



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 206/2014 – São Paulo, quarta-feira, 12 de novembro de 2014

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5652**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002973-82.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIANA TOME ALVES

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, em face de JULIANA TOMÉ ALVES, objetivando provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão do veículo marca Honda, modelo CG Titan 150, cor preta, chassi n.º 9C2KC1650CR516040. O pedido de liminar foi deferido às fls. 24/25, ocorrendo a busca e apreensão do veículo, conforme Auto de Busca, Apreensão e Depósito à fl. 32. Às fls. 48/49 a ação foi julgada procedente, reconhecendo a consolidação da propriedade e da posse plena, no patrimônio da autora, do bem descrito na inicial; condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios à autora. À fl. 70 autora informou que desiste da execução da verba honorária. Isto posto, homologo o pedido de desistência da execução formulado pela Caixa Econômica Federal, extinguindo o feito sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

#### **MONITORIA**

**0003151-65.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ABNE DE SOUZA TEIXEIRA SANTOS

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida em audiência de conciliação às fls. 65/67. Proceda-se ao desbloqueio dos valores descritos às fls. 53/54. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/24, mediante a substituição por cópias.

**0008722-80.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL FAGUNDES BEZERRA

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000136-11.2000.403.6100 (2000.61.00.000136-4) - HELIO PEREIRA BICUDO(SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP082101 - MARIA EMILIA TRIGO)**

Vistos em sentença. HELIO PEREIRA BICUDO opôs Embargos de Declaração em face da Sentença de fls. 414/420. Insurge-se a embargante contra a sentença ao argumento de que a mesma incorreu em contradição, haja vista que houve o reconhecimento de incompetência absoluta e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito, ao invés de proceder a remessa dos autos ao juízo competente. É o relatório. Fundamento e decidido. Tal alegação não merece prosperar. Suscita o embargante a existência de contradição no julgado, sob o argumento de que, a partir do momento em que houve o reconhecimento de incompetência absoluta deste juízo para analisar o pedido de repetição de indébito dos valores retidos na fonte pela Fazenda do Estado de São Paulo, os autos deveriam ser cindidos, e remetidos para a Justiça Estadual, ao invés da pretensão ser extinta sem julgamento de mérito. Pois bem, dispõe o 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil: Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.(...) 2o Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente.(grifos nossos) Ademais, estabelece o inciso II do 1º do artigo 292 do Código de Processo Civil: Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. 1o São requisitos de admissibilidade da cumulação:(...)II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;(grifos nossos) A lei processual civil prevê, nos casos em que há declaração de incompetência absoluta, a consequente determinação de remessa dos autos ao juízo competente para processar e julgar o feito. Tal procedimento ocorre, no âmbito da Justiça Federal, quando o juízo ao examinar as partes que compõem a ação, verifica que nenhuma delas está subsumida às hipóteses previstas no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, ou seja, o ente federal não figura com parte, oponente ou assistente ou se o compõe, é posteriormente excluído do feito, sobejando apenas particulares submetidos à competência jurisdicional da Justiça Estadual comum. No presente caso, não obstante a declarada incompetência absoluta deste juízo para analisar parte da matéria posta nos autos, houve cumulação de pedidos (restituição de valores pagos indevidamente pelo Autor a título de Imposto de Renda de Pessoa Física) no qual está inserido ponto em que incide a competência jurisdicional da Justiça Federal, tanto assim que, neste particular, houve a prolação de sentença com resolução de mérito. O que pretende o embargante, na realidade, não é a mera remessa dos autos ao juízo competente, mas a cisão dos autos, haja vista a cumulação de pedidos na mesma ação relacionados a matérias que se encontram no âmbito de competência da Justiça Federal e da Justiça Estadual. Portanto, não se trata aqui de simples declaração de incompetência, mas de vício processual intransponível, ou seja, ausência de pressuposto processual subjetivo que autorize o juízo a examinar, numa mesma sentença, a matéria que é afeta à sua competência, no caso o pedido relativo à repetição dos valores recolhidos pelo autor a título de Imposto de Renda, e aquela que refoge ao âmbito de sua jurisdição (o pedido repetitório referente às retenções na fonte, realizadas pela Fazenda do Estado de São Paulo). Nesse caso, verificada a ausência de pressuposto processual subjetivo no bojo de um processo em que há cumulação de matéria de competência da Justiça Federal e Estadual, a solução que o sistema apresenta é aquela preconizada no inciso II do 1º do artigo 292 c/c o inciso IV do artigo 267 todos do Código de Processo Civil. Este, inclusive, é o sentido da interpretação da norma expressado por meio do enunciado da Súmula 170 do C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 170: Compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com o pedido remanescente, no juízo próprio.(grifos nossos) Assim, no que concerne à extinção do processo, em relação ao pedido cumulado, cuja competência é da Justiça Estadual comum, deve ser mantida, não havendo de se falar em cisão do processo. Neste sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA TRABALHISTA. AÇÃO ORDINÁRIA BUSCANDO O PAGAMENTO DE VALORES REFERENTES A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E A MENSALIDADES DE PLANO DE SAÚDE. PEDIDO COM MATÉRIAS DE NATUREZAS DISTINTAS. 1. Trata-se de conflito em que se discute a competência para julgamento de ação ordinária cujo objeto é o pagamento de quantias relativas a contribuição sindical e a mensalidades de plano de saúde.(...)4. Destarte, como bem asseverou o douto representante do Ministério Público Federal, havendo cumulação de pedidos envolvendo matérias de diferentes competências, deve a ação prosseguir perante o Juízo onde primeiro foi intentada a ação nos limites de sua competência, no presente caso, na Justiça Estadual Comum, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa com o pedido remanescente, no juízo próprio (fls. 107/108).5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Monte Alto/SP, o suscitado.(STJ, Primeira Seção, CC nº 64.607/SP, Rel. Min. Denise Arruda, j. 27/06/2007, DJ. 06/08/2007, p. 450)PROCESSUAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. DIVERSIDADE DE JURISDIÇÃO. - Definição da competência. de natureza diversa as vantagens, estatutárias umas, e celetistas outras, cabe ao juízo onde primeiro ajuizada a causa, conhece-la nos limites de sua jurisdição, sem prejuízo de que a parte promova no juízo próprio a ação remanescente (CPC, art. 292, par-1. II). precedente do S.T.F. e S.T.J.(STJ, Terceira Seção, CC nº 5.710/PE, Rel. Min. José Dantas, j. 16/09/1993, DJ. 04/10/1993, p.

20498)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETENCIA.Havendo cumulação de pedidos e diversidade de jurisdição, cabera ao juiz, onde primeiro foi ajuizada a ação, decidi-la nos limites de sua jurisdição.(STJ, Terceira Seção, CC nº 8.560/DF, Rel. Min. Assis Toledo, j. 04/09/1995, DJ. 09/10/1995, p. 33513)PROCESSUAL CIVIL - CUMULAÇÃO DE AÇÕES - PROSSEGUIMENTO DO FEITO - RELATIVAMENTE AO ENTE SUJEITO À JURISDIÇÃO FEDERAL - LITISPENDÊNCIA. 1. A competência da Justiça Federal é absoluta e definida, de regra, em razão da pessoa. Não há possibilidade de cumulação de ações se, para uma a competência é da Justiça Estadual e, para outra, a Federal. 2. Sentença extintiva sem resolução de mérito, em relação à empresa privada mantida, com fundamento no art. 267, IV, do CPC. Prosseguimento do feito relativamente ao ente sujeito à jurisdição federal. 3. Verifica-se litispendência quando se reproduz ação idêntica a outra em curso. Tendo em vista ser ANATEL, então, único sujeito no polo passivo desta ação, evidencia-se que sendo a mesma parte, mesma causa de pedir e mesmo pedido na ação de conhecimento 2000.61.00.050998-0, anteriormente proposta, ocorre litispendência neste feito, a ensejar sua extinção. 4. Mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito, em relação a esta autarquia federal, com fundamento no art. 267, V, do CPC.(TRF3, Sexta Turma, AC nº 0050999-68.2000.403.6100, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 15/03/2012, DJ. 22/03/2012)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. EMBARGOS INFRINGENTES. PLANO COLLOR. ATIVOS FINANCEIROS. REPOSIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. BACEN E BANCO DEPOSITÁRIO PRIVADO. IPC DE MARÇO/90 E SEQUINTE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1. Conforme jurisprudência consolidada, o BACEN é parte legítima para, em caráter exclusivo, responder pela reposição, em ativos financeiros bloqueados, do IPC de março/90 (contas com data-base na segunda quinzena) e períodos subseqüentes: reforma do acórdão que, por maioria, modificou a sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito. 2. Relativamente ao IPC de março/90 (contas com data-base na primeira quinzena), é outra, porém, a orientação firmada, não sendo parte legítima o BACEN, mas o banco depositário, diante do qual caberia o julgamento do mérito, se estivesse ele sujeito à competência da Justiça Federal. Caso em que, no entanto, remanesce no pólo passivo instituição de direito privado sujeita à jurisdição estadual, prejudicando a conclusão do acórdão quanto ao julgamento de mérito. Sendo indevida a cumulação de pedidos, quanto um deles é dirigido contra ente sujeito à competência diversa (artigo 292, 1º, II, CPC), a extinção do processo, sem resolução do mérito, deve ser confirmada, embora por fundamento diverso (artigo 267, IV, CPC). (...)4. Embargos infringentes parcialmente acolhidos.(TRF3, Segunda Seção, AC nº 0025738-77.1995.403.6100, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 07/10/2008, DJ. 16/10/2008)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. GRATUIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. Os embargos de declaração possuem por objetivo, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o saneamento de eventual obscuridade, contradição ou omissão, vícios inexistentes no julgado. (...)3. Inviável a simples remessa (com cisão) dos autos à Justiça Estadual (Tribunal de Justiça), a fim de que seja conhecida e apreciada a pretensão de revisão de benefício acidentário, porque vislumbrado vício no litisconsórcio ativo formado, a implicar ausência de pressuposto necessário ao válido desenvolvimento do processo. É dizer, a questão não se circunscreve à simples incompetência de determinado juízo, com o que aplicável o art. 113, 2º, do CPC, mas em mácula de ordem processual e intransponível. 4. Embargos declaratórios rejeitados.(TRF3, Turma Suplementar da Terceira Seção, AC nº 0079581-31.1994.403.9999, Rel. Juiz Fed. Conv. Vanderlei Costenaro, j. 17/07/2007, DJ. 05/09/2007)PROCESSUAL CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. COMPLEMENTAÇÃO. VALORES PAGOS EM ATRASO. 1. Imprescindível que seja competente para o conhecimento de todos os pedidos cumulados, o mesmo Juízo. A cumulação de pedidos passíveis de submissão à Justiça Estadual com pedido submetido à competência da Justiça Federal leva à extinção do processo sem julgamento do mérito, quanto àqueles. (...)4. Apelo do autor e apelo adesivo da Fundação TELOS improvidos.(TRF1, Segunda Turma Suplementar, AC nº 1997.01.00.035735-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Flávio Dino de Castro e Costa, j. 20/04/2005, DJ. 09/06/2005, p. 61)PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE POR ATOS LEGISLATIVOS. ALTERAÇÃO DE NORMAS RELATIVAS A CADERNETAS DE POUPANÇA. 1. Inexiste litispendência entre ação individual objetivando diferença de rendimentos de caderneta de poupança e ação civil coletiva que objetiva sentença condenatória genérica. 2. É competência da justiça comum estadual ação que objetiva pagamento de diferença de rendimentos de caderneta de poupança contra o Banco Bradesco e a CEE. 3. Em cumulação de pedidos, um deles de competência estadual outro federal, a solução mais adequada é a de extinguir o processo sem julgamento do mérito em relação ao pedido indevidamente cumulado, o que tem como base ação de competência da justiça comum estadual. 4. Os rendimentos da caderneta de poupança subordinam-se à norma vigente à data do depósito ou, se for o caso, do início no novo período mensal de vigência do contrato.(TRF4, Quinta Turma, AC nº 94.0424656-5, Rel. Des. Fed. Teori Albino Zavascki, j. 13/06/1996, DJ. 10/07/1996, p. 47275)(grifos nossos) Destarte, não caracterizada a apontada contradição suscitada pela embargante. Além disso é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em conseqüência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que, neste particular, os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in

judicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Assim, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão tencionada. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 414/420 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0033388-63.2004.403.6100 (2004.61.00.033388-3)** - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS E SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Vistos em sentença. SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA., qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, objetivando provimento que reconheça a inexistência do crédito pretendido pela ré, descrito na inicial, declarando a insubsistência do boleto de cobrança. Às fls. 216/225 a ação foi julgada procedente. Diante da manifestação da União Federal às fls. 241/242, informando a falta de interesse em apresentar recurso de apelação, foi certificado o trânsito em julgado à fl. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 246 a autora requereu a desistência do feito, para adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 12.249/2010 e Medida Provisória n.º 651/2014, e Portaria AGU 247/2014. Intimada, a ré afirma que concorda com a extinção do feito desde que haja renúncia ao direito em que se funda a ação, nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 9.469/97 e artigo 6º, da Portaria n.º 247/2014 (fls. 249/249 v.). Diante do exposto, em face da manifestação das partes, reconheço ter havido renúncia ao direito à execução do título judicial, e julgo extinto o feito na forma do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

**0017485-17.2006.403.6100 (2006.61.00.017485-6)** - BRUNO HUMBERTO MALUSA(SP216244 - PAULO SERGIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X UNIAO FEDERAL(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL)

Vistos em sentença. BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 210/216. Insurge-se a embargante contra a sentença ao argumento de que a mesma incorreu em (i) omissão, pelo motivo de não ter constado no dispositivo da sentença que a entrega do termo de quitação e a baixa da hipoteca deve ser precedida da liberação de recursos do FCVS geridos pela Caixa Econômica Federal - CEF e (ii) contradição no que concerne à condenação em honorários advocatícios, haja vista que a negativa de cobertura do FCVS partiu da CEF e não da embargante. É o relatório. Fundamento e decido: Tendo em vista o pedido veiculado por meio da petição de fls. 218/227, as alegações do embargante não merecem prosperar. Relativamente à alegada omissão existente na decisão, esta foi vazada nos seguintes termos: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado e decreto a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, para, tão somente, reconhecer o direito do autor à quitação do saldo devedor residual decorrente do o Instrumento Particular de Venda e Compra com Transferência de Dívida, Direitos e Obrigações celebrado em 30 de janeiro de 1987 com o Itaú S/A Crédito Imobiliário, sucedido pelo Banco Itaú S/A, por meio do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais e determinar ao corréu Banco Itaú S/A que proceda à baixa da hipoteca. Custas processuais nos termos da lei, a serem divididas entre as partes face à sucumbência recíproca. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Fica excluída a União Federal da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 32 do Código de Processo Civil, bem como das custas, haja vista ter sido mínima a sua atuação neste feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dispõe o artigo 3º da Lei nº 8.100/90: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (grifos nossos) Ademais, estabelece o artigo 319 do Código Civil: Art. 319. O devedor que paga tem direito a quitação regular, e pode reter o pagamento, enquanto não lhe seja dada. (grifos nossos) Assim, operacionalizada a quitação do saldo residual pelo FCVS, conforme o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.100/90 e a fundamentação da sentença embargada, é cediço que a liberação da hipoteca somente sobrevirá com a apresentação da quitação do respectivo valor. Portanto, tendo ocorrido o pagamento do saldo devedor com recursos do FCVS, administrado pela Caixa Econômica Federal, e extinto o crédito, é assegurado ao autor a liberação de todos os gravames incidentes sobre o imóvel, gravame este instituído em favor do Banco Itaú Unibanco S/A a quem cabe a responsabilidade pelo cancelamento da hipoteca. Neste sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - UTILIZAÇÃO DA COBERTURA DO FCVS - FINANCIAMENTO DUPLO DE IMÓVEL - CONTRATOS ASSINADOS ANTES DA LEI 8100/90 - POSSIBILIDADE - FORNECIMENTO DO BANCO ITAÚ DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A LIBERAÇÃO DA HIPOTECA E REGISTRO DO IMÓVEL EM NOME DOS MUTUÁRIOS - DECISÃO MANTIDA. 1- O artigo 3º, da Lei nº 8.100/90, com a alteração trazida pela Lei nº 10.150/00, dispõe: Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS

quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.2-Desta forma, considerando que o contrato foi firmado em 1983( fls. 31), anteriormente, à vigência da Lei 8.100/90 alterada pela Lei 10.150/00, que restringiu a quitação do saldo devedor, através do FCVS, apenas a um imóvel financiado pelas regras do SFH.3- Sendo assim, a parte autora tem direito a cobertura do saldo devedor pelo FCVS, no referido financiamento duplo, considerando o princípio constitucional da irretroatividade da lei, deve ser respeitado.4- Sendo assim, o Banco Itaú deverá providenciar os documentos de quitação do contrato de mútuo aos mutuários para o levantamento da garantia hipotecária e o que for necessário para o registro do imóvel em nome dos autores, bem como a CEF dará a quitação de eventual saldo devedor remanescente pelo FCVS.5-Recursos de Agravo legal da CEF e do Banco ITAÚ improvidos.(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.61.00.013022-6, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 15/09/2009, DJU 24/09/2009, p. 42).PROCESSO CIVIL - AÇÃO COMINATÓRIA. - CONTRATO MÚTUO PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. - CONTRATO DE MÚTUO INTEGRALMENTE CUMPRIDO COM COBERTURA DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO E VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS. - IMÓVEL ADQUIRIDO PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. - RECUSA DE QUITAÇÃO DO CONTRATO E LIBERAÇÃO DA HIPOTECA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA MUTUANTE - ATO JURÍDICO PERFEITO - BOA FÉ OBJETIVA. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. DIREITO SOCIAL À HABITAÇÃO. RECURSOS IMPROVIDOS.1. Os autores firmaram contrato particular compra e venda, com pacto adjeto de hipoteca e cessão de crédito visando a aquisição do imóvel residencial adquirido segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e cobertura pelo FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS.(...)14. De tal sorte que não há como negar o direito dos autores de ter reconhecido o direito pleiteado, na forma declinada na r. sentença recorrida, devendo a instituição financeira mutuante fornecer ao demandante o documento de quitação do contrato de mútuo, levantamento da garantia hipotecária e o que for necessário para o registro do imóvel em nome dos autores, bem como que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF dê quitação de eventual saldo devedor remanescente pelo FUNDO DE COMPENSAÇÃO E VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS. 15. Recurso de apelação do BANCO ABN AMRO REAL S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a que se nega provimento. (TRF3, 5ª Turma, AC nº 200361000264741, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 04/09/2006, DJU 03/04/2007, p. 344).ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA OBJETIVANDO A LIBERAÇÃO DA HIPOTECA. DUPLO FINANCIAMENTO. CONTRATO CELEBRADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.100/90. COBERTURA DO IMÓVEL PELO FCVS. LIBERAÇÃO DA HIPOTECA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.1. Objetiva a presente ação ordinária a quitação do saldo devedor do financiamento com cobertura pelo FCVS e a liberação da cédula hipotecária que grava o imóvel.(...)5. Ocorrendo o repasse aos autores do financiamento contraído junto ao BANORTE pela Sra. Mirtes Miriam Lima, em 30/12/1986, através da Escritura Particular de Contrato de Compra e Venda do Imóvel com Pacto Adjeto de Assunção de Dívida e Sub-rogação em Garantia Hipotecária, não há como se negar a cobertura do saldo devedor do financiamento em questão, pelo FCVS, que deve ser aplicado em favor do mutuário com a quitação do saldo devedor do contrato e a liberação da cédula hipotecária que grava o imóvel.6. Em razão do provimento do apelo do mutuário, se faz mister a inversão do ônus da sucumbência, com a condenação, pro rata, da CEF e da EMGEA nas custas e verba honorária, fixada esta em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 7. Apelação provida.(TRF5, 2ª Turma, AC nº 2003.83.00.007746-0, Rel. Des. Fed. Joana Carolina Lins Pereira, j. 23/10/2007, DJU 26/12/2007, p. 100). (grifei) Portanto, constando expressamente do dispositivo da decisão embargada a quitação do saldo devedor pela CEF, e o conseqüente cancelamento da hipoteca pelo co-requerido Banco Itaú Unibanco S/A, não há de se falar em omissão da decisão. No que concerne à questão dos honorários advocatícios, é certo que sendo a CEF gestora do FCVS e responsável pela quitação do saldo residual, e o embargante agente financeiro mutuante e responsável pela baixa do ônus hipotecário, cabível a condenação em verba honorária, como estabelecido na sentença embargada, a ser rateada entre as partes, diante da sucumbência recíproca. A corroborar tal entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO POSTERIOR. PREMATURIDADE CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGENTE FINANCEIRO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. No Supremo Tribunal Federal predomina o entendimento de que não são cabíveis embargos declaratórios contra decisão monocrática, devendo, no entanto, serem conhecidos como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal. Precedentes: STF - AGED n 270051/SP, Rel. Min. Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU 13/10/2000; AGED 289620-/RN, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJU 10/08/2001; AGED n 434531/SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJU 02/05/2003. 2. A interposição do recurso de apelação pela CAIXA antes do julgamento dos embargos de declaração - sem o posterior aditamento - importa na sua intempestividade, porque prematuro. Precedentes do STJ. 3. Se por um lado a CAIXA deve proceder à quitação de eventual resíduo do saldo devedor do financiamento habitacional, por meio dos recursos do fundo; por outro

lado, reconhecido o direito do mutuário à quitação do saldo residual, incumbe ao agente financeiro a responsabilidade de habilitação do crédito perante o FCVS e a liberação da hipoteca. 4. Nota-se, portanto, que o agente financeiro também é responsável pela demanda, não estando condicionada a baixa da hipoteca à liberação dos recursos do fundo, pois a relação jurídica, nesse momento, se atém à Caixa e à URBIS, não podendo atingir/prejudicar o mutuário. 5. A decisão de a divisão igualitária entre a CAIXA e a URBIS no valor a título de honorários não feriu o princípio da causalidade, tendo em vista que cada parte teve sua parcela de ônus na sucumbência a ser suportada. 6. Atendidos aos critérios do art. 20, caput, do Código de Processo Civil, fica mantida a condenação dos recorridos nos termos estipulados na sentença. 7. Agravo regimental da CAIXA improvido. 8. Agravo regimental da URBIS improvido. (TRF1, Quinta Turma, AGRAC nº 2009.33.00.006788-4, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, j. 26/03/2014, DJ. 04/04/2014, p. 876) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HONORÁRIOS. OMISSÃO. FCVS. LEI 10.150/2000. COMPLEMENTAÇÃO AO JULGADO. REDISTRIBUIÇÃO E FIXAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA. 1. A decisão monocrática do Relator, recorrida, nesta sede de embargos de declaração, frente às inovações da Lei n 10.150/2000 e a posição dominante do Superior Tribunal de Justiça, atendeu ao pedido do mutuário para assegurar a quitação da dívida, conforme as cláusulas do contrato, mas, não se manifestando quanto aos honorários advocatícios. 2. Conforme dispõe o art. 20, do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 3. Pela integral sucumbência dos agentes financeiros, Caixa Econômica Federal e BANCO BRADESCO S/A, o primeiro como gestor do FCVS e o segundo como mutuante originário, cabe-lhes condenação ao pagamento das custas e honorários advocatícios ao patrono do mutuário. 4. Decisão monocrática inalterada. Sucumbência distribuída e fixada. (TRF4, Terceira Turma, EDAC 2004.70.00.010702-1, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, j. 12/06/2006, DJ 09/08/2006, p. 705) (grifos nossos) Assim, inócurre a suscitada contradição ventilada pela parte embargante. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in iudicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 210/216 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0025831-83.2008.403.6100 (2008.61.00.025831-3) - AMAMBAI IND/ ALIMENTICIA LTDA (SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)**

Vistos em sentença. AMAMBAI INDÚSTRIA ALIMENTICIA LTDA devidamente qualificada, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade de parte dos créditos formalizados na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLDs nº 35.402.017-0, os quais foram atingidos pela decadência, nos termos do art. 156, inc. V, do Código Tributário Nacional, bem como seja determinado ao réu que se abstenha de propor ação de execução fiscal, bem como que os créditos atingidos pela decadência não sejam opostos como óbice à expedição de Certidão Negativa de Débitos ou de Certidão Positiva com Efeito de Negativa. Requereu que, ao final, seja julgada totalmente procedente a demanda, declarando-se nula a constituição dos créditos tributários atingidos pelo instituto da decadência. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 19/94. Intimada nos termos do despacho de fl. 110, a autora emendou a inicial às fls. 112/115. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 121/132), por meio da qual requereu a reunião deste processo com o processo nº 2008.61.00.025830-1, em tramite pela 13ª Vara Federal ou o sobrestamento deste feito até ulterior decisão naqueles autos. Requereu, ainda, que, se reconhecida a decadência, esta atingisse apenas parte dos créditos formalizados na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLDs nº 35.402.017-0. Foram juntados aos autos os documentos de fls. 133/220. A parte autora peticionou às fls. 221/226, requerendo a aplicação dos termos da Media Provisória nº 449/2008, que deu nova redação ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91, ao caso em tela, com base no art. 106, inc. II, c, do CTN. Às fls. 229/235 foi indeferido o pedido de redistribuição deste feito por dependência ao feito de nº 2008.61.00.025830-1 e deferida parcialmente a antecipação de tutela, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito referente às contribuições previdenciárias apuradas no período de maio de 1996 a dezembro de 1998, objeto da NFLD nº

35.402.017-0, nos termos do artigo 151, inc. V, do CTN. Contra esta decisão a União Federal interpôs Agravo na forma retida (fls. 241/246) e juntou documentos às fls. 247/254. Argumentou a União Federal que a parcela relativa à competência 12/98 não havia sido atingida pela decadência, uma vez que somente se tornou exigível a partir de 01/99. Contraminuta às fls. 259/261. À fl. 272 o feito foi convertido em diligência com vistas à concessão de prazo requerido pela União Federal à fl. 251 bem como para que a parte autora se manifestasse acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, uma vez que a União Federal já havia reconhecido a decadência de parte dos créditos. Às fls. 277/283 foram juntados aos autos relatório acerca do percentual das multas aplicadas aos débitos existentes abrangendo as competências 01/1999 a 01/2003 e, à fl. 285, a União Federal requereu o acolhimento do aludido relatório, especificamente quanto ao declinado no item 3.1.1. Ciente das alegações da União Federal, a autora reiterou o pedido de procedência da ação quanto ao pedido de reconhecimento da decadência em relação a parte dos débitos objeto da NFLD nº 35.402.017-0. Iniciado o processo perante a 20ª. Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, o mesmo foi redistribuído a esta 1ª. Vara Federal Cível por força do Provimento nº 349/12 do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região (fl. 268). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem a petição inicial e a contestação. Diante da ausência de matérias preliminares suscitadas pela ré, passo ao exame do mérito. Inicialmente, cumpre destacar que quando da interposição de Agravo retido de fls. 241/246, acompanhado pelos documentos de fls. 247/250, a União Federal manifestou sua concordância com o reconhecimento da decadência do direito à cobrança dos débitos relativos às competências 05/96 a 11/98 e 13/98, sustentando, entretanto, que a parcela relativa à competência 12/98 não teria sido abrangida pela decadência, uma vez que se tornou exigível a partir de 01/99. O ato administrativo por meio do qual a União Federal reconhece que parte de seus créditos foram alcançados pela decadência não se consubstancia em privilégio concedido ao devedor. Antes, decorre do próprio poder-dever de autotutela da Administração Pública que, independentemente de provocação do interessado, deve anular os seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, consoante dispõem os artigos 53 e 54 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, bem como os enunciados nº 346 e 473 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, a parte autora impugnou as alegações da União Federal por meio da contraminuta juntada às fls. 259/261, nada referindo acerca de outras parcelas alcançadas pela decadência. Cumpre assim analisar se o direito à exigência de outras parcelas a partir da competência 12/98 foram alcançadas pelo instituto da decadência. A Constituição Federal de 1988 elegeu a lei complementar como base normativa tributária, nos termos seguintes: Art. 146. Cabe à lei complementar: I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar; III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas; d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.....(omissis) Tendo em vista que o cerne da questão é a ocorrência ou não da decadência tributária, fato extintivo do direito da administração de promover o lançamento do tributo, convém elencar as normas do Código Tributário Nacional atinentes à matéria. Neste sentido, o artigo 142 do CTN ensina que: Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Em que pese constar no artigo acima que compete à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, a legislação instituiu a possibilidade de o sujeito passivo calcular o montante do tributo devido e efetuar o recolhimento independentemente de qualquer atividade do sujeito ativo, dando-se o ato administrativo do lançamento posteriormente ao recolhimento, convalidando-o (ato homologatório), conforme o enunciado do artigo 150, do CTN: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. As causas de extinção do crédito

tributário encontram-se elencadas no artigo 156 do CTN, dentre elas a possibilidade de extinção por meio do instituto da decadência, verbis: Art. 156. Extinguem o crédito tributário:.....V - a prescrição e a decadência; O CTN estatuiu, entretanto, um prazo para a constituição do crédito tributário, consignando que, se a autoridade tributária não efetuasse o lançamento dentro do prazo fixado, ficaria impedida de fazê-lo em momento posterior. Esta norma está prevista no artigo 173 do CTN, cuja redação é a seguinte: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Da análise dos artigos transcritos, verifica-se que a decadência pode se dar em dois momentos distintos quando se tratar de tributos sujeitos a lançamento por homologação. O primeiro, previsto no parágrafo 4º do artigo 150, opera-se a partir do momento em que a autoridade administrativa, após tomar conhecimento do recolhimento do tributo, deixa escoar o prazo de cinco anos sem promover a análise competente para verificar a regularidade do recolhimento efetuado e homologá-lo. Nesta situação, decorridos os cinco anos, está impedida a Fazenda Pública de exigir o recolhimento da diferença, caso o recolhimento tenha sido efetuado em valor menor do que o devido. Operou-se a decadência do direito de exigir as diferenças constatadas. O segundo momento, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, opera-se segundo a regra do artigo 173, inciso I, do CTN, contando-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em o lançamento poderia ter sido efetuado. Como o lançamento por homologação é ato posterior ao recolhimento, a Fazenda Pública pode efetuar o lançamento a partir do dia seguinte ao do recolhimento. O prazo decadencial do lançamento conta-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que deveria ter sido efetuado o recolhimento. A Lei de Custeio da Previdência Social, qual seja, Lei nº 8.212/91, estatuiu em seu artigo 30 que as contribuições previdenciárias devam ser recolhidas no mês subsequente ao de sua competência, tendo havido inúmeras revisões que, entretanto, não alteraram o direito de o sujeito passivo efetuar o recolhimento no mês seguinte àquele em que o tributo se tornou devido. No que tange ao caso em tela, restou demonstrado nos autos que a NFLD nº 35.402.017-0 foi lavrada em 31 de agosto de 2004, abrangendo créditos devidos no interregno compreendido entre maio de 1996 e agosto de 2003. Após a concessão da antecipação de tutela, a União federal manifestou-se às fls. 241/254 concordando com o reconhecimento da decadência em relação aos créditos relativos às competências 05/96 a 11/98 e 13/98, insurgindo-se contra o reconhecimento da decadência em relação à parcela 12/98, a qual, segundo argumenta a União Federal, tornou-se exigível a partir de 01/99. Assiste razão à União Federal. Com efeito, nos termos da fundamentação acima, as contribuições previdenciárias relativas à competência 12/98 devem ser recolhidas a partir da competência 01/99. Assim sendo, o prazo decadencial previsto no artigo 173, inc. I, do CTN começou a fruir em 01 de janeiro de 2000, que é o exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Iniciado o prazo decadencial em 01/01/2000, este escoaria em 01/01/2005, data a partir da qual não mais seria exigível a contribuição previdenciária relativa à competência 12/98. Uma vez que a lavratura da NFLD nº 35.402.017-0 deu-se em 31 de agosto de 2004, não se pode falar em decadência com relação à aludida contribuição previdenciária, bem como em relação às posteriores. A corroborar esse entendimento, tem sido a jurisprudência da Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 173, I, E 150, 4º, DO CTN. 1. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 2. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação - que, segundo o art. 150 do CTN, ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa e opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa - , há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o 4º do art. 150 do CTN. Precedentes jurisprudenciais. 3. No caso concreto, o débito é referente à contribuição previdenciária, tributo sujeito a lançamento por homologação, e não houve qualquer antecipação de pagamento. É aplicável, portanto, conforme a orientação acima indicada, a regra do art. 173, I, do CTN. 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (STJ, Primeira Seção, AERESP nº 216.758, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 22/03/2006, DJ. 10/04/2006, p. 111)(grifos nossos) Destarte, os créditos relativos às competências 12/98 em diante não foram atingidos pelo prazo decadencial, sendo hígido o lançamento efetuado pelo Fisco, não havendo que se alegar a extinção dos aludidos créditos com base no inciso V do artigo 156 do CTN. Portanto, em relação aos créditos referentes às competências 05/96 a 11/98 e 13/98 foi reconhecida a decadência pelo Fisco, sucedendo-se o reconhecimento jurídico da pretensão posta em juízo, devendo o feito, nesta parte, ser extinto com fundamento no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Neste



sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DO DIREITO NO CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTIGO 269, INCISO II, DO CPC. Atendida a pretensão deduzida em Juízo no curso da ação, cabe ao Juiz levá-la em consideração, sem importar, contudo, em perda de objeto ou falta de interesse de agir, posto que ocorre a situação do art. 269, II, do CPC, a permitir a extinção do processo com julgamento do mérito. Recurso conhecido e provido. (STJ, QUINTA TURMA, RESP Nº 286.683, REL. MIN. GILSON DIPP, J. 13/11/2001, DJ. 04/02/2002, P. 471) Convém destacar que a parte autora requereu o reconhecimento da decadência em relação aos tributos objeto da NFLD nº 35.402.017-0, lavrada em 31 de agosto de 2004, sem especificar quais seriam aqueles alcançados pelo instituto. Assim, não tendo sido especificadas quais as parcelas que ensejariam o reconhecimento da decadência, tem-se que o pedido é improcedente em relação às competências 12/98 a 08/2003. Diante do exposto, e tudo mais do que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, em relação aos créditos referentes às competências 05/96 a 11/98 e 13/98 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido no tocante ao crédito tributário relativo às competências 12/98 a 08/2003, pelo que declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0022444-55.2011.403.6100** - ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos em sentença. ADECCO RECURSOS HUMANOS S.A., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido no processo administrativo n.º 10880.987342/2009-60, originado do processo administrativo n.º 10880.984870/2009-67, suspendendo-se a sua exigibilidade até decisão final. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/862. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 867). Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 874/878. Às fls. 880/883 a autora juntou comprovante de depósito judicial. Em manifestação às fls. 896/897 a União informa a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 962/963 a autora informa a adesão ao programa de parcelamento previsto na lei n.º 11.941/2009 e lei n.º 12.865/2013, desistindo da ação e renunciando ao direito relativamente ao crédito tributário de que trata o processo administrativo n.º 10880.987342/2009-60. Intimada, a União Federal não se opôs ao pedido formulado (fl. 996). Diante da manifestação das partes, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, reconhecendo ter havido renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, relativo ao processo administrativo n.º 10880.987342/2009-60. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, dê-se vista à ré para que apure o montante do depósito a ser convertido em renda em favor da União, expedindo-se, após, alvará em favor da autora, relativo ao remanescente. P.R.I.

**0001073-98.2012.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO X CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E RJ017969 - LUIZ EDMUNDO GRAVATA MARON)

Vistos etc. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO, opôs Embargos de Declaração em face da Sentença de fls. 337/344. Argumenta que a decisão seria omissa por não ter analisado o pedido de imposição diária de multa por descumprimento de ordem judicial (astreintes) de cada medida, cujo valor sugerido pelo autor é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). É o relatório. Decido. Tal alegação merece prosperar. Considerando-se o pedido articulado pelo demandante, em sua petição inicial, no item b à fl. 22, assiste razão ao embargante. Os Embargos de Declaração têm por fim a correção da sentença ou decisão, seja quanto a sua obscuridade, contradição ou omissão. Estes não possuem natureza modificativa, e sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado em sua integridade. Diante do exposto, tendo em vista a omissão indicada ACOLHO os Embargos de Declaração, sanando a sentença proferida às fls. 337/344 para fazer constar: do pedido de imposição de multa diária No que pertine ao pedido de imposição de multa pelo descumprimento de ordem judicial, entendo que o pedido deva ser acolhido, tendo em vista que o art. 461, 4º e 6º, prevê a possibilidade de imposição de multa pelo descumprimento de ordem judicial, podendo esta ser aplicada de ofício ou a requerimento da parte, sendo facultado ao juiz modificar o valor ou a periodicidade da multa, como meio de coação do devedor. Ressalto que o objetivo da fixação da astreinte não é o pagamento da multa pelo devedor, mas sim, compeli-lo ao cumprimento da obrigação de fazer determinada no título judicial. Por estas razões fixo a multa diária a ser aplicada ao Sindicato dos Odontologistas do Estado de São Paulo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) desde que seja comprovado nos autos o descumprimento desta decisão. No mais, mantenho a sentença integralmente como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006146-51.2012.403.6100** - GAROA ADMINISTRACAO, REPRESENTACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP207234 - MARIA CAROLINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA-INSS(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Vistos. UNIÃO FEDERAL opôs Embargos de Declaração em face da Sentença de fls. 147/147 v. Insurge-se a embargante contra a sentença ao argumento de que a mesma incorreu em omissão ao deixar de apreciar o pedido relativo à indenização por danos morais. É o relatório. Decido. Tal alegação merece prosperar, considerando-se o pedido articulado na petição inicial, no item IV, letra d (fl. 11). Os Embargos de Declaração têm por fim a correção da sentença ou decisão seja quanto a sua obscuridade, contradição ou omissão. Estes não possuem natureza modificativa, e sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado em sua integridade. Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, a sua caracterização depende da comprovação de efetivo prejuízo sofrido em decorrência da conduta do ente público, o que, no caso, não foi demonstrado. A pessoa jurídica é dotada de honra objetiva, que diz respeito a sua imagem perante terceiros. Não há nos autos indicação de que a imagem da autora tenha sofrido abalo em decorrência dos fatos narrados; ou que teve prejuízo em suas atividades empresariais. O mero desconforto ou aborrecimento eventualmente ocasionado não ensejam o dever de indenizar. Neste sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - COBRANÇA PELO FISCO DE DÍVIDA PAGA - NULIDADE DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA - AUSÊNCIA DE DANO MATERIAL EM DECORRÊNCIA DA FALTA DE PROVA DOS FATOS NARRADOS - OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL NO PRAZO INFERIOR A QUATRO MESES - AUSÊNCIA DE DANO MORAL DA PESSOA JURÍDICA - HONORÁRIOS DEVIDOS À AUTORA - ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. 1. Incumbe à própria Procuradoria da Fazenda Nacional a defesa, dos interesses da União em juízo. 2. A União Federal, desconsiderando os pagamentos de tributos efetuados em instituição bancária pela autora às fls. 23, 25/26, procedeu em 13/02/2004 à inscrição em dívida ativa desses valores, remanescendo incontroverso que tais exigências são indevidas, conforme cancelamento promovido pelo Fisco das referidas inscrições. 3. Não há como identificar qualquer prejuízo material indenizável, seja por falta de prova e indicação das concorrências públicas que deixou de participar a autora, de modo que a simples alegação não permite que se conclua pelo dano sofrido e sua extensão. 4. Também ausente o dano moral, sobretudo porque a autora, em momento oportuno, obteve pronunciamento judicial favorável em ação cautelar assegurando-lhe a obtenção de certidão de regularidade fiscal, antecipando-se, portanto, a eventuais prejuízos gerados pela demora de um provimento definitivo. 5. Diante da rápida obtenção da certidão de regularidade fiscal, aliada à ausência de provas de que a autora deixou de participar de concorrências públicas, não há que falar em dano material e moral indenizável. 6. Honorários advocatícios em favor da autora fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (APELREEX 00194985720044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2014. FONTE\_ REPLICACAO) ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - DÉBITOS FISCAIS - ADIMPLENTO TEMPESTIVO - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E EXECUÇÃO FISCAL - DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA. 1. Os documentos acostados aos autos comprovam que os débitos tributários apontados na exordial haviam sido adimplidos tempestivamente pela autora, revelando-se indevidos, por conseguinte, a inscrição em dívida ativa e o posterior ajuizamento da execução fiscal. 2. A responsabilidade objetiva do Estado tem por nota característica a prescindibilidade de comprovação de culpa do agente estatal. Independe, outrossim, da licitude ou ilicitude do comportamento (comissivo ou omissivo) gerador do dano. 3. No entanto, mesmo em se tratando de danos morais, necessita o demandante comprovar diligentemente os fatos aptos a engendrar o abalo emocional e a consequente desestabilização comprometedoras do normal desempenho de suas funções sociais. 4. Não há comprovação nos autos de que o nome do apelante tenha efetivamente sido inscrito em cadastro de inadimplentes, fato que engendraria a presunção de prejuízos extrapatrimoniais, consoante entendimento desta Turma e do C. Superior Tribunal de Justiça. 5. Sucumbência recíproca. (APELREEX 00143917120004036100, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/03/2014. FONTE\_ REPLICACAO.) Portanto, diante da fundamentação supra, é improcedente o pedido de indenização por danos morais. Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração apenas para o fim de a presente decisão integrar a fundamentação expendida na sentença de fls. 147/147 v. e, como tal, o dispositivo passa a ter a seguinte redação: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a antecipação de tutela anteriormente deferida, para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário relativo à inscrição n.º 30.822.567-8, bem como determino à ré que expeça a certidão negativa de débitos, nos termos do artigo 205 do Código Tributário Nacional. Por conseguinte, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, na forma do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da ausência de resistência à pretensão da autora. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007300-07.2012.403.6100** - CLAUDIA MARIA DE LEMOS PEDROSO X TANIA ALVES PEDROSO X CLAUDIO MARIO DE LEMOS PEDROSO X CLEIDE MARIA DE LEMOS PEDROSO(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos em sentença. CLAUDIA MARIA DE LEMOS PEDROSO e OUTROS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré o pagamento de valores devidos à sua genitora, da qual são herdeiros. Às fls. 87/88 o processo foi julgado extinto sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Iniciada a execução, à fl. 98 a União Federal informou que, nos termos da Portaria AGU n.º 377/2011, desiste da execução dos valores devidos a título de honorários advocatícios. Isto posto, homologo o pedido de desistência da execução formulado pela União Federal, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

**0005339-94.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos em sentença. EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO devidamente qualificada, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a decadência do crédito tributário relativo à cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde, no período de 03/2003 a 04/2008, ou, ainda, que se reconheça a preclusão do direito à cobrança do referido crédito pelo Fisco, tendo em vista do decurso do prazo de 05 (cinco) anos sem que a parte ré efetuasse o lançamento do tributo e a notificação ao contribuinte. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 12/31. À fl. 38 a autora juntou a Guia de Deposito Judicial para o fim de obter a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário. O pedido de antecipação de tutela foi deferido para o fim de suspender a exigibilidade dos tributos questionados (fl. 41). A parte ré requereu a complementação do depósito efetuado nos termos da petição de fl. 47, juntando, ainda, aos autos, os documentos de fls. 48/65. Citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 67/70), por meio da qual requereu o decreto de improcedência do pleito. Foram juntados aos autos os documentos de fls. 71/182. Réplica às fls. 190/195. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 196), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 199 e 203). A parte autora comprovou nos autos a complementação do depósito, por meio da guia juntada à fl. 198. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem a petição inicial e a contestação. Diante da ausência de matérias preliminares suscitadas pela ré, passo ao exame do mérito. A Constituição Federal de 1988 elegeu a lei complementar como base normativa tributária, nos termos seguintes: Art. 146. Cabe à lei complementar: I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar; III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas. d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.....(omissis) Tendo em vista que o cerne da questão é a ocorrência ou não da decadência tributária, fato extintivo do direito da administração de promover o lançamento do tributo, convém elencar as normas do Código Tributário Nacional atinentes à matéria. Neste sentido, o artigo 142 do CTN ensina que: Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Em que pese constar no artigo acima que compete à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, a legislação instituiu a possibilidade de o sujeito passivo calcular o montante do tributo devido e efetuar o recolhimento independentemente de qualquer atividade do sujeito ativo, dando-se o ato administrativo do lançamento posteriormente ao recolhimento, convalidando-o (ato homologatório), conforme o enunciado do artigo 150, do CTN: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a

obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. As causas de extinção do crédito tributário encontram-se elencadas no artigo 156 do CTN, dentre elas a possibilidade de extinção por meio do instituto da decadência, verbis: Art. 156. Extinguem o crédito tributário:..... V - a prescrição e a decadência; O CTN estatuiu, entretanto, um prazo para a constituição do crédito tributário, consignando que, se a autoridade tributária não efetuasse o lançamento dentro do prazo fixado, ficaria impedida de fazê-lo em momento posterior. Esta norma está prevista no artigo 173 do CTN, cuja redação é a seguinte: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Da análise dos artigos transcritos, verifica-se que a decadência pode se dar em dois momentos distintos quando se tratar de tributos sujeitos a lançamento por homologação. O primeiro, previsto no parágrafo 4º do artigo 150, opera-se a partir do momento em que a autoridade administrativa, após tomar conhecimento do recolhimento do tributo, deixa escoar o prazo de cinco anos sem promover a análise competente para verificar a regularidade do recolhimento efetuado e homologá-lo. Nesta situação, decorridos os cinco anos, está impedida a Fazenda Pública de exigir o recolhimento da diferença, caso o recolhimento tenha sido efetuado em valor menor do que o devido. Operou-se a decadência do direito de exigir as diferenças constatadas. O segundo momento, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, opera-se segundo a regra do artigo 173, inciso I, do CTN, contando-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em o lançamento poderia ter sido efetuado. Como o lançamento por homologação é ato posterior ao recolhimento, a Fazenda Pública pode efetuar o lançamento a partir do dia seguinte ao do recolhimento. O prazo decadencial do lançamento conta-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que deveria ter sido efetuado o recolhimento. A constituição do crédito tributário tem como principal efeito tornar líquida, certa e exigível a obrigação tributária, impondo-se ao sujeito passivo a obrigação do adimplemento que, não cumprido, enseja, por parte do sujeito ativo, a promoção dos atos executivos necessários ao recebimento do crédito. O artigo 151 do Código Tributário Nacional elenca as hipóteses em que a exigibilidade fica suspensa, impedindo a promoção, pelo sujeito ativo, dos atos tendentes ao recebimento de seu crédito, nos termos seguintes: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça desde há muito assentou o entendimento de que a suspensão do crédito tributário nas hipóteses taxativas arroladas pelo artigo 151 suspendem, também, o prazo prescricional, conforme demonstra o aresto colacionado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE E DO PRAZO PRESCRICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA E DESRESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A interposição de recurso administrativo pela contribuinte, sob o fundamento de que a exação fiscal em questão é inconstitucional, suspende a exigibilidade do crédito tributário e a prescrição da cobrança, nos moldes preconizados pelo art. 151, III, do CTN. Precedentes do STJ. 3. A argumentação da recorrente de que houve cerceamento de defesa e desrespeito ao devido processo legal, no que tange ao procedimento administrativo ora em questão, envolve a análise de dispositivos constitucionais, em especial do art. 5º, XXXIV, LIV e LV, da Constituição Federal, o que é inviável a esta Corte Superior, em Recurso Especial. 4. Agravo Regimental não provido (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL : AgRg no REsp 627385 RS 2003/0232243-3 - Ministro HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - FONTE: DJe 27/03/2009) Feitas as considerações acima, passo ao exame do caso em tela. Busca o autor o reconhecimento da decadência do crédito tributário relativo à cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde, no período de 03/2003 a 04/2008, ou, ainda, que se reconheça a preclusão do direito à cobrança do referido crédito pelo Fisco, tendo em vista o decurso do prazo de 05 (cinco) anos sem que a parte ré efetuasse o lançamento do tributo e a notificação ao contribuinte. Nada mais divorciado da prova dos autos, entretanto. Com efeito, nos termos da fundamentação acima, a cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços

de Saúde mais antiga, qual seja, aquela devida a partir da competência 03/2003 teve seu prazo decadencial iniciado em 01 de janeiro de janeiro de 2004, conforme comando inserto no artigo 173, inc. I, do CTN, que é o exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Iniciado o prazo decadencial em 01/01/2004, este escoaria em 31/12/2008. Assim, a partir de 01/01/2009 não mais seria exigível o tributo. Ocorre que os documentos de fls. 84/85 comprovam que o MUNICIPIO DE SÃO PAULO efetuou o lançamento no ano de 2008, antes, portanto, de se escoar o prazo decadencial do tributo mais antigo. A corroborar esse entendimento, tem sido a jurisprudência da Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 173, I, E 150, 4º, DO CTN. 1. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 2. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação - que, segundo o art. 150 do CTN, ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa e opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa -, há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o 4º do art. 150 do CTN. Precedentes jurisprudenciais. 3. No caso concreto, o débito é referente à contribuição previdenciária, tributo sujeito a lançamento por homologação, e não houve qualquer antecipação de pagamento. É aplicável, portanto, conforme a orientação acima indicada, a regra do art. 173, I, do CTN. 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento.(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP Nº 216.758, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, J. 22/03/2006, DJ. 10/04/2006, P. 111) Confira-se, ainda, elucidativo acórdão lavrado pela Colenda Corte, acerca da contagem do prazo decadencial:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL (TCFA). VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL. CONTAGEM. TERMO A QUO. PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE APÓS O VENCIMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO DA TAXA (PRINCÍPIO ACTIO NATA). REDISTRIBUIÇÃO DE HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA.1. A violação do artigo 535 do CPC não se verifica quando o acórdão de origem se manifesta suficiente sobre o tema apresentado pelas partes, ainda que não tratado pelos fundamentos trazidos.2. O termo a quo da decadência do crédito decorrente do não pagamento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental é o primeiro dia do exercício seguinte da data do vencimento para pagamento, ou seja, o 5º dia útil do mês subsequente, nos termos dos arts. 17-B e 17-G da Lei 10.165/2000 e 173,I, do CTN (Princípio da Actio Nata). Precedente: REsp 1241735/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011.3. No caso, o crédito tributário objeto do presente recurso refere-se à parcela do 4º trimestre de 2003. Vencimento no quinto dia útil do mês seguinte, no caso, 09.01.2004. Logo a contagem do prazo decadencial se inicia em 01.01.2005 com dies ad quem em 01.01.2010. O lançamento definitivo foi realizado em 22.06.2009. Logo, não há decadência da exação.4. A sucumbência mínima resta caracterizada quando o recorrido decaiu de parte mínima da pretensão original, hipótese que não enseja nova distribuição dos honorários.5. Recurso especial parcialmente provido somente para afastar a decadência do crédito tributário referente ao 4º trimestre de 2003.(STJ - RESP 1242791 / SC RECURSO ESPECIAL 2011/0053988-8 - RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA - FONTE: DJE 17/08/2011) Destarte, os créditos relativos às competências março de 2003 e seguintes não foram atingidos pelo prazo decadencial, sendo hígido o lançamento efetuado pelo Fisco, não havendo que se falar em inexigibilidade dos aludidos créditos. Convém destacar que efetuado o lançamento no ano de 2008 e tendo a parte autora interposto impugnação de lançamento em maio de 2008, conforme documentos de fls. 81/83 e 88, restou suspensa a exigibilidade bem como a fruição do prazo prescricional nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, situação esta já analisada na fundamentação, voltando a fruir o prazo prescricional tão somente em 2011, quando do encerramento do processo administrativo. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, e tudo mais do que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento da decadência dos créditos tributários relativos às competências 03/2003 a 04/2008, pelo que declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda, a favor da PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO, os depósitos judiciais efetuados pela parte autora. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios devidos pela sucumbente em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011733-20.2013.403.6100 - ROBSON ZAMPIER(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA**

ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ROBSON ZAMPIER em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de incluir seu nome em cadastros de proteção ao crédito, bem como de promover atos de execução extrajudicial. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 366/367 a procuradora do autor informou a revogação do mandato outorgado. Determinada a intimação pessoal do autor para promover a regularização da representação processual, a diligência restou infrutífera, conforme certificado à fl. 372. Conforme disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil: presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n.º 1.060/50. Oficie-se ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator do recurso de Agravo de Instrumento n.º 0030849-76.2013.403.0000 informando-o acerca do teor da presente decisão. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

**0013880-19.2013.403.6100** - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

Vistos em sentença. NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA., devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO e do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade e insubsistência do lançamento de multa no valor de R\$5.400,00, lavrada em decorrência do auto de infração nº 2103391 constante do Processo Administrativo nº 20927/10. Alega a autora, em síntese, que sofreu fiscalização por parte da segunda ré, e que esta concluiu que a empresa não cumpriu as exigências de peso em correlação ao indicado nos botijões de gás do tipo P-13 da marca Nacional Gás. Narra que em 19/10/2010 foi autuada pela primeira corré, pois esta, em ação fiscalizadora realizada em suas instalações localizadas no município de Bauru/SP, constatou que de uma amostra de 20 botijões da marca Nacional Gás, 02 deles estavam abaixo do peso permitido, ocasionando a lavratura do auto de infração nº 2103391. Expõe que, em razão do constatado pela fiscalização, a ré entendeu que teria infringindo o disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/99 e o item 4, tabela I, e item 5, subitem 5.1.2, tabela III do artigo 1º da Portaria INMETRO nº 225/09. Aduz que, apresentada defesa no Processo Administrativo nº 20927/10, sobreveio decisão administrativa que julgou subsistente o auto de infração e a penalidade imposta. Enuncia que, apresentado recurso administrativo, a este foi negado provimento. Sustenta que a penalidade aplicada é insubsistente, haja vista que houve a violação ao contraditório e à ampla defesa, bem como a violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade no tocante à cominação da multa. Argumenta, por fim, que a sanção foi prevista de forma inconteste, arbitrária e discricionária, infringindo os princípios constitucionais da legalidade, contraditório, ampla defesa e, ainda, ausência de motivação, tudo a ensejar a nulidade deste ato e, portanto, a desconstituição da multa ali prevista e que a mencionada punição foi aplicada com o nítido propósito de captação de recursos privados a favor da entidade atuante, ante a manifesta desproporção entre a suposta infração cometida e o patamar da sanção aplicada pela autoridade administrativa. Suscita a Constituição Federal, legislação, normas infralegais e doutrina para sustentar sua tese. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/61. Autorizada a realização de depósito judicial (fl. 68), este foi efetuado pela autora (fls. 71/73, 179/181 e 300/302), sobre o qual se manifestou o corréu INMETRO pela sua suficiência (fls. 310/314). Noticiou a autora a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 74/88), em face da decisão de fl. 68. Citado (fls. 92) o INMETRO apresentou contestação (fls. 99/132) por meio da qual suscitou a preliminar de necessidade de integração do IPEM à lide e, no mérito, reafirmou a legalidade da autuação efetuada e postulou pela improcedência do pedido. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 133/173. Deferido o ingresso do IPEM no feito, na qualidade de litisconsorte passivo necessário (fl. 199) aquele devidamente citado (fl. 203) ofereceu sua contestação (fls. 204/231) por meio da qual suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, ratificou a legalidade dos autos de infração e de todo o procedimento administrativo adotado, não havendo, assim, violação do princípio da legalidade, pugnano pela improcedência da ação. A contestação foi instruída com os documentos de fls. 234/298. Em cumprimento às decisões de fls. 174 e 299, a autora ofereceu réplica às contestações (fls. 182/188 e 305/309). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fls. 178 e 315), as partes informaram não ter provas a produzir e postularam pelo julgamento antecipado da lide (fls. 189/190, 319/318 e 320). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem a petição inicial e as contestações. O depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos

do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, e constitui direito subjetivo do contribuinte a ser exercido independentemente de autorização judicial. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: O depósito do montante integral do crédito tributário, na formado art. 151, II, do CTN, é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade. Uma vez realizado, porém, o depósito passa a cumprir também a função de garantia do pagamento do tributo questionado, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado daquela demanda em cujos autos se efetivou. (...) (STJ, Primeira Turma, REsp 252.432/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 2.6.2005, DJ 28.11.2005, p. 189). Ademais, o atual Provimento COGE nº.64/2005, em seus artigos 205 a 209, autoriza o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramita o respectivo processo. A multa ora discutida, por decorrer do poder de polícia administrativa, não tem natureza tributária. Desse modo, não se aplica ao caso a suspensão da exigibilidade nos termos do disposto no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Entretanto, o depósito judicial representa a garantia do débito, seja ele de natureza tributária ou não. Portanto, estando devidamente garantida a pretensão do réu, deve ser suspensa a exigibilidade da multa, afastando-se os seus efeitos, tais como a inscrição em dívida ativa e no cadastro de inadimplentes, nos termos do artigo 7º da Lei nº. 10.522/02:Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;(grifos nossos) Observa-se que, de acordo com o informado pelo INMETRO (fls. 310/314), o montante depositado judicialmente corresponde ao crédito decorrente do Processo Administrativo nº 20927/10. Assim, em consequência do depósito judicial do montante integral, e estando devidamente garantida a pretensão do réu, deve ser suspensa a exigibilidade da multa, afastando-se os seus efeitos. No que concerne à preliminar suscitada pelo IPEM, fica esta superada em face da decisão de fl. 199 e, nesse sentido, passo à análise do mérito. Superadas tais questões, passo à análise do mérito. A parte autora ajuizou a presente ação pleiteando a declaração de insubsistência da multa decorrente do auto de infração nº 2103391, que totaliza o valor de R\$5.400,00, em razão de fiscalização, na qual foi concluído que de uma amostra de 20 botijões da marca Nacional Gás, 02 deles estavam abaixo do peso permitido, ocasionando a infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/99, disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/99 e o item 4, tabela I, e item 5, subitem 5.1.2, tabela III do artigo 1º da Portaria INMETRO nº 225/09. Sustenta a autora que a penalidade aplicada é insubsistente, pois houve a violação ao contraditório e à ampla defesa, bem como a violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade no tocante à cominação da multa. Dispõe o artigo 174 da Constituição Federal:Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. Ademais, estabelecem os artigos 18, 39 e 55 da Lei nº 8.078/90:Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.(...)Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (...)VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços. 1 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias. Outrossim, disciplinam os artigos 3º, 4º, 5º e 8º da Lei nº 9.933/99:Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei no 5.966, de 1973, é competente para: (...)III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal;(...)Art. 4º O Inmetro poderá delegar a execução de atividades de sua competência.(...) 2º As atividades que abrangem o controle metrológico legal, a aprovação de modelos de instrumentos de medição, fiscalização, verificação, supervisão, registro administrativo e avaliação da conformidade compulsória que impliquem o exercício de poder de polícia administrativa somente poderão ser delegadas a órgãos ou entidades de direito público.Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (...)Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder

de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:(...)II - multa; Do exame dos autos, observo que os motivos de fato que deram ensejo à lavratura do autos de infração nº 2103391 foi a constatação, pelo órgão fiscalizador, do envasilhamento e comercialização de botijões de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP da marca Nacional Gás, abaixo do peso, de acordo com a fundamentação constante nos documentos de fls. 251/255. Assim, constatada a irregularidade do acondicionamento do produto, tendo sido acusado conteúdo médio abaixo do estipulado tanto no botijão de gás tipo P-13 quanto no estabelecido no Regulamento Técnico Metrológico, a autoridade administrativa procedeu em conformidade ao mandamento legal, efetuando lançamento de multas por meio dos autos de infração acima indicado. Todavia, sustenta a autora que houve violação aos princípios da legalidade, contraditório e ampla defesa. Dispõe a alínea f do artigo 3º da Lei nº 5.966/73:Art. 3º Compete ao CONMETRO:(...)f) fixar critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes; Por sua vez, disciplina o artigo 36 da Resolução Conmetro nº 11/98:36. A fiscalização de mercadorias pré-medidas acondicionadas ou não sem a presença do consumidor, será realizada da seguinte forma:a) o órgão metrológico promoverá a retirada de amostras mediante recibo, no qual se especificará a mercadoria e seu estado de inviolabilidade;b) verificado que um produto exposto à venda não satisfaz às exigências desta Resolução e da legislação pertinente, ficará ele sujeito a apreensão, mediante recibo, no qual se especificará a mercadoria e a natureza da irregularidade, para efeito de instrução do processo;c) em cada elemento da amostra assim coletada serão feitas as medições necessárias. Essas medições poderão ser acompanhadas, pelos interessados, aos quais se comunicará, por escrito, a hora e o local em que serão realizadas;d) a ausência do interessado às medições não descaracterizará a fé pública dos laudos emitidos. Conforme se depreende do Auto de Infração de fls. 251/255, houve fiscalização na qual ficou constatada que, em medições realizadas em vinte botijões P-13, realizadas no próprio estabelecimento revendedor, havia duas unidades com o peso abaixo do mínimo especificado, o que ensejou a autuação combativa. Sustenta a autora que o órgão fiscalizador, ao lavrar o auto de infração não informou o valor da suposta infração. Ocorre que, dispõe o artigo 7º da Resolução CONMETRO nº 08/06:Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:I - local, data e hora da lavratura;II - identificação do autuado;III - descrição da infração;IV - dispositivo normativo infringido;V - indicação do órgão processante;VI - identificação e assinatura do agente autuante; Assim, conforme se depreende do regramento acima transcrito, a indicação do valor da penalidade não é requisito essencial que deva constar do auto de infração, sendo certo que o valor da sanção será apurado no âmbito do processo administrativo que, ao final irá impor o valor a ser pago a título de penalidade. Portanto, observou o órgão fiscalizador os parâmetros estabelecidos na Resolução CONMETRO, não havendo se falar em cerceamento de defesa. Assim, constatado que houve o envasilhamento de GLP em botijão P-13 em quantidade abaixo do mínimo especificado, a autoridade administrativa procedeu em conformidade ao mandamento legal, efetuando a lavratura do auto de infração em conformidade ao regramento acima indicado. No que concerne à alegação de não observância às tolerâncias individuais quando da análise das amostras que deram ensejo à autuação, dispõe o item 3.5 da Portaria INMETRO nº 225/09:3.5 - Tolerância individual (T):É a diferença permitida para menos entre o conteúdo efetivo e o conteúdo nominal (indicada na tabela I).4 - TOLERÂNCIAS INDIVIDUAIS ADMISSÍVEIS:TABELA I

Conteúdo Nominal do Produto (Qn)	Tolerância Individual (T)	Qn =? 2kg	100g	2kg < Qn =? 5kg	150g	5kg < Qn =? 8kg	240g	8kg < Qn =? 20kg	350g	20kg < Qn =? 30kg	450g	Qn > 30 kg	1000g (grifos nossos)
Ao caso dos autos, observando-se o Laudo de Exame Quantitativo de fl. 252, depreende-se que o conteúdo efetivo encontrados nos botijões de gás que deram causa à autuação foram de 12.557g e 12.616g, ou seja, a diferença entre o conteúdo nominal da embalagem de 13.000g, e o conteúdo efetivo foi de 443g e 384g respectivamente, ou seja, foi constatado pelo órgão fiscalizador que os botijões possuíam 93g e 34g abaixo do mínimo tolerável, não havendo de se falar, portanto, em não observância das tolerâncias individuais. Ademais, sustenta o autor que houve o cerceamento de defesa e não observância ao contraditório. Ocorre que do exame do Processo Administrativo nº 20927/10, (fls. 250/293), a autora exerceu plenamente o seu direito de defesa, tendo sido devidamente notificada de forma pessoal e apresentado seus argumentos tanto por meio de defesa administrativa (fls. 256/260) e recurso administrativo (fls. 274/278). Assim, não tendo ocorrido prejuízo no seu direito de defesa, não vislumbro a alegada ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência. Confira-se:ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. AUTUAÇÃO DE PESO IRREGULAR EM BOTIJÃO DE GÁS. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. NULIDADE AFASTADA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL. 1. Em se constatando que o exame realizado pelo IMEQ/PB foi devidamente acompanhado por representante legal da empresa ou responsável pelo produto, bem como a ausência de qualquer indício de erro ou ilegalidade na elaboração do referido laudo, conclui-se por desnecessária a produção de contraprova. 2. Presunção de legitimidade dos atos administrativos. Ante a ausência de prova acerca de sua ilegalidade, não se justifica sua anulação. 3. É devido o levantamento, em favor do INMETRO, do valor da multa depositada em juízo nos Autos da Ação Cautelar de nº. 000752-48.2011.4.05.8200. 4. Apelação não provida.(TRF5, Terceira Turma, AC nº 0003296-09.2011.405.8200, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, j. 23/05/2013, DJ. 03/06/2013)(grifos nossos) Por													



fim, no tocante à alegação de ausência de critérios para a dosimetria da pena, bem como proporcionalidade ou razoabilidade na aplicação da sanção pela autarquia ré, dispõe o artigo 9º da Lei nº 9.933/99: Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: I - a gravidade da infração; II - a vantagem auferida pelo infrator; III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; IV - o prejuízo causado ao consumidor; e V - a repercussão social da infração. 2º São circunstâncias que agravam a infração: I - a reincidência do infrator; II - a constatação de fraude; e III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. (grifos nossos) Observo que, conforme o disposto no caput do artigo 9º da Lei nº 9.933/99 retro transcrito, que o valor mínimo da penalidade aplicada é de R\$100,00 sendo o máximo de R\$1.500.000,00. Assim, tendo em vista a conduta da autora no que concerne ao descumprimento do estabelecido no artigo 5º da Lei nº 9933/99, o item 4, tabela I, e item 5, subitem 5.1.2, tabela III do artigo 1º da Portaria INMETRO nº 225/09, com envasamento e distribuição de botijões de gás GLP P-13, com peso abaixo do mínimo especificado, e a finalidade repressiva e preventiva da penalidade cominada, em consonância aos parâmetros e critérios contidos no caput e nos 1º e 2º do artigo 9º da Lei nº 9.933/99 e da sua condição de reincidente (fl. 271), considero que não houve ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade quanto à multa aplicada no valor de R\$5.400,00, devendo ser mantido o valor estipulado pela autoridade administrativa, sem a redução pleiteada pela autora. E, a corroborar o entendimento acima exposto, os seguintes excertos jurisprudenciais: ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. PORTARIA INMETRO N.º 157/02. DIMENSÕES MÍNIMAS DOS CARACTERES ALFANUMÉRICOS. INDICAÇÕES QUANTITATIVAS DO CONTEÚDO LÍQUIDO. MULTA ADMINISTRATIVA. VALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. VALOR DA MULTA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. EXCESSO INEXISTENTE. 1. No caso vertente, foi lavrado auto de infração pelo agente fiscal do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo (IPEM/SP) em razão de utilização de simbologia com caracteres inferiores a 2/3 (dois terços) da indicação numérica, derivando a multa aplicada de infração ao item 4, subitem 4.3, do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 157/2002, cujo fundamento encontra-se na Lei n.º 9.933/99, que dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro. 2. Não demonstrou a apelante o abuso na fixação da penalidade em questão, a qual, sem dúvida, visa, não só a reprimir a conduta que não observou a norma impositiva quanto à obrigatoriedade de respeitar norma técnicas mínimas, como também objetiva desestimular a prática de atos que desrespeitem direitos básicos do consumidor. 3. No que concerne ao valor da multa aplicada, a autoridade administrativa fixou a multa pautando-se em sua discricionariedade e na legislação vigente, levando em conta a condição econômica do infrator e o prejuízo causado ao consumidor, respeitando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aplicáveis ao caso concreto, cumprindo, dessa forma, a almejada função pedagógica e punitiva esperada dessa espécie de pena, não havendo que se falar em redução ao valor mínimo legalmente estabelecido, em razão da exorbitância da pena. 4. Os atos administrativos, dentre os quais os autos de infração, gozam de presunção juris tantum de veracidade, legitimidade e legalidade, cumprindo, assim, ao administrado provar os fatos constitutivos de seu direito, ou seja, a inexistência dos fatos narrados como verdadeiros no auto de infração. 5. Portanto, tendo a apelante sido autuada em razão da inobservância de portaria editada em consonância com a Lei n.º 5.966/73, não apresentando qualquer alegação consistente a elidir a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo consubstanciado no auto de infração, deve ser mantida a sanção aplicada. 6. Apelação improvida. (TRF3, Sexta Turma, AC nº 0000976-29.2011.403.6102, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 04/04/2013, DJ. 11/04/2013) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGÊNCIA REGULADORA: INMETRO. PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA. FISCALIZAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA RELACIONADA A ASPECTOS DE CONFORMIDADE E METROLOGIA. DEVERES DE INFORMAÇÃO E DE TRANSPARÊNCIA QUANTITATIVA. VIOLAÇÃO. AUTUAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E LEGALIDADE. APELO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência dos tribunais superiores são legais os atos normativos e as regulamentações expedidas pelo CONMETRO E INMETRO, podendo, no mais, autuar. A competência dos referidos órgãos advêm de previsões legais, sendo que a nº 5.966/73 instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais, criando o CONMETRO e o INMETRO, enumerando, também, sua competência. Estas duas agências reguladoras estão dotadas de competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, uma vez que, seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais, assegurando a qualidade dos produtos. 2. Diversamente do alegado pelo apelante, a Portaria nº 74/95 do INMETRO, em vigor na data da autuação, não se destina apenas aos produtos originários do Mercosul, tendo havido apenas uma explicitação de diferenças de datas para sua entrada em vigor, de forma que se tratando de produtos originários do Mercosul entraria em vigor na data de sua publicação (art. 2º), enquanto que para os demais produtos, a vigência seria a partir de 1º de janeiro de 1996 (art. 3º). 3. Não há que se falar em desproporcionalidade na multa aplicada, que segundo a apelante seria no valor de R\$ 3.082,82, decorrente de variação no valor nominal dos botijões de gás, uma vez que a embargante já foi autuada outras vezes, além da autuação do embargado está amparada na Lei nº

8.078/90. 4. Apelação não provida.(TRF5, Segunda Turma, AC nº 0006915-89.2012.405.8400, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, j. 04/12/2012, DJ. 13/12/2012)(grifos nossos) Assim, conforme a fundamentação supra, não há quaisquer ilegalidades a ensejar a insubsistência do auto de infração nº 2103391 constante do Processo Administrativo nº 20927/10, bem como o lançamento de multa no valor de R\$5.400,00, devendo subsistir os seus efeitos, por estarem pautados na legislação vigente. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despendicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da petição inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas judiciais, bem como de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido, divididos pro rata para cada um dos réus. Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO os valores depositados na conta judicial indicada às fls. 73, 181 e 302. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0023050-15.2013.403.6100** - GERALDO DA SILVA ANDRADE(SP217978 - JULIO CESAR DE SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)  
Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor da ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I

**0004649-31.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X DE NANI IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA  
Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando sanar omissão apontada na sentença de fls. 84/84 v..Sustenta a embargante que a decisão foi omissa no tocante à fixação da verba honorária e também quanto à indicação da forma de correção monetária a ser utilizada.É o relatório.Fundamento e decidido.Assiste razão à embargante.Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para o fim de modificar o dispositivo da sentença de fls. 84/84 v., fazendo constar a seguinte redação:Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido constante da inicial e condeno a ré De Nani Indústria e Comércio de Confeções Ltda., qualificada na inicial, a pagar à autora a importância de R\$ 13.236,55 (treze mil, duzentos e trinta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), devidamente atualizada desde a data de 28/02/2014, acrescida de juros de 12% (doze por cento) ao ano (art. 406, do Código Civil) a contar da citação. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.O valor deverá ser corrigido monetariamente, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/10, do Conselho da Justiça Federal.Condeno a ré também ao reembolso das custas processuais e honorários de advogado em favor da autora, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento.No mais, permanece a sentença tal como lançada.P.R.I.

**0009592-91.2014.403.6100** - EUNICE CARDINALI MIRANDA(SP121980 - SUELI MATEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos em sentença. EUNICE CARDINALI DE MIRANDA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LOTÉRICO VALENTE, LOTÉRICO PETRÓPOLIS, LOTÉRICO PARQUE SÃO JORGE, LOTÉRICO LUCHETTI, LOTÉRICO MONTECRISTO, LOTÉRICO LUCIANA, MERCADO LOTÉRICO DA CONCÓRDIA, LOTÉRICO BRASLOTE, LOTÉRICO TATUAPÉ e LOTÉRICO BIG BOLA, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que condene as rés ao pagamento de R\$10.900,00 a título de indenização por danos materiais, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes de saques indevidos de sua conta poupança. Alega a autora, em síntese, que é titular de conta poupança nº 00024811-0 mantida na agência 1603 da Caixa Econômica Federal e que, a partir de maio de 2013 começaram a surgir sucessivos saques indevidos, que perduraram até junho de 2013, quando foi informada pela instituição financeira que o seu saldo havia sido diluído por meio de compras em estabelecimentos comerciais. Enarra que, informou à instituição financeira ré que não reconhecia os gastos com compras e os saques efetuados, tendo a CEF informado que a quantia não seria ressarcida em razão da ausência de indícios de fraude nas operações realizadas. Expõe que, dentre as inúmeras movimentações ilícitas, várias delas ocorreram por meio de saques indevidos efetuados nas casas lotéricas corrés, nas quais não foram observados os procedimentos para realização de saques, quais sejam, a apresentação de documentos de identidade juntamente com o cartão magnético do banco. Argumenta que A Caixa Econômica Federal - CEF ao delegar Às Casas Lotéricas serviços de sua competência, ou seja, desempenhar atividades típicas de estabelecimentos bancários,

deveria de antemão se preocupar com os procedimentos inerentes à atividade objetivando a segurança dos usuários. (...) Daí, a responsabilidade de ambas no dano causado. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 14/57. Iniciado o processo perante a 13ª. Vara Federal Cível, os autos foram redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal Cível por força da decisão de fl. 78. Em cumprimento à determinação de fl. 79, a autora apresentou esclarecimentos (fls. 81/82). É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se O processo deve ser julgado extinto, sem análise do mérito. A Ação Ordinária nº. 0009306-16.2014.403.6100, em apenso, ajuizada pela autora em face da Caixa Econômica Federal, objetiva provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de R\$53.215,40 a título de indenização por danos materiais, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes de saques indevidos de sua conta poupança nº 00024811-0. Portanto, no que concerne à Caixa Econômica Federal, considerando-se a existência de identidade de partes, causa de pedir e pedido da presente ação com os autos da Ação Ordinária nº. 0009306-16.2014.403.6100, ajuizada em 23/05/2014, ou seja, anteriormente à presente demanda, que foi ajuizada em 27/05/2014 (fl. 02), fica caracterizada a hipótese prevista no 2º do artigo 301 do Código de Processo Civil. Assim, denota-se que pretende a autora obter a reanálise de matéria que já foi objeto de outra ação, o que é vedado a este juízo, em consonância com o disposto no inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil, em razão da caracterização de litispendência, nos termos do 3º do artigo 301 do CPC. Destarte, a pretensão da autora deve ser julgada extinta, sem apreciação do mérito em relação à CEF em razão da existência de litispendência. No que concerne às casas lotéricas, é cediço que sendo a Caixa Econômica Federal a responsável pelo credenciamento das agências lotéricas, as quais, na qualidade de permissionárias, prestam serviços bancários em nome da Instituição Financeira, sendo esta a responsável por eventuais danos causados, por aludidos agentes lotéricos, na prestação dos serviços permitidos, em decorrência da culpa in eligendo. Nesse sentido, inclusive, os seguintes precedentes jurisprudenciais: LOTERIA ESPORTIVA. BILHETE PREMIADO. RECUSA NO PAGAMENTO DO PRÊMIO. FALHA DA CASA LOTÉERICA. NÃO ENVIO DO CARTÃO. RESPONSABILIDADE DA CEF. CULPA IN ELIGENDO. Tendo as instâncias ordinárias reconhecido culpa in eligendo, bem como falha especificamente imputada à ré, ela é parte passiva legítima e responsável por pagar o prêmio de loteria esportiva a que faz jus o acertador de todos os palpites do concurso. Recurso especial não conhecido. (STJ, Quarta Turma, RESP nº 803.372, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 12/09/2006, DJ. 02/10/2006, p. 289) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO OU DENUNCIÇÃO DA LIDE. NÃO-CABIMENTO. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. PROTESTO INDEVIDO. DANOS MORAIS. DEVER DE INDENIZAR. FALHA NO SERVIÇO PRESTADO PELA CASA LOTÉERICA. ESTORNO DE DUPLICATA PAGA. RESPONSABILIDADE DA CEF. CULPA IN ELIGENDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. 1. Caso em que a instituição financeira ré pretende a reforma da sentença que a condenou ao pagamento de R\$ 600,00 (seiscentos reais), a título de indenização por danos morais, pelo protesto indevido de duplicata, e a Autora, em recurso adesivo, requer a majoração da verba indenizatória. 2. Há litisconsórcio passivo necessário quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes (art. 47, CPC). Se a própria instituição financeira agravante reconhece a existência de problemas de ordem operacional em seu sistema, que ocasionou o estorno do pagamento efetuado pela Autora, e, conseqüentemente, a remessa indevida do título quitado para protesto, não prospera sua pretensão de ver dividida tal responsabilidade com terceiro. 3. Rejeição do pedido da instituição financeira ré, de denúncia da lide da empresa credora da duplicata levada a protesto, uma vez que essa modalidade de intervenção ocorre quando a parte pretende propor ação de regresso contra terceiro, obrigado pela lei ou pelo contrato a indenizar regressivamente o denunciante, se perder a demanda. Não há litisdenúnciação na mera alegação de ilegitimidade passiva, com a indicação de quem seria efetivamente legitimado (Precedentes deste Tribunal: AC 2001.38.00.018212-1/MG; AG 2001.01.00.044797-4/GO). 4. No campo da responsabilidade civil contratual, a pessoa que causar prejuízo a outrem, por descumprir obrigação pactuada, deve indenizá-lo. Nos termos do art. 389 do Código Civil/2002, se a obrigação não for cumprida, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. 5. Restando incontroverso nos autos que a existência de falha no sistema operacional da Instituição Financeira ré, ao estornar indevidamente o pagamento de boleto bancária efetuado pela Autora em Casa Lotérica autorizada, deu causa, posteriormente, a protesto indevido da cambial quitada, responde a referida Instituição pelos danos causados ao cliente, decorrentes dessa prestação de serviço defeituosa (Precedente desta Corte: AC 2000.01.00.119932-5/MA). 6. Sendo a própria CEF a responsável pelo credenciamento de agentes lotéricos que, em seu nome, prestam serviços bancários, responde a instituição financeira por eventuais erros cometidos por tais agentes, em razão da culpa in eligendo (Precedente do STJ: REsp. 803372). (...) 11. Agravo retido e apelação da CEF não providos. 12. Apelação adesiva da parte autora parcialmente provida para majorar o valor da indenização por danos morais, fixando-o em R\$ 3.000,00 (três mil reais), que passará a ser corrigido a partir desta data, pelos padrões oficiais. (TRF1, Sexta Turma, AC nº 2003.38.03.000389-2, Rel. Juiz Fed. Conv. David Wilson de Abreu Pardo, j. 19/05/2008, DJ. 16/06/2008, p. 58)(grifos nossos) E, ainda que assim não o fosse, dispõe o único do artigo 7º do o Código de Defesa do Consumidor: Art. 7 (...) Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela

reparação dos danos previstos nas normas de consumo. Ademais, estabelece o artigo 275 do Código Civil: Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto. Parágrafo único. Não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores. Entretanto, a prévia escolha de um dos devedores solidários para compor o polo passivo da demanda, no caso a Caixa Econômica Federal, exercida nos autos da ação ordinária nº. 0009306-16.2014.403.6100 em apenso, afasta a possibilidade de litisconsórcio passivo necessário com os demais devedores. Nesse sentido, inclusive, os seguintes precedentes jurisprudenciais: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL, EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA A ELETROBRÁS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. REPETITIVO. IMPROVIMENTO. 1. 2. A União Federal responde solidariamente pelo valor nominal dos títulos relativos ao empréstimo compulsório instituído sobre energia elétrica, nos termos do art. 4º, 3º, da Lei 4.156/62, in verbis: Art. 4º Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que for devido a título de imposto único sobre energia elétrica. (Redação dada pela Lei nº 4.676, de 16.6.1965). (...) 5. O autor, elegendo apenas um dos devedores solidários para a demanda, o qual não goza de prerrogativa de juízo, torna imutável a competência *ratione personae*. 6. Outrossim, a possibilidade de escolha de um dos devedores solidários afasta a figura do litisconsórcio compulsório ou necessário por notória antinomia ontológica, porquanto, o que é facultativo não pode ser obrigatório. (Precedentes: REsp 1111159/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 19/11/2009; REsp 1018509/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; AgRg no CC 92.312/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2008, DJe 05/03/2009; REsp 1052625/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 10/09/2008; AgRg no CC 83.169/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/03/2008, DJe 31/03/2008) (REsp nº 1.145.146/RS, Relator Ministro Luiz Fux, in DJ 1/2/2010, julgado sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça). 2. Agravo regimental improvido. (STJ, Primeira Turma, AGRESP nº 1.000.688, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 06/05/2010, DJ. 21/05/2010) TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. QUESTÃO DE ORDEM. INTERVENÇÃO DA UNIÃO NA QUALIDADE DE ASSISTENTE. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JULGAMENTO QUE DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL ANULADO. 1. Qualquer discussão judicial acerca do empréstimo compulsório instituído em favor da ELETROBRÁS S/A (art. 34, 12, ADCT e Lei nº 4.156/62) envolve interesse da União, eis que este ente federativo manteve o controle sobre esta forma de tributação através do Ministério das Minas e Energia. 2. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firme no sentido da inexistência de litisconsórcio necessário, uma vez que, havendo obrigação solidária, cabe ao autor a escolha de contra quem demandar. A possibilidade de escolha de um dos devedores solidários afasta a figura do litisconsórcio necessário, pois se é facultativo não pode ser obrigatório. Ocorre que a União Federal pleiteou o seu ingresso no processo como assistente. Assim, embora a ação tenha sido ajuizada tão-somente em face da Eletrobrás, tendo em vista o pedido da União Federal para ingressar nos autos na qualidade de assistente e, ainda, diante da concordância da parte autora, deve ser mantida a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, da Constituição. Importante observar que se tornaria inócua a remessa dos autos à Justiça do Estado, eis que, diante do interesse da União Federal na demanda, a competência necessariamente seria deslocada para esta Justiça Federal, por força do dispositivo constitucional mencionado. (...) 4. Questão de ordem submetida à apreciação da Terceira Turma Especializada, para deferir o ingresso da União Federal no processo, na qualidade de assistente, mantendo a competência da Justiça Federal, e, conseqüentemente, anulando o julgamento da apelação, realizado em 14/10/2008, no qual foi anulada a sentença, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Estadual, bem como o julgamento dos embargos de declaração, realizado em 10/02/2009, devendo os autos retornarem para julgamento do apelo interposto pela parte autora. (TRF2, Terceira Turma, AC nº 90.0221820-6, Rel. Des. Jose Antonio Lisboa Neiva, j. 20/04/2010, DJ. 06/05/2010, p. 196) (grifos nossos) Assim, não obstante a responsabilidade da CEF em relação aos agentes lotéricos permissionários, no que concerne a eventuais danos causados na prestação do serviço permitido, bem como a prévia escolha, em face do previsto no único do artigo 7º do CDC, do eventual devedor solidário, exsurge a carência da ação da autora, na modalidade ausência de interesse processual, em demandar os agentes lotéricos arrolados no polo passivo da presente ação, devendo esta, em relação a tais corréus, ser extinta, sem julgamento de mérito. Portanto, sob qualquer ângulo que se analise a questão, tanto no da responsabilidade atribuída à CEF no que concerne a eventuais danos causados na prestação do serviço permitido, quanto na hipótese de responsabilidade solidária prevista no único do artigo 7º do CDC, em que, havendo prévia escolha da autora contra quem irá demandar, afasta-se a possibilidade de litisconsórcio passivo necessário, fica configurada a ausência de interesse processual. Diante do exposto e de tudo mais que dos

autos consta, JULGO EXTINTO o processo, sem análise do mérito, em face da Caixa Econômica Federal, e o faço com fundamento no inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil. Ademais, JULGO EXTINTO o processo, sem análise de mérito, em face dos corréus Lotérico Valente, Lotérico Petrópolis, Lotérico Parque São Jorge, Lotérico Luchetti, Lotérico Montecristo, Lotérico Luciana, Mercado Lotérico da Concórdia, Lotérico Braslote, Lotérico Tatuapé e Lotérico Big Bola, com fundamento no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios por não ter se configurado o princípio da causalidade nos presentes autos. Traslade-se a petição de fls. 83 para os autos da Ação Ordinária nº. 0009306-16.2014.403.6100 em apenso, certificando-se, haja vista que o teor da referida petição não se coaduna com a fase processual destes autos. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o desapensamento destes autos e a sua remessa ao arquivo findo com as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016687-75.2014.403.6100 - HIDELBRANDO ARRUDA PEIXOTO X NEUSA AKUTSU(SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença. HIDELBRANDO ARRUDA PEIXOTO e NEUSA AKUTSU, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que (i) declare quitação do financiamento do imóvel; (ii) determine a baixa na hipoteca perante o Cartório de Registro de Imóveis; (iii) que os valores das prestações pagas de forma indevida sejam restituídas aos autores; (iv) reconhecer o direito à exclusão do ônus hipotecário; (v) determinar a adjudicação compulsória do imóvel em nome dos requerentes. Sustentam, em síntese, que contrataram com Oswaldo Apolinário e Maria da Glória Apolinário, em 01 de setembro de 1989, instrumento particular de compromisso de compra e venda, tendo adquirido os direitos sobre o imóvel descrito nos autos e assumido a dívida existente com a CEF, oriunda do financiamento pactuado pelo mutuário original por meio do contrato nº 1.0357.4081.676-2. Informam que, Oswaldo e Maria, por sua vez, haviam firmado contrato com Francisco João de Souza e Dilvana Araújo de Souza, em 29 de julho de 1989 - os quais eram os mutuários originais. Alegam que receberam correspondência enviada pela co-ré CEF, convocando-lhes a comparecer a uma de suas agências, a fim de que apresentassem a documentação referente ao óbito do Sr. Francisco João de Souza. Aduzem que, em atendimento à correspondência enviada pela CEF, compareceram à agência da instituição financeira, onde foram informados que o contrato em testilha faria jus à quitação em razão da ocorrência de sinistro coberto pelo seguro habitacional. Por fim, asseveram que, embora cumpridas todas as exigências da CEF, não lograram êxito no ressarcimento dos valores pagos indevidamente desde a data do óbito. Nesta ordem de idéias, requerem seja declarada a quitação do imóvel e sua transferência para o nome dos autores, bem como a repetição dos valores pagos indevidamente desde a data do óbito, em razão da cobertura securitária do sinistro, com as demais cominações de estilo. Instruem a inicial os documentos de fls. 13/136. Iniciado o processo perante a 7ª. Vara Federal Cível, os autos foram remetidos a esta 1ª. Vara Federal Cível por força da decisão de fls. 140/140v. Em cumprimento à determinação de fl. 148, os autores requereram a juntada de comprovantes de rendimentos (fls. 148/146). Em atenção às determinações de fls. 147 e 150, os autores apresentaram esclarecimentos às fls. 148/149 e 151. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O processo deve ser julgado extinto, sem análise do mérito. A Ação Ordinária nº. 0024273-13.2007.403.6100 (antigo 2007.61.00024273-8), ajuizada pelos autores em face da Caixa Econômica Federal, Espólio Francisco João de Souza, e Dilvana Araújo de Souza, objetivou provimento jurisdicional que declarasse a quitação do contrato de financiamento firmado com a co-ré Caixa Econômica Federal, bem como a baixa da hipoteca e a repetição dos valores pagos indevidamente. Tramitado referido processo perante esta 1ª. Vara Federal Cível, em 23 de março de 2011 sobreveio sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, em face de Dilvana Araújo de Souza e, em relação à Caixa Econômica Federal, julgou procedente o pedido formulado para reconhecer o direito dos autores à quitação do contrato de financiamento nº. 1.0357.4081.676-2 por meio da utilização do seguro habitacional, em decorrência do óbito do mutuário originário, determinando à ré que proceda à baixa da hipoteca do referido imóvel, bem como para que restitua os valores das prestações indevidamente pagos pelos autores desde a data do óbito, corrigidos na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução 134/10 do CJF). Ou seja, todos os pedidos articulados nestes autos, inclusive o de adjudicação compulsória, que é corolário do reconhecimento da validade do contrato de gaveta firmado pelos autores, da quitação do contrato de financiamento, por meio do seguro habitacional, e baixa na hipoteca, são repetição daqueles já anteriormente contidos na ação ordinária nº 0024273-13.2007.403.6100 que já foram objeto de exame por sentença de mérito (fls. 154/162) e que, atualmente, encontra-se pendente de análise de recurso de apelação perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (fls. 163). Portanto, considerando-se a existência de identidade de partes, causa de pedir e pedido da presente ação com os autos da Ação Ordinária nº. 0024273-13.2007.403.6100, ajuizada em 27/08/2007, ou seja, anteriormente à presente demanda, que foi ajuizada em 12/09/2014 (fl. 02), fica caracterizada a hipótese prevista no 2º do artigo 301 do Código de Processo Civil. Assim, denota-se que pretendem os autores obterem a reanálise de matéria que já foi objeto de outra ação, o que é vedado a este juízo, em consonância com o disposto no inciso V do artigo 267

do Código de Processo Civil, em razão da caracterização de litispendência, nos termos do 3º do artigo 301 do CPC. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, sem análise do mérito, e o faço com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar os autores ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista não ter ocorrido a citação da ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0016651-67.2013.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA CATARINA(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X RODRIGO IMAI MASUKO(SP053140 - MAKOTO FUJITA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor da ré (fl. 64). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0119701-38.1978.403.6100 (00.0119701-0)** - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. NEY DE LIMA FIGUEIREDO) X ADELAIDE BATISTA ORTIZ

Vistos em sentença. INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação de Execução de título Extrajudicial, em face de ADELAIDE BATISTA ORTIZ visando à cobrança do valor de Cr\$ 401,10 (quatrocentos e um cruzeiros e dez centavos), decorrentes de pagamento indevido efetuado pela autarquia em favor da ré, tendo sido constituída a certidão de dívida inscrita (CDI) na qual constou que o valor cobrado abrangia as competências 05/75 a 11/75. A inicial veio instruída com o documento de fl. 04. Determinada a citação da parte ré em 30/11/1978 (fl. 02), as diligências restaram infrutíferas (fl. 07). Intimada a se manifestar sobre as certidões do oficial de justiça (fl. 08), a autora requereu, em 14/03/1979, a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 08, verso) o que foi deferido pelo juízo (fl. 9). É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se de ação proposta em 22 de novembro de 1978 para cobrança de valores pagos indevidamente à ré no período compreendido entre 05/1975 e 11/1975, restando infrutífera a tentativa de citação da parte ré. Em face do disposto no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, reconheço, de ofício, a prescrição da pretensão do crédito. Disciplina o artigo 177 do Código Civil de 1916:Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas. Entretanto, dispõe o artigo 2.028 do Código Civil de 2002:Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.(grifos nossos) Com efeito, tendo em vista que a apuração da dívida em 03 de junho de 1976, aplica-se ao caso presente o prazo vintenário de prescrição, previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916. A presente ação foi ajuizada aos vinte e dois dias do mês de novembro de 1978, sendo remetida ao arquivo após a tentativa frustrada de citação, conforme demonstrado pela certidão de fl. 07. A remessa ao arquivo foi requerida pela parte autora em 14 de março de 1979 (fl. 08, verso) e deferida em 20 de março de 1979 (fl. 09), não havendo nos autos qualquer manifestação da parte autora em dar andamento ao processo com vistas ao ressarcimento do prejuízo que objetivou a propositura desta ação. Portanto, não obstante o fato do ajuizamento da ação de cobrança de título extrajudicial anteriormente ao decurso do prazo prescricional, a autora não trouxe aos autos o endereço do réu a ensejar a citação daquele, ato processual este necessário e eficaz para completar a angularidade processual e interromper a prescrição, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil:Art. 219. A citação válida torna preventivo o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1o A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2o Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3o Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4o Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.(grifos nossos) Ademais, não ficou caracterizada nos autos a hipótese do enunciado da Súmula nº 106 do C. Superior Tribunal de Justiça, Súmula nº 106:Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Portanto, a ausência de citação não pode ser atribuída ao mecanismo do Poder Judiciário. Destarte, o termo inicial do prazo prescricional para a cobrança dos valores devidos é a data da constituição definitiva do crédito, porque a partir desta constituição e não se verificando qualquer hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito, está autorizada a Fazenda Pública a ajuizar a correspondente ação para a cobrança do seu crédito. Assim, transcorrido o prazo de vinte anos, contados a partir da constituição do débito sem que tenha ocorrido a citação do réu, há de ser decretada a prescrição da pretensão creditória da autora que se consumou em 03 de junho de 1996. No mesmo sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência Confira-se:ACÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO DE

CRÉDITO ROTATIVO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. I - A cobrança advinda de contrato de crédito rotativo estava sujeita à regra geral do art. 177 do Código Civil de 1916 para as ações pessoais, lei vigente quando do ajuizamento da ação. Hipótese em que, mesmo havendo o ajuizamento dentro do prazo prescricional, a credora não se desincumbiu de promover a citação, de modo a constituir em mora o devedor e interromper a prescrição, nos termos do art. 219 do CPC, tendo sido a cobrança atingida pela prescrição. II - Constituído o débito em 1986, não demonstrada a entrega das notificações extrajudiciais em 1988, quando da vigência da Lei n. 10.406/2002 (novo código civil), já tinham decorrido mais de 10 (dez) anos, aplicável, portanto, a regra do art. 2.028 do código vigente. III - Decorrido 20 (vinte) anos entre a data final do débito, 1986, e a da sentença, 2007, sem que tenha sido efetivada a citação, por exclusiva culpa da credora, CEF, que não fornecia endereço do devedor, é de se reconhecer a prescrição. IV - Apelação da CEF à qual se nega provimento. (TRF1, Sexta Turma, 0001312-94.2006.4.01.3311, Rel. Des. Fed. Jirair Aram Meguerian, j. 22/11/2010, DJ. 06/12/2010, p. 193) (grifos nossos) Diante do exposto, reconheço de ofício, a prescrição da pretensão ao crédito, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 219, parágrafo 5º c/c artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios em razão de não ter ocorrido a citação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010628-52.2006.403.6100 (2006.61.00.010628-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL DE JESUS LINDOSO**

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0014985-94.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006335-39.2006.403.6100 (2006.61.00.006335-9)) AURICAR IND E COM LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI E SP331747 - CAMILA DE AVILA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)**

Vistos em sentença. AURICAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 105/107. Insurge-se o embargante contra a sentença sem apontar especificamente quais são os pontos obscuros, contraditórios ou omissos, brandindo argumentos próprios de outra espécie recursal. É o relatório. Decido. Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração. Com efeito, a embargante não aponta em nenhuma momento quais são os pontos obscuros, contraditórios ou omissos que careçam do necessário reparo pelo Juízo prolator da sentença. Portanto, não encerra hipótese de vício a ser sanado em embargos de declaração, uma vez que passível de reforma apenas através de recurso próprio. Em verdade, o que pretende a embargante é discutir a justeza da decisão embargada, o que, como dito, refoge ao escopo dos embargos de declaração. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in judicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 105/107 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 5667**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0055045-08.1997.403.6100 (97.0055045-1) - ADAO GONCALVES GOVEIA X ADELINA GRILLO OLIVIERI X ADEMAR DOS SANTOS SILVA X ADEMIR FERREIRA DA COSTA X ADEMIR MUNIN(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0054069-64.1998.403.6100 (98.0054069-5)** - MIRIAM MARQUES DE ARAUJO(SP151528 - MARIA JOSE MARQUES DE ARAUJO E SP098510 - VLAMIR SERGIO D EMILIO LANDUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a decisão a que foi condenada. Int.

**0014683-46.2006.403.6100 (2006.61.00.014683-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X JOSE JULIANI FILHO(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)  
Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, asseverando que o feito encontra-se extinto conforme sentença de fls. 227 e 234. Após, arquivem-se os autos em arquivo findo. Int.l

**0022029-09.2010.403.6100** - ANTONIO LUIS EURICO CARDOSO DE LEMOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Diante da divergência apresentada, remetam-se os autos ao contador do juízo. Int.

**0009314-27.2013.403.6100** - EIANES LAURO DOS SANTOS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0013725-79.2014.403.6100** - ALESSANDRO DA SILVA(SP201205 - DOUGLAS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora atribui novo valor à causa, e, este, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. A Lei nº 10.259/2001 confere competência absoluta ao Juizado Especial Federal às causas que tenham seu valor inferior ao limite ali estabelecido. Destarte, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0013861-76.2014.403.6100** - ANTONIO CARLOS CATTO(SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

**0014171-82.2014.403.6100** - ROSA MARIA MAURICIO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora atribui novo valor à causa. E este valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. A Lei nº 10.259/2001 confere competência absoluta ao Juizado Especial Federal às causas que tenham seu valor inferior ao limite ali estabelecido. Destarte, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0015445-81.2014.403.6100** - SOLANGE MARIA MENDES(SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito e do despacho de fl. 51. Int.

**0015984-47.2014.403.6100** - DONIZETE APARECIDO NEVES(SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

**0016115-22.2014.403.6100** - RAFFAELE FRANCESCO CAMMAROSANO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que



tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

**0016147-27.2014.403.6100** - Nanci Gomes Nogueira(SP060691 - Jose Carlos Pena) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. A Lei nº 10.259/2001 confere competência absoluta ao Juizado Especial Federal às causas que tenham seu valor inferior ao limite ali estabelecido. Destarte, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0016177-62.2014.403.6100** - Emilia da Conceição Camargo X Regina Celi de Sousa(SP307167 - Raissa de Sousa Silva) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. A Lei nº 10.259/2001 confere competência absoluta ao Juizado Especial Federal às causas que tenham seu valor inferior ao limite ali estabelecido. Destarte, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0016265-03.2014.403.6100** - Marcelo Destito(SP121699 - Douglas Aparecido Fernandes) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Traga a parte autora, no prazo legal, demonstrativo de pagamento para que se possa apreciar o pedido de gratuidade processual. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0016498-97.2014.403.6100** - Vladimir Martiliano da Silva(SP245501 - Renata Cristine de Almeida Frangiotti e SP064203 - Levi Carlos Frangiotti) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

**0016520-58.2014.403.6100** - Rosa Maria da Cruz Barbosa Nazzaro(SP179273 - Cristiane Rute Bellem) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Traga a parte autora, no prazo legal, demonstrativo de pagamento para que se possa apreciar o pedido de gratuidade processual. No mesmo prazo, apresente cópia da petição inicial. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0044287-33.1998.403.6100 (98.0044287-1)** - Alfredo Rodrigues X Amancio Martins Santana X Ari Mendes Lobo X Joao Nogueira Sobrinho X Mauricio Geraldo Torres X Sebastiao Peres de Oliveira(SP101934 - Soraya Andrade Lucchesi de Oliveira e SP065460 - Marlene Ricci) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - Celso Goncalves Pinheiro) X ALFREDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMANCIO MARTINS SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARI MENDES LOBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO NOGUEIRA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO GERALDO TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO PERES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fl. 887: Ciência à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido feito pela Caixa Econômica Federal. Int.

## **2ª VARA CÍVEL**

**Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

**Expediente Nº 4309**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0009860-48.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - Mario Sergio Tognolo) X

ALBERTO APARECIDO PROVATTI

Ciência à CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 38/39, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0015960-19.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JOSE RICARDO DOS SANTOS

Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF, da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 30, para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0015961-04.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ANDERSON RIBEIRO DE ABREU(SP118140 - CELSO SANTOS)

Por ora, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, sobre a proposta de acordo apresentada às fls. 36/37, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013354-19.1994.403.6100 (94.0013354-5)** - EURIDICE APARECIDA REIS SIQUEIRA - ESPOLIO(SP267481 - LEYLA JESUS TATTO) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pelo impetrante. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0020420-45.1997.403.6100 (97.0020420-0)** - ITAUSA EMPREENDIMENTOS S.A. X INTRAG PART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Manifestem-se os impetrantes sobre o requerido pela União Federal às fls. 742, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0029260-44.1997.403.6100 (97.0029260-6)** - BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP068909 - JOSE OLIMPIO FERREIRA NETO E SP139287 - ERIKA NACHREINER) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM OSASCO(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Por ora, intime-se o impetrante para que traga aos autos a comprovação da incorporação do Banco BCN S/A pelo Banco Alvorada S/a, bem como comprove a realização de depósito nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0023348-85.2005.403.6100 (2005.61.00.023348-0)** - JOAO CARLOS ORTEGA RODRIGUES(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Tendo em vista o ofício da CEF juntado às fls. 161, intime-se a União para que informe o código de receita para a transformação em pagamento definitivo, no prazo de 05 (cinco) dias. Se em termos, oficie-se à CEF, fazendo constar o CPF do impetrante. Intime-se, ainda, o impetrante para que retire o alvará de levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado e a resposta da CEF ao ofício expedido, abra-se vista à União Federal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0010858-50.2013.403.6100** - PRIMAG BRASIL LTDA(SP216119 - WILLIAN FIORE BRANDÃO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Tendo em vista as alegações da autoridade impetrada às fls. 88, comprovadas pelos documentos juntados às fls. 91/103, intime-se o impetrante para que traga aos autos a contrafé referente a este feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Se em termos, oficie-se à autoridade para que apresente as informações. Int.

**0008141-50.2013.403.6105** - BANCO PINE S/A(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP325517 - KLEBER DONATO CARELLI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Fls. 215: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que o impetrante cumpra o despacho de fls. 214. Sem

manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito. Intime-se.

**0014214-19.2014.403.6100** - ATC TELECOMUNICACOES LTDA(SP151926 - ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo o recurso de apelação do impetrado, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0016011-30.2014.403.6100** - DIONISIO PEDRO DE LIMA FILHO(SP067821 - MARA DOLORES BRUNO) X SECRETARIO DO SETOR DE DIPLOMAS DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO X SECRETARIA ESTADO EDUCACAO - COORD ENSINO REG METROPOL GRD SAO PAULO X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC

Fls. 93: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que o impetrante cumpra a r. decisão de fls. 91/91vº. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0017234-18.2014.403.6100** - FIRENZE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP244303 - CLOVIS HENRIQUE DE OLIVEIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova o processamento em seu sistema informatizado da manifestação apresentada em face do despacho decisório proferido nos autos do Processo Administrativo n 10880.720137/2014-83, suspendendo-se a exigibilidade dos débitos objetos das compensações relativas aos PER/DCOMPs ns 19598.60919.160114.1.3.04-9848, 09393.59736.160114.1.3.04-1301, 17014.43301.160114.1.3.04-3791 e 00988.05114.220114.1.7.04-0408, nos termos do art. 74, 9 e 11, da Lei n 9.430/96, ou, justificada e fundamentadamente, não o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 24 da Lei n 9.784/99, ou em prazo a ser estabelecido por este Juízo. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 40). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 43/51), sustentando, em suma, que pelo fato das compensações efetuadas pelo impetrante terem sido consideradas não declaradas, com fundamento no art. 74, 12, inciso II, alínea e, da Lei n 9.430/96, não cabe manifestação de inconformidade em face do respectivo despacho decisório, conforme preconiza o art. 77, 8, da IN/RFB n 1300/2012, sem prejuízo da apresentação de recurso hierárquico, sem efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias da data da ciência, com amparo nos artigos 56 e 59, ambos da Lei n 9.784/99. Pugnou, assim, pelo indeferimento do pedido liminar e posterior denegação da segurança. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo inexistente o *fumus boni iuris* alegado na inicial. Isso porque, após a análise das informações prestadas pela autoridade impetrada e dos documentos que a acompanham, verifica-se que, de fato, conforme preconiza o art. 77, 8, da IN/RFB n 1.300/12, não há como ser processada na forma pretendida pelo impetrante, qual seja, com fundamento no art. 74, 9 e 11, da Lei n 9.430/96, a manifestação apresentada em face do despacho decisório proferido nos autos do Processo Administrativo n 10880.720137/2014-83, uma vez que as compensações relativas aos PER/DCOMPs ns 19598.60919.160114.1.3.04-9848, 09393.59736.160114.1.3.04-1301, 17014.43301.160114.1.3.04-3791 e 00988.05114.220114.1.7.04-0408 foram consideradas não declaradas, nos termos do art. 74, 12, inciso II, alínea e, da Lei n 9.430/96. Isto posto, INDEFIRO a liminar requerida. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0017911-48.2014.403.6100** - COMPANHIA ULTRAGAZ S/A(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

COMPANHIA ULTRAGAZ S/A, impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, pretendendo, liminarmente, que as autoridades impetradas se abstenham de lhe exigir o recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1 da LC n 110/01, com alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos devidos ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho na hipótese de demissão sem justa causa do empregado. Relata a impetrante que, como empregadora, esta sujeita à contribuição instituída pelo artigo 1 da LC 110/2001 que prevê, no momento da dispensa do empregado sem justa causa, a incidência da alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos realizados a título de FGTS. Aduz que, por ocasião do julgamento das ADINs ns 2.256-2 e 2.568-6, foi reconhecida a constitucionalidade da contribuição em questão, tendo sido delineado na ocasião, contudo, que o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade

deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Alega, portanto, que a contribuição em comento só poderia existir enquanto houvessem diferenças a serem honradas pela União Federal quanto aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor. Sustenta que, após o reconhecimento pela Caixa Econômica Federal de que as diferenças de atualização monetária das contas de FGTS foram liquidadas em meados do ano de 2012, teria havido o exaurimento de sua finalidade, de modo que agora tal contribuição teria outra destinação, o que afronta diversos dispositivos constitucionais. A inicial veio instruída com os documentos impressos e gravados em CD (fls. 50/102). Intimada, a impetrante promoveu a adequação do valor dado à causa ao benefício econômico da pretendido (fls. 111/114), bem como juntou aos autos a via original do instrumento de mandato (fls. 116/117). É o relato. Decido. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. Entendo que não cabe falar em *fumus boni juris* se este está motivado na afirmação de inconstitucionalidade de lei federal. A presunção de constitucionalidade das leis impede que, em julgamento superficial (cognição sumária), o juiz decrete, de forma incidental, como questão prejudicial, a inconstitucionalidade para afastar a incidência e a aplicabilidade de norma jurídica existente, válida e eficaz, porque não retirada do mundo jurídico ou suspensa provisoriamente pelo Supremo Tribunal Federal. Vale dizer, a presunção de constitucionalidade é mais forte que o conceito de relevância jurídica da fundamentação, próprio de julgamento superficial e sumário na fase liminar, e prevalece sobre este, salvo se já houver julgamento definitivo do Supremo Tribunal Federal decretando a inconstitucionalidade da lei federal, o que incoorre no caso vertente. No sentido de não ser possível a decretação de inconstitucionalidade em liminar, em cognição sumária, sem prévia oitiva do réu, a decisão do Ministro do Supremo Tribunal Federal Carlos Velloso, nos autos a Suspensão de Segurança n.º 1.853/DF, publicada no DJ de 4.10.2000, p. 12: No caso, inexistente lei autorizadora da correção monetária, concedê-la, em sede de liminar, sem análise maior dos demais elementos e argumentos que viriam para os autos, na tramitação de feito, análise essa que ocorre, de regra, no julgamento do mérito da causa, pode representar lesão à ordem pública, considerada esta em termos de ordem jurídico-processual. Ademais, reconhecer, em sede de liminar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, para o fim de deferir a medida, representa, de regra, precipitação, dado que a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, nos Tribunais, somente pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Corte. Essa declaração, para o fim de ser concedida a liminar, não deve ocorrer, em decisão monocrática, até por medida de prudência. No caso, ocorre, ademais, que a liminar esgota o julgamento da causa, porque, na prática, é satisfativa. Se, amanhã, os Tribunais Superiores derem pela constitucionalidade do ato normativo, terá ocorrido, com a concessão da liminar, grave atentado à ordem pública, em termos de ordem jurídico-constitucional. E convém deixar claro que não ocorre, na verdade, no caso, em favor dos impetrantes, o *periculum in mora*, visualizado este na forma preconizada pela Lei 1.533/51, art. 7º, II. É dizer, a não suspensão do ato que deu motivo ao pedido não fará resultar ineficaz a segurança, caso seja deferida, a final. Assim, nos parâmetros indicados na lei do mandado de segurança, Lei 1.533/51, art. 7º, II, deve ser examinado e decidido o pedido da liminar. Ressalte-se, também, que, satisfativa a liminar, corre em favor do impetrado, de certa forma, o requisito do *periculum in mora*. Tem-se, no caso, de outro lado, a ocorrência da possibilidade de grave dano à economia pública. É que, conforme demonstrou a requerente, poderá haver perda de arrecadação, no presente exercício do ano 2000, de cerca de três bilhões e quinhentos milhões de reais. Considere-se, além de tudo o que se disse, a possibilidade da ocorrência, no caso, do denominado efeito multiplicador: centenas de outras liminares poderão ser concedidas, o que pode agravar a possibilidade, acima mencionada, do grave dano à economia pública. Isto ficou bem caracterizado no parecer do Ministério Público, que, no ponto, invoca precedentes do Supremo Tribunal Federal. É bom repetir, para o fim de deixar bem claro, que a não concessão da liminar, em caso como o presente, não torna inócua a medida, caso deferida, a final (Lei 1.533/51, art. 7º, II). É dizer, não se tem, aqui, presente o conceito de *periculum in mora*, inscrito no art. 7º, II, da Lei 1.533/51, hipótese de concessão da medida liminar. Do exposto, defiro o pedido e suspendo a eficácia da liminar concedida nos autos do MS 2000.34.00.022786-3. Comunique-se e publique-se. Brasília, 28 de setembro de 2000. Ministro CARLOS VELLOSO - Presidente. Na mesma direção da impossibilidade de decretação de inconstitucionalidade, ainda que incidentalmente, por meio de tutela de urgência, o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS (MP Nº 1.212/95 E LEI Nº 9.715/98) - ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENDER EXIGIBILIDADE TRIBUTÁRIA: IMPOSSIBILIDADE (AUSENTES REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - Estando o decisum recorrido em harmonia com o entendimento dominante no STJ, é dado ao Relator negar seguimento ao respectivo recurso: interpretação da Corte Especial ao art. 557 do CPC (EREsp nº 223.651, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 1º DEZ 2004 - extraído do link Notícias do site do STJ). 2 - A antecipação de tutela (art. 273 do CPC) exige prova inequívoca que convença o julgador acerca da

verossimilhança das alegações do autor, à qual se deve agregar, cumulativamente, o trinômio dos incisos I e II do aludido artigo - perigo de dano, abuso de defesa ou propósito protelatório, tudo no intento de antecipar o resultado que, muito provavelmente, a ulterior sentença veiculará: à medida em que se esmaece a evidência do direito, porque a prova perde sua essência de gerar conclusão irrefutável, avulta o risco da contradição, assim inviabilizando a tutela imediata cognitiva. 3 - A lei goza da presunção de constitucionalidade, assim como os atos administrativos gozam da presunção de legalidade, que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera delibação. A matéria é de reserva legal (tributária), não admitindo a jurisprudência o precário e temporário afastamento, por medida liminar, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto. 4 - Examinar se a agravante é instituição de utilidade pública, frente a todo o emaranhado legislativo anterior e posterior à CF/88 (art. 1º e 2º da Lei nº 3.577/59; DL nº 1.572/77; art. 195, 7º, da CF/88; art. 14 do CTN; e art. 55 da Lei nº 8.212/91), já em face da divergência jurisprudencial que envolve o assunto, não fosse o bastante o necessário revolver documental, demanda dilação probatória incompatível com os limites da antecipação de tutela, não havendo falar, pois, em prova inequívoca, prevalecendo, então, a presunção de constitucionalidade do PIS. 5 - Agravo interno não provido. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 15/12/2004, para publicação do acórdão (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200401000473206 Processo: 200401000473206 UF: DF Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 15/12/2004 Documento: TRF100205407 Fonte DJ DATA: 14/1/2005 PAGINA: 46 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL). Tal interpretação encontra fundamento de validade na Constituição do Brasil. Nos termos do seu artigo 97 Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público (princípio da reserva de plenário ou órgão especial). Cumpre observar que o princípio da observância da reserva de plenário, para decretação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, ganhou status de Súmula vinculante, conforme enunciado n.º 10, editado pelo Supremo Tribunal Federal em 18.6.2008, por ocasião do julgamento da questão de ordem no recurso extraordinário 580.108/QO/SP, relatora Ministra Ellen Gracie: Viola a cláusula de reserva de Plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência no todo ou em parte. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifiquem-se as Autoridades Impetradas para apresentarem informações no prazo legal. Intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e oficiem-se.

**0018497-85.2014.403.6100** - EDISON PIGNATARI COLIONI (SP220987 - ALEXANDRE HIROYUKI ISHIGAKI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP220987 - ALEXANDRE HIROYUKI ISHIGAKI E SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)  
EDISON PIGNATARI COLIONI, impetra o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP, pretendendo, liminarmente, que seja determinado à autoridade impetrada que: i) se abstenha de recolher de imediato sua carteira de corretor de imóveis, registrada sob o n 106085-F; ii) restabeleça sua inscrição como ativa, a fim de que possa exercer plenamente sua profissão. A firma o impetrante que exerce a profissão de corretor de imóveis, devidamente inscrito no CRECI 2ª Região - SP desde 17/03/2011, sob o n 106085-F. Informa que sua formação se deu através do Colégio Litoral Sul - COLISUL, tendo cursado e obtido aprovação em todas as disciplinas exigidas, com a respectiva diplomação em 16/11/2010. Alega que, desde então, vinha exercendo regularmente sua atividade profissional, quando foi surpreendido com o recebimento de notificação do CRECI 2ª Região/SP, por meio da qual foi comunicada a cassação por parte da Secretaria de Educação de todos os atos escolares do Colégio Litoral Sul - COLISUL, com decisão retroativa à 24/12/2008, sendo determinada a imediata devolução de sua carteira profissional, sem que ao menos lhe fosse possibilitada a ampla defesa e o contraditório em relação a tal medida. Requereu o impetrante os benefícios da justiça gratuita. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/26. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações (fls. 30). Notificada, a autoridade prestou informações, sustentando, em suma, a ausência de ilegalidade ou abusividade no ato combatido (fls. 31/49). É o relato. Decido. Preliminarmente, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. No presente caso, entendo que o fumus boni juris não foi demonstrado para a concessão da medida

liminar pretendida. Isso porque, ao menos nessa análise perfunctória, não vislumbro ilegalidade ou abusividade no ato de cancelamento da inscrição do impetrante perante o CRECI 2 Região - SP, e consequente notificação para devolução imediata de sua carteira funcional, em razão da ausência de regular procedimento administrativo, com possibilidade de ampla defesa e contraditório, para tanto, uma vez que tais medidas decorrem estritamente da decisão proferida pelo órgão competente do Estado de São Paulo, devidamente publicada no Diário Oficial, que tornou nulo, dentre outros, o diploma do impetrante. Nessa esteira, não compete à autoridade impetrada analisar o mérito da decisão proferida pela Secretaria de Educação em relação aos atos escolares do Colégio Litoral Sul - COLISUL, mas tão-somente a manutenção da habilitação profissional de seus inscritos, o que, no caso do impetrante, não ocorreu, mormente em se considerando que a portaria que determinou a cassação do Colégio Colisul não previu a possibilidade de regularização, quando cabível, da vida escolar de seus ex-alunos, como bem apontado pela autoridade impetrada nas informações. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0018551-51.2014.403.6100** - WALTER SILVA CAMPANELLI(SP133134 - MAURICIO GUILHERME DE B DELPHINO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

Defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que o impetrante cumpra o despacho de fls. 88. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0019427-06.2014.403.6100** - YAZAKI DO BRASIL LTDA(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO E SP295679 - ISABEL CRISTINA DE CARCOMO LOBO DIAB MALUF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Manifeste-se o impetrante sobre as alegações de ilegitimidade passiva aduzidas pela autoridade às fls. 85/95, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0019539-72.2014.403.6100** - OTTO BAUMGART INDUSTRIA E COMERCIO S A(SP177116 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Fls. 86/90: Mantenho a r. decisão de fls. 84/84vº por seus próprios fundamentos. Ressalto que, apesar de ter sido anexado à inicial a contrafé com os documentos, faz-se necessária 01 (uma) cópia da petição inicial, para fins de instrução do mandado de intimação do representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Assim, cumpra o impetrante o determinado na r. decisão de fls. 84/84vº, trazendo aos autos 01 (uma) cópia da petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Se em termos, notifique-se a autoridade, requisitando-se as informações, e dê-se ciência do ajuizamento do presente feito ao representante judicial da autoridade. Após, ao MPF e conclusos para sentença. Int.

**0019810-81.2014.403.6100** - GELMONTEC ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 169/179: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Com a vinda das informações, ao MPF e conclusos para sentença. Int.

**0020300-06.2014.403.6100** - OVERLAP CONSULTORES EM MARKETING E FORMACAO SOCIEDADE LTDA X OVERLAP INTERNACIONAL, S.A. SOCIEDAD UNIPERSONAL(SP163220 - CRISTIANO ISAO BABA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual as impetrantes pretendem obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange ao recolhimento do imposto de renda retido na fonte, incidente sobre as operações de remessa/pagamento de remuneração advindas dos serviços de consultoria financeira, gerencial e administrativa prestados pela coimpetrante OVERLAP INTERNACIONAL, sociedade espanhola, à coimpetrante OVERLAP CONSULTORES, sociedade brasileira, em decorrência do contrato de prestação de serviços administrativos gerais firmado entre elas na data de 15/01/2004. Afirmam as impetrantes que a autoridade impetrada, para a efetivação do pagamento com a respectiva remessa dos valores à coimpetrante credora OVERLAP INTERNACIONAL, domiciliada no exterior, exige da coimpetrante OVERLAP CONSULTORES, na qualidade de responsável tributária, a comprovação do recolhimento do imposto de renda retido na fonte, nos termos do art. 685 do Regulamento do Imposto de Renda - Decreto n 3.000/99, da recém-editada Instrução Normativa n 1.455/2014 e dos Atos Declaratórios Interpretativos ns 04/2006 e 05/2014. Alegam, porém, que a exigência de retenção do imposto de renda na fonte sobre os valores relativos aos pagamentos em questão é indevida, na medida em que Brasil e Espanha são signatários de Tratado Internacional que prevê que a tributação dos lucros, assim entendidos como os rendimentos de profissões

independentes, dar-se-á exclusivamente pelo Estado em que está domiciliada a sociedade receptora dos rendimentos advindos da contraprestação dos serviços contratados. Saliem que, a partir da ratificação do referido tratado internacional pelo Decreto Legislativo n 62/75 e pelo Decreto n 76.975/76, este passou a integrar definitivamente a ordem jurídica interna do país. Ressaltam que tal entendimento é perfilhado pela jurisprudência pátria, bem como pela própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, através do Parecer/PGFN/CAT/n 2363/2013. Pleiteia a concessão de medida liminar, a fim de que seja determinada a suspensão da exigibilidade do imposto de renda retido na fonte, incidente sobre as operações de remessa/pagamento de remuneração advindas dos serviços de consultoria financeira, gerencial e administrativa, prestados em decorrência de contrato de prestação de serviços administrativos gerais entre elas firmado, até o julgamento final da ação. Os autos vieram conclusos. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes tais pressupostos. Isso porque, ao menos nessa análise perfunctória, baseada exclusivamente nos documentos que acompanham a inicial, verifico haver plausibilidade nas alegações das impetrantes quanto a não incidência do imposto de renda retido na fonte sobre as operações de remessa/pagamento de remuneração decorrentes do contrato de prestação de serviços administrativos gerais firmado entre elas na data de 15/01/2004 (fls. 75/83), o qual, ao menos em princípio, se subsume à hipótese fática discutida no REsp n 1.161.467/RS e que parametrizou o Parecer/PGFN/CAT/n 2363/2013, favorável à tese das impetrantes. Presente no caso, portanto, o *fumus boni iuris* alegado na inicial. Presente ainda o *periculum in mora*, decorrente do risco de autuação das impetrantes na hipótese de realização da operação em questão sem o recolhimento do tributo. Desta forma, DEFIRO a liminar requerida, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade do imposto de renda retido na fonte incidente sobre as operações de remessa/pagamento de remuneração advindas dos serviços de consultoria financeira, gerencial e administrativa prestados pela coimpetrante OVERLAP INTERNACIONAL, sociedade espanhola, à coimpetrante OVERLAP CONSULTORES, sociedade brasileira, em decorrência do contrato de prestação de serviços administrativos gerais firmado entre elas na data de 15/01/2004 (fls. 75/83), até o julgamento final da presente ação. Intimem-se as impetrantes para que tragam, no prazo de 05 (cinco), uma cópia da petição inicial, para fins de instrução da contráfê. Com o cumprimento, notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Intime-se.

**0020622-26.2014.403.6100** - CLANAP COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO LTDA (SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Tendo em vista a ausência de pedido liminar, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao representante judicial da autoridade do ajuizamento do presente feito. Com a vinda das informações, ao MPF e conclusos para sentença. Int.

**0020925-40.2014.403.6100** - BIOSEV S/A X BIOSEV BIOENERGIA S.A. (SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Por ora, intimem-se os impetrantes para que emendem a petição inicial, atribuindo valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, comprovando o recolhimento das custas judiciais, bem como para que traga aos autos 01 (uma) cópia da petição inicial para fins de instrução do mandado de intimação do representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

**0020950-53.2014.403.6100** - ALEXANDRE ROGERIO SILVESTRE PEREIRA DE SOUZA (SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP

Por ora, intime-se o impetrante para que emende a petição inicial, indicando corretamente o polo passivo da demanda, bem como para que traga aos autos o original do instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0020993-87.2014.403.6100** - LIVIA MACEDO SOARES BUSCH (SP086288 - ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIAO

Por ora, intime-se a impetrante para que emende a inicial, atribuindo valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, comprovando o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0002578-54.2014.403.6133** - WASHINGTON JOSE DE AZEVEDO MOTA (SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO/SP

Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que o impetrante cumpra o despacho de fls. 32. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000608-55.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X JOSE HENRIQUE LEAL FILHO X STELA DE FATIMA GOMES LEAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para a retirada definitiva dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0035195-07.1993.403.6100 (93.0035195-8)** - CONSTRUTORA MORAIS FERRARI LTDA X CONSTRUTORA ITAJAI LTDA X CONSTRUTORA BASSO LTDA(SP051527 - LUIZ DE OLIVEIRA SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

\* (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Intime-se a parte para a retirada da certidão de inteiro teor, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0000883-97.1996.403.6100 (96.0000883-3)** - SERVITEC IND/ E COM/ LTDA(SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, publique-se esta decisão, intimando-se o executado de que dos valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8º, 2º). 4. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio, e que os valores bloqueados serão transferidos à CEF, ag. 0265, à disposição deste Juízo.

**0019065-04.2014.403.6100** - SALETE VIOLARO E SILVA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Fls. 70/81: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Manifeste-se a requerente sobre a contestação de fls. 43/68. Int.

**4ª VARA CÍVEL**

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8605**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009339-46.1990.403.6100 (90.0009339-2)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X ARMANDO FALCAO PEIXOTO E LOURO DE MELLO X MARIA DO ROSARIO FALCAO - ESPOLIO (MARIA TEREZA FALCAO DE MELLO)(SP091383 - DIOCLEYR BAULE)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos



requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0079619-71.1992.403.6100 (92.0079619-2)** - HELIOS S/A IND/ E COM/(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

**0093124-32.1992.403.6100 (92.0093124-3)** - LEILA MARIA DACIZI OLIVEIRA X ODETTE DA SILVA GUIMARAES(SP108956 - IZABEL MEIRA C LEMGRUBER PORTO E SP044989 - GERALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA E SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA)  
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0014452-34.1997.403.6100 (97.0014452-6)** - OSWALDO FERNANDES DE OLIVEIRA(Proc. MARCELO ACUNA COELHO E Proc. CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência da redistribuição, bem como da baixa dos autos. Com o fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL extrato da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequenda.

**0059224-82.1997.403.6100 (97.0059224-3)** - MADELEINE FREITAS DA LUZ(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X NORMA LEITE GOMES SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X RITA DE CASSIA OSORIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ROSELI MEIRE CLARO DA COSTA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SELMA APARECIDA GALASSE RIBEIRO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)  
Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região encaminhem-se os autos ao Contador para elabore cálculos, nos moldes estabelecidos pela decisão

**0024564-28.1998.403.6100 (98.0024564-2)** - WALDOMIRO PECHT(Proc. DANIELA BACHUR E SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região nos autos dos embargos à execução em apenso requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0025926-94.2000.403.6100 (2000.61.00.025926-4)** - EXTRA CAR AUTO POSTO LTDA X CAMACHO E DALLA DEA LTDA X AUTO POSTO GUERRA BARRETOS LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Outrossim, intimem-se as autoras, por mandado, para que regularizem sua representação processual, ante a renúncia de seus patronos, formalizada às fls. 245/249.

**0017504-28.2003.403.6100 (2003.61.00.017504-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013173-03.2003.403.6100 (2003.61.00.013173-0)) FRIGYES ADOLF FRITZ X SUELI FRITZ(SP155208 - RICARDO SEDLACEK MOANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0005648-33.2004.403.6100 (2004.61.00.005648-6)** - ROBSON ZAMBRANA ZANETTI X PERLA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfecho do recurso interposto

**0003796-30.2007.403.6112 (2007.61.12.003796-4)** - SASSOM - SERVICO DE ASSISTENCIA E SEGURO SOCIAL DOS MUNICIPIARIOS(SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfecho do recurso interposto

**0001129-39.2009.403.6100 (2009.61.00.001129-4)** - AYRTON MEDINA FURTUOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0026880-28.2009.403.6100 (2009.61.00.026880-3)** - TIEKO EMILIA HUKUDA XAVIER(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfecho do recurso interposto

**0019200-55.2010.403.6100** - JOSE DA PAIXAO MATTOS(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Colho dos autos que o E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região (fls. 326/327) anulou a sentença de fls. 286/287. Assim, em cumprimento à decisão proferida, encaminhem-se os autos ao SEDI para a exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mantendo-se a CAIXA SEGURAS S/A. Após, remetam-se os autos a uma das Varas do Foro Central, da Justiça Estadual, desta Comarca de São Paulo

**0005616-81.2011.403.6100** - SOLANGE APARECIDA DO NASCIMENTO(SP150358 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021006-33.2007.403.6100 (2007.61.00.021006-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059672-55.1997.403.6100 (97.0059672-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X BEATRIZ MATUTINO DE OLIVEIRA SOUZA X HILDA FERREIRA CARVALHO X LIE PINTO DE CAMARGO X SONIA MARIA DRAMOLIN FONTOURA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fls. 249/250) ; ii) cópia da decisão proferida perante o T.R.F. (fls. 279 e 279/verso) iii) certidão de trânsito (fl. 282). Esclareço que eventual execução de valores referentes a honorários sucumbenciais deverão ser cobrados nos autos principais. Após, desampensem-se os presentes autos, remetendo-os ao arquivo findo.

**0022807-81.2007.403.6100 (2007.61.00.022807-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0059556-49.1997.403.6100 (97.0059556-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1482 - IONAS DEDA GONCALVES) X GABRIELA CRUZ DE FARIA BERTOLINI X KINUKO KAWASAKI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fls. 200/201); ii) cópia da decisão proferida perante o T.R.F. (fls. 276/280) iii) certidão de trânsito (fl. 283); iv) cálculos de fls. 104/124 e 169/197. Esclareço que eventual execução de valores referentes a honorários sucumbenciais deverão ser cobrados nos autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0000403-65.2009.403.6100 (2009.61.00.000403-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024564-28.1998.403.6100 (98.0024564-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X WALDOMIRO PECHT(Proc. DANIELA BACHUR E SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO) Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fls. 72/73); ii) cópia da decisão proferida perante o T.R.F. (fls. 97/99) iii) certidão de trânsito (fl. 101-verso); iv) cálculos de fls. 63/65. Esclareço que eventual execução de valores referentes a honorários sucumbenciais deverão ser cobrados nos autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0009746-66.2001.403.6100 (2001.61.00.009746-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007127-18.1991.403.6100 (91.0007127-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X JOSE JACINTO TASSOTTI(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X DIRCE MENOSSI TASSOTTI(SP209595 - JOSE LEONARDO MAGANHA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fls. 42/44) ; ii) cópia da decisão proferida perante o T.R.F. (fls. 72 e 72/verso) iii) certidão de trânsito (fl. 74-verso). Esclareço que eventual execução de valores referentes a honorários sucumbenciais deverão ser cobrados nos autos principais. Após, desapensem-se os presentes autos, remetendo-os ao arquivo findo.

**0014519-18.2005.403.6100 (2005.61.00.014519-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X CARLOS EDUARDO FERREIRA DE ALMEIDA JUNIOR X JOANA DARC LEMES X JORGE LUIZ MORAES X JOSE FELIX DE SOUZA X JUAREZ ZABATIERI GARCIA X ROBERTO CARLOS MEIRA X RONALDO COELHO DE LIMA X SAMUEL DA GRACA DA ANUNCIACAO X VALDIR DANTAS DO NASCIMENTO X WALDIR GARCIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se para os autos principais as seguintes peças: i) sentença (fls. 449/450); ii) cópia da decisão proferida em superior instância (fls. 525/529 e 543/551) ii) certidão de trânsito (fl. 581); ii) conta de fls. 429/446. Após, desapensem-se os autos remetendo-os ao arquivo findo. Esclareço que eventual execução em honorários advocatícios nestes autos deverá ser direcionada ao processo principal, onde será objeto de deliberação

**0018095-82.2006.403.6100 (2006.61.00.018095-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059224-82.1997.403.6100 (97.0059224-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X MADELEINE FREITAS DA LUZ X NORMA LEITE GOMES SANTOS X RITA DE CASSIA OSORIO X ROSELI MEIRE CLARO DA COSTA X SELMA APARECIDA GALASSE RIBEIRO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fls. 140/141); ii) cópia da decisão proferida perante o T.R.F. (fls. 265/267) iii) certidão de trânsito (fl. 269); iv) cálculos de fls. 81/87. Esclareço que eventual execução de valores referentes a honorários sucumbenciais deverão ser cobrados nos autos principais. Após, desapensem-se os presentes autos, remetendo-os ao arquivo findo.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0013173-03.2003.403.6100 (2003.61.00.013173-0)** - FRIGYES ADOLF FRITZ X SUELI FRITZ(SP154606 - FERNANDO CARLOS DE ANDRADE SARTORI E SP155208 - RICARDO SEDLACEK MOANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fls. 199/201); ii) cópia da decisão proferida perante o T.R.F. (fls. 267/269) iii) certidão de trânsito (fl. 279);. Esclareço que eventual execução de valores referentes a honorários sucumbenciais deverão ser cobrados nos autos principais. Após, desapensem-se os presentes autos, remetendo-os ao arquivo findo.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007127-18.1991.403.6100 (91.0007127-7)** - JOSE JACINTO TASSOTTI X DIRCE MENOSSI TASSOTTI(SP209595 - JOSE LEONARDO MAGANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X JOSE JACINTO TASSOTTI X UNIAO FEDERAL X DIRCE MENOSSI TASSOTTI X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região nos autos dos embargos à execução em apenso requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0059672-55.1997.403.6100 (97.0059672-9)** - BEATRIZ MATUTINO DE OLIVEIRA SOUZA X HILDA FERREIRA CARVALHO X LIE PINTO DE CAMARGO X SONIA MARIA DRAMOLIN FONTOURA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X BEATRIZ MATUTINO DE OLIVEIRA SOUZA X UNIAO FEDERAL X HILDA FERREIRA CARVALHO X UNIAO FEDERAL X LIE PINTO DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA DRAMOLIN FONTOURA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região nos autos dos embargos à execução em apenso requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0012157-50.2000.403.0399 (2000.03.99.012157-2)** - CARLOS EDUARDO FERREIRA DE ALMEIDA JUNIOR X JOANA DARC LEMES X JORGE LUIZ MORAES X JOSE FELIX DE SOUZA X JUAREZ ZABATIERI GARCIA X ROBERTO CARLOS MEIRA X RONALDO COELHO DE LIMA X SAMUEL DA GRACA DA ANUNCIACAO X VALDIR DANTAS DO NASCIMENTO X WALDIR GARCIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CARLOS EDUARDO FERREIRA DE ALMEIDA JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região nos autos dos embargos à execução de n.º 0014519-18.2005.4.03.6100, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012428-57.2002.403.6100 (2002.61.00.012428-8)** - ROSALINA DE SOUZA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X ROSALINA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP204659 - SHEILA GOMES SOARES GRANDIZOLI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

## **Expediente Nº 8639**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0009899-79.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X GIOVANE APARECIDO DE CARVALHO

Fls. 82: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à Caixa Econômica Federal. Restando silente, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação do interessado. Int.

### **DESAPROPRIACAO**

**0020301-85.1977.403.6100 (00.0020301-7)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP007988 - PAULO VALLE NOGUEIRA) X PAULO VAZ ROMERO FILHO(SP007988 - PAULO VALLE NOGUEIRA) X LUCIANA BRODZIAK DE GOES CALMON ROMERO(SP007988 - PAULO VALLE NOGUEIRA)

CIÊNCIA ÀS PARTES DO DESARQUIVAMENTO. Inicialmente, verifíco que a peticionária CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA protocolizou duas petições idênticas (protocolizadas sob os números 2014.61000156477-1 e 2014.6100015647-1), as quais foram juntadas às fls. 755/775 e 776/796, respectivamente. Destarte, determino ao seu patrono (Dr. João Ricardo Telles e Silva, OAB/SP. 311561), que proceda à retirada da petição de fls. 776/796, mediante recibo nos autos. Em análise à

documentação acostada aos autos, remetam-se os autos ao SEDI para que se altere o polo ativo da presente demanda, de CESP para FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A. Após, em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0761447-50.1986.403.6100 (00.0761447-0)** - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X JM BRITO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP036845 - DIVINO SOARES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP098247 - BENEDITA ALVES DE SOUZA E SP322682 - GIANE GARCIA CAMPOS)

Fls. 767/777: Razão parcial assiste ao BANCO DO BRASIL S/A, posto que, com efeito, a sentença proferida às fls. 155/157 acolheu in totum o laudo pericial de fls. 75/108, em que foi reconhecida, às fls. 86, a desapropriação total (de 100%) do imóvel. Tendo a sentença sido mantida pelo v. acórdão de fls. 193/201, não há se falar em servidão administrativa, mas sim em desapropriação. Por isto, torno sem efeito a Carta de Adjudicação de fls. 703, intimando-se o Expropriante a devolvê-la. Sem prejuízo, expeça-se nova Carta de Adjudicação constando que se trata de Desapropriação, intimando-se o Expropriante a retirá-la para registro no Cartório competente, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. CARTA DE ADJUDICAÇÃO EXPEDIDA.

#### **MONITORIA**

**0008405-53.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NICOLLE DE CASSIA PEREIRA DA SILVA  
Fls. 150: Diante do certificado retro, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 800,00 (oitocentos reais), para maio de 2014 (cf. estimativa de fls. 141), a serem depositados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Uma vez recolhida a quantia supra, intime-se o Sr. Perito Judicial a que dê início ao labor técnico. Int.

**0010660-81.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA VERONICA VIEIRA DE ANDRADE  
Fls. 154: Defiro o prazo suplementar requerido de 15 (quinze) dias à Autora. Após, tornem conclusos. Int.

**0021628-73.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X AUTO POSTO GUARARA COM/ E SERVICOS LTDA X NAGIB JOAO CHAMIE  
Fls. 312: Defiro o prazo requerido de 15 (quinze) dias à Autora. Uma vez apresentada a planilha de débitos atualizada, fica, desde já, deferido o pleito da Autora. Decorrido o prazo supra in albis, todavia, remetam-se os autos ao arquivo até que seja provocada a sua movimentação. Int.

**0004399-66.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CICERO DA SILVA(PE027887 - MANUELA DOS SANTOS SOARES LIRA E PE028834 - JANE OLIVEIRA CORREIA DE MELO)  
Fls. 201: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pela Caixa Econômica Federal. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

**0007938-40.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUVENAL PAULO DA SILVA(SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA E SP295393 - GILENE MARIA DE SOUZA)  
Fls. 112: Nada a deferir, uma vez que o mandado inicial já foi convertido em título executivo judicial, nos termos da sentença prolatada às fls. 63/66 e mantida em Segunda Instância (fls. 105/107). Quanto ao pleito de intimação pelo disposto no artigo 475-J do CPC, apresente a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, com observância das formalidades de praxe. Int.

**0005055-86.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JANDIRO SEGUNDO DE PAULA ARAO(SP166396 - EMERSON ROSETE VIEIRA)  
Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 116/126. Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento dos Embargos Monitorios de fls. 62/77. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004263-69.2012.403.6100** - NEUZA MARIA ALVES DE OLIVEIRA(Proc. 2022 - PHELPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 -

ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES)

Fls. 214/233: Recebo a Apelação interposta pela Embargante, apenas no efeito devolutivo, conforme preceitua o artigo 520, V do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária (Caixa Econômica Federal), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

**0016928-83.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008514-67.2011.403.6100) JOAO HUMBERTO PONTES FILHO(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 31/38.Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento.Int.

**0009947-04.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011511-52.2013.403.6100) BRASTECH LOGISTICA LTDA(Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Embargante. Anote-se.Defiro, outrossim, a realização de perícia contábil, consoante requerimento da Embargante às fls. 02/11 e 93/95.Para tal mister, nomeio o Perito Judicial, Sr. PAULO CÉSAR GUARATTI, que deverá elaborar o laudo pericial em 30 (trinta) dias.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução número 558/07 do Conselho da Justiça Federal.Faculto às partes a apresentação de quesitos e de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se o Sr. Perito Judicial a que dê início ao labor técnico.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015023-19.2008.403.6100 (2008.61.00.015023-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X SILVINO BORGES JUNIOR(SP149741 - MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES)

Manifeste-se a Exequente acerca da declaração de rendimentos e bens, que se encontra arquivada em pasta própria da Secretaria, em 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

**0024404-17.2009.403.6100 (2009.61.00.024404-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA)

Para viabilizar o bloqueio via BACENJUD, deferido às fls. 264, apresente a União Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0001985-95.2012.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE ALBERTO PEREIRA DA SILVA(SP035245 - ARNALDO DAMELIO JUNIOR)

Ciência do desarquivamento. Preliminarmente, recolha a parte autora as custas de desarquivamento, tendo em vista que os autos encontravam-se no arquivo findo. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0021743-60.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MAURICIO CARLOS DA CUNHA

Ciência ao requerente do desarquivamento dos presentes autos. Requeira o quê de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0006569-74.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIAS FRANCISCO DOS SANTOS

Considerando que os bloqueios via utilização do sistema BACENJUD (fls. 90/91) e RENAJUD (fls. 92/93) restaram infrutíferos, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0018126-58.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TIAGO SIMOES CAMPANHA

Diante do certificado retro (fls. 66), requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

**0017730-47.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X FRANCISCA VALDEIDES PEREIRA VEIGA DA SILVA(SP123859 - SILVANA APARECIDA MARTINS)

Fls. 17/20: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à Executada. Ante o interesse manifestado pela Executada, manifeste-se a Exequente se possui interesse em uma composição amigável, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0040136-87.1999.403.6100 (1999.61.00.040136-2)** - ANTONIO CARLOS NUNES X MARTA TEREZINHA CELARO NUNES(SP195427 - MILTON HABIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X ANTONIO CARLOS NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA TEREZINHA CELARO NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200804 - EMERSON NUNES TAVARES)

Fls. 844: Manifestem-se os Consignantes acerca do postulado pela Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Restando silente, todavia, retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000607-12.2009.403.6100 (2009.61.00.000607-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X F&R ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X F&R ENGENHARIA LTDA

Fls. 432/435: Considerando os termos da decisão proferida em sede do Agravo de Instrumento número 0008397-72.2013.403.0000, em que foi deferido efeito suspensivo ao aludido recurso, remetam-se os autos ao SEDI para que passe a constar no pólo passivo da presente ação, os sócios da empresa F & R ENGENHARIA LTDA., Srs. FABRÍCIO GONÇALVES MALAGOLLI e REINALDO ANDRADE JOSÉ. Apresente a União Federal (a/c Advocacia Geral da União) planilha atualizada de débito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória para citação, penhora e avaliação dos novos Réus, nos termos dos artigos 1102-B e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes e, após, cumpra-se.

**0020001-34.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIVALDO GONCALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIVALDO GONCALVES DOS SANTOS

Considerando que os bloqueios via utilização dos sistemas eletrônicos BACENJUD (fls. 113/114) e RENAJUD (fls. 116/117) restaram infrutíferos, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0020968-79.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILSON ROBERTO FIDELIS RODRIGUES X IZABEL CRISTINA DE ANDRADE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON ROBERTO FIDELIS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZABEL CRISTINA DE ANDRADE RODRIGUES

Fls. 186: Defiro o prazo requerido de 20 (vinte) dias à Autora. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0022544-73.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA IDA DA SILVA(SP291940 - JORGE RAFAEL DE ARAUJO EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IDA DA SILVA

Ciência ao requerente do desarquivamento e da redistribuição dos presentes autos. Fls. 82/83: Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Requeira a parte autora, no mesmo prazo supra, o quê de direito. Silente, retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

## 6ª VARA CÍVEL

**DR. CARLOS EDUARDO DELGADO**  
**MM. Juiz Federal Titular (convocado)**  
**DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA**  
**MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade**  
**DR. PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO**  
**MM. Juiz Federal Substituto, em auxílio**  
**Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4827**

### **MONITORIA**

**0003770-34.2008.403.6100 (2008.61.00.003770-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X PATRICIA MORAES DE ARAUJO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X JOAO TINTI FAZIO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X SONIA SOARES DE MORAIS FAZIO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

Vistos, Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas cautelas. I.C.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0658698-76.1991.403.6100 (91.0658698-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0654782-34.1991.403.6100 (91.0654782-6)) MITUMASA IKARIMOTO(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA E SP192156 - MÁRCIO MASSAO SHIMOMOTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo-SOBRETADO.I.C.

**0715368-37.1991.403.6100 (91.0715368-6)** - WALTER MASSON(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**0727316-73.1991.403.6100 (91.0727316-9)** - INYLBRA S/A TAPETES E VELUDOS(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos para requererem, quanto ao principal, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 11.232 de 22.12.2005. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

**0063546-24.1992.403.6100 (92.0063546-6)** - METAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos para requererem, quanto ao principal, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 11.232 de 22.12.2005. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

**0009107-29.1993.403.6100 (93.0009107-7)** - AURIBEL AYRES DE SOUZA X AYMORE DE OLIVEIRA X BARTOLOMEU ISRAEL DE SOUZA X BENEDITO LOURENCO X BENEDITO NELSON LUIZ ROSSITI X



BENEDITO PRADO DAS NEVES SEGUNDO X CARLOS ALBANO DE MELO X CARLOS ALBERTO CUNHA X CARLOS ALBERTO NARDY X CARLOS DOMINGUES COSSO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)  
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**0023772-16.1994.403.6100 (94.0023772-3)** - ANTONIO PASCHOAL GRECCO X MARIA APARECIDA DOS ANJOS TEIXEIRA GRECCO(SP082771 - RITA DE CASSIA BREKESI SOFIA E SP174117 - MARIA ISABEL STRADIOTTO DE MORAES R. SAMPAIO) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP086955 - SONIA REGINA CARDOSO PRAXEDES E SP049988 - SYLVIA MONIZ DA FONSECA E SP195467 - SANDRA LARA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos para requererem, quanto ao principal, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 11.232 de 22.12.2005. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

**0002952-39.1995.403.6100 (95.0002952-9)** - ANNA PROHORENKO FERRARI(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS E SP140852 - ANGELINA RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP139019 - ALESSANDRA MORAIS MIGUEL E SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Vistos. Fls.349/353: Intime-se a autora/executada, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$392,71 (trezentos e noventa e dois Reais e setenta e um Centavos), atualizado até 09/2014, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos.I.C.

**0055262-22.1995.403.6100 (95.0055262-0)** - NORBERTO FERREIRA MAIA(SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**0055348-90.1995.403.6100 (95.0055348-1)** - MOACIR DA SILVA PEREIRA(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**0055350-60.1995.403.6100 (95.0055350-3)** - MARIA JULIA BERNARDES DE OLIVEIRA(SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**0001631-32.1996.403.6100 (96.0001631-3)** - CARLOS DOMINGOS DA SILVA(SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP098196 - ANA MARIA ANTUNES ALVES BONAFE)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do

Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**0001651-23.1996.403.6100 (96.0001651-8)** - JACIRA RODRIGUES DA CUNHA(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**0001660-82.1996.403.6100 (96.0001660-7)** - VICENTE LEMES DA SILVA(SP031426 - SEBASTIAO JOEL LUZ E SP135885 - HOMERO CASSIO LUZ E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**0001663-37.1996.403.6100 (96.0001663-1)** - PAULO HONORIO GONCALVES(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**0001676-36.1996.403.6100 (96.0001676-3)** - LUIZ GONCALVES DE OLIVEIRA(SP031426 - SEBASTIAO JOEL LUZ E SP135885 - HOMERO CASSIO LUZ E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**0001724-92.1996.403.6100 (96.0001724-7)** - HOMERO CASSIO LUZ(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**0001726-62.1996.403.6100 (96.0001726-3)** - JOSE JANUARIO DOS SANTOS(SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**0002112-92.1996.403.6100 (96.0002112-0)** - MARLENE NUNES LOESCH(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**0005019-40.1996.403.6100 (96.0005019-8)** - VASCO PATELLA(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**0011877-87.1996.403.6100 (96.0011877-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007714-64.1996.403.6100 (96.0007714-2)) IMP/ E COM/ VISITEX LTDA(SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR E SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos para requererem, quanto ao principal, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 11.232 de 22.12.2005. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

**0017167-83.1996.403.6100 (96.0017167-0)** - BENEDICTA APARECIDA PINTO(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**0038104-17.1996.403.6100 (96.0038104-6)** - LOURENCO FERREIRA DE ALMEIDA(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**0017300-91.1997.403.6100 (97.0017300-3)** - ANTONIO FERNANDES ALAMINO X BRASILINO FELIX DE SANTANA X MOACIR FERREIRA X RAIMUNDO LUIZ DE OLIVEIRA(SP146580 - ALEXANDRE MARCELO AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**0600468-31.1997.403.6100 (97.0600468-8)** - DENISE FERNANDES DE MELLO X CLERCY YVONNE SBRAGIA SENNA X MARLI SCHIFFERLI LOPES X SERGIO ROBERTO RODRIGUES RIBEIRO X JOSE MOREIRA SENNA(SP105204 - RICHARD FRANKLIN MELLO D AVILA E SP056883 - SILVIA MARIA CUSTODIO COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos para requererem, quanto ao principal, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 11.232 de 22.12.2005. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

**0006875-68.1998.403.6100 (98.0006875-9)** - NELSON MOREIRA DA SILVA(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**0006892-07.1998.403.6100 (98.0006892-9)** - APARECIDO LOURENCO DE LIMA(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**0006900-81.1998.403.6100 (98.0006900-3)** - LOURIVAL SOUZA COSTA(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**0031467-79.1998.403.6100 (98.0031467-9)** - PAULO MENDES MIRANDA(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**0003425-83.1999.403.6100 (1999.61.00.003425-0)** - TOMAS PEREIRA DE ARAUJO(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**0009703-03.1999.403.6100 (1999.61.00.009703-0)** - JUVENAL DE LIMA PINTO(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**0032502-40.1999.403.6100 (1999.61.00.032502-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARCO ANTONIO TAVARES X FRANCISCA FERREIRA TAVARES X NELSON TAVARES

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos para requererem, quanto ao principal, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 11.232 de 22.12.2005. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

**0057653-08.1999.403.6100 (1999.61.00.057653-8)** - NIVALDO SANTANA DA SILVA X CARLINDA LUIZA MACEDO DA SILVA X ALEX SANDRO SANTANA DA SILVA(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Vistos, Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos. Defiro o registro do nome da patrona indicada à fl.284, desde que providencie a regularização da sua constituição nos autos. Nada sendo requerido, no

prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. I.C.

**0008178-78.2002.403.6100 (2002.61.00.008178-2)** - CLAUDIA FERREIRA DE SANTI MURINO(SP239854 - DENISE DE FATIMA FERREIRA DE SOUZA TIGRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**0004273-94.2004.403.6100 (2004.61.00.004273-6)** - TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S/A(SP110750 - MARCOS SEITI ABE E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos para requererem, quanto ao principal, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

**0003201-33.2008.403.6100 (2008.61.00.003201-3)** - PATRICIA MORAES DE ARAUJO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos para requererem, quanto ao principal, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 11.232 de 22.12.2005. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

**0006398-93.2008.403.6100 (2008.61.00.006398-8)** - JOSE VIEIRA DOS SANTOS(SP168062 - MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos, Fls.148/153: Nada a decidir uma vez que o Banco Bradesco S/A não integrou a lide na Justiça Federal. Tornem ao arquivo com as devidas cautelas. I.C.

**0021011-84.2009.403.6100 (2009.61.00.021011-4)** - NAOR REINALDO ARANTES(DF027078 - MARIA TAMAR TENORIO DE ALBUQUERQUE E DF022558 - JOSE MENDES DA SILVA NETO) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos para requererem, quanto ao principal, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 11.232 de 22.12.2005. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

**0026434-25.2009.403.6100 (2009.61.00.026434-2)** - LUIZ ANTONIO RODRIGUES SANTOS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes regularmente intimadas do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0012082-23.2013.403.6100** - TADEU VALDIR FREITAS DE REZENDE(SP096557 - MARCELO SEGAT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo o recurso de apelação da parte ré, apenas no efeito devolutivo, conforme os termos do inciso VII do art. 520 do C.P.C.Dê-se vista à parte contrária para apresentar as suas contra-razões.Após, subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal-3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

**0017403-39.2013.403.6100** - IRAPURU TRANSPORTES LTDA(RS060483 - ELVIS DE MARI BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, recolha as custas de preparo com o código de receita correto, nos termos da legislação em vigor, sob pena do recurso ser julgado deserto. Oportunamente, tornem os

autos conclusos. I.C.

**0002536-07.2014.403.6100** - MARCIO CORREA RIBEIRO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**0009006-54.2014.403.6100** - LUANA DE SOUZA ROCHA(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013716-59.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004678-43.1998.403.6100 (98.0004678-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X ABRIL S/A X EDITORA AZUL S/A X DINAP S/A - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICACOES X LISTEL - LISTAS TELEFONICAS S/A(SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR E SP135827 - ANA CLAUDIA CABRAL FAGUNDES E SP033507 - LOURIVAL JOSE DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo a parte interessada requerer, quanto ao principal, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as cautelas de praxe.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0040361-44.1998.403.6100 (98.0040361-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0833970-26.1987.403.6100 (00.0833970-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X GRUPO COML/ DE CIMENTO PENHA LTDA(SP029762 - ANTONIO PEREIRA JOAQUIM E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0023773-98.1994.403.6100 (94.0023773-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023772-16.1994.403.6100 (94.0023772-3)) ANTONIO PASCHOAL GRECCO X MARIA APARECIDA DOS ANJOS TEIXEIRA GRECCO(SP082771 - RITA DE CASSIA BREKESI SOFIA E SP174117 - MARIA ISABEL STRADIOTTO DE MORAES R. SAMPAIO) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP049988 - SYLVIA MONIZ DA FONSECA E SP195467 - SANDRA LARA CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos para requererem, quanto ao principal, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 11.232 de 22.12.2005. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

**0007714-64.1996.403.6100 (96.0007714-2)** - IMP/ E COM/ VISITEX LTDA(SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR E SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos para requererem, quanto ao principal, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 11.232 de 22.12.2005. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

### **7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**  
**Bel. LUCIANO RODRIGUES**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7007**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017167-54.1994.403.6100 (94.0017167-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010481-46.1994.403.6100 (94.0010481-2)) METALURGICA SEGURANCA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Ciência às partes da penhora lavrada no rosto dos autos a fls. 344. Anote-se. Informe o Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de São Paulo que a execução do título judicial não foi requerida pela parte autora até a presente data. Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo). Int.

**0050373-25.1995.403.6100 (95.0050373-5)** - CERES MARIA GLOEDEN(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)  
Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes. Considerando o bloqueio efetuado, intime-se a executada, para, caso queira, ofereça Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Sobrevindo a guia de depósito, expeça-se ofício para conversão em renda, nos termos do solicitado a fls. 244/245. Em nada mais sendo requerido arquivem-se os autos (baixa-findo) observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0034240-34.1997.403.6100 (97.0034240-9)** - JOSE ANTONIO GIANNINI(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)  
Fls. 282/283: Nada a deliberar, reportando-me ao decidido a fls. 281. Remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

**0005749-41.2002.403.6100 (2002.61.00.005749-4)** - PELUCIAS A DORMINHOCA LTDA(SP033133 - AUGUSTO TOSCANO E SP083418 - VERA LUCIA TOSCANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)  
Considerando o bloqueio efetuado, intime-se a parte executada, para, caso queira, ofereça Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Sobrevindo a guia de depósito, expeça-se ofício para conversão em renda, nos termos do solicitado a fls. 275. Quanto ao saldo remanescente, requeira a exequente o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0029233-75.2008.403.6100 (2008.61.00.029233-3)** - NELSON GIACOMETTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)  
Fls. 214/218: Homologo o acordo firmado entre as partes nos termos do artigo 7º, da Lei Complementar 110/01. Intime-se e, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0017078-64.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010886-43.1998.403.6100 (98.0010886-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X SIDERURGICA BARRA MANSÁ S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON)

Fls. 33: Defiro pelo prazo requerido. Int.

**0017178-82.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0975006-56.1987.403.6100 (00.0975006-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ZF DO BRASIL LTDA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP066355 - RACHEL FERREIRA ARAUJO TUCUNDUVA)

Apensem-se aos autos principais 0975006-56.1987.403.6100.Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0017372-82.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021945-57.2000.403.6100 (2000.61.00.021945-0)) UNIAO FEDERAL X JOAO BRINGEL GOMES X LUIZ BARBOSA MRAZ X MARILY AMELINA CILENTO MRAZ X LUIZ FERNANDO CILENTO MRAZ X JULIANO CILENTO MRAZ X ROBERTA CRISTINA CARLETTI MRAZ(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA)

Apensem-se aos autos principais 0021945-57.2000.403.6100.Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0569210-91.1983.403.6100 (00.0569210-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X LUIZ MERENDA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS E SP191469 - VALÉRIA APARECIDA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MERENDA(SP070676 - MANOEL ALCADES THEODORO)

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação à penhora apresentada a fls. 408/436.Após, tornem os autos conclusos.

**0001164-80.2001.403.6002 (2001.60.02.001164-0)** - HERIBERTO MARISCAL FILHO(SP260448B - GUSTAVO ROBERTO PERUSSI BACHEGA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1869 - STELA FRANCO PERRONE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HERIBERTO MARISCAL FILHO  
Considerando o bloqueio efetuado, intime-se o executado, para, caso queira, ofereça Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Sobrevindo a guia de depósito, expeça-se ofício para transferência, nos termos do solicitado a fls. 228. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo) observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0902224-21.2005.403.6100 (2005.61.00.902224-6)** - J.M.S.Q. CONSTRUTORA LTDA(SP117142 - ELIO DOS SANTOS MENDONCA) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X J.M.S.Q. CONSTRUTORA LTDA

Diante da concordância manifestada a fls. 306, promova a executada o pagamento da primeira parcela do acordo, conforme determinado a fls. 299.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento das próximas parcelas.Int.

**0016050-50.2007.403.6301 (2007.63.01.016050-4)** - ADRIANA GOMES BARRETO X MARCELO DE ASSIS MAZUCANTE(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA GOMES BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DE ASSIS MAZUCANTE  
Considerando o bloqueio referente à executada ADRIANA GOMES BARRETO, intime-se para, caso queira, ofereça impugnação ao bloqueio no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente.Já no que concerne ao valor total executado em relação à MARCELO DE ASSIS MAZUCANTE, intime-se a parte exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0020217-92.2011.403.6100** - OCIONE MARIA MONTEIRO CAVALCANTI(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI E PR046600 - PATRICIA DE LURDES ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X OCIONE MARIA MONTEIRO CAVALCANTI

Considerando o bloqueio efetuado, intime-se a executada, para, caso queira, ofereça Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Sobrevindo a guia de depósito, expeça-se ofício para conversão em renda, nos termos do solicitado a fls. 160. Quanto ao saldo remanescente, intime-se a parte exequente para que



indique bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos (baixa-findo) observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **Expediente Nº 7009**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0904257-48.1986.403.6100 (00.0904257-1)** - PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Fls. 632: Nada para deliberar haja vista o determinado a fls. 631. Expeça-se as minutas de ofício requisitório, conforme já determinado. Intime-se.

**0061637-39.1995.403.6100 (95.0061637-8)** - MIGUEL PEREZ FILHO X CARMELINDA ASHITATE X GUMERCINDO SARAIVA JUNIOR X HIROSHI SUMI X MARIA CRISTINA VAZ GAMA LODDI X MONICA DE SOUZA ALEXANDRE X OSVALDO ANTONIO X PAULO FERNANDES BAIA X REGINA LUCIA POTESINO X SERGIO VANDERLEI FERREIRA(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP100164 - GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 391: Defiro o prazo para a autora por 20 (vinte) dias. Intime-se.

**0013753-43.1997.403.6100 (97.0013753-8)** - DINORA ERNESTINA PEREIRA X ALBINO JOAO BENDZIUS X BERNADETE APARECIDA DO CARMO(RJ014617 - HAROLDO CARNEIRO LEAO E SP119879 - NILVA TERESINHA FOLETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.)

Requeiram as partes o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, aguarde-se no arquivo (findo), provocação da parte interessada. Int.

**0029616-39.1997.403.6100 (97.0029616-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014226-29.1997.403.6100 (97.0014226-4)) NILSA MARIA MACHADO BARROS X NIREIDE MORAES DE SOUZA X RITA SEVERO DA SILVA SIMAO(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0014128-10.1998.403.6100 (98.0014128-6)** - FURUYA IND/ E COM/ DE CEREAIS LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0014577-31.1999.403.6100 (1999.61.00.014577-1)** - COM/ DE PNEUS MAGGION LTDA(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROC DA FAZENDA NACIONAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0020075-06.2002.403.6100 (2002.61.00.020075-8)** - PRESMAK FUNDICAO SOB PRESSAO LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria

n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0004232-93.2005.403.6100 (2005.61.00.004232-7) - RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA DOMINGUES(SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X MAGNO DOMINGUES(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)**

Autos recebidos por redistribuição da 16ª Vara Cível Federal. A Caixa Econômica Federal foi condenada a rever os valores cobrados dos autores em decorrência do contrato de financiamento, aplicando no reajuste das prestações o mesmo índice de aumento salarial dos mutuários. Para tanto necessário se faz a apresentação pelos autores da Declaração do Empregador na qual constem os índices de reajustes salariais do mutuário do período de março/1997 até o presente momento. Em 20/08/2013 foi a parte autora intimada para apresentação dos documentos solicitados, deixando transcorrer in albis o prazo concedido (fls. 479/479vº). Intimada pessoalmente em 30/09/2013 (fls. 481/482), também não se manifestou, conforme certidão de fls. 483. Em 13/01/2014 e 06/06/2014 novamente foi a parte autora intimada para apresentação dos documentos solicitados (fls. 488/488vº e 504/504vº), não tendo a mesma se manifestado (fls. 495 e 531). A fls. 505 a Caixa Econômica Federal reitera seu pedido de extinção da execução, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, diante da inércia dos autores em promover as diligências necessárias à implantação da sentença transitada em julgado, liberando-a para a adoção das providências necessárias à recuperação de seu crédito. É o relatório. Decido. A sentença proferida é ilíquida e sua liquidação pode ser postulada por ambas as partes, no interesse da execução do julgado. Diante disso, inviável o requerido pela CEF, pois a inércia apontada por uma parte não induz o efeito jurídico pretendido. Caso requeira liquidar o julgado, pode a instituição financeira trazer aos autos registros da categoria profissional do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo (baixa-findo). Intimem-se.

**0011590-07.2008.403.6100 (2008.61.00.011590-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X PANEXPRESS VIAGENS E TURISMO LTDA(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0014332-05.2008.403.6100 (2008.61.00.014332-7) - GERMED FARMACEUTICA LTDA(SP123310 - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA E RJ020904 - VICENTE NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN)**

Em face da informação supra, proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará de levantamento nº 199/2014, arquivando-o em livro próprio. Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo (fíndo), provocação da parte interessada. Int.

**0003228-79.2009.403.6100 (2009.61.00.003228-5) - CARLOS ANTONIO BERNARDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)**  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0005157-50.2009.403.6100 (2009.61.00.005157-7) - CARMINE DE NUBILA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 243: Defiro a vista fora da Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se e após, intime-se a União Federal.

**0013141-17.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AMERICAN GARAGE PIZZA LTDA X AMERICAN GARAGE PIZZA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação supra, intime-se a exequente para que apresente bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo).

**0015672-08.2013.403.6100** - OPUS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP284397 - CARLOS FELIPE MACHADO BRITO DE SOUZA E SP227359 - PRISCILLA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004111-50.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012887-10.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL X ANA DE ALMEIDA MORAIS X ALICE TEREZA F QUIRINO X ARMANDO RIOS X CARMELA SINISCALCHI ULIANA X DARIO MARTINS DE OLIVEIRA X DOMIRO FERREIRA X GERALDO MARTINS LEMES X JOAO FIANDRA NETTO X JOSE BARBOSA - ESPOLIO X JOSE RODRIGUES DA PAZ SOBRINHO - ESPOLIO X JOSE TEIXEIRA DE MELLO X KIRTABUS PEREIRA SANTOS X LEONOR RIBEIRO FAGUNDES X MARILIA PAGLIARI DO REGO X MARIO DOS SANTOS CALHAU X OSCAR FREIRE BARBOSA X YOLANDA JUNQUEIRA DA CONCEICAO - ESPOLIO X IRINEU SIMONETTO - ESPOLIO X THEREZINHA DE ABREU BARBOSA X MARIA CRISTINA BARBOSA X SONIA REGINA BARBOSA MARQUES X ROSE MARY BARBOSA X ROSANA MARCIA BARBOSA X WANDERLEY BARBOSA X AMAURI RAMOS X NEYDE FERNANDES RIOS X ARMANDO RIOS JUNIOR X ROSINEIDE RIOS X ELZA COSTA DE OLIVEIRA X JOAO IDARIO MARTINS DE OLIVEIRA X JERSON MARTINS DE OLIVEIRA X ELIANA MARTINS DE OLIVEIRA(SP051206 - FRANK PINHEIRO LIMA E SP052023 - ELEONORA NAMUR MUSCAT E SP052023 - ELEONORA NAMUR MUSCAT)

Converto o julgamento em diligência. Verifico que o despacho de fls. 419 não foi publicado, de forma que a parte embargada não teve ciência da redistribuição destes autos vindos da Justiça Estadual.Assim, publique-se o despacho de fls. 419, juntamente com a presente decisão. Oportunamente, voltem para prolação de sentença.Int.-se.

### **Expediente Nº 7012**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012319-23.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014640-65.2013.403.6100) IMACULADA CONCEICAO GUIMARAES X DAVID GOMES DE SOUZA X MARCIA GUIMARAES DE SOUZA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos, etc.Através dos presentes embargos à execução de título extrajudicial proposta pela EMGEA, representada pela Caixa Econômica Federal, pretendem os embargantes a revisão das prestações do contrato de financiamento firmado com a embargada, além da repetição do indébito dos valores pagos a maior.Preliminarmente, alegam a nulidade da execução, tendo em vista ausência de liquidez e exigibilidade do título extrajudicial cobrado, devido à pendência de discussão sobre os valores pactuados e efetivamente cobrados.No mérito, requerem seja declarada a ilegalidade do anatocismo e capitalização de juros praticadas, adotando-se o método Gauss; que os juros efetivos sejam fixados a ordem de 10,5% ao ano; que haja redução dos valores das taxas de seguros, restituindo-se os valores pagos a maior, seja a título de prestação ou acessório.Requerem a concessão dos benefícios da justiça e a produção de todos os meios de prova admitidos.Pleiteiam o recebimento dos embargos no efeito suspensivo. A decisão de fls. 136 rejeitou liminarmente os Embargos à Execução interpostos quanto aos embargantes David Gomes de Souza e Márcia Guimarães de Souza, devido à intempestividade e os recebeu no efeito meramente devolutivo quanto à coexecutada Imaculada Conceição Guimarães. Impugnação a fls. 139/158, em que a embargada requer, preliminarmente, a extinção do feito sem resolução do mérito em razão da ausência de memória de cálculo prevista no artigo 739-A, 5º do CPC e, no mérito, pugna pela total improcedência do pedido.

Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Não conheço dos presentes Embargos à Execução em relação a David Gomes de Souza e Márcia Guimarães de Souza, tendo em vista a intempestividade certificada a fls. 135. Defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos pela embargante Imaculada Conceição Guimarães. Afasto a alegação relativa à nulidade da execução. Não há dúvidas quanto à existência da obrigação firmada entre as partes e a inadimplência, admitida pela própria embargante, confere ao título a necessária exigibilidade. O fato de se questionar, por meio da presente ação, as condições pactuadas no contrato de mútuo habitacional não lhe retira a auto-executividade e a possibilidade de alteração do valor executado não afasta a liquidez do mencionado título. Nesse sentido, vale citar entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. SFH. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA. CONFIGURAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. TÍTULO EXECUTIVO. AÇÃO REVISIONAL JULGADA PROCEDENTE. LIQUIDEZ DO TÍTULO DA EXECUÇÃO. READEQUAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. [...] Esta Corte Superior tem decidido que o julgamento de ação revisional não retira a liquidez do título executado (contrato), não impedindo, portanto, a sua execução. Com efeito, o fato de ter sido determinada a revisão do contrato objeto da ação executiva não retira sua liquidez, não acarretando a extinção do feito. Necessário apenas a adequação da execução às modificações impostas pela ação revisional (REsp nº 569.937/RS, Rel. Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ de 25.9.2006). Precedentes. 2. Recurso Especial provido. (Processo. RESP 200701481802. RESP - RECURSO ESPECIAL - 967783. Relator(a): CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO). Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:29/04/2008). Vale ainda destacar que a embargante não comprovou a pendência de qualquer outra ação em que os valores do presente título executivo estejam sendo questionados. Afasto, ainda, a preliminar relativa à necessidade de apresentação da memória de cálculo suscitada pelo embargado. Ocorre que, a presente ação não se limita a questionar o excesso do valor executado, apurado com base nas parcelas inadimplidas. O intuito é revisar o próprio contrato firmado, sua forma de amortização, as taxas de juros aplicadas, além da declaração de ilegalidades e a consequente restituição de todos os valores pagos indevidamente, inclusive em relação às parcelas já adimplidas, o que afasta a aplicação do artigo 739-A, 5º do CPC. A questão relativa aos efeitos do recebimento dos presentes Embargos encontra-se superada, tendo em vista o despacho de fls. 136, que os atribui efeito meramente devolutivo. Quanto ao mérito, o pedido formulado é improcedente. O contrato firmado pelas partes em 23/04/1993 refere-se a financiamento de Cz\$ 1.088.254.250,00, pelo sistema de amortização Tabela PRICE, Plano de Equivalência Salarial (PES) para reajuste das prestações, no prazo de 240 (duzentos e quarenta) meses, a uma taxa de juros nominal de 10,5% e efetiva de 11,0203%. Vale destacar que, o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) não garante a redução do valor do encargo mensal contratual em razão de desemprego. Qualquer alteração na situação econômico-financeira do mutuário deve ser inicialmente comunicada ao agente financeiro para possibilitar a renegociação da dívida e o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. No presente caso, não se verifica qualquer comprovação da situação alegada pela embargante, um dos fatores impeditivos da modificação contratual, de acordo com entendimento esposado pelo E. TRF 1ª Região: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES). ALTERAÇÃO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO AO AGENTE FINANCEIRO. CORREÇÃO SALDO DEVEDOR PELA TR. 1. A aplicação do PES não garante a redução do valor do encargo mensal contratual em razão de perda ou diminuição de renda. Qualquer alteração na situação econômico-financeira do mutuário, seja por alteração de categoria profissional, por redução salarial, situação de desemprego, ou outra causa, deve ser comunicada ao agente financeiro para possibilitar a renegociação da dívida e o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. A falta de comunicação acompanhada de pedido de renegociação da dívida enseja a continuidade aplicação do critério de reajuste previsto no contrato. 2. Considerando que não restou comprovado o descumprimento do agente financeiro não prospera a pretensão de revisão do valor das prestações mensais. 3. Diante da previsão contratual de cláusula de correção monetária de acordo com a aplicação do coeficiente de remuneração da caderneta de poupança é cabível a incidência da TR como fator de atualização do saldo devedor. Jurisprudência do STJ e do STF. 4. É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura venda casada, vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC [STJ, Segunda Seção, Recurso Especial Repetitivo (art. 543-C, CPC) 969129 / MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 15/12/2009]. Tanto é assim que a legislação mais recente sobre o tema já prevê o respeito à livre escolha do mutuário (art. 79, 1º, da Lei n.º 11.977, de 7 de julho de 2009, com redação dada pela Lei n. 12.424, de 16 de junho de 2011). Assim, é o caso de reconhecer o direito de livre escolha da seguradora pelos mutuários, observada a mesma cobertura e atendidas as condições impostas pela lei ao seguro habitacional. 5. Dá-se provimento aos recursos de apelação. (Processo AC 200038000063308. AC - APELAÇÃO CIVEL - 200038000063308. Relator(a) JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA. Órgão julgador 4ª TURMA SUPLEMENTAR. Fonte e-DJF1 DATA:12/11/2012 PAGINA:79). Grifo Nosso. Ao firmar a avença os contratantes tomam conhecimento e aceitam todas as condições, de modo que a modificação do sistema de amortização do saldo devedor pelo sistema de juros simples, conhecido

por sistema GAUSS também se afigura medida descabida. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário alterar a pedido de uma das partes, portanto unilateralmente, as cláusulas contratuais pactuadas, não podendo impor a aplicação de outro sistema de amortização quando não previsto no contrato, sob pena de ferir os princípios contratuais da autonomia de vontade e o pacta sunt servanda. Quanto a tal impossibilidade, vale trazer a colação o entendimento esposado pelo E. TRF 3ª Região: AGRADO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PARA O PRECEITO GAUSS. PREVISÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. CORREÇÃO DA TAXA DE SEGURO. ARTIGO 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. TEORIA DA IMPREVISÃO. I - Não procede a pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. II - O contrato acostado aos autos revela que o plano de financiamento não prevê a aplicação da Tabela Price, mas sim que o sistema de amortização pactuado foi o Sistema de Amortização Constante - SAC, o qual não implica em capitalização de juros. III - Não prospera a pretensão dos agravantes em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações para GAUSS, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia de vontade atrelado ao do pacta sunt servanda. IV - Prejudicado o pedido de recálculo do seguro de acordo com o reajuste das prestações, tendo em vista a improcedência da ação. V - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. V - Não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor. VII - Apenas há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando houver desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão, o que não se verifica no presente caso. VIII - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região. 2ª Turma. AC 1293887. Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimaraes. e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2010 PÁGINA: 192). Grifo Nosso. Improcede a alegação de capitalização de juros pela simples utilização da Tabela Price como método de amortização da dívida, conforme reiteradas decisões dos Tribunais Pátrios. Ademais, a embargante não logrou comprovar de plano a efetiva ocorrência dos juros sobre juros. Nesse sentido, segue a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TABELA PRICE. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. I. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. II. A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida por si só não configura o anatocismo. Questão que remete à hipótese de amortização negativa, que por sua vez configura matéria de fato que não prescinde de comprovação no caso concreto. III. Recurso desprovido. (AC\_200861190037878 (Acórdão) TRF3 JUIZ PEIXOTO JUNIOR DJF3 CJ1 DATA:26/05/2011 PÁGINA: 286 Decisão: 17/05/2011) A utilização de taxa de juros efetiva de 11,0203%, também não implica, por si só, capitalização de juros. Ademais, a Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. A corroborar tal entendimento, vale trazer à colação a ementa de recente julgado do E. TRF 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO REVISIONAL. TAXA REFERENCIAL - TR. CORREÇÃO MONETÁRIA. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A taxa de juros prevista no contrato 11,0203% (efetiva) não implica capitalização, independentemente do sistema de amortização utilizado, como tampouco acarreta desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. IV - O artigo 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes. V - Súmula 422 do STJ: O art. 6º, e, da Lei nº 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. VI - Quanto à legalidade na fixação de uma taxa de juros nominal e outra de juros efetiva cabe, a priori, destacar que nominal é a taxa de juros remuneratórios relativa ao período decorrido, cujo valor é o resultado de sua incidência mensal sobre o saldo devedor remanescente corrigido, já a taxa efetiva é a taxa nominal exponencial, identificado o custo total do financiamento. VII - O cálculo dos juros de faz mediante aplicação de um único índice fixado, cuja incidência mês a mês, após o período de 12 (doze) meses, resulta a taxa efetiva de 11,00203% ao ano, não havendo fixação de juros acima do permitido em lei. VIII - A Tabela Price consiste em plano de amortização da dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas

parcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital. IX - A aplicabilidade do Código de defesa do Consumidor dá-se de forma mitigada, dependendo da demonstração da abusividade das cláusulas no caso concreto, o que não é a hipótese dos autos. Confira: REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252; e REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238. X - Agravo legal não provido.(Processo. AC 00018929819994036000. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1798358. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO. Órgão julgador: QUINTA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2013). Grifo Nosso.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir no valor apurado a fls. 34 dos autos principais. Condene a embargante Imaculada Conceição Guimarães a arcar com os honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor da embargada, nos termos do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita. Não há condenação a custas, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, desapensando-se os feitos para o prosseguimento da execução. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0026421-70.2002.403.6100 (2002.61.00.026421-9)** - FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A(SP067999 - LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA E SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO) X ALERTA SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) Ciência às partes da redistribuição do feito.Fls. 774/780 - Providencie a Secretaria a anotação do nome do patrono declinado a fls.195 no sistema processual AR-DA. Após, republique-se a decisão de fls. 215, viabilizando que o novo patrono da Embargada lhe dê efetivo cumprimento.Sem prejuízo, dê-se vista dos autos à União Federal.No silêncio, cumpra-se o quanto determinado a fls. 194, observadas as cautelas de estilo.Cumpra-se, intimando-se ao final.DESPACHO DE FLS. 215: Esclareça a embargante a manifestação de fls. 213/214, vez que se trata de autos de embargos à execução, com trânsito em julgado.Int..

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0026412-11.2002.403.6100 (2002.61.00.026412-8)** - ALERTA SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA(SP023171 - FRANCISCO DE BARROS VILLAS BOAS E SP155944 - ANDRÉ GABRIEL HATOUN FILHO E SP025242 - NORBERTO LOMONTE MINOZZI E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP134740 - MAURICIO GERALDO QUARESMA)

Ciência às partes da redistribuição do feito.Fls. 774/780 - Providencie a Secretaria a anotação do nome do patrono declinado a fls. 752 no sistema processual AR-DA. Após, republique-se a decisão de fls. 772, viabilizando que o novo patrono da Exequente lhe dê efetivo cumprimento.Fls. 781/798 - Anote-se a interposição do agravo de instrumento.Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Dê-se vista dos autos à União Federal para ciência e eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Cumpra-se, intimando-se ao final.DESPACHO DE FLS. 772: Indefiro o pedido de intervenção assistencial de fls.709/712, tendo em vista que os créditos a serem recebidos na presente execução de título extrajudicial pertencem à pessoa jurídica, não se confundindo com a pessoa de seus sócios.Assim manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias.No Silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int..

**0012587-29.2004.403.6100 (2004.61.00.012587-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GREENCLOVER FOMENTO COML/ LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X LUIZ CARLOS DA SILVA BOSIO(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X ELIANE TEREZINHA DOS SANTOS(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Autos recebidos, por redistribuição, da 3ª Vara Cível.Considerando-se que, apesar de regularmente intimada, a exequente nada requereu, em face dos bloqueios noticiados a fls. 164 e 173, expeçam-se ofícios aos Bancos Bradesco S.A. e Santander, para que seja promovido o desbloqueio dos valores discriminados a fls. 164 e 173.Diante da apropriação dos valores de R\$ 11.346,22 e R\$ 44,00, conforme comunicação de fls. 230/231, DESCONSTITUO, por esta decisão, a penhora realizada a fls. 193, desonerando-se, por conseguinte, o sr. VAGNER DONISETE TOMAZETI do encargo de fiel depositário, devendo a Secretaria proceder à intimação do mesmo, por mandado.Fls. 236/242 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o réu não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo.Tendo em conta a apropriação de valores supramencionada, apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha atualizada do débito, fazendo-se a devida dedução dos montantes acima referidos, devendo, outrossim, requerer o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-ando),

observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0005381-90.2006.403.6100 (2006.61.00.005381-0)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X AGROPECUARIA TAMBARU LTDA X CHR - CONSTRUTORA E COML/ LTDA(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X EDUARDO CORTES DA ROCHA(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X RICARDO MOUTHS DA ROCHA(SP270599 - ULYSSES MOREIRA FORMIGA E SP224395 - IONE MARIA BARRETO LEÃO)  
Intime-se novamente o BNDES para que providencie a juntada aos autos do comprovante do recolhimento das custas de distribuição e diligência para expedição de precatória para a Comarca de São Desidério, a fim de que seja realizada a penhora e avaliação do imóvel de matrícula nº R-1-3207, no prazo de 30 (trinta) dias. Conforme certificado pelo Cartório de Barreiras a fls. 869, referido imóvel foi transferido para a Comarca de São Desidério. Saliento que na eventualidade de nova recusa por parte do cartório de registro de imóveis, caberá ao credor dirimir a questão, no prazo a ser oportunamente fixado pelo Juízo. Uma vez recolhidas as custas, desentranhem-se as respectivas guias, expedindo-se a deprecata. Na ausência de recolhimento das diligências, determino o levantamento da penhora realizada. Fls. 872/873: Anote-se. Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida a fls. 858, para o fim de avaliar os imóveis penhorados. Int.

**0020720-89.2006.403.6100 (2006.61.00.020720-5)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X CENTRO DE ENSINO BOTUCATU S/C LTDA(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS) X WELLINGTON JOSE TEIXEIRA X LUIZ CARLOS BARIUNUEBO(SP219187 - JEFERSON CASTILHO RODRIGUES E SP124314 - MARCIO LANDIM)  
Fls. 771/773 - A concessão da justiça gratuita para pessoas jurídicas é providência que depende da análise dos elementos que comprovem a sua efetiva hipossuficiência, que não foram fornecidos pela Executada. Nesse sentido, a decisão proferida pela quarta turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 715048, publicado no DJ de 16.05.2005, página 365, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Jorge Scartezini, cuja ementa trago à colação: RECURSO ESPECIAL - PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS - JUSTIÇA GRATUITA - CONCESSÃO - IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS SEM COMPROMETER A EXISTÊNCIA DA PRÓPRIA SOCIEDADE - COMPROVAÇÃO RECONHECIDA PELA CORTE A QUO - ENTENDER DE MANEIRA DIVERSA IMPLICA REEXAME DE PROVA - MATÉRIA PACIFICADA - SÚMULA 83 DESTA CORTE. 1 - Para a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas com fins lucrativos é imprescindível a comprovação minuciosa e exaustiva da impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometer a existência da própria sociedade. Estando o v. acórdão recorrido no mesmo sentido de entendimento pacificado nesta Corte, aplica-se a Súmula 83 deste Tribunal Superior. 2 - Precedentes (REsp nº 431.239/MG, EDcl no REsp nº 205.835/SP, EREsp nºs 321.997/MG e 388.045/RS). 3 - Se o Colegiado a quo, analisando as provas contidas nos autos, concede aludido benefício, não há como entender de maneira diversa, sob pena do reexame do material fático-probatório apresentado, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4 - Precedente (REsp nº 556.081/SP). 5 - Recurso não conhecido. Dessa forma indefiro o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita à empresa Executada Centro de Ensino Botucatu S/C Ltda. Concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a Executada Centro de Ensino Botucatu S/C Ltda. efetive o depósito dos honorários arbitrados a fls. 768/770, sob pena de preclusão da prova pericial deferida. A análise dos quesitos de fls. 772 e a indicação dos assistentes técnicos de fls. 771 e 775 fica postergada para momento ulterior ao depósito dos honorários periciais. Intime-se.

**0005563-42.2007.403.6100 (2007.61.00.005563-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X DIAMOND DO BRASIL CAPITAL E COM/ LTDA(SP167190 - FABIO SERGIO BARSSUGLIO LAZZARETTI) X PEDRO JOSE VASQUEZ X PEDRO PAULO VALVERDE PEDROSA(SP167190 - FABIO SERGIO BARSSUGLIO LAZZARETTI)  
Manifeste-se a CEF em face do traslado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000883-77.2008.403.6100 (2008.61.00.000883-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GRAFICA MARINS & MARINS LTDA(SP226469 - HELEN CAROLINE RODRIGUES ALVES E SP155133 - ALEXANDRE GIANINI) X MARIA APARECIDA MARINS DOS SANTOS - ESPOLIO(SP271892 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X LEILA MARIA MARINS DA ROCHA X JULIO CESAR BRITO PEREIRA X MARIA DE LOURDES SILVA DOS SANTOS BRITO(SP230498 - ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS)

Considerando que até a presente data não houve partilha dos bens deixados pelo falecimento da Coexecutada Maria Aparecida Marins dos Santos, conforme certificado a fls. 651 e extrato de fls. 652/661, bem como, que já houve alteração da polaridade passiva nestes autos, fazendo constar o Espólio de Maria Aparecida Marins dos Santos, em substituição a Maria Aparecida Marins dos Santos, reconsidero o tópico final da decisão de fls. 625/627, determinando o prosseguimento do feito em face do referido Espólio. Sendo assim, intime-se a Sra. Ethel Martins Hernandez, na qualidade de inventariante do Espólio Executado, no endereço da diligência positiva de fls. 642/643, para que a mesma regularize a representação processual do referido Espólio nestes autos, constituindo patrono que defenda seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o decurso de prazo certificado a fls. 650 dos autos, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, proceda-se ao levantamento das penhoras lavradas nos autos, desonerando-se os fiéis depositários, e remetam-se os mesmos ao arquivo (baixa-findo). Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0000654-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGINA FRANCISCA DOS SANTOS**

Fls. 103 - Defiro a suspensão da execução, conforme requerido, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Intime-se e, após, aguarde-se no arquivo (fíndo) manifestação da parte interessada, observadas as cautelas de estilo.

**0001234-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ SERGIO SANTOS**

Considerando-se que a adoção do BACEN JUD mostrou-se ineficaz, passo a apreciar o segundo pedido formulado a fls. 96. Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado LUIZ SÉRGIO SANTOS possui os seguintes veículos: 1) Kia K2500 HD, ano 2010/2011, Placas EPR 2340/SP, o qual contém a restrição de alienação fiduciária, decorrente do contrato objeto de cobrança nestes autos. Considerando-se que, em sede de busca e apreensão, foi promovida a restrição total do veículo, via RENAJUD (fls. 83), nada há de ser determinado. 2) GM/Kadett SL EFI, ano 1992/1992, Placas BGQ 9965/SP, o qual não possui valor de mercado, em função de seu ano de fabricação, sendo inócua a sua inclusão, em leilão, motivo pelo qual indefiro o pedido de sua penhora. Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, proceda-se à retirada da anotação cadastrada, via RENAJUD, em relação ao veículo Kia K2500 HD, ano 2010/2011, Placas EPR 2340/SP, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0001779-47.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X GOORILA E-SOLUCOES EM INTERNET LTDA(SP283602 - ASSIONE SANTOS)**

Considerando que a empresa executada comunicou ao Juízo da Recuperação Judicial a existência da presente demanda e incluiu o valor da execução no rol de credores quirografários, medida de rigor a suspensão da presente execução, ainda que já escoado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto na Lei n 11.101/2005, bem como a retirada das restrições existentes sobre os veículos constantes a fl. 103. Conforme alegado pela devedora a fls. 152/169, os veículos são essenciais para a continuidade da empresa, sendo que eventual alienação dos mesmos somente poderá ser deliberada pelo Juízo Universal da Recuperação. Nesse sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO E DE VENDA DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- A controvérsia posta nos autos encontra-se pacificada no âmbito da Segunda Seção desta Corte, no sentido de que compete ao Juízo da recuperação judicial tomar todas as medidas de constrição e de venda de bens integrantes do patrimônio da empresa sujeitos ao plano de recuperação judicial, uma vez aprovado o referido plano. 2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos. 3.- Agravo Regimental improvido. (Processo AGRCC 201303335736 AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 130433 Relator(a) SIDNEI BENETI Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJE DATA:14/03/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. 1. Constatado o erro material em relação ao posicionamento do Ministério Público Federal quanto ao presente conflito, deve ser retificado o relatório no particular. 2. Em regra, uma vez deferido o processamento ou, a fortiori, aprovado o plano de recuperação judicial, revela-se incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, 4, da Lei 11.101/2005. Precedentes. 3. Agravo regimental provido, em parte, apenas para retificar o relatório da decisão agravada no ponto em que se



refere ao parecer do Ministério Público Federal.(Processo AGRCC 201101111360 AGRCC - AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 117211 Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJE DATA:14/02/2012)Frise-se que a exequente, embora devidamente intimada, não se manifestou acerca do pedido formulado.Em face do exposto, determino a SUSPENSÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO até o término do processo de recuperação judicial, bem como o desbloqueio dos veículos indicados 103.Quanto aos valores objeto de constrição via BACENJUD (fls. 115/117), considerando que os bloqueios foram realizados em data anterior ao pedido de recuperação judicial (fls. 80/83), forneça o exequente os dados necessários à expedição do alvará de levantamento em seu favor.Oportunamente, sobrestem-se os autos em Secretaria.Intime-se, cumprindo-se ao final.

**0004996-98.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LM ZANINI COMERCIO, PROMOCAO E ASSESSORIA LTDA. X LUIZ AUGUSTO DA SILVA ZANINI X MONICA KASPUTIS ZANINI  
Manifeste-se a CEF em face do traslado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0014274-26.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X DROGARIA E DISTRIBUIDORA RENA LTDA ME X SEBASTIAO NUNES X CICERO JOSE DOS SANTOS  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, em relação aos executados SEBASTIÃO NUNES e DROGARIA E DISTRIBUIDORA RENA LTDA-ME.Sem prejuízo, aguarde-se o retorno do mandado de citação expedido a fls. 219, quanto ao executado CÍCERO JOSÉ DOS SANTOS.Intime-se.

**0017514-23.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AIRTON ZEFERINO  
Considerando-se os bloqueios efetuados, nos valores de R\$ 1.586,49 (um mil, quinhentos e oitenta e seis reais e quarenta e nove centavos) e R\$ 699,33 (seiscentos e noventa e nove reais e trinta e três centavos), intime-se a parte executada (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).Considerando-se que a adoção do BACEN JUD satisfizes parcialmente o interesse da credora, passo a apreciar o segundo pedido formulado a fls. 40.Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o devedor AIRTON ZEFERINO é proprietário do seguinte veículo: Fiat/Uno Fiorino 1.5, ano 1992/1992, Placas BMS 5928/SP, o qual não possui valor de mercado, em função de seu ano de fabricação, sendo inócua a sua inclusão, em leilão, motivo pelo qual indefiro o pedido de sua penhora.Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial.Intime-se.

**0019085-29.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RISALVA MARIA DE QUEIROZ  
Fls. 71 - Defiro a suspensão da execução, conforme requerido, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil.Intime-se e, após, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada, observadas as cautelas de estilo.

**0009061-05.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X PLANETA ICE COMERCIO E DISTRIBUICAO DE SORVETES E ALIMENTOS LTDA - ME X SUELI SANCHES ALARCON X VALDIR DE OLIVEIRA MELO  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça, a fls. 80.No mesmo prazo, cumpra a exequente o despacho de fls. 75.Silente, requirite-se a devolução da Carta Precatória, expedida a fls. 72, independentemente de cumprimento, remetendo-se, após, os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

**0009269-86.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ADEN ADMINISTRACAO TRANSPORTE E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME X ADENILTON RODRIGUES DE ASSIS  
Fls. 61 - Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Intime-se.

**0018590-48.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARIA VALERIA AMARO  
Promova a parte Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se.

**0018600-92.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X RENATA DRUMOND VENTURA  
Promova a parte Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se.

**0018610-39.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOAO GILBERTO TACCHI  
Promova a parte Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se.

**0018746-36.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARIA APARECIDA DE MORAES  
Promova a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se.

**0018749-88.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LARISSA FERREIRA AGUIAR  
Promova a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se.

**0018759-35.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARCIA CRISTINA ZACHARIAS DE ALMEIDA  
Promova a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se.

**0018775-86.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARCO ANTONIO MIRANDA GONCALVES  
Promova a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0014640-65.2013.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAVID GOMES DE SOUZA X MARCIA GUIMARAES DE SOUZA X IMACULADA CONCEICAO GUIMARAES

Considerando que a coexecutada IMACULADA CONCEIÇÃO GUIMARÃES opôs os Embargos à Execução nº 0012319-23.2014.4.03.6100 (em apenso), aplicável o disposto no artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, razão pela qual determino seja solicitada a devolução da Carta Precatória nº 0003120-81.2014.4.03.6130, independentemente de cumprimento.Diante da apresentação da certidão da matrícula do imóvel, a fls. 90, indique a EMGEA, no prazo de 15 (quinze) dias, o nome de seu representante legal, para exercer o encargo de fiel depositário, nos termos do disposto no artigo 4º da Lei nº 5741/71.Atendida a determinação supra, tornem os autos conclusos.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

#### **LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO**

**0011507-78.2014.403.6100** - CLAUDIO GERES X HUMBERTO JOSE FORTE X JOAO BAPTISTA CAMPANILE JUNIOR X MAIZA ALVES TEIXEIRA X MARIA CECILIA FILIE DE OLIVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 102/215 - Cumpram os requerentes adequadamente o 4º parágrafo do despacho de fls. 101, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que algumas cópias apresentadas estão ilegíveis.Atendida a determinação supra, tornem os autos conclusos, para recebimento do pedido inicial. Silente, venham os autos conclusos, para indeferimento da

exordial.Intime-se.

## **Expediente Nº 7013**

### **MONITORIA**

**0027164-41.2006.403.6100 (2006.61.00.027164-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILENE DA PENHA CARDOSO X MARCIO PAULO SOARES OLIVEIRA

Recebo o requerimento de fls. 352/357 como Impugnação à Penhora.Vista à Caixa Econômica Federal.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0023864-37.2007.403.6100 (2007.61.00.023864-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIELA CLEMENTE(SP084958 - MARIA JOSE CACAPAVA MACHADO) X BENEDITO ANTONIO BARROS NETO(SP084958 - MARIA JOSE CACAPAVA MACHADO E SP289477 - JOSE ANTONIO GAMA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte ré intimada do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

**0020683-57.2009.403.6100 (2009.61.00.020683-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONEL IND/ E COM/ DE CONEXOES LTDA - ME X MARA CLEANTE(SP218993 - ELLEN FABIANA MOREIRA) X CARLOS HENRIQUE FARIAS(SP073821 - GISLEINE GARCIA ROZZI DOS REIS)

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do bloqueio efetuado no valor de R\$ 1.433,83 (um mil quatrocentos e trinta e três reais e oitenta e três centavos).Considerando-se que a adoção do BACEN JUD satisfaz parcialmente o interesse da credora, passo a apreciar o segundo pedido formulado a fls. 262.Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que os devedores CONEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONEXÕES LTDA-ME e MARA CLEANTE não possuem veículos automotores cadastrados em seus nomes, conforme se depreende dos extratos anexos.Quanto ao réu CARLOS HENRIQUE FARIAS, foram encontrados as seguintes motocicletas:1) Honda/CB 500, ano 1998/1998, Placas CMS 3874/SP e;2) Honda/CB 450 DX, Placas BJW 1747/SP.Todavia, ambas as motos possuem registro de Roubo/Furto e Alienação Fiduciária, consoante se extrai das consultas anexas.Em função de tal constatação, resta incabível o deferimento da penhora sobre os aludidos bens.Fls. 287/291 - Indefiro o pedido de renúncia, porquanto não restou demonstrada a inequívoca ciência do mandante, a teor do que dispõe o artigo 45 do Código de Processo Civil.Recebo o pedido de fls. 292/296 como pedido de impugnação à penhora.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Intime-se.

**0012072-47.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO RICARDO DALLA PRIA X CARMEN NICACIO DALLA PRIA

Fls. 194 - Considerando que não foram esgotadas todas as medidas necessárias à localização do paradeiro dos réus, indefiro, por ora, a citação por edital.Destarte, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito para regular prosseguimento do feito.Decorrido o prazo supra sem manifestação, intime-se pessoalmente a CEF, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.Intime-se.

**0002898-77.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HAMILTON GUTEMBERG DE CARVALHO

Ciência à Caixa Econômica Federal, acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando a manutenção da sentença de extinção proferida a fls. 105, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0004868-15.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALDEMIR SERRA LIMA

Fls. 138 - Considerando que não foram esgotadas todas as medidas necessárias à localização do paradeiro do réu, indefiro, por ora, a citação por edital.Destarte, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o

quê de direito para regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra sem manifestação, intime-se pessoalmente a CEF, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

**0006993-53.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA MELO FERREIRA(SP257018 - LUIZ RASCOVSKI)  
Fls. 120 - Intime-se a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, através do subscritor de fls. 120, para que tenha ciência do desarquivamento dos autos, bem como, para que, no uso da prerrogativa contida no inciso VIII, do artigo 128, da LC 80/94, providencie a extração das cópias que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, salientando-se que a assistida informada no referido ofício, não figura como parte neste feito. Decorrido o prazo supra, e nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

**0018245-53.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GRAZIELA FIORASO CESTINI DE FREITAS  
Manifeste-se a Autora acerca do mandado negativo de fls. 139/140, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF, nos termos do art. 267, parágrafo 1º, do CPC, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Publique-se, juntamente com o despacho de fls. 136. DESPACHO DE FLS. 136: Fls. 135: Quanto ao pedido de nova tentativa de citação da ré, defiro em relação ao primeiro e ao último endereços fornecidos e indefiro em relação ao segundo e ao terceiro, pois, como se verifica a fls. 102/103, as diligências dos Srs. Oficiais de Justiça, que restaram negativas, deram-se em tais logradouros. Destarte, expeça-se novo mandado, instruindo-o com o primeiro e o último endereços fornecidos a fls. 135, quais sejam, RUA ESPERANTO, 72, BUTANTÃ, SÃO PAULO/SP - CEP: 05509-010 e TRAVESSA R, 400, BUTANTÃ, SÃO PAULO/SP - CEP: 05508-170. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0018532-16.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NORMA LUCIA DE ARAUJO MENDONCA DA SILVA  
Não tendo a parte Ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

**0019148-88.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO LIMA DE CARVALHO(SP116627 - IRANYLDA DE SOUZA ARAUJO)  
Ante o trânsito em julgado da sentença dos embargos monitórios, requeira a CEF o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0019946-49.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE FRANCISCO MARTINS DE MEDEIROS  
Recebo os Embargos Monitórios opostos pela parte ré, processando-se o feito pelo rito ordinário. À Caixa Econômica Federal, para apresentação de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0021393-72.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODOLFO AMBROSIO DO NASCIMENTO  
Fls. 87: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0022465-94.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERICARLOS NUNES  
Promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, PERANTE O JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ITAQUEQUECETUBA/SP, o pagamento das custas necessárias ao cumprimento da ordem deprecada. Intime-se.

**0000664-88.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E

SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO BORGES DE ARAUJO

Fls. 91: Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se.

**0001240-81.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALCIDES ALMEIDA SILVA

Fls. 120 - A consulta de endereço, via SIEL, restou efetivada a fls. 91, cujo resultado foi negativo. Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na realização da citação por edital, já determinada a fls. 92. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, expeça-se mandado de intimação à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito. Silente, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

**0002509-58.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDA MAYER DA SILVA

Fls. 88: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0003503-86.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE DE PAULA LIMA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0007675-71.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURICIO FERREIRA DOS REIS

Reconsidero a ordem de leilão exarada a fls. 112, eis que o bem penhorado a fls. 106 sequer foi avaliado. Assim sendo, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP, para que seja promovida a constatação e avaliação da moto Honda CG 125 Titan KS, ano 2002/2003, Placas DHA 0776/SP, no endereço declinado na certidão de fls. 105, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligência, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, proceda-se ao levantamento da penhora realizada e à retirada da restrição anotada, via RENAJUD, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0014809-52.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA DA GLORIA E SILVA BORGES(SP156641 - OSWALDO PEDRO BATTAGLIA FILHO)

Ante o trânsito em julgado da sentença dos embargos monitorios, requeira a CEF o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0014931-65.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANAINA GOUVEIA LAZARO(SP088492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA E SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA) X ANGEL DOMINGOS ZACCARO CONESA

Autos recebidos, por redistribuição, da 3ª Vara Cível. Expeça-se novo Mandado de Citação, em relação ao corréu ANGEL DOMINGOS ZACCARO CONESA, direcionado para os seguintes logradouros: 1) Estrada Velha da Penha nº 265 - 54B, Tatuapé, São Paulo/SP, CEP 03090-050 e; 2) Rua Conego Eugênio Leite nº 682, apto 42, Pinheiros, São Paulo/SP. Fls. 74/103 - Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Recebo os Embargos Monitorios opostos pela corré JANAINA GOUVEIA LAZARO, processando-se o feito pelo rito ordinário. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0016220-33.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO POLO CASTRO DE OLIVEIRA

Fls. 75/77: Nada a decidir, por ora, tendo em vista o pedido formulado pela parte ré, representada pela Defensoria Pública da União - DPU, a fls. 73. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de tal pedido. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0018434-94.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FELIPE DA SILVA CRUZ

Fls. 72/75: Defiro a nova tentativa de citação do Réu.Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Cotia - SP, fazendo-se constar o primeiro endereço declinado a fls. 72, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.Uma vez recolhidas as custas, desentranhem-se as respectivas guias, expedindo-se, em seguida, a Carta Precatória.Caso a diligência supra reste infrutífera, fica desde já autorizada a expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária de Natal - RN, para tentativa de citação do Réu, no segundo endereço declinado a fls. 72 dos autos.Decorrido o prazo supra consignado (para recolhimento das custas relativas à deprecata de Cotia - SP), sem manifestação, intime-se a CEF, pessoalmente, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0019672-17.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANDIR FORTUNATO DA SILVA**

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de VANDIR FORTUNATO DA SILVA.A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita (conforme documentos constantes a fls. 12/24), sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente.É o que se extrai da leitura do artigo 1.102a do Código de Processo Civil.Em sendo assim, defiro a expedição de Carta Precatória, para pagamento, nos termos do artigo 1.102b do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Consigne-se na deprecata que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará a parte ré isenta de custas e honorários advocatícios, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 1.102c do referido codex.Ad cautelam, para o caso de não cumprimento, fixo os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Faça-se constar, na referida carta, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o artigo 1.102c do mesmo estatuto processual.Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 172 do Código de Processo Civil. Para que seja expedida a Carta Precatória, deverá a autora recolher previamente as custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.Uma vez recolhidas as custas, desentranhem-se as respectivas guias, expedindo-se, em seguida, a Carta Precatória.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, venham os autos conclusos, para extinção do feito, sem resolução de mérito.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0027241-50.2006.403.6100 (2006.61.00.027241-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO(SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X ARMANDO DO NASCIMENTO(SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X NILZA DA SILVA NASCIMENTO(SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)**

Diante do decurso do prazo estipulado a fls. 700, comprovem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, eventual acordo formalizado na via administrativa.silente, prossiga-se com a fase de cumprimento de sentença, expedindo-se o competente Mandado de Penhora, quanto ao veículo restrito a fls. 637.Intime-se.

**0017829-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CELSO DAMIAO BONFIM(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO DAMIAO BONFIM**

Fls. 179 - Defiro a suspensão da execução, conforme requerido, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil.Intime-se e, após, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada, observadas as cautelas de estilo.

### **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7748**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005195-63.1989.403.6100 (89.0005195-4)** - GASSEM MHEREB X JOAO QUESSADA X VICTOR ROTTA X JOSE LUIS CASTELI X TRANSOUZA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP067258 - JOAO EDUARDO POLLESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI)  
Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

**0022997-83.2003.403.6100 (2003.61.00.022997-2)** - ARMANDO ANDRADE - ESPOLIO(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E SP050481 - MARCOS RICARDO CHIAPARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)  
Fl. 463: expeça a Secretaria novo ofício à entidade de previdência - PSS - Seguridade Social, solicitando que informe a este juízo, no prazo de 10 dias, a data que o exequente passou a contribuir para o PSS e o percentual da suplementação que o citado exequente era isento de imposto de renda entre março de 1990 e dezembro de 1995.Publique-se. Intime-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0039583-84.1992.403.6100 (92.0039583-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027419-87.1992.403.6100 (92.0027419-6)) SPRING SHOE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP081905 - LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA COTRIM E SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X SPRING SHOE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Reitere a Secretaria à Caixa Econômica Federal (PAB - TRF), por meio de correio eletrônico, a solicitação de informações sobre o cumprimento do Ofício n.º 339/2013 (fl. 423), a serem prestadas no prazo de 10 dias.2. Aguarde-se em Secretaria decisão do juízo da execução fiscal sobre a questão da penhora de crédito da exequente nestes autos (fls. 437 e 448).Publique-se. Intime-se.

**0058134-15.1992.403.6100 (92.0058134-0)** - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X DAVID DAGIB X JOSE ALVARO PEREIRA AMARAL X JOSE RAMOS DAS ROCHA X ELISA VINOLO GUIRADO SFAIR X WALTER FISCHER X HUMBERTO UBY PINHEIRO PINTO X LUZIA MARIA DE JESUS FERREIRA X AMIR SFAIR X RUBENS DO NASCIMENTO GONCALVES X MARIA DO CARMO COUTINHO DOS SANTOS(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X DAVID DAGIB X UNIAO FEDERAL X JOSE ALVARO PEREIRA AMARAL X UNIAO FEDERAL X JOSE RAMOS DAS ROCHA X UNIAO FEDERAL X ELISA VINOLO GUIRADO SFAIR X UNIAO FEDERAL X WALTER FISCHER X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO UBY PINHEIRO PINTO X UNIAO FEDERAL X LUZIA MARIA DE JESUS FERREIRA X UNIAO FEDERAL X AMIR SFAIR X UNIAO FEDERAL X RUBENS DO NASCIMENTO GONCALVES X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

1. Fls. 401/412: ante a notícia do óbito do exequente ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS e a renúncia dos herdeiros em favor da viúva meeira MARIA DO CARMO COUTINHO DOS SANTOS (renúncia translativa, que implica aceitação tácita da herança e a subsequente destinação desta a beneficiário certo e não em favor do monte partível), defiro a habilitação conforme requerida.2. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI para fazer constar como exequente MARIA DO CARMO COUTINHO DOS SANTOS, sucessora de ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS.3. Cumprida pelo SEDI a determinação acima, retifique a Secretaria o ofício requisitório n.º 20140000139 (fl. 400) para fazer constar como requerente MARIA DO CARMO COUTINHO DOS SANTOS.4. Ficam as partes intimadas da retificação desse ofício, com prazo sucessivo de 10 dias.Publique-se. Intime-se.

**0013527-38.1997.403.6100 (97.0013527-6)** - EDSON VANDERLEI ZOMBINI X MARCOS ALVES FRAGOSO X MARISA HELENA DE LIMA X NEUSA GALLI DE GODOY X IRENE MARQUES DE LIMA X IZABEL MARIA CIRELLA DE SOUZA X LEILA MARIA CLARO X LEOSINA APARECIDA COSTA BESSA DOS SANTOS X LINDINALVA BATISTA SANTOS DI GIOVANNI X MARA XAVIER ANTONIO GUIMARAES(SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI E SP129059 - ADRIANA SQUINELO LIMA E SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X EDSON VANDERLEI ZOMBINI X UNIAO FEDERAL X MARCOS ALVES FRAGOSO X UNIAO FEDERAL X MARISA HELENA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X NEUSA GALLI DE GODOY X UNIAO FEDERAL X IRENE MARQUES DE LIMA X UNIAO FEDERAL X IZABEL MARIA

CIRELLA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X LEILA MARIA CLARO X UNIAO FEDERAL X LEOSINA APARECIDA COSTA BESSA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X LINDINALVA BATISTA SANTOS DI GIOVANNI X UNIAO FEDERAL X MARA XAVIER ANTONIO GUIMARAES X UNIAO FEDERAL

1. Cabe resolver, incidentemente, a questão da constitucionalidade dos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n 62/2009. É certo que, para determinar o regime de pagamento dos precatórios, os efeitos do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, estão suspensos, por expressa determinação do Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática referendada pelo Plenário desta Suprema Corte, em sessão de julgamento realizada em 24/10/13, cuja ata foi publicada no DJe de 8/11/13: Destarte, determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro (grifei). Também não é menos correto que inexistente nesse julgamento do Supremo Tribunal Federal nenhum comando que impeça o juízo de primeiro grau de resolver a questão da inconstitucionalidade da compensação prevista nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, matéria esta que não diz respeito ao regime de pagamento dos precatórios. Assim, nada impede o julgamento, por qualquer órgão do Poder Judiciário, da questão prejudicial relativa à inconstitucionalidade dos indigitados dispositivos, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, que dispõem: Art. 100 (...) (...) 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. Esses dispositivos, introduzidos na Constituição do Brasil por meio de emenda, pelo denominado poder constituinte derivado, violam a garantia da coisa julgada, que é cláusula pétrea. O inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição do Brasil, que integra o título dos direitos e garantias fundamentais, estabelece que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. O artigo 60, 4º, inciso IV, da Constituição do Brasil dispõe que Não será objeto de deliberação proposta de emenda tendente a abolir: os direitos e garantias individuais. O poder de emenda à Constituição, exercido pelo Congresso Nacional, que no exercício dessa competência atua como poder constituinte derivado, não é ilimitado, e sim está sujeito às limitações formais, materiais e temporais, explicitadas no artigo 60 da Constituição do Brasil, bem como às chamadas limitações implícitas, que não vêm ao caso. O 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil viola a garantia constitucional da coisa julgada (limitação material explícita, prevista no artigo 60, 4º, inciso IV, da Constituição), ao autorizar que, no momento da expedição dos precatórios, deles seja abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. Se a Fazenda Pública, citada para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, não suscita, por meio de embargos à execução, a existência de créditos seus passíveis de compensação e supervenientes à sentença do processo de conhecimento, como o autoriza o inciso VI do artigo 741 do Código de Processo Civil, há formação da coisa julgada material, ressalvado erro material (erro de cálculo, que não transita em julgado), coisa julgada esta que protege também o valor constante da própria petição inicial da execução que não foi embargada ou o valor fixado na sentença que julgou os embargos à execução apresentados pela Fazenda Pública, fundados em outro motivo que não a compensação. Depois do trânsito em julgado, quer pelo decurso do prazo para oposição dos embargos à execução, quer pelo trânsito em julgado da sentença que julgou os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública, fundados em motivos outros que não a compensação, não se pode admitir a modificação do valor da execução por força de pedido de compensação apresentado quando da expedição do precatório, sob pena de violação da coisa julgada. Além da coisa julgada, o 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 62/2009, viola também outra garantia constitucional: a da razoável duração do processo. O inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição do Brasil estabelece que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O que tem se verificado no caso da compensação do 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil? Depois do trânsito em julgado a Fazenda Pública pede a compensação com base nesse dispositivo constitucional. Esse pedido instaura nova fase de julgamento da causa e gera incidente processual complexo, que exige ampla instrução probatória e decisão judicial com base em cognição plena e exauriente para resolver a compensação. A Fazenda Pública aponta vários débitos para compensação. A parte contrária tem a oportunidade de apresentar impugnação sobre o pedido de compensação. Instaurada a controvérsia sobre os créditos que a Fazenda Pública apresenta para compensação, há necessidade de resolução, pelo próprio juízo da execução que expedirá o precatório, de questões complexas e que até então pendiam há anos de resolução pelo Poder Judiciário, mas que agora devem ser resolvidas imediatamente, todas aglutinadas em uma única fase



do processo, como a prescrição da pretensão de cobrança de créditos relativos a execuções fiscais, a legitimidade passiva do suposto devedor, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, o montante passível de compensação, a abertura de nova fase para apresentação de cálculos de atualização, a remessa dos autos ao contador etc. Em outras palavras, no final de um processo que já estava caminhando para a extinção da execução - uma vez que, liquidado o precatório, decreta-se a extinção da execução, remetendo-se os autos definitivamente para o arquivo - inicia-se nova fase de cognição exauriente, uma espécie de processo de conhecimento dentro do processo de execução, para resolver o pedido de compensação. Isto é, em processo quase terminado e no qual estava constituída a coisa julgada material, cuja imutabilidade e eficácia preclusiva atingem também o próprio valor da execução a ser pago por meio de precatório, instaura-se novo processo, com amplas instrução e cognição, para resolução de questões complexas e que não integravam a causa originária proposta pelo credor da Fazenda Pública. Com um aspecto que deve ser enfatizado e repetido: até a formação da coisa julgada em nenhum momento tais questões haviam sido suscitadas como motivos extintivos da obrigação de pagar o precatório, no momento próprio, por ocasião dos embargos à execução. Devem ser resolvidas pelo juízo natural da causa, que é o da execução fiscal, todas as questões que impedem a cobrança dos créditos da Fazenda Pública, e cabe a esta pleitear àquele juízo ordem judicial de penhora no rosto dos autos em que será expedido o precatório, nos termos do artigo 674 do Código de Processo Civil. Ao afirmar a inconstitucionalidade da compensação ora pretendida, não estou subtraindo da Fazenda Pública os meios de cobrança de seus créditos. Os meios existem. Basta que ela peça ao juízo competente, que é o juízo da execução fiscal ou de qualquer outra causa que gerou seu crédito, a ordem de penhora no rosto dos autos em que será expedido o precatório, cabendo a tal juízo competente (o juízo natural da causa), não havendo óbice à cobrança, expedir a ordem de penhora, a qual será cumprida. É importante registrar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento concluído em 25.11.2010 dos pedidos de medida cautelar em duas ações diretas de inconstitucionalidade, ajuizadas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e pela Confederação Nacional da Indústria - CNI (ADIs 2356 e 2362 MC/DF, relator original Ministro Néri da Silveira, redator para o acórdão Ministro Ayres Britto, deferiu os pedidos para suspender, até julgamento final das ações diretas, a eficácia do art. 2º da EC 30/2000, que introduziu o art. 78 e seus parágrafos no ADCT da CF/88, segundo o qual ressaltados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data da promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos. Nesse julgamento, segundo o informativo SFT nº 610 (o acórdão ainda não foi publicado), o Ministro Celso de Mello fundamentou expressamente seu voto na violação da coisa julgada pela Emenda Constitucional 30/2000, afirmando que a norma questionada comprometeria a própria decisão que, subjacente à expedição do precatório pendente, estaria amparada pela autoridade da coisa julgada, o que vulneraria o postulado da separação de poderes, bem como afetaria um valor essencial ao Estado Democrático de Direito, qual seja, a segurança jurídica. O procedimento instituído pela Lei nº 12.431/2011 para a compensação prevista nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, somente confirma a violação do princípio constitucional da razoável duração do processo. Além do prazo previsto no 10º do artigo 100 da Constituição, para a Fazenda Pública se manifestar, em 30 dias, sobre a existência de créditos passíveis de compensação com o valor do precatório, antes da expedição deste, prazo esse reiterado pelo 3º do artigo 30 da Lei nº 12.431/2011, esta lei estabelece, na fase de execução e depois do trânsito em julgado, procedimento complexo e demorado. Trata-se de um autêntico processo de conhecimento, de cognição plenária e aprofundada, do ponto de vista vertical, para o processamento do pedido de compensação. Demonstro. Depois do prazo de 30 dias para a Fazenda Pública especificar seus créditos passíveis de compensação com o valor do precatório, apresentado o pedido de compensação o beneficiário do precatório disporá de prazo de 15 dias para impugnar tal pedido (artigo 31, cabeça, da Lei nº 12.431/2011). Ainda que os 1º e 2º do artigo 31 da Lei nº 12.431/2011 limitem a cognição, do ponto de vista horizontal, ao estabelecer a matéria passível de ser veiculada na impugnação do beneficiário do precatório, do ponto de vista vertical a cognição desse pedido, pelo juiz, é aprofundada e exauriente. Apresentada a impugnação do beneficiário do precatório ao pedido de compensação, a Fazenda Pública disporá de novo prazo de 30 dias, agora para se manifestar sobre a impugnação (artigo 32 da Lei nº 12.431/2011). Respondida a impugnação pela Fazenda Pública, o juiz deverá resolvê-la, em 10 dias, limitando-se a identificar eventuais débitos que não poderão ser compensados, o montante que deverá ser submetido ao abatimento e o valor líquido do precatório, a teor do artigo 33 da Lei nº 12.431/2011. Resolvida a impugnação e identificados os débitos passíveis de compensação, caberá agravo de instrumento, que produzirá efeito suspensivo automático, por força de lei (efeito suspensivo ex lege), por força dos artigos 34, 1º, e 35, cabeça, da Lei nº 12.431/2011. Sendo contado em dobro o prazo para a Fazenda Pública interpor agravo de instrumento da decisão que resolver o pedido de compensação, a partir da intimação dela para apresentar débitos compensáveis com o precatório até a Secretaria aguardar o trânsito em julgado da decisão que resolver a impugnação e a compensação, somam-se 105 (cento e cinco) dias de prazos. Sem contar o efeito suspensivo automático do agravo de instrumento e a impossibilidade de requisição do

pagamento, por meio de precatório, até o trânsito em julgado daquele recurso. Até transitar em julgado a decisão final que resolver o pedido de compensação, o que poderá ocorrer tanto no Tribunal Regional Federal da Terceira Região como no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal, caso a questão seja levada às instâncias extraordinárias, a expedição do precatório ficará sobrestada sabe-se lá por quanto tempo. Mas ainda que ainda não ocorra a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que resolver a impugnação, depois do trânsito em julgado dessa decisão a Fazenda Pública será intimada, com novo prazo de 30 dias, desta vez para registrar, em seu banco de dados, o deferimento da compensação, bem como para fornecer os dados para preenchimento dos documentos de arrecadação referentes aos débitos compensados (artigo 36, cabeça, da Lei nº 12.431/2011). Devolvidos os autos pela Fazenda Pública, nova vista dos autos será dada do beneficiário do precatório. A Lei nº 12.431/2011 não estabelece o prazo dessa vista. Aplicada a regra geral que estabelece que, no silêncio da lei e do juiz, o prazo é de 5 dias (artigo 185 do Código de Processo Civil), terão decorrido 140 (cento e quarenta) dias de prazos desde a abertura de vista dos autos à Fazenda Pública para apresentar o pedido de compensação, tempo esse superior ao procedimento mais amplo, de cognição plenária e exauriente, previsto no Código de Processo Civil, que é o procedimento ordinário. Mas a demora no procedimento de compensação não se esgota no ato de registro dela no banco de dados da Fazenda Pública. Depois do registro da compensação pela Fazenda Pública, nos termos do artigo 36, cabeça e 1º a 4º, da Lei nº 12.431/2011, será necessária a remessa dos autos à contadoria da Justiça Federal. É que o crédito da Fazenda Pública será atualizado nos termos da legislação que rege a cobrança dos créditos da Fazenda Pública Federal até a data do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação, por força do 8º do artigo 36 da Lei nº 12.431/2011. Mas a remessa dos autos à contadoria não é tão simples como parece. Para que se possa realizar o encontro de contas na compensação, é evidente que será necessária a atualização do crédito do beneficiário do precatório, nos termos do título executivo judicial, também até a data do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação. Somente com a atualização do crédito da Fazenda Pública e do crédito do beneficiário do precatório para a mesma data, a do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação, está poderá ser realizada. É possível prever, com razoável probabilidade de acerto, os inúmeros incidentes processuais que surgirão na atualização dos valores pela contadoria da Justiça Federal, os erros de cálculo, as discussões que se instaurarão sobre se os juros moratórios incidirão contra a Fazenda Pública até a data do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação, as novas e sucessivas remessas dos autos à contadoria da Justiça Federal para refazer contas, etc. Sendo muito otimista, e desprezando não somente os prazos que a Secretaria tem para lavrar termos e certidões de decurso de prazo, remeter publicações ao Diário da Justiça eletrônico e abrir conclusões, mas também o prazo de 10 dias de que dispõe o juiz para proferir decisão (artigo 189, inciso II, do Código de Processo Civil) a cada oportunidade que os autos lhe são conclusos para tanto, dificilmente o pedido de compensação será resolvido em menos de 2 (dois) anos. Este prazo deixa de lado a situação em que é interposto agravo de instrumento em face de decisão do juiz que resolver o pedido de compensação, recurso este que, como visto, é dotado de efeito suspensivo automático (ex lege). Sem considerar a possibilidade de o trânsito em julgado, no agravo de instrumento, não ocorrer no próprio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e sim no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal. O credor da Fazenda Pública, depois do trânsito em julgado (em processo de execução no qual bastaria a mera expedição de precatório e a decretação da extinção da execução), levará anos para, se for o caso, ver resolvido definitivamente o processo de execução e o pedido de compensação. O que é pior é a circunstância de a compensação ser matéria de defesa, passível de ser suscitada por qualquer credor, inclusive pela Fazenda Pública, na fase de conhecimento, na contestação. Ou, se superveniente o crédito da Fazenda Pública, poderia a compensação ser suscitada por meio de embargos à execução, conforme já assinalado anteriormente (artigo 741, inciso VI, do Código de Processo Civil). Em outras palavras, se antes havia duas oportunidades, em procedimentos de cognição plenária e exauriente, para a Fazenda Pública suscitar a compensação, agora são três as oportunidades para fazê-lo. É clara a violação do princípio da razoável duração do processo. A última das oportunidades para suscitar a questão da compensação ocorre depois do trânsito em julgado e de não ter esta questão sido ventilada nas épocas próprias para fazê-lo (contestação e embargos à execução). Há violação da eficácia preclusiva da coisa julgada, prevista no artigo 474 do Código de Processo Civil, segundo o qual Passada em julgado a sentença de mérito, repurta-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Sobre violar a eficácia preclusiva da coisa julgada, há também violação do princípio constitucional da igualdade. Se todos os credores podem suscitar a questão da compensação somente na contestação ou em impugnação ao cumprimento da sentença - nesta impugnação desde que o crédito passível de compensação seja superveniente à sentença do processo de conhecimento, nos termos do artigo 475-L, inciso VI, do CPC -, a Fazenda Pública tem um tratamento processual (mais um) privilegiado. Aliás, esta interpretação - que eu tenho adotado desde o início de vigência da emenda constitucional em questão - foi acolhida expressamente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucional o regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública, inscritos em precatórios, previsto nos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, por violação do princípio da igualdade, uma vez que tal direito não é assegurado ao particular (ADI 4425/DF, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator para o acórdão Min. LUIZ FUX, julgamento em 14/03/2013, Tribunal Pleno). Destaco o seguinte trecho da ementa do acórdão desse julgamento: O regime de

compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). De fato, a Fazenda Pública poderá suscitar a questão da compensação depois do trânsito em julgado da sentença, com violação da eficácia preclusiva da coisa julgada, pouco importando se o crédito por ela invocado para compensação já existia por ocasião da contestação ou da citação para dela os fins do artigo 730 do CPC, ocasiões em que a questão da compensação poderia ter integrado a contestação ou sido objeto de embargos à execução, respectivamente. Desse modo, enquanto a Fazenda Pública se utiliza da extrema complexidade e morosidade do procedimento de compensação, o Poder Judiciário permanecerá a carregar, perante a sociedade, a pecha de moroso e ineficiente, sendo ainda sobrecarregado com o processamento mais um processo de cognição plenária ampla e exauriente, agora na fase de execução e depois do trânsito em julgado. Não é demais repetir que não estou a afastar a aplicação dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, com base nos efeitos do julgamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, julgamento esse, conforme já salientei no início desta decisão, cujos estão suspensos, no que diz respeito à definição do regime de pagamento dos precatórios, por expressa determinação do Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática referendada pelo Plenário desta Suprema Corte, em sessão de julgamento realizada em 24/10/13, cuja ata foi publicada no DJe de 8/11/13. Estou a afastar a aplicação dos citados dispositivos constitucionais, como tenho feito desde o início de vigência deles, por considerá-los inconstitucionais. Não teria sentido, depois de minha interpretação ter sido confirmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nesse julgamento, deixar de aplica-la porque o Supremo suspendeu os efeitos desse julgamento, repito, apenas quanto ao regime de pagamento dos precatórios (como prazo, parcelamento, índice de correção monetária etc), regime esse que nada tem a ver com a questão a compensação. Mas ainda que se entenda que a suspensão dos efeitos desse julgamento pelo próprio Supremo compreenderia também a compensação prevista nos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição, dessa suspensão não decorre nenhum efeito vinculante a proibir que cada órgão do Poder Judiciário resolva incidentalmente a questão constitucional relativa a tais dispositivos. Não há nenhuma decisão expressa do Supremo Tribunal Federal proibindo qualquer juízo de proferir decisão que tenha como pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade dos citados dispositivos. Aliás, cabe destacar que, no reajuste voto apresentado pelo Ministro Luiz Fux, na sessão Plenária do STF de 19.03.2014, no julgamento das ADIs 4357 e 4425 (o julgamento está suspenso, em virtude de pedido de vista do Ministro Dias Toffoli), quanto à modulação dos efeitos desse julgamento, na parte relativa à compensação, a proposta de modulação apresentada por Sua Excelência compreende apenas a validação das compensações já realizadas até a data do julgamento das citadas ADIs. Vale dizer, pelo voto do Ministro Luiz Fux a declaração de inconstitucionalidade dos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição não terá o efeito de manter a vigência e aplicabilidade desses dispositivos para futuras compensações, ainda a ser realizadas, que, desse modo, não poderão mais ocorrer com base em norma declarada inconstitucional. Este é mais um motivo para que eu declare, desde logo, a inconstitucionalidade desses dispositivos. Fica afastada a possibilidade de eventual compensação ainda não realizada, que não poderá sê-lo com base em norma declarada inconstitucional. Sob pena de, em futuro próximo, ter que se cancelar precatório expedido, a fim de excluir a compensação Ou deparar-me com situação fática consumada, caso a compensação se efetive e seja decretada extinta a execução. Tal hipótese geraria grande controvérsia sobre a possibilidade ou não de desfazimento da compensação concretizada, se prevalecer a proposta do Ministro Luiz Fux, de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade apenas em relação às compensações já realizadas até a data do julgamento das citadas ADIs. Ante o exposto, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, e deixo de determinar a intimação da Fazenda Pública para indicar créditos seus passíveis de compensação. 2. Pelos mesmos fundamentos expostos acima, no que diz respeito à violação do princípio constitucional previsto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição do Brasil, segundo o qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, declaro também, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 32, do 1º do artigo 34 e do artigo 35 da Lei nº 12.431/2011, que dispõem, respectivamente: Art. 32. Apresentada a impugnação pelo beneficiário do precatório, o juiz intimará, pessoalmente, mediante entrega dos autos com vista, o órgão responsável pela representação judicial da pessoa jurídica devedora do precatório na ação de execução, para manifestação em 30 (trinta) dias. Art. 34 (...) 1º O agravo de instrumento terá efeito suspensivo e impedirá a requisição do precatório ao Tribunal até o seu trânsito em julgado. (...) Art. 35. Antes do trânsito em julgado da decisão mencionada no art. 34 desta Lei, somente será admissível a requisição ao Tribunal de precatório relativo à parte incontroversa da compensação. Com efeito, sob a ótica do princípio constitucional da razoável duração do processo, de nada adiantaria afastar a incidência e aplicabilidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, se, de qualquer modo, ter-se-ia obstada a possibilidade de expedição do precatório, para aguardar, durante anos, o trânsito em julgado do julgamento final em eventual agravo de instrumento interposto contra esta decisão, como preveem o 1º do artigo 34 e o artigo 35 da Lei nº 12.431/2011. Para a razoável duração do processo, a Constituição exige que o legislador adote os meios que

garantam a celeridade de sua tramitação. Trata-se de comando dirigido ao legislador. A lei, ao conceder à Fazenda Pública novo prazo de 30 dias para se manifestar sobre a impugnação do pedido de compensação (além do prazo de 30 dias de que a Fazenda Pública já dispõe para apresentar o pedido de compensação) e estabelecer efeito suspensivo obrigatório (ex lege) ao agravo de instrumento (interposto na fase de execução contra a decisão que indeferir a compensação), depois de transitada em julgado a sentença e de liquidada esta, está a criar meios que não garantem a celeridade da tramitação do processo. É público e notório que os Tribunais estão abarrotados de autos de processos, especialmente de agravos de instrumento. O recuso interposto contra a decisão que indefere a compensação demorará anos para ser julgado.3. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação no registro da autuação, passando a constar exclusivamente como assunto destes autos 1215 - S - 01.11.03.04 REAJUSTE DE 28,86%/ LEI 8.622/93 E 8.627/93 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PUBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO.4. Cumprida pelo SEDI a determinação do item 3 acima, expeça a Secretaria ofícios precatório e requisitórios de pequeno valor - RPV em benefício da parte exequente.5. Ficam as partes intimadas da expedição desses ofícios, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

**0043757-92.1999.403.6100 (1999.61.00.043757-5) - JUSSARA DA CUNHA VALENCA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X JUSSARA DA CUNHA VALENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20140000141 (fl. 229), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão desse ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desse ofício.4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0007859-61.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055360-07.1995.403.6100 (95.0055360-0)) ALZIMAR MOREIRA DA SILVA X ALZIRA MONTEIRO POSSELENTE X AMARYLLIS CANDIDA SALZANO X ANNUNCIATA FIGLIE FANTI X APPARECIDA ESTELLA SALGADO DE AGUIAR X CASSIO ROBERTO DIAS PACHECO X DOLORES PEROVANO PARDINI X ELIZABETH DE ALMEIDA DOMINGUES X FATIMA ROSALIA PAULINO TOLENTINO SILVA X FATIMA SOLANGE LAFAYETTE CRUZ(SP098311 - SAMIR SEIRAFE E SP095689 - AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA E Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)**

1. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para alterar o número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da exequente ALZIRA MONTEIRO POSSELENTE, a fim de que passe a constar o número ativo cadastrado na Secretaria da Receita Federal, a saber: CPF nº 180.388.038-41, conforme consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil. Junte a Secretaria aos autos o resultado dessa consulta. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse extrato.2. Fls. 355/356 e 358/359: embora caiba à parte exequente fornecer os dados necessários para o preenchimento dos ofícios requisitórios a ser expedidos, ao menos no tocante aos dados necessários para o cálculo do Plano de Seguridade Social do Servidor Público, reputo desnecessário o cumprimento, pelos exequentes, do item 4 da decisão de fls. 304/307. A executada, nos documentos de fls. 137/146, indicou expressamente as datas de concessões de aposentadoria às exequentes ALZIRA MONTEIRO POSSELENTE, ANNUNCIATA FIGLIE FANTI e APPARECIDA ESTELLA SALGADO DE AGUIAR. Os documentos não foram impugnados e os atos administrativos gozam da presunção relativa de veracidade, de legitimidade e de legalidade. 3. Quanto ao item 8 da decisão de fls. 304/307, referente aos dados a serem informados nos requisitórios, previstos no inciso XII do artigo 5º da Resolução n.º 115/2010, do Presidente do Conselho Nacional de Justiça (indicação da data de nascimento do beneficiário e se portador de doença grave), embora nem todos os exequentes tenham apresentado a cópia de seus documentos de identidade - RG, a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil revela suas datas de nascimento. Junte a Secretaria aos autos o resultado dessa consulta. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse extrato. 4. Fl. 360: ficam os exequentes intimados da juntada aos autos do documento de fl. 361, em que noticiado o falecimento da exequente APPARECIDA ESTELLA SALGADO DE AGUIAR, com prazo de 10 (dez) dias para manifestação.5. Remeta a Secretaria os autos à seção de cálculos e liquidações, a fim de apurar as contribuições para o PSSS devidas pelos exequentes sobre os valores incontroversos, descritos 116/188. A contadoria deverá calcular o PSSS sobre a memória apresentada pela executada nas fls. 148/188, segundo os critérios estabelecidos na decisão de fls. 304/307 e considerando a aposentadoria das exequentes ALZIRA MONTEIRO POSSELENTE, ANNUNCIATA FIGLIE FANTI e APPARECIDA ESTELLA SALGADO DE AGUIAR nas datas indicadas nas fls. 138, 140 e 141. Publique-se. Intime-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000201-25.2008.403.6100 (2008.61.00.000201-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BELT LOGISTICS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BELT LOGISTICS LTDA

1. Fl. 278: não conheço, por ora, do pedido de pesquisas de endereços do representante legal da executada por meio dos sistemas Bacen Jud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. É que o endereço dele, que consta da consulta à Receita Federal do Brasil de fls. 266/267, é diverso daquele constante no mandado expedido na fl. 269.2. Expeça a Secretaria novo mandado de intimação do sócio da executada, nos moldes do mandado expedido na fl. 269, conforme determinado na decisão de fl. 264, no endereço que consta da consulta de fl. 267.Publique-se.

## **Expediente Nº 7749**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0038671-92.1989.403.6100 (89.0038671-9)** - SONY COM/ E IND/ LTDA(SP085116 - LUIZ JOSE MONTEIRO FILHO E SP170004 - KARIN CHRISTINA DE SIQUEIRA PASSOS E SP258456 - DIOGO OLIVEIRA MOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

1. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para:i) exclusão do polo passivo desta demanda do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS e inclusão, em seu lugar, da UNIÃO, sucessora legal do INPS e do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS; eii) retificação no registro da autuação, a fim de que conste o assunto 03.07.11 Contribuição sobre a folha de salários - Contribuições Previdenciárias - Tributário.2. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.3. Ficam as partes científicadas de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, serão os autos remetidos ao arquivo, sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

**0043723-35.1990.403.6100 (90.0043723-7)** - SOBLOCO CONSTRUTORA S/A X HAGROTEL COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Cumpra-se o v. acórdão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região prolatado nos autos dos embargos à execução nº 0010540-19.2003.403.6100: remetam-se os autos à contadoria, para elaboração de cálculos nos termos determinados pelo Tribunal.Publique-se. Intime-se.

**0007130-60.1997.403.6100 (97.0007130-8)** - INDUSTRIA E COMERCIO JOLITEX LTDA(SP150796 - ELAINE VILAR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

1. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para:i) exclusão do polo passivo desta demanda do INSS/FAZENDA e inclusão, em seu lugar, da UNIÃO; eii) retificação no registro da autuação, a fim de que conste o assunto 03.07.11 Contribuição sobre a folha de salários - Contribuições Previdenciárias - Tributário.2. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.3. Ficam as partes científicadas de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, serão os autos remetidos ao arquivo, sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

**0041936-24.1997.403.6100 (97.0041936-3)** - JOSE INACIO CAVALCANTE X ANTONIO DE JESUS MARTINS ALBERTO X JOAO ALBERTO FILHO X DIRCEU ATAMANCHUCK X EDSON MENDES DO NASCIMENTO X CARLOS FERNANDES HIRSCH X ARLY DE OLIVEIRA RODRIGUES X MARIA LUCENA DE ALMEIDA X JOSE JOAQUIM ALVES X FRANCISCO PEDROSO(SP131564 - RENE ALEJANDRO ENRIQUE FARIAS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Sem prejuízo, ficam os exequentes JOSÉ JOAQUIM ALVES e CARLOS FERNANDES HIRSCH intimados para se manifestar, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, sobre a juntada aos autos do termo de adesão ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001 (José Joaquim Alves, fls. 386/387) e das informações e cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento da obrigação de fazer (Carlos Fernandes Hirsch, fls. 407/416).Publique-se.

**0059242-06.1997.403.6100 (97.0059242-1)** - CELIA PEREIRA DE SOUSA SILVA X MARIA HELENA FIGUEIRA DE FREITAS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA ISABEL FERREIRA FRANCK X MARIA TERESA ABDO COLASSIO X MARILZA ROCHA SILVA NAYME(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Ficam as partes científicadas de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

**0008340-10.2001.403.6100 (2001.61.00.008340-3)** - JOSE CARLOS ANTONIO DOS SANTOS X JOSE CARLOS BAROLI X JOSE CARLOS BOAVENTURA X JOSE EDILSON DA CRUZ X JOSE FERNANDES DE CARVALHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

**0012376-27.2003.403.6100 (2003.61.00.012376-8)** - JORGE KAGUEO TENGUAN(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

**0021376-51.2003.403.6100 (2003.61.00.021376-9)** - RAFAEL SANTIAGO MASTROCOLA X NICOLA MASTROCOLA(SP088365 - ALCEU ALBREGARD JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

**0023928-13.2008.403.6100 (2008.61.00.023928-8)** - DEOLINDA DOS SANTOS NORONHA(SP234212 - CARLOS ALBERTO PAES LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão da União (Fazenda Nacional) e inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no polo passivo. 2. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se (PRF3).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010839-20.2008.403.6100 (2008.61.00.010839-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059242-06.1997.403.6100 (97.0059242-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X CELIA PEREIRA DE SOUSA SILVA X MARIA HELENA FIGUEIRA DE FREITAS X MARIA ISABEL FERREIRA FRANCK X MARIA TERESA ABDO COLASSIO X MARILZA ROCHA SILVA NAYME(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO)

1. Traslade a Secretaria, para os autos principais, n.º 0059242-06.1997.4.03.6100, cópias das principais peças destes embargos, para o prosseguimento naqueles autos.2. Desapense e arquite a Secretaria estes autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0005841-96.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006641-47.2002.403.6100 (2002.61.00.006641-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS X CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS(PR025136A - AGNALDO CHAISE)

1. Traslade a Secretaria, para os autos principais, n.º 0006641-47.2002.403.6100, cópia da certidão de trânsito em

julgado da sentença de fls. 50/51, para o prosseguimento naqueles autos.2. Desapense e arquite a Secretaria estes autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0010540-19.2003.403.6100 (2003.61.00.010540-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043723-35.1990.403.6100 (90.0043723-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X SOBLOCO CONSTRUTORA S/A X HAGROTEL COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP163256 - GUILHERME CEZAROTI)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Traslade a Secretaria para os autos da demanda de procedimento ordinário nº 0043723-35.1990.403.6100 cópias das principais peças destes embargos, a fim de possibilitar o prosseguimento da execução naqueles.3. Desapense e arquite a Secretaria estes autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0035267-33.1989.403.6100 (89.0035267-9)** - SONY COM/ E IND/ LTDA(SP085116 - LUIZ JOSE MONTEIRO FILHO E SP170004 - KARIN CHRISTINA DE SIQUEIRA PASSOS E SP258456 - DIOGO OLIVEIRA MOTA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Trasladem-se para os autos do procedimento ordinário autuado sob n.º 0038671-92.1989.403.6100, cópias das principais peças destes autos para o prosseguimento naqueles.3. Após, Desapense a Secretaria os autos e os remeta ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

**0011236-40.2012.403.6100** - MARIO DE SOUZA MENEZES(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Arquiem-se os autos (baixa-findo).Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006641-47.2002.403.6100 (2002.61.00.006641-0)** - RELBES - COM/,IMP/ E REPRESENTACAO LTDA X CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS(SC019796 - RENI DONATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA) X CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para constar como exequente o advogado CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA, no lugar de Chiela e Donatti - Consultores e Advogados.2. Fls. 330/332: não conheço, por ora, do pedido. Faltam cópias para instruir o mandado de citação da União, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.3. Fica o exequente CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar todas as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação (petição inicial da execução instruída com memória de cálculo, sentença, acórdãos e certidão de trânsito em julgado).4. Fl. 335: fica a sociedade CHIELA E DONATI - CONSULTORES E ADVOGADOS intimada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União os honorários advocatícios, no valor de R\$ 503,44, atualizado para o mês de agosto de 2014, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0018657-81.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041753-48.2000.403.6100 (2000.61.00.041753-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO, OSASCO E REGIAO(SP178328 - GUILHERME BRITO RODRIGUES FILHO E SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI)

1. Fls. 269/271: nego provimento aos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face do item 1 da decisão de fl. 267, que não contém obscuridade, contradição ou omissão.Por meio da decisão ora embargada apenas declarei satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer constar do Jornal do Cliente a responsabilidade por sua publicação e, com relação a esta obrigação é que julguei extinta a execução, nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil. Intimada (fl. 243), a CEF não se manifestou sobre se há valores a executar quanto à obrigação de pagar, mas pediu a intimação do executado para pagamento da multa pelo atraso no cumprimento da obrigação de fazer (fls. 252/256).Assim, nada decidi sobre a execução da

obrigação de pagar na decisão embargada.2. Fls. 179, 180/181, 196/199, 201/204 e 211/228: ante o decurso de prazo para interposição de recurso em face do item 4 da decisão de fls. 180/181, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a levantar o saldo total da conta nº 0265.005.00312876-0, depositado nela própria (fl. 179), independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação aos citados depósitos.3. Declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de pagar e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Cdigo de Processo Civil.4. Fl. 272: fica a CEF intimada da juntada aos autos da guia de depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal, feito pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SÃO PAULO, OSASCO E REGIÃO. 5. No prazo de 10 dias, manifeste-se a CEF sobre se considera satisfeita a obrigação de pagar a multa pelo descumprimento da obrigação de fazer e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 235, 243, 267 e 272). O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução de pagar a multa pelo descumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Caso ainda haja algum valor a executar, deverá a exequente apresentar memória atualizada do débito, no mesmo prazo.Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011170-65.2009.403.6100 (2009.61.00.011170-7)** - MARIA JUDITE MARQUES GOMES(SP236780 - ELAINE GONÇALVES MUNHOZ E SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS) X MARIA JUDITE MARQUES GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

1. Fls. 240/245: fica a exequente cientificada da juntada aos autos da petição e guia de recolhimento apresentadas pela Caixa Econômica Federal. No prazo de 10 dias, manifeste-se sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC.2. No mesmo prazo, informe a exequente o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.Publique-se.

**0012017-28.2013.403.6100** - TELMEX DO BRASIL LTDA(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP119023 - GUILHERME BARBOSA VINHAS E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO E SP283985A - RONALDO REDENSCHI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TELMEX DO BRASIL LTDA

1. Fl. 135: não conheço do pedido de desentranhamento da apólice de Seguro Garantia, pedido este que já julgado e indeferido por meio do item 1 da decisão de fl. 133.2. Fl. 135/136 e 140: fica a União intimada para, em 10 dias, manifestar-se sobre a suficiência do pagamento realizado pela executada. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso ainda haja algum valor a executar, deverá a exequente apresentar memória atualizada do débito, no mesmo prazo.Publique-se. Intime-se.

**0015313-58.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X INSTITUTO DE BELEZA CELEBRIDADE COM/ DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA - ME(SP163686 - ISAQUE DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X INSTITUTO DE BELEZA CELEBRIDADE COM/ DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA - ME

1. Fls. 164/165: julgo prejudicado o requerimento formulado pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO de penhora de veículos em nome da executada, INSTITUTO DE BELEZA CELEBRIDADE COM/ DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA - ME (CNPJ n.º 06.994.445/0001-10). No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados nos números de CNPJ da executada. A ausência de veículos passíveis de penhora torna prejudicado o requerimento de efetivação desta. Junte-se aos autos o resultado dessa consulta.2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens da executada para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Resp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.



**Expediente Nº 7773**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0233381-30.1980.403.6100 (00.0233381-3)** - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR E SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X UNIAO FEDERAL(SP219698 - EULEIDE APARECIDA RODRIGUES E SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD)

1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da exequente BUNGE FERTILIZANTES S.A., representado pelo advogado indicado na petição de fl. 733, a quem foram outorgados, por aqueles, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 664/666 e substabelecimento de fl. 667).2. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento das demais parcelas do ofício precatório.Publique-se. Intime-se.

**0029575-26.2012.403.6301** - BENEDITO MONTEIRO(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante a informação de fl. 218, intime-se a Caixa Econômica Federal para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as em caso positivo. Publique-se.

**0006451-98.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MARLY PHILOMENA PASCHOA MAZZONETTO(SP118597 - MARCOS ANTONIO SCHOITY ABE DA SILVA E SP333658 - MARIA AMELIA PEDROSO TECCHIO)

Fica a ré intimada para apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos pela autora, no prazo de 5 dias.Publique-se.

**0008074-03.2013.403.6100** - ROBERTO DE ANDRADE NINO(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP297946 - GUNARD DE FREITAS NADUR E SP318423 - JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI E Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

1. Fls. 250/254: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela União.2. Fica o autor intimado para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

**0020182-64.2013.403.6100** - OSVALDO LUIS HOUCK X TANIA REGINA CORREA HOUCK(SP151823 - MARIA HELENA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias da decisão (fls. 428/431) e certidão de trânsito em julgado (fl. 433) do agravo de instrumento n.º 0019645-98.2014.4.03.0000.2. Desapense e archive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado da sentença (fl. 372-verso). 4. Não há valores a executar. O pedido foi julgado improcedente. Os autores são beneficiários da assistência judiciária.5. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

**0000182-09.2014.403.6100** - YASUO KAWANA X KEICO YAMAMOTO KAWANA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X ITAU UNIBANCO S/A(SP089457 - EGBERTO HERNANDES BLANCO E SP120410 - ALEXANDRE MARQUES SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 133/146: não conheço da manifestação apresentada pelo BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A. Este juízo já julgou o mérito da pretensão, com a prolação da sentença de fls. 130/131. O processo foi extinto com julgamento do mérito antes da apresentação da indigitada manifestação. Nos termos do artigo 463, I e II, do Código de Processo Civil, ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para corrigir erro material ou por meio de embargos de declaração, o que não é o caso.2. Fl. 152: científico as partes do trânsito em julgado da sentença e fixo prazo de 10 (dez) dias para requerimentos.3. Ficam as partes cientificadas de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

**0002061-51.2014.403.6100** - PATRICK SIEWERDT QUEIROZ(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fl. 824: fica o autor intimado para manifestação, no prazo de 10 dias, sobre se pretende renunciar ao direito sobre que se funda a demanda, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, em razão do disposto no artigo 3 da Lei n 9.469/1997, que condiciona a aceitação da desistência da demanda à renúncia do direito em que se funda: Art. 3º As autoridades indicadas no caput do art. 1º poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação. Em caso positivo, deverá o autor apresentar procuração com poderes específicos para tanto, em igual prazo. Publique-se. Intime-se.

**0004758-45.2014.403.6100** - PJ SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP(SP192312 - RONALDO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Fls. 72/80: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelo autor. 2. A União já apresentou contrarrazões (fls. 87/107). 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se (PFN).

**0011158-75.2014.403.6100** - LINCOLN GATTI(SP154205 - DALVA MARÇAL DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

1. Fls. 83/89: defiro. Determino à Secretaria que proceda a contagem dos prazos para à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos nos termos do artigo 188 do Código de Processo Civil. 2. Fls. 92/135: fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

**0013524-87.2014.403.6100** - LUCIVALDO SANTOS DA SILVA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)

Fls. 45/55: fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

**0015588-70.2014.403.6100** - Y TAKAOKA EMPREENDIMIENTOS S/A(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Fls. 248/255: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela União e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

**0020400-58.2014.403.6100** - CLODOALDO LEANDRO LUSTOZA(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro ao autor as isenções legais da assistência judiciária. 2. Ficam os autos sobrestados no arquivo, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema

sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se.

**0020569-45.2014.403.6100 - CRISTINA MARIA SOUBIHE (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Defiro à autora as isenções legais da assistência judiciária. 2. Ficam os autos sobrestados no arquivo, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se.

**0020602-35.2014.403.6100 - JOSE ELIEZO PAULO MACHADO FILHO (SP147033 - JOSE ROBERTO BERNARDEZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL S/A X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP**

1. Defiro o pedido formulado pelo autor de concessão das isenções legais da assistência judiciária ante a declaração por ele firmada de necessidade desse benefício. 2. Determino ao autor que, em 10 dias, emende a petição inicial, a fim de atribuir à causa valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada na presente demanda e especificar o valor da indenização pretendida, que deve refletir naquele valor (da causa). O valor atribuído à causa pelo autor está a gerar a competência do Juizado Especial Federal Cível da Justiça Federal em São Paulo e a incompetência absoluta desta Vara Federal Cível. Ocorre que o valor atribuído à causa está incorreto, pois não corresponde ao conteúdo econômico do pedido, que compreende o valor do contrato que se pretende anular (R\$ 52.146,00) e o valor da indenização pretendida. O valor da causa deverá corresponder à soma do valor da indenização e ao valor do contrato que se pretende anular. O valor dos danos morais deverá ser especificado no pedido e integrar o valor da causa cumulativamente com o valor do contrato. Se é certo que se tem atribuído ao Poder Judiciário competência para fixar o valor da indenização dos danos morais, também não é menos correto que o réu tem o direito de não ser condenado em montante superior ao postulado pelo autor na petição inicial, nos termos dos artigos 128 e 460, cabeça, do Código de Processo Civil. A indicação do valor dos danos morais na petição inicial, para efeito de limitar o valor da causa, tem a finalidade de garantir a segurança jurídica ao permitir ao réu saber o valor máximo da indenização a que está sujeito. No mesmo prazo, o autor deverá apresentar cópia da petição de emenda à inicial para complementar a contrafé. Registre-se.

**0020606-72.2014.403.6100 - JOSE LUCIANO SANCHES (SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Defiro ao autor as isenções legais da assistência judiciária. 2. Ficam os autos sobrestados no arquivo, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior

determinação do Superior Tribunal de Justiça:Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).Publique-se

**0020608-42.2014.403.6100 - ANTONIO PANCHAMEL(SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fl. 51, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. 2. Defiro ao autor as isenções legais da assistência judiciária.3. Ficam os autos sobrestados no arquivo, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça:Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).Publique-se.

**0020631-85.2014.403.6100 - IOCICO TAKAYAMA(SP271617 - VIRGINIA CALDAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Defiro à autora as isenções legais da assistência judiciária.2. Ficam os autos sobrestados no arquivo, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça:Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema

sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0021856-34.2000.403.6100 (2000.61.00.021856-0)** - MIRIAN CAMPELLO DE MELLO X MARTA MARIA ROMANHOLLI TORRES X RUTH ELZA TALIB X RITA BEZERRA UENO X IDAIR ALVES DA SILVA X IRACEMA CARVALHO DA FONSECA X HELENA KINUE YAMASHITA SALLES X FRANCISCA MUNIZ DE ALMEIDA X LEILA CAMPOS SCHULZ X JACIRA DA SILVA XAVIER (SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MIRIAN CAMPELLO DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA MARIA ROMANHOLLI TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTH ELZA TALIB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA BEZERRA UENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDAIR ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRACEMA CARVALHO DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA KINUE YAMASHITA SALLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCA MUNIZ DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEILA CAMPOS SCHULZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACIRA DA SILVA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 669/674: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação, cabendo os 10 primeiros dias à parte exequente. 2. Oportunamente, será decidida a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal (fls. 609/614). Publique-se.

**0015524-46.2003.403.6100 (2003.61.00.015524-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059190-79.1975.403.6100 (00.0059190-4)) WALFRIDO DE SOUSA FREITAS X JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS X JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES (SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X MANOEL ANTONIO DA COSTA X EDILAMAR DA COSTA X EDWARD DA COSTA X CELIO CESAR DA COSTA X NOE LUIZ DA COSTA X OTHNIEL DA COSTA (SP061216 - MARIA BERNADETE SPIGARIOL) X UNIAO FEDERAL (SP072110 - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR) X MANOEL ANTONIO DA COSTA X WALFRIDO DE SOUSA FREITAS X MANOEL ANTONIO DA COSTA X JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS X MANOEL ANTONIO DA COSTA X JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES

1. Junte a Secretaria aos autos os extratos dos saldos remanescentes dos depósitos descritos nas fls. 328/330 e 375/377. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato. 2. Expeça a Secretaria alvará de levantamento do saldo remanescente dos depósitos de fls. 328/330 e 375/377, em benefício dos sucessores de OTHNIEL DA COSTA, representados pela advogada descrita na petição de fls. 630/631, a quem foram outorgados poderes para tanto (mandatos de fls. 382/385). 3. Ficam os exequentes intimados de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. 4. Remeta a Secretaria os autos à contadoria, para cumprimento da decisão de fl. 599. Publique-se.

**0015434-33.2006.403.6100 (2006.61.00.015434-1)** - TORREFACAO 5R LTDA - ME (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP227530 - VIVIANE DE SOUZA MARTINS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X TORREFACAO 5R LTDA - ME (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

1. Fl. 440: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Registre a Secretaria no sistema processual a extinção da execução. 3. Fica a penhora de fls. 393/394 levantada, independentemente de qualquer outra formalidade, pela simples publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, bem como o depositário liberado desse encargo. 4. Expeça a Secretaria alvará de levantamento do valor da multa e dos honorários advocatícios em benefício do exequente, representado pelo Procurador na petição de fl. 440. 5. Fica o Instituto de Pesos e Medidas

do Estado de São Paulo - IPEM/SP intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.6. Com a juntada aos autos o alvará de levantamento liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fundo).Publique-se.

#### **Expediente Nº 7780**

##### **LIQUIDACAO POR ARTIGOS**

**0009338-21.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006672-62.2005.403.6100 (2005.61.00.006672-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CARREFOUR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP116667 - JULIO CESAR BUENO)  
Designo audiência de conciliação e abertura dos envelopes juntados aos autos, a ser realizada na sede deste juízo no dia 16 de dezembro de 2014, às 14 horas. Para tanto, ficam as partes intimadas, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados.Publique-se.

### **9ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular (convocado)**

**DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI**

**Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade**

#### **Expediente Nº 15051**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0031249-17.1999.403.6100 (1999.61.00.031249-3)** - WAGNER LASSALVIA FONSECA GONCALVES(Proc. SERGIO FERNANDES MARQUES E Proc. FABIANA LOVECCHIO R. DE MENDONCA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região. Arquivem-se, mediante controle em Secretaria, até a superveniência de decisão no recurso especial digitalizado e em trâmite eletrônico perante o Colendo STJ, conforme certificado às fls. 306-verso, bem como no recurso extraordinário sobrestado nos termos da decisão de fls. 292. Int.

#### **Expediente Nº 15052**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000064-77.2007.403.6100 (2007.61.00.000064-0)** - PATRICIA STELLA CACADOR DO PRADO(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Tendo em vista o informado às fls. 344, regularize a impetrante a representação processual, com a apresentação de instrumento de procuração outorgando poderes especiais para receber e dar quitação. Cumprido, expeça-se o alvará de levantamento conforme determinado às fls. 339. Int.

**0020785-06.2014.403.6100** - DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA.(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 38/40 a distinção de objeto e/ou partes entre este e os feitos ali apontados, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68. Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A indicação correta da autoridade competente para figurar no polo passivo do feito, nos termos

do art. 226 da Portaria MF nº 203/2012; II- A apresentação da planilha demonstrativa dos créditos que alega ter direito de compensar; III-A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida; IV- O fornecimento de cópia da inicial, sem os documentos a ela acostados, para a instrução do mandado de intimação do representante judicial da União, de conformidade com o inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009. Considerando que o provimento jurisdicional requerido nestes autos afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos, providencie a impetrante a emenda da inicial, com vistas a incluir como litisconsortes passivos necessários as entidades terceiras mencionadas no item VI-b), fls. 19/20, com o devido fornecimento das cópias necessárias à instrução dos mandados de citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **Expediente Nº 15053**

##### **MONITORIA**

**0005865-37.2008.403.6100 (2008.61.00.005865-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FIBRA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA X OLAVO BARBOUR FILHO X JOSE MAURO NOGUEIRA DE SOUZA  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 137, fica a CEF intimada a retirar em Secretaria o Edital para publicação. DATA ESTIMADA PARA PUBLICAÇÃO POR ESTA SECRETARIA: 17/11/2014

#### **Expediente Nº 15054**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0021244-76.2012.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN(DF033722 - RAFAEL DE JESUS ROCHA E DF027395 - ROBERTO MARTINS DE ALENCAR NOGUEIRA)  
Fls 1851: Defiro a devolução de prazo para o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP se manifestar em sede de alegações finais, a partir da data da disponibilização deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça, tendo em vista que os autos retornaram do MPF em 07/11/2014 (fls. 1850), portanto, quando já encerrado o seu prazo nos termos deliberados às fls. 1802.Int.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006676-21.2013.403.6100** - ADEMIR APARECIDO CORREA(SP247452 - JOÃO CARLOS AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 415/416, dou por prejudicada a realização da audiência anteriormente designada às fls. 413. Venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

#### **Expediente Nº 15055**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0674897-86.1985.403.6100 (00.0674897-0)** - KRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA(SP027552 - PEDRO JORGE DA COSTA NASSAR CURY E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL  
Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0988125-84.1987.403.6100 (00.0988125-5)** - HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP009991 - TAPAJOS SEPE DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)  
Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos. Aguarde-se a decisão do Recurso Especial interposto, sobrestando-se os autos. Int.

**0054954-88.1992.403.6100 (92.0054954-3) - BAYCO IND/ E COM/ LTDA(SP088033 - MARCILIO CLAUDIO FERREIRA MOLINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)**

Em face da consulta supra, torno sem efeito o despacho de fls. 72, primeiro parágrafo. Como já houve a vinculação do aludido depósito (fls. 56) para estes autos, solicite-se à CEF informações sobre eventual migração da conta judicial nº 0265.005.00119047-7, bem como a data de sua abertura. Após, expeça-se ofício para conversão/trans formação em pagamento definitivo em favor da União Federal do aludido depósito em sua integralidade. Confirmada a transferência, arquivem-se os autos. Int.

**0093767-87.1992.403.6100 (92.0093767-5) - MADEIREIRA CRISTO REI LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X UNIAO FEDERAL**

Solicite-se à CEF informações sobre a conta judicial nº 0265.005.00137097-1, devendo informar eventual migração da referida conta judicial, bem como data de sua abertura. Após, e considerando o julgado proferido nestes autos (fls. 48/51, 69/72), bem como a certidão de fls. 82vº, expeça-se ofício de transformação em pagamento definitivo em favor da União da integralidade da conta judicial. Confirmada a transferência, arquivem-se os autos. Int.

**0014780-51.2003.403.6100 (2003.61.00.014780-3) - DAVID STOLFO X IRES STOLFO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)**

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0034494-94.2003.403.6100 (2003.61.00.034494-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACILENE DOS SANTOS X ANDREIA TELES DE OLIVEIRA**

Em face da consulta supra, providencie a CEF a juntada aos autos de documento comprobatório da grafia correta do nome da Executada acima mencionada, bem como apresente a memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

**0014149-29.2011.403.6100 - W2G2 S/A(SP183190 - PATRÍCIA FUDO E SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)**

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013952-41.1992.403.6100 (92.0013952-3) - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES X UNIAO FEDERAL**

Fls.433/439: Mantenho a decisão de fls.422/422-verso por seus próprios fundamentos. Informe a parte interessada sobre eventual deferimento do efeito suspensivo no Agravo de Instrumento n.º 0019678-88.2014.4.03.0000. No que se refere ao requerimento formulado pela parte autora às fls.440/441 deixo de acolhe-lo uma vez que, conforme se verifica da certidão de fls.421, o despacho de fls.400 bem como a intimação das partes para se manifestar acerca dos cálculos de fls.401/402 foi publicado em 03.06.2014, com decurso para manifestação em 27.06.2014. Nada mais requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0424464-04.1981.403.6100 (00.0424464-8) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO) X FUNDACAO ANTONIO-ANTONIETA CINTRA GORDINHO X TOZZINI,FREIRE,TEIXEIRA,E SILVA ADVOGADOS(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP128599 - GIOVANNI ETTORRE NANNI E SP196725 - ANTONIO MOACIR FURLAN FILHO) X FUNDACAO ANTONIO-ANTONIETA CINTRA GORDINHO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP302669 - MARINA DA CUNHA RUGGERO LOPEZ)**

Em face da consulta supra, suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 979, segundo parágrafo. Providencie a parte exequente a juntada aos autos dos memoriais descritivos concernentes às novas plantas de



divisas juntadas (fls. 1095). Após, dê-se vista à parte executada. Int.

**0018695-45.2002.403.6100 (2002.61.00.018695-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015438-12.2002.403.6100 (2002.61.00.015438-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X WELINGTON SILVA TAVARES X MARISTELA FERNANDES DIAS(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X WILSON JOSE DE SOUZA(Proc. 1240 - REBECA DE ALMEIDA CAMPOS L LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELINGTON SILVA TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISTELA FERNANDES DIAS

Dê-se ciência a CEF das certidões do Sr. Oficial de justiça de fls. 233 e 235.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0034567-32.2004.403.6100 (2004.61.00.034567-8)** - JOSE SIQUEIRA CAMPOS FILHO X IZILDA REGINA GONCALVES CAMPOS(SP119776 - MARIA DE FATIMA FIGUEIREDO E SP119776 - MARIA DE FATIMA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SIQUEIRA CAMPOS FILHO(SP119776 - MARIA DE FATIMA FIGUEIREDO)

Fls. 511/516: Manifestem-se os autores sobre a petição da CEF às fls. 501.Fls. 517/518: Cumpra a CEF integralmente o despacho de fls. 504, uma vez que a memória de crédito juntada não se encontra individualizada.Int.

**0015656-25.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FATIMA APARECIDA ADAO ANGELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA APARECIDA ADAO ANGELO

Diante do noticiado extravio, providencie a CEF a juntada de cópia da petição protocolada sob nº 201461000113625-1/2014 em 26/06/2014 e após tornem os autos conclusos.Int.

#### **Expediente Nº 15056**

#### **MONITORIA**

**0007956-61.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISABETE DE OLIVEIRA GOMES

Ciência à CEF da certidão de decurso de prazo para pagamento do valor devido.Silente, arquivem-e os autos.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026121-02.1988.403.6100 (88.0026121-3)** - UNIAO FEDERAL(SP150907 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X LAURINDO MINHOTO NETO X NELCY NAZZARI(SP114175 - SILVANIA FERREIRA TOSCANO SALOMAO E SP189901 - ROSEANE VICENTE)

Fls. 764/766: Promova(m) o(a)s autor(a)(es) a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam, da sentença, do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem como da conta de seu crédito. Após, cite-se nos termos do artigo supramencionado. Silente(s), arquivem-se os autos. Int.

**0680820-83.1991.403.6100 (91.0680820-4)** - BENEDITO TELES DE ALMEIDA X MIGUEL TELES - ESPOLIO X SANDRA TELES MORAIS X VERA LUCIA PIUNTI TELES(SP052469 - NEUSA RODRIGUES DE MIRANDA E SP112247 - LUIS FELIPE DE CARVALHO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Fls. 190/190vº: Manifeste-se a parte autora.Em face do tempo decorrido, comprove a União Federal no prazo de 15 (quinze) dias a adoção das medidas tendentes à constrição judicial do crédito em face da inventariante Sandra Teles de Moraes.Int.

**0024062-31.1994.403.6100 (94.0024062-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008347-46.1994.403.6100 (94.0008347-5)) AMORIM S/A ACO INOXIDAVEL(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência à parte autora acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Regularize a parte autora a sua representação processual tendo em vista que o substabelecimento de fls. 523 verso de 18/02/2011 é posterior à renúncia do substabelecente, 28/10/2010, conforme fls. 516 verso.Silente, arquivem-se os

autos.Int.

**0001062-65.1995.403.6100 (95.0001062-3)** - ADVOCACIA MESQUITA, FIGUEIREDO, ZAMPOLLI E CASSIANO(SP061190 - HUGO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E SP232475 - RAFAEL MESQUITA ZAMPOLLI E Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 302/305.Int.

**0016168-57.2001.403.6100 (2001.61.00.016168-2)** - VALDEVILES DE SOUZA VASCONCELOS(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA E SP162520 - PAULO ROGÉRIO BERNARDO CERVIGLIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Arquivem-se os autos.Int.

**0000515-92.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO DIAS

Fls. 64: Em face do tempo decorrido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a CEF cumprir o despacho de fls. 60.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0016841-30.2013.403.6100** - GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 81/81vº: Manifeste-se a parte autora.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0032767-61.2007.403.6100 (2007.61.00.032767-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DROGARIA BEM I PERFUMARIA LTDA X MARCELO FRANKLIN DA SILVA

Cumpra a CEF o despacho de fls. 194 em 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0027112-40.2009.403.6100 (2009.61.00.027112-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X ASSOCIACAO NACIONAL DOS MUTUARIOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ

Tendo em vista o ofício juntado às fls. 151/151vº, nada requerido pela executada em termos de descumprimento do ofício endereçado ao DETRAN, considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 152, arquivem-se os autos.Int.

**0020948-88.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

Tendo em vista a sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução nº 0023693-70.2013.403.6100, manifeste-se a CEF, requerendo o que for de direito ao prosseguimento do feito, obedecendo-se, ainda, o quanto definido no referido julgado. Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0010209-85.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS JEREMIAS CARLOS

Fls. 70/72: Vista à CEF, devendo informar se pretende a penhora do veículo localizado, tendo em vista a restrição que recai sobre ele.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010172-54.1996.403.6100 (96.0010172-8)** - INTERPORT COM/ INTERNACIONAL LTDA(Proc. JOSE MARIA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO E Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Sobrestem-se os autos no arquivo, até a superveniência de decisão nos autos digitalizados e remetidos eletronicamente ao Colendo STJ.Int.

**0016349-38.2013.403.6100** - CONAM - CONSULTORIA EM ADMINISTRACAO MUNICIPAL(SP243180 -

CLARISSA BOSCAINE) X FAZENDA NACIONAL

Publique-se o despacho de fls. 107.Fls. 109/111: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da União Federal e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 107:Tendo em vista a certidão de fls. 106, deixo de receber a manifestação de fls. 104/105 em razão da sua intempestividade.Intime-se a União Federal acerca da sentença de fl. 101/102.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010888-95.2007.403.6100 (2007.61.00.010888-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X JARY HELENA E FILHOS TRANSPORTES EXPRESS LTDA X MARIA ANDRADE SILVA(SP177859 - SILVIO CARLOS MARSIGLIA) X MARIA DO SOCORRO SOUZA MAIA(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JARY HELENA E FILHOS TRANSPORTES EXPRESS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANDRADE SILVA

Fls. 570/572: Vista à CEF, devendo informar se pretende a penhora do veículo indicado às fls. 571, tendo em vista a restrição judicial que recai sobre ele (fls. 572).Int.

**0004190-39.2008.403.6100 (2008.61.00.004190-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MINI MERCADO JE LTDA ME(SP175508 - JOSÉ ANTONIO PEDREIRA) X JOSE PEREIRA ARRAIS X ANDERSON SOARES DA SILVA ARRAIS(SP175508 - JOSÉ ANTONIO PEDREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MINI MERCADO JE LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA ARRAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON SOARES DA SILVA ARRAIS

Fls. 285/289: Ciência à CEF, devendo, ainda, informar se pretende a penhora dos veículos indicados às fls. 286, tendo em vista a restrição que recai sobre o veículo Fiat/Fiorino 1997 (fls. 287), bem como o ano de fabricação do outro veículo que não possui restrição (Ford Corcel, ano 1979).Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0021709-22.2011.403.6100** - METROPOLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X TRANSPORTADORA JAG LTDA - ME X TRANSPORTADORA IRGO LTDA X IRMAOS GOMES PARTICIPACOES LTDA X TRANSPORTADORA JOAL LTDA(SP128774 - CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2613 - JOSE CANDIDO DE CARVALHO JUNIOR E Proc. 2614 - ROGERIO SANTOS MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X UNIAO FEDERAL X METROPOLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X TRANSPORTADORA JAG LTDA - ME X TRANSPORTADORA IRGO LTDA X IRMAOS GOMES PARTICIPACOES LTDA X TRANSPORTADORA JOAL LTDA

Fls. 438/449: Requer a União Federal a intimação dos sócios para o pagamento do débito nos termos do art. 475 do CPC referentes às empresas IRMÃOS GOMES PARTICIPAÇÕES LTDA, TRANSPORTADORA IRGO LTDA, TRANSPORTADORA JOAL LTDA e METROPOLE DISTRIBUIDORA DE BEBIBAS LTDA, sob a alegação de que irregularidade cadastral e abuso de personalidade jurídica nos termos do artigo 50 do Código Civil. Em primeiro lugar, cabe fazer distinção em relação às situações cadastrais das empresas acima indicadas, o que ensejará definições distintas em relação ao prosseguimento dos atos executórios em face daquelas. Em relação às empresas TRANSPORTADORA IRGO LTDA e TRANSPORTADORA JOAL LTDA, conforme verifica-se das Fichas Cadastrais juntadas aos autos pela União Federal às 440/441vº e 442/443vº, as empresas foram dissolvidas, por meio de distratos sociais datados de 30/11/2011 e 28/02/2010. Nas sociedades comerciais, após resolvida a sua dissolução, opera-se a sua liquidação, a qual, por sua vez, envolve a soma de operações promovidas em uma sociedade com o objetivo de realizar o seu ativo e resgatar o seu passivo, apurando-se a final, o que deve caber a cada um dos sócios, para pagá-los e extinguir a sociedade. Na liquidação é que se promovem as duas grandes operações: a) realizar o ativo pela conversão em dinheiro de tudo o que pertença ao patrimônio social, seja pelo recebimento ou cobrança das dívidas ativas, seja pela venda dos bens e mercadorias pertencentes à sociedade; b) resgatar o passivo pelo pagamento de todas as obrigações passivas, isto é, de todos os compromissos existentes a cargo ou de responsabilidade da sociedade. A liquidação culmina com a partilha ou com a divisão entre os sócios dos haveres líquidos apurados, após o pagamento de todo o seu passivo. Operada a dissolução da sociedade, é nomeado o liquidante que cumprirá as obrigações previstas no art. 1.103 do Código Civil. Quanto à quitação dos débitos da sociedade, respeitados os direitos dos credores preferenciais, pagará o liquidante as dívidas sociais proporcionalmente, sem distinção entre vencidas e vincendas, mas, em relação a

estas, com desconto. Esta regra está posta no artigo 1.106, que traz, entretanto no seu parágrafo único, a faculdade do liquidante, sob sua responsabilidade pessoal, pagar integralmente as dívidas vencidas, desde que o ativo seja superior ao passivo. Se o passivo mostrar-se maior do que o ativo realizado, deverá o liquidante exigir dos sócios a integralização das suas cotas. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (TJ, AI 840924800, Relator Desembargador Ruitter Oliva, 9ª Câmara de Direito Privado, data de registro 16/03/1999). Em face do exposto, indubitável é a responsabilidade dos liquidantes pelo pagamento das dívidas não satisfeitas pela sociedade, independentemente da comprovação de qualquer irregularidade na dissolução. Do exame dos autos, verifica-se que são sócios da sociedade TRANSPORTADORA IRGO LTDA os Srs. JOÃO GOMES, ROSELI SOARES NARDUCCI, MARIA LUCIA GOMES PRIJONE, MARIA LUCIA GOMES TOLEDO, MARCIA APARECIDA GOMES SBORGI, MARLEI MADALENA GOMES GAGLIANO e MAGALY GONÇALVES BORGES GOMES, conforme documento de fls. 440/44, não se podendo depreender quem foi nomeado o liquidante da sociedade, o que autoriza, por ora, a intimação de todos os sócios para pagamento do débito, até que haja a comprovação nos autos de quem é o sócio liquidante, efetivo responsável pelo pagamento das dívidas não adimplidas pelo devedor. No que se refere à empresa TRANSPORTADORA JOAL LTDA, a ficha cadastral também não indica o nome do liquidante da sociedade, mas apenas declina o seu endereço (fls. 443vº); todavia, referido endereço não coincide com qualquer endereço dos sócios remanescentes da sociedade. Deste modo, até que haja a comprovação nos autos de quem é o sócio liquidante, igualmente não resta outra alternativa a não ser a intimação de todos os sócios para pagamento do débito (JOÃO GOMES, ROSELI SOARES NARDUCCI, MARIA LUCIA GOMES PRIJONE, MARIA LUCIA GOMES TOLEDO, MARCIA APARECIDA GOMES SBORGI, MARLEI MADALENA GOMES GAGLIANO e MAGALY GONÇALVES BORGES GOMES). Assim, apresente a União Federal a memória atualizada do seu crédito. Após, expeçam-se mandados para intimação dos sócios acima indicados, nos endereços fornecidos às fls. 439, para pagamento do débito a ser apresentado, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC). No que se refere às empresas IRMÃOS GOMES PARTICIPAÇÕES LTDA e METROPOLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, conforme consta dos autos às fls. 425 e 435, as empresas executadas não foram localizadas nos endereços constantes dos autos. No que se refere ao pedido de inclusão dos sócios-administradores no polo passivo da execução, verifico que eventual deferimento requer a demonstração da existência de mínimos indícios, elementos de convicção, da dissolução irregular e da prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, que a justifiquem. Na hipótese dos autos, não há indícios de que as sociedades teriam sido dissolvidas irregularmente, uma vez que a não localização das empresas nos endereços constantes dos autos, conforme certidões exaradas pelo Sr. Oficial de Justiça não possuem tal condão. Embora a União Federal tenha alegado que as empresas não foram encontradas nos estabelecimentos constantes do cadastro CNPJ, as consultas pelos números de inscrições do CNPJ juntadas às fls. 446 e 449 revelam que as empresas encontram-se em situação cadastral ativa perante a Receita Federal. É pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido do cabimento do redirecionamento da execução somente em casos de dissolução irregular da sociedade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. IRREGULARIDADE DA CDA. OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE SÓCIOS, DIRETORES E/OU GERENTES. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.1. (...)2. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a responsabilidade substitutiva, prevista no art. 135, III, do CTN, para sócios, diretores ou gerentes só ocorre quando comprovada a prática de ato ou fato com excesso de poderes ou infração de lei, do contrato social ou estatuto, ou, ainda, se houver dissolução irregular da sociedade.3. Recurso especial conhecido e provido.(STJ, RESP 258565, Segunda Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, j. 20/08/2002, DJ 14/10/2002, pg. 1999). Ressalte-se, ainda, a necessidade de tentativa de diligências por Oficial de Justiça das empresas em nome de seus sócios administradores, com posterior reanálise do pedido de redirecionamento da execução. Em face do exposto, indefiro, por ora, o requerimento de desconsideração da personalidade jurídica das empresas executadas METROPOLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e IRMÃOS GOMES PARTICIPAÇÕES LTDA. Requeira, portanto, a União Federal o que for de direito em relação a essas duas empresas, observando-se o entendimento acima. Int.

#### **Expediente Nº 15057**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014485-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILVIO APARECIDO DA ROCHA**

Fls. 111: Defiro conforme requerido.Silente, venham-me os autos conclusos para extinção.Int.

**0016905-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO RODRIGUES SANTOS**

Fls. 130: Incabível a citação editalícia nessa fase processual uma vez que não foi possível a busca e apreensão do veículo nos termos do Decreto-lei nº 911/69, alterado pelo art. 56 da Lei nº 10.931/2004. Nada requerido, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0015990-54.2014.403.6100** - DANIEL CARDOSO NORMANDA X FERNANDA GALVANESE PEREIRA(SP096032 - APENINA PEREIRA R LUCIANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 21, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

#### **MONITORIA**

**0008312-95.2008.403.6100 (2008.61.00.008312-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOSE EDUARDO MARTINS AFFONSO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dê-se vista à CEF da consulta ao sistema INFOJUD de fls. 183, cujo endereço já foi objeto de diligência às fls. 118. Nada requerido, venham-me conclusos para indeferimento da inicial.Int.

**0008366-56.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO MARCELO DINIZ

Fls. 161: Prejudicado, tendo em vista que o endereço indicado já foi objeto de diligência que resultou negativa, nos termos da certidão de fls. 89.Venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

**0015641-56.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADEMAR DE ASSIS

Tendo em vista a certidão de fls. 104vº, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

**0020097-49.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVANIR GABRIEL DE MIRANDA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 129.Silente, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

**0009032-23.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SARAH SANTOS DE ARAUJO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 39, fica a CEF intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento do valor devido pela Ré.

**0012024-54.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE BELARMINO DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da parte final da sentença de fls. 67/68, fica a CEF intimada a apresentar memória de cálculo do valor exequendo.

**0018515-77.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA FERNANDA MANDIA CANTO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 78.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0020323-20.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE MOLINA FILHO

Fls. 64: Defiro conforme requerido.Silente, venham-me os autos conclusos para extinção.Int.

**0022555-05.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIL DOS SANTOS

Expeça-se novo mandado de citação no endereço indicado às fls. 88, ficando, desde já, deferida a citação por hora certa, nos termos do art. 227 e seguintes do CPC.

**0008149-42.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TIAGO MARCONDES GOMES

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 61.Silente, venham-me os autos conclusos para

extinção. Int.

**0013918-31.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X  
DIVANIO GARCIA TOLEDO JUNIOR  
Fls. 63: Defiro conforme requerido.Int.

**0017583-55.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X  
BENITO BIFANO  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 57, fica a CEF intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento do valor devido pelo Réu.

**0008828-08.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X  
EDILSON BALMANTE DE JESUS  
Ciência à CEF da certidão do oficial de justiça de fls. 29.Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 22. Int.

**0019721-58.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X  
ELENILSON FERREIRA  
Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102b do CPC. Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do CPC.Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) providencie a CEF, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias.Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo.Silente, venham-me conclusos para extinção.Int.

**0019727-65.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X  
ADRIANA CRISTINA NERY BORGES  
Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102b do CPC. Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do CPC.Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) providencie a CEF, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias.Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo.Silente, venham-me conclusos para extinção.Int.

**0019851-48.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X  
ROMILSON RODRIGUES DOS SANTOS  
Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102b do CPC. Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do CPC.Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) providencie a CEF, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias.Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo.Silente, venham-me conclusos para extinção.Int.

**0019869-69.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X  
CAROLINE BELO PASSETTI  
Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102b do CPC. Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do CPC.Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) providencie a CEF, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias.Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo.Silente, venham-me conclusos para extinção.Int.

**0019879-16.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X  
JOSE ENEILSON PEREIRA  
Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102b do CPC. Defiro os benefícios do artigo

172 e parágrafos, do CPC. Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) providencie a CEF, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

**0019883-53.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDA MORAES DE SOUZA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102b do CPC. Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do CPC. Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) providencie a CEF, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011048-76.2014.403.6100** - SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA(SP226825 - FERNANDA BONUCCI DEVEIKIS MUNIZ E SP288497 - CAIO AFFONSO BIZON) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO PROTECAO DEFESA CONSUMIDOR MINIST DA JUSTICA - DPDC

Manifeste-se a autora acerca da contestação, bem como as partes sobre o interesse na especificação de provas justificadamente. Int.

**0014269-67.2014.403.6100** - SANDRA MARIA GUILHERME(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 37/50: Mantenho a decisão de fls. 33/34vº pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Informe a autora acerca de eventual efeito suspensivo contido no Agravo de Instrumento nº 0021759-10.2014.403.0000. Cumpra-se a parte final da referida decisão. Int.

**0016107-45.2014.403.6100** - VERA LUCIA PIEDADE ANTONIO(SP283089 - MARCOS ROBERTO MAGALHÃES MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. 40, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

**0020229-04.2014.403.6100** - CLAUDIO MANOEL DA SILVA(SP208754 - DAVIDSON GONÇALVES OGLEARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

**0020397-06.2014.403.6100** - MIRIAM RODRIGUES RAMOS HENRIQUE(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

**0020404-95.2014.403.6100** - JOSE CARLOS LUIZ DE FRANCA(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de

Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000426-35.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JULIO ARAUJO DE CARVALHO

Fls. 56: Prejudicado pelas pesquisas já efetuadas às fl. 44 e 46/46vº. Expeça(m)-se cartas precatórias para nova tentativa de citação nos endereços apontados às fls. 46/46vº. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009602-38.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026344-17.2009.403.6100 (2009.61.00.026344-1)) GILBERTO DA SILVA MIRANDA - ME(Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 133, dê-e vista à Embargante das fls. 135/161.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0031785-52.2004.403.6100 (2004.61.00.031785-3)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO FLAVIO TAVARES DALMEIDA

Publique-se o despacho de fls. 252. Intime-se a exequente para que retire em Secretaria a certidão comprobatória do ajuizamento da ação. Cumpra a exequente o despacho de fls. 228, trazendo aos autos memória de cálculo atualizada do crédito. Cumprido, desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 218/219 para nova tentativa de citação nos endereços fornecidos às fls. 224, 253 e 255. Silente, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 252: Fls. 251: Defiro a utilização dos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL para a localização do endereço atualizado do executado ANTONIO FLAVIO TAVARES DALMEIDA. Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação do executado no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados no Sistemas acima indicados e o informado dos autos, intime-se a parte exequente para que forneça endereço atualizado do executado, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro a expedição da certidão a que se refere o art. 615-A do CPC. Int.

**0014041-05.2008.403.6100 (2008.61.00.014041-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALVENER CONSTRUTORA SOCIEDADE CIVIL LTDA X GLEICY KELLY MACHADO X SONIA REGINA LOPES

Fls. 126: Defiro conforme requerido. Int.

**0014117-92.2009.403.6100 (2009.61.00.014117-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LENHARIA DOIS IRMAOS DE JUQUITIBA LTDA - ME X SEBASTIAO XAVIER DE OLIVEIRA X CATARINA ANTONIO DOMINGUES

I- Tendo em vista o julgado de fls. 79/80, cite(m)-se. II- Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida exequenda. Int.

**0009115-39.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELE ROSA SOUZA

Em vista da certidão de decurso de prazo para manifestação da CEF do despacho de fls. 51 e da certidão de fls. 66, arquivem-se os autos. Int.

**0008868-24.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BARBARA NAZARETH VIEIRA GAMBIER(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Dê-se vista à CEF das certidões de fls. 67 e 68. Após, expeça-se carta precatória nos endereços apontados pelo sistema BACENJUD às fls. 63. Int.

**0009905-86.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ORLITA BORGES DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 50. Silente, arquivem-se os autos. Int.



**0021166-48.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO SERGIO LISBOA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 42.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0000979-82.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IMPROTA GRAFICA E EDITORA LTDA X VINCENZO IMPROTA X ELVIRA ANNAMARIA IMPROTA X LUCIO ANTONIO IMPROTA X TANIA IMPROTA

Manifeste-se a Exequente acerca das certidões do oficial de justiça de fls. 421/423, 425 e certidão de decurso de prazo de fls. 428.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0003138-95.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRUDENCE COMERCIO E EMPREITEIRA LTDA ME X JULIANA DE SOUZA CORDEIRO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 52 e certidão de decurso de prazo de fls. 55.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0006696-75.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOUZA RAMOS FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS E APARELHOS ELETRICOS EM GERAL LTDA - EPP X ANNA ALVES ALVARELO X ROMULO SOUZA RAMOS

Manifeste-se a CEF acerca das certidões de fls. 118vº, 120 e 123.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0008805-62.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X K I CAMARGO CONTABILIDADE ME X KLEBER IVO CAMARGO X VALDIR OZORIO DE BAUS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 52.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0020596-28.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP236627 - RENATO YUKIO OKANO) X PEXPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA - ME

I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0016775-16.2014.403.6100** - INSCA PSICOLOGIA APLICADA LTDA.(SP220519 - DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 74/76: Razão assiste à parte autora.Considerando que a decisão de fls. 66/68 foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 22/09/2014 (fls. 71) e os autos saíram em carga com a União Federal em 26/09/2014 (fls. 73), devolvo o prazo à parte autora para interposição de eventual recurso em face da referida decisão.Int.

### **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8552**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0012195-40.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CHARLE ARTHUR VERGARA POSSAS

Manifeste-se a parte autora sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça. Int.

#### **DEPOSITO**

**0020945-02.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E

SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X PEDRO MOREIRA PERES(SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA E SP289327 - FERNANDO HENRIQUE BEZERRA FOGACA)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023000-91.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022586-93.2010.403.6100) LUIZ FLORINDO MOREIRA X CONCEICAO MARIA JOSE FLORINDO(SP118950 - DAGOBERTO ACRAS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011222-56.2012.403.6100** - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP162250 - CIMARA ARAUJO E SP025008 - LUIZ ROYTI TAGAMI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

Diante do teor da de decisão de fls. 392/395, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0006115-94.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADENILTON RODRIGUES DE ASSIS

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível. Fl. 61: Defiro, por 10 (dez) dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

**0007535-37.2013.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA DI FIRENZE(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0012755-16.2013.403.6100** - JAIRO ANTONIO DOS SANTOS(SP132753 - LUIS CLAUDIO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara Federal Cível. Providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas processuais devidas. Sem prejuízo, diga se subsiste o interesse na apreciação do pedido de desistência formulado (fl. 117/verso). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0023540-37.2013.403.6100** - NEI GONCALVES BRAZAO X NILSON DIAS VIEIRA JUNIOR(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN  
Fls. 241/245: Mantenho a decisão de fl. 240 por seus próprios fundamentos. Cumpra a parte ré ao determinado na parte final da decisão de fl. 240, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0023586-26.2013.403.6100** - CELIO MIGUEL X CICERO FLORENCIO DOS SANTOS X DAVILSON GOMES DA SILVA X DOMINGOS GOMES DE CAMPOS(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Fls. 289/293: Mantenho a decisão de fl. 288 por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0023663-35.2013.403.6100** - FELIPE ABI ACL DE MIRANDA X BEATRIZ NANTES X ROBERTO ALTENHOFEN PIRES PEREIRA(SP287856 - GUSTAVO HENRIQUE PACHECO BELUCCI) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0023675-49.2013.403.6100** - MARIA HELENA BELLINI MARUMO X OLAIR DOS SANTOS X PAULO RENE NOGUEIRA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Fls. 270/274: Mantenho a decisão de fl. 263 por seus próprios fundamentos. Fls. 264/268: Ciência à parte ré para o devido cumprimento. Cumpra a parte ré ao determinado na parte final da decisão de fl. 263, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0000695-74.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CASA VIVER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0004244-92.2014.403.6100** - LOGWIN AIR + OCEAN BRAZIL LOGISTICA E DESPACHO LTDA.(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X UNIAO FEDERAL

Requer a parte autora a produção de prova documental.No entanto, os pontos controvertidos versam unicamente sobre matérias de direito, não havendo necessidade da produção de outras provas, além da documental que já se encontra nos autos.Destarte, indefiro o pedido de produção de provas formulado pela parte autora.Tornem os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**0006834-42.2014.403.6100** - HIKEN ELETRONICA LTDA(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM) X UNIAO FEDERAL

Fl. 191: Reputo desnecessária, na atual fase processual, da juntada do relatório analítico, nos termos requeridos pela parte autora. Eventual discrepância de valores deverá ser discutida em eventual fase de liquidação. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0008439-23.2014.403.6100** - WALTER TCHERNOV(SP227646 - HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011682-72.2014.403.6100** - CLAUDIO ALBERTO LADEIRA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 51/75. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0012829-36.2014.403.6100** - EUPLAN TERRAPLANAGEM ENGENHARIA CONSTRUTORA LTDA(SP033927 - WILTON MAURELIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora a regularização da representação processual, nos termos da Cláusula 4ª do Estatuto Social no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0013237-27.2014.403.6100** - KURTZ SWOBODA(SP228214 - TIAGO HENRIQUE PAVANI CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0013763-91.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 -

MAURY IZIDORO) X ALEXANDRE ZOLKO

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0014207-27.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VERA LUCIA BELLOMO RINGIS COMERCIO DE FRALDAS - ME(SP259559 - JORGE LUIS CONFORTO)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0015393-85.2014.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA X DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP248464 - DIENGLES ANTONIO ZAMBIANCO)

Apensem-se aos autos principais. Diga o excepto no prazo de 10(dez) dias. Após, faça-se conclusão para decisão. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014344-09.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035280-07.2004.403.6100 (2004.61.00.035280-4)) SANTOS CREDIT MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO X SANTOS CREDIT PLUS FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA CREDITO PRIVADO(SP241952A - GUSTAVO ALBERTO VILLELA FILHO E SP241781A - TANIA MARA DE MORAIS KRAEMER) X TM DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, para sobrestamento, até ulterior julgamento dos autos n.º 0035280-07.2004.403.6100. Int.

#### **Expediente Nº 8553**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008882-71.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X RENATO ALVES FERNANDES

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020330-80.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PONTE TECNOLOGIA E PROJETOS LTDA(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE)

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Fl. 159: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0017912-38.2011.403.6100** - ALTA LOUVEIRA EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI E SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível. Aguarde-se em Secretaria, sobrestado, a decisão a ser prolatada nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0019898-86.2014.4.03.0000 (fls. 229/235). Int.

**0010169-40.2012.403.6100** - LUIZ ANTONIO GUEDES BRIENCE(SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO E

SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a parte autora já atendeu ao determinado na parte final da decisão de fl. 94, determino, outrossim, as seguintes providências:1) Nomeio como perito judicial o Senhor Amleto Leandro Bernardi (email: amletobernardi@gmail.com). Intime-o, por meio eletrônico, para apresentar estimativa de honorários, devidamente justificados, no prazo de 05 (cinco) dias.2) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.3) Após a apresentação dos honorários pelo perito, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem acerca da estimativa de honorários.4) As partes deverão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do mesmo Diploma Legal.5) Oportunamente, tornem os autos conclusos para fixação da data de início da produção de prova pericial, consoante dispõe o artigo 431-A do Código de Processo Civil. Int.

**0010469-65.2013.403.6100** - ADRIANO OLIVEIRA PEREIRA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível. Fls. 65/67: Ciência à parte autora. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0010860-20.2013.403.6100** - GELITA DO BRASIL LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0012855-68.2013.403.6100** - CREDIT ONE SOLUCOES EM RECUPERACAO DE CREDITO LTDA(SP290225 - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA E SP131757 - JOSE RUBEN MARONE) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Convento o julgamento em diligência. Instadas as partes a especificarem provas, a Autora informou que os dados constantes das notas fiscais são suficientes para o julgamento da lide e a Ré limitou-se a reiterar os termos da contestação. No entanto, vindo os autos à conclusão para a prolação de sentença, verifico que há que se efetivar a produção da prova pericial contábil, para a busca da solução justa para o presente conflito. Registre-se que é descabida a vinculação dos poderes instrutórios do juiz à imparcialidade, simplesmente porque ao determinar a produção de prova o juiz não tem condição de saber do seu resultado. Esse truismo decorre do fato de que todas as provas são destinadas ao magistrado para o exercício de seu trabalho de julgar com justiça. Consequentemente, uma vez assegurado às partes a igualdade de tratamento, na forma do artigo 125, do Código de Processo Civil, por meio do exercício do contraditório e da ampla defesa, as provas produzidas por impulso oficial passarão a integrar a fundamentação da decisão final objetivada pelas partes. A doutrina é farta em exemplos e lições sobre a necessidade do exercício dos poderes instrutórios do juiz para permitir que o processo, instrumento da jurisdição, exerça a sua finalidade, qual seja, a pacificação social. O Professor JOSE ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE leciona na sua obra Direito e Processo: Influência do Direito Material Sobre o Processo, com apoio de renomados processualistas, lições importantíssimas sobre o assunto, nas quais encontramos suporte para a presente decisão. Ensina o Professor Bedaque que se o objetivo da atividade jurisdicional é a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, deve o juiz desenvolver todos os esforços para alcançá-la, assumindo, inclusive, postura ativa, ou seja, não se limitando a analisar os elementos fornecidos pelas partes, mas também procurá-los, para garantir que a verdade seja o fim do processo. Por conseguinte, a iniciativa probatória oficial é justificada na medida em que o processo torna-se apto a exercer a sua finalidade. Rejeita-se hoje o posicionamento datado da época das Ordenações, na qual se defendia a postura do juiz passivo, mero espectador, um verdadeiro Pilatos, frio e inerte. Lembrando que o Código de Processo Civil prevê expressamente em seu artigo 130 a possibilidade de o juiz determinar a prova de ofício. Na verdade, o reforço do poder instrutório do juiz é fruto da postura instrumentalista do processo, que visa o interesse do Estado na atuação da lei. Segundo o Professor Cândido Dinamarco: é preciso romper preconceitos e encarar o processo como algo realmente capaz de alterar o mundo, ou seja, de conduzir as pessoas à ordem jurídica justa. De outro lado, ao atuar de ofício na produção de provas o magistrado está amparado pelos princípios constitucionais da igualdade e de acesso à justiça, pois esse procedimento tem o condão de suprir inferioridades relacionadas à carência de recursos e de informações sem, contudo, afetar a liberdade das partes. Assim, determino a realização de perícia contábil. Para tanto, fixo as seguintes providências:1) Nomeio como perito judicial Carlos Jader Dias Junqueira (Telefone: 12-3882-2374). 2) Intimem-se as partes para indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil;3) Na sequência, intime-se o Senhor Perito, por meio eletrônico, para apresentar estimativa de honorários, devidamente justificados, no prazo de 05 (cinco) dias.4) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir

após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil;5) Por fim, tornem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 431-A do Código de Processo Civil.Int.

**0013758-06.2013.403.6100** - MARIA JIVANILDE DE MATOS(SP114996 - PEDRO GAMA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara Federal Cível. Considerando que os autos de n.º 0016462-68.2013.4.03.6301 teve a petição inicial indeferida (fls. 197/198), afasto a ocorrência de litispendência daquele feito. Prossiga-se. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa, haja vista o teor da r. decisão de fls. 208/210 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, independentemente de nova manifestação. Int.

**0015845-32.2013.403.6100** - UNIMED DE PINDAMONHANGABA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0018990-96.2013.403.6100** - MAURICIO DANTAS GIFALLI X MARCIA FERMINO CANDIDO GIFALLI(SP044514 - JOEL PASCOALINO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0023647-81.2013.403.6100** - MARIO RODRIGUES DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora, nos termos do artigo 4º da Lei federal n.º 1060/50. Anote-se.Ratifico a decisão de fl. 122, a qual determinou o sobrestamento do feito em cumprimento ao decidido pelo Eminent Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE.Todavia, entendo que a suspensão implica somente a impossibilidade de qualquer decisão no referido período, não prejudicando outros atos do processo.Desta forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora atenda ao determinado pelo despacho de fl. 119, a fim de justificar o critério utilizado para a fixação do valor atribuído à causa, com a apresentação de memória de cálculo atualizada. Int.

**0016278-15.2013.403.6301** - ECO-AR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SYRIO BARUSSI CENTRO AUTOMOTIVO LTDA

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0000484-38.2014.403.6100** - NOVA FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME(SP045689 - PLINIO TIDA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 103/109: Mantenho as decisões de fls. 35/37 e 46 por seus próprios fundamentos. Fl. 102: Ciência à parte autora. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0003662-92.2014.403.6100** - MAURO GARCIA GONZALEZ(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível. Aguarde-se sobrestado, em Secretaria, nos termos da decisão de fl. 67. Int.

**0004052-62.2014.403.6100** - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE

SUPLEMENTAR - ANS

Requeru a parte autora a realização de prova pericial e testemunhal para a comprovação dos fatos narrados na petição inicial. Em síntese, a controvérsia se restringe em reconhecer ou não a validade da cobrança de valores a título de ressarcimento ao Sistema único de Saúde (SUS), referente ao processo administrativo n. 33902316000201347 (guia n. 45.504.046.9142). Com efeito, observo que os pontos controvertidos versam unicamente sobre matérias de direito, não havendo necessidade da produção de outras provas, além da documental já carreada aos autos. Destarte, indefiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal formulado pela parte autora. Por consequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Int.

**0005578-64.2014.403.6100** - AMERICAN AIRLINES INC(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X UNIAO FEDERAL

Fls. 219/232: Ciência à parte autora. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0005932-89.2014.403.6100** - ARPEL ELETRONICA LTDA(SP252833 - FELIPE DE CASTRO RUBIO POLI) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias: a) A retificação do polo passivo da demanda, uma vez que a Fazenda Nacional não detém personalidade jurídica para ser parte nesta ação; b) A adequação do valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais em complementação. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

**0006950-48.2014.403.6100** - JOSE CARLOS FERRIGNO X ANTONIO EDUARDO FERREIRA ALVES X CLEIDE MARIZA HOTTI DE SOUZA X JOEL GOMES DE SOUZA X JOSE NUNES PAEZ DE PROENCA X JORGE LUIS FUHRMANN X MARIA DE FATIMA MARTINS BELMONTE X ROSANGELA DA SILVA LIMA X SIDNEY MIGUEL DAS NEVES X VALDIR DE JESUS(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Ratifico a decisão de fl. 218, a qual determinou o sobrestamento do feito em cumprimento ao decidido pelo Eminent Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Todavia, entendo que a suspensão implica somente a impossibilidade de qualquer decisão no referido período, não prejudicando outros atos do processo. Desta forma, providencie a parte autora a adequação do valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, com a apresentação de memória de cálculo atualizada e individualizada para cada coautor, recolhendo, se necessário, as custas judiciais em complementação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0006991-15.2014.403.6100** - PAULO QUIRINO JOSE DOS REIS(SP222456 - ANDREZA ANDRIES E SP260890 - RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Ratifico a decisão de fl. 61, a qual determinou o sobrestamento do feito em cumprimento ao decidido pelo Eminent Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Todavia, entendo que a suspensão implica somente a impossibilidade de qualquer decisão no referido período, não prejudicando outros atos do processo. Desta forma, providencie a parte autora a adequação do valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, com a apresentação de memória de cálculo atualizada, recolhendo, se necessário, as custas judiciais em complementação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0008154-30.2014.403.6100** - VIACAO TRANSPEROLA-LTDA(SP279828 - CAROLINA RUDGE RAMOS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível. Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento do determinado pelo despacho de fl. 142, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0013285-83.2014.403.6100** - FRAN PARTICIPACOES LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0013446-93.2014.403.6100** - IZALCO SARDENBERG NETO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora sobre a redistribuição dos autos a este Juízo. Fl. 69: Defiro, por 10 (dez) dias, o prazo requerido pela parte autora. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

**0014437-69.2014.403.6100** - BELLA PRODUTOS PARA ILUMINACAO LTDA(SP123481 - LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS E SP287387 - ANDRE PACINI GRASSIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 206/229: Mantenho a a decisão de fls. 199/201 por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0015896-09.2014.403.6100** - JOSE NUNES(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR E SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo o requerido quanto a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), bem como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris: 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012. Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora: a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; ou b) indicação do Número de Identificação Social (NIS) no CadÚnico - Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou comprovação de que é membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135/2007; ou c) o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº. 426, de 14/09/2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e uma cópia da petição inicial para instrução da contrafé. Cumprido o item acima, cite-se nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. I.

**0016605-44.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE GOIAS / GO(RJ172083 - ANDREA BASTOS LAGE MONTEIRO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP164025 - HEITOR CARLOS PELEGRINI JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível. Aguarde-se a prolação de decisão definitiva nos autos da Exceção de Incompetência n.º 0016606-29.2014.403.6100 em apenso. Int.

**0017613-56.2014.403.6100** - ADAUTO LUIZ RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP188981 - HIGOR MARCELO MAFFEI BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas, bem como a juntada de planilha demonstrativa do valor atribuído à causa no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0013453-85.2014.403.6100** - SPORT & TRACKS ROUPAS, ACESSORIOS E EVENTOS LTDA - ME X FRATEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP096446 - JOAO MARCOS SILVEIRA E SP157464 - DENISE



GONCALVES CARREGOSA)

D E C I S Ã O Trata-se de exceção de incompetência apresentada por SPORT & TRACKS ROUPAS, ACESSÓRIOS E EVENTOS LTDA - ME, incidentalmente à ação com procedimento ordinário proposta por FRATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI e SPORT & TRACKS ROUPAS, ACESSÓRIOS E EVENTOS LTDA - ME. Argumenta a Excipiente, em síntese, que a ação declaratória, da qual esta é incidente, fora proposta perante a Seção Judiciária de São Paulo, domicílio da Autora, contrariando o que determina o artigo 94, do Código de Processo Civil. Determinado o apensamento do presente incidente aos autos da ação declaratória n. 0007788-88.2014.403.6100, foi determinada a intimação da Excepta para manifestação no prazo legal (fl. 08). Às fls. 09/20 a Excepta apresentou manifestação, esclarecendo que a propositura da ação declaratória se deu com fundamento na autorização contida no artigo 94, 4º, do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. No caso dos autos, a parte autora possui domicílio na capital de São Paulo, o réu INPI está sediado no Rio de Janeiro, mas também possui representação na capital de São Paulo e a ré Sport & Tracks, ora Excipiente, possui domicílio em Goiás. As alegações da Excipiente não merecem prosperar. É certo que a interpretação do parágrafo 4o, do artigo 94, do Código de Processo Civil, elucida a norma processual que concede aos autores a possibilidade de opção do foro mais conveniente quando da existência de dois ou mais réus. Além disso, a norma do artigo 109, parágrafo 2o, da Constituição da República assegura aos demandantes em face da União Federal que o ajuizamento da ação poderá ocorrer em seus domicílios, naquele que houver ocorrido o ato ou o fato, onde esteja situada a coisa ou, ainda, no Distrito Federal. Necessário pontuar que o C. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o rol de possibilidades do art. 109, parágrafo 2, da Constituição Federal é exaustivo e não pode ser substituído por outra regra, sendo que também se aplica às autarquias federais, conforme ementa que se reproduz a seguir, in verbis: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. APLICABILIDADE DO ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS. I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem entendido pela aplicabilidade do disposto no art. 109, 2º, da Constituição às autarquias federais. II - Agravo regimental desprovido. (RE 499093 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/11/2010, DJe-226 DIVULG 24-11-2010 PUBLIC 25-11-2010 EMENT VOL-02438-01 PP-00175 RJSP v. 58, n. 397, 2010, p. 133-136) Destarte, estando a Autora da ação principal, FRATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, sediada nesta Capital, necessário o afastamento da presente exceção. Ademais, ainda que assim não fosse, verifica-se que o INPI tem representação na capital de São Paulo, tanto que o mandado de citação foi cumprido nesta cidade (conf. fl. 288 dos autos principais). De conseguinte, a parte autora também poderia optar pelo domicílio do INPI em São Paulo. Em face do exposto, REJEITO a exceção de incompetência. Traslade-se cópia para os autos principais. Decorrido o prazo para recurso arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

**0016606-29.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016605-44.2014.403.6100) BANCO DO BRASIL S/A (SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP164025 - HEITOR CARLOS PELEGRINI JUNIOR) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE GOIAS / GO (RJ172083 - ANDREA BASTOS LAGE MONTEIRO)  
Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível. Considerando que o Agravo de Instrumento n.º 0047257-70.2011.4.01.0000 encontra-se pendente de julgamento definitivo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos dos Artigos 265, III e 306 do Código de Processo Civil. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008983-45.2013.403.6100** - GELITA DO BRASIL LTDA (SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS  
Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível. Oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

#### **Expediente Nº 8626**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005455-71.2011.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal (fls. 234/242) em face da sentença que julgou procedente o pedido do Ministério Público Federal (fls. 222/228), pelo qual sustenta a ocorrência de omissão quanto à ausência de determinação para observância das regras do Banco Central do Brasil - BACEN, bem como em relação à falta de interesse de agir superveniente, à legitimidade

passiva do BACEN e à aplicação da limitação territorial prevista no artigo 16 da Lei nº 9.494, de 1997. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos, pois que tempestivos. Reconheço a apontada omissão, tão somente quanto à necessidade de constar no dispositivo da sentença embargada que a abertura das contas deverá observar as regras fixadas pelo Banco Central do Brasil - BACEN, tal como requerido pelo Ministério Público Federal. Todavia, nego provimento ao recurso quanto às demais omissões apontadas pela CEF, eis que as correções pretendidas tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado, a saber, a Apelação. Portanto, retifico o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença, que passa a ter a seguinte redação, mantendo-o, no mais, tal como lançado: Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido do Ministério Público Federal para assegurar a abertura de conta poupança, perante a Caixa Econômica Federal, a todas as pessoas em situação de rua, independentemente da apresentação de comprovante de residência, observando-se as regras fixadas pelo Banco Central do Brasil - BACEN, pelo que extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal e no mérito, acolho-os, para alterar a sentença de fls. 222/228, na sua parte dispositiva. Retifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010312-20.1998.403.6100 (98.0010312-0)** - FERNANDO DA FONSECA X JOAO VITO BOCUCCI X JOSE TAKASHI ITO X JURGEN KARL ERICH BURR X MANOEL CARLOS ROSCHI X RUBENS PEDROSO X DENISE CAMANHO PEDROSO X ANALU PEDROSO KENVYN X ALEXANDRE PEDROSO (SP134065 - JAIR FRANCISCO DOS SANTOS E SP285959 - PATRÍCIA DONATO MATHIAS E SP252569 - PRISCILA MARTINS CARDOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

S E N T E N Ç A Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0019286-46.1998.403.6100 (98.0019286-7)** - JOSE ALVES ALBUQUERQUE FILHO (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

S E N T E N Ç A Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003621-04.2009.403.6100 (2009.61.00.003621-7)** - ELENA LOVISOLO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

S E N T E N Ç A Reputo válida a transação levada a efeito entre a CEF e a parte Autora (fls. 157/167). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0020362-17.2012.403.6100** - JACQUELINE MEEI JY CHEN (SP185469 - EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP X FUNDACAO CESGRANRIO (SP276486B - FELIPE SIQUEIRA DE QUEIROZ SIMOES E SP107865 - RENATO MALUF)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora (fls. 393/394) em face da sentença proferida nos autos (fls. 381/388), objetivando ver sanada obscuridade. Este é o resumo do essencial. DECIDO. Conheço dos embargos, pois que tempestivos. Quanto ao mérito, de rigor o seu não acolhimento. Senão, vejamos. Na fundamentação da sentença, quando da análise do pedido da Autora de indenização no importe de 200 salários-mínimos, este Juízo considerou desarrazoado referido montante, ocasião em que se reconheceu seu direito de perceber, a título de danos morais, a quantia de R\$20.000,00 (vinte mil reais),

atendo-se aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Na parte dispositiva, por sua vez, consignou-se expressamente que a condenação das Rés foi solidária, o que permite que se dessuma, com segurança, que o valor da condenação totaliza R\$20.000,00. Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos pela Autora e, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Fl. 392: Ciência à Ré FUNDAÇÃO CESGRANRIO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0021525-95.2013.403.6100** - VIVIAN CRISTINA BARBOSA (SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

S E N T E N Ç A I - Relatório VIVIAN CRISTINA BARBOSA ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que, em suma: 1) declare nula a consolidação da propriedade do imóvel em favor da Ré, reconhecendo a ilegalidade da Lei nº 9.514/97, e, por conseguinte, da execução extrajudicial levada a efeito; 2) determine à Ré que proceda à revisão dos valores das parcelas vencidas e vincendas, baseando-se na TR, e estabelecendo como valores corretos apenas os que foram informados pelo Autor ou apurados pericialmente; 3) determine a exclusão da capitalização mensal de juros, com substituição pelo método de Gauss (juros simples); 4) determine que a Ré revise o saldo devedor do financiamento, procedendo, inclusive, à exclusão da taxa de administração e a taxa de seguro; 5) em caso de arrematação do imóvel, por terceiros, que a Ré devolva ao Autor o devido valor, nos moldes da Lei nº 9.514/97; e 6) condene a Ré ao pagamento em dobro dos valores cobrados a maior, assim como ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Alega a Autora que é mutuária integrante do Sistema Financeiro da Habitação, tendo firmado com a Ré Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Alega que, para aquisição do imóvel localizado na Rua Cel. Domingos Quirino, nº 96, Jardim Umarizal, São Paulo/SP, CEP 05756-360, firmou contrato no valor de R\$296.000,00, dos quais houve quitação inicial do montante de R\$33.000,00, por meio de recursos próprios, e os R\$265.000,00 restantes seriam financiados, no prazo de 360 vezes mensais, pelo Sistema de Amortização Constante (SAC), mediante a remuneração do capital por uma taxa de juros nominal de 9,5690 e efetiva de 10,0000% a.a., Taxa de Administração de R\$25,00, e Seguro de R\$59,30, resultando numa prestação mensal no valor de R\$2.933,56. Aduz, ainda, que, no imóvel, reside com uma filha, ainda menor de idade, e que, em razão de declínio em seus ganhos mensais, pelo curtíssimo período de tempo de dois ou três meses, deixou de realizar alguns pagamentos; porém, compareceu regularmente à agência bancária da Ré para tentar renegociar sua dívida - não logrando êxito em seu empreitada. No mérito, a Autora pontua que houve violação contratual, o que enseja a nulidade de cláusulas; que o saldo devedor deve ser revisto, alterando-se o método de amortização, tendo em vista a incidência de anatocismo; que as taxas de administração são ilegais, assim como as taxas de seguro, configurando a denominada venda casada; que os juros cobrados estão em descompasso com o contratualmente firmado entre as partes; que o edital do leilão público ocorrido em novembro de 2013 padece de ilegalidade, pois constou preço vil do imóvel; que o contrato firmado entre as partes deve ser submetido ao regramento do Código de Defesa do Consumidor; e que a execução extrajudicial deve ser anulada, tendo em vista seu descompasso com o regramento constitucional. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 34/67). Primeiramente distribuído para a 26ª Vara Federal Cível, verificou-se a ocorrência de prevenção em relação ao processo nº 0020269-20.2013.403.6100, o que ensejou a redistribuição do processo para este Juízo (fl. 73). Transladaram-se para os autos as cópias da petição inicial que instruiu a medida cautelar inominada, assim como a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 76/97). Sobreveio decisão acerca do pedido de tutela antecipada, ocasião em que se consignou que referida pretensão já tinha sido formulada nos autos da ação cautelar nº 0020139-30.2013.403.6100, que aguardava remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento da apelação interposta pela parte autora. Foi consignado, naquela ocasião, que, não havendo trânsito em julgado na demanda cautelar, ficava prejudicado o pedido de tutela antecipada. Inconformada, a Autora interpôs agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela (fls. 121/135), tendo o r. Juízo mantido sua decisão por seus próprios fundamentos (fl. 249). Sobreveio, então, acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferindo o pleito de antecipação da tutela recursal (fls. 140/141). A Ré ofereceu contestação, com documentos (fls. 142/248), alegando, preliminarmente, carência da ação, tendo em vista a consolidação da propriedade em nome da Ré em 11/06/2013; inépcia da inicial, tendo em vista a existência de pedidos incompatíveis; no mérito, afirma que a Autora, diferentemente ao relatado, nunca procurou a Ré para renegociação de sua dívida; que o contrato de financiamento foi firmado entre as partes de forma lícita e legal; que a consolidação da propriedade em nome da Ré se deu em virtude de inadimplemento contratual; que o procedimento de execução extrajudicial obedeceu rigorosamente aos trâmites e preceitos legalmente estabelecidos pelo Decreto-lei nº 70/66 e pela Lei nº 9.514/97; que os valores exigidos estão em conformidade com o firmado contratualmente; que, de fato, não houve devolução de valor algum à Autor, pois não houve interessados em arrematar o imóvel nem no primeiro, nem no segundo leilão de venda (edital nº 106/2013); que o saldo devedor foi atualizado pelo Sistema SAC, inexistindo a prática de anatocismo; que os

juros, a taxa de administração e taxa de seguro não padecem de qualquer ilegalidade; que, no presente caso, não se aplica a legislação consumerista; que a inversão do ônus da prova não há que ser aplicada; e que, em suma, improcedem os pedidos de declaração de nulidade das cláusulas contratuais. Pelo Juízo foi determinada a especificação de provas a serem produzidas (fl. 249), sobrevivendo, nesse sentido, manifestações da Autora pugnando pela produção de prova técnica contábil e prova técnica de avaliação de imóvel (fls. 252/254), e manifestação da Ré, silenciando-se a respeito (fls. 266/271). Réplica a fls. 255/265. Considerando que as questões discutidas nos autos se circunscrevem a aspectos jurídicos, houve indeferimento do pedido de produção de prova pericial (fls. 272/273). A Ré manifestou-se no sentido de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação (fl. 275). Sobreveio petição da Autora noticiando a interposição de agravo de instrumento em razão da decisão que indeferiu o pedido de produção de prova pericial contábil bem como a inversão do ônus da prova (fls. 276/285), tendo o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região negado seguimento ao referido recurso (fls. 294/296). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Preliminar de mérito As preliminares suscitadas pela Ré, em sua contestação, devem ser afastadas. Em relação à carência de ação, há que se consignar que um pedido só é juridicamente impossível quando há vedação expressa na legislação, o que não ocorre no presente caso. O pedido formulado na petição inicial refere-se, entre outras coisas, à revisão do contrato de financiamento, e assim, houve resistência da Ré à pretensão da parte autora, exigindo um pronunciamento jurisdicional. Não há que se falar em inépcia da inicial. Os pedidos aludidos na peça inicial não se mostram incompatíveis, na medida em que se revestem de alternatividade. Destarte, registro que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão por que é mister examinar o MÉRITO. O cerne da questão recai sobre a validade da utilização do Sistema de Amortização Constante - SAC no Contrato de Financiamento Habitacional nº 155551914048, celebrado em 06 de janeiro de 2012 pela Autora, bem como sobre a revisão das cláusulas pactuadas. Sistema de amortização - SACRE e o SAC - Sistema de Amortização Constante. A validade da utilização do Sistema SACRE decorre da Lei nº 8.692, de 1993, cujo artigo 13 autoriza a amortização segundo essa sistemática, de forma que as prestações são calculadas em função do saldo devedor. Vejamos: Art. 13. Nos contratos regidos por esta lei, a instituição credora manterá demonstrativo da evolução do saldo devedor do financiamento, discriminando o valor das quotas mensais de amortização, calculadas em valor suficiente à extinção da dívida em prazo originalmente contratado ou no novo prazo contratado, bem como as quotas mensais de amortização efetivamente pagas pelo mutuário. 1º Eventuais diferenças entre o valor das quotas mensais de amortização referidas no caput deste artigo serão apuradas a cada doze meses, admitindo-se prazo menor para a primeira apuração, procedendo-se, se necessário, ao recálculo dos encargos mensais, observados os seguintes critérios e procedimentos: a) verificada a insuficiência de amortização, o encargo mensal será recalculado com base no saldo devedor atualizado, mantida a taxa de juros e demais acessórios contratualmente estabelecidos e dilatando-se o prazo, se necessário, para adequar o encargo mensal ao percentual máximo estipulado no contrato, observado o prazo máximo aplicado ao contrato; b) se após o recálculo a quota de amortização se mantiver em nível inferior para a necessária extinção da dívida, a diferença entre o montante necessário para a extinção da mesma e o montante efetivamente pago pelo mutuário a partir do primeiro mês do último recálculo, atualizada pelos mesmos índices aplicados ao saldo devedor e acrescida de juros contratuais, será paga, escalonadamente, até o final do contrato, alternativamente: 1. por pagamento efetivado diretamente pelo mutuário; 2. por seguro especialmente contratado pelo mutuário para este fim; ou 3. por reservas constituídas pela contribuição voluntária de mutuários, administradas pela instituição financiadora, e relativas às respectivas operações de financiamento habitacional. 2º O prazo de doze meses referido no parágrafo anterior poderá, no curso do contrato, ser alterado por acordo entre as partes. O SACRE permite a progressiva redução da dívida, por meio do recálculo periódico da prestação mensal. Esse sistema de amortização é derivado do SAC - Sistema de Amortização Constante, conhecido como método hamburguês, por meio do qual se estabelece uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes. A diferença entre o SAC e o SACRE é que neste último as prestações ficam estagnadas pelo prazo de um ano, permitindo o planejamento contábil familiar. A forma de amortização prevê a correção do saldo devedor e, posteriormente, a amortização da dívida. O assunto foi normatizado anteriormente pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 4.380/64. Todavia, o seu artigo 5º foi modificado pelo Decreto-lei nº 19/66, que introduziu novo e completo critério de reajustamento das prestações. Essa alteração já foi referendada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, na Representação nº 1.288/3-DF. Por sua vez, o Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1.980/93, dispondo, em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O procedimento oferece a conveniência de evitar a denominada amortização negativa, pois a prestação tem o seu valor fixado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. O saldo devedor, assim, não é alargado pela inclusão de juros mensais não liquidados, cuidando-se, portanto, de fórmula matemática para calcular o valor das prestações, e não os juros. Nessa operação única não se apuram os juros, que são calculados mês a mês, de forma simples, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Tal constatação não depende de prova pericial. O demonstrativo mensal de evolução do

financiamento (fls. 188/190) revela que em todos os meses o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor. Juros e anatocismo Caracteriza-se como anatocismo a cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento. A utilização da Taxa Referencial - TR não constitui anatocismo, porque ela está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. Por oportuno, trago à colação entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. SISTEMA SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. 1. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 2. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 3. Em contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, é lícita - e não configura anatocismo - a cláusula contratual que permite a cobrança cumulativa dos juros contratados e da remuneração básica aplicada aos depósitos em caderneta de poupança. 4. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. A prova constante dos autos revela que, ao longo do tempo, a prestação mensal sofreu variação mínima, portanto, não há falar em reajustes abusivos e ilegais praticados pela instituição financeira. 5. Apelação desprovida. (grafei)(2ª Turma - AC 200661000133600 - j. em 28/04/2009 - in DJF3 de 14/05/2009, pág. 337) Esse também é o entendimento esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa deste julgado: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUA. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido. (RECURSO ESPECIAL - 442777, UF: DF; Quarta Turma; decisão 15/10/2002; DJ de 17/02/2003; p.290; Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR). O SAC rege-se pela amortização constante com juros decrescentes. A amortização mais significativa se dá no início do contrato e, com o passar do tempo, a taxa de juros diminui acarretando a redução no valor da prestação mensal, sem incorporação de juros ao saldo devedor. A base de cálculo para a taxa de juros é o saldo devedor, excluídas as parcelas de juros recebidas nos meses anteriores. Essa sistemática não evidencia cobrança de juros sobre juros porque na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Inversão do sistema de amortização Não há reparos a anotar no que se refere à correção do saldo devedor, antes de ser efetuado o abatimento do valor da prestação mensal paga. A amortização do saldo devedor deve observar o disposto no artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/1964, in verbis: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a consequente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; A expressão antes do reajustamento não está a autorizar a amortização para posterior atualização do saldo devedor, pois dessa forma ocorreria uma quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor. A atualização monetária do saldo devedor antes da amortização decorre da necessidade de se manter o equilíbrio pactuado originariamente. Não se trata de acréscimo indevido ao saldo devedor, mas tão-somente atualização monetária e, por conseguinte, recomposição do valor da moeda. A amortização do saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele acarretaria desequilíbrio para o credor, porquanto o saldo devedor sem correção monetária, atingido pela amortização, representaria apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidiria antes da correção monetária, seria inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato. Por essa razão, não há ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular nº 1.278/1988 do Banco Central do Brasil - BACEN, que dispôs: I) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O Colendo Superior Tribunal de

Justiça já decidiu neste rumo, conforme a ementa do seguinte julgado de relatoria do Insigne Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: AGRAVO REGIMENTAL. MÚTUO HABITACIONAL. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. REAJUSTE EM ABRIL/90. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. ATUALIZAÇÃO PELA TR. POSSIBILIDADE. 1. Na amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga. 2. O saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. 3. É possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, quando houver a expressa previsão contratual no sentido da aplicabilidade dos mesmos índices de correção dos saldos da caderneta de poupança. 4. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGA nº 200702760145 - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 12/05/2009 - in DJE de 25/05/2009) Tal entendimento foi consolidado, conforme informa o verbete da Súmula nº 450 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Destarte, não há como acolher o propósito da parte Autora no que tange à postergação da aplicação da correção monetária. Taxa de juros A taxa de juros estabelecidas no contrato indica juros nominais de 9,5690% e juros efetivos de 10,0000% (fl. 37-verso - item D7), não se afiguram abusivos, pois estão a observar os ditames do Sistema Financeiro da Habitação. Não consta irregularidade contratual, pois não há capitalização de juros, os quais são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor. Na fórmula não há exponenciação, tendo-se em conta que a vedação da usura busca justamente evitar o lucro excessivo, não demonstrado na hipótese. Ademais, as taxas de juros contratuais não se afiguram abusivas tendo em vista as usualmente praticadas no Brasil, não havendo motivo razoável que autorize a modificação da cláusula contratual. Prêmios de seguro O prêmio de seguro abrange os danos físicos nos imóveis, morte e invalidez permanente, sendo a cobertura muito mais ampla que a dos seguros privados, razão pela qual se torna inviável a comparação com os preços de mercado. A sua incidência nos contratos de financiamento imobiliário é regulada pela Circular SUSEP n 111, de 3 de dezembro de 1999, com as posteriores alterações, cabendo à instituição financeira, tão-somente, aplicar a legislação e os coeficientes nela previstos. No caso do Sistema Financeiro da Habitação, a seguradora se obriga, inclusive, a assumir o saldo devedor no caso de falecimento/invalidez do mutuário. Tanto é assim, que o valor do prêmio de seguro relativo ao MIP (morte invalidez permanente) é aferido a partir do valor do financiamento (e não da previsão de sobrevivência do segurado). Não há prova nos autos de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais e, além disso, foi expressamente pactuada quando da assinatura do contrato. De outra banda, a interpretação comumente conferida pelos mutuários ao art. 1.438, do CC/1916 é totalmente equivocada, dado que o mencionado preceito apenas estipula um direito da empresa seguradora, de forrar-se contra fraudes do beneficiário do seguro, na hipótese do mesmo ter conferido valor superior ao devido ao bem segurado, com o intuito de locupletar-se na hipótese de eventual sinistro. Esta mesma interpretação permanece com o art. 778 do atual Diploma Civil, equivalente à norma aludida. Taxa de administração O contrato tem força obrigatória entre as partes e deve ser cumprido se não contrariar normas de ordem pública. Portanto, nada há de ilegal na cobrança da taxa de administração ou de risco de crédito, se houver previsão contratual. Nesse sentido, trago o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA - SFH - SAC NOVO - DL Nº 70/66 - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INDEFERIDA - DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, NO VALOR QUE OS MUTUÁRIOS ENTENDEM DEVIDO - EXCLUSÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE SEGURO - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 2. O contrato prevê o Sistema de Amortização Constante - SAC, que, assim como ocorre com o SACRE, propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicial. 3. A alegação de ilegalidade na cobrança da Taxa de Administração não pode ser acolhida, uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal), sendo, portanto, legítima. A parte autora não pode se negar a pagá-la, visto que faz frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possui o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência. Do mesmo modo, ocorre com a Taxa de Seguro, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. 4. Em sede de cognição sumária, não é possível fazer um juízo acerca da evolução do financiamento e dos índices adotados para o reajuste das prestações. Estas questões não podem ser analisadas sem a realização da prova pericial, necessária ao exame da controvérsia, sob a égide do contraditório, o que ainda não ocorreu, na espécie. Além de que a parte agravante não juntou aos autos a cópia da planilha de evolução das prestações do financiamento, de modo que descabe alegar a abusividade da cobrança dos valores exigidos pelo agente financeiro. 5. Descabe, portanto, admitir o depósito das prestações, segundo o valor apontado pela parte agravante. 6. Agravo improvido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AI 200803000454664-

Relatora Desemb. Federal RAMZA TARTUCE - j. em 04/05/2009 - in DJF3 CJ2 DATA:19/05/2009, pág. 358)Cuida-se, em verdade, de remuneração da instituição financeira pelos serviços prestados e de cautela para apuração da solvabilidade do contratante na medida em que a inadimplência vem comprometendo e onerando demasiadamente os contratos de crédito coletivo.Código de Defesa do ConsumidorPor fim, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que as instituições financeiras devem observar o Código de Defesa do Consumidor - CDC, criado pela Lei nº 8.078, de 11.09.90, (ADI nº 2.591-DF, DJu 29.09.2006, Relator Exmo. Ministro Carlos Velloso), razão pela qual esse diploma há que ser aplicado ao contrato firmado entre as partes.Entretanto, não foi demonstrada a ocorrência de lesão causada por cláusula abusiva ou prática contratual desleal da CEF que pudesse autorizar a modificação do contrato, o qual foi firmado segundo o princípio da autonomia das vontades que, por conseguinte, vincula as partes em homenagem ao princípio da segurança jurídica.De outro lado, a Lei nº 8.692, de 1993, é hierarquicamente equivalente ao CDC. Ambas têm a natureza de lei ordinária, de sorte que a existência de eventual conflito aparente de normas também há de ser superado nos termos da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657/42), segundo os termos de seu artigo 2.º, parágrafos 1º e 2º, é dizer, a lei posterior revoga a anterior e, ainda, a norma especial prevalece em detrimento da que estabelece normas gerais.De todo o exposto, não se configurou a ocorrência de pagamento de valores indevidos pela Autora à Ré, já que não restou demonstrada a prática do anatocismo, reajustes abusivos ou descumprimento do contrato, descabida a revisão contratual requerida em razão da inexistência de lesão e do princípio pacta sunt servanda.Quanto à inversão do ônus da provaEntendo ser incabível a inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor - CDC), eis que não há que se falar em verossimilhança dos fatos narrados na inicial. Onerosidade excessivaNo caso presente, como se vê, as prestações estão sendo reduzidas com o passar do tempo. O risco do SAC é que, diante de um aumento considerável da TR, haverá também aumento da prestação no período subsequente. É que toda a inflação de um dado ano é recuperada por época do recálculo da nova prestação. Não obstante, não é a hipótese dos autos.Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência que tem afastado a pretensão de revisão contratual para exclusão do SACRE/SAC, conforme revelam estas ementas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SACRE.1. A regra constitucional contida no art.192, par. 3º, é de eficácia limitada, necessitando de regulamentação legislativa (ADIN nº 4/DF), portanto, não é auto-aplicável.2. O exame dos autos demonstra que não há acréscimos de juros ao saldo devedor, logo, não há capitalização de juros. 3. É legal a amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação.4. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes. Apelação improvida (Apelação Cível - 481509 Processo: 199971080044372 UF: RS; Terceira Turma; decisão: 16/04/2002; p. 969 do DJU 08/05/2002; Relatora Juíza MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE)A execução extrajudicialNo que diz respeito à alegação de inconstitucionalidade da execução extrajudicial, disciplinada pelo Decreto-lei nº 70/66, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já declarou que o referido diploma normativo foi recepcionado pela Constituição da República, sob o fundamento de o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, ainda que a posteriori, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa. Vejam-se, nesse sentido, as seguintes ementas:EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.- Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.(STF, RE 223075-1/DF, Relator Exmo. Ministro Ilmar Galvão, DJU de 06/11/98, p. 22, decisão unânime).EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Exmo. Ministro Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma).A consolidação da propriedade em favor da instituição financeira, também se verifica por meio de alienação fiduciária, prevista na Lei nº 9.514, de 1997, nos casos em que uma vez que notificado o mutuário, não haja a purgação da mora. Nesse sentido, trago à colação o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do v. acórdão da lavra do Eminent Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES:AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 9.514/97 - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA. I - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento

contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. II - Diante da especificidade do contrato em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular. III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. IV - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. V - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VI - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da CEF. VII - Agravo legal improvido. (grafei)(2ª Turma - AC 200961000063026 - j. em 23/02/2010 - in DJF3 CJ1 04/03/2010, pág.

193)Repetição/compensação em dobroResta prejudicado o pedido de devolução em dobro dos valores pagos a maior, visto que não foi demonstrado qualquer excesso nos valores cobrados no financiamento.Ilegalidade do Edital publicado e Preço VilNão há que se falar em qualquer vício capaz de conferir ilegalidade ao leilão levado a efeito pela Ré. Inadimplente desde dezembro de 2012, e tendo adimplido apenas a três prestações do contrato (fl. 189/190), a Autora deixou de purgar a mora no prazo determinado, apesar de devidamente notificada (fls. 191/194), o que revestiu de legalidade os atos executivos perpetrados pela Ré. Ademais, a discussão concernente à assertiva de venda de bem por preço vil deve ser feita no momento oportuno, qual seja, antes de efetivada a publicação do leilão correspondente. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Terceira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº AC 00315884020074036182, da Relatoria do Eminentíssimo JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis:EMBARGOS À ARREMATACÃO. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA AVALIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. PREÇO VIL. INOCORRÊNCIA. 1. O inconformismo com o valor da avaliação do bem arrematado deve ser suscitado em momento oportuno, qual seja, antes da publicação do edital de leilão (artigo 13, 1º da Lei nº 6.830/1980). 2. A embargante teve ciência da avaliação do bem antes da publicação do edital de leilão, tendo permanecido silente, porém. 3. Considerando que o valor da avaliação não foi impugnado na época própria pela parte interessada, forçoso reconhecer a ocorrência de preclusão quanto à matéria e, por consequência, a impossibilidade de sua rediscussão na presente via dos embargos, máxime quando já efetivada a arrematação do bem. 4. Do cotejo do valor da avaliação (R\$ 9.000.000,00) com o valor da arrematação (R\$ 4.500.000,00), obtido em segundo leilão, verifica-se não ter sido caracterizado o preço vil, uma vez que alcançado, ao menos, a metade do valor da avaliação. 5. Considerando o elevado valor da execução (R\$ 5.159.776,09 em 18/6/2002), mostra-se razoável a condenação na verba honorária fixada na sentença, no importe de R\$ 50.000,00, montante este inferior a 1% do valor da execução. 6. Apelação não provida.(AC 00315884020074036182, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DATA: 26/07/2013 ..FONTE\_ REPUBLICACAO.)Devolução do remanescente de DívidaDe acordo com o 5º do art. 27 da Lei nº 9.514/97, se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º.O documento de fl. 248, correspondente à ata da sessão do 2º leilão público, ocorrido em 01/06/2013, consignou em seu bojo que o imóvel objeto da lide não obteve lance para sua arrematação. Desta forma, de rigor a aplicação do suprarreferido 5º.Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Trigésima Quinta Câmara de Direito Privado do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento da Apelação nº 01279345720088260002, da Relatoria do Eminentíssimo Desembargador CLÓVIS CASTELO, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis:ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BEM IMÓVEL RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS PREVALÊNCIA DAS REGRAS CONTIDAS NO ART. 27, 4º, 5º E 6º, DA LEI Nº 9.514/97 AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 53 DO CPC RECURSO PROVIDO. Na dicção do art. 27, 4º, 5º e 6º da Lei nº 9.514/97, somente haverá restituição de valores se a venda do imóvel no leilão for superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. (TJ-SP - APL: 01279345720088260002 SP 0127934-57.2008.8.26.0002, Relator: Clóvis Castelo, Data de Julgamento: 17/06/2013, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/06/2013)III. DispositivoPelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, suspendendo, porém, a execução em razão da concessão da justiça gratuita (fl. 74), na forma artigo 12, da Lei nº 1.050/60.Considerando a apelação interposta, em razão da extinção, sem resolução do mérito, da ação cautelar nº 0020269-20.2013.403.6100, encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia desta sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0023679-86.2013.403.6100 - SAINT GERMAIN IMP/ & COM/ LTDA(SP162235 - ALÉXEI JOSE GENEROSO**



MARQUI E SP207968 - HORÁCIO CONDE SANDALO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0148379-92.1980.403.6100 (00.0148379-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X WELLINGTON DE FREITAS**

**S E N T E N Ç A I** - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, pelo rito sumário, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de WELLINGTON DE FREITAS, objetivando a satisfação do crédito consubstanciado em contrato de mútuo, firmado em 03/04/1978, no valor de CR\$4.303,90. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 04/08). Designada audiência de conciliação, instrução e julgamento, certificou o Sr. Oficial de Justiça a não localização do Réu (fl. 14), razão por que a Autora requereu o sobrestamento do feito (fl. 17), e o r. Juízo determinou a remessa dos autos ao arquivo (fl. 17-verso). Em julho de 2014, a parte autora foi intimada a se manifestar acerca do feito, sobrevindo, nesse sentido, petição requerendo a desistência do presente feito, com posterior extinção e arquivamento do feito (fl. 27). É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação A desistência expressa manifestada pela Autora, por intermédio de advogada dotada de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da Autora, pelo que extingo o feito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0274857-14.1981.403.6100 (00.0274857-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X JOSE DE ASSIS BRASIL FILHO**

**S E N T E N Ç A I** - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, pelo rito sumário, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSÉ DE ASSIS BRASIL FILHO, objetivando a satisfação do crédito consubstanciado em contrato de mútuo, firmado em 03/07/1978, no valor de CR\$7.030,94. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 04/07). Devidamente citado e intimado para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, o Réu deixou de comparecer, tendo o r. Juízo procedido à sua condenação em razão da revelia (fl. 10). Homologada judicialmente a liquidação do valor da condenação, o Réu foi intimado a proceder ao seu pagamento, certificando, o Sr. Oficial de Justiça, a sua não localização, ocasião em que a parte autora pleiteou a suspensão do feito para ulteriores diligências (fl. 22-verso). As diligências posteriores levadas a efeito pelo Sr. Oficial de Justiça restaram infrutíferas, razão por que a Autora, em maio de 1982, peticionou requerendo a suspensão do feito e conseqüente remessa dos autos ao arquivo (fl. 32). Em julho de 2014, a parte autora foi intimada a se manifestar acerca do feito, sobrevindo, nesse sentido, petição requerendo a desistência do presente feito, com posterior extinção e arquivamento do feito (fl. 42). É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação A desistência expressa manifestada pela Autora, por intermédio de advogada dotada de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da Autora, pelo que extingo o feito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Nos termos dos artigos 20, 4º e 26 do Código de Processo Civil, condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor do Réu, que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde a data da presente sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0405711-96.1981.403.6100 (00.0405711-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X ROBERTO ZANOTTI**

**S E N T E N Ç A I** - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, pelo rito sumário, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ROBERTO ZANOTTI, objetivando a satisfação do crédito consubstanciado em contrato de mútuo, firmado em 06/02/1076, no valor de CR\$3.848,78. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 04/07). Designada audiência de conciliação, instrução e julgamento, certificou o Sr. Oficial de Justiça a não localização do Réu (fl. 08-verso), razão por que a Autora requereu o sobrestamento do feito por 90 dias (fl. 10), e o r. Juízo determinou a remessa dos autos ao arquivo (fl. 11). Em julho de 2014, a parte autora foi intimada a se manifestar acerca do feito, sobrevindo, nesse sentido, petição requerendo a desistência do presente feito, com posterior extinção e arquivamento do feito (fl. 21). É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação A desistência expressa manifestada pela Autora, por intermédio de advogada dotada de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da Autora, pelo que extingo o feito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários

advocáticos, eis que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015748-95.2014.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO C.R.MONTEIRO(SP177510 - ROGERIO IKEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

S E N T E N Ç A I - Relatório CONDOMÍNIO EDIFÍCIO C. R. MONTEIRO, devidamente qualificado na petição inicial, propôs a presente ação indenizatória, sob o rito sumário, contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento judicial que condenasse a Requerida ao pagamento da quantia de R\$1.255,82, acrescida de juros de mora e atualizada monetariamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/22. Após, sobreveio petição da parte ré, pleiteando a extinção do feito, com base no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil (fl. 31). Intimado a se manifestar acerca do pedido de extinção feito pela Ré, o Autor peticionou pugnando pela extinção da lide em razão do pagamento do débito (fl. 40). Este é o resumo do essencial. DECIDO. II -

Fundamentação Observo que as partes chegaram à solução do conflito de interesses noticiado na petição inicial pela via conciliatória (fls. 31 e 40). Com efeito, a transação celebrada entre as partes após o ajuizamento da presente demanda dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes, como pondera Nelton dos Santos (in Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, pág. 783). A transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais. De fato, o direito de crédito reclamado na petição inicial detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes. III - Dispositivo Pelo exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem arbitramento de honorários de advogado, que estão abrangidos pela transação. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015357-14.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X CATERPILLAR BRASIL S/A(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO)

S E N T E N Ç A Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a Embargada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0019576-36.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029318-52.1994.403.6100 (94.0029318-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X HENRIQUE WHITEHEAD E CIA/ LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

S E N T E N Ç A I. Relatório Cuidam-se de Embargos à Execução propostos pela União Federal, alegando a nulidade da execução do título formado nos autos da ação ordinária nº 0029318-52.1994.403.6100, em razão da ausência da apresentação da memória de cálculo do valor que a Embargada entende devido. Aduz em favor de seu pleito que a Exequente, ora Embargada, não trouxe aos autos a memória de cálculos, o que impossibilita a elaboração de defesa. Intimada, a Embargada apresentou impugnação (fls. 07/10), alegando que apresentou o valor que entende devido no próprio corpo da petição, bem como que a alegação da UNIÃO não está prevista no artigo 741 do Código de Processo Civil. Naquela oportunidade, trouxe aos autos a memória de cálculos (fl.

11). Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, esta informou à fl. 13 acerca da necessidade da juntada aos autos das guias de recolhimento do pró-labore para o cálculo dos honorários advocatícios. Intimadas as partes a se manifestarem, a Embargada veio aos autos à fls. 16/19 para informar que não mais possui os documentos requeridos, posto que a obrigação legal de guarda dos mesmos é de 05 (cinco) anos. Requereu, outrossim, a intimação da UNIÃO para a apresentação dos extratos de pagamentos. A UNIÃO, por seu turno, reiterou o pedido de declaração da nulidade da execução na forma do artigo 618, inciso I, do Código de Processo Civil, defendendo, ainda, que é da Embargada o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, consoante prevê o artigo 333, inciso I, do mesmo Diploma Legal (fls. 21/22). Este é o resumo do essencial. DECIDO. II.

Fundamentação A questão posta cinge-se aos limites objetivos da coisa julgada e refere-se unicamente aos honorários advocatícios, os quais foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Citada, a UNIÃO opôs os presentes embargos, defendendo a nulidade da execução do título executivo formado nos autos

da ação ordinária nº 0029318-52.1994.403.6100, em razão da ausência de apresentação da memória de cálculos. Por sua vez, a Embargada trouxe aos autos a referida memória de cálculos, juntamente com a petição de impugnação. Todavia, remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta informou acerca da necessidade de apresentação das guias de recolhimento do pró-labore para a correta apuração do valor executado. Intimada, a Embargada informou que não mais possui os documentos requeridos, posto que a obrigação legal de guarda dos mesmos é de 05 (cinco) anos, que já foram ultrapassados. Deveras, prescreve o artigo 586 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. Embora o título exequendo seja certo e exigível, resta ausente o requisito da liquidez, porquanto, sem a apresentação dos documentos solicitados pelo Contador do Juízo, torna-se impossível a elaboração dos cálculos de forma correta. Esclareço, por oportuno, que a obrigação de guardar os documentos necessários à realização dos cálculos era da Embargada, posto que a ela incumbia o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, consoante prescreve o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, firmou posicionamento a Colenda Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região no julgamento da Apelação Cível nº 277.852, da Relatoria da Insigne Desembargadora Federal LANA REGUEIRA, com a ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. IMPOSSÍVEL A ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS. - Apelação interposta em face de sentença que julgou procedentes os embargos opostos pela União Federal e insubsistente e nula a execução, consoante o artigo 618, I do Código de Processo Civil. - Os valores a serem restituídos deveriam corresponder à diferença entre o PIS recolhido a maior, com base nos Decretos-leis 2445 e 2449/88, e o efetivamente devido, com base na referida Lei Complementar nº 7/70, valores cujos cálculos dependeriam da juntada das Declarações do IRPJ do período, acrescido de cópias dos respectivos balanços de Encerramentos de Exercícios. - Não apresentando o Apelante os documentos necessários, ônus que lhe cabia, impossível a elaboração dos cálculos. - Apelação improvida. (AC - 277.852; Quarta Turma Especializada; decisão 31/08/2010; à unanimidade; e-DJF2R de 07/10/2010, pág. 134; destacamos) O mesmo entendimento foi adotado pela Egrégia Quarta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 540.504, da Relatoria do Eminentíssimo Desembargador Federal EDÍLSON NOBRE, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE FUNDAMENTAM A SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DA CONTADORIA DO FORO EFETUAR OS CÁLCULOS. IMPRESCINDIBILIDADE DOS DOCUMENTOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. - A Contadoria do Foro informa, à fl. 84, quais os documentos que não foram acostados aos autos e são imprescindíveis para que se apurem os débitos concernentes à compensação dos montantes recolhidos a maior a título de PIS pelos critérios previstos nos DLs de ns 2.445/88 e 2.449/88. - Sendo a Contadoria do foro um órgão de auxílio do Juízo, não possui interesse particular na demanda, ostenta fé pública, detém a presunção juris tantum, seguindo os parâmetros adotados pelo julgado. Portanto, coube à parte embargante o ônus da prova, mediante apresentação de documentos que possibilitassem a Contadoria aferir o quantum devido. Contudo, limitou-se a tecer alegações frágeis sem nenhum valor probante. - Apelação improvida. (AC - 540.504; Quarta Turma; decisão 05/06/2012; à unanimidade; DJE de 07/06/2012, pág. 517; destacamos) Desta forma, ausente um dos requisitos do título executivo, impõe-se a declaração de nulidade da execução, nos termos do artigo 618, inciso I, do Código de Processo Civil. III. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos, pelo que decreto a nulidade da execução promovida pela Embargada nos autos nº 0029318-52.1994.403.6100, na forma do artigo 618, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de liquidez do título executivo decorrente da falta de apresentação dos documentos necessários à elaboração dos cálculos dos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Condeno a Embargada ao pagamento de honorários de advogado em favor da UNIÃO, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução, desapensando-se e arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0016069-04.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027929-51.2002.403.6100 (2002.61.00.027929-6)) ANDREIA DIAS SCHMIDT X SILVETON ADRIANO SCHMIDT (SP228479 - ROSILENE DA SILVA E SP289765 - JANAINA BRAGA DE SOUZA VALENTE CERDEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL  
S E N T E N Ç A I. Relatório Cuidam-se de Embargos de Terceiro propostos por ANDREIA DIAS SCHMIDT e SILVETON ADRIANO SCHMIDT, objetivando provimento jurisdicional que promova o cancelamento da indisponibilidade sobre o imóvel de sua propriedade, condenando-se os Embargados nas custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais. Afirmam os Embargantes que tiveram seu imóvel bloqueado em razão de decisão judicial exarada nos Autos da Ação Civil Pública nº 0027929-51.2002.403.6100, em que figuram como partes o Ministério Público (e outro) e Acidoneo Ferreira da Silva (e outros). Afirmam que são terceiros que não integram o polo passivo da referida ação. Aduzem que são proprietários do imóvel situado na Rua Jorge Calixto, nº 16 - São Judas - Avaré, matrícula nº 55.526, que se encontra em nome de Acidoneo Ferreira

da Silva, tendo firmado com este contrato de compra e venda, e lavrado Escritura de Venda e Compra, em 16/07/1997, ainda pendente de registro. Alegam que, na data de aquisição do referido imóvel, tramitava uma ação de desmembramento, perante o Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Avaré, desmembramento este que originaria a matrícula do imóvel objeto de discussão. Alegam, ainda, que o desdobro foi averbado em 19/06/2001, o pedido de cancelamento do ISS de construção foi deferido somente em 29/01/2007, a Certidão Negativa relativa à obra de construção civil do imóvel foi emitida em 21/09/2007 e o habite-se foi emitido em 28/12/2007. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/34). Após, sobreveio decisão do r. Juízo, declarando a sua incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 44/45). O Colendo Superior Tribunal de Justiça declinou da competência para o processamento dos presentes embargos, determinando o retorno dos autos a esta Vara (fls. 87/88), ocasião em que sobreveio decisão no sentido de que a Embargante providenciasse a emenda da petição inicial e a inclusão de seu cônjuge no polo ativo da demanda (fl. 97). Sobrevieram petição e documentos dos Embargantes (fls. 99/102), devidamente recebidos como emenda à inicial. Intimado o Ministério Público Federal a se manifestar, pelo Douto Procurador foi requerido o acolhimento dos pedidos deduzidos na petição inicial, determinando-se, por conseguinte, o desbloqueio do imóvel descrito (fl. 107/107v). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 109/111). A União ofereceu contestação às fls. 117/120, alegando, em suma, que a transferência de imóvel feita aos Embargantes não é juridicamente válida, uma vez que inexiste título aquisitivo que os habilitem a perseguir quaisquer das faculdades inerentes ao domínio sobre o imóvel, cujo titular não é outro senão o próprio Sr. Acidônio Ferreira da Silva (fl. 119). O Ministério Público Federal, em nova manifestação às fls. 123/128, pugna pela aplicação do artigo 530 do Código Civil de 1916, vigente à época da transferência do imóvel aos Embargantes, que traz em seu bojo que a aquisição da propriedade imóvel dá-se pela transcrição do título de transferência no registro do imóvel (inciso I). Assim, pleiteia a improcedência dos presentes embargos. Intimadas as partes a se manifestarem acerca da produção de novas provas (fl. 131), por elas foi dito não haver mais provas a serem produzidas. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. A questão cinge-se à validade da constrição que recaiu sobre o imóvel dos Embargantes. Os Embargantes adquiriram o imóvel referido na inicial, acostando aos autos Escritura de Venda e Compra lavrada em 16 de julho de 1997 (fls. 18/20), em cujo bojo restou consignado que o imóvel - lote de terreno nº 12, da quadra V, do loteamento denominado São Judas Tadeu - Gleba II, encontrava-se pendente de registro (fl. 19). O documento de fl. 21, por sua vez, correspondente ao recolhimento de Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos, informa como contribuinte a Embargante Andreia Dias Schmidt. Resta inequívoco, portanto, que, desde 1997, os Embargantes tornaram-se possuidores do referido imóvel, apesar de a propriedade remanescer ainda em nome do alienante Acidônio Ferreira da Silva. O documento de fl. 24 indica que, em 12 de abril de 2002, procedeu-se a uma averbação na matrícula nº 55.526, no sentido de que o imóvel foi objeto de arrolamento pela Secretaria da Receita Federal de São Paulo, assim como, em 23 de abril de 2003, o referido imóvel foi atingido por indisponibilidade de bens, nos termos da Ação Civil Pública nº 2002.61.09.927929-6, movida pelo Ministério Público Federal, em trâmite na 10ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária. A União e o Ministério Público Federal alegam que não há qualquer irregularidade acerca da constrição que recaiu sobre o bem, uma vez que o compromisso de compra e venda não foi submetido a registro na matrícula do imóvel, na forma dos artigos 530 e 531, do Código Civil de 1916, vigente à época. Entretanto, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça não está a amparar a tese dos Embargados. Colhe-se de inúmeros julgados que aquela Egrégia Corte de Justiça tem conferido proteção à posse de terceiros, ainda que não registrado o compromisso de compra e venda celebrado. Esse entendimento foi consagrado no verbete da Súmula nº 84, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: É admissível a oposição de embargos de terceiros fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda do imóvel, ainda que desprovido de registro. Nesse sentido, firmou posicionamento, por exemplo, a Egrégia Segunda Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 08033517719964036107, da Relatoria do Eminentíssimo Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALIENAÇÃO - CONTRATO SEM REGISTRO SÚMULA 84 DO STJ - POSSE - EMBARGOS DE TERCEIROS - FRAUDE À EXECUÇÃO - INEXISTÊNCIA. I - O contrato de compromisso de venda e compra de imóvel, ainda que sem registro imobiliário, é documento hábil a comprovar a posse. II - A documentação juntada aos autos demonstra a posse da parte embargante, posse essa que ratificada por meio de adjudicação compulsória em cumprimento de comando judicial proferido pela 4ª Vara Civil da Justiça Estadual da Comarca de Franca São Paulo. III - Não há falar em fraude à execução, uma vez que a transação imobiliária foi realizada em 15 de abril de 1992, antes da distribuição da execução que ocorreu em 20 de março de 1997. IV - Não havendo nos autos certidão do CRI competente demonstrando a existência de demanda ou constrição sobre o imóvel à época da aquisição, o alienante estava na livre disposição de seus bens; portanto, a boa-fé do adquirente deve ser prestigiada. V - A ausência do registro em cartório da transferência da propriedade não obsta a procedência dos embargos de terceiro, uma vez que decorrente de direito possessório cujo negócio jurídico se deu anteriormente ao ajuizamento da execução, nos termos do art. 1.046 do CPC e da Súmula 84 do STJ. VI - Agravo legal improvido. (AC 08033517719964036107, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2012.) Dessa forma, é pacífica a jurisprudência no sentido

de considerar que os embargos de terceiros opostos por senhor e possuidor objetivam a defesa da posse daquele que sofre a turbação ou esbulho decorrente, na forma do artigo 1.046 do Código de Processo Civil, isto é, decorrente de apreensão judicial. Daí porque não há que se discutir o título de domínio e o seu respectivo registro, porque é lícito ao terceiro embargante a defesa da posse direta do imóvel que, no caso dos autos, é inequívoca. Não obstante a respeitável manifestação do Ministério Público Federal de fls. 123/128, é de se acolher o também respeitável parecer de fls. 107/107-v, ocasião em que se consignou que desde então (1997) os embargantes atuam como proprietários do imóvel, inclusive no pagamento de IPTU (fl. 30), ficando demonstrado o não registro por questões de trâmite burocrático. Registre-se que os presentes Embargos têm natureza constitutiva negativa, tendo por finalidade afastar o bem da constrição judicial que lhe foi imposta na mencionada Ação Civil Pública. III. Dispositivo Posto isso JULGO PROCEDENTE o pedido para afastar a constrição judicial imposta ao bem dos Embargantes nos autos da Ação Civil Pública nº 0027929-51.2002.403.6100, em trâmite nesta 10ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Expeça-se mandado de manutenção da posse em favor dos Embargantes. Condene os Embargados ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor dos Embargantes, que arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde a data da presente sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os Autos da Ação Civil Pública. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001467-37.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SUBPREFEITO DA REGIONAL DE PINHEIROS(SP077649 - LIGIA MARIA TORGLER)**

**S E N T E N Ç A I.** Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra ato do Excelentíssimo Senhor SUBPREFEITO DA REGIONAL DE PINHEIROS, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da lacração do imóvel localizado na Avenida Brasil, nº 67, e o restabelecimento do imediato funcionamento da unidade. Sustenta a Impetrante, em suma, que solicitou junto ao órgão municipal competente Licença de Funcionamento, Processo Administrativo nº. 2013-0.347.085-0, porém, até a presente data, não obteve manifestação da Prefeitura Municipal de São Paulo, pois o pedido se encontra em análise. Não obstante, aduz que, em 29/01/2014, um Agente Vistor do Município compareceu ao local da agência, autuou a Impetrante e interditou o referido imóvel. Assevera que a interdição do estabelecimento trará prejuízos à sociedade, uma vez que os serviços prestados incluem o pagamento de benefícios sociais (PIS, FGTS, Bolsa-Família, Seguro-Desemprego, FIES etc.), e, por se tratar de empresa pública, terá que enfrentar um longo processo de licitação e preparação de novo imóvel, ficando a comunidade sem os serviços prestados pela CAIXA (fl. 04). Com a petição inicial vieram documentos (fls. 13/44). A apreciação do pedido de liminar foi postergado para após a vinda de informações da autoridade impetrada (fl. 49). Notificada, a Digna Autoridade impetrada forneceu informações de fls. 58/66 com os documentos de fls. 67/97, esclarecendo que a Impetrante não possui licença para funcionamento no local mencionado, cuja necessidade tem supedâneo nos artigos 156 e 160, inc. I, da Lei Orgânica do Município. Destacou que, em 20/09/2007, a Impetrante foi intimada e sofreu autuação, sob nº AM 13-157.0006-4, procedimento administrativo PA nº 2007-0.3001.224-6. Asseverou que a Impetrante deduziu pedido de licença de funcionamento, em 25/09/2007, que tramitou por meio do PA nº 2007-0.302.376-0, o qual foi negado. Também requereu, na mesma data, certificado de acessibilidade, tratado no PA nº 2007-0.302.600-0, que igualmente restou indeferido. Novamente, em 25/05/2010, referiu a Digna Autoridade que foi aplicado o auto de multa nº 13.165.893-0, com fixação de prazo para regularização. Além disso, acrescentou que foi formulado pela Impetrante um novo pedido de licença de funcionamento, PA nº 2012-0.023.682-0, o qual foi indeferido em 12/05/2012 e, em sede de pedido de reconsideração, foi mantida a decisão em 08/08/2013. Foi ressaltado, ainda, que a Impetrante requereu novo certificado de acessibilidade, PA nº 2012-0.054.220-3, o qual se encontra pendente de análise. Por fim, a Autoridade impetrada informa que tendo sido retomada a ação fiscalizatória em 29/01/2014, foi aplicada a multa nº 13.178.835-3 e lavrado o auto de interdição da atividade comercial nº 2.176/14. Este é o resumo do essencial. O pedido de liminar foi deferido (fls. 99/101). Sobrevieram petição e documentos da Autoridade impetrada informando que o pedido de funcionamento requerido pela Impetrante foi indeferido (fls. 107/109). Em sua manifestação, o Ministério Público Federal pugnou pela denegação da segurança (fls. 114/116). Intimada a se manifestar acerca das razões do indeferimento do pedido de licença de funcionamento, sobrevieram petição e documentos da Autoridade impetrada (fls. 121/141). Após, sobrevieram petição e documentos da Impetrante, manifestando-se acerca dos documentos acostados pela Autoridade impetrada (fls. 144/145 e 147/153). É o relatório. **DECIDO. II.** Fundamentação Cuida-se de mandado de segurança interposto em face dos atos administrativos da Digna Autoridade impetrada tendo em vista que, autos do processo administrativo nº 2007.0301.224-6, foram lavrados o Auto de Infração nº 00410, de 29/01/2014, (fl 17/18), pelo não atendimento de determinação contida em auto de infração anterior, bem como o Auto de Interdição de Atividade nº 2.176, por ausência de licença de funcionamento, com a determinação da desocupação total do imóvel situado na Avenida

Brasil, nº 67, Capital, São Paulo. Em suas informações a Autoridade impetrada ressalta o fato de a Instituição Financeira, ora Impetrante, utilizar-se do imóvel sem, contudo, possuir a prévia licença para o exercício de suas atividades, conforme estabelece o artigo 208 da Lei Municipal nº 13.885/2004. Entretanto, conforme se verifica da documentação trazida com a inicial, bem como das informações e outros esclarecimentos prestados pela Digna Autoridade, a lavratura do auto se deu em descompasso com o princípio da razoabilidade que deve nortear o poder de polícia exercido pela Administração Pública, na medida em que a Impetrante demonstrou que deduziu diversos pedidos buscando a regularização de sua Licença de Funcionamento. Verifica-se do extrato SIMPROC - Sistema Municipal de Processo, de fl. 43, que o Processo Administrativo nº 2013-0.347.085-0, por meio do qual tramita o pedido de Licença de Funcionamento encontrava-se em análise em 29/01/2014, data na qual foi lavrado o Auto de Infração, tendo sido proferida decisão pelo indeferimento apenas e tão somente em 14/02/2014, o que está a retirar o fundamento jurídico válido para autuação e, especialmente, para lacração do estabelecimento da Impetrante. Além disso, conforme relatado nas informações, a Impetrante buscou regularizar a sua situação perante a Municipalidade por diversas vezes, o que afasta a possibilidade de eventual descaso com a legislação municipal. Foi deduzido pedido de licença por meio do Processo Administrativo nº 2007-0.302.376-0, que foi indeferido. Após, em 25/09/2007, foi formulado pedido de certificado de acessibilidade, Processo Administrativo nº 2007-0.302.600-0, que também restou indeferido. Posteriormente, foi requerida novamente a Licença de Funcionamento, Processo Administrativo nº 2012-0.023.682-0, que também foi indeferida, tendo a Impetrante apresentado reconsideração, que não surtiu efeito. Mais ainda, pediu novo Certificado de Acessibilidade - Processo Administrativo nº 2012-0.054.220-3, que se encontra desde 12/05/2012, pendente de análise, segundo as informações da Autoridade impetrada. Esse quadro, narrado nas informações, justificou a autuação, ora combatida, ao argumento de que teria ocorrido o total descaso da impetrante com a legislação aplicável (fl. 62), determinando a ação fiscalizatória e a autuação em 29/01/2014, com a lavratura do Auto de Interdição de Atividade nº 2.176. Ora, não se afigura que tenha ocorrido omissão ou inércia da parte da Impetrante, na medida em que buscou atender, por diversas vezes, as posturas municipais, conforme demonstram os documentos que se referem à comprovação dos requisitos para a obtenção da Licença de Funcionamento, tais como: Atestado Técnico de Instalações Elétricas; Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do CREA; Atestado Técnico de Segurança da Edificação; Atestado Técnico de Estabilidade Estrutural, conforme fls. 20/42. Após concedida a medida liminar por meio da decisão de fls. 99/101, a Impetrada trouxe notícia de que o pedido de Licença de Funcionamento que tramitava no Processo Administrativo nº 2013-0.347.085-0, havia sido indeferido, tendo requerido a denegação da ordem. (fls. 107/109). A Digna Autoridade, instada a esclarecer a razão do indeferimento, informou que a Impetrante não havia apresentado a documentação exigida, bem como que existia divergência entre a área do imóvel declarada e aquela constante dos cadastros municipais. (fls. 121/141). Não obstante, a questão da divergência das metragens deverá ser aferida, inicialmente, pela Municipalidade de São Paulo que aprovou o Projeto nº 2005-0.084.293-7, com área total de 1.399,82 m<sup>2</sup> e, no entanto, lançou no cadastro do Imposto sobre a Propriedade Territorial e Urbana-IPTU, a metragem de 1.586 m<sup>2</sup>. Ora, a Licença de Funcionamento não poderia ser indeferida a partir de fundamento de irregularidade que compete à Municipalidade solucionar. Além disso, não se apresenta plausível a autuação, lacração e determinação para desocupação total, inclusive com relação aos móveis e pertences da Impetrante, com fulcro apenas em divergência de metragem que fora previamente aferida e aprovada pela Impetrada. Assim, é de se considerar que a concessão da segurança é necessária para fins de assegurar à Impetrante a manutenção do funcionamento de seu estabelecimento de forma a permitir que Municipalidade possa avaliar e solucionar as divergências entre as metragens constantes do Projeto nº 2005-0.084.293-7 e do Cadastro do IPTU. Além disso, considerando-se que pende novo pedido de Licença de Funcionamento, Processo Administrativo nº 2014-0.145.501-4, bem como que não se sustentam, conforme exposto, os fundamentos do Auto de Interdição de Atividade nº 2.176, é de se conceder a segurança para assegurar o funcionamento do estabelecimento da Impetrante. III. Dispositivo Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA, para assegurar à Impetrante a continuidade e a manutenção de suas atividades no imóvel situado na Avenida Brasil nº 67, Jardim Paulista, Capital, São Paulo, pelo que decreto a anulação do Auto de Interdição de Atividade nº 2.176 e de outros impedimentos decorrentes de pendências relacionadas à ausência de Licença de Funcionamento em virtude de divergência de metragem do imóvel. Por conseguinte, confirmo a liminar concedida parcialmente às fls. 54/56 e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios em observância ao disposto no artigo 25 da Lei 12.016, de 2009. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0001753-15.2014.403.6100 - WILLIAM DOUGLAS FLORENTINO (SP234654 - FRANCINY ASSUMPCAO RIGOLON) X PRESIDENTE 12 SESSAO PLENARIA CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO CRECI SP - 2 REGIAO**

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WILLIAM DOUGLAS FLORENTINO em face da PRESIDENTE DA 12ª SESSÃO PLENÁRIA DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI - 2ª

REGIÃO, objetivando provimento jurisdicional para sustar o ato arbitrário e ilegal praticado pelo Presidente da 12ª Sessão Plenária do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - Creci/SP 2ª Região, determinando que, num prazo razoável, colha do impetrante o seu compromisso, materializando-se, em definitivo, sua inscrição na Autoridade Coatora. Alega o Impetrante que realizou curso técnico em Transações Imobiliárias e requereu sua inscrição profissional junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo. Entretanto, a solicitação foi indeferida com base em apontamentos relativos a sua vida pregressa. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/21. Inicialmente, foi determinada ao Impetrante a emenda da inicial (fl. 25), tendo sobrevivendo as petições de fls. 26/31 e 34/37. O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações da Autoridade Impetrada (fl. 39). Notificada (fl. 48), a Autoridade Impetrada apresentou suas informações (fls. 49/120), sustentando, em síntese, que o indeferimento da inscrição solicitada pelo Impetrante se deu em razão dos tipos de delitos por ele praticados, o que, segundo seu posicionamento, poderia comprometer o exercício da profissão, baseada em relações de confiança. Aduz que o indeferimento está pautado no disposto no artigo 8º, 1º, alínea e, da Resolução n. 327/92 do COFECI, o qual, por sua vez, encontra respaldo legal, ao teor do que dispõe o artigo 4º, da Lei federal n. 6.530, de 1978. A seguir, o pedido de liminar foi indeferido (fls. 121/122). Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 129/133). É o relatório. DECIDO II - Fundamentação A controvérsia trazida na presente impetração diz respeito à negativa de pedido de inscrição profissional do Impetrante nos quadros do Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo, uma vez que obedecidos por ele todos os requisitos legais para tal feito. Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Narra o Impetrante em sua inicial que, após concluir curso técnico em Transações Imobiliárias, conforme se confirma a partir do diploma trazido aos autos à fl. 15/15-verso, procedeu a sua inscrição perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo, com vistas ao regular exercício da profissão de Corretor de Imóveis. Entretanto, sustenta que seu requerimento de inscrição foi indeferido em razão da existência de duas ações criminais nas quais figura o Impetrante como Réu. Salienta, contudo, que tais ações encontram-se sub-judice, não havendo, portanto, trânsito em julgado de sentença condenatória. Na apreciação do pedido de liminar, este Juízo Federal houve por bem indeferir o pleito do Impetrante, tendo em vista a exigência contida no artigo 8º, da Resolução COFECI n. 327, de 1992, qual seja, não estar o requerente a responder a inquérito criminal, bem como entendimento jurisprudencial que entendeu por legítima a necessidade de atendimento a tal requisito. Entretanto, em nova análise do caso, entende este Juízo pela plausibilidade das alegações trazidas pela a Insigne Procuradora da República, em seu parecer de fls. 129/133, sustentando que a inexistência de inquérito policial, bem como de ação penal que ainda não teve o trânsito em julgado de sentença condenatória não pode caracterizar impedimento à inscrição pleiteada pelo impetrante, sob pena de ofensa ao princípio da presunção de inocência, insculpido no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, bem como, de violação ao seu direito de exercício de atividade profissional, previsto no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988, em homenagem à estabilidade das relações de emprego. Destarte, acolho o parecer do Ministério Público Federal, entendendo necessária a concessão da segurança para garantir o direito do Impetrante à inscrição profissional nos quadros do Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo. Entretanto, saliento que deverá a Autoridade Impetrada proceder ao registro do Impetrante, desde que, excluída a existência de ação penal, sem sentença condenatória transitada em julgado, não haja outro impedimento à obtenção de registro pelo Impetrante. III - Dispositivo Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial pelo que CONCEDENDO A SEGURANÇA, para o fim de garantir ao Impetrante sua inscrição profissional nos quadros do Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo, desde que não haja outro impedimento à obtenção de sua inscrição que não aqueles discutidos na presente impetração. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios em observância ao disposto no artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008405-83.1993.403.6100 (93.0008405-4) - MARIA LUCIA FRANCO PEREIRA X MARIA DA GRACA BIANCHI X MILTON MENDES FILHO X MARIA DA GLORIA RAFAEL X MARIZILDA RODRIGUES PEREIRA X MARINA YUKIKO KATO KUNI X MARILIA SEIXLACK SILVA X MARIA APARECIDA ARAGAO DE ARAUJO X MARCIA TOMYE KAMEYA X MARIA JOSEFA RIVAS MANEIRO GAGLIARDI (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X MARIA APARECIDA ARAGAO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA TOMYE KAMEYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

S E N T E N Ç A Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de

Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0065600-47.1999.403.0399 (1999.03.99.065600-1)** - DURVAL FRANCISCO DOS SANTOS (SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X DURVAL FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS)

S E N T E N Ç A Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a Ré, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0017012-07.2001.403.6100 (2001.61.00.017012-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010798-97.2001.403.6100 (2001.61.00.010798-5)) SETECO SERVICOS TECNICOS CONTABEIS S/C LTDA (SP023729 - NEWTON RUSSO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X SETECO SERVICOS TECNICOS CONTABEIS S/C LTDA

S E N T E N Ç A Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a Autora/Executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0017638-79.2008.403.6100 (2008.61.00.017638-2)** - GENI MONIZE LOMBARDI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X GENI MONIZE LOMBARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0019097-19.2008.403.6100 (2008.61.00.019097-4)** - ANTONIO VIEIRA DO NASCIMENTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ANTONIO VIEIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
S E N T E N Ç A Reputo válida a transação levada a efeito entre a CEF e o Autor (fls. 233/238). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001319-65.2010.403.6100 (2010.61.00.001319-0)** - ERCILIO FERREIRA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ERCILIO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
S E N T E N Ç A Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, com relação ao autor Ercilio Ferreira da Silva, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002354-89.2012.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO MORADA DO PARQUE (SP202853 - MAURICIO GOMES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X DEISE MARIA DA SILVA X CONDOMINIO EDIFICIO MORADA DO PARQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP285443 - MARCELO BARBOSA DA SILVA)  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela Executada (fls. 375/378) em face da sentença de fl. 367 que declarou extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sustentando a ocorrência de omissão. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos, pois que tempestivos. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existir a apontada omissão, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado, a saber, a apelação. Destaque-se que o Condomínio Exequente apresentou as



petições de fls. 276/287 com a conta de fls. 281/285, requerendo a intimação da Executada - CEF - para fins de pagamento do valor de R\$ 82.387,75 (oitenta e dois mil, trezentos e oitenta e sete reais e setenta e cinco centavos), o que foi deferido por meio da decisão de fl. 290, que concedeu 10 (dez) dias para manifestação da Executada. A CEF veio à fl. 295/296 pedir a extinção do feito na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que trazia a este Juízo o depósito judicial do valor de R\$ 82.387,78 (oitenta e dois mil, trezentos e oitenta e sete reais e setenta e oito centavos), a título de fiel adimplemento da obrigação, requerendo, inclusive, a liberação de quaisquer constringências que eventualmente estivessem sobre o imóvel, tendo em vista o pagamento integral do débito. Destaque-se que a CEF não se insurgiu contra o valor da conta, nem tampouco manifestou o seu interesse de fazê-lo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, razão pela qual este Juízo não determinou a sua intimação para impugnação do Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, em face do pagamento espontâneo. O Exequente, instado, veio a fls. 301/304 apresentar nova conta, desta feita com o remanescente de R\$ 13.872,28 (treze mil, oitocentos e setenta e dois reais e vinte e oito centavos), em 04/09/2013, para cujo pagamento requereu que fosse intimada a CEF, bem como a expedição de alvará de levantamento do depósito do valor de R\$ 82.387,78 (oitenta e dois mil, trezentos e oitenta e sete reais e setenta e oito centavos). A CEF, em atendimento ao despacho de fl. 306, veio às fls. 313/314 insistir que o valor depositado representa a totalidade da dívida, razão pela qual pede a extinção do processo nos termos do artigo 794, inciso I, do Estatuto Processual Civil, ante o pagamento TEMPESTIVO da obrigação. Às fls. 318/324, o Exequente insiste no recebimento de valores que entende remanescentes. A seguir, foi determinada a expedição de alvará de levantamento (fl. 336). Nesse contexto, veio à luz a decisão de fls. 351/352 para solucionar tão somente a questão relacionada ao pedido de pagamento de novos valores pelo Exequente, tendo sido considerada passível de execução somente as cotas vencidas até a data do trânsito em julgado, afastadas as novas pretensões do Exequente. Insista-se que somente após a decisão de fls. 351/352 que tratava de afastar a pretensão do pedido de pagamento de eventuais créditos remanescentes, a CEF entendeu por bem questionar a conta apresentada inicialmente às fls. 281/285, cujo valor total depositou em Juízo, sem discutir, e, ainda, pediu a extinção da execução na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, ressaltava, que havia realizado o pagamento integral do débito. Portanto, não se trata de omissão, mas, isto sim, de cumprimento da decisão de fls. 351/352, que indeferiu a pretensão com relação aos valores remanescentes, até porque, com relação aos R\$ 82.387,78, a decisão de fl. 336 já havia determinado a expedição de alvará de levantamento, considerando a total concordância da Executada, de forma que eventuais devoluções devem ser buscadas em processo próprio. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela Autora, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 8628**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006697-65.2011.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X MARIA AMELIA DE CARVALHO BRUNI X EVANIR ROMANO X DEVANI ANGELIM FIGUEIREDO POMPEU DE CAMARGO X OSWALDO INOJOSA(SP048910 - SAMIR MARCOLINO)

Ciência da redistribuição dos autos a esta Vara. Determino a remessa dos presentes autos ao Setor de Cálculos para verificar a adequação da conta apresentada e o comando contido na r. sentença/v. acórdão. Na elaboração dos cálculos deverão ser utilizados os índices constantes do julgado e, na omissão, o Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Os cálculos deverão se reportar à data em que a parte Exequente apresentou a conta de liquidação, mencionando os valores corretos naquela época, bem como os valores atualizados para o dia em que a Contadoria elaborar os seus cálculos, dessa forma: 1- Valor correto no dia em que a parte Exequente elaborou a conta. 2- Valor correto para o dia de hoje. 3- Diferença entre o valor da Contadoria e o da parte Exequente. Int.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0718116-42.1991.403.6100 (91.0718116-7)** - MARIO PEREIRA MAURO & CIA LTDA X SOCIEDADE BRASILEIRA DE SAL IND/ COM/ REPRESENTACOES E TRANSPORTES LTDA X CONFECOES HUMBERTO PASCUNI LTDA X CIA. PINHALENSE DE AUTOMOVEIS COPAUTO X CASALECCHI MOVEIS LTDA/ X IND/ DE MAQUINAS MECAMAU SAO JOSE LTDA X PINHAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X POLAR MAQUINAS E MOTORES LTDA X ARDEL BEBIDAS E COM/ LTDA X COML/ DELBIM LTDA X DELBIM VESTI IND/ E COM/ LTDA(SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Ciência da redistribuição dos autos a esta Vara. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0045720-44.1976.403.6100 (00.0045720-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X LUIZ CAMANO X JOSE OCTAVIO DE AZEVEDO E SILVA X ANA CRISTINA CAMANO PASSOS X ANA PAULA CAMANO MESQUITA BARROS X ANA CLAUDIA CAMANO X EDUARDO BUSO E SILVA(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE VASCONCELOS) X LUIZ CAMANO X UNIAO FEDERAL X JOSE OCTAVIO DE AZEVEDO E SILVA X UNIAO FEDERAL X ANA CRISTINA CAMANO PASSOS X UNIAO FEDERAL X ANA PAULA CAMANO MESQUITA BARROS X UNIAO FEDERAL X ANA CLAUDIA CAMANO X UNIAO FEDERAL X EDUARDO BUSO E SILVA X UNIAO FEDERAL  
Ciência da redistribuição dos autos a esta Vara. Aguarde-se sobrestados em arquivo a decisão final no agravo de instrumento interposto. Int.

**0030111-39.2004.403.6100 (2004.61.00.030111-0)** - MARIA AMELIA DE CARVALHO BRUNI X EVANIR ROMANO X DEVANI ANGELIM FIGUEIREDO POMPEU DE CAMARGO X OSWALDO INOJOSA(SP048910 - SAMIR MARCOLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1497 - ALEX RIBEIRO BERNARDO) X MARIA AMELIA DE CARVALHO BRUNI X UNIAO FEDERAL X EVANIR ROMANO X UNIAO FEDERAL X DEVANI ANGELIM FIGUEIREDO POMPEU DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X OSWALDO INOJOSA X UNIAO FEDERAL  
Ciência da redistribuição dos autos a esta Vara. Aguardem-se os trâmites nos embargos à execução em apenso. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0015050-27.1993.403.6100 (93.0015050-2)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E MATERIAL ELETRICO DE OURINHOS(SP104573 - JONICE PEREIRA BOUCAS GODINHO E SP279995 - JANETE APARECIDA GARCIA FAUSTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E MATERIAL ELETRICO DE OURINHOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163354 - ADALGIZA FRANCISCO E SP163942 - MATEUS LEITE)  
Fl. 4074: Defiro o prazo suplementar de 90 (noventa) dias. Int.

**0013171-43.1997.403.6100 (97.0013171-8)** - AUGUSTO BARACIOLI DONINI X DINIZ MARQUES X LUIZ DOS SANTOS DIAS X ORLANDO BARBOSA X PASQUAL VILARUBIA ALVAREZ X WALDEMAR AVERSA(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X AUGUSTO BARACIOLI DONINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DINIZ MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ DOS SANTOS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PASQUAL VILARUBIA ALVAREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR AVERSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ciência da redistribuição dos autos a esta Vara. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

#### **Expediente Nº 8633**

#### **USUCAPIAO**

**0134812-28.1979.403.6100 (00.0134812-4)** - JOSE DE ALMEIDA(SP000923 - ARIOSTO PEREIRA GUIMARAES) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP X UNIAO FEDERAL

Suspendo o cumprimento do despacho de fl. 220. Verifico a incompetência absoluta deste Juízo Federal para a apreciação e julgamento da presente demanda. Deveras, dispõe o artigo 95 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 95. Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova.. Observo que o imóvel

objeto da presente demanda está situado no Município do Guarujá/SP (fls. 02/06), que está abrangido pela jurisdição da Subseção Judiciária de Santos/SP (conforme o Provimento nº 423, de 19/8/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região). Ressalto que, apesar de a competência territorial, em regra, deter caráter relativo, no presente caso, por se tratar de demanda relativa a direito real imobiliário, aplica-se a competência absoluta segundo o critério do *forum rei sitae*, previsto na segunda parte do artigo 95 do Código de Processo Civil. Transcrevo, a propósito, a preleção de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in verbis: Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis, é competente o foro da situação da coisa (*forum rei sitae*), tendo em vista que o juiz desse lugar, por exercer ali sua função, tem melhores condições de julgar essas ações, aliado ao fato de que as provas, normalmente, são colhidas mais direta e facilmente. Embora esteja topicamente no capítulo da competência territorial (relativa), trata-se de competência funcional, portanto absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes. (...) A proibição legal, que torna inadmissível a eleição de foro e a prorrogação da competência, tornando absoluta (funcional) a competência nos casos que menciona, existe, v.g., para as ações: a) dominiais (revindicatória, usucapião, ex empto (CC500; CC/1916 1136, imissão na posse, publiciana etc.); b) possessórias (reintegração, manutenção, interdito proibitório). (...) 4. Cumulação de ações. Neste caso, existindo previsão legal de competência absoluta, para uma, e relativa, para outra, prevalece a competência absoluta, por ser matéria de ordem pública. Assim, e.g., o foro competente para a ação de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse, é o da situação da coisa, porque para a possessória a regra é a da competência absoluta (CPC95), preferindo aquela outra da rescisão contratual, que cai na regra geral do domicílio do réu (CPC 94), de competência relativa. No mesmo sentido: Arruda Alvim, Man. I, 85, 152. (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. Ed. Revista dos Tribunais, 7ª edição, pág. 494) Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme indica a ementa do seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. 1. O foro de eleição não pode ser contraposto à competência da Justiça Federal. 2. Nas ações reintegratórias prevalece o foro do local do imóvel sobre o de eleição. 3. Agravo improvido. (TRF da 4ª Região - 5ª Turma - AG nº 93.04.19238-2/PR - Relatora Luiza Dias Cassales - in DJ de 26/07/1995, pág.46603) Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, à uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Santos/SP (4ª Subseção Judiciária), com as devidas homenagens. Cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 220, remetendo-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se à baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

**0228535-67.1980.403.6100 (00.0228535-5) - TEOTONIO LUCIANO DOS SANTOS X MARIA ALVES LIMA X UNIAO FEDERAL**

Suspendo o cumprimento do despacho de fl. 283. Verifico a incompetência absoluta deste Juízo Federal para a apreciação e julgamento da presente demanda. Deveras, dispõe o artigo 95 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 95. Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova.. Observo que o imóvel objeto da presente demanda está situado no Município do Guarujá/SP (fls. 02/03), que está abrangido pela jurisdição da Subseção Judiciária de Santos/SP (conforme o Provimento nº 423, de 19/8/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região). Ressalto que, apesar de a competência territorial, em regra, deter caráter relativo, no presente caso, por se tratar de demanda relativa a direito real imobiliário, aplica-se a competência absoluta segundo o critério do *forum rei sitae*, previsto na segunda parte do artigo 95 do Código de Processo Civil. Transcrevo, a propósito, a preleção de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in verbis: Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis, é competente o foro da situação da coisa (*forum rei sitae*), tendo em vista que o juiz desse lugar, por exercer ali sua função, tem melhores condições de julgar essas ações, aliado ao fato de que as provas, normalmente, são colhidas mais direta e facilmente. Embora esteja topicamente no capítulo da competência territorial (relativa), trata-se de competência funcional, portanto absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes. (...) A proibição legal, que torna inadmissível a eleição de foro e a prorrogação da competência, tornando absoluta (funcional) a competência nos casos que menciona, existe, v.g., para as ações: a) dominiais (revindicatória, usucapião, ex empto (CC500; CC/1916 1136, imissão na posse, publiciana etc.); b) possessórias (reintegração, manutenção, interdito proibitório). (...) 4. Cumulação de ações. Neste caso, existindo previsão legal de competência absoluta, para uma, e relativa, para outra, prevalece a competência absoluta, por ser matéria de ordem pública. Assim, e.g., o foro competente para a ação de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse, é o da situação da coisa, porque para a possessória a regra é a da competência absoluta (CPC95), preferindo aquela outra da rescisão contratual, que cai na regra geral do domicílio

do réu (CPC 94), de competência relativa. No mesmo sentido: Arruda Alvim, Man. I, 85, 152. (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. Ed. Revista dos Tribunais, 7ª edição, pág. 494) Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme indica a ementa do seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. 1. O foro de eleição não pode ser contraposto à competência da Justiça Federal. 2. Nas ações reintegratórias prevalece o foro do local do imóvel sobre o de eleição. 3. Agravo improvido. (TRF da 4ª Região - 5ª Turma - AG nº 93.04.19238-2/PR - Relatora Luiza Dias Cassales - in DJ de 26/07/1995, pág. 46603) Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, à uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Santos/SP (4ª Subseção Judiciária), com as devidas homenagens. Cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 283, remetendo-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se à baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012428-37.2014.403.6100** - JOSE CARLOS DA SILVA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA

Fl. 82: Indefiro a tramitação do feito em segredo de justiça requerido pela Caixa Econômica Federal, posto que os documentos juntados não se enquadram nas hipóteses previstas no Art. 155 do Código de Processo Civil. Aguarde-se a devolução da Carta Precatória n.º 120/2014, devidamente cumprida. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009456-94.2014.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DO CARMO (SP220724 - ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA MACEDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Tendo em vista que não haverá expediente no dia 20/11/2014, cancelo a audiência anteriormente designada. Retire-se da pauta. Expeça-se correio eletrônico à CEUNI, solicitando-se a devolução do mandado n. 0010.2014.01324 independentemente de cumprimento. CITE-SE o réu, nos termos do art. 277 do CPC, para comparecer à audiência de tentativa de conciliação redesignada para o dia 27/11/2014, às 15:00 horas. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0569016-91.1983.403.6100 (00.0569016-1)** - ALMIR DE OLIVEIRA TELLES X WILLIAN ASSAD SIMAO X MARIA APARECIDA ARAUJO ABDAL ASSAD (SP044356 - MARIA LUCIA DOS SANTOS PETERS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BAMERINDUS SAO PAULO CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A

Fl. 216: Defiro. Apensem-se aos autos n.º 0572639-66.1983.403.6100, os quais deverão permanecer em Secretaria até o término dos trabalhos periciais. Int.

### **12ª VARA CÍVEL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 2982**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0006377-83.2009.403.6100 (2009.61.00.006377-4)** - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL (SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (SP106370 - PEDRO JOSE

SANTIAGO)

Vistos em decisão. Considerando-se que a sistemática atual da fixação de honorários vem gerando problemas quando do seu pagamento integral, demandando, muitas vezes, a permanência dos autos por longo período, nesta fase processual, prejudicando o andamento do feito, determino, pelo princípio da economia processual que o valor total dos honorários sejam depositados antecipadamente. Esclareço, ainda, que o valor dos honorários agora fixados em sua totalidade, a priori, beneficia a parte, uma vez que o total corresponde a um valor menor do anteriormente arbitrado por este Juízo. Por seu turno, analisando as alegações da parte autora de fls. 1859/1861, considerando a hipossuficiência dos moradores representados pela associação, bem como diante do disposto no artigo 18 da Lei nº 7.347/1985, o qual disciplina que nas ações de que trata esta lei, não haverá o adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais, entendo que caberá aos réus arcarem com os honorários periciais. Fixo em R\$ 23.800,00 (vinte e três mil e oitocentos reais) os honorários periciais definitivos, que devem ser depositados pelos réus, cabendo a cada um deles o recolhimento de montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor total, no prazo de 10 (dez) dias. O levantamento dos honorários pelo Sr. Perito se dará apenas após a manifestação das partes sobre o laudo e, quando solicitados esclarecimentos, apenas após de prestados. Defiro os assistentes técnicos e quesitos apresentados. Laudo em 30 (trinta) dias. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004306-69.2013.403.6100** - UNIAO FEDERAL X ZAYDA BASTOS MANATTA X JOSE GUILHERME ANTUNES DE VASCONCELOS X CESAR AUGUSTO BARBIERO (Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA (SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP252812 - ELIANA RAMOS SATO)

Baixem os autos em diligência. Cumpra a ré corretamente o artigo 37 do CPC, juntando aos autos o original da procuração e dos substabelecimentos de fls. 83 e 84, todos devidamente assinados. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

**0004459-05.2013.403.6100** - JULES IMOVEIS S/C LTDA (SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Baixem os autos em diligência. Determino, para formar a convicção deste Juízo a respeito dos fatos versados nos autos, que a autora junte a Declaração de Imposto de Renda dos anos de 2002 e 2003 (antes e depois da compra do imóvel), a fim de complementar a documentação de fls. 153/165. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à ré e, oportunamente, venham conclusos para sentença. Intime-se.

**0011327-62.2014.403.6100** - ELLEN DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP162387 - FERNANDA ARAÚJO GÂNDARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 86/88: Tendo em vista os prazos anteriormente concedidos, defiro o prazo de dez dias para regularização do feito. Não havendo manifestação, intime-se a autora por carta de intimação para o regular andamento do feito, sob pena de extinção. I.C.

**0011462-74.2014.403.6100** - CARLA CRISTINA DE SOUZA MADEIRA (SP067752 - KOITI TAKEUSHI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por CARLA CRISTINA DE SOUZA MADEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para que a ré se abstenha de inscrever o nome da autora no CADIN, bem como de inscrever o débito em Dívida Ativa, até decisão final. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para análise após a vinda da contestação. Contestação às fls. 45/53. Réplica às fls. 57/60. As partes requereram o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece esse artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. De acordo com a contestação e documentos juntados aos autos, verifica-se que houve um erro no preenchimento da DIRPF 2010 ao informar rendimento tributável recebido da filial CNPJ 03.329.470/0030-35 ao em vez da matriz CNPJ 03.239.470/0001-09, conforme alega na inicial. Dessa forma, restou demonstrada a verossimilhança das alegações da autora. Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, para determinar que a ré se abstenha de inscrever o nome da autora no CADIN, bem como de inscrever o débito em Dívida Ativa, até decisão final. Intimem-se. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

**0012068-05.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP296863 -

MARILEN ROSA DE ARAUJO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CIAO TELECOM S/A

Vistos em despacho.Fls.236/239: Manifeste-se a autora acerca da Carta Precatória sem cumprimento juntada ao feito, fornecendo, se caso, novo endereço, no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0017281-89.2014.403.6100** - ESTELA CHIBALIN DE ANDRADE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 81/82: Defiro o prazo de 15(quinze) dias para a parte autora promover as diligências necessárias ao integral cumprimento do determinado à fl. 80. Após, tornem os autos conclusos. I.C.

**0017831-84.2014.403.6100** - KETILYN KAWAGUCHI AGUILAR(SP125313 - FERNANDO DA GAMA SILVEIRO) X CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO FL. 158:Vistos em despacho.Recebo a petição de fls. 149/157 como aditamento à inicial.Considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela autora, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de tutela antecipada, reputo necessária a apresentação da contestação.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cite-se.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.DESPACHO PORTARIA :Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0018299-48.2014.403.6100** - TUFIC MADI FILHO(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor, em razão do despacho de fl. 42. Alega o embargante, que há erro material na decisão que determinou a regularização do polo passivo. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado para o necessário esclarecimento da decisão. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO. Assiste razão ao autor. A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN é uma autarquia federal, criada pela Lei nº 4.118/1962, possuindo personalidade jurídica. Dessa forma, com o fito de aclarar e completar a decisão embargada, a teor do artigo 535, do Código de Processo Civil, recebo os presentes Embargos, julgando-os PROVIDOS, e torno sem efeito a determinação contida no despacho de fl. 42, uma vez que a CNEN pode figurar no polo passivo da ação. CITE-SE o réu. Cumpra-se. Int.

**0020278-45.2014.403.6100** - JOSE RAIMUNDO RIBEIRO X LAERCIO DA SILVA(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Vistos em decisão.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ RAIMUNDO RIBEIRO e LAÉRCIO DA SILVA em face do INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS NUCLEARES/CNEN - COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR/SP - IPEN, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que seja determinada a suspensão dos efeitos do ato administrativo, de lavra da CNEN, Boletim Informativo/Termo de Opção nº 027, de 26/06/2008, e, como consequência, que o réu promova o pagamento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalhos com Raio-X aos autores, afiançando desde já a inclusão da garantia anteriormente suspensa, pelas razões expostas na inicial.DECIDO.O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.A Lei nº 9.494/97, que estabelece normas relativas à tutela antecipada contra a Fazenda Pública, dispõe em seu artigo 2º-B que a sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.Portanto, entendo não ser possível o deferimento do pedido feito pelos autores em sede de tutela antecipada. Posto isso, ausentes os pressupostos autorizadores da medida postulada, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se. Intimem-se.

**0020365-98.2014.403.6100** - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP276614 - RODRIGO ESPOSITO PETRASSO E SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Fls.48/63: Inicialmente, esclareça a parte autora seu pedido de reiteração, uma vez que não foi requerida a Tutela Antecipada por ocasião da inicial interposta. Prazo de dez dias.Oportunamente, cumpra-se o

tópico final do despacho de fl.47.Int.

**0020481-07.2014.403.6100** - MARIA DA CONCEICAO CHAVES SANTOS X MARLENE CHAVES DOS SANTOS X MANOEL MARIANO DOS SANTOS X JOSE MARIANO DOS SANTOS X ERMELINDA DOS SANTOS SILVA(SP289550 - KELLI RAIMUNDA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade. Compete à parte instruir a inicial com os documentos necessários para a propositura da ação (artigo 283 do C.P.C.). Assim, providenciem os autores cópias legíveis dos documentos apresentados às fls. 27 e 29. Atribua à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, justificando sua pertinência. Esclareça a autora MARLENE DOS SANTOS SILVA a divergência verificada em seu nome, descrita na inicial e nos documentos de fls. 12 e 18. Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu. Prazo : 10 dias. Int.

**0020488-96.2014.403.6100** - JOSIANE TEODORO COUTINHO(SP062934 - LEDA MARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Em face da possibilidade de prevenção apontada do termo à fl. 86, junte a autora cópia da petição inicial dos autos de nº 0069352-47.2014.403.6301 que tramita perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Prazo de 15(quinze) dias. Juntados as cópias, tornem conclusos para análise da prevenção. Int.

**0020526-11.2014.403.6100** - COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA(MG054198 - ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Não há prevenção entre o presente feito e os autos indicados no termo de prevenção on-line às fls. 25/26, uma vez que possuem objetos diversos. O depósito judicial, com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário constitui direito subjetivo do autor, previsto no artigo 151, II do Código Tributário Nacional. Pacífica a jurisprudência nesse sentido: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário (TRF, 3ª Região, Súmula 2). Depósito. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A parte tem todo o direito de fazer o depósito da importância correspondente ao crédito tributário para suspender a sua exigibilidade e pode fazê-lo em medida cautelar, em ação declaratória ou em ação anulatória de crédito fiscal. Desnecessidade, no caso, de aguardar-se a constituição do respectivo crédito tributário pelo lançamento, já que se trata de tributo constituído por meio de mera declaração. Recurso improvido por unanimidade. (STJ, 1ª Turma, REsp 36875-93/RJ, rel. Min. Garcia Vieira, j. 10.09.1993, DJU 04/10/1993, p.20.527). Pelo exposto, defiro o pedido de depósito do valor integral e em dinheiro (Súmula 112 do STJ), referente o débito que pretende anular, com vistas à suspensão da exigibilidade, exclusivamente dos créditos relativos a tais depósitos. Prazo : 10(dez) dias. Realizado e comprovado nos autos o depósito judicial, cite-se o réu. I.C.

**0020541-77.2014.403.6100** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP337758 - BRUNA ANITA TERUCHKIN FELBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Em face da possibilidade de prevenção apontada no termo de prevenção on-line às fls. 35/43, junte a autora, cópia da petição inicial dos processos de nºs 0015404-17.2014.403.6100, 0015405-02.2014.403.6100 e 0015406-84.2014.403.6100. Tendo em vista que nos termos do artigo 286 do C.P.C., o pedido deve ser certo e determinado, emende sua petição inicial, indicando o número dos contratos e as respectivas matrículas dos imóveis, que compõem o objeto da presente demanda. Indique ainda, o valor da cobertura correspondente a cada contrato. Junte contrafé para promover a citação do réu. Com a juntada das cópias supra mencionadas, venham conclusos para análise da prevenção. Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial também deverá vir acompanhada de cópia para a instrução da contrafé. Prazo : 10 dias. Int.

**0020589-36.2014.403.6100** - DULCINIA YARA FLOREZ MAINZER(SP091890 - ELIANA FATIMA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE. Ressalto que os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, retomando seu processamento tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo, pelo C. STJ.I.C.

**0020626-63.2014.403.6100** - YONE KAWAKAMI TAKARA(SP270230 - LINCOMONBERT SALES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE. Ressalto que os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, retomando seu processamento tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo, pelo C. STJ.I.C.

**0020632-70.2014.403.6100** - MARIA BEATRIZ ALVES MOREIRA(SP270230 - LINCOMONBERT SALES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE.Ressalto que os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, retomando seu processamento tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo, pelo C. STJ.I.C.

**0020637-92.2014.403.6100** - RAFAEL LOURENCO DA ROCHA(SP274218 - THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE.Ressalto que os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, retomando seu processamento tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo, pelo C. STJ.I.C.

**0020653-46.2014.403.6100** - CICERO DE OLIVEIRA BRANDAO(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.Emende o autor a petição inicial, recolhendo em complemento, as custas iniciais devidas nos termos dos valores constantes à fl. 33.Comprovado o recolhimento, cite-se o réu.Prazo : 10 dias. I.C.

**0020710-64.2014.403.6100** - MARCELO FELIX DA SILVA(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE.Ressalto que os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, retomando seu processamento tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo, pelo C. STJ.I.C.

**0020735-77.2014.403.6100** - GILDETE APARECIDA DA COSTA RODRIGUES X ILVANI LOPES SOARES(SP161924 - JULIANO BONOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE.Ressalto que os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, retomando seu processamento tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo, pelo C. STJ.I.C.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0017470-04.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DEIVID MARTINS DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta 12ª Vara Federal Cível.Tendo o rito do presente feito, determino que se depreque a audiência de que trata o artigo 277 do Código de Processo Civil, visto que o réu já foi citado.Pontuo, ainda, que a data da audiência, que será designada pelo Juízo Deprecado, será o prazo para que o réu possa apresentar, caso queira, a sua contestação.Cumpra-se e intime-se.Vistos em despacho.Publicue-se o despacho de fl. 83Ciência às partes acerca da designação de audiência pelo Juízo da 3ª Vara Federal em Santo André, em 05 de fevereiro de 2015 às 14h30min. naquele Juízo.Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0017922-77.2014.403.6100** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X UNIAO FEDERAL X GREMIO ESPORTIVO DOS EMPREGADOS DA FEPASA DE SOROCABA(SP112884 - ANTONELLA DE ALMEIDA E SP109425 - JORGE ROBERTO GARCIA) X HUDSON NILTON RAMOS X JUIZO DA 12 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Vistos em despacho. Considerando o teor da certidão de fl. 249, redesigno a audiência para o dia 10/12/2014, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de Carlos Alberto Domingues, devendo ser procedidas as suas intimações para comparecimento no dia e hora designados, no endereço que segue: Avenida Paulista, 1682 - 5º andar. Diante do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 248, informe a defesa do réu Carlos Alberto Domingues, no prazo de 05(cinco) dias, se persiste o interesse na oitiva da testemunha Paulo Cesar da Cruz, devendo, no mesmo prazo, declinar endereço onde possa ser encontrada para fins de intimação. No silêncio, será considerado que a defesa desistiu tacitamente de sua oitiva nesta Carta Precatória. Oficie-se ao MM. Juiz Deprecante, informando-lhe acerca deste despacho. Após a oitiva, cumpra-se o penúltimo parágrafo da determinação de fl. 241. Cumpra-se, expedindo-se o(s) mandado(s) de intimação necessário(s), devendo o expediente ser encaminhado à CEUNI para cumprimento em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**



**0020431-78.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GUERINO SERGIO MILANESI  
Vistos em despacho. Regularize a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original devidamente assinada. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0023074-10.1994.403.6100 (94.0023074-5)** - FREDERICO JORDAO DE SOUZA X WALTER BARRIOS FONTES X FERNANDO RODRIGUES(SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão(es) no(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) perante o C. Superior Tribunal de Justiça/C. Supremo Tribunal Federal, nos termos da certidão de fls. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

**0035689-95.1995.403.6100 (95.0035689-9)** - OCE - BRASIL COM/ E IND/ LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão(es) no(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) perante o C. Superior Tribunal de Justiça/C. Supremo Tribunal Federal, nos termos da certidão de fls. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

**0010865-38.1996.403.6100 (96.0010865-0)** - ITAGIBA SOUZA DE TOLEDO X MARIA CELIA ABREU FONSECA X DOMINGOS MANOEL ESCALERA X MAGDA LEVORIN X EDSON GAMBUGGI X CLELIA CHECCHIA CARVALHO MIRANDA X HERMAS VIEIRA LAVORINI X SERGIO PAULO COSENTINO TUPINAMBA(SP066676 - ROBERTO SACOLITO E SP111811 - MAGDA LEVORIN) X DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2 REGIAO SAO PAULO(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão(es) no(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) perante o C. Superior Tribunal de Justiça/C. Supremo Tribunal Federal, nos termos da certidão de fls. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

**0020448-13.1997.403.6100 (97.0020448-0)** - BS CONTINENTAL S/A UTILIDADES DOMESTICAS(SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS E SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão(es) no(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) perante o C. Superior Tribunal de Justiça/C. Supremo Tribunal Federal, nos termos da certidão de fls. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

**0014096-05.1998.403.6100 (98.0014096-4)** - MAKRO ATACADISTA S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em despacho. Fls. 937/995: Manifeste-se o impetrante quanto às alegações da União Federal. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0028174-04.1998.403.6100 (98.0028174-6) - HYPERCOM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)**

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão(es) no(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) perante o C. Superior Tribunal de Justiça/C. Supremo Tribunal Federal, nos termos da certidão de fls. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

**0015399-15.2002.403.6100 (2002.61.00.015399-9) - PARAISO TURISMO LTDA - ME(SP055985 - MARIA INEZ DA SILVA INACIO E SP127655 - RENATA MAFFEI CAVALCANTE E SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE DO SEXTO DEPARTAMENTO DA POLICIA FEDERAL**

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0004335-66.2006.403.6100 (2006.61.00.004335-0) - SAINT-GOBAIN VIDROS S/A(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão(es) no(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) perante o C. Superior Tribunal de Justiça/C. Supremo Tribunal Federal, nos termos da certidão de fls. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

**0024424-13.2006.403.6100 (2006.61.00.024424-0) - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP224094 - AMANDA CRISTINA VISELLI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO**

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão(es) no(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) perante o C. Superior Tribunal de Justiça/C. Supremo Tribunal Federal, nos termos da certidão de fls. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

**0028479-70.2007.403.6100 (2007.61.00.028479-4) - ROBERTO CARLOS CHOUZENDE(SP261391 - MARCOS VINICIUS MARTELOZZO) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)**

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0018782-88.2008.403.6100 (2008.61.00.018782-3) - FANI DA SILVA CARVALHO MARTINS X CRISTIANO RAUBACH X ADILSON VITOR X CAMILA MASCARENHAS TORRES X URBANO MARQUES DE TRINDADE X GERALDO ALVES COUTINHO JUNIOR X MAURO FERREIRA GUIMARAES(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)**

Vistos em despacho. Expeça-se ofício de transformação em pagamento definitivo da União Federal, referente aos saldos remanescentes das contas nºs 0265.635.259837-2 (FANI DA SILVA) e 0265.635.259846-1 (MAURO FERREIRA), conforme já determinado às fls. 266 e 238 (valores à fl. 275). Informe a União Federal, o código da receita que deve ser utilizado no ofício de transformação. Após, expeça-se o ofício. Com o retorno do ofício

cumprido, abra-se nova vista à União Federal e, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0017767-50.2009.403.6100 (2009.61.00.017767-6)** - SANKO - SIDER COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fl. 373: Aguarde-se sobrestado a solicitação do E. T.R.F. da 3ª Região, para retorno dos autos àquele Tribunal. Int. Cumpra-se.

**0019499-32.2010.403.6100** - MICHELE GARCIA GIERTS(SP081307 - MARIA VANDA ANDRADE DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0017495-17.2013.403.6100** - CELSO EDUARDO STACONOVEXE X FERNANDO REGIOLI(SP249944 - CLAUDIO ROBERTO GOMES LEITE) X REITOR DA SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMERICAS LTDA(SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0015729-89.2014.403.6100** - JOELMA PIMENTA DE SOUZA(SP187630 - PATRICIA MENDES DE LIMA E MG144644 - GRAZIELA PARO CAPONI) X COORDENADOR PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS PROUNI DA FACULDADE MEDICINA SANTA MARCELINA(SP174504 - CARLOS HENRIQUE RAGUZA E SP111138 - THIAGO SZOLNOKY DE B F CABRAL)

Vistos em despacho. Fls. 245/268: Mantenho a decisão de fls. 194/196 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fl. 269: Recebo como aditamento à inicial. Oportunamente, cumpra-se o tópico final da decisão supramencionada. Int.

**0017085-22.2014.403.6100** - LOPES & GIMENEZ LTDA X LOPES & GIMENEZ LTDA(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Fl. 29: Mantenho a determinação de fl. 28, e defiro à impetrante o prazo de 20 (vinte) dias para seu integral cumprimento, sob pena de extinção do feito. Int.

**0017600-57.2014.403.6100** - CSA - SANTO AMARO ADMINISTRACAO, PARTICIPACAO E COMERCIO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Vistos em despacho. Fls. 103/104: Esclareça a impetrante qual o novo valor dado à causa, tendo em vista as custas iniciais recolhidas. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cumpra-se o parágrafo 5º do despacho de fl. 102. Int.

**0018476-12.2014.403.6100** - MARLENE DIAS DOS SANTOS - ME(SP250829 - MARIA FRANCISCA MILAGRE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Vistos em despacho. Processe-se o feito sem liminar, ante a ausência de seu pedido. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente,

tornem conclusos para sentença. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI. Cumpra-se. Int.

**0018967-19.2014.403.6100** - SARAIVA E SICILIANO S/A(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES E SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Fls. 162/165: Mantenho a determinação de fl. 159, com fundamento no art. 157 do CPC, e defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a impetrante traga a versão em vernáculo dos documentos de fls. 41/43. Sem prejuízo, determino a imediata expedição do ofício de notificação à autoridade impetrada, e do mandado de intimação a seu representante judicial. Cumpra-se. Int.

**0019945-93.2014.403.6100** - FARMACIA DE MANIPULACAO SINETE LTDA(SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

Vistos em despacho. Prejudicado o pedido de liminar, ante o documento apresentado à fl. 28. Fl. 27: Indefiro o requerido, tendo em vista que a extinção do processo com fundamento no art. 269, II do CPC, somente pode ocorrer quando o réu reconhece, de forma expressa, a procedência do pedido. Venham os autos conclusos para extinção do feito, sem resolução de mérito. Int. Cumpra-se.

**0020282-82.2014.403.6100** - CLANAP COMERCIO,IMPORTACAO, EXPORTACAO LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em decisão.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLANAP COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a suspensão da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, até decisão final.Sustenta a impetrante, em síntese, que as quantias pagas a título de ICMS não poderão compor as bases de cálculo do PIS e da COFINS por não serem aptas a expressar o faturamento ou receita.DECIDO.Os requisitos para a concessão da liminar pretendida estão previstos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento - fumus boni iuris - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora).Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo as alegações da impetrante.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se a inclusão dos valores referentes ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ofende princípios constitucionais tributários.Pois bem, o artigo 2, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.[...]Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifica-se que referidas contribuições possuem como base de cálculo o faturamento, assim considerado a receita bruta da pessoa jurídica, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no 2 do artigo 3o, da Lei 9.718/98, in verbis: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo (Revogado pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001); IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente;V - a receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do 1o do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), conclui-se que apenas

os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão. A contrário sensu, portanto, o ICMS deve compor a base de cálculo, exceto se configurada hipótese de substituição tributária, o que não ocorre no caso sub judice. Não se pode perder de vista que o ICMS, imposto indireto que é, está embutido no preço da mercadoria, sendo repassado ao consumidor final. Vale dizer que, ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal, como compõe o preço final da mercadoria, integra o faturamento, que por sua vez é a base de cálculo do PIS e da COFINS. Também não é possível a equiparação da sistemática do ICMS com a do IPI, tendo em vista suas naturezas jurídicas distintas, bem como as diferenças na forma de cobrança, uma vez que, enquanto o IPI é cobrado por fora, o ICMS está embutido no preço, cobrado por dentro. Neste sentido, vale transcrever a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS NºS 68 E 94, DO STJ. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. O acórdão a quo, com base nas Súmulas nºs 68 e 94 do STJ, asseverou estar pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Pacífico o entendimento nesta Corte de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL (e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie) e também do PIS. Súmulas nºs 68 e 94/STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. 4. Agravo regimental não provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 623149 Processo: 200401137575 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/03/2005 Fonte DJ DATA:02/05/2005 PÁGINA:176 Relator(a) JOSÉ DELGADO) Saliente-se que este entendimento foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos através da edição da Súmula n 258 que assim dispunha: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas: Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. É certo que o entendimento relativo ao Finsocial estende-se à COFINS, haja vista se tratar de contribuição instituída em substituição a ela. Por fim ressalto que, embora a questão esteja sub judice no Supremo Tribunal Federal, as decisões proferidas por este E. Tribunal, em sede de controle difuso de constitucionalidade não vinculam demandas em andamento que tratam do mesmo tema. Nesse sentido a decisão do E. TRF 3ª Região, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 00023468-90.2008.403.0000, que, no mérito, consigna que: No mérito, indubitável que o valor do ICMS inclui-se no conceito de faturamento mensal da empresa, um dos campos de incidência do PIS e da COFINS, conforme artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal. Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0020505-35.2014.403.6100** - DJALMA APARECIDO ROSA DE SOUZA (SP232470 - ALFREDO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DJALMA APARECIDO ROSA DE SOUZA contra ato do Senhor PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO, objetivando a suspensão do ato que cancelou a inscrição do impetrante, pelas razões expostas na inicial. DECIDO. Em análise primeira, entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo as alegações invocadas pelo Impetrante. Analisando os documentos juntados aos autos, sobretudo os de fls. 18/31, observo que o registro junto ao CRECI/SP foi cancelado, em razão da cassação da autorização de funcionamento do Colégio Litoral Sul - Colisul, local onde o impetrante realizou o curso de Técnico em Transações Imobiliárias. Observo, ainda, que o impetrante obteve a sua inscrição nos quadros do CRECI em 11 de outubro de 2011 (fl. 13). Ocorre que, embora a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo tenha proferido decisão determinando a cassação da autorização de funcionamento do Colégio Litoral Sul - Colisul, o ato acima mencionado foi publicado no Diário Oficial em 15/07/2014. Não obstante a cassação do referido curso, o impetrante já havia obtido a inscrição desde outubro de 2011, sendo, portanto, descabida a pretensão de modificar tal situação, sobretudo quando o aluno de boa-fé investiu tempo e dinheiro para realizar o curso. Trago à colação o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE

SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. CURSO DEVIDAMENTE AUTORIZADO. DIREITO A OBTENÇÃO DE DIPLOMA. DECURSO DE TEMPO. FATO CONSOLIDADO. PRECEDENTES. 1. Firmou-se na jurisprudência o entendimento de que os alunos que, em absoluta boa-fé, envidam seus esforços e despendem seus recursos financeiros participando de cursos de nível superior, tidos, mais tarde, como irregulares, não podem ser penalizados pela omissão dos poderes públicos em proceder à eficaz fiscalização, evitando tais acontecimentos. 2. Na hipótese em comento a impetrante logrou ingresso, mediante vestibular em curso ministrado por Universidade Federal. Não pode, pois, ao término do mesmo, ter recusado o pedido de expedição do diploma respectivo, quando se verifica que o descaso começou pela própria autorização inicial e provisória para realizar o curso de Pedagogia. (AMS n. 94.01.36025-1/RO - Relator Juiz Aldir Passarinho Junior - DJ de 21.08.1997, p. 65525). 3. Na hipótese dos autos, também deve ser preservada a situação fática consolidada pelo decurso do tempo. 4. Sentença confirmada. Apelação e remessa desprovidas. (Processo: AMS 20013600097612 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 20013600097612; JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.); Sigla do órgão: TRF1; Órgão julgador: SEXTA TURMA; Fonte: DJ DATA: 14/11/2005 PAGINA: 116; Data da decisão: 17/10/2005; Data da publicação: 14/11/2005). Portanto, pelo menos em uma análise preliminar, entendo presente o fumus boni iuris. Da mesma forma, tenho que se não concedida a medida pleiteada, o impetrante encontrar-se-á prejudicado em seu direito. Daí o periculum in mora. Posto Isso, DEFIRO a liminar, para determinar a suspensão do ato de cancelamento do registro perante o CRECI, até decisão final. Forneça mais uma cópia da inicial para intimação do representante judicial da autoridade impetrada. Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**0003418-33.2014.403.6111** - INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS(SP125325 - ANDRE MARIO GODA E SP196043 - JULIO CESAR MONTEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN)

Vistos em despacho. Fls. 108/113: Nada a deferir, tendo em vista que a liminar foi deferida às fls. 97/99, e a autoridade impetrada foi intimada para seu cumprimento em 23/10/2014, conforme mandados de fls. 106/107. Oportunamente, cumpra-se o tópico final da decisão supramencionada. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0020699-35.2014.403.6100** - TERRACO ITALIA RESTAURANTE LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Inicialmente, regularize a parte requerente sua representação processual, juntado aos autos, no prazo de 10(dez) dias, procuração em via original, devidamente assinada por representante legal da pessoa jurídica ora requerente. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0020700-20.2014.403.6100** - BERNINA IMOBILIARIA E ADMINISTRADORA LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Promova a autora a juntada ao feito o Instrumento de Mandato de fl. 13 em sua via original. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0016690-30.2014.403.6100** - MERCEDES MARIA DA SILVA(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Vistos em despacho. Considerando o informado pela ré à fl. 126, que não possui interesse na audiência de conciliação prévia, CANCELO a audiência designada para o dia 26 de novembro de 2014 às 15h00. Adotando posicionamento da doutrina e jurisprudência, entendo que, para o prosseguimento da ação, devem os requerentes emendar a sua petição inicial para converter o rito em ordinário e adequar o pedido, pois a pretensão liminar possui natureza de tutela antecipada e, ademais, a conversão vai ao encontro da celeridade processual e menor

onerosidade às partes. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

**0016776-98.2014.403.6100** - PREMEDI CONSULTORIA EM MEDICINA, HIGIENE E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - EPP(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO E SP337480 - RICARDO TORTORA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta por PREMEDI CONSULTORIA DE MEDICINA, HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA. - EPP em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a sustação do protesto dos títulos consistentes em Certidão de Dívida Ativa que se encontram no 2º e 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos, pelas razões expostas na inicial. DECIDO. Insta observar que o feito tramita irregularmente neste Juízo, tendo sido, proposto perante Justiça absolutamente incompetente. Isso porque, consoante indicado na petição inicial, o valor econômico pretendido pelo autor revela-se inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Instituídos os Juizados Cíveis e Criminais, no âmbito da Justiça Federal por meio da Lei 10.259/01, a competência desses Juizados foi estabelecida no artigo 3º da referida lei, sendo que, no presente caso, a natureza jurídica do ato do lançamento fiscal é a de ato administrativo. Tratando-se de competência de natureza absoluta, em matéria cível, deve-se obedecer como regra geral o valor da causa, sendo competência do Juizado Especial Federal as causas de valor inferior a sessenta salários mínimos. Denoto que o trâmite do feito neste Juízo, sem observância do valor atribuído à causa, implica em desrespeito à competência absoluta do Juizado Especial Federal, em afronta ao Princípio Constitucional do Juiz Natural. Ademais, a inexistência de restrição do ajuizamento de cautelares nos Juizados Especiais Federais foi objeto de decisão de nossos tribunais, cujo fundamentos adoto como razões de decidir, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AÇÃO PRINCIPAL COM ALÇADA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRECEDENTES DO TRF5. 1. No caso presente, o autor ajuizou ação cautelar objetivando a apresentação de documentos (contrato de financiamento). 2. Não constam nas hipóteses excludentes do artigo 3º, parágrafo 1º a 4º, da Lei 10.259/2001, as ações cautelares mesmo que de ritos especiais, imperando a alçada de 60 salários mínimos como critério definidor da competência. 3. Conflito que se conhece para declarar competente o Juízo da 32ª Vara Federal de Pernambuco (Juizado), ora suscitado. (CC 00035706120134050000 - 2507 Rel. Des. Federal Fernando Braga, TRF5, Órgão Julgador Pleno, DJE:22/01/2014) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS ANALÍTICOS DE CONTA POUPANÇA. PROCESSO PRINCIPAL JULGADO PELO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DAS VARAS COMUNS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. ART. 4º, DA LEI Nº 10259/2001. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. - Ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, adota-se a posição sufragada pelo Pleno deste e. Tribunal, no julgamento do Conflito de Competência nº 1245-CE, segundo o qual, não tendo a Lei nº 10259/2001 feito qualquer ressalva quanto às ações cíveis, inclusive as de rito especial, seria dos Juizados Especiais Federais a competência para processar e julgar tais causas, quando se enquadrarem nos limites do valor da causa e não estejam elencadas no rol excludente do art. 3º, parágrafo 1º, daquela lei. - Na esteira do entendimento firmado pelo Pleno deste c. Sodalício, as ações cautelares de processos julgados pelos Juizados Especiais Federais devem ser ajuizadas perante os próprios JEFs, em razão da sua acessoriedade, que impõe à cautelar a sorte da ação principal. - Ainda há o impedimento ao conhecimento da demanda pelas Varas Comuns da Seção Judiciária de Pernambuco, em razão da falta de interesse processual da parte requerente, justificada pela possibilidade de efetuar o pedido de exibição dos extratos analíticos de sua conta poupança como medida cautelar nos autos do próprio processo principal ajuizado perante o Juizado Especial. Tal possibilidade se encontra prevista no art. 4º, da Lei nº 10259/2001. - Qualquer um dos motivos aqui aduzidos - incompetência absoluta ou falta de interesse processual - dá ensejo à extinção do processo sem apreciação do mérito, nos moldes do art. 267, do CPC. - Merece reforma a sentença no que tange à condenação da parte requerente em multa por litigância de má-fé, eis que não restou caracterizada a alegada má-fé da postulante. Apelação provida em parte. (AC 200883000053854 Rel. Des. Federal Cesar Carvalho, TRF5, Órgão Julgador Primeira Turma DJ: 09/04/2009) Dessa forma, consoante com o que determina o artigo 113 do Código de Processo Civil e nos termos do 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo. Assim, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição. Publique-se e Intimem-se.

**0018849-43.2014.403.6100** - MANIA DE COMER COMERCIO DE ALIMENTOS E RESTAURANTES LTDA - EPP(SP352397A - MISAEL PEREIRA DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Atribua a parte autora o valor correto à causa, tendo em vista o débito atual informado nos autos, devendo no mesmo ato, proceder à complementação das custas processuais. Prazo: 10(dez) dias. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

**0019417-59.2014.403.6100** - CASA GOMES BELO DE DOCES LTDA EPP.(SP144959A - PAULO ROBERTO

MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta por CASA GOMES BELO DE DOCES LTDA. - EPP em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a sustação do protesto do título consistente em Certidão de Dívida Ativa que se encontra no 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos, pelas razões expostas na inicial. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para análise após a vinda da contestação. Contestação às fls. 38/39. DECIDO. Insta observar que o feito tramita irregularmente neste Juízo, tendo sido, proposto perante Justiça absolutamente incompetente. Isso porque, consoante indicado na petição inicial, o valor econômico pretendido pelo autor revela-se inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Instituídos os Juizados Cíveis e Criminais, no âmbito da Justiça Federal por meio da Lei 10.259/01, a competência desses Juizados foi estabelecida no artigo 3º da referida lei, sem constar no rol de exceções às ações de prestação de contas. Tratando-se de competência de natureza absoluta, em matéria cível, deve-se obedecer como regra geral o valor da causa, sendo competência do Juizado Especial Federal as causas de valor inferior a sessenta salários mínimos. Denoto que o trâmite do feito neste Juízo, sem observância do valor atribuído à causa, implica em desrespeito à competência absoluta do Juizado Especial Federal, em afronta ao Princípio Constitucional do Juiz Natural. Ademais, a inexistência de restrição do ajuizamento de cautelares nos Juizados Especiais Federais foi objeto de decisão de nossos tribunais, cujo fundamentos adoto como razões de decidir, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AÇÃO PRINCIPAL COM ALÇADA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRECEDENTES DO TRF5. 1. No caso presente, o autor ajuizou ação cautelar objetivando a apresentação de documentos (contrato de financiamento). 2. Não constam nas hipóteses excludentes do artigo 3º, parágrafo 1º a 4o, da Lei 10.259/2001, as ações cautelares mesmo que de ritos especiais, imperando a alçada de 60 salários mínimos como critério definidor da competência. 3. Conflito que se conhece para declarar competente o Juízo da 32ª Vara Federal de Pernambuco (Juizado), ora suscitado. (CC 00035706120134050000 - 2507 Rel. Des. Federal Fernando Braga, TRF5, Órgão julgador Pleno, DJE:22/01/2014) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS ANALÍTICOS DE CONTA POUPANÇA. PROCESSO PRINCIPAL JULGADO PELO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DAS VARAS COMUNS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. ART. 4º, DA LEI Nº 10259/2001. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. - Ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, adota-se a posição sufragada pelo Pleno deste e. Tribunal, no julgamento do Conflito de Competência nº 1245-CE, segundo o qual, não tendo a Lei nº 10259/2001 feito qualquer ressalva quanto às ações cíveis, inclusive as de rito especial, seria dos Juizados Especiais Federais a competência para processar e julgar tais causas, quando se enquadrarem nos limites do valor da causa e não estejam elencadas no rol excludente do art. 3º, parágrafo 1º, daquela lei. - Na esteira do entendimento firmado pelo Pleno deste c. Sodalício, as ações cautelares de processos julgados pelos Juizados Especiais Federais devem ser ajuizadas perante os próprios JEFs, em razão da sua acessoriedade, que impõe à cautelar a sorte da ação principal. - Ainda há o impedimento ao conhecimento da demanda pelas Varas Comuns da Seção Judiciária de Pernambuco, em razão da falta de interesse processual da parte requerente, justificada pela possibilidade de efetuar o pedido de exibição dos extratos analíticos de sua conta poupança como medida cautelar nos autos do próprio processo principal ajuizado perante o Juizado Especial. Tal possibilidade se encontra prevista no art. 4º, da Lei nº 10259/2001. - Qualquer um dos motivos aqui aduzidos - incompetência absoluta ou falta de interesse processual - dá ensejo à extinção do processo sem apreciação do mérito, nos moldes do art. 267, do CPC. - Merece reforma a sentença no que tange à condenação da parte requerente em multa por litigância de má-fé, eis que não restou caracterizada a alegada má-fé da postulante. Apelação provida em parte. (AC 200883000053854 Rel. Des. Federal Cesar Carvalho, TRF5, Órgão Julgador Primeira Turma DJ: 09/04/2009) Dessa forma, consoante com o que determina o artigo 113 do Código de Processo Civil e nos termos do 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo. Assim, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição. Publique-se e Intimem-se.

**0046350-17.2014.403.6182** - SIMAS, PASSOS & PEREZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP187001 - MARCELO DE PASSOS SIMAS E SP104506 - ESDRAS ALVES PASSOS DE O FILHO E SP121546 - IDINEIA PEREZ BONAFINA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão. Trata-se de Medida Cautelar Inominada proposta por SIMAS, PASSOS & PEREZ - SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a sustação do protesto, protocolizado pelo 15º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital de São Paulo, apresentado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, CDA n.º 80613074791 de 04/09/2014, com a finalidade de cobrar o valor de R\$ 4.159,33 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais e trinta e três centavos). Alega, a autora que o valor cobrado já foi recolhido sendo, assim, indevida e infundado o protesto. Distribuído, inicialmente perante o Juízo das Execuções Fiscais, foi o feito encaminhado a este Juízo Cível, nos termos da decisão de fls. 47/48. Vieram os autos conclusos, foi determinada a regularização do pólo passivo do feito. Às fls. 55/56 manifestou-se a autora. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Insta observar que o feito tramita irregularmente



neste Juízo, tendo sido, proposto perante Justiça absolutamente incompetente. Isso porque, consoante indicado na petição inicial, o valor econômico pretendido pelo autor revela-se inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Instituídos os Juizados Cíveis e Criminais, no âmbito da Justiça Federal por meio da Lei 10.259/01, a competência desses Juizados foi estabelecida no artigo 3º da referida lei, sem constar no rol de exceções às ações cautelares. Tratando-se de competência de natureza absoluta, em matéria cível, deve-se obedecer como regra geral o valor da causa, sendo competência do Juizado Especial Federal as causas de valor inferior a sessenta salários mínimos. Denoto que o trâmite do feito neste Juízo, sem observância do valor atribuído à causa, implica em desrespeito à competência absoluta do Juizado Especial Federal, em afronto ao Princípio Constitucional do Juiz Natural. Ademais, a inexistência de restrição do ajuizamento de cautelares nos Juizados Especiais Federais foi objeto de decisão de nossos tribunais, cujo fundamentos adoto como razões de decidir, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AÇÃO PRINCIPAL COM ALÇADA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRECEDENTES DO TRF5. 1. No caso presente, o autor ajuizou ação cautelar objetivando a apresentação de documentos (contrato de financiamento). 2. Não constam nas hipóteses excludentes do artigo 3º, parágrafo 1º a 4o, da Lei 10.259/2001, as ações cautelares mesmo que de ritos especiais, imperando a alçada de 60 salários mínimos como critério definidor da competência. 3. Conflito que se conhece para declarar competente o Juízo da 32ª Vara Federal de Pernambuco (Juizado), ora suscitado. (CC 00035706120134050000 - 2507 Rel. Des. Federal Fernando Braga, TRF5, Órgão julgador Pleno, DJE:22/01/2014) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS ANALÍTICOS DE CONTA POUPANÇA. PROCESSO PRINCIPAL JULGADO PELO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DAS VARAS COMUNS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. ART. 4º, DA LEI Nº 10259/2001. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. - Ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, adota-se a posição sufragada pelo Pleno deste e. Tribunal, no julgamento do Conflito de Competência nº 1245-CE, segundo o qual, não tendo a Lei nº 10259/2001 feito qualquer ressalva quanto às ações cíveis, inclusive as de rito especial, seria dos Juizados Especiais Federais a competência para processar e julgar tais causas, quando se enquadrarem nos limites do valor da causa e não estejam elencadas no rol excludente do art. 3º, parágrafo 1º, daquela lei. - Na esteira do entendimento firmado pelo Pleno deste c. Sodalício, as ações cautelares de processos julgados pelos Juizados Especiais Federais devem ser ajuizadas perante os próprios JEFs, em razão da sua acessoriedade, que impõe à cautelar a sorte da ação principal. - Ainda há o impedimento ao conhecimento da demanda pelas Varas Comuns da Seção Judiciária de Pernambuco, em razão da falta de interesse processual da parte requerente, justificada pela possibilidade de efetuar o pedido de exibição dos extratos analíticos de sua conta poupança como medida cautelar nos autos do próprio processo principal ajuizado perante o Juizado Especial. Tal possibilidade se encontra prevista no art. 4º, da Lei nº 10259/2001. - Qualquer um dos motivos aqui aduzidos - incompetência absoluta ou falta de interesse processual - dá ensejo à extinção do processo sem apreciação do mérito, nos moldes do art. 267, do CPC. - Merece reforma a sentença no que tange à condenação da parte requerente em multa por litigância de má-fé, eis que não restou caracterizada a alegada má-fé da postulante. Apelação provida em parte. (AC 200883000053854 Rel. Des. Federal Cesar Carvalho, TRF5, Órgão Julgador Primeira Turma DJ: 09/04/2009) Dessa forma, consoante com o que determina o artigo 113 do Código de Processo Civil e nos termos do 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo. Assim, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição. Publique-se e Intimem-se.

### **13ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 5055**

#### **MONITORIA**

**0011580-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE HAMILTON MARIN**

Fls. 189: indefiro o pedido de bloqueio, via RENAJUD, visto que tal consulta já foi realizada, conforme fls. 110/111. Manifeste-se a CEF se persiste o interesse na manutenção do bloqueio, visto que o réu não foi localizado

para ser intimado acerca da constrição. Caso haja interesse, indique a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, novos endereços a serem diligenciados. Int.

**0012388-89.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GAMALIEL ALMEIDA DA COSTA

Fls. 100: promova a secretaria o levantamento da penhora de fls. 84/85. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Após, no silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011406-04.1978.403.6100 (00.0011406-5)** - REPAD COMERCIO E SERVICOS LTDA. - ME(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP047942 - LYGIA APPARECIDA DA R O DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. FRANCISCO ANTONIO DE BARROS)

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução n. 168/2011. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado novo pagamento. I.

**0042380-04.1990.403.6100 (90.0042380-5)** - BANK OF AMERICA BRASIL LTDA. X PINHEIRO NETO ADVOGADOS(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP041291 - ANTONIO LUIZ MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução n. 168/2011. Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. I.

**0024711-64.1992.403.6100 (92.0024711-3)** - ILMA VIVEIROS BARBOSA(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP051485 - ELISABETE DE CARVALHO PEREIRA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI E SP109495 - MARCO ANTONIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. I.

**0003333-13.1996.403.6100 (96.0003333-1)** - CLEUSA BIANCHI CASSIANO DA SILVA X TATIANA BIANCHI CASSIANO DA SILVA X LUIZ CARLOS CASSIANO DA SILVA JUNIOR(SP131960 - LUIZ GALVAO IDELBRANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 379/382 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0032113-89.1998.403.6100 (98.0032113-6)** - MARIA DA CONCEICAO LIMA DA SILVA X ANA PAULA DE ALBUQUERQUE SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Promova o(a) executado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**0052933-29.1999.403.0399 (1999.03.99.052933-7)** - JOSE EDEZIO DE SOUZA X JOSE GOMES DE SALES X JOSE GUIMARAES BRITO X JOSE HONORATO X JOSE LUIS DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

**0038141-97.2003.403.6100 (2003.61.00.038141-1)** - SANDRA DO NASCIMENTO LINS BENEVENUTO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Promova o(a) executado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**0007571-89.2007.403.6100 (2007.61.00.007571-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO(RJ137677 - LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA)  
Fls. 209/210: intimem-se as partes acerca da designação de hasta pública.I.

**0005781-94.2012.403.6100** - CASA DA IMPRENSA COMUNICACAO LTDA(SP216402 - MARIZA APARECIDA PEREIRA BATISTA) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 304: manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0022402-69.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLARA KVITKO CHAMAS(SP225995 - SIMONE MENDES GODINHO)  
Ante a penhora do veículo, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

**0011389-39.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ERALDO JOSE DE OLIVEIRA - EPP  
Considerando a consulta de fl. 173, requeira a ECT o que de direito, em 5 (cinco) dias.I.

**0020112-47.2013.403.6100** - MARIA APARECIDA NUNES X CARLOS ALBERTO CHELLE(SP071955 - MARIA OLGA BISCONCIN) X BANCO CREFISUL S/A(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X CREFISUL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP219663 - FABIANO SILVA DOS SANTOS) X DISTRIBUIDORA UNITED DE TITULOS E VALORES IMOBILIARIOS LTDA X BANQUEIROZ DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X MAPPIN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X RICARDO MANSUR(SP290061 - RODRIGO ROCHA LEAL GOMES DE SÁ E SP207967 - GUSTAVO NARKEVICS) X PATRICIA ROLLO MANSUR(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL  
Fl. 227/230: defiro o prazo requerido de 15 (quinze) dias.I.

**0005758-80.2014.403.6100** - ANDREA DE ALBUQUERQUE DO AMARAL X ALEXANDRE EBLING DO AMARAL(SP281122 - ANDRÉA DE ALBUQUERQUE DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)  
Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 292/296, em 5 (cinco) dias.I.

**0006132-96.2014.403.6100** - ISaura MIDORI FUGII X NEUSA LEIKO FUGII(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.I.

**0013799-36.2014.403.6100** - CRISTINA APARECIDA FREDERICH & CIA LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL  
Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do AI, às fls. 422/424.

**0014813-55.2014.403.6100** - CARLOS KOJI YOKOMIZO X LIBERDADE COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.(SP096446 - JOAO MARCOS SILVEIRA E SP215799 - JOÃO PAULO TRANCOSO TANNOS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X JWIVAM BAR E LANCHES LTDA - EPP  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0017687-13.2014.403.6100** - LUIZ ANTONIO DOS REIS(SP113911 - CATIA GUIMARAES RAPOSO NOVO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados (fls. 25/46), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010879-89.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021535-

76.2012.403.6100) LENILSON LUIZ FERREIRA(Proc. 2948 - ISABEL PENIDO DE CAMPOS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Designo o dia 01/12/2014, às 14:30 horas, para audiência de início de perícia na sede deste Juízo, devendo ser intimados para o ato o perito e as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A do CPC).Int.

**0012080-19.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020802-43.1994.403.6100 (94.0020802-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X HARAMURA IND/ ELETRONICA LTDA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA)

Fls. 339/343 recebo a apelação da União Federal, no duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos E. TRF, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0014393-50.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002948-69.2013.403.6100) BEATRIZ DA SILVA ALVES DE LIMA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 58/59: defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatuba-SP. Considerando que a embargante é representada pela DPU, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 440, de 30/05/2005.Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnico e formulação de quesitos.Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.Int.

**0014524-25.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010144-90.2013.403.6100) LUIZ CARLOS DOS SANTOS(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Designo o dia 17/11/2014, às 14:30 horas, para audiência de início de perícia na sede deste Juízo, devendo ser intimados para o ato o perito e as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A do CPC).Intime-se pessoalmente a DPU.I.

**0016740-56.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020971-34.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X CONCEICAO DO CARMO HERNANDES(SI178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SI101376 - JULIO OKUDA)

Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0017096-85.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000590-20.2002.403.6100 (2002.61.00.000590-1)) HUMANA LTDA(SP193742 - MARIA JOSE FERNANDES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Fls. 603/605: com razão o IBAMA. Reconsidero o despacho de fls. 600. Promova a embargante a citação da autarquia-ré nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0026898-54.2006.403.6100 (2006.61.00.026898-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESPACO RH RECURSOS HUMANOS LTDA X RENATO ALVES DE DEUS X ROBERTO TARGINO DO NASCIMENTO X ANA LUCIA CRISPIM DA CRUZ X ELIZANGELA ALTERO TORRES

Considerando às consultas de fls. 392/396, requeira a CEF o que de direito, em 5 (cinco) dias.I.

**0016153-44.2008.403.6100 (2008.61.00.016153-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SPY SAT COM/ E SERVICOS DE MONITORAMENTO POR SATELITE E REGULACAO DE SINISTROS LTDA X MARIA DE LOURDES SCIALPI NEVES X KAIUS DEREK SCIALPI NEVES

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a nova penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

**0017398-56.2009.403.6100 (2009.61.00.017398-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X HOMENS DE PRETO SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA X JOAO NELSON CORDEIRO ALVES(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO)

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestado.I.

**0021996-19.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X J.D.L. DISTRIBUIDORA DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA X JOSE LUCIANO CARVALHO JUNIOR X JULIANA CARVALHO

Considerando as consultas de fls. 134/138, requeira a ECT o que de direito, em 5 (cinco) dias.I.

**0020941-96.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIVA SIMOES DE FALCO

Considerando a consulta de fl. 116, requeira a ECT o que de direito, em 5 (cinco) dias.I.

**0021535-76.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LENILSON LUIZ FERREIRA

Desentranhe-se a petição de fls. 142/143, direcionada equivocadamente ao presente feito, para juntada nos autos dos Embargos a Execução nº 0010879-89.2014.403.6100 em apenso.

**0003818-17.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X H T HIDRAUTRANSMISSOES PECAS E SERVICOS LTDA X MARIA ISABEL CAMPOS DE SOUZA X NONATO FERREIRA DE SOUZA

Considerando a consulta de fls. 298/301, requeira a CEF o que de direito, em 5 (cinco) dias.I.

**0005469-84.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LACO FORTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME X ALEX MARCIO CAMPANHOLA X HENRIQUE CALDEIRA DA SILVA

Considerando a consulta de fl. 171, requeira a CEF o que de direito, em 5 (cinco) dias. Aguarde-se, ainda, o cumprimento do mandado expedido à fl. 169.I.

**0013813-54.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JM SHOW PRODUcoes E EVENTOS LTDA X JOEL DE JESUS SILVA

Promova a CEF a citação dos executados, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.

**0019091-36.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALTAIR SANTANA FARIAS

Manifeste-se a CEF acerca das consultas de fls. 74/75, em 5 (cinco) dias.I.

**0021657-55.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MGC COSMETICOS LTDA - ME(SP277073 - KATIA REGINA DE LIMA DIAS) X LUISA MELKIA MOURAO ALVES CHIEROTTO(SP277073 - KATIA REGINA DE LIMA DIAS)

Considerando as consultas de fls. 112/114, requeira a ECT o que de direito, em 5 (cinco) dias.I.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0015291-97.2013.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO GOMES DE CARVALHO(SP103431 - SANDRA LEICO KINOSHITA GOTO E SP122191 - VALERIA APARECIDA CALENTE MENDES)

Homologo a transação celebrada entre as partes para que produzam seus regulares efeitos. Tornem os autos ao arquivo.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008694-78.2014.403.6100** - TOTAL SPIN SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte impetrante, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para

contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005977-31.1993.403.6100 (93.0005977-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019427-47.1970.403.6100 (00.0019427-1)) JAIMIR SILVA X MARLENE AGUSTINELLI SILVA(SP082008 - ALEXANDRE MELE GOMES E SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA)

Ante a efetivação do bloqueio de valores e da penhora do veículo à fl. 575, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

**0002008-41.2012.403.6100** - CASA DA IMPRENSA COMUNICACAO LTDA(SP216402 - MARIZA APARECIDA PEREIRA BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 353: manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0484342-20.1982.403.6100 (00.0484342-8)** - YOSHIO UTUMI(SP062451 - RUI JOSE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução n. 168/2011.Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014099-91.1997.403.6100 (97.0014099-7)** - VIKTOR GILZ X APARECIDA GAGLIARDI X JOSE FERRONATO X JOSE AFFONSO DA ROSA X CECILIA VALADAO X CECILIA CATHARINA DE MORAES CAMPOS X OSVALDO GRECCO VIEIRA X FRANCISCO ANTONIO COMBA X GUILHERME FERNANDES X GESSY DE ALMEIDA PAVAO X VILMA COMBA PILEGGI X TEREZA DOS SANTOS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X VIKTOR GILZ X UNIAO FEDERAL X APARECIDA GAGLIARDI X UNIAO FEDERAL X JOSE FERRONATO X UNIAO FEDERAL X JOSE AFFONSO DA ROSA X UNIAO FEDERAL X CECILIA VALADAO X UNIAO FEDERAL X CECILIA CATHARINA DE MORAES CAMPOS X UNIAO FEDERAL X OSVALDO GRECCO VIEIRA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ANTONIO COMBA X UNIAO FEDERAL X GUILHERME FERNANDES X UNIAO FEDERAL X GESSY DE ALMEIDA PAVAO X UNIAO FEDERAL(SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP302590 - ANDRE DARIO MACEDO SOARES E SP240486 - IVAN DARIO MACEDO SOARES E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0013644-72.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO ALBANO BASILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ALBANO BASILIO

Fls. 204: defiro a vista dos autos, conforme requerido.Int.

**0008824-73.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO PAULO ISSA(SP143801 - IVO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO PAULO ISSA

Considerando as consultas de fls. 260/262, requeira a CEF o que de direito, em 5 (cinco) dias.I.

### **14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 8333**

## MONITORIA

**0033528-92.2007.403.6100 (2007.61.00.033528-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X LILIAN RODRIGUES FERREIRA BATISTA(SP117407 - OTHONIEL CAMILO)**

Considerando a juntada do extrato da conta judicial, demonstrando que não houve o levantamento determinado na audiência de fls. 208/210 pela parte exequente CEF, determino que a CEF esclareça se ocorreu algum impedimento para proceder ao levantamento do montante total da conta judicial nº2527/005/00051112-0, especialmente quanto ao prosseguimento da execução ou manutenção do acordo firmado pelas partes, nos termos do item em negrito de fl. 209, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, proceda-se a extinção da execução e a baixa ao arquivo findo.Int.

**0004254-49.2008.403.6100 (2008.61.00.004254-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANO BORELLI(SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS) X ARIETE BORELLI(SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS) X LODOVINO BORELLI(SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS)**

No presente feito foi autorizada a requisição de informações por meio do sistema Bacenjud sobre a existência de ativos financeiros em nome dos executados, resultando no bloqueio de valores mantidos em contas de titularidade dos coexecutados Lodovino Borelli, Fabiano Borelli e Ariete Borelli, assim discriminados:Titular: Lodovino Borelli- Banco Santander S/A (033), valor de R\$ 12.019,68, agência 3727, conta nº 60.007155-1, no valor de R\$ 10.445,60 na conta poupança;- Banco Bradesco, valor de R\$ 5.144,41, agência 0450-2, conta corrente nº 122.656-8;Titular: Fabiano Borelli- Banco Itaú-Unibanco, valor de R\$ 1.988,80, agência 0390, conta corrente (100) nº 40151-1; Titular: Ariete Borelli -Banco Itaú - valor R\$ 4.771,24, agência 6429, sendo na conta corrente o valor de R\$ 2.215,48 e na conta poupança o valor de R\$ 2.555,76.Insurgem-se os coexecutados contra os referidos bloqueios alegando em síntese que as contas atingidas destinam-se ao recebimento de salários ou são contas poupança mantidas com depósitos oriundos desses mesmos proventos, bem como há excesso de execução em virtude do bloqueio ter atingindo valor superior a execução. Juntam documentos (fls. 237/244, 245/253 e 299/347).Já houve uma análise desse pedido às fls. 254, o qual foi indeferido por ausência de documentos que comprovassem as alegações dos três coexecutados, determinando que a CEF apresentasse os valores atualizados do débito para verificação do valor exato da dívida. Desta forma, reanaliso o pedido de desbloqueio ante a juntada de novos documentos pelos executados Ariete Borelli e Lodovino Borelli. Restou demonstrado que o coexecutado Lodovino Borelli é aposentado pelo INSS (fls. 330) e que recebe seus vencimentos no Banco Bradesco, agência Colonial-Usp nº0450 (fls. 333 e 335/336), conta corrente 0122.656-8, no qual foi bloqueado o montante de R\$ 5.144,41 (em 08.02.2013). No tocante aos valores referentes as contas poupanças, ambos os executados Ariete e Lodovino conseguiram demonstrar que o valor de R\$10.445,60, depositado na conta poupança nº 60.007155-1, agência 3727, do Banco Santander (Lodovino) e o valor de R\$ 2.555,76, conta poupança 15792-5. 500, Agencia 6429, do Banco Itaú S.A são impenhoráveis, visto terem recaíram sobre a conta poupança e que são inferiores ao limite legal previsto no inciso X, do artigo 649 do CPC. Conquanto tenha a parte exequente o direito de ver seu crédito satisfeito, é certo que a legislação impõe determinadas limitações ao seu exercício, a exemplo do disposto no artigo 649 do Código de Processo Civil que, ao conferir impenhorabilidade a determinados bens de titularidade do devedor procurou resguardá-lo de imposições injustas e excessivamente onerosas, não obstante a existência de ressalvas que permitem uma composição entre os interesses do credor e do devedor à luz da razoabilidade e da proporcionalidade.Importa observar que de acordo com o inciso IV do artigo 649 do CPC, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. O inciso X do mesmo dispositivo impede, por sua vez, a penhora de quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.Ressalte-se que, a parte exequente Ariete Borelli não demonstrou e/ou comprovou que o valor de R\$ 2.215,48, da conta corrente nº 100.015792-5, Banco Itaú Unibanco S.A. refere-se exclusivamente aos valores oriundos de sua conta salário de aposentada, visto que o demonstrativo de pagamento emitido pela Prefeitura de São Paulo indica outra conta como recebedora dos seus proventos de servidora pública municipal. Além disso, analisando os extratos bancários juntados pela executada (fls. 304/313), percebe-se que há outros depósitos em dinheiro sendo efetuados nessa conta, além de transações de câmbio e resgates de aplicações financeiras. Devendo permanecer bloqueados e devem ser transferidos à disposição da Justiça.Assim como o valor de R\$ 1.574,08 do Banco Santander deve permanecer bloqueado, já que o coexecutado Lodovino não comprovou documentalmente de que a conta refere-se a depósitos que estão protegidos pela impenhorabilidade. Assim temos que: Valores Bloqueados (fls. 234) Valor/Conta salário/banco Valor/Conta poupança/banco Valor não comprovado Transferir/DesbloquearFabiano R\$ 1.988,80, Banco Itaú-Unibanco agência 0390, conta corrente (100) nº 40151-1 (não comprovou que a conta bloqueada, refere-se a conta salário) R\$ 1.988,80 Transferir a disposição da justiçaLodovino R\$ 17.164,09 R\$ 5.144,41 - conta nº 122.656-8 - Banco Bradesco (comprovou)

R\$12.019,68 Comprovou que o valor de R\$ 10.445,60 refere-se a poupança (fls. 328) ag. 3727 conta poupança 60.007155-1 Banco Santander R\$1.574,08 (Banco Santander) Liberar parcialmente Ariete Borelli R\$ 4.771,24 Banco do Brasil, agência 008133, conta corrente 337390 - não houve bloqueio R\$2.555,76 (Banco Itaú/S.A) R\$ 2.215,48 (Banco Itaú Unibanco S.A-fls. 242). Liberar parcialmente Assim, considerando a natureza das verbas sobre as quais incidiu o bloqueio em questão, e à vista dos dispositivos legais que tratam da matéria, notadamente o artigo 649, IV e X, do Código de Processo Civil, determino o levantamento parcial dos bloqueios levado a efeito de fls. 234/236, conforme acima discriminado e a transferência dos demais valores a disposição deste juízo. Com a juntada dos extratos de transferência, oficie-se a CEF para que proceda a unificação das contas. Considerando que o valor bloqueado é inferior ao valor executado (fls. 258/266), promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009982-37.2009.403.6100 (2009.61.00.009982-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANE TIEMI FUJITA FERRAZ X KATIA CRISTINA TEIXEIRA DE MENDONCA(Proc. 2022 - PHELPE VICENTE DE PAULA CARDOSO)**  
À vista do trânsito em julgado, providencie a parte credora memória discriminada e atualizada do cálculo, em conformidade com o que restou decidido na sentença proferida nestes autos e na forma prevista no artigo 475-B do CPC. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0015356-34.2009.403.6100 (2009.61.00.015356-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO TADEU SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO TADEU SANCHES**  
Considerando que a tentativa de acordo em audiência restou infrutífera prossiga-se com a execução, devendo para tanto a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0019337-71.2009.403.6100 (2009.61.00.019337-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X OSNY AZEVEDO FILHO(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS)**  
Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3 para esta 14ª Vara Federal. Fls. 162: Preliminarmente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre as dificuldades encontradas pelo mutuário para formalizar o acordo de fls. 157/159. Intime-se, após, nova conclusão.

**0004301-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO FERREIRA DE LIMA**  
Vistos, em decisão. Trata-se de ação monitória proposta por Caixa Econômica Federal em face de Eduardo Ferreira de Lima, visando o recebimento da importância de R\$ 12.655,98, devida em razão do inadimplemento das obrigações assumidas pela requerida no contrato de financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD (contrato nº. 1571.160.0000304-04), sob pena de formação de título executivo para fins de execução forçada. O feito foi originalmente distribuído para o juízo da 3ª Vara Cível desta Subseção Judiciária. Às fls. 33 foi proferido despacho determinando a citação do réu para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102-A e seguintes do Código de Processo Civil. Regularmente citado (fls. 50), o réu deixou transcorrer o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento sem manifestação (fls. 51). O feito foi redistribuído a esta 14ª Vara Cível, por força do disposto no Provimento nº. 405, de 30 de janeiro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da Vara originária. É o breve relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o teor da certidão lançada às fls. 51, cumpre



decretar, inicialmente, a revelia da parte requerida, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados na InicialDe acordo com o artigo 1102a do Código de Processo Civil, a ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Por prova escrita entende-se todo e qualquer documento capaz de demonstrar a existência do fato constitutivo do direito alegado pelo autor, dando, portanto, suporte fático-jurídico para o processamento da ação. Para a discussão acerca da liquidez do débito, a lei assegura ao devedor a via dos embargos, na forma prescrita no artigo 1.102c do CPC, quando então se instaura o amplo contraditório para o juízo de cognição plena. A propósito, o mencionado artigo 1.102c, do CPC estabelece que o réu poderá, no prazo de 15 dias, oferecer embargos monitórios, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do mesmo diploma legal. No caso dos autos, a parte autora instruiu a Inicial o com contrato de financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD (contrato nº. 1571.160.0000304-04 - fls. 11/17) devidamente assinado pelas partes, além do Demonstrativo de Compras por Contrato (fls.18) onde se constata a efetiva utilização dos recursos pela requerida, e ainda Planilha de Evolução da Dívida (fls. 22/23) elaborada em conformidade com os critérios pactuados, demonstrando assim a existência efetiva da relação de direito material que lastreia a cobrança pretendida. Verifica-se, portanto, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitório, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento do valor devido. Ocorre que, apesar de regularmente citada, conforme certificado às fls. 50, a parte ré deixou transcorrer o prazo previsto no art. 1.102c sem efetuar o pagamento da dívida ou apresentar embargos monitórios, ensejando a constituição do título executivo pretendido pela autora. Ante o exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil, representativo de crédito do autor no valor de R\$ 12.655,98, corrigido a partir da propositura da ação, na forma e pelas taxas pactuadas. Condene a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos, c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Sem prejuízo, considerando o Comunicado NUAJ nº. 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença. Intimem-se.

**0018441-86.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL PEREIRA

Ciência da redistribuição dos autos para esta 14ª Vara Federal. Publique-se a decisão de fls. 42. Cumpra-se. Int.-----  
-----de fls. 42: .PA 1,8 Diante do silêncio da parte ré, após devidamente citada, converto o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. Requeira a CEF o que de direito, nos termos dos artigos 475-B, caput, 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**0001241-32.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CESAR AUGUSTO AFFONSO BISSON

Fls. 63: Tendo em vista o retorno do mandado de citação no 0014.2014.00132 sem cumprimento, manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias, indicando novo endereço. Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Cumprida a determinação, expeça-se novo mandado. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do réu, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010407-25.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X CARLA RIBEIRO DE CAMPOS ROQUE(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X

ALEXSANDRA ALVES DE ARAUJO(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X ADRIANA DE ALMEIDA BERATA AMARO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CRISTINA DO NASCIMENTO LUCIO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X ELISANGELA TRINDADE DA SILVA OLIVEIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X KALINE MARIA DA CRUZ X KEITH GARCIA SANTOS(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X ILDEIRE MICAELA RODRIGUES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X MARCIANA SOARES VENTURA(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CRISTIANO LUCIO FERREIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X MARCELA DE SOUZA GONZAGA(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X LARISSA SARTORIO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X JESSICA NASCIMENTO GABRIEL(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA)

Fls. 419 - Abra-se vista à Defensoria Pública da União de todo processado. Ciência as partes da decisão do agravo de instrumento de fls. 407/410 o qual negou seguimento, confirmando a decisão proferida neste feito. Cumpra a Secretaria a parte final da r. decisão de fls. 393 e verso, dando-se ciência para as partes e o MPF da reintegração de posse concluída (fls. 420/423), do ofício encaminhado pela Assistência Social da Prefeitura (fls. 412/418) e da Vigilância em Saúde (fls. 426). Não havendo outros requerimentos, façam os autos conclusos para sentença. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001247-49.2008.403.6100 (2008.61.00.001247-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMERSON DE OLIVEIRA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON DE OLIVEIRA**

Providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré. Prossiga-se com a execução, devendo para tanto a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial, DETRAN etc), acompanhada de memória atualizada do crédito, nos termos da sentença, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0007574-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANE FELLIX DE CASTRO DE ALMEIDA(SP171273 - EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANE FELLIX DE CASTRO DE ALMEIDA**

Considerando que a tentativa de acordo em audiência restou infrutífera, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré. Regularmente intimada da decisão que converteu o mandado inicial em mandado executivo, a parte ré deixou de proceder ao pagamento espontâneo da dívida no prazo legal, conforme certificado às fls. 45 VERSO. Prossiga-se com a execução, devendo para tanto a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0011709-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BEATRIZ DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BEATRIZ DOS SANTOS SILVA**  
Considerando que a tentativa de acordo em audiência restou infrutífera, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré. Regularmente intimada da decisão que converteu o mandado inicial em mandado executivo, a parte ré deixou de proceder ao pagamento espontâneo da dívida no prazo legal, conforme certificado às fls. 43 VERSO. Prossiga-se com a execução, devendo para tanto a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória

atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0013356-27.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VILA DAS BEBIDAS DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS E ALIMENTOS - ME X JOSEPH GEORGES OTAYEK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILA DAS BEBIDAS DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS E ALIMENTOS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEPH GEORGES OTAYEK

Providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré. Prossiga-se com a execução, devendo para tanto a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial, DETRAN etc), acompanhada de memória atualizada do crédito, nos termos da sentença, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0012356-55.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO FRANCISCO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO FRANCISCO CARVALHO

Fls. 123 - Defiro o prosseguimento da execução na forma do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Com a juntada dos extratos do bloqueio realizado, abra-se vista para exequente. Restando infrutífero o bloqueio de valores, deverá, a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito, no prazo de 30 dias, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0001776-29.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VITOR DONIZETE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITOR DONIZETE DE ALMEIDA

Fls. 58: Defiro a realização de restrições de veículos por meio do sistema RENAJUD em nome da executada. Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente. Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, DETRAN, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC. Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo mediante registro do motivo no sistema processual informatizado. Cumpra-se. Int.

**Expediente Nº 8349**

**USUCAPIAO**

**0032083-70.1969.403.6100 (00.0032083-8)** - HELOISA LOURDES ALVES LIMA DA MOTTA X MARIA LISAH DA MOTTA WARREN X CARMEM SYLVIA MOTTA FRANCO DE LACERDA X JOAO

EDUARDO ALVES DA MOTTA(SP136824 - AUREA LUCIA FERRONATO E SP315737 - LUCIANA FERRONATO E SP307092 - FLAVIA FERRONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ciência às partes da descida dos autos, devendo a União se manifestar sobre o requerido às fls. 274/281 em dez dias. Oportunamente, diante interposição do AI em face da decisão que inadmitiu o Recurso Extraordinário interposto pela União, estes autos serão remetidos ao arquivo sobrestados.Int.

#### **MONITORIA**

**0025516-21.2009.403.6100 (2009.61.00.025516-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANDIRA OLIVEIRA LIMA BARBOZA

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, diante da extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, estes autos serão remetidos ao arquivo baixa-findo

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0530476-71.1983.403.6100 (00.0530476-8)** - ZEFERINO FERREIRA DA SILVA(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ciência às partes da descida dos autos pelo prazo de 05 dias.Oportunamente, diante interposição do AI em face da decisão que inadmitiu o Recurso Especial interposto pelo INSS, estes autos serão remetidos ao arquivo sobrestados.Int.

**0668732-23.1985.403.6100 (00.0668732-6)** - TOYOBO DO BRASIL S/A IND/ TEXTIL(SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI E SP129601 - CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA E SP026463 - ANTONIO PINTO E SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à exequente/autora para que requeira o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias.Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Dê-se vistas dos autos a União Federal. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0016656-95.1990.403.6100 (90.0016656-0)** - ENNIO IALONGO(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ciência às partes do retorno dos autos.Remetam-se estes autos sobrestados ao arquivo até a decisão a ser proferida nos autos do AI interposto em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial.Int.

**0675364-55.1991.403.6100 (91.0675364-7)** - LEO SALOMAO(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à exequente/autora para que requeira o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias.Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Dê-se vistas dos autos a União Federal. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0011695-72.1994.403.6100 (94.0011695-0)** - K.O. COM/ E MANUTENCAO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de

Processo Civil, vista à exequente/autora para que requeira o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias. Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Dê-se vistas dos autos a União Federal. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0060414-80.1997.403.6100 (97.0060414-4)** - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO X FRANCIMAR ALVES(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X LAIS MOISES X MARIA CARMEN RODRIGUES X SERGIO NAUFAL TEIXEIRA DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à exequente/autora para que requeira o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias. Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Dê-se vistas dos autos a União Federal. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0003067-55.1998.403.6100 (98.0003067-0)** - GERALDO BEZERRA DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP246581 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, diante da improcedência desta ação, bem como os benefícios da justiça gratuita deferidos, estes autos serão remetidos ao arquivo baixa-findo

**0005283-86.1998.403.6100 (98.0005283-6)** - CELIA CASTILHO ARDUIN X CELMA GREVE SARTORI X CRISTIANE ANTONIA BARBARIC X GERTRUDES JOSE DO PRADO X KIMIE MURAOKA X LEOPOLDO MARQUES DA SILVA FILHO X MARCIA MEDURI X MARIA HELENA COSTA X MIRIAM MEDURI X ROSANA PANHAN X VIRGINIA LUCIA DE OLIVEIRA FAUSTO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ciência às partes do retorno dos autos. Remetam-se estes autos sobrestados ao arquivo até a decisão a ser proferida no Recurso Especial interposto. Int.

**0043823-72.1999.403.6100 (1999.61.00.043823-3)** - FURUKAWA INDL/ S/A PRODUTOS ELETRICOS(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, diante das decisões de fls. 680/683, estes autos serão remetidos ao arquivo sobrestados. Int.

**0029257-79.2003.403.6100 (2003.61.00.029257-8)** - HAROLDO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, diante do trânsito em julgado desta ação, bem como a ausência de fixação em honorários, estes autos serão remetidos ao arquivo baixa-findo

**0004591-43.2005.403.6100 (2005.61.00.004591-2)** - CAR-CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ciência às partes do retorno dos autos. Remetam-se estes autos sobrestados ao arquivo até a decisão a ser proferida nos autos do AI interposto em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial. Int.

**0018855-65.2005.403.6100 (2005.61.00.018855-3)** - CLAUDIO MARCOS ZAMBRANO(SP162348 -

SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, diante da homologação do acordo firmado entre as partes, estes autos serão remetidos ao arquivo baixa-findo.Int.

**0034974-33.2007.403.6100 (2007.61.00.034974-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X RODRIGO LUZ(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA)

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, diante da homologação do acordo firmado entre as partes, estes autos serão remetidos ao arquivo baixa-findo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015663-22.2008.403.6100 (2008.61.00.015663-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0675364-55.1991.403.6100 (91.0675364-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X LEAO SALOMAO(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Proceda-se ao traslado das peças necessárias para a instrução da ação ordinária em apenso.Int.

**0007747-97.2009.403.6100 (2009.61.00.007747-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007456-98.1989.403.6100 (89.0007456-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X CIRILO ANTONIO ALVES(SP008881 - JOAO BORGES DO AMARAL E SP107585A - JUSTINIANO APARECIDO BORGES)

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ciência às partes da descida dos autos pelo prazo de 05 dias.Diante da interposição do AI em face da decisão que inadmitiu o Recurso Especial interposto pelo embargado, estes autos serão remetidos ao arquivo sobrestados.Int.

**0005521-85.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011695-72.1994.403.6100 (94.0011695-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X K.O. COM/ E MANUTENCAO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Proceda-se ao traslado das peças necessárias para a instrução da ação ordinária em apenso.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0025231-67.2005.403.6100 (2005.61.00.025231-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0668732-23.1985.403.6100 (00.0668732-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X TOYOBO DO BRASIL S/A IND/ TEXTIL(SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI E SP129601 - CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA E SP026463 - ANTONIO PINTO E SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Proceda-se ao traslado das peças necessárias para a instrução da ação ordinária em apenso.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001499-09.1995.403.6100 (95.0001499-8)** - INDUCON DO BRASIL CAPACITORES S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

**0012743-75.2008.403.6100 (2008.61.00.012743-7) - NOBRINOX FIXADORES E VALVULAS IND/ E COM/ LTDA(SP125138 - ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)**

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Oportunamente, à conclusão. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007456-98.1989.403.6100 (89.0007456-3) - CIRILO ANTONIO ALVES(SP008881 - JOAO BORGES DO AMARAL E SP107585A - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X CIRILO ANTONIO ALVES X UNIAO FEDERAL**

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes da descida dos autos. Aguarde-se o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução em apenso. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

**0742820-22.1991.403.6100 (91.0742820-0) - ALBERTO DE SOUZA X AURELIO ANTONIO RODRIGUES X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X CARLOS DE CARVALHO X FAUSTINO FRANCISCO FARINA X GETULIO GONCALVES X HENRIQUE ALBERTO RODRIGUES X LEDA AGUIAR SILVA X LENYR DE SOUZA AGUIAR X MARIA ANGELA BRENNA MARTINS PEREIRA X MARIA DE LOURDES PASQUINI X VANDERLEY DE CARVALHO X BAPTISTA VERONESI NETO(SP038191 - MARIA DE LOURDES PASQUINI E Proc. CYNTHIA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X ALBERTO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X AURELIO ANTONIO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X CARLOS DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X FAUSTINO FRANCISCO FARINA X UNIAO FEDERAL X GETULIO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE ALBERTO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X LEDA AGUIAR SILVA X UNIAO FEDERAL X LENYR DE SOUZA AGUIAR X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELA BRENNA MARTINS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X VANDERLEY DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X BAPTISTA VERONESI NETO X UNIAO FEDERAL**

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício. Decorrido o prazo sem manifestação, expeçam-se os ofícios requisitórios com os dados constantes nos autos. Sem prejuízo, Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

**0038196-29.1995.403.6100 (95.0038196-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001499-09.1995.403.6100 (95.0001499-8)) INDUCON DO BRASIL CAPACITORES S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X INDUCON DO BRASIL CAPACITORES S/A X INSS/FAZENDA**

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes da descida dos autos. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

**0019317-37.1996.403.6100 (96.0019317-7) - YOSHIKI MAIHATO(SP132881 - ANTONIO MARCOS CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X YOSHIKI MAIHATO X UNIAO FEDERAL**

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes da descida dos autos. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da

sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

**0021497-26.1996.403.6100 (96.0021497-2)** - CESAR ROBERTO HOROVITZ(SP076225 - MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO E SP068264 - HEIDI VON ATZINGEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X CESAR ROBERTO HOROVITZ X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, bem como tendo em vista o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução, requeira a parte credora o quê de direito, no prazo de dez dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

**0059686-39.1997.403.6100 (97.0059686-9)** - ADALBERTO ALVES DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X AFONSO JOSE SCARAVELLI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ANTONIO CARLOS LOPES FERNANDES X IRACEMA MARIA VEIGA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X JOAB JULIAO JESUINO DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL X ADALBERTO ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X AFONSO JOSE SCARAVELLI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS LOPES FERNANDES X UNIAO FEDERAL X IRACEMA MARIA VEIGA X UNIAO FEDERAL X JOAB JULIAO JESUINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à exequente/autora para que requeira o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias. Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício, com os dados constantes nos autos. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

**0050926-96.2000.403.6100 (2000.61.00.050926-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023917-62.2000.403.6100 (2000.61.00.023917-4)) WHEATON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP032351 - ANTONIO DE ROSA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X WHEATON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes da descida dos autos. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

**0021260-06.2007.403.6100 (2007.61.00.021260-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021497-26.1996.403.6100 (96.0021497-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X CESAR ROBERTO HOROVITZ(SP076225 - MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO E SP068264 - HEIDI VON ATZINGEN) X CESAR ROBERTO HOROVITZ X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, proceda-se ao traslado das peças necessárias para a instrução da ação ordinária em apenso, bem como requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.



**0010129-97.2008.403.6100 (2008.61.00.010129-1)** - JOAO DE MORAES MIHALIK(SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X JOAO DE MORAES MIHALIK X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes da descida dos autos.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

**0026509-98.2008.403.6100 (2008.61.00.026509-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059686-39.1997.403.6100 (97.0059686-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR) X ADALBERTO ALVES DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X AFONSO JOSE SCARAVELLI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ANTONIO CARLOS LOPES FERNANDES X IRACEMA MARIA VEIGA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X JOAB JULIAO JESUINO DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ADALBERTO ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X AFONSO JOSE SCARAVELLI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS LOPES FERNANDES X UNIAO FEDERAL X IRACEMA MARIA VEIGA X UNIAO FEDERAL X JOAB JULIAO JESUINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes da descida dos autos.Traslade-se as principais peças para os autos da AO n.º0059686-39.1997.403.6100.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

**0018651-79.2009.403.6100 (2009.61.00.018651-3)** - FRANCISCO DAS CHAGAS VALENTIM MAIA(SP245916 - CLAUDIO GILARDI BRITOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X FRANCISCO DAS CHAGAS VALENTIM MAIA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes da descida dos autos.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

**0011665-75.2010.403.6100** - SEND INFORMATICA LTDA(SP095558 - JOSE CARLOS DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X SEND INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes da descida dos autos.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0037221-70.1996.403.6100 (96.0037221-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014965-

36.1996.403.6100 (96.0014965-8) MIGUEL GETULIO DO NASCIMENTO(SP016102 - MIGUEL GETULIO DO NASCIMENTO E SP012965 - PAULO DE OLIVEIRA FILHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO X MIGUEL GETULIO DO NASCIMENTO  
Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista aos exequentes (OAB) para que requeira o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

**0204906-05.1996.403.6100 (96.0204906-5) - LICIO ALMEIDA PEREIRA(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP057195 - MARTA CESARIO PETERS) X BANCO ITAU S/A(SP049557 - IDALINA TEREZA ESTEVES DE OLIVEIRA E SP240464 - ANA PAULA DOS SANTOS FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LICIO ALMEIDA PEREIRA X BANCO ITAU S/A X LICIO ALMEIDA PEREIRA**  
Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista aos exequentes (BACEN e Itaú) para que requeira o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

**0040444-26.1999.403.6100 (1999.61.00.040444-2) - ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - ADEPM(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - ADEPM X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - ADEPM**  
Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às exequentes (UNIÃO e UNIFESP) para que requeiram o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

**0004860-45.2002.403.6114 (2002.61.14.004860-0) - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP170032 - ANA JALIS CHANG) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA**  
Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à exequente (ANS) para que requeira o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

**0031886-89.2004.403.6100 (2004.61.00.031886-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742820-22.1991.403.6100 (91.0742820-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X ALBERTO DE SOUZA X AURELIO ANTONIO RODRIGUES X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X CARLOS DE CARVALHO X FAUSTINO FRANCISCO FARINA X GETULIO GONCALVES X HENRIQUE ALBERTO RODRIGUES X LEDA AGUIAR SILVA X LENYR DE SOUZA AGUIAR X MARIA ANGELA BRENNA MARTINS PEREIRA X MARIA DE LOURDES PASQUINI X VANDERLEY DE CARVALHO X BAPTISTA VERONESI NETO(SP038191 - MARIA DE LOURDES PASQUINI E Proc. CYNTHIA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X ALBERTO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X AURELIO**

ANTONIO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X FAUSTINO FRANCISCO FARINA X UNIAO FEDERAL X GETULIO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE ALBERTO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X LEDA AGUIAR SILVA X UNIAO FEDERAL X LENYR DE SOUZA AGUIAR X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELA BRENNA MARTINS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES PASQUINI X UNIAO FEDERAL X VANDERLEY DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X BAPTISTA VERONESI NETO

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, proceda-se ao traslado das peças necessárias para a instrução da ação ordinária em apenso. Sem prejuízo, vista aos exequentes (UNIÃO) para que requeira o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

**0001407-45.2006.403.6100 (2006.61.00.001407-5)** - MARIO LEME FREITAS(SP197362 - ELISABETE LEME BARBOSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP210750 - CAMILA MODENA) X MARIO LEME FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista aos exequentes para que requeira o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

**0008351-63.2006.403.6100 (2006.61.00.008351-6)** - MARILENA LUIZ ARRIETA X MARIA AUXILIADORA LUIZ CRUZ(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X BANCO ITAU S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X MARILENA LUIZ ARRIETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILENA LUIZ ARRIETA X BANCO ITAU S/A X MARIA AUXILIADORA LUIZ CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AUXILIADORA LUIZ CRUZ X BANCO ITAU S/A

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista aos exequentes para que requeira o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

**0022523-10.2006.403.6100 (2006.61.00.022523-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAMILA MENDES NARCIZO(SP122314 - DAVID CRUZ COSTA E SILVA) X SONIA MARIA MENDES NARCIZO(SP122314 - DAVID CRUZ COSTA E SILVA) X JOAO NARCIZO(SP122314 - DAVID CRUZ COSTA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA MENDES NARCIZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA MENDES NARCIZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO NARCIZO

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista aos exequentes para que requeira o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

**0013003-55.2008.403.6100 (2008.61.00.013003-5)** - CONDOMINIO GRA BRETANHA(SP068916 - MARILENE GALVAO BUENO KARUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X CONDOMINIO GRA BRETANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0008138-52.2009.403.6100 (2009.61.00.008138-7) - ELY DE SOUZA SOARES NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ELY DE SOUZA SOARES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à CEF para que cumpra a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

**0009580-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELI BERNARDINO DOS SANTOS(SP031199 - JUVENAL FERREIRA PERESTRELO E SP199237 - RENATA VIEIRA DOS SANTOS) X ORLANDO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELI BERNARDINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO ROCHA**

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista aos exequentes para que requeira o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

**0021455-49.2011.403.6100 - MARIELE DOS SANTOS PADILHA(SP265171 - SUETONIO DELFINO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X TECBAN TECNOLOGIA BANCARIA(SP208490 - LIGIA JUNQUEIRA NETTO) X MARIELE DOS SANTOS PADILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIELE DOS SANTOS PADILHA X TECBAN TECNOLOGIA BANCARIA**

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista aos exequentes para que requeira o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

## **Expediente Nº 8391**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0028199-65.2008.403.6100 (2008.61.00.028199-2) - ARTERIS S.A.(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por ARTERIS S.A. (antes denominada OBRASCON HUARTE LAIN BRASIL S.A.) em face da União Federal visando anular cobranças indicadas nos Processos Administrativos 11831.002421/2003-60, 11831.002422/2003-12, 11610.004815/2003-57 e 10880.720556/2008-77. Em síntese, a parte-autora relata que, em 2003, fez compensações de créditos de IRRF sobre juros sobre capital próprio com débitos de IRPJ, IRRF e CSSL, os quais foram homologados apenas em parte pela Receita Federal sob o fundamento de utilização desses mesmos créditos para outras deduções ou inexatidão de dados. Sustentando que possui todos os créditos que deram suportes aos pedidos de compensação e que manifestações de inconformidade (apresentadas em face da homologação parcial) não lograram efeito, a parte-autora pede a anulação das imposições tributárias apontadas nos mencionados processos administrativos. A União Federal contestou (fls. 544/590). Réplica às fls. 597/603. Realizada perícia judicial (fls. 638/667 e 751/757), as partes se manifestaram (fls. 674/717, 724/726, 727/729, 736, 763/765 e 843/846). Apensos tramitaram os autos da ação cautelar 2008.61.00.025606-7, já sentenciada (fls. 737/748). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Apesar do teor das manifestações fazendárias de fls. 638/667 e 846, observo que a Procuradoria da Fazenda Nacional ainda pede a improcedência do pedido (fls. 843/844), dando consistência ao interesse de agir da parte-autora. No mérito, o pedido é procedente. Nesta ação não há discussão jurídica quanto a

direito à compensação, mas apenas em relação a quantitativos de créditos, em relação ao que o perito judicial atesta que a parte-autora se serviu de créditos suficientes para compensar com débitos de IRPJ, IRRF e CSLL. A perícia judicial (fls. 638/667 e 751/757) deixou claro que a parte-autora relata possuía créditos que deram suporte às compensações realizadas 2003. Nas peças, o perito afirma que a homologação parcial se deu porque a Receita Federal considerou dados que foram posteriormente retificados pela parte-autora, de modo que os novos números e documentos demonstram que os pedidos de compensação tinham fundamento material que justificam a impertinência das cobranças feitas nos Processos Administrativos 11831.002421/2003-60, 11831.002422/2003-12, 11610.004815/2003-57 e 10880.720556/2008-77. No quadro comparativo de fls. 757 resta claro que todas as imposições feitas nos mencionados processos administrativos derivam de erros de informações prestadas pela parte-autora em DIPJ e até mesmo DIRF (nesse caso, informação equivocada de fonte pagadora), embora retificadas posteriormente. Ocorre que as mesmas análises periciais de fls. 638/667 e 751/757 deixam claro que foi a falta de organização e a imprecisão dos profissionais a serviço da parte-autora os reais causadores dos problemas colocados nos autos (especialmente às fls. 754 e 756). Não bastasse, até as manifestações de inconformidade (interpostas pela parte-autora contra a homologação parcial das compensações) não foram analisadas pelas autoridades fazendárias em razão de intempestividade. A Receita Federal admite, reticente (pois fala em suposta inexistência destes débitos), que havia créditos suficientes para as compensações postuladas, muita embora tenha deixado clara a responsabilidade da parte-autora pela inexistência dos dados que inicialmente foram levados para análise do Poder Público, por sucessivos equívocos do contribuinte (fls. 725/726 e 846). Como a União Federal ainda resiste em admitir o cabimento do pleito anulatório e porque a Receita Federal não tomou providências categóricas para por fim aos processos administrativos (com o cancelamento dessas exigências no âmbito administrativo), por certo se justifica a análise do mérito da presente ação e o julgamento pela procedência do pedido. Todavia, ante à visível responsabilidade da parte-autora quanto aos fatos que ensejaram a presente lide, a condenação em honorários advocatícios em seu favor deve ser moderada. O mesmo não pode ser dito quanto aos honorários periciais, pois a Receita Federal tinha instrumental para análise pericial realizada, e não o fez a tempo em modo. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação para anular as cobranças indicadas nos Processos Administrativos 11831.002421/2003-60, 11831.002422/2003-12, 11610.004815/2003-57 e 10880.720556/2008-77. Em face do que consta nos autos, defiro a tutela antecipada para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Sem prejuízo, autorizo o levantamento dos depósitos judiciais (fls. 737/748). Fixo honorários sucumbenciais em R\$ 1.000,00 devidos pela União Federal, que também deverá arcar com os honorários periciais. Custas ex lege. Decisão sujeita à remessa oficial. P.R.I..

**0005132-32.2012.403.6100 - BAIN BRASIL LTDA(SPI30599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por Bain Brasil Ltda. em face da União Federal buscando reconhecimento de crédito de CSLL do ano-calendário de 2005 para compensação mediante DCOMPs que indica, com consequente cancelamento das exigências feitas nos Processos Administrativos 10880.956003/2011-56 e 10880.956023/2011-27 (exceto no que tange ao valor de R\$ 4,79). Em síntese, a parte-autora relata que apurou crédito de CSLL no ano-calendário de 2005, no montante de R\$ 602.757,87 (derivado de antecipações e retenções, conforme DIPJ), motivo pelo qual apresentou DCOMPs 19245.40687.300808.1.7.03-0732 e 22473.36031.300808.1.3.03-0490 visando compensar esse montante, o que foi parcialmente aceito pela Receita Federal em R\$ 536.623,74 sob a alegação de que problemas com créditos retidos na fonte. Desprezando R\$ 4,79 de diferença pelo diminuto valor e sustentando que possui direito ao crédito de R\$ 66.129,34 pela documentação que acosta aos autos, a parte-autora pede o reconhecimento de seu crédito e a validação das compensações realizadas, com anulação das imposições feitas nos mencionados processos administrativos. Deferida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em face de depósito judicial (fls. 397/398), a União Federal se manifestou quanto ao cabimento do pleito ante aos documentos acostados, não se opondo ao levantamento do depósito judicial (fls. 405/410). Réplica às fls. 528/534. As partes pediram o julgamento antecipado (fls. 542, 544 e 545). É o breve relatório. Passo a decidir. Reconheço a falta de interesse de agir no presente feito. Ao teor da manifestação da União Federal (fls. 405/410) e das análises feitas pela Receita Federal (fls. 411/523), informando o cabimento do pleito da parte-autora para fins de reconhecimento de crédito de CSLL no ano-calendário de 2005, no montante de R\$ 602.757,87 (derivado de antecipações e retenções, conforme DIPJ), coincidindo com o mesmo montante apresentado nas DCOMPs 19245.40687.300808.1.7.03-0732 e 22473.36031.300808.1.3.03-0490 segundo sustentado pela própria parte-autora, por certo são corretas as pretensões de compensação ventiladas na inicial, não mais subsistindo a restrição do crédito a R\$ 536.623,74 (nem mesmo nos R\$ 4,79 de diferença). Por consequência, ao teor das manifestações da União Federal (por sua Procuradoria e pela Receita Federal), não subsistem as imposições levadas a efeito nos Processos Administrativos 10880.956003/2011-56 e 10880.956023/2011-27, quando relacionados aos mencionados créditos de CSLL do ano-calendário de 2005. Em sua réplica de fls. 528/534, a parte-autora afirma que não houve propriamente encerramento do Processo Administrativo 10880.956023/2011-27 mas sim transferência da imposição feita para o Processo 10880.956003/2011-56. Contudo, essa alegação não mantém o interesse de agir para julgamento de mérito desta

ação, uma vez que a própria União Federal reconheceu o cabimento do crédito em tela para fins das pretendidas compensações que deram ensejo aos processos administrativos, bastando providências administrativas para as baixas anunciadas, sobre o que não há notícia nestes autos acerca de excessiva demora. Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante ao desaparecimento das circunstâncias que derem razão ao ajuizamento da presente ação. Note-se que a análise do mérito desta ação torna-se inviável quando se vislumbra que a medida pretendida estará destituída de eficácia concreta, limitando-se, quando muito, a esclarecimentos já obtidos nos autos. Assim, como o fato que originou a esta ação desapareceu, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse de agir. Sem condenação em honorários, em face da manifestação da União Federal já em fase inicial desta ação. Custas ex lege. Defiro o levantamento do depósito judicial realizado nestes autos. Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I..

**0005648-18.2013.403.6100 - AGNEZ E LUNA DE BRITO X ANA LUCIA DE LUNA ORTEGA X MARIA DA CONCEICAO DE SA E LUNA X MARIA DE FATIMA LUNA FONSECA X REGINA GLEICER LUNA FRANCEZE X TEREZINHA DE SA E LUNA(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por AGNEZ E LUNA DE BRITO e outras em face da UNIÃO FEDERAL, pugnando pelo pagamento de pensão especial de ex-combatente. Em síntese, as autoras aduzem que são filhas de ex-combatente da 2ª Guerra Mundial, falecido em 11/12/1962, o que ensejou o pagamento de pensão para a mãe da parte-autora (esposa do de cujus), requerida e concedida em 1995. Todavia, com ulterior óbito da mãe (em 23/11/2012), as autoras buscam receber a pensão especial em tela, com o amparo na legislação de regência. A União Federal contestou arguindo impossibilidade jurídica do pedido, prescrição e combatendo o mérito (fls. 58/73). Réplica às fls. 76/93. As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 90 e 94). É o breve relato do que importa. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual bem como as condições da ação. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal. A União alega, preliminarmente, carência de ação, em decorrência de impossibilidade jurídica do pedido formulado pelas autoras. Há que se observar que a impossibilidade jurídica do pedido não pode ser confundida com a sua improcedência - ou seja, dizer que um pedido não é juridicamente possível significa afirmar que não existe previsão de direito no ordenamento pátrio que albergue a pretensão formulada. Já eventual improcedência do pedido significa dizer que o direito invocado é previsto na ordem jurídica, embora o demandante a ele não faça jus. No caso dos autos, que versa sobre pedido de reversão de pensão militar especial concedida a viúva de ex-combatente da 2ª Guerra, não se cuida propriamente de impossibilidade jurídica do pedido, pois não apenas são elencados diversos diplomas legislativos regravando a matéria, como é suscitada relevante controvérsia sobre qual dos diplomas é aplicável ao caso das autoras. O pedido é, pois, calcado em norma existente no ordenamento jurídico, mas resta verificar se as autoras se enquadram em hipótese descrita em lei que enseje a procedência do pleito. Assim, claro está que a preliminar deve ser afastada, pois o que resta é questão de mérito. Com relação à alegação de prescrição, igualmente não merece prosperar. Sobre o tema, justamente porque a matéria versada nos autos tem natureza nitidamente estatutária (aspecto que determinou a competência desta Justiça Federal), acredito inaplicável a legislação previdenciária ou trabalhista acerca da prescrição, de modo que o tema deve ser regido pelas disposições do Decreto 20.910/1932 (que tem força de lei por ter sido editado na vigência do Governo Provisório de Getúlio Vargas, exercendo as atribuições contidas no Decreto Revolucionário 19.398/1930). Conforme previsto no art. 1º desse Decreto 20.910/1932 (que ainda tem vigência e eficácia jurídica por se tratar de norma específica, não tendo sido revogado pela norma geral contida no Código Civil), prescrevem em cinco anos (contados da data do ato ou fato do qual se originarem) as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza (o que é extensível às autarquias e demais entidades públicas). De outro lado, segundo o art. 6º do Decreto 20.910/1932, tratando-se de outras reclamações administrativas que não tiverem prazo fixado em disposição de lei para ser formulada, a prescrição ocorrerá em um ano a contar da data do ato ou fato do qual a mesma se originar. Consoante contido no art. 3º desse Decreto 20.910/1932, quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, na medida em que os prazos quinquenais forem se completando. A esse respeito, a Súmula 85, do E.STJ, indica que Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Observo que, mesmo aplicando a legislação trabalhista ao presente

caso, a solução restaria a mesma, tendo em vista que a Súmula 275, do E.TST, estabelece que I - Na ação que objetive corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento. (ex-Súmula nº 275 - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003) II - Em se tratando de pedido de reenquadramento, a prescrição é total, contada da data do enquadramento do empregado. (ex-OJ nº 144 - Inserida em 27.11.1998).No caso dos autos, as autoras pretendem reverter a pensão especial deixada pelo pai, Abraão de Sá e Luna, em favor da viúva, Teresa de Jesus de Sá e Luna, em benefício próprio. Pelos documentos acostados aos autos, a Sra. Teresa faleceu em 23/11/2012, e o pedido aqui feito é sobre as parcelas que viriam a ser pagas desde então, em favor das filhas. Logo, o intervalo de tempo a que se refere o pleito está dentro do prazo de 05 anos acima indicado, devendo-se, portanto, afastar a alegação de prescrição feita pela União. Prosseguindo, com relação ao mérito, o pedido formulado deve ser julgado improcedente. Em retribuição aos esforços vividos na 2ª Guerra Mundial, a legislação pátria assegurou diversos benefícios àqueles militares que serviram as Forças Armadas Brasileiras, dentre eles aposentadorias e pensões especiais, tal como prevista na Lei 4.242/1963. Mais recentemente, o tema foi objeto do art. 53 do ADCT, bem como da Lei 8.059/1990. No caso dos autos, o ex-combatente faleceu em 1962, e pleiteiam as autoras a aplicação da Lei 3.765/60, à alegação de que, segundo assentada jurisprudência do STF, aplica-se à concessão de pensão especial a lei vigente à época do falecimento do militar.É necessário esclarecer que a Lei 3.765/60 não instituiu a pensão devida aos ex-combatentes da 2ª Guerra Mundial, caso do pai das autoras. Em seu art. 26 ela dispõe:Art 26. Os veteranos da campanha do Uruguai e Paraguai, bem como suas viúvas e filhas, beneficiados com a pensão especial instituída pelo Decreto-lei nº 1.544, de 25 de agosto de 1939, e pelo art. 30 da Lei nº 488, de 15 de novembro de 1948, e os veteranos da revolução acreana, beneficiados com a pensão vitalícia e intransferível instituída pela Lei nº 380, de 10 de setembro de 1948, passam a perceber a pensão correspondente a deixada por um 2º sargento, na forma do art. 15 desta lei. (Grifei).Somente com a edição da Lei 4.242/63 é que tal benefício foi estendido aos ex-combatentes da 2ª Guerra Mundial, que estabeleceu em seu art. 30 (hoje já revogado):Art 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960. (Grifei)Observe-se que mesmo essa concessão feita regulava-se por alguns requisitos, acima grifados. Ou seja, para fazer jus à pensão especial, o ex-combatente da 2ª Guerra deveria comprovar, ainda, ter participado das operações de guerra, encontrar-se incapacitado e sem poder prover os próprios meios de subsistência, além de não perceber qualquer importância dos cofres públicos. Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal em 1988, passaram a incidir as regras previstas no art. 53 do ADCT, e, regulamentando-o, as disposições da Lei 8.059/1990. Ao teor desse art. 53 do ADCT, ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei 5.315/1967, serão assegurados os vários direitos, dentre eles pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas (que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção), e, em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à aposentadoria deixada por segundo-tenente.Por sua vez, regulamentando a concessão desses benefícios, mais especificamente a pensão especial (benefício pecuniário pago mensalmente ao ex-combatente ou, em caso de falecimento, a seus dependentes), bem como tratando da reversão (concessão da pensão especial aos dependentes do ex-combatente, por ocasião de seu óbito), a Lei 8.059/1990 prevê que a pensão é inacumulável com quaisquer rendimentos percebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários.Nos moldes do art. 5º da Lei 8.059/1990, consideram-se dependentes do ex-combatente a viúva, a companheira, o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos, o pai e a mãe inválidos, e o irmão e a irmã, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos, observando-se que o pai e a mãe, bem como o irmão e a irmã, só terão direito à pensão se viviam sob a dependência econômica do ex-combatente, por ocasião de seu óbito. Conforme o art. 7º dessa lei, a condição de dependentes comprova-se por meio de certidões do registro civil, por declaração expressa do ex-combatente, quando em vida, e por qualquer meio de prova idôneo, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial.Prevedo que muitos dos ex-combatentes e pensionistas que já recebiam a pensão especial concedida pela Lei 4.242/63 não se enquadrariam nos novos critérios trazidos pela Lei 8.059/90, o art. 17 do novel diploma expressamente consignou:Art. 17. Os pensionistas beneficiados pelo art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, que não se enquadrarem entre os beneficiários da pensão especial de que trata esta lei, continuarão a receber os benefícios assegurados pelo citado artigo, até que se extingam pela perda do direito, sendo vedada sua transmissão, assim por reversão como por transferência. (Grifei)Isso significa dizer, por exemplo, que a filha solteira maior de 21 anos, mesmo que não inválida, se já recebia a pensão especial instituída pela Lei 4.242/63, continuaria a recebê-la, a despeito de a nova Lei 8.059/90 não contemplá-la como dependente apta à percepção da pensão. Esse artigo deixou claro também que a pensão recebida nessas circunstâncias não poderia ser revertida ou transferida para outro dependente, extinguindo-se quando cessasse a condição que autorizava sua concessão - por exemplo, pela morte, casamento etc..É imperioso observar, neste ponto, que a pensão rege-se pelas regras vigentes ao tempo do óbito do ex-combatente, tal como decidiu o E.STF, no MS 21707/DF, Rel. Min. Carlos Velloso,

Pleno, m.v., DJ 22-09-95, p. 30590:PENSAO - EX-COMBATENTE - REGENCIA. O DIREITO A PENSAO DE EX-COMBATENTE É REGIDO PELAS NORMAS LEGAIS EM VIGOR A DATA DO EVENTO MORTE. TRATANDO-SE DE REVERSAO DO BENEFICIO A FILHA MULHER, EM RAZAO DO FALECIMENTO DA PROPRIA MAE QUE A VINHA RECEBENDO, CONSIDERAM-SE NAO OS PRECEITOS EM VIGOR QUANDO DO OBITO DESTA ULTIMA, MAS DO PRIMEIRO, OU SEJA, DO EX-COMBATENTE. Daí se depreende que, ocorrendo o óbito do ex-combatente antes da Lei 8.059/90, rege-se a pensão especial pelos critérios da Lei 4.242/63; ocorrendo o seu óbito após a Lei 8.059/90, seria a pensão especial por ela regida, mesmo que se tratasse de pensão concedida em data anterior à sua edição, nos termos de seu artigo 17, acima transcrito. Voltando ao caso dos autos, observa-se que embora o Sr. Abraão de Sá e Luna tenha falecido em 1962 - portanto, antes da vigência da Lei 8.059/90 - somente em 1995 veio sua viúva a pleitear a pensão especial. Tal pensão foi concedida à Sra. Teresa de Jesus de Sá e Luna nos termos da Lei 8.059/90, tal qual atesta o documento de fls. 44. Embora aleguem as autoras que o óbito ocorrido antes da Lei 8.059/90 ensejaria a aplicação de regramento jurídico anterior, que no entender delas as beneficiaria, análise cuidadosa do caso mostra que, na realidade, não fica comprovado nos autos que o pai das autoras se enquadrava na hipótese de percepção da pensão instituída pelo art. 30 da Lei 4.242/63, combinado com o art. 26 da Lei 3.765/60. Como já exposto alhures, a Lei 4.242/63 estabelecia critérios específicos para concessão da pensão especial, a saber: ter o ex-combatente participado das operações de guerra, encontrar-se incapacitado e sem poder prover os próprios meios de subsistência, além de não perceber qualquer importância dos cofres públicos. Daí resta que a única disposição que autorizava qualquer pagamento à viúva de Abraão de Sá e Luna era a Lei 8.059/90, que foi a que efetivamente deu fundamento à pensão que recebia. A insistência das autoras na aplicação de lei anterior não leva em consideração que aquela norma lhes restaria inócua, pois uma vez não preenchidos os requisitos de seu art. 30, não configurava-se direito à referida pensão. Frise-se, ademais, que pleitear a aplicação da Lei 4.242/63 implicaria admitir, também, que a Sra. Teresa recebeu durante 17 anos valores a maior, pois as pensões especiais pagas com fulcro em tal diploma têm o valor equivalente à remuneração de um 2º Sargento, enquanto que a pensão sempre recebida pela Sra. Teresa tinha o valor equivalente à de um 2º Tenente (nos termos da Lei 8.059/90). Restando assentado o ponto da aplicação da Lei 8.059/90 ao caso em tela, há que se observar que apesar da condição de filhas de ex-combatente, nenhuma das autoras se enquadra ao que dispõe a referida lei sobre os dependentes que teriam direito à pensão, conforme seu artigo 5º, III: o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos - motivo pelo qual já em 1995 a pensão especial foi concedida somente à viúva de Abraão de Sá e Luna, a única que preenchia a condição de sua dependente, conforme art. 5º, I, da Lei 8.059/90. Quanto à pleiteada reversão da pensão recebida por Teresa de Jesus de Sá e Luna em benefício das autoras, o art. 14, I, da Lei 8.059/90, estabelece que a morte do pensionista extingue sua cota-parte da pensão. O parágrafo único desse mesmo artigo ainda dispõe: A ocorrência de qualquer dos casos previstos neste artigo não acarreta a transferência da cota-parte aos demais dependentes. Dessa forma, resta clara a improcedência desse pedido. Desse modo, não vejo cabimento no pedido deduzido nos autos. Ante ao exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Honorários em 10% do valor atribuído à causa ratificado pelo recolhimento de custas de fls. 49. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

**0011604-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)**

Trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela, em que a Autora pretende a retirada do ar de vídeos divulgados no site youtube.com.br, de responsabilidade do provedor Google Brasil Internet Ltda. Relata que os vídeos em questão divulgam conteúdo ofensivo e ilícito contra dirigentes da Caixa Econômica Federal, citando nomes e cargos. Foi concedida a antecipação de tutela, determinando que a Ré removesse imediatamente os vídeos (fls. 65/68). Citada, a parte-ré apresentou contestação, encartada às fls. 145/159, requerendo o reconhecimento da carência de ação superveniente, tendo em vista que os vídeos foram removidos. Réplica às fls. 164/167. É o relato do necessário. Fundamento e Decido. Muito embora a Autora tenha notificado a Ré requerendo a remoção dos vídeos antes do ajuizamento da presente ação (fls. 168/177), a Ré se recusou a atender a solicitação (fl. 178). Portanto, o interesse de agir é evidente, pois a parte autora foi compelida a ingressar em juízo para conseguir a remoção dos vídeos. Ademais, como a remoção dos vídeos somente ocorreu em virtude da decisão que concedeu a antecipação da tutela não há que se falar em falta de interesse superveniente, mas, sim, no reconhecimento do pedido, já que a Ré não se insurgiu quanto à retirada dos vídeos em sua contestação. A sucumbência deve ser analisada considerando o princípio da causalidade, que permite afirmar que, caso haja extinção da ação por reconhecimento do pedido pelo Réu, os honorários de sucumbência serão imputados à parte que deu causa à instauração da lide, nos termos do art. 26 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito (art. 269, II do CPC), tornando definitiva a decisão que concedeu a antecipação da tutela. Condene a parte-ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos monetariamente, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.



**0012253-77.2013.403.6100 - INMETRICS S/A(SP314113 - MARCO ANTONIO MOMA) X UNIAO FEDERAL**  
Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Inmetrics S/A em face da União Federal, visando a suspensão da exigibilidade de crédito tributário, e que, em decorrência, seja determinada a expedição de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa (relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros), bem como se abstenha a parte ré de incluir o seu nome no CADIN. Em síntese, sustenta a parte autora que constam nos controles fazendários restrições à emissão de certidão (fls. 96); todavia, tais apontamentos seriam indevidos. Assevera que em relação ao débito previdenciário nº 41.872.514-4 efetuou depósito judicial nos autos da ação de execução fiscal respectiva. Com relação aos demais apontamentos (falta e divergência de GFIP), também providenciou a sua regularização por meio de transmissão das GFIPs faltantes, bem como através de pedido de retificação de GFIP, conforme comprovam os documentos de fls. 81/146. Foi deferido em parte o pedido liminar às fls. 178/181v, para determinar que a parte ré diligenciasse perante a autoridade pública federal competente, visando fosse feita análise de toda a documentação acostada à inicial, trazendo aos presentes autos os esclarecimentos necessários sobre a suspensão da exigibilidade e/ou extinção dos créditos tributários, e demais óbices apontados. Às fls. 187/192v foi apresentada contestação, combatendo o mérito. A réplica às fls. 194/200 a parte autora noticia que a Receita Federal examinou seus Pedidos de Retificação de GPS e de Revisão de Débitos, acolhendo-os e dando baixa à CDA 41.872.514-4, fornecendo à autora Certidão Negativa de Débitos Previdenciários. Às fls. 201/212 e 213/215, a União junta documentos que demonstram o resultado da análise do pedido administrativo da autora. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Verifica-se que, após o deferimento da antecipação de tutela, feito nestes autos, procedeu à Receita Federal à análise dos pedidos administrativos realizados pela autora, concluindo pela retificação de valores, de R\$ 154.490,27 (cento e cinquenta e quatro mil quatrocentos e noventa reais e vinte e sete centavos) para apenas R\$ 405,81 (quatrocentos e cinco reais e oitenta e um centavos), que então foram recolhidos pela autora. No que se refere às divergências entre GFIP e GPS das competências indicadas, também foram corrigidos os pedidos administrativos de retificação, culminando na baixa desses apontamentos de débitos. Ao fim, foi expedida a Certidão Negativa de Débitos Previdenciários a que objetivava a parte autora. Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante ao desaparecimento das circunstâncias que derem razão ao ajuizamento da ação. Note-se que a análise do mérito da ação torna-se inviável quando se vislumbra que a medida pretendida estará destituída de eficácia concreta, limitando-se, quando muito, a esclarecimentos já obtidos nos autos. Assim, como o fato que deu causa ao ajuizamento da ação desapareceu, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios devidos pela União Federal no valor de R\$. 1.000,00 (mil reais), em razão do princípio da causalidade. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

**0015319-65.2013.403.6100 - TRANSPORTADORA TURISTICA BENFICA LTDA(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual a parte autora pretende não se submeter à sistemática de retenção de 11% (onze por cento) do valor bruto das notas fiscais ou faturas emitidas, tendo em vista não ser prestadora de serviços mediante cessão de mão-de-obra. Para tanto, em síntese, a parte autora sustenta que é pessoa jurídica de direito privado e dedica-se à área de prestação de serviços de transporte coletivo rodoviário de passageiros. Assevera que não cede mão-de-obra aos seus clientes, tendo em vista que os serviços de transporte são prestados com veículos próprios e por motoristas próprios, que não tem relação de subordinação com as contratantes de seus serviços. Inicial acompanhada de documentos (fls. 17/159). A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a contestação (fls. 170). Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação, encartada às fls. 177/185, sem preliminares e combatendo o mérito. Em síntese, sustenta a legalidade da tributação dos serviços de transporte de passageiros, no percentual de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recebido de prestação de serviços, por enquadramento no art. 31, 4º, da Lei nº 8.212/91. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 186/196). A Autora apresentou documentos às fls. 202/216. As partes não requereram a produção de outras provas. Relatei o necessário. Fundamento e decido. A questão posta nos autos diz respeito à caracterização ou não da cessão de mão-de-obra, para fins de aplicação do disposto no art. 31, da lei nº. 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº. 9.711/98, em relação aos serviços prestados pela Autora aos seus clientes. Dispõe o referido dispositivo: Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota

fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no 5º do art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). 1º. O valor retido de que trata o caput deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 2º. Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços: (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). I - limpeza, conservação e zeladoria; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998). II - vigilância e segurança; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998). III - empreitada de mão-de-obra; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998). IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998). Tendo em vista que as hipóteses contidas no parágrafo 4 do art. 31 da Lei nº 8.212/91 são exemplificativas e não exaustivas, é possível a ampliação do rol de atividades, desde que estejam inseridas no conceito geral de cessão de mão-de-obra do parágrafo 3 do mesmo dispositivo legal. Assim, o art. 219, do Decreto nº 3.048/99 ampliou o rol de serviços que, quando prestados mediante cessão de mão-de-obra, se submetem à sistemática de retenção: Art. 219. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços e recolher a importância retida em nome da empresa contratada, observado o disposto no 5º do art. 216. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 1º Exclusivamente para os fins deste Regulamento, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade fim da empresa, independentemente da natureza e da forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, entre outros. 2º Enquadram-se na situação prevista no caput os seguintes serviços realizados mediante cessão de mão-de-obra: I - limpeza, conservação e zeladoria; II - vigilância e segurança; III - construção civil; IV - serviços rurais; V - digitação e preparação de dados para processamento; VI - acabamento, embalagem e acondicionamento de produtos; VII - cobrança; VIII - coleta e reciclagem de lixo e resíduos; IX - copa e hotelaria; X - corte e ligação de serviços públicos; XI - distribuição; XII - treinamento e ensino; XIII - entrega de contas e documentos; XIV - ligação e leitura de medidores; XV - manutenção de instalações, de máquinas e de equipamentos; XVI - montagem; XVII - operação de máquinas, equipamentos e veículos; XVIII - operação de pedágio e de terminais de transporte; XIX - operação de transporte de cargas e passageiros; XX - operação de transporte de passageiros, inclusive nos casos de concessão ou sub-concessão; (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) No entanto, para que a empresa se sujeite à sistemática da retenção de 11% ora debatida não basta simplesmente que o serviço prestado se enquadre em uma das hipóteses citadas acima, pois é imprescindível que haja a efetiva cessão de mão-de-obra. Para que se analise o alcance da norma do art. 31 da Lei nº 8.212/91, ou seja, sobre quais situações ela incide, é necessário delimitar o conceito de cessão de mão-de-obra. A prestação de serviços mediante cessão de mão-de-obra ocorre quando a empresa prestadora de serviços cede seus trabalhadores à empresa contratante. O objeto do contrato é o fornecimento da força de trabalho. Do conceito legal constante no parágrafo 3 do art. 31 da Lei nº 8.212/91 extrai-se as seguintes conclusões: (1) a mera prestação de serviços não caracteriza, por si só, cessão de mão-de-obra; (2) a cessão de mão-de-obra envolve uma transferência de subordinação do cedente para o cessionário, conclusão essa que se pode extrair da expressão colocar à disposição do contratante. Nesse sentido, leciona a doutrina que colocação à disposição do contratante significa que o tomador é quem dirigirá a prestação de serviços, porquanto, se o trabalhador estivesse à disposição do prestador de serviço este é que comandaria o desenvolvimento do trabalho (in Cessão de Mão-de-obra, Aspectos Trabalhistas e Previdenciários, Ana Paula Ferreira, Mariza de Abreu de Oliveira Machado e Milena Sanches Tayano dos Santos, São Paulo, Editora IOB, 2002, p. 170). Assim, as relações envolvidas no contrato de cessão de mão-de-obra envolvem três figuras: o cedente, que é a empresa (contratada), cuja finalidade é recrutar trabalhadores para colocar à disposição do contratante, a tomadora de serviços (contratante), que exerce o poder de subordinação sobre aqueles que vão executar a atividade objeto do contrato, e os trabalhadores, que vão prestar serviços sob o comando da contratante. A referida prestação dá-se, necessariamente, nas instalações da tomadora ou na de terceiros, nunca nas da contratada, sob pena de restar descaracterizada a cessão de mão-de-obra (3º da atual redação do art. 31 da Lei nº 8.212/91, antigo teor do 2º desse mesmo dispositivo). É justamente em razão da natureza da cessão de mão-de-obra, cuja relação triangular implica em uma relativa transferência de subordinação, que a Lei nº 8.212/91 atribuiu, num primeiro momento, responsabilidade solidária ao tomador de serviços e, posteriormente (a partir da Lei nº 9.711/98), o dever de retenção de 11% sobre as faturas ou notas fiscais. Nem todo contrato de prestação de serviços se vale da cessão de mão-de-obra. A redação do art. 31 não deixa dúvida de que o suporte fático alcançado pela norma é a prestação de

serviços executada mediante cessão de mão-de-obra, ou seja, se não há a colocação de empregados à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiro, não se concretiza a hipótese de incidência. No caso em questão, a principal atividade econômica da parte autora é o transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional, conforme inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fl. 18). Assim, um dos possíveis serviços prestados pela parte autora é o transporte de funcionários (pessoas) de seus clientes - contratantes deste serviço. A Autora assevera que nestes casos há mera prestação de serviços, sem cessão de mão-de-obra. E, para comprovar tal alegação, a Autora juntou aos autos diversos contratos firmados com seus clientes (fls. 33/149). Pela análise dos documentos juntados, realmente se verifica que não há cessão de mão-de-obra, já que os serviços são prestados com veículos da Autora e por funcionários da autora, a ela subordinados. Nos contratos juntados aos autos não há qualquer cláusula estabelecendo a sujeição dos condutores dos veículos da Autora a eventuais ordens ou instruções de representantes da empresa contratante. Tal subordinação, aliás, nem se mostraria possível, tendo em vista que as condições e a forma de prestação do referido serviço encontram-se pré-fixadas no contrato, de forma a não dar margem para qualquer discricionariedade na sua execução. O contrato de transporte é típico contrato de resultado: obriga-se o transportador a movimentar a carga, ou o passageiro, de um local para outro. Ora, nesse tipo de atividade inexistente a colocação de empregados à disposição do contratante para a realização de serviços mediante cessão de mão-de-obra. Os serviços são prestados pela própria contratada diretamente aos usuários, de forma completa, com seus próprios veículos e motoristas. Assim, a relação é bilateral, entre o contratante e o transportador, enquanto na cessão de mão-de-obra a relação jurídica é triangular porque envolve cedente, cessionário e o empregado. A propósito do tema, vale conferir os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. RETENÇÃO DE 1% SOBRE FATURAS (LEI 9.711/8). EMPRESA PRESTADORAS DE SERVIÇO. NATUREZA DAS ATIVIDADES. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA NÃO CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.** 1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 28 do STF. 2. Parágrafo único do art. 31 da Lei 8.212/91, considera-se cessão de mão-de-obra a colocação de empregados à disposição do contratante (submetidos ao poder de comando desse), para execução das atividades no estabelecimento do tomador de serviços ou de terceiros. 3. Não há, assim, cessão de mão-de-obra ao Município na atividade de limpeza e coleta de lixo em via pública, realizada pela própria empresa contratada, que, inclusive, fornece os equipamentos para tanto necessários. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 488.027 - SC (2002/0176120-3), RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI) **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 31, DA LEI Nº 8.212/91 COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 9.711/98 - CONSTITUCIONALIDADE - EMPRESAS TRANSPORTADORAS - INCIDÊNCIA - RESTITUIÇÃO - VIA IMPRÓPRIA.** Não é inconstitucional o art. 31 da Lei 8.212/91, com a redação alterada pela Lei nº 9.711/98, na parte em que reservou ao regulamento a tarefa de eleger outros estabelecimentos, além daqueles expressamente apontados no texto legal, como substitutos tributários das empresas cedentes de mão-de-obra para o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a fatura de prestação de serviços. As empresas transportadoras, todavia, não devem sofrer a incidência da contribuição questionada, pelo fato de que, como regra geral, não se dedicam à cessão de mão de obra à disposição do tomador do serviço, nem prestam serviços contínuos, nos moldes previstos no art. 31, 3º, da Lei nº 8.212/91. O mandado de segurança não se presta para a restituição de pagamentos indevidos. (TRF4, AMS Nº 2000.04.01.039548-9, Data da Decisão: 27/06/2000, PRIMEIRA TURMA, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI) **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 31, DA LEI Nº 8.212/91 COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 9.711/98 - CONSTITUCIONALIDADE - EMPRESAS TRANSPORTADORAS - INCIDÊNCIA.** Não é inconstitucional o art. 31 da Lei 8.212/91, com a redação alterada pela Lei nº 9.711/98, na parte em que reservou ao regulamento a tarefa de eleger outros estabelecimentos, além daqueles expressamente apontados no texto legal, como substitutos tributários das empresas cedentes de mão-de-obra para o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a fatura de prestação de serviços. As empresas transportadoras, todavia, não devem sofrer a incidência da contribuição questionada, pelo fato de que, como regra geral, não se dedicam à cessão de mão de obra à disposição do tomador do serviço, nem prestam serviços contínuos, nos moldes previstos no art. 31, 3º, da lei nº 8.212/91. (TRF4, AMS nº 1999.04.01.139536-5/SC, PRIMEIRA TURMA, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI, DJU 23/08/2000, p. 511) **AGRAVO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 9711/98. RETENÇÃO DE 11% SOBRE NOTA FISCAL OU FATURA DE EMPRESA TRANSPORTADORA. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. INEXISTÊNCIA.** 1. Entende-se por CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA, a colocação à disposição da contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, independentemente da natureza e da forma de contratação (OS 209/99, I, 1.1). 2. Portanto, há que distinguir a prestação de serviços mediante cessão de mão-de-obra de que trata os incisos do 4º do art. 31 da Lei 8212/91 (como, por exemplo, serviços de limpeza, conservação, zeladoria, vigilância e segurança), da prestação de serviços pura e simples, sem cessão de mão-de-obra, como no caso das empresas de transporte. 3. A leitura e interpretação do inciso XIX do art. 219 do Decreto 3.048/99 (operação de transporte de

cargas e passageiros) não pode prescindir da restrição expressa do 2º do referido dispositivo (2º - Enquadram-se na situação prevista no caput os seguintes serviços realizados mediante cessão de mão-de-obra.) Vale dizer, apenas são alcançadas pela lei as operações de transporte de cargas e passageiros quando forem executadas mediante cessão de mão-de-obra - o que não é o caso dos autos - porque não necessariamente todas as operações de transporte de cargas e passageiros são realizadas mediante cessão de mão-de-obra.(TRF4, AGVAG nº 2003.04.01.003713-6/RS, SEGUNDA TURMA, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, DJU 19/03/2003, PÁGINA 556)Sendo assim, não configurada a cessão de mão-de-obra mediante a colocação de trabalhadores à disposição de um tomador de serviços, mas havendo mera prestadora de serviços, revela-se inaplicável a retenção de 11% do valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito de a parte Autora pagar a contribuição social sobre a folha de salários diretamente à Ré, afastando a retenção de 11% do valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços por ela emitida em relação aos serviços prestados sem cessão de mão-de-obra, conforme fundamentação supra. Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de dano irreparável, concedo a tutela, nos termos do art. 461, 3º, do CPC, para afastar a retenção de 11% do valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços emitida pela Autora em relação aos serviços prestados sem cessão de mão-de-obra, conforme fundamentação supra. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em conformidade com o quanto disposto pelo art. 20, parágrafo 4º do CPC. P.R.I.

**0015522-27.2013.403.6100** - DANIEL WAGNER DA SILVA(SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)  
Vistos etc..A parte autora opõe embargos de declaração em face de sentença proferida às fls. 106/112, que julgou improcedentes os pedidos formulados de declaração de inexistência de débito decorrente de contrato FIES e a indenização por danos morais em decorrência de manutenção irregular de anotação em cadastro de inadimplente.A embargante sustenta que houve contradições na sentença, pois os fundamentos esposados para sustentar a improcedência da ação não levaram em consideração o fato de que há havia expirado o prazo para inclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte autora, porquanto não há falar-se em contradições na sentença. Na verdade, neste recurso, a embargante tenta justificar suposta irregularidade da manutenção de seu nome em cadastro de inadimplentes sem atentar-se à situação fática e ao que dispunham as cláusulas do contrato por ela firmado. Como já restou claro na sentença - mais especificamente às fls. 111 - o contrato por ele firmado é composto de várias fases: a primeira em que apenas pagaria parcelas correspondentes a juros incidentes sobre o saldo devedor (com previsão de duração pelo período em que estivesse matriculado na faculdade), seguida da primeira fase de amortização (com duração de 12 meses, iniciada com o desligamento do estudante da faculdade), e finalmente a segunda fase de amortização (com duração de até 1 vez e meia do prazo em que se utilizou do financiamento). Assim, com a simplista contagem de tempo feita em seu recurso, desprezando as disposições contratuais acima explanadas, busca o embargante, apenas, que seja afastado o entendimento manifestado pelo Juízo, e não que este esclareça qualquer contradição quanto a ele.Não se trata de sanar contradição. Busca a parte-embargante, em realidade, a modificação do que ficou decidido na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Ademais, todos os elementos trazidos aos autos pelas partes foram devidamente considerados pelo Juízo ao firmar o convencimento exposto na sentença.Há que se ponderar que não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre a totalidade dos argumentos despendidos pelas partes, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir:(...) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...) (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57)Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre.Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a sentença em sua integralidade. P.R.I.

**0005167-21.2014.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP306407 - CASSIO FERREIRA RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos etc..Trata-se de ação ordinária ajuizada por INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A em face da

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS), com pedido de tutela antecipada, combatendo o reembolso de despesas médico-hospitalares ao Sistema Único de Saúde (SUS), previsto no art. 32 da Lei n 9.656/1998. Em síntese, a autora alega ser indevida a cobrança relativa a valores decorrentes de serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde - SUS a seus clientes, consubstanciada nas GRUs n 45.504.047.755-2 e 45.504.047.751-X, pugnando, em caráter prejudicial de mérito, pelo reconhecimento da prescrição da cobrança de 2 (duas) Autorizações de Internação Hospitalar - AIHs, consubstanciadas nas GRUs referidas. Alega também ser indevida a cobrança em razão dos aspectos contratuais aduzidos amparados nas provas documentais anexadas, e, por conseguinte, tornam indevido o valor de R\$ 268,10 (duzentos e sessenta e oito reais e dez centavos). Pugna, também, pelo reconhecimento do excesso de cobrança pelo uso de critério de cálculo cujos valores são superiores à própria tabela do SUS, assim como o reconhecimento da inconstitucionalidade incidental dos atos normativos expedidos pela ANS na regulamentação desses valores. Foi depositado nos autos o valor questionado pelas partes (fls. 940). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 943/987), alegando preliminar e combatendo o mérito. A parte autora apresentou réplica (fls. 996/1097), reiterando os termos da petição inicial. Intimadas para que especificassem as provas que pretendiam produzir, a autora e ré requereram o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A ANS é parte legítima para o presente feito, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo necessário com a União ou com entes estaduais ou municipais. Ainda que a decisão preferida neste feito possa ter repercussão econômica em face dessas pessoas jurídicas de Direito Público, isto não impõe o litisconsórcio com a ANS em feitos nos quais se atacam atos administrativos dessa agência, mesmo porque a ela cabe a representação do SUS no tocante ao procedimento de ressarcimento combatido (seja com a edição de normas, bem como fixação de valores da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, apresentação de cobrança às operadoras de planos de saúde e a inscrição em dívida ativa dos valores não recolhidos). Não há que se falar em óbice para a análise do presente feito em face de efeito vinculante decorrente de decisão do E. STF na ADI 1931/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa. Pelo que consta, a mencionada decisão foi pelo indeferimento de liminar em sessão de julgamento realizada em 03.09.2003, sendo que essa ação ainda está pendente de julgamento definitivo. Como se sabe, ainda que a decisão definitiva em controle concentrado de constitucionalidade tenha natureza ambivalente, a liminar nessas ações assume natureza de tutela antecipada, de maneira que somente terá efeito vinculante se deferida (e não quando indeferida, já que para tanto pode faltar urgência ou a necessária segurança do direito invocado para a antecipação do julgamento). Dessa maneira, é inaplicável ao presente caso o disposto no art. 28 da Lei 9.868/1999 (que cuida do julgamento definitivo de ação direta de inconstitucionalidade e de ação declaratória de constitucionalidade), bem como é inaplicável o disposto no art. 21 da mesma Lei 9.868/1999 no que concerne à ação declaratória de constitucionalidade, já que a mencionada decisão liminar do E. STF foi exarada em ação direta de inconstitucionalidade (ADI 1931/DF), e, mesmo que fosse extensível a quaisquer dessas ações, tal provimento do E. STF deveria ser expresso (o que não é o caso dos autos). Quanto à alegação de litispendência com o processo 2001.51.023006-5, em trâmite perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, anoto que a autora, naquele processo, fez pedido objetivando ver declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes, e ainda, extinguir os processos administrativos em andamento, referentes ao ressarcimento ao SUS, previsto no artigo 32, da Lei n 9.656/98, bem como anular todos os débitos ao mesmo referentes. Conforme se vê, naquela ação pleiteia-se declaração de inexistência de relação jurídica com a ANS com fundamento na inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei 9656/98 e, como pedido sucessivo, requereu a extinção dos débitos em procedimento de cobrança. O acórdão, proferido em sede de Arguição de Inconstitucionalidade, restou assim ementado (fls. 946/948): DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ADIN Nº 1.931 - PRECEDENTES - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32, DA LEI 9.656/98. I. Arguição de Inconstitucionalidade do art. 32, da Lei nº 9.656/98, suscitada pela Quarta Seção Especializada quando da apreciação dos Embargos Infringentes nº 2001.51.01.023006-5, conforme orientação firmada em Questão de Ordem, questionando a compatibilidade formal entre o art. 32 da Lei nº 9.656/98, com a norma do 1º, do artigo 198, da CRFB. II. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em deliberação provisória, no julgamento da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF, tendo sido o Relator o Min. Maurício Corrêa, decidiu pela constitucionalidade do art. 32, da Lei nº 9.656/98. Com efeito, mesmo tratando-se de decisão em sede de Ação Cautelar, persiste a presunção de constitucionalidade. Precedente citado (STF - Reclamação nº 2986/SE em Medida Cautelar). III. Os dispositivos que não tiveram sua exigibilidade suspensa por força da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931/DF, continuam a ser aplicados, até o julgamento final da ADIN 1.931/DF, mantendo-se em pleno vigor o artigo impugnado. Precedente citado: (STF - AG. REG. No RE nº 488.0261/RJ). IV. O ressarcimento ao Sistema Único de Saúde é obrigação legal de natureza não tributária, e a operadora de plano de saúde tem o dever legal de indenizar o Erário

pelos valores despendidos com os seus consumidores quando estes forem atendidos em estabelecimentos hospitalares com financiamento público, ocorrendo, assim, a recomposição patrimonial devida em consequência de enriquecimento sem causa. V. Não há violação ao art. 199, da Carta Política, pois o ressarcimento não interfere diretamente na iniciativa privada, e não implica qualquer redução no dever do Estado de assegurar a todos o determinado pelo art. 196 da Constituição da República. VI. Precedentes deste Tribunal (A.C. nº 2002.51.01.010695-4, A.C. nº 2002.5101.0102959, A.C. nº 2002.51010216760 e EINF nº 2002.5101.022873-7). VII. No mesmo sentido vêm decidindo os demais Tribunais Regionais Federais (A.C. nº 2000.8400012896-1/RN, AI nº 2002.0401.046240-2/SC, AI nº 2002.0300.050544-0/SP). VIII. A jurisprudência tem considerado legal a utilização da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, instituída pela resolução RDC nº 17/2000. IX. O ressarcimento ao SUS não representa nova fonte de custeio para a Seguridade Social, pois não há inovação pecuniária nos cofres públicos, ocorrendo a simples reposição de valores despendidos pelo Poder Público, que não necessita de lei Complementar para seu implemento. X. Inexiste incompatibilidade entre o art. 32, da Lei nº 9.656/98 e a regra do 1º do art. 198, do Texto Constitucional. XI. Arguição de Inconstitucionalidade conhecida para declarar a constitucionalidade do art. 32, da Lei nº 9.656/98. Foram interpostos recursos especial e extraordinário, ainda pendentes de julgamento. No presente feito, a autora formula pedido específico de inexigibilidade das GRUs 45.504.047.755-2 e 45.504.047.751-X, relativas aos procedimentos médicos apurados em 05 e 06/10/2001 e 11 e 12/09/2001, pautando-se na inconstitucionalidade do referido dispositivo legal e ilegalidade da tabela TUNEP, utilizada como valor de referência para pagamento. Alega, ainda, a ocorrência de prescrição. Observo que o pedido contido na ação nº 2001.51.01.023006-5 é mais amplo que o aqui posto. No entanto, porque os feitos se encontram em fase processual distinta, é incabível o apensamento para julgamento em conjunto. Assim, parte do pedido aqui feito resta prejudicado vez que ambos os processos possuem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e parte do pedido deste encontra-se abrangido por aquele, razão pela qual deve, nesta parte, o processo ser extinto sem julgamento do mérito. No tocante ao pedido de reconhecimento de excesso de cobrança praticado pela Tabela TUNEP, na hipótese de não ser reconhecida a nulidade do pretense débito, visto que a Autarquia-Ré realiza a cobrança de ressarcimento por meio da tabela TUNEP, com valores superiores ao que efetivamente gastou nos atendimentos ao invés de se utilizar da Tabela no próprio SUS, ambas constantes na Resolução Normativa RN 240, editada pela ANS em 03 de dezembro de 2010 (fls. 61), entendo que o exame de tal controvérsia submete-se ao resultado da apreciação da inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9656/98, pois tal normatização infralegal encontra fundamento de validade no parágrafo 8º de mencionado artigo. Assim, não comporta a sua análise neste processo, dada a patente litispendência mencionada anteriormente. No tocante à prescrição da cobrança do débito pela ANS, cabe analisar o seu mérito, eis que a autora não veiculou tal pretensão naquela outra ação. Também serão objeto de análise, oportunamente, os aludidos aspectos contratuais que inviabilizariam a cobrança. Nesses pontos, o pedido deve ser julgado improcedente. Primeiramente, é importante afirmar que a dignidade da pessoa humana representa fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, da Constituição), revelando-se com valor-fonte de todo o sistema moral e jurídico da sociedade brasileira contemporânea, emergindo como matriz de todos os direitos e garantias fundamentais (até como reflexo da tendência mundial de prevalência dos direitos humanos). A dignidade da pessoa humana não se preocupa apenas com a existência biológica do ser humano, mas com a satisfação das mínimas condições de vida que assegurem existência digna (aliás, princípio da ordem econômica, conforme art. 170, caput, do ordenamento constitucional vigente). Procurando concretizar a dignidade da pessoa humana, os arts. 194 e seguintes do ordenamento constitucional de 1988 prevêm a Seguridade Social, integrada pela saúde, pela previdência e pela assistência social. Em razão da extraordinária importância da saúde, há ampla proteção normativa, tanto no Direito interno (como a Constituição Federal, as Constituições Estaduais e as Leis Orgânicas Municipais, e legislação ordinária de todas as unidades federativas, p. ex., no plano federal, a Lei 8.080/1990, a Lei 9.313/1996, a Lei 9.797/1999, e as normas da ANVISA e da ANS) quanto na ordem internacional (como os arts. 22 e 25 da Declaração da ONU de 1948, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU de 1966, a Convenção dos Direitos da Criança, a Convenção Americana dos Direitos Humanos, e o Acordo na OMC-Trips, prevendo regras sobre patentes, em princípio refletida na Lei 9.279/1996). Nos moldes do art. 196, caput, da Constituição, a saúde é dever do Estado, vale dizer, da União, dos Estados-Membros, do Distrito Federal e dos Municípios, em responsabilidade solidária (conforme decisão do E. STJ, no RESP 325.337, 1ª Turma do STJ, Rel. Min. José Delgado), razão pela qual os tratamentos imprescindíveis (na rede pública ou privada) podem ser exigidos de qualquer um deles, individualmente ou de todos ao mesmo tempo. Note-se que, para implementar o direito à vida e à saúde, os Poderes Estatais de todas as unidades federativas devem desenvolver políticas públicas (econômicas e sociais) para redução dos riscos de doença e para permitir o acesso irrestrito aos tratamentos e medicamentos. É ainda importante destacar que todos terão acesso à saúde, independentemente de sua condição financeira individual, mas o tratamento não inserido nos padrões básicos do Sistema Único de Saúde-SUS (ou seja, aqueles disponíveis apenas na rede privada, no Brasil ou no exterior) poderá ser reclamado do Poder Público apenas quando imprescindíveis, tanto pelos brasileiros quanto pelos estrangeiros, tão somente se a pessoa não tiver meios de custeá-los sem prejudicar suas condições mínimas de sobrevivência. Em outras palavras, a importância do direito à vida e à saúde justifica o dever do Estado custear os tratamentos imprescindíveis, mesmo quando esses

estiverem disponíveis apenas na rede privada, porém, subsidiariamente, exclusivamente para aqueles que não puderem pagá-los com recursos próprios sem prejudicar a sobrevivência (pois seria desigual, desproporcional e imoral pagar para quem pode custeá-los, quando há tantas outras prioridades públicas carecendo de recursos (tal como a notória insuficiência de recursos para a educação e para habitação, por exemplo). Para viabilizar amplo atendimento àquele que tem condições financeiras para custear tratamentos sem prejuízo de sua sobrevivência, o art. 199 da Constituição permite empreendimentos privados na área de assistência à saúde, que participam de forma complementar do SUS (mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos). Portanto, o Poder Público atua diretamente na área de saúde, mas também faz parcerias com empreendimentos privados, tanto que o art. 197 da Constituição prevê que ao Poder Público cabe (nos termos da lei) regulamentar, fiscalizar e controlar as ações e serviços de saúde, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Os recursos orçamentários que sustentam o sistema público de saúde advêm basicamente de tributos, especialmente das contribuições que custeiam a Seguridade Social, previstas no art. 195 da Constituição, combinado com outros preceitos do mesmo ordenamento (tais como o art. 239). Diante da magnitude da importância da saúde, e da envergadura dos gastos exigidos para viabilizar um sistema eficiente, a Constituição de 1988 ainda previu fontes complementares, de natureza tributária e outras diversas (inclusive remuneratória ou indenizatória). A esse respeito, cuidando de outras fontes tributárias para o financiamento da Seguridade Social, o art. 195, 4º da Constituição, prevê que a denominada competência tributária residual, mediante a qual a lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I, vale dizer, podem ser instituídas novas contribuições, desde que mediante lei complementar, e desde que sejam não-cumulativas e ainda não tenham o mesmo fato gerador e a mesma base de cálculo de contribuição para a Seguridade já existente. Por sua vez, dispondo sobre fontes de outras naturezas (vale dizer, não tributárias), o art. 198, 1º, da Constituição, expressamente prevê que o sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. Ao mencionar que o SUS será financiado por outras fontes, além das orçamentárias (que incluem os tributos), tratando-se de tema pertinente à Seguridade Social, por óbvio que tais fontes estão na sociedade (art. 194, caput e art. 195, caput, ambos da Constituição), no que se sobressaem os empreendimentos privados que atuam na área de saúde. É verdade que as instituições privadas são importantes parceiros do Poder Público, mas também é certo que o foco desses empreendimentos é o lucro (coerente com os fundamentos do Estado Democrático de Direito, previsto no art. 1º, IV, da Constituição), tanto que as escassas verbas do poder público não podem ser destinadas para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos (art. 199, 2º, da Constituição). Buscando essas outras fontes de financiamento mencionadas pelo art. 198, 1º, da Constituição, a Lei 9.656/1998 exige, de empreendimentos privados, valores a título de reembolso ou ressarcimento em razão de atendimentos feitos por segurados de tais entidades em hospitais conveniados ao SUS. À luz do que foi exposto, o fundamento constitucional dessa exigência é o art. 198, 1º, da Constituição, e não o art. 195, 4º, do mesmo ordenamento constitucional, o que basta para afastar as referências à matéria tributária, especialmente regras atinentes à violação da competência tributária residual. Dessa maneira, o art. 32, da Lei 9.656/1998 (na redação dada pela MP 2.177-44/2001, cujos efeitos se prolongam nos moldes do art. 2º da Emenda Constitucional 32/2001), estabelece que serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Esse ressarcimento será efetuado pelas operadoras dos planos privados de assistência à saúde para a entidade prestadora de serviços (quando esta possuir personalidade jurídica própria), e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela Agência Nacional de Saúde (ANS). Para a efetivação desse ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor, devendo a operadora efetuar o ressarcimento até o 15º dia após a apresentação da cobrança pela ANS (mediante crédito dos valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso). O ressarcimento não efetuado no prazo será acrescido de juros de mora (contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração) e multa de mora de 10%, ficando ainda sujeitos à inscrição em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora será revertido ao Fundo Nacional de Saúde. Caberá ainda à ANS a função regulamentar para fixar normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados. Analisando a natureza jurídica da verba exigida nos termos do art. 32 da Lei 9.656/1998, atentando para as categorias de obrigações existentes no Direito Brasileiro, conclui-se que a exigência em questão não tem natureza tributária tão somente em razão de seu fundamento constitucional serem as outras fontes a que se refere o art. 198, 1º do ordenamento de 1988. Particularmente acredito que tem natureza de tributo qualquer obrigação pecuniária compulsória devida ao Poder Público, expressa em moeda, instituída em lei, que não constitua sanção por ato ilícito, e que cobrada mediante atividade administrativa. Porém, é forçoso reconhecer que há raras exceções expressamente previstas no ordenamento constitucional, nas quais a exigência tem as características de tributo mas assim não é juridicamente

considerada (o que é de extrema relevância, já que não se aplicam as disposições constitucionais e as legais destinadas à matéria tributária). Em face da Constituição de 1967 (com a Emenda 01/1969) havia várias modalidades de exações que se assemelhavam a tributos, mas na Constituição de 1988 essas hipóteses são escassas. Dito isso, à luz do acima exposto, verifico que a exigência feita pelo art. 32 da Lei 9.656/1998 é outra imposição pecuniária compulsória que não é sanção por ato ilícito e, ainda assim, não tem natureza tributária (embora tenha todas as características de tributo) ante ao previsto no art. 198, 1º, da Constituição, que admite a exigência de outras fontes de custeio para o sistema de saúde (além das orçamentárias, compostas pelos tributos). Mesmo que sejam empregadas expressões como ressarcimento ou reembolso para a exigência do art. 32 da Lei 9.656/1998, não me parece que assim seja. Ressarcir ou reembolsar pressupõe que algo foi feito por quem exige o ressarcimento ou reembolso àquele de quem se exige, o que não ocorre no caso em tela; se pessoa física serviu-se de rede pública de saúde (embora titular de plano de saúde privado), é ela quem poderia estar sujeita a tal imposição de ressarcir ou de reembolsar, e não a operadora de plano privado de assistência à saúde por ela contratada (exceto se o contrato privado assim previsse). Observe-se que não é o caso de se falar em ressarcimento ou reembolso por parte da pessoa física, diante da gratuidade de acesso ao SUS. Também não há se falar em enriquecimento sem causa por parte das operadoras dos planos privados de assistência à saúde, pois a essas cumpre assegurar ao seu cliente o acesso à rede privada de saúde, não tendo como impedi-lo de, livremente, escolher a rede pública (SUS) para ser atendido. Daí porque a justificativa para a imposição em questão não ter natureza tributária é a vontade do Constituinte de 1988 ao prever, no art. 198, 1º, outras fontes de financiamento do SUS, bem como a do Legislador ao editar a Lei 9.656/1998. Note-se que, nesse art. 198, 1º, da Constituição, a norma de regência é a lei ordinária, já que a imposição de lei complementar se faz apenas em casos nos quais há previsão constitucional expressa. Partindo da premissa acima discutida, tomando a exação em tela como de natureza não tributária, a autora aduz que seria aplicável, pois, o que dispõe o Código Civil acerca da prescrição para essa cobrança, a saber: 03 (três) anos de prazo prescricional, conforme disposto no art. 206, 3º, IV, do Código Civil. Não pode prosperar o entendimento pretendido pela parte autora. A despeito de a cobrança feita pela ANS, com fulcro no art. 32 da Lei 9.656/98, não poder ser considerada tributo, no que se refere à prescrição é inaplicável o referido dispositivo do Código Civil, que trata de direito privado. Diante da ausência de regra própria e específica para o caso em tela, deve-se aplicar o prazo quinquenal estabelecido no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, com a seguinte dicção: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Tal aplicação se justifica na medida em que, estando o Estado sujeito ao prazo de 05 (cinco) anos para ser acionado por seus débitos, escorreita regra de que possa no mesmo prazo cobrar o particular. A respeito desse tema em especial, o STJ manifestou-se no julgamento do Recurso Especial 1.376.186-PR (2013/0085474-0) - Relator Ministro Herman Benjamin, cuja decisão foi publicada em 10/05/2013, in verbis: Quanto à prescrição da pretensão de cobrança do ressarcimento ao SUS, verifica-se que o acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento do STJ de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. Nesse mesmo sentido, confira-se o julgado proferido na 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ADMINISTRATIVO. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32, PARÁGRAFO 8º, DA LEI 9.656/98. PRESCRIÇÃO. 1. A exigência judicial pela ANS dos valores devidos ao SUS com base no artigo 32 da Lei n.º 9.656/98 sujeita-se ao prazo prescricional quinquenal do Decreto n.º 20.910/32, por ser este o diploma específico aplicável à prescrição das ações pessoais sem caráter punitivo que envolvam as pessoas jurídicas de direito público da Administração. 2. Transcorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito pela Administração - o que, in casu, ante a ausência de discussão administrativa do débito, ocorreu quando a embargante foi notificada pela primeira vez a pagar o débito - e a instauração da execução fiscal, é de ser decretada a prescrição da pretensão de cobrança. (TRF4 5009585-41.2012.404.7107, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 24/01/2013) Pelo que se tem nos autos, os valores cobrados pela ANS referem-se a internações ocorridas nos períodos de 11 e 12.09.2001 e de 05 e 06.10.2001. Aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos do acima exposto, tem-se que expiraria em 2006 o prazo para cobrança desses ressarcimentos. Antes disso, porém, em 30/11/2001 e 31/01/2002, foi a autora notificada para pagamento, via internet (fls. 76, 79 e 105). Não resta configurado, pois, inércia da ré além do prazo que lhe confere o Decreto nº 20.910/32. Prosseguindo, tem-se que após notificação emitida pela internet 30/11/2001 e 31/01/2002, foi imediatamente instaurado processo administrativo, recebendo-se a impugnação formulada pela autora. Das decisões de fls. 203 do processo n 33902.296732.200501 e fls. 1059 do processo 33902.297674.200525 (CD acostado às fls. 987), proferidas em primeiro e segundo grau na esfera administrativa, foi a autora intimada por via postal, não havendo se falar em cerceamento de defesa, tendo sido as decisões definitivas publicadas no Diário Oficial da União em 20.12.2013. Enfim, de todo o exposto, não resta configurada a procedência do pedido de reconhecimento da prescrição. Cabe, ainda, analisar os aspectos contratuais alegados pela autora como obstáculos à cobrança de valores pela ANS, que são basicamente dois: o atendimento realizado fora da rede credenciada da autora desrespeitaria a dinâmica de atendimento pactuada e a não cobertura de procedimentos expressamente



prevista.No que se refere às alegações de atendimentos realizados fora da rede credenciada da autora, não merecem prosperar seus argumentos. Ora, é da própria essência do ressarcimento previsto em lei que o atendimento feito seja realizado fora da sua rede credenciada. É justamente o fato de o atendimento ter sido realizado pelo SUS, e não pela autora, que enseja o ressarcimento. É o que se depreende do acórdão proferido no E. TRF da 2ª Região, na AC: 362402 RJ 2002.51.01.020603-1, de Relatoria da Exma Desembargadora Federal Vera Lucia Lima na Quinta Turma Especializada em 08/10/2008publicado no DJU em 13/10/2008: É da própria essência do ressarcimento ao SUS que o procedimento médico seja prestado fora da rede conveniada. A contrariu sensu, por óbvio, o mesmo não ocorreria, isto é, se o atendimento fosse prestado dentro da rede credenciada, a Operadora iria remunerar o serviço prestado ao particular, não havendo qualquer ônus indevido para o Poder Público que ensejasse o dever de ressarcimento. A autora elenca várias AIHs que reputa indevidas por se referirem a procedimentos não cobertos pelos planos a que estava submetidos os pacientes que ao SUS se dirigiram e lá obtiveram tratamento, gerando o dever de ressarcimento aqui discutido. Tais atendimentos, segundo ela, não seriam realizados mesmo que esses pacientes se dirigissem a um estabelecimento de sua rede credenciada, dentro da área de cobertura respectiva, pois os contratos mantidos os excluiriam e eles teriam, de qualquer forma, que realizar tais procedimentos ou no âmbito da rede pública ou particular, nesse último caso pagando-os diretamente aos profissionais e estabelecimentos.O que se observa, entretanto, é que falha a autora em provar que tal procedimento, de fato, não estava coberto pelo contrato de que esse paciente era beneficiário e, por certo, era seu o ônus da prova. Às fls. 20, tem-se que a AIH 2480923820 foi originada pelo procedimento Diagnóstico e/ou primeiro atendimento em clínica pediátrica. A autora alega que a cláusula 6.1.18 do referido contrato exclui expressamente o procedimento de check-up, no qual se enquadraria a investigação diagnóstica realizada. Às fls. 1007 do processo administrativo 33902.297674.200525 (CD acostado às fls. 987) tem-se uma listagem de termos e vocábulos usados no contrato e seus respectivos significados, e assim temos num dos itens: 21.6 CHECK UP. É um procedimento composto por um conjunto de exames médicos clínicos, instrumentais e laboratoriais, realizados em indivíduos, de forma metódica e padronizada com a finalidade de avaliar o estado de saúde detectando possíveis indícios de patologias assintomáticas. Ora, deveria a autora comprovar nestes autos que o diagnóstico e/ou primeiro atendimento em clínica pediátrica, referido na AIH, de fato foi constituído de todos os elementos que constam em suas próprias referências do que caracteriza um check-up, para assim poder excluir essa cobrança. Não basta a mera existência da palavra diagnóstico, na denominação do procedimento, para que se conclua que se trata de um check-up pois, a bem da verdade, uma simples consulta médica de rotina visa a um diagnóstico de um quadro clínico, e nem por isso está excluída da cobertura oferecida pelo plano médico contratado. Tivessem realmente sido realizados exames clínicos, instrumentais e laboratoriais de forma metódica e padronizada, tal qual o contrato define um check-up, deveria a autora ter feito prova disso, de maneira a diferenciar o procedimento realizado de uma simples consulta.Alega também a autora que a referida cobrança violaria o princípio da irretroatividade, pois a Lei 9.656/98 não poderia reger atendimentos realizados com base em contrato firmado anteriormente à sua edição. Igualmente não prospera a argumentação da autora, pois pela documentação acostada aos autos pela própria autora, atinente às GRUs n 45.504.047.755-2 e 45.504.047.751-X, os períodos de internação são posteriores à Lei 9.656/1998. E, nesse sentido, vale lembrar que a cobrança que aqui se discute não tem caráter contratual, mas tem sua origem na lei. Nos termos do já afirmado em acórdão proferido no E. TRF-2, nos autos da AC: 368268 RJ 2002.51.01.024847-5, de Relatoria do Exmo. Desembargador Federal Rogério Carvalho na Sexta Turma Especializada em 19/07/2006, publicado no DJU em 31/01/2007: Descabida a pretensão de que inexigível o ressarcimento ao SUS relativamente à prestação de serviços a beneficiários de planos privados de assistência à saúde que firmaram contrato com as operadoras anteriormente ao início de vigência da Lei 9.656/98. A cobrança envolve atendimento posterior à vigência da lei, e o ressarcimento ao SUS não tem natureza contratual.Por fim, não há se falar em perecimento do direito de a Administração Pública impor a cobrança combatida nos autos pelo fato de a parte-autora ter feito impugnação administrativa. Com efeito, a imposição questionada decorre de lei expressa, de maneira que o mero decurso de prazo previsto para decisão administrativa não tem o condão de validar a pretensão deduzida em impugnações administrativas contrárias à lei.É certo que a Administração Pública pode anular os atos praticados ao arpejo da lei, sendo impróprio falar em ato jurídico perfeito ou em direito adquirido obtido por procedimento contrário ao ordenamento validamente editado. Com efeito, esse é o entendimento extraído do art. 5º, XXXVI, da Constituição, abrigado pela Súmula 346, do E.STF, segundo a qual a Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. No mesmo sentido, anote-se a Súmula 473, do mesmo E.STF, segundo a qual a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se origina direitos, ou revogá-los por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Sobre o tema, convém ainda lembrar que a Lei 9.784/1999, em seu art. 54, estabelece que o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé, enquanto o 1º desse dispositivo fixa que no caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento, e o 2º prevê que considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.Afinal, o procedimento administrativo

instituído para o ressarcimento obedece aos primados do devido processo legal previsto no art. 5º, LV, da Constituição, assegurando às operadoras o direito de ampla defesa e do contraditório, pois é enviada notificação ao plano de saúde com dados suficientes para a compreensão do que é cobrado e porque é cobrado (incluindo o procedimento realizado no SUS, o beneficiário e a data da realização), sendo ainda viabilizada ao interessado a impugnação da exigência. Somente após a apreciação definitiva dos recursos apresentados pelo interessado é que são tomadas as providências finais de cobrança, em respeito ao devido processo legal. Enfim, não há procedência no pleito em questão. Em face de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil no tocante aos pedidos declaratórios de inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei 9656/98 e ilegalidade da Resolução Normativa RN 240, editada pela ANS em 03 de dezembro de 2010, fundada no parágrafo 8º do artigo 32 da lei citada. Quanto ao pedido declaratório de prescrição e à desconstituição da cobrança devido aos aspectos contratuais apontados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários em R\$ 100,00 (cem reais). Custas ex lege. Aguarde-se o trânsito em julgado para a destinação do depósito judicial indicado nos autos. P.R.I. e C..

**0010156-70.2014.403.6100 - PONTUAL FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por PONTUAL FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP em face da UNIAO FEDERAL, visando à declaração da inexigibilidade de cobrança encaminhada a protesto referente à CDA nº 80 2 10 003834-10, alegando pagamento e, subsidiariamente, a prescrição. Em síntese, sustenta a parte autora que cometeu erros no preenchimento dos DARFs referentes a acréscimos das quotas de IRPJ relativos aos períodos de 31/12/1999 e 31/03/2000 e, posteriormente, protocolou pedido de revisão de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, que até o momento do ajuizamento da ação não havia sido analisado. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a contestação (fls. 28). Citada, a União Federal apresentou contestação, informando que o pedido da autora foi analisado após o ajuizamento da ação, sendo cancelados os indigitados débitos; defende, entretanto, que não deu causa ao ajuizamento da ação, não devendo ser condenada em honorários advocatícios. Às fls. 41 foi proferido despacho dando por prejudicado o pedido de antecipação de tutela. Às fls. 43/44, a autora sustenta não ter sido notificada quando da inscrição em Dívida Ativa da União, só tomando conhecimento disso quando do protesto. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Verifica-se que a inscrição combatida nos autos se deu em decorrência do preenchimento incorreto das DARFs pela própria parte autora, e por isso a União alega não obter dado causa ao ajuizamento da ação. Por outro lado, quando feito em via administrativa o pedido de análise e cancelamento pela contribuinte, passaram-se vários meses sem que a Receita Federal se pronunciasse, dando andamento e conclusão ao procedimento somente após o ajuizamento da presente demanda, quando citada a União Federal, com consequente cancelamento da CDA nº 80 2 10 003834-10. Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante ao desaparecimento das circunstâncias que deram razão ao ajuizamento da ação. Note-se que a análise do mérito da ação torna-se inviável quando se vislumbra que a medida pretendida estará destituída de eficácia concreta, limitando-se, quando muito, a esclarecimentos já obtidos nos autos. Assim, como o fato que deu causa ao ajuizamento da ação desapareceu, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o princípio da causalidade, já que ambas, autora e ré, contribuíram para a situação fática que ensejou o ajuizamento da ação. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

**0013186-16.2014.403.6100 - FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária movida por FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS em face da UNIAO FEDERAL, com pedido de antecipação e tutela, pugnano pelo ingresso no sistema PRONATEC, alegando que a recusa feita pelo Ministério da Educação e Cultura se deu por critério não discriminado em edital formulado para seleção de propostas das instituições de ensino. Instada a emendar a inicial, atribuindo valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido e recolhendo as respectivas custas, bem como regularizando sua representação judicial (fls. 86), a parte autora deixou de cumprir as determinações e requereu a desistência da ação às fls. 89. De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à parte ré para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista que não foi firmada a relação jurídica processual, à mingua de citação. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 975, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito,

nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C..

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0110655-93.1976.403.6100 (00.0110655-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030936-62.1976.403.6100 (00.0030936-2)) PUBLIX LTDA(SP083398 - ZORAIDE FOGACA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

Vistos etc.. Trata-se de embargos à execução opostos por Publix Ltda em face do Instituto Nacional da Previdência Social, nos autos da ação principal (Execução de Título Extrajudicial) em apenso, promovida pelo instituto embargado para cobrança de crédito correspondente à taxa de ocupação devida no período de setembro de 1972 a abril de 1975. O feito foi processado, sobrevindo sentença em face da qual a parte embargada apresentou embargos de declaração (fls. 120/122), alegando omissão no julgado, especificamente em relação à condenação da embargante ao pagamento dos honorários advocatícios. É o relatório. Passo a decidir. Recebo os embargos de declaração, por serem tempestivos. No mérito, assiste razão à recorrente, haja vista a omissão do julgado em relação à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. Muito embora a parte embargante tenha dado causa ao ajuizamento da ação, verifico que a embargada não foi prejudicada com a extinção do processo sem resolução do mérito, razão pela qual o montante da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser fixado de forma equitativa por este Juízo. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes provimento, para sanar a omissão contida na sentença de fls. 117, cujo dispositivo passar a figurar com a seguinte redação: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame do mérito, com fundamento no art. 267, III e VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios fixados em favor da parte embargada no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), na forma do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C. De resto, mantendo, na íntegra, a r. sentença proferida. Esta decisão passa a fazer parte da sentença anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de sentenças. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0030936-62.1976.403.6100 (00.0030936-2)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X EMPRESA DE PUBLICIDADE PUBLIX LTDA Fl.24/30 :Recebo o recurso de apelação do INSS, em seus regulares efeitos, eis que tempestivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**0023618-36.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS SIDLAUSKAS

Vistos etc.. Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de Marcos Sidlauskas visando à satisfação de crédito decorrente de Contrato de Empréstimo Consignado Caixa (referente ao contrato nº. 0255.0110.00000593744) celebrado entre as partes. Para tanto, a CEF alega ser credora de válido empréstimo concedido à parte-ré, o qual não foi devidamente pago, restando à via judicial para satisfação de seu crédito. A parte executada não foi localizada, por estar desaparecida desde 29.06.2009 (fls. 36), houve o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome da parte executada através do sistema BACENJUD, até o limite do valor executado. O pedido foi deferido (fls. 39), e efetivado conforme detalhamento juntado às fls. 40/41, que restou parcialmente frutífero. Determinada a citação por edital para que o arresto efetuado fosse convertido em penhora (fls. 51 e 57), a parte exequente apresenta petição afirmando ter celebrado acordo extrajudicial e requer a extinção do feito sem julgamento do mérito (fls. 67). É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta da presente ação de execução, a mesma foi intentada visando à satisfação do título executivo extrajudicial. Todavia, às fls. 67 a CEF informa que houve transação entre as partes. Considerando-se que a presente execução constitui uma faculdade do credor para ver satisfeito o seu crédito, reconhecido em título executivo extrajudicial, pode ele, a qualquer tempo, desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Destarte, independentemente de manifestação ou mesmo concordância da parte executada, de rigor a homologação da desistência. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes

de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não são mais possíveis ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto, tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. e C..

**0015738-56.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AUTO POSTO 413 LTDA X JHONAS ROBERTO DE MAURO X ANA MARIA MONTOIA DE MAURO Vistos etc.. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AUTO POSTO 413 LTDA, JHONAS ROBERTO DE MAURO e ANA MARIA MONTOIA DE MAURO, visando ao recebimento da quantia de R\$ 72.030,00 (setenta e dois mil e trinta reais), decorrentes do não adimplemento de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.3107.606.0000028-15. Houve várias tentativas de citação dos réus (fls. 82, 84, 86, 138, 141/145, 147/151, 153/157) e pesquisas no Webservice da Receita Federal (fls. 88/91), BacenJud (fls. 92/99), Renajud (fls. 100/107) e SIEL (fls. 108/109). Tendo sido certificada a citação por hora certa dos réus às fls. 130, foi expedida carta nos termos do art. 129 do Código de Processo Civil às fls. 158/159. Às fls. 163/164, entretanto, foram juntados os Avisos de Recebimento dos Correios, que retornaram sem cumprimento. Às fls. 165, 166 e 168 foram proferidos despachos concedendo prazo para que a CEF se manifestasse quanto ao prosseguimento do feito, sendo certificado o decurso do último prazo concedido às fls. 168v. É o relatório do que importa. Passo a decidir. Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual, a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada. Compulsando os autos, verifico que, mesmo após reiteradas tentativas, não houve citação dos réus, e não providenciou a CEF endereço válido para tanto, o que enseja a extinção do processo sem julgamento de mérito. Observa-se a ocorrência de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Assinalo que não há como aguardar providências das partes (reiterando-se diversas vezes a determinação para a regularização necessária), especialmente se essas foram informadas quanto ao seus ônus processuais, como constatado nos presentes autos. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, à míngua de citação. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros necessários. P.R.I. e C..

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014481-25.2013.403.6100** - L ANNUNZIATA & CIA LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por L. Annunziata & Cia Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, objetivando ordem para afastar a compensação de ofício imposta pela Lei 9.430/1996, pela Instrução Normativa RFB 1.300/2012, e demais normas aplicáveis, bem como afastar a retenção em relação ao pedido de restituição cadastrado sob o n.º 19679.720076/2013-33. O feito foi devidamente processado, sobrevindo sentença em face da qual o impetrante apresentou embargos de declaração (fls. 156/157), alegando omissão no julgado, especificamente em relação ao pedido de afastamento da retenção. É o relatório. Passo a decidir. Recebo os embargos de declaração, por serem tempestivos. No mérito, assiste razão à parte embargante. O art. 61, 3º, da Instrução Normativa 1.300/2012 assim prevê: Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a autoridade da RFB competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado. A parte-impetrante, ora embargante, requer o afastamento da retenção prevista no supracitado artigo. Razão lhe assiste,

senão vejamos. A sentença concedeu a segurança postulada para assegurar o direito de a parte-impetrante não se submeter à compensação de ofício em relação ao crédito objeto do Processo Administrativo n.º 19679.720076/2013-33 com débitos que tenham sido incluídos no parcelamento indicado nos autos. Por conseguinte, afasto a retenção prevista no art. 61, 3º, da Instrução Normativa 1.300/2012. O pedido de restituição deverá observar a legislação de regência. Em sendo o caso de a compensação de ofício, ora afastada, ter ocasionado pagamento a menor nas prestações do parcelamento, deverá o impetrante recolher eventuais diferenças, com juros, no prazo de 30 (trinta) dias, contados desta decisão. Isso posto, acolho os embargos de declaração, para integrar a sentença proferida às fls. 136/142, cujo dispositivo passará a figurar com a seguinte redação: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada para assegurar o direito de a parte-impetrante não se submeter à compensação de ofício em relação ao crédito objeto do Processo Administrativo n.º 19679.720076/2013-33 com débitos que tenham sido incluídos em parcelamento indicado nos autos, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Outrossim, afasto a retenção prevista no art. art. 61, 3º, da Instrução Normativa 1.300/2012. O pedido de restituição deverá observar a legislação de regência. Em sendo o caso de a compensação de ofício, ora afastada, ter ocasionado pagamento a menor nas prestações do parcelamento, deverá o impetrante recolher eventuais diferenças, com juros, no prazo de 30 (trinta) dias, contados desta decisão. Ressalto, contudo, que o parcelamento em questão deve encontrar-se regular e com o pagamento das prestações em dia. Ratifico os efeitos da liminar concedida. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, comunique-se o teor desta sentença, por e-mail, à Subsecretaria da 1ª. Turma do E. TRF/3ª. R, a fim de instruir os autos do agravo de instrumento n.º 0026882-23.2013.4.03.0000. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P. R. I. e C. De resto, mantendo, na íntegra, a r. sentença proferida. Esta decisão passa a fazer parte da sentença anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de sentenças. Intimem-se.

**0017780-73.2014.403.6100** - SALOMAO TAXI AEREO LTDA(SP087251 - JOSE EDUARDO PATRICIO LIMA) X COORDENADOR DE LICITACAO DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA SUPERINTENDENCIA REGIONAL EM SP X ESCOLA DE AVIACAO CIVIL DO ABC LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por SALOMAO TAXI AEREO LTDA em face do COORDENADOR DE LICITACAO DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA SUPERINTENDENCIA REGIONAL EM SP e ESCOLA DE AVIACAO CIVIL DO ABC LTDA - ME, com pedido liminar, visando lhe seja concedida a ordem para suspender os efeitos do Pregão Presencial nº 039/ADSP/SBMT/2014 e, ao final, reconheça-se a inabilitação da empresa vencedora, por descumprimento do edital. Instada a emendar a inicial, atribuindo valor à causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas correspondentes, bem como providenciando cópias para contrafé nos termos do art. 6º e 7º, II, da Lei 12.016/2009, a impetrante quedou-se inerte (fls. 206v). Assim, ante ao decurso de prazo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C..

**0005363-79.2014.403.6103** - ROBERTO PEREIRA SANTOS(SP327885 - MARCIO ANDRE DE OLIVEIRA FARIA E SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

Trata-se de ação ajuizada por Roberto Pereira Santos em face do Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - CRECI/SP, na qual requer ordem para manutenção da sua inscrição junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo - CRECI/SP. Em síntese, sustenta a parte-impetrante que exerceu a atividade de corretor de imóveis, regularmente inscrito junto ao órgão de classe, após haver se submetido a todos os exames necessários e preenchido todos os requisitos legais para tanto. Aduz que no ano de 2012 obteve o Diploma de Técnico em Transações Imobiliárias, no Colégio Litoral Sul - COLISUL, instituição de ensino regularmente reconhecida pelos órgãos educacionais e aprovada pela CRECI/SP. Todavia, a instituição de ensino teve a sua autorização cassada pelo Ministério da Educação. Assim, para a regularização da sua vida acadêmica, o CRECI exige que o Impetrante se submeta a uma prova específica. Assevera ter direito adquirido à manutenção da sua inscrição, nos termos do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Pede liminar. Ante a especificidade do caso, a apreciação da liminar foi postergada para após as informações (fls. 30). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações, encartadas às fls. 34/52, combatendo o mérito. É o relato do necessário. Fundamento e Decido. Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que o cancelamento da inscrição da parte-impetrante no CRECI/SP impede o exercício da profissão de corretora de imóveis, impondo sérios prejuízos à Impetrante. Todavia, acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que,

diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela antecipada do art. 273 do Código de Processo Civil - CPC). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas. O art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica. Assim, a liberdade não é absoluta, podendo a lei estabelecer critérios para o exercício de atividade profissional (se e quando editada). Desta forma, a Constituição Federal permite restrições pela lei ordinária, todavia o legislador não pode impô-las indiscriminadamente, devendo observar os princípios constitucionais, preponderantemente o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. A regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração da existência de interesse público a proteger. Conforme artigos 5º, inciso XIII, 21, inciso XXIV, e 22, inciso XVI da Constituição Federal, a lei pode exigir, nas profissões em que se busca preservar a vida, a saúde, a liberdade e a honra, que o profissional esteja submetido ao controle de um Conselho Profissional, respeitando-se o princípio da reserva legal. Pois bem, o art. 4º, da Lei n. 6.538/1978 delegou a diploma administrativo a função de regulamentar a inscrição do corretor de imóveis junto ao respectivo Conselho Profissional e, para cumprir tal função, foi editada a Resolução COFECI n. 327/92, que em seu art. 8º, 1º, arrolou os documentos que obrigatoriamente devem instruir o pedido de inscrição, vejamos: Art. 8 - A inscrição principal de Corretor de Imóveis se fará mediante requerimento dirigido ao Presidente do CRECI, com menção: (...) I - O requerimento que se refere este artigo será instruído com os seguintes documentos: a) - cópia da carteira de identidade; b) - cópia do certificado que comprove a quitação com o serviço militar; c) - cópia do título de Técnico em Transações Imobiliárias fornecido por estabelecimento de ensino reconhecido pelos órgãos educacionais competentes; Conforme consta dos autos, a parte-impetrante concluiu no ano de 2012 o Curso de Técnico em Transações Imobiliárias oferecido pelo Colégio Litoral Sul - COLISUL (fls. 14), tendo apresentado referido certificado para obter sua inscrição no Conselho Profissional. Todavia, posteriormente, a Coordenadoria de Ensino do Interior, órgão da Secretaria Estadual da Educação, cassou a autorização de funcionamento do Colégio Litoral Sul - COLISUL tornando sem efeito todos os atos escolares praticados a partir de 14.04.2009, período em que o Impetrante era aluno do Curso de Técnico em Transações Imobiliárias na mencionada instituição de ensino. Em face de tal situação, tornou-se necessária a regularização da situação junto ao Conselho de todos os profissionais que, assim como o Impetrante, tivessem concluído seu curso após a referida data, já que a anulação dos atos praticados pela instituição de ensino em comento inclui, evidentemente, a expedição de diploma, sem o qual não há o preenchimento de um dos requisitos previstos pelo art. 8º, 1º, alínea c, da Resolução COFECI n. 327/92. Assim, diante da anulação posterior do diploma apresentado pela Impetrante por ato da Coordenadoria de Ensino do Interior, o Conselho se viu obrigado a cancelar a inscrição da Impetrante, por ausência de um dos requisitos necessários para a devida qualificação profissional. Cumpre lembrar que a autorização para funcionamento de cursos, tais como o de Técnico em Transações Imobiliárias, é de competência exclusiva da Secretaria de Educação, a quem também compete fiscalizar as escolas que mantêm esses cursos. Nesse seguente, veja-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS. REGISTRO. CURSO DE TÉCNICO EM TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS. COLÉGIO ATOS. ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS ESCOLARES A PARTIR DE 14.04.2009. I - O diploma do Curso de Técnico em Transações Imobiliárias é um dos requisitos obrigatórios para a obtenção de registro perante o Conselho Regional dos Corretores de Imóveis, conforme disposto na Resolução COFECI n. 327/92, art. 8º, 1º, alínea c. II - Anulados todos os atos escolares praticados pelo Colégio Atos, a partir de 14.04.2009, pela Coordenadoria de Ensino do Interior, órgão da Secretaria Estadual da Educação, período em que os Impetrantes eram alunos da mencionada instituição de ensino. III - Determinado pela referida Secretaria que todos os profissionais atingidos por tal anulação deveriam regularizar sua situação perante o Conselho Impetrado. IV - Possibilidade de revisão pela autarquia impetrada do ato de registro profissional dos Impetrantes em face da anulação dos atos praticados pelo Colégio Atos, inclusive a expedição do diploma de conclusão do curso. V - Apelação improvida. (AMS 00212996120114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2013) Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0014934-83.2014.403.6100** - PDG CONSTRUTORA LTDA (SP246785 - PEDRO GUILHERME GONÇALVES DE SOUZA E SP327344 - CESAR DE LUCCA E SP340845 - ANA CAROLINA DORATIOTO SERRANO FARIA BRAZ) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária movida por PDG CONSTRUTORA LTDA em face da PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL e RECEITA FEDERAL DO BRASIL, com pedido de liminar, pugnando

suspensão de exigibilidade de crédito tributário mediante o depósito de seu valor integral, e emissão de Certidão Positiva de débitos tributários com Efeitos de Negativa. Instada a emendar a inicial, retificando o polo passivo, bem como regularizando sua representação judicial (fls. 69), a parte autora juntou procuração e requereu a desistência da ação às fls. 70/84, em razão de haver efetuado o pagamento dos débitos tributários. De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à parte ré para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista que não foi firmada a relação jurídica processual, à mingua de citação. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 70, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C..

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0017707-04.2014.403.6100** - CAPRI INDUSTRI DE PLASTICOS LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por CAPRI INDÚSTRIA DE PLASTICOS LTDA em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com pedido de liminar, visando a que a ré seja compelida a exibir contratos bancários existentes entre as partes, demonstrativos de parcelas pagas e demais comprovantes referentes aos contratos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a contestação (fls. 32). Às fls. 34 foi juntado o mandado de citação cumprido, em 09/10/2014, e às fls. 35, em 10/10/2014, a autora requereu a desistência da ação. Às fls. 37/47, foi juntada contestação, alegando preliminar e combatendo o mérito. É o relatório. Passo a decidir. De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à parte ré para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, apesar de haver contestado. Nos termos do art. 267, 4º, do Código de Processo Civil, depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. A contrario sensu, antes de decorrido o prazo da contestação, é permitido ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu. É o que se depreende do seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DO OFERECIMENTO DE RESPOSTA. CONSENTIMENTO DO RÉU. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA STJ/7. (...) 2.- Em regra, antes do oferecimento da contestação, pode o autor desistir da ação, independentemente do consentimento do réu, entendimento que ressaí da própria literalidade do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil. (...). (STJ - AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 291.199 - DF, Relator: MINISTRO SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 11/03/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) Grifei. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 35, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C..

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006972-43.2013.403.6100** - TOLEZANO ADVOGADOS(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. A União Federal opõe embargos de declaração em face de sentença proferida às fls. 87/91, que julgou parte do pedido de suspensão da exigibilidade de crédito tributário extinto sem julgamento de mérito, e parte parcialmente procedente, para admitir o depósito judicial de R\$ 480,12 (quatrocentos e oitenta reais e doze centavos), suspendendo sua exigibilidade até solução final na demanda principal. A embargante sustenta que houve contradições e omissão na sentença, pois os honorários advocatícios foram arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais) sem maiores explicações, contrariando a não condenação em honorários proferida na sentença dos autos principais, baseada na mesma ratio da sentença desta cautelar. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à União, porquanto não há falar-se em omissão ou contradições na sentença. Na verdade, neste recurso, a embargante despreza a fundamentação erigida às fls. 90 da sentença quanto ao cabimento da sua condenação em honorários, e por isso, equivocadamente, alega omissão. No que toca à contradição com o disposto na ação ordinária em apenso, atente-se a União ao fato de que, a despeito de versarem sobre os mesmos créditos tributários, os objetos das duas demandas são diferentes: a parcial procedência nestes autos refere-se à aceitação de parte do depósito judicial - em razão de parte do pedido ter sido extinto sem julgamento de mérito, haja vista que a própria União cancelou uma das CDAs discutidas antes da sentença judicial - e suspensão da exigibilidade do crédito tributário; enquanto que, nos autos da ordinária, refere-se à extinção de parte desse crédito pelo reconhecimento de seu parcial pagamento, que fora de fato efetuado a menor em via administrativa. Assim, com a alegação de que dispositivos semelhantes deveriam ensejar a mesma condenação em honorários, busca o embargante, apenas, que seja afastado o entendimento manifestado pelo Juízo, e não que este esclareça qualquer contradição quanto a ele. Não se trata de sanar omissão ou contradição. Busca a parte-embargante, em realidade, a modificação do que ficou decidido na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Ademais, todos os elementos trazidos aos autos pelas

partes foram devidamente considerados pelo Juízo ao firmar o convencimento exposto na sentença. Há que se ponderar que não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre a totalidade dos argumentos despendidos pelas partes, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir: (...) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...) (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57) Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre. Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas negos lhes provimento, para manter a sentença em sua integralidade. P.R.I.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0019556-11.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA**

**AGRARIA(SP162193 - MARIANA BUENO KUSSAMA) X INTEGRANTES DA FRENTE NACIONAL DE LUTA -FNL X CONAFER**

Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA em face dos ocupantes irregulares integrantes da Frente Nacional de Luta (FNL) e CONAFER, visando à imediata reintegração da parte autora na posse do imóvel descrito nos autos. Em síntese, a parte autora informa que é proprietária do imóvel localizado na Rua Basílio Machado, nº 203, Santa Cecília, São Paulo/SP, onde funciona a Sede da sua Superintendência em São Paulo. Aduz que no dia 20.10.2014, às 6 horas e 40 minutos, o movimento denominado de Frente Nacional de Libertação (FNL) ocupou a Sede do INCRA, com aproximadamente 160 (cento e sessenta) pessoas, de acordo com o comunicado feito pelo Superintendente do INCRA em São Paulo (fls. 10), e que os invasores fecharam o acesso ao local, impedindo a entrada de Servidores e demais cidadãos ao prédio, prejudicando o atendimento ao público e o cumprimento da jornada de trabalho dos Servidores. Enfim, sustentando que a ação dos invasores traz prejuízos materiais e afirmando que se trata de esbulho praticado pelos réus, a parte autora pede a reintegração de posse, nos moldes do artigo 928, do CPC, tornando, ao final, definitiva a proteção possessória requerida liminarmente. A inicial veio instruída com documentos (fls. 08/17). Às fls. 22 foi proferida decisão deferindo a liminar, para reintegrar o INCRA na posse do imóvel indicado, determinando-se a citação dos ocupantes e intimação para desocupação voluntária; em não sendo o imóvel desocupado, deveria ser expedido mandado de reintegração de posse, sendo providenciados os meios logísticos necessários pelo INCRA. Expedido o mandado de citação e intimação, retornou sem cumprimento, com a certidão de fls. 30 a indicar que os ocupantes haviam deixado o local espontaneamente, antes da chegada do oficial de justiça. Às fls. 31/32, o INCRA se manifestou, ratificando a informação de fls. 30. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, pleiteava a presente demanda a reintegração de posse do imóvel que, conforme certificado às fls. 30 e ratificado às fls. 31/32, foi desocupado voluntariamente pelos que o haviam invadido. Verifico, assim, a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante ao desaparecimento das circunstâncias que deram razão ao ajuizamento da ação. Note-se que a análise do mérito da ação torna-se inviável quando se vislumbra que a medida pretendida estará destituída de eficácia concreta, limitando-se, quando muito, a esclarecimentos já obtidos nos autos. Assim, como o fato que deu causa ao ajuizamento da ação desapareceu, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

## **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**



## Expediente Nº 6991

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0022170-53.1995.403.6100 (95.0022170-5)** - ARI CESAR CASTELLETTI - ESPOLIO(SP094780 - ADEMIR OLIVEIRA DA SILVA E SP149663 - SHEILA HIGA E SP152678 - ADRIANA FILARDI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, bem como retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, planilha atualizada dos valores creditados a maior na conta vinculada do FGTS do autor. Após, manifeste-se a parte autora, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos e comprovar o depósito judicial dos valores a serem estornados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0030206-84.1995.403.6100 (95.0030206-3)** - MARIA APARECIDA PONTES DE MORAES X MARIA ROSA CANOSSA X MOACYR EPAMINONDAS COSTA FILHO X MARIO TADASHI MIYATA X MARIA ANGELA FIGUEIREDO TUMA X MARIA GRACINDA MORAES FREIRE X MARCO ANTONIO MELO DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO DE SOUZA BARBEIRO X MAURICIO TOSHIKATSU IYDA X MAURO BRUNO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos, Intime-se o advogado Marcelo Marcos Armellini, OAB/SP nº 133.060, para regularizar a representação processual para expedição de alvará de levantamento em seu nome, haja vista que não está constituído nos autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0032146-16.1997.403.6100 (97.0032146-0)** - ANTONIO BARRETA FILHO(SP027841 - LAUDIO CAMARGO FABRETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Requeira(m) o(s) autores(es) o que de direito no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0059407-82.1999.403.6100 (1999.61.00.059407-3)** - DAVID ROSSETTO FILHO X LUIZ ANTONIO ORTOLANI LACERDA X TADEU CORSI(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON RAFAEL LATORRE)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Requeira(m) o(s) autores(es) o que de direito no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0020122-48.2000.403.6100 (2000.61.00.020122-5)** - ANHEMBI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP183707 - LUCIANA REBELLO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0037138-15.2000.403.6100 (2000.61.00.037138-6)** - GERSON DA SILVA SAMPAIO X JOSE GILVAN DA SILVA X MANOEL PEREIRA MOTA X MARIA AUXILIADORA COSTA X SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Diante do trânsito em julgado da v. Decisão que negou provimento a apelação da parte autora, mantendo a r. Sentença de extinção da execução, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0028516-73.2002.403.6100 (2002.61.00.028516-8)** - ADELMO PEREIRA DOS SANTOS X DEILZA MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA E SP182570 - PLINIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO) X UNIAO FEDERAL

Determino o sobrestamento dos presentes autos físicos, a fim de aguardar o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento de decisão denegatória de Recurso Especial, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 237/2013 do Conselho da Justiça Federal. Fica vedada a tramitação nestes autos físicos, tendo em vista o disposto no 3º do art. 1º da indigitada Resolução n.º 237/2013 do Conselho da Justiça Federal. Todas as petições, ofícios e demais documentos eventualmente protocolados doravante, até o trânsito em julgado do(s) recurso(s) excepcional(is),

deverão ser encaminhados fisicamente, pela Secretaria, aos Tribunais Superiores, conforme determina o 4º do art. 1º da mesma Resolução n.º 237/2013 do Conselho da Justiça Federal, sem a necessidade de desarquivamento destes autos.Int.

**0008110-94.2003.403.6100 (2003.61.00.008110-5)** - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS DO GRUPO PAO DE ACUCAR X ASSOCIACAO RECREATIVA CULTURAL E DE ASSISTENCIA DOS EMPREGADOS DO GRUPO PAO DE ACUCAR-ARCA X INSTITUTO PAO DE ACUCAR DE DESENVOLVIMENTO HUMANO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0008657-37.2003.403.6100 (2003.61.00.008657-7)** - GILSON ANDRADE FREITAS X EVA LUCIA FOGACA TEIXEIRA DE FREITAS(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)  
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0002248-98.2010.403.6100 (2010.61.00.002248-8)** - ANA MARIA DA SILVA(Proc. 2092 - CRISTINA GONCALVES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)  
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª RegiãoDiante do acordo homologado entre as partes, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0005146-84.2010.403.6100** - MIGUEL ROSA GOUVEIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)  
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Diante do trânsito em julgado do v. Acordão que julgou improcedente a ação e considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004075-13.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013202-09.2010.403.6100) MARCOS AURELIO EUGENIO(SP129053 - BENEDITO PONTES EUGENIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

O acordo extrajudicial celebrado entre as partes e homologado por este Juízo estipulou o pagamento da dívida em 48 prestações mensais e sucessivas, com término previsto para maio/2018. Assim, determino o sobrestamento dos presentes autos.Outrossim, saliento que caberá às partes noticiar a este Juízo o integral cumprimento do acordo celebrado, ou eventual inadimplemento para o prosseguimento da presente execução.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003335-02.2004.403.6100 (2004.61.00.003335-8)** - ATALIBIO ALMEIDA & FILHO LTDA - ME X KLEBER FERNANDO ALMEIDA(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor e, em seguida, para o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0029219-48.1995.403.6100 (95.0029219-0)** - ASTURIO SOARES OLIVEIRA(SP112621 - CLOVIS DE SOUZA BRITO E SP061773 - PEDRO SOARES FILHO) X UNIAO FEDERAL MINISTERIO DA AERONAUTICA(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL MINISTERIO DA AERONAUTICA X ASTURIO SOARES OLIVEIRA

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Diante do lapso

de tempo transcorrido, as diligências realizadas e considerando o valor ínfimo dos honorários advocatícios devidos em favor da União Federal (AGU), determino a remessa dos presentes autos ao arquivo findo. Int.

**0011173-54.2008.403.6100 (2008.61.00.011173-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MS COMUNICACAO TOTAL MARKETING E SOLUCOES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MS COMUNICACAO TOTAL MARKETING E SOLUCOES LTDA

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Fls. 299-305: Prejudicado o pedido da exequente (ECT) de penhora do faturamento da empresa devedora (ré), diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 287, noticiando que a empresa está inativa e não possui bens penhoráveis. Manifeste-se a exequente (ECT), no prazo de 20 (vinte) dias, indicando bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, devendo realizar pesquisa de veículos e imóveis, sobretudo considerando o elevado valor da dívida. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

#### **Expediente Nº 6997**

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0020471-94.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X EDVAN BATISTA DO NASCIMENTO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

Vistos. Fls. 114-126. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu(EDVAN BATISTA DO NASCIMENTO), no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inc VII do CPC. Dê-se vista ao autor(CEF), para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **MONITORIA**

**0017717-24.2009.403.6100 (2009.61.00.017717-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CRISTIANE RAMOS DE OLIVEIRA

Vistos. Fls. 151-155.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor(CEF) ), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0021715-92.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SUELI RIBEIRO SANCHES(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS)

Vistos. Fls. 134-141. Recebo o recurso de apelação interposto pela ré (SUELI RIBEIRO SANCHES - D.P.U.), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a autora (CEF) para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019629-90.2008.403.6100 (2008.61.00.019629-0)** - CLARIANT S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Vistos. Fls. 920-942. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor(CLARIANT S/A), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao réu(UF-PFN) para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0004631-62.2009.403.6107 (2009.61.07.004631-5)** - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Vistos,Fls. 257-279. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF SP), no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inc. VII do CPCExpeça-se Carta Precatória ao autor (MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA), intimando-o para apresentar às respectivas contrarrazões no prazo legal.Providencie o réu (CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF SP), no prazo de 10 (dez) dias, a complementação do recolhimento das custas judiciais, tendo em vista o valor atualizado da causa conforme inciso II, do artigo 14 da Lei nº 9.289, de 04.07.96, e Tabela anexa, sob pena de deserção.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF.3R, observadas as formalidades legais.Int

**0014126-20.2010.403.6100** - ANTONIO PEREIRA X FAIDIGA INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA X INDUSTRIA TEXTIL CESARMAR LTDA X JOSE LUIZ JORDAO X OLARIA SOLA LTDA - EPP X PANIFICADORA PAO DOCURA LTDA X PEDRO LOSI CURTUME PAULISTA LTDA X RECONDICIONADORA SOUZA LTDA X TERMOTRON ELETRODEPOSICAO DE METAIS LTDA X VANIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Vistos. Fls. 724-734. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu(UF-PFN), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista aos autores para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0023568-73.2011.403.6100** - ANTONIO VERDUGO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos. Fls. 168-178. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor(ANTONIO VERDUGO), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a ré(CEF) para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0018021-31.2011.403.6301** - JOAO MIGUEL RALHA GONCALVES NOGUEIRA(SP114886 - EDMUNDO VASCONCELOS FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Vistos. Fls. 271-297. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu(CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/SP), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao autor(JOÃO MIGUEL RALHA GONÇALVES NOGUEIRA) para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0005198-12.2012.403.6100** - CLEUSA MARIA DA SILVA(SP244435 - KARLA CRISTINA MORENO BELUCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Fls. 388-400 e 401-428. Recebo os recursos de apelação interpostos pela autora (CLEUSA MARIA DA SILVA) e pelos réus (CEF e EMGEA), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se as partes para apresentarem as respectivas contrarrazões, no prazo legal. Saliento que por tratar-se de prazo comum os autos deverão permanecer em Secretaria, ressalvado o direito de carga pelo prazo de 1 (uma) hora, nos termos do paragrafo 2 do art. 40 do CPC. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0008960-36.2012.403.6100** - DI GENIO E PATTI - CURSO OBJETIVO LTDA(SP135623 - LELIO DENICOLI SCHMIDT E SP093863 - HELIO FABBRI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X BRASILIA CURSOS E CONCURSOS S/C LTDA(SP120158 - MARCO POLO LEVORIN E SP261394 - MARCUS VINICIUS CARVALHO GUIMARAES ARAUJO)

Vistos. Fls.609-621. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor(DI GENIO E PATTI - CURSO OBJETIVO LTDA), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista aos réus(INPI-PRF.3R e BRASILIA CURSOS E CONCURSOS S/C LTDA) para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0015858-65.2012.403.6100** - JIN LIYUN(SP112515 - JOAO DOS SANTOS DE MOURA E SP253999 - WELLINGTON NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Vistos. Fls. 155-168. Recebo o recurso de apelação interposto pela ré(UF-PFN), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a autora(JIN LIYUN) para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0017053-85.2012.403.6100** - SETEONZE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP223696 - EDUARDO NIEVES BARREIRA E SP319049 - NATALIA BISTON DO NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO

CINTRA VILAS BOAS)

Vistos. Fls. 210-223. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor (SETEONZE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao réu (CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP), para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0012175-83.2013.403.6100** - MAYSA VIBONATTI MARIANTE (SP064392 - MARIA NAZARETH DA SILVA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Vistos, Fls. 217-232. Recebo o recurso de apelação adesivo interposto pela autora (MAYSA VIBONATTI MARIANTE), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a ré (CEF) para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0018729-34.2013.403.6100** - FRANCISCO CLARO (SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA)

Vistos. Fls. 127-136. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (UF-PRF.3ªR), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor (FRANCISCO CLARO) para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0021692-15.2013.403.6100** - MANOEL ROCHA ALMEIDA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 172-186. Recebo o recurso de apelação interposto pela ré (UF-AGU), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor (MANOEL ROCHA ALMEIDA) para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0022092-29.2013.403.6100** - CENTRO AUTOMOTIVO ABEL FERREIRA LTDA - EPP (SP162545 - ADRIANA MELLO DE OLIVEIRA E SP156653 - WALTER GODOY) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Vistos. Fls. 387-422. Recebo o recurso de apelação interposto pela ré (UF-PRF3ªR.), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor (CENTRO AUTOMOTIVO ABEL FERREIRA LTDA - EPP) para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0023297-93.2013.403.6100** - PAULO SERGIO DE FREITAS X MARIA CRISTINA DE FREITAS (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vistos, Fls. 324-346 e 347-366. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu; no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC, e recebo o recurso do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se as partes para apresentarem as respectivas contrarrazões, no prazo legal. Saliento que por tratar-se de prazo comum os autos deverão permanecer em Secretaria, ressalvado o direito de carga pelo prazo de 1 (uma) hora, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 do CPC. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002401-92.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034220-57.2008.403.6100 (2008.61.00.034220-8)) FRANCISCO ALVES PEREIRA (SP285300 - REGIS ALVES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FUTURA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO (SP267813 - JIDEON COSTA DOS SANTOS) X FABIO MONTEIRO SALLES (SP244325 - JEZADAQUE MOTA DOS SANTOS) X REGINA HELENA MENDES SALLES (SP267813 - JIDEON COSTA DOS SANTOS)

Vistos. Fls. 44-50. Recebo o recurso de apelação interposto pela Embargada (CEF), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Embargante (FRANCISCO ALVES PEREIRA) para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002597-96.2013.403.6100** - PETER ANDREW PLUNKETT ORTIZ(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Fls.84-89. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor(PETER ANDREW PLUNKETT ORTIZ), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao réu(CEF) para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0018787-37.2013.403.6100** - SARAIVA S/A LIVREIROS E EDITORES(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES E RS044441 - FABIO BRUN GOLDSCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Fls.165-166. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu(UF-PFN), nos efeitos devolutivo, nos termos do art. 520, inc IV do CPC.Dê-se vista a autora(SARAIVA S/A LIVREIROS E EDITORES) para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008172-86.1993.403.6100 (93.0008172-1)** - JOAO BATISTA BARBOSA X JOSE ANTONIO ALVES X JOSE JOAQUIM FERREIRA NETO X JOSE CARLOS GORDIANO X JOSE PAULO DAVID X JOSE LUIS DE SOUZA X JOSE ROBERTO DA SILVA X JURANI APARECIDO DOS SANTOS X JOSE TOSHIKUNIHARA X JOAO ANTONIO PIRES(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X JOAO BATISTA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JOAQUIM FERREIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS GORDIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PAULO DAVID X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE TOSHIKUNIHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANI APARECIDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ANTONIO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Vistos. Fls. 616-627. Recebo o recurso de apelação interposto pelos autores (JOÃO BATISTA BARBOSA e outros), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista aos réus para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

## **21ª VARA CÍVEL**

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**

**Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4311**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0083364-59.1992.403.6100 (92.0083364-0)** - MARCOS JOSE SILVA COSTA X EROS LAGROTTA X HELENA OLIVEIRA LAGROTTA X LUIZ GONZAGA DIAS DA COSTA X MARIA ANGELA SILVA COSTA HADDAD(SP012818 - LUIZ GONZAGA DIAS DA COSTA E SP092761 - MARIA ANGELA SILVA COSTA HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)  
FL.321:1- Verifico que não houve determinação de bloqueio das contas de números 1181005508057638, 1181005508057816 e 1181005508057620 do Banco Caixa Econômica Federal, não sendo necessária a determinação de desbloqueio por este juízo, uma vez que se encontram liberadas para levantamento, conforme extratos de fls. 262 e 264/265.2- Em face da regularização de fl. 248, requirite-se o numerário em favor da coautora Helena Oliveira Lagrotta, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, conforme determinado à fl. 223.3- No que se refere à expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente da conta 1181.005.508057646 em favor do exequente Luiz Gonzaga Dias da Costa, aguarde-se a manifestação do Juízo da 11ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, em razão do correio eletrônico de fls. 316/317.Promova-se vista à União Federal.Intimem-se.FL.324: 1 - Reitere-se o pedido de informações de fl.310, para que a 11ª Vara Especializada em Execuções Fiscais, no prazo de 10 dias, retifique o

termo de penhora, a fim de figurar um dos autores deste feito. 2 - Cumpra-se a decisão de fl.321, para requisição em favor de Helena Oliveira Lagrotta, nos termos da Resolução n. 168/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, conforme rateio de fl.222. 3 - Defiro o pedido de fls.312/313 da advogada do exequente, no que tange a expedição de alvará, para levantamento dos honorários advocatícios, correspondente ao montante de R\$583,83, para 25 de outubro de 2013, 10% do valor depositado à fl.263. Providencie a advogada a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução n.110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que lhe atribuiu prazo de validade. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Intime-se.

**0002614-98.2014.403.6100** - VAGNER CARLOS DA SILVA X ELILIA BARBOSA DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Designo o dia 26.11.2014, às 14h30m, para Audiência de Conciliação. Intime-se.

**0019520-66.2014.403.6100** - ANTONIO CARLOS CESAR NETO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO E SP292260 - LUIS FELIPE PESTRE LISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor objetiva a declaração de inexistência de relação jurídica e débito decorrente de contato de cartão de crédito, assegurando-lhe, por consequência, a exclusão de cadastro negativo perante o SERASA e condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais.Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Esse não é o caso dos autos, no qual os fundamentos alegados pelo autor que justificariam o juízo de plausibilidade necessário à concessão da tutela antecipada, especialmente a ocorrência de fraude, dependem da comprovação de fatos, por isso se impõe garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o transcurso da fase instrutória, com vistas a fornecer ao magistrado os elementos necessários para, em conjunto com a prova já existente nos autos, decidir com segurança e clareza acerca da questão aqui debatida. O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em suporte probatório mínimo da efetividade e iminência do risco de perecimento, circunstância que aqui não identifico.Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se.Intime-se.

**0020496-73.2014.403.6100** - ANDRE GERSTMANN X SONIA BERNARDETTE MOREIRA GERSTMANN(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Recolham os autores as custas iniciais. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0020634-40.2014.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY E SP246400 - TATIANA FLORES GASPAS FIALHO) X SEGREDO DE JUSTICA Vistos, etc... Preliminarmente, considerando os documentos trazidos aos autos, determino o processamento do feito com acesso restrito às partes e aos procuradores constituídos, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.Trata-se de ação ordinária, pela qual o autor objetiva provimento jurisdicional que declare a extinção de Carta de Fiança n. 180413112 pela não-implementação de condições pactuadas para extensão de seu prazo de vigência.Sucessivamente, requer seja declarada a inexigibilidade da cobrança empreendida pela ré, reconhecendo-se, ainda, a acessoriedade da fiança bancária ao crédito principal que está sob regime de recuperação judicial.Em sede liminar, pretende seja suspensa a exigibilidade da cobrança da referida carta de fiança até o julgamento final da lide, impedindo-se, igualmente, a incidência de quaisquer juros ou encargos, bem como se abstenha a ré de qualquer providência judicial ou extrajudicial, notadamente procedimentos perante o Banco Central, fundados na garantia e, ainda, seja acatada garantia de contracautela. Aduz o autor, em síntese, que prestou fiança, com vencimento em 19/10/2013, como garantia de empréstimo ponte concedido pela ré para implantação da Unidade de Construção Naval do Açú, empreendimento encabeçado por OSX CN, empresa controlada por OSX Brasil, ambas em recuperação judicial.Narra a inicial que, por iniciativa da ré, foi solicitada a extensão do prazo da garantia para 19/10/2014, a qual foi atrelada à alteração do contrato de empréstimo original para constar que eventual pedido de recuperação judicial não implicaria vencimento antecipado da obrigação (cláusula 15ª, 3º do 1º Aditivo ao Empréstimo Ponte) e à constituição de outras garantias (penhor de ações de emissão da OSX Leasing e fiança corporativa), cuja vigência estava sujeita a condições suspensivas expressamente pactuadas.Sustenta o

autor que tais condições suspensivas não foram constituídas, o que impediu a referida prorrogação de vigência da fiança e que a exigibilidade da cobrança está suspensa em virtude do pedido de recuperação judicial. É a síntese do necessário. Decido. A concessão da tutela liminar está condicionada à comprovação dos requisitos da plausibilidade do direito invocado e do perigo da demora, na medida em que objetiva neutralizar efeitos danosos que podem advir da demora no deslinde da controvérsia submetida ao poder judiciário. O juízo, portanto, antes de formada a relação processual, realiza cognição sumária dos fatos e fundamentos deduzidos pelo autor da demanda para deles extrair conformação com o ordenamento jurídico. No caso vertente, identifiquei o primeiro dos requisitos para concessão da tutela, já que a documentação juntada pelo autor suportam as alegações, especialmente quanto a não extensão do prazo de vigência da garantia cobrada pela, tendo em vista que as condições pactuadas para tanto não foram integralmente aperfeiçoadas. Outrossim, embora seja discutível o alcance da acessoriedade do contrato de fiança, também se mostra plausível a tese inicial de inexigibilidade da obrigação principal, já que o pedido de recuperação judicial, como pactuado pelas partes, não acarretaria seu vencimento antecipado e, por consequência da garantia. As peculiaridades do caso aliadas à oferta de contracautela suficiente para manter o equilíbrio da relação subjetivo-processual configuram circunstâncias que autorizam a concessão da tutela liminar. Isso não obstante, o requisito do perigo da demora além de alegado, deve vir apoiado em suporte probatório mínimo da efetividade e iminência do risco de perecimento, condição que aqui está materializada na iminência da cobrança da quantia afiançada e todas as demais consequências descritas na inicial advindas da manutenção da exigência. Note-se que a eficácia da tutela jurisdicional aqui obtida alcança todos os efeitos decorrentes da cobrança, sobretudo quanto à incidência de juros e encargos da dívida, bem como outras medidas para sua exigência, judiciais e extrajudiciais. Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar para suspender a exigibilidade da Carta de Fiança n. 180413112, mediante o acolhimento de contracautela representada pela Carta de Fiança bancária n. 626.038-5, emitida por Banco Safra S/A. Cite-se. Intime-se.

**0020679-44.2014.403.6100** - SERGIO PAULINO FERREIRA(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Forneça o autor cópia dos documentos que acompanharam a inicial, inclusive procuração, para instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0021048-38.2014.403.6100** - SUZANA BENISTE(SP325502 - GABRIEL SANTANA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária. Providencie o advogado do autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0058217-38.2014.403.6301** - MARCEL BERNARDES DOS SANTOS(SP346533 - LUIZ ANTONIO SANTOS) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Ciência da redistribuição do feito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Junte o autor o original da procuração de fl. 39, bem como duas cópias da procuração e da petição inicial para instrução dos mandados de citação. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0019763-10.2014.403.6100** - INSTITUTO EDUCACIONAL OSWALDO QUIRINO LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de cautelar inominada, com pedido liminar, pela qual o requerente objetiva a suspensão dos efeitos de protesto de certidão de inscrição em dívida ativa nº 80.6.14.068414-09 (PA 10880.566804/2014-76), em razão da extinção do crédito tributário pelo pagamento comprovada em pedido de revisão de débito inscrito em 20/10/2014. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, a certidão de inscrição em dívida ativa tem natureza jurídica de título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do Código de Processo Civil) e seu protesto não objetiva outro efeito senão dar publicidade à dívida que goza de presunção de certeza e liquidez (art. 3º, da Lei 6.830/80), a qual não teve pela impetrante, diga-se, impugnada sua existência e legalidade. A expressão reclamações e os recursos de que trata o art. 151, III, do Código Tributário Nacional tem o sentido técnico de impugnação ou instrumentos de análise e reapreciação de decisões administrativas. Tais medidas só possuem a eficácia qualificada do Código Tributário Nacional se estiverem previstos nas normas que regulam o processo



administrativo fiscal, especialmente o Decreto nº 7.574/2011, pois a intenção do legislador não foi a de emprestar o efeito suspensivo a qualquer petição protocolizada administrativamente, pois o contribuinte poderia formular intermináveis pedidos administrativos sucessivos para que jamais o crédito tributário retomasse sua exigibilidade. Por isso o pedido de revisão de débitos inscritos apresentado pelo requerente em 20/10/2014 não suspende a exigibilidade do crédito tributário e, por consequência, não susta ou impede o protesto da certidão de inscrição em dívida ativa. De qualquer sorte, o requerente logrou demonstrar que os débitos relacionados na CDA 80.6.14.068414-09 foram pagos, consoante guias de recolhimento que acompanham a inicial, cujos valores e data originais conferem com a exigência fiscal. O requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência, contudo, considerando a demonstração da plausibilidade da alegação inicial e a repercussão negativa que pode alcançar a atividade empresarial da impetrante, entendo a condição aqui caracterizada. Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar para suspender os efeitos do protesto da CDA 80.6.14.068414-09. Oficie-se ao 10º Tabelião de Protestos de São Paulo. Cite-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000665-59.2002.403.6100 (2002.61.00.000665-6)** - DILSOMAR GONCALVES DOS SANTOS X IVALDO PEREIRA DE BARROS X ADRIANO PEREIRA BARROS X DANIELA RIBEIRO X JOAREZ SANTOS DE SOUZA X JOSE FRANCINALDO LONGUINHO CAETANO X NORBERTO KESSLRING X SORAIA MODESTO DE ARAUJO X JOSE PAULO DE OLIVEIRA X VANILDO SIMPLICIO DA SILVA X JESUS FERREIRA DOS REIS X ADAUTO DA SILVA X JOSE FERNANDES DA SILVA (SP173950 - ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA E SP179677 - RENATA TRAVASSOS DOS SANTOS) X SERVUS - SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA (Proc. REINALDO BASTOS PEDRO) X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA (Proc. REINALDO BASTOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X DILSOMAR GONCALVES DOS SANTOS X SERVUS - SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA X DILSOMAR GONCALVES DOS SANTOS X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA X DILSOMAR GONCALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVALDO PEREIRA DE BARROS X SERVUS - SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA X IVALDO PEREIRA DE BARROS X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA X IVALDO PEREIRA DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO PEREIRA BARROS X SERVUS - SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA X ADRIANO PEREIRA BARROS X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA X ADRIANO PEREIRA BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA RIBEIRO X SERVUS - SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA X DANIELA RIBEIRO X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA X DANIELA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAREZ SANTOS DE SOUZA X SERVUS - SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA X JOAREZ SANTOS DE SOUZA X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA X JOAREZ SANTOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCINALDO LONGUINHO CAETANO X SERVUS - SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA X JOSE FRANCINALDO LONGUINHO CAETANO X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA X JOSE FRANCINALDO LONGUINHO CAETANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORBERTO KESSLRING X SERVUS - SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA X NORBERTO KESSLRING X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA X NORBERTO KESSLRING X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SORAIA MODESTO DE ARAUJO X SERVUS - SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA X SORAIA MODESTO DE ARAUJO X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA X SORAIA MODESTO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PAULO DE OLIVEIRA X SERVUS - SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA X JOSE PAULO DE OLIVEIRA X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA X JOSE PAULO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANILDO SIMPLICIO DA SILVA X SERVUS - SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA X VANILDO SIMPLICIO DA SILVA X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA X VANILDO SIMPLICIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUS FERREIRA DOS REIS X SERVUS - SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA X JESUS FERREIRA DOS REIS X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA X JESUS FERREIRA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAUTO DA SILVA X SERVUS - SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA X ADAUTO DA SILVA X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA X ADAUTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERNANDES DA SILVA X SERVUS - SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA X JOSE FERNANDES DA SILVA X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA X JOSE FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Determino a expedição de alvará de levantamento em favor dos exequentes. Providenciem os exequentes a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Caberá à DD. Advogada Renata Travassos dos Santos, OAB/SP 179.677, proceder à divisão dos valores devidos para cada exequente, bem como realizar o destaque dos honorários advocatícios, conforme sentença de fls. 561/569 e acórdão de fls. 621/622. Não havendo retirada do

alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. 2- Dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. 3- Defiro o pedido de fls. 704/705 para realização de penhora eletrônica, através do Sistema Bacenjud, sobre ativos financeiros das correes Servus - Serviços de Mão de Obra Ltda e Vigor Empresa de Segurança e Vigilância. Intime-se.

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8828**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008082-78.1993.403.6100 (93.0008082-2)** - WILSON MOIRANNO BARTAQUINE X WILSON ROBERTO PELLISSON X WILLIAM TAVARES DE MELO X WALTER ZANELLETO DA COSTA X WILSON TRINDADE X WANDERLEY KHOURY X WALDEMAR CHAVES DE SOUZA X WILTON DE ALMEIDA CARRARA X WALTER JOAO CIOFFI JUNIOR X WALDEMAR FRANCISCO CHINAGLIA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)  
Ciência aos autores acerca do alegado pela CEF às fls. 785/786. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0011399-84.1993.403.6100 (93.0011399-2)** - JOSE FRANCISCO MARIN X JOSE APARECIDO FLORENCIO X JOSE VARIANI X JAIR COSTA MARIANO X JOSE ROBERTO DE SIQUEIRA X JORGE MAXIMO DA ROCHA X JUSSARA LEITE ROCHA DA COSTA X JOSE APARECIDO PADOVANI MARTINS PEREIRA X JOAO PAULO JARDIM X JOSE PATRICIO PINHEIRO(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA)

Fl. 773: Expeça-se o alvará de levantamento da guia de fl. 772 referente a honorários advocatícios, devendo o patrono do autor o advogado Ovidio Di Santis Filho comparecer a esta Secretaria para a sua retirada, no prazo de 05 dias. Com a juntada do alvará liquidado, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, findos, por satisfeita a obrigação. Int,

**0004236-14.1997.403.6100 (97.0004236-7)** - DONAUDE ZAGO X INOCENCIO GALDINO LEITE X JOAO VIEIRA RODRIGUES X JOAO VITORINO DANTAS X JOSE SOARES DOS SANTOS X OLAIR DE ARAUJO X OSVALDO ORPHAO X PASCHOAL PALOSCHI FILHO X PEDRO PATRICIO EUFRASIO X RAFAEL CORREA DE ALMEIDA SOBRINHO(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO E Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Dê-se vista à parte autora dos extratos fundiários juntados pela CEF às fls. 596/610; 611/616 e 617/670, para que se manifeste no prazo de 10 dias. Int.

**0021564-54.1997.403.6100 (97.0021564-4)** - VALERIA DE SOUZA X EUNICE DE SOUZA X MARIA INACIA DE SOUZA X LUIS AUGUSTO MENDES DE FARIAS X DARCI SEBASTIAO DA CRUZ(SP109576 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E SP129202 - GUILHERME MAZZEO E SP181799 - LUIZ

CUSTÓDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado, observado o prazo prescricional. Int.

**0054459-68.1997.403.6100 (97.0054459-1)** - ALDECINA APARECIDA CAVICHIOLI CASTANHO X ALFIERI JOSE PRANDO X CARLOS FORMAGGIO X GENESIO STUCHI X GILMAR DAMICO X JOSE CARLOS BRAZ X MARIA FERREIRA SILVA X SEBASTIAO HERRERA FILHO X SEISHI KIMURA X VICENTE PEREIRA DE SOUZA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Fls. 611/625: Manifeste-se o coautor Genésio Stuchi, acerca do cumprimento da obrigação pela CEF, no prazo de 05 dias. No mesmo prazo, manifeste-se o coautor José Carlos Braz, acerca da proposta de acordo apresentado pela CEF às fls.626/627. Int.

**0019256-08.1999.403.0399 (1999.03.99.019256-2)** - ADAO NOEL DOS SANTOS X AFRANIO RENALDY SOBRAL X AIMEE COSTA X ANA MARIA DE BRITO FRIEDRICH X ANA MARIA MONTEIRO FLEURY X ANGELA TEIXEIRA RIBEIRO X ANTONIO ORLANDO ZARDINI X ANTONIO MILARE X ANTONIO ROCHA SOARES X AUSTIN NOSCHES ROBERTS X BENJAMIN RICARDO AYROSA RANGEL X BERNADETE BRANDAO CHACHIAN X CARLOS ALBERTO TOLESANO X CIRO DOS SANTOS X DARCI PEREIRA X DARWIN JARUSSI X DIMAR JOSE CUNHA X DJALMA ANTONIO BARBOSA X DORIVAL HERMETO DIAS X DORIVAL MANTOVANI X EVARISTO GOMES FERREIRA NETO X FLAVIO RODRIGUES X HELIO JOAO X HUMBERTO BETETTO X JAIR VICENTE DOMINGUES X JOSE CARLOS BISSOLI X JOSE LUIZ DE ASSUMPCAO FARIA X JOSE MARIA LINO X LUIZ GILBERTO DE CHECCHI CAJADO X MAGDALENA ORELLI WINTER X MAFALDA DE MORAES MACIEL X MARCOS SERGIO CESCHINI X MARIA HELENA BAGNOLESI X MARIA JOSE MARCHEZANI DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES FACHADA SEGALA X MARIA NILZA DE AGUIAR COIMBRA X MARIA ROSARIA DO CARMO CANINEO X MARILISA RIZZO CARVALHAL X MAURO RAPHAEL X MOACIR FONTANA X MOYSES LEINER X MUSSOLINI DE SIMONI X NEY DA COSTA CARVALHO X NILTON RIBEIRO X NILZA NICOLUCCI SUMMA X OSWALDO BALBONI X ILMA GARCIA MOURA SOARES X REGINA LELIA MACHADO DE FIGUEIREDO X ROBERTO FONSECA DE CARVALHO X RONALD GASPAS SILVA X ULYSSES SETUBAL X VALDIR PEDRO ROMANINI X SERGIO COUTINHO CARVALHAL(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS E SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria às fls. 2831/2838, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo os primeiros para os autores. Int.

**0047580-08.1999.403.0399 (1999.03.99.047580-8)** - ABELARDO VICENTE DE OLIVEIRA X ADEMIR DUO X ANGELINO ALVES DE OLIVEIRA X APARECIDA DE ANDRADE X ARACY STELLA X ARLETE RICCI BONISSE X CELIA REGINA ALVES DUO X ELVIO SUTTO X ERCINDO ESTELA X EUNAPIO ALVES DA SILVA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Publique-se o despacho de fl. 583. No mais, dê-se vista à CEF, do requerido pelos autores às fls. 594/622, e também, da certidão negativa dos oficiais de justiça de fls. 627/628, para que se manifeste, no prazo de 10 dias. Int. DESPACHO DE FL. 583: 1. Dê-se ciência aos autores dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal, relativos aos autores CELIA REGINA ALVES DUO (Fls.572/575), ARACY STELLA (Fls.562/571) e ELVIO SUTTO (Fls.576/577), para manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Para expedição de alvará de levantamento de R\$ 7,07, em favor da Caixa Econômica Federal, cumpra-se o despacho de Fls.547. 3. Autorizo a consulta ao sistema WEB SERVICE para localização dos endereços dos autores ABELARDO VICENTE DE OLIVEIRA, ADEMIR DUO e APARECIDA ANDRADE, a fim de serem intimados pessoalmente, mediante mandado ou carta precatória, se for o caso, para o cumprimento do item 2 da decisão de Fls.557, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de restar caracterizado o abandono do feito com a consequente extinção do processo.

**0008337-23.2000.403.0399 (2000.03.99.008337-6)** - ADEILTON BATISTA DE MELO X AMERICO TIAGO DE SALES JUNIOR X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X JOSE ANDRADE SANTANA X JOSE RIATO FILHO X NAIR OLIVEIRA DE JORGE RIATO X SIMONE MARIA MONTESELLO X VICENTE DE SOUZA RODRIGUES X WALMIR CASTRO SILVA X YAMA FERREIRA DE SOUZA SIMONETTI(Proc.

ELISETE MARIA BERNARDO E Proc. SIMONE MARIA MONTESELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fl. 976: Defiro vista dos autos fora do Cartório, pelo prazo de 10 dias, como requerido pela CEF. Após, se nada for requerido, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

**0006843-92.2000.403.6100 (2000.61.00.006843-4)** - ANGELA CRISPINO BETTI X ELZA APARECIDA ZIMBARDI X GILDA MARIA BETOLI X FATIMA REGINA DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS AMARAL X ROSANA CANAAN X SANDRA MARIA BERTI X VERA BAKANOVAS(SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO E SP091682 - ROBERTO SEITI TAMAMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento do feito. Fl. 377: Dê-se vista à autora, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

**0044601-08.2000.403.6100 (2000.61.00.044601-5)** - ELSON FLORENCIO SANTOS X ELVIRA FERREIRA DE FREITAS X ELVIRA JERONIMO ANCELMO X ELZA GONCALVES DIAS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Diante da certidão de fl. 350, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.Int.

**0019223-47.2001.403.0399 (2001.03.99.019223-6)** - AGOSTINHO ANTONIO SIGNORINI X AGUINALDO LAMBIASI X DOMINGOS MAURIELLO X DONATO CARUZO X FRANCISCO RODRIGUES X JOAO DE PAULA NETO X JOSE MARIA PERES X NELSON DAVID X ORIVES BONOLLI X SALVADOR SGARLATA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH A.LEISTER E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Tendo em vista as manifestações das partes às fls. 854/855 e 856/859, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0001673-08.2001.403.6100 (2001.61.00.001673-6)** - AMARO PAIXAO DA SILVA X SERGIO GOMES FERREIRA(SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Dê-se vista ao coautor Amaro Paixão da Silva, da juntada aos autos às fls. 151/155 pela CEF, da comprovação de sua adesão à LC 110/01 através dos Correios, para que se manifeste no prazo de 05 dias. Int.

**0003277-04.2001.403.6100 (2001.61.00.003277-8)** - ABEDIAS VIEIRA DA SILVA X ADAO NOVAIS SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Trata-se de ação em que se pleiteia o pagamento de expurgos inflacionários do FGTS, cuja sentença/acórdão transitado em julgado afastou a incidência dos honorários advocatícios, em decorrência do disposto no art. 29-C da lei 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Posteriormente, com a decisão proferida pelo Pleno do STF, em 08/09/2010, no sentido de declarar a inconstitucionalidade de referida norma, a parte autora vem a juízo pleitear a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, alegando que foi dado efeito ex tunc pelo Ministro Relator da decisão de inconstitucionalidade. No entanto, em razão do princípio da intangibilidade da coisa julgada, entendo não ser cabível tal pedido na fase em que se encontra o processo. A coisa julgada material é a eficácia da sentença de mérito que a torna imutável. Segundo ensinamentos de José Marcelo Menezes Vigliar, in Código de Processo Civil interpretado, coord. Antonio Carlos Marcato, 3.ed., p. 1525, a coisa julgada material se projeta para além da relação jurídica instituída em contraditório perante o juiz competente. As partes, o juiz, os terceiros (com interesses juridicamente reflexos, com interesses idênticos aos das partes, e mesmo os que nenhum interesse detêm em relação ao objeto do processo) e o próprio Estado, aqui considerado principalmente por sua atividade legislativa, não poderão voltar a discutir o que restou decidido. A exceção fica restrita às hipóteses de cabimento da denominada ação rescisória (grifos no origina l). Nesse sentido: TRF-3- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016256-76.2012.4.03.0000/RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO .AGRAVANTE : JULIA NISHIDA ONO ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro. ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 15 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

NÚMERO DE ORIG. : 00008892620044036100 15 Vr SÃO PAULO/SP DECISÃO: Julia Nishida Ono interpôs o presente agravo de instrumento em 29 de maio de 2012 contra a decisão de fl. 152 que indeferiu o pedido de condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Em sua minuta, a agravante alega que em 08.09.2010, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da MP 2164/2001, com efeito ex tunc. Sustenta, ainda, que a questão relativa aos honorários advocatícios não transita em julgado, tendo em vista o seu caráter alimentar. (...) DECIDO: Não merece ser acolhido o recurso interposto. Verifico que, no v. Acórdão proferido em 06.06.2006, foi determinada a exclusão da condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8032/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41, de 24.08.2001. De acordo com a Certidão de fl. 114, o Acórdão de fls. 102/111 transitou em julgado em 06.06.2006. A coisa julgada, verificada na decisão que determinou a exclusão do pagamento da verba honorária, é protegida por cláusula pétrea estampada no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal: (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; Assim sendo, tendo o acórdão transitado em julgado estabelecido a exclusão do pagamento de honorários advocatícios, inadmissível a sua fixação, sob pena de violação da coisa julgada. Posto isto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem. São Paulo, 19 de junho de 2012. Cecília Mello Desembargadora Federal Relatora Portanto, cabe aos autores, primeiramente, obter a desconstituição da sentença de mérito, via ação rescisória, pleiteando, em autos próprios, o pagamento da verba honorária de sucumbência. Retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

**0025386-12.2001.403.6100 (2001.61.00.025386-2)** - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X PRICEWATERHOUSECOOPERS CONSULTORES DE EMPRESAS S/C LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS SOCIEDADE CIVIL LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS INTERNATIONAL S/C LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS TRANSACTION SUPPORT S/C LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVICOS PROFISSIONAIS S/C LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS OUTSOURCING S/C LTDA X CASTRO, CAMPOS E ASSOCIADOS ADVOGADOS (SP120084 - FERNANDO LOESER E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)  
Fls. 3925: Cumpra a autora o despacho de fl. 3921, trazendo aos autos, extratos de todas as contas vinculadas a este processo, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

**0018454-71.2002.403.6100 (2002.61.00.018454-6)** - ELISABETH MINIOLLI DOS SANTOS (SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)  
Fls. 252/254 - Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. Int.

**0029821-87.2005.403.6100 (2005.61.00.029821-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DEUSELINDO BRAZAO - ESPOLIO (SP257386 - GUILHERME FERNANDES MARTINS)  
Dê-se vista às partes, da juntada aos autos, do laudo pericial de esclarecimentos às fls. 224/287, para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, devendo ainda a autora efetuar o depósito dos honorários periciais complementares no valor de R\$ 2.135,50 como requerido pelo sr perito às fls. 224/226, no mesmo prazo. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0003604-65.2009.403.6100 (2009.61.00.003604-7)** - NIVALDO MARTINS ALVES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)  
Fls. 160/161 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a CEF cumpra o determinado à fl. 159, tendo em vista a informação do número do PIS, conforme requerido. Int.

**0016836-42.2012.403.6100** - MARCOS PAULO COUTINHO (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)  
Diante da certidão de fl. 100, dou por satisfeita a obrigação da CEF, para com o autor. Rematam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008164-12.1993.403.6100 (93.0008164-0)** - JOSE ANTONIO RODRIGUES X JOAO LUIZ BORDIGNON X

JOSE CARLOS ALBERGUINI X JOSE CARLOS CORADI X JOAREZ DE SOUZA X JANE PEREIRA ZARONI X JOSE CARLOS GALVAO X JOAO RAMA CASCAO X JONAS PEREIRA DA SILVA X JORGE FERES JUNIOR(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X JOSE ANTONIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fl. 581 - Manifeste-se a CEF acerca do requerido pelo autor JORGE FERES JUNIOR. Fls. 582/609 - Defiro o sobrestamento do feito, até ulterior decisão do Agravo de Instrumento nº 0021658-70.2014.4.03.0000, conforme requerido. Int.

**0012333-03.1997.403.6100 (97.0012333-2)** - LEONILDA HERNANDES FERREIRA(SP066868 - FRANCISCO BERNARDINO FERREIRA E SP144278 - ADRIANA HERNANDES FERREIRA FLORIANO) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X LEONILDA HERNANDES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fl. 158: Cumpra espontaneamente a CEF, a obrigação a que fora condenada, efetuando as devidas correções na conta fundiária da autora, no prazo de 60 dias. Int.

**0052484-11.1997.403.6100 (97.0052484-1)** - ROLDAO PEREIRA DOS SANTOS X RONALDO SANTANA DA SILVA X ROSANA DE SOUZA X RUBENS JOSE RODRIGUES DOURADO X RUBENS LUIZ GAMBARO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROLDAO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 448/450: Intimem-se os coautores Rubens Luiz Gambaro e Rubens José Rodrigues Dourado para que procedam à restituição do valor recebido a maior em suas contas fundiárias no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

**0052694-28.1998.403.6100 (98.0052694-3)** - AILTON RIBEIRO DE BRITO X ALEXANDRE MILANOV NETO X ANA MARIA FONTEMAGGI X ROBERTO RAMOS RIBEIRO X ROSANGELA FONTES BRITO(SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X AILTON RIBEIRO DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fl. 366: Manifeste-se a CEF acerca do requerido pelo coautor Roberto Ramos Ribeiro, com relação aos créditos referentes ao Plano Verão (jan/89), no prazo de 10 dias. Int.

**0031209-66.1999.403.0399 (1999.03.99.031209-9)** - MAURO CAPASSO(SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MAURO CAPASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos, Dê-se vista à parte autora acerca da petição de fls. 416/418 e documentos de fls. 419/425, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0013864-51.2002.403.6100 (2002.61.00.013864-0)** - AYTAN MIRANDA SIPAHI X MARIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA ALMEIDA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X VALDIR FRANCISCO SERVIJA VECHINI X VICENTE FERREIRA DE SOUZA X HERMOGENES LUIZ DO NASCIMENTO X ROMAO YAMAMURA X GENTIL PERES DAL RI X CARLOS ROBERTO NAPOLI X HISAE SHIMABUKURO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X AYTAN MIRANDA SIPAHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 903/905 - Ciência aos autores para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 906/907 - Comprove a CEF, com documento hábil, o cumprimento da execução, quanto ao plano Collor I, realizada nos autos nº 93.0004667-5, com relação aos autores JOSÉ CARLOS DOS SANTOS e CARLOS ROBERTO NAPOLI, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0014790-32.2002.403.6100 (2002.61.00.014790-2)** - ARLETE MARIA ZUCHETTO FERREIRA X ELENA

TOMIKO WATANABE HONDA X ELIANE APARECIDA CALEGARI X JOSE EDUARDO VARGAS TORRES X LEILA DAS GRACAS RODRIGUES X MARIA CRISTINA DA SILVA RIBEIRO X MARIA DE LOURDES FACHADA SEGALA X ORLANDO ANTONIO ZUCHETTO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X ARLETE MARIA ZUCHETTO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em razão da certidão de fls. 340, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **Expediente Nº 8900**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010611-16.2006.403.6100 (2006.61.00.010611-5)** - CENTRAL DISTRIBUICAO DE PRODUTOS LACTEOS LTDA(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO E SP185033 - MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS E Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Fl. 317: Anote-se no sistema ARDA a inclusão da advogada Alessandra Francisco de Melo Franco, conforme requerido. Após, dê-se vista à União Federal para que se manifeste acerca do pedido de levantamento do depósito de fl. 124, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0023289-87.2011.403.6100** - ANTONIO CYPRIANO - ESPOLIO X ANALIA BATISTA - ESPOLIO X CLEIDE MATHIAS DE OLIVEIRA(SP064339 - GERALDO GOMES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 293/296: Recebo a apelação do réu, IPESP, em ambos os efeitos. Dê-se vista às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0097240-18.1991.403.6100 (91.0097240-1)** - TECNIMA S/A INDUSTRIA METALURGICA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP021887 - MARIA CECILIA BERTACCHI E SP105061 - HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X TECNIMA S/A INDUSTRIA METALURGICA X UNIAO FEDERAL

Fl. 402: Uma vez que o precatório devido à autora já foi integralmente pago, conforme extrato de fls. 403/404, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

**0047789-87.1992.403.6100 (92.0047789-5)** - DIRCE BARBOSA MASAIA X CARLOS HISAYUKI UMEDA X ABIGAIL SOARES DE CARVALHO X AKIMI MORI HONDA X ELISA MARIA ROSATI X HENRIQUE SHIMYITI HONDA X CELSO ITSUZAKI X AURELIO TAKESHI IWASA X YASUMATSU ITSUZAKI X ODALEIA SPINOLA PINHEIRO X MITSUO KAMINAGAKURA X MARIA ROSELI GEROLDE X ROSA KULCSAR X JUSTO SANTIAGO X EDUARDO DOS SANTOS ALVES X FERNANDO ANTONIO MORETTO X AMELIA ROSOLEM SANTIAGO X ANA ANTONIA SANTIAGO ALVES LIMA X AIDE APARECIDA SANTIAGO BISULLI X ARLETE SANTIAGO CARDOSO(SP107326 - MARCIO ANDREONI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP085542 - MARIA BENEDITA CORREA MARQUES E SP113685 - HENRIQUE DE SOUZA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X DIRCE BARBOSA MASAIA X UNIAO FEDERAL

Fl. 308: Ciência à autora do pagamento do RPV à fl. 308, estando o mesmo liberado e à disposição da parte na Caixa Econômica Federal, independente de alvará. Fls. 307/307-verso: Diante do manifestado pela União Federal: 1) Uma vez que o crédito da autora Rosa Kulcsar deverá ser dividido entre seu irmão Paulo Kulcsar e os herdeiros de seu irmão Francisco Kulcsar Junior, intime-se a autora para que junte aos autos as procurações dos filhos de Francisco Kulcsar Junior ou apresente termo de renúncia destes, no prazo de 05 (cinco) dias. 2) Fls. 290/304: Remetam-se os autos ao SEDI para que seja incluído no pólo ativo da presente ação os herdeiros de Justo Santiago (fls. 309/312). 3) Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 4) No silêncio, venham os autos conclusos para a transmissão do requisitório ao E. TRF3 e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Int.

**0013288-73.1993.403.6100 (93.0013288-1)** - VIZAFER COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X

UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X VIZAFER COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando a certidão negativa do Oficial de Justiça de fl. 374, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

**0041369-85.2000.403.6100 (2000.61.00.041369-1)** - KONICA MINOLTA BUSINESS SOLUTIONS DO BRASIL LTDA(SP244313 - FERNANDA YUMI SUGAWARA E SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE) X INSS/FAZENDA(SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO E SP221993 - ISABELLA RIEDEL GHIGONETTO) X KONICA MINOLTA BUSINESS SOLUTIONS DO BRASIL LTDA X INSS/FAZENDA

Fls. 575/576: Diante do manifestado pelo advogado Walter Aroca Silvestre, cancele-se o requisitório de fl. 574, devendo seu valor ser adicionado ao RPV de fl. 573. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a transmissão do requisitório ao E. TRF3 e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Int.

**0018536-68.2003.403.6100 (2003.61.00.018536-1)** - AMILTON SANTOS CORREA(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA) X AMILTON SANTOS CORREA X UNIAO FEDERAL

Fl. 159: Considerando que já há sentença de mérito nestes autos (fls. 63/66), deverá a autora dar início a execução do julgado, trazendo as peças necessárias para instrução do mandado de citação da ré, quais sejam: as cópias da sentença, certidão de trânsito em julgado e a conta de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se a ré, nos termos do art. 730 CPC. Int.

**0021781-43.2010.403.6100** - DIRCE LIMA DE FREITAS X CANDIDO FRANCISCO NASCIMENTO X JOSE FERNANDE DA COSTA X JOSE LUIZ GARBUIO X ANTONIO HIGINO FERREIRA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X DIRCE LIMA DE FREITAS X UNIAO FEDERAL

Fls. 413/423 e fls. 426/460: Considerando a divergência entre as partes acerca da destinação dos depósitos efetuados nestes autos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que esclareça, com base na sentença transitada em julgada às fls. 147/152 e nos valores já restituídos à autora via RPV (fls. 364, 365, 366 e 367 e 400), se os percentuais de isenção indicados pela autora à fl. 413 são aplicáveis aos benefícios de complementação de aposentaria vencidos e vincendos após novembro de 2012. Caso positivo, deverá a Contadoria Judicial efetuar os cálculos devidos, indicando eventuais montantes a serem convertidos em renda da União Federal e a serem levantados pela autora. Int.

**0000470-54.2014.403.6100** - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV X AFONSO BARBOSA X ANTONIA BEIJA NAPIER X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X CINIRA MACHADO X DIVANIR MARCHIONI PASCHOALETI X ELIETE SOUSA SANTOS ROSARIO X HELENA DUTRA MOLITERNO X HELENA MARIA DE LIMA X JOAQUIM JOSE PEREIRA X JOAQUIM MENDES CASTILHO NETTO X JOSEFA ENEDINA PANUCCI X LECTICIA VOLPATO BERTOLOTTI X LUCIO GERVASIO SAVIETO X LUIZ PACUOLA X LUZIA SOARES FERNANDES X MARIA GENI DE SOUZA X MARIA ERENE DOS SANTOS REIS ADREGA DE MOURA X MARIA LUCIA ALBERTO X MARIA OVIDIO DE MELLO X MARIA PEREIRA X MARIA POTENCIANO GUIMARAES X MIRIS DO CARMO DA ROCHA MELLO X MIRTES HELENA MACHADO X MIRTO NELSO PRANDINI X NEUSA MARIA DE ALMEIDA ANDRADE X OLAVO DE CARVALHO FREITAS X PAULO ROBERTO ROGICH X PERICLES PINHEIRO MACHADO X REGINA AURORA DA SILVA ROSARIO X ROZEMAR MARIA PIRES X RUTE TIBURCIO X SEIGO KAJIMURA X SERGIO MENDES CAMILLO X SUELI MARGARETE DA SILVA SANT ANA X TERESINHA LAURENTINA DOS SANTOS X TERESINHA TENO X VALTER ANTONIO BENEDETTI X VITOR GOMES MOLEIRO X YARA MARIA SILVEIRA DAHER X ZELMAN DEBERT X MARIA SANTOS GUIMARAES(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV X UNIAO FEDERAL

Ciência à autora dos requisitórios expedidos às fls. 818/858 para que se manifeste acerca do interesse no destaque de honorários advocatícios, devendo, caso positivo, informar o percentual a ser destacado dos referidos requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Publique-se o despacho de fl. 850. DESPACHO DE FL. 850: Fls. 752/757: Remetam-se os autos ao SEDI para que sejam incluídos no pólo ativo da presente ação os beneficiários às fls. 759/799. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a transmissão dos requisitórios ao E. TRF3 e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Int.



## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0069664-16.1992.403.6100 (92.0069664-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063852-90.1992.403.6100 (92.0063852-0)) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO LUIZ LTDA(SP098276 - ANTONIO AUGUSTO FERRAZ DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO LUIZ LTDA

Publique-se o despacho de fl. 111. Em nada sendo requerido pela autora, retornem estes autos ao arquivo, findos. Int.DESPACHO DE FL. 111: Ciência do desarquivamento do feito. Fls. 117/118: Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

## **Expediente Nº 8916**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017038-15.1995.403.6100 (95.0017038-8)** - JOSE MARQUES DIAS - ESPOLIO(SP032797 - CARLOS ALBERTO BONDIOLI E SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E SP035200 - MARIA HELENA MARQUES DIAS LOMBARDI)

Fls. 570/576: Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Dê-se vista aos réus para, querendo, apresentarem contrarrazões em 15 (quinze) dias. Dê-se vista ao BACEN da sentença de fls. 524/527, 534/535 e fls. 566/567. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

**0044347-40.1997.403.6100 (97.0044347-7)** - RENASCENCA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBENBLATT)

Ciência da redistribuição deste feito, nos termos do Provimento CJF nº 405, de 30/01/2014, que alterou a competência da 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais e do Provimento CJF nº 424, de 03/09/2014, que estabeleceu o cronograma de redistribuição dos processos daquelas Varas para as demais. Dê-se vista à União Federal da sentença de fls. 226/232 e fls. 241/242. Int.

**0012923-23.2010.403.6100** - CIA/ CENTRAL DE IMP/ E EXP/ CONCENTRAL S/A(SP254394 - REGINALDO PAIVA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição deste feito, nos termos do Provimento CJF nº 405, de 30/01/2014, que alterou a competência da 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais e do Provimento CJF nº 424, de 03/09/2014, que estabeleceu o cronograma de redistribuição dos processos daquelas Varas para as demais. Fls. 168/171: Tendo em vista que o valor do desarquivamento é de R\$ 8,00 e o valor da certidão de inteiro teor também é de R\$ 8,00, e que a autora realizou o pagamento das custas, no valor total de R\$ 10,00 (fl. 171), intime-se a autora para que complemente o valor referente à certidão de inteiro teor requerida, no valor de R\$ 6,00, devendo a mesma comparecer em Secretaria para agendar a retirada da referida certidão, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0013600-48.2013.403.6100** - OLIVIO ZUCON(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição deste feito, nos termos do Provimento CJF nº 405, de 30/01/2014, que alterou a competência da 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais e do Provimento CJF nº 424, de 03/09/2014, que estabeleceu o cronograma de redistribuição dos processos daquelas Varas para as demais. Dê-se vista ao réu da sentença de fls. 103/111. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0673155-16.1991.403.6100 (91.0673155-4)** - ETERNIT S A(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP044363 - VERGILIO MINUTTI FILHO E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ETERNIT S A X UNIAO FEDERAL

Fl. 663: Diante do manifestado pela União Federal, cumpra-se o despacho de fl. 659, expedindo-se o ofício requisitório complementar em favor da autora, dando-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a transmissão do requisitório ao E. TRF3 e aguarde-se o pagamento, remetendo-se estes autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0026614-37.1992.403.6100 (92.0026614-2)** - INDUSTRIAS CARAMBEI S/A(PR013088 - CARLOS HENRIQUE SCHIEFER E SP149883 - ELIOREFE FERNANDES BIANCHI E SP058686 - ALOISIO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X INDUSTRIAS CARAMBEI S/A X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o pagamento das demais parcelas do precatório em favor da autora em Secretaria. Int.

**0000520-76.1997.403.6100 (97.0000520-8)** - PAULO GARCIA(SP034368 - ANTONIO COUTINHO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 152 - PAULO SERGIO AUGUSTO DA FONSECA) X PAULO GARCIA X UNIAO FEDERAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP303396 - ADRIANO FACHIOLLI) Preliminarmente, tendo em vista a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, introduzidos pela EC 62/2009, deixo de dar vista preliminar à União Federal, uma vez que não haverá mais compensação de precatórios. Fls. 199/203: Após o prazo recursal, expeçam-se os requisitórios, nos termos da conta homologada nos Embargos à Execução trasladada às fls. 208/227-verso, que será devidamente atualizada, quando do pagamento, devendo o valor referente ao principal ser expedido com ressalva de levantamento à ordem do juízo, haja vista o manifestado pela União Federal às fls. 205/207. Em seguida, dê-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão eletrônica dos requisitórios ao E. TRF-3 e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Int.

**0027642-30.1998.403.6100 (98.0027642-4)** - AUREA MARIA MOTINHO DIANA X AVELINO VENTURA PEREIRA X BERNARDETE DE OLIVEIRA BARBOSA X BRIGITH LEANDRO NUNES X CAMILO DE LELIS GOES X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X CARLOS ANTONIO DE LIMA MAFFEI X CARLOS APARECIDO FLORENTINO X CARLOS RICARDO DE OLIVEIRA CASTILHO X CECILIA HELENA BOMFIM(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X AUREA MARIA MOTINHO DIANA X UNIAO FEDERAL X AVELINO VENTURA PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Considerando o erro material no valor do requerimento expedido em favor da autora Brigith Leandro Nunes (fl. 797), retifique-se o referido requerimento, dando-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a transmissão do requerimento ao E. TRF3, devendo também serem transmitidos os RPVs expedidos às fls. 789/790 e fl. 807. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria. Int.

**0047798-05.1999.403.6100 (1999.61.00.047798-6)** - INDUSTRIA MECANICA SAMOT LTDA X INDUSTRIA MECANICA SAMOT LTDA(SP225092 - ROGERIO BABETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X INDUSTRIA MECANICA SAMOT LTDA X FAZENDA NACIONAL Fls. 315/319: Diante da anuência da executada com os cálculos de liquidação de fls. 308/309, HOMOLOGO-OS para que produzam seus regulares efeitos de direito. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterado o polo ativo da presente ação, devendo constar o nome da empresa autora conforme o Cadastro da Receita Federal de fl. 320, ou seja, INDUSTRIA MECANICA SAMOT LTDA. Após, expeça-se o ofício requerimento, dando-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a transmissão do requerimento ao E. TRF3 e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Int.

**0054656-52.1999.403.6100 (1999.61.00.054656-0)** - 1 TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X 1 TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS X UNIAO FEDERAL Ciência à autora do pagamento dos RPVs às fls. 440/441, estando os mesmos liberados e à disposição da parte no Banco do Brasil, independente de alvará. Em nada mais sendo requerido pela autora, venham os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

#### **Expediente Nº 9044**

#### **MONITORIA**

**0036023-51.2003.403.6100 (2003.61.00.036023-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X AUTO FRIOS E LATICINIOS LTDA - ME(SP146198 - LUIZ SERGIO KOSTECZKA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA)

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada dos documentos desentranhados.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0039615-16.1997.403.6100 (97.0039615-0)** - IPIRANGA COML/ QUIMICA S/A X IPIRANGA ASFALTO S/A X TROPICAL TRANSPORTES LTDA(Proc. MARIA JOSE MORAES ROSA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO E SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI)

Diante do recurso de apelação interposto nos autos dos Embargos à Execução, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0079935-12.1977.403.6100 (00.0079935-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X HUGO ALMEIDA FOLCO

Diante da sentença que julgou extinta a execução, mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

#### **Expediente Nº 9045**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001083-79.2011.403.6100** - ELIO VICTAL FERREIRA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 199/200: Expeça-se o alvará de levantamento da guia de fl. 197 referente aos honorários devidos pela CEF à parte autora, devendo o seu patrono, o advogado José Marcos Ribeiro Dalessandro, com procuração à fl. 17, comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo no prazo de 05 dias. No mais, manifeste-se a CEF quanto ao requerido pelo autor às fls. supra, no prazo de 05 dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0037295-80.2003.403.6100 (2003.61.00.037295-1)** - HELENA KOLM(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA KOLM(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Expeça-se o alvará de levantamento da guia de fl. 206 para a Caixa Econômica Federal, devendo sua patrona, a advogada Rosemary Freire Costa de S Gallo, com procuração às fls. 69/70 comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo no prazo de 05 dias. No mais, em análise destes autos, verifico que as contas da executada que sofreram bloqueio BACEN JUD eram comprovadamente de poupança, segundo os extratos de fls. 235 e 236, e por isso foram desbloqueadas (fls. 240/241). A CEF à fl. 243, requereu que a autora/executada comprovasse que o saldo das contas em questão eram inferiores a 40 salários mínimos, para efeitos de penhora, nos termos do art. 649 do CPC, tendo a parte sido intimada à fl. 244, sem manifestação até a presente data, deixando com isso de comprovar o direito ao desbloqueio. Isto posto, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

#### **Expediente Nº 9046**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0025644-37.1992.403.6100 (92.0025644-9)** - SAAD EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X SAAD EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO)

Remetam-se os autos à SEDI, para que proceda à substituição do nome da autora, ora exequente, devendo constar Saad Empreendimentos e Participações Ltda, conforme documentação juntada às fls. 448/475. Após, cumpra-se e publique-se o despacho de fl. 476. Int. DESPACHO DE FL. 476: Regularizada a representação processual às fls. 445/475, expeça-se o alvará de levantamento da 3ª parcela do precatório pago à fl. 434, devendo o advogado Fernando Luis Costa Napoleão, com procuração/substabelecimento às fls. 446/447 comparecer em Secretaria para

a retirada do mesmo, no prazo de 05 dias. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se o pagamento das demais parcelas no arquivado sobrestado. Int.

#### **Expediente Nº 9047**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017695-87.2014.403.6100** - POST TELEMATICO JB GALD LTDA - EPP(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS)

Fls. 520/525: Nos termos do art. 12 do Decreto-Lei 509/69, defiro à parte ré os privilégios extensíveis à Fazenda Pública no que concerne às custas e prazos processuais. Portanto, o prazo para apresentação da contestação, a contar da juntada do mandado de citação, será contado em quádruplo. Int.

### **25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

#### **Expediente Nº 2742**

#### **MONITORIA**

**0021069-48.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EMANUELA ROMANA DOS REIS SANTOS(SP282718 - SILVIO TOMAZ)

Vistos em sentença. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos, em face de EMANUELA ROMANA DOS REIS SANTOS, objetivando a cobrança da importância de R\$50.696,91 (cinquenta mil, seiscentos e noventa e seis reais e noventa e um centavos), atualizada para novembro/2013, decorrente da utilização do crédito disponibilizado em razão dos Contratos Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nºs 3032.160.00000612-90 firmado em 08.08.2011, sem que tenha havido o pagamento avançado. Com base em extratos e planilhas que acompanham a inicial, a autora assevera que o requerido utilizou o crédito previsto no contrato sem que tenha ocorrido o pagamento das respectivas prestações, o que ensejou a propositura da ação. Com a inicial vieram os documentos (fls. 06/26). Citada, a ré ofertou embargos monitorios (fls. 52/65) alegando que a pretensão não pode prosperar face à ilegalidade das taxas de juros e forma de atualização pretendida pela autora. Sustentou, ainda, que os juros são insuportáveis, já que são capitalizados, além de serem bem acima da média do mercado e que a multa moratória não pode exceder a 2%. Pugnou pela improcedência do pedido. Concedidos os benefícios da assistência judiciária à embargante (fl. 66). Impugnação da CEF (fls. 68/85). Instadas as partes à especificação de provas, a autora solicitou o julgamento antecipado da lide (fls. 86/87), ao passo que a embargante não se manifestou (fl. 88). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois se tratando de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, uma vez que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como dos autos, não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário (TRF2, Processo 200751030020285, Apelação Civil, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 31/01/2011; Página 155/156). Diante da irrisignação do embargante, por meio de embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, submetendo-se o feito ao rito ordinário. A jurisprudência tem se orientado no sentido de ser possível se proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitoria embargada (TRF4, Apelação Cível 2001.71.02.001041-0/RS, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, j. 27.06.2002, DJU 07.08.2002). Quanto ao mérito, o pedido monitorio é procedente. Em decorrência do contrato de abertura de crédito celebrado pelas partes (fls. 10/15), a requerida obteve da CEF a liberação de crédito no importe de R\$30.000,00, destinado à aquisição de material de construção a ser utilizados nos imóveis situados na Rua Uirapurus, nº 157, Taboão da Serra/SP, para pagamento em 48 prestações mensais,

iniciando-se a primeira após três meses da assinatura do contrato (cláusula sexta, parágrafo primeiro). Como houve o inadimplemento do contrato, ajuizou a CEF presente ação. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço (Súmula nº 297 do STJ). O caso em tela trata-se de contrato de adesão. Essa modalidade de contrato caracteriza-se por dispensar a discussão das bases do negócio, sendo seu conteúdo total ou parcialmente estabelecido de modo geral, anteriormente ao período contratual. Contudo, o contrato de adesão, por si só, não é considerado abusivo. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deverá a parte devedora respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido. É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra. Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual. Não procede, ainda, a alegação de que o banco credor violou o art. 52 do CDC, porque deixou de informar ao consumidor sobre o custo do empréstimo em caso de inadimplemento, em especial, sobre a taxa de juros, correção, comissão de permanência, etc. Pretende o embargante a revisão do valor ora cobrado, já que houve aplicação indevida da capitalização de juros, da taxa de juros, além da estipulação de multa moratória de 2% e da forma de atualização do saldo devedor do financiamento. Examinando as questões trazidas. JUROS REMUNERATÓRIOS Sustentou a embargante que a autora cobrou mais que o dobro de juros acima da média praticada no mercado naquela época, já que, neste mesmo período, os juros anuais eram de 8,96% a 9,53%. No contrato foi prevista a taxa de juros mensal de 1,98% ao mês que incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil (cláusula Oitava). Inicialmente verifico que os juros aplicados de 1,98% ao mês são compatíveis com os praticados no mercado segundo a pesquisa efetuada no site do Banco Central do Brasil. Mesmo que sejam expressivos, nada haveria de inconstitucional ou ilegal, pois a regra do art. 192, 3º da CF (revogada pela EC 40/2003) não era autoaplicável, e não são aplicáveis às instituições financeiras as disposições do Decreto 22.626/33, conforme a Súmula 596 do E. STF. Dessa forma, não me parece que o contrato firmado e aceito pelo devedor esteja revestido de vícios ou que a credora autora definiu, ao seu critério, a taxa de juros, uma vez que a cobrança de encargos e juros, bem como o número de parcelas a serem pagas pelo embargante encontram-se bem definidos e foram pactuados. Ademais, o E. STJ já decidiu que: nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado (Processo 200500890260, Agravo Regimental no Recurso Especial 755124, Relatora Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, Fonte DJE Data 04/02/2011). A taxa efetivamente aplicada estava em conformidade com as práticas de mercado, conforme é possível confirmar por meio dos índices publicados, os quais dão conta de que, no período de 08.08.2011 a 12.08.2011, a taxa de juros mensais situou-se entre 0,63% a 8,03% para as pessoas físicas na modalidade - aquisição de bem ([www.bcb.gov.br/fis/taxas/htms/20110809/tx012050.asp](http://www.bcb.gov.br/fis/taxas/htms/20110809/tx012050.asp)), acima, portanto, do índice aplicado no valor da dívida. Acrescente-se, ainda, que a alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que não ocorreu no caso concreto, uma vez que o embargante não trouxe qualquer prova aos autos nesse sentido. Portanto, tenho que a taxa de juros mostra-se plenamente aceitável em conformidade com as normas do mercado financeiro e não discrepante da taxa média de mercado. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS No que diz respeito à capitalização de juros, recorde-se o teor da Súmula nº 121 do E. STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Todavia, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000, admitiu-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada nos contratos, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4º do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, no caso em exame, os juros podem ser capitalizados mensalmente, pois havia previsão legal para tanto quando celebrado o contrato a que se refere estes autos, isto é, em 08.08.2011. Ademais, a ministra do STJ, Maria Isabel Gallotti esclareceu da seguinte maneira o tema exposto: há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933, concluindo que a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (STJ, REsp 973827/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). PENA CONVENCIONAL (multa contratual) e JUROS DE MORANão há nenhuma ilegalidade em estabelecer que a utilização de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial por parte da credora para a cobrança do crédito sujeita o devedor ao pagamento de multa contratual de 2% (cláusula Décima Sétima). Trata-se de uma cláusula penal, incidindo o art. 412 do Código Civil, o qual estipula que o valor da cominação não pode exceder o valor principal do contrato. Na espécie, a previsão foi de 2% (dois por cento) sobre o total da dívida. Assim, já decidiu o E. TRF da 2ª Região

nesse sentido: APELAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS - CONSTRUCARD - CDC - APLICABILIDADE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NO CONTRATO - IMPROVIMENTO ... 5. In casu, revelam-se inoportunas as alegações da apelante relativas à taxa de juros remuneratórios, moratórios e à multa, uma vez que, da análise do contrato e das planilhas que instruíram a ação monitoria, é possível constatar que os referidos encargos foram fixados e aplicados dentro dos limites considerados como corretos pela própria embargante, a saber, juros remuneratórios de 9,7% ao ano, moratórios de 0,033% ao dia, e multa de 2%. A comissão de permanência sequer foi prevista no contrato ou aplicada nos cálculos da CEF. ... 7. Apelação conhecida e improvida. (TRF2, Apelação Cível 201050010004039, Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira Da Gama, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 03/08/2012 Página 196). Já em relação aos encargos moratórios, não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que o devedor que não paga a prestação no prazo ajustado no contrato incorre em mora e nos encargos dela decorrentes (2º da cláusula Décima Quarta). Até mesmo porque, nos termos do art. 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento no tempo, lugar e forma que a convenção estabelecer (0,033333% por dia de atraso), tratando-se da denominada mora ex re, o só fato do inadimplemento constitui o devedor automaticamente em mora. Assim, há a possibilidade de cumulação dos juros de mora com a pena convencional (multa contratual), já que tratam de situações diferentes. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA Não procede o pedido da embargante para ser aplicado o índice IGPM, tendo em vista que foi estipulada a TR como índice de atualização monetária do saldo devedor (cláusulas Nona e Décima). A jurisprudência da E. TRF5 já decidiu que quanto à atualização monetária pela Taxa Referencial, o Col. STJ já se manifestou em favor de sua legalidade, de acordo com o enunciado da Súmula 259, que assim estabelece: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada (Processo 00080175820124058300, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Terceira Turma, DJE Data 01/04/2014, Página 66). Portanto, não há qualquer irregularidade cometida pela autora no tocante a aplicação dos encargos pactuados pelas partes, além de serem plenamente legais. Isso posto, REJEITO os embargos oferecidos e JULGO procedente o pedido monitorio para condenar a ré ao pagamento de importância R\$50.696,91 (cinquenta mil, seiscentos e noventa e seis reais e noventa e um centavos), atualizada para novembro/2013, devendo ser acrescido dos encargos contratuais pactuados, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil. A atualização deve obedecer esses mesmos critérios até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Condene a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da dívida, nos termos do art. 20, 3º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025801-39.1994.403.6100 (94.0025801-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022203-77.1994.403.6100 (94.0022203-3)) SINASEFE - SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES NA EDUCACAO FEDERAL DE 1 E 2 GRAUS (Proc. ANTONIO CARLOS V MARTINS E SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pelo SINASEFE - SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES NA EDUCAÇÃO FEDERAL DE 1º e 2º GRAUS em face da ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE SÃO PAULO, visando seja declarado como válido e legítimo o pagamento, aos substituídos, das férias proporcionais decorrentes da extinção de seus contratos de trabalho com a requerida, e, conseqüentemente, seja declarada a proibição do desconto pretendido pelo Tribunal de Contas da União. Alega a parte autora que os servidores da ré foram admitidos pelo regime jurídico da CLT, mas que por força do art. 243 da Lei nº 8.112/90 todos passaram a ser regidos pelo Regime Jurídico Único. Assevera que em razão da extinção dos contratos de trabalho por força do disposto na mencionada norma, os servidores teriam direito a férias proporcionais relativas ao ano de 1990, cujo pagamento das respectivas diferenças foi efetuado administrativamente. Contudo, esclarece a demandante que o TCU reputou irregular tal pagamento, pelo que determinou o ressarcimento dos valores disponibilizados. Objetiva o autor a declaração de validade e legitimidade dos pagamentos das férias proporcionais decorrentes da extinção dos contratos de trabalho, com a conseqüente proibição de desconto pelo TCU. Após regular processamento, sobreveio a decisão de fls. 127/131, a qual reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal para processamento do feito, determinado, assim, a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça do Trabalho em São Paulo. Redistribuído o processo, dessume-se que foi proferida no Juízo Trabalhista sentença de parcial procedência do pedido em relação ao processo nº 0022203-77.1994.403.6100 (fls. 206/207 - apenso). Em virtude de apelação interposta pela requerida nos aludidos autos em apenso, o E. TRT da 2ª Região houve por bem declarar de ofício a incompetência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar a

ação e, em consequência, anular a sentença prolatada e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum Federal. Cientificada do retorno do processo a este Juízo (fl. 148), a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para tanto, a despeito de pessoalmente intimada para tanto (fls. 154/156). É o relato do necessário. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, fixo a competência desta Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Como ressaltado pelo E. TRT da 2ª Região (fls. 218/219 - apenso), em que pese a discussão ser trabalhista (pagamento das férias proporcionais), o fato é que a parte autora não chegou ou não à conclusão apontada faz-se necessário rever o ato do Tribunal de Contas da União, posto que foi o responsável pela determinação do estorno do pagamento das férias proporcionais. E por se tratar de impugnação de ato administrativo emanado pela Corte de Contas da União, chega-se à conclusão de que a Justiça do Trabalho não teria competência para proceder o controle judicial deste ato. Rejeito, outrossim, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, tendo em vista que a ré possui natureza jurídica de autarquia federal, dotada de autonomia administrativa e financeira. Embora a ré sustente agir sob a orientação de normas expedidas por outros órgãos da Administração Pública, isso não lhe retira a autonomia financeira e administrativa, motivo pelo qual deve responder sobre questões que envolvam aspectos remuneratórios de seus servidores. Assentadas tais premissas, tendo em vista que a parte autora não cumpriu a determinação contida no despacho de fl. 148, apesar de pessoalmente intimada (fls. 154/155), julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Considerando a apresentação de contestação por parte da requerida, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, a ser atualizado em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos em apenso. P.R.I.

**0041237-04.1995.403.6100 (95.0041237-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032252-46.1995.403.6100 (95.0032252-8)) MASTER SECURITY SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA X SALUSSE, MARANGONI, LEITE, PARENTE, JABUR, KLUG E PERILLIER ADVOGADOS (SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP279000 - RENATA MARCONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)  
Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento do ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, conforme se depreende à fl. 333, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no art. 794, I do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0018831-42.2002.403.6100 (2002.61.00.018831-0)** - MARIA DO CARMO ABBATEPIETRO CHAGAS X PAULO MUNIZ CHAGAS (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)  
Vistos em sentença. Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer (cancelamento de hipoteca) com a apresentação da documentação de fls. 498/507, bem como o levantamento do alvará referente aos honorários advocatícios (fl. 509), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento da documentação juntada às fls. 498/507, devendo o requerente retirá-la no prazo de 10 (dez), sob pena de arquivamento em pasta própria. Certificado o trânsito em julgado e liquidado o alvará, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0016126-85.2013.403.6100** - ALEXANDRE LEOPOLDINO DA SILVA GARCIA (SP332808 - JEFFERSON FERMIANO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Vistos em sentença. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por ALEXANDRE LEOPOLDINO DA SILVA GARCIA, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação da execução extrajudicial, nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66. Narra que, em 15.11.2009, celebrou com a ré contrato de financiamento habitacional com Alienação Fiduciária em garantia para a aquisição do imóvel situado Rua Marlene Ruppel Castilho, nº44, casa, Jardim Oliveiras, São Paulo/SP. Sustenta a nulidade do procedimento de execução extrajudicial da dívida de seu imóvel, em virtude da inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e vícios formais na aplicação do procedimento, pois a instituição financeira ré elegeu unilateralmente o agente fiduciário e não notificou o mutuário devedor acerca da execução em jornal de grande circulação. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/56). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 65). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contestou (fls. 75/92) sustentando, em preliminar, a carência da ação em vista da consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária ré. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 98/117. Instadas as partes à especificação de provas, o autor solicitou a produção de prova pericial contábil (fl. 118), ao passo que ré nada requereu (fls. 94/97). Suspensão do andamento do feito pelo

prazo de 60 (sessenta) dias (fl. 119).Juntada da cópia do procedimento de consolidação da propriedade (fls. 131/150).Indeferido o pedido da produção de prova requerida pelo autor (fl. 151).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, ante à desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência.Pretende o autor a anulação da execução extrajudicial promovida pela ré, pois alega que o Decreto-Lei nº 70/66 é inconstitucional, além do descumprimento dos requisitos legais como a escolha unilateral do agente fiduciário e a não notificação da execução através de jornais de maior circulação.Contudo, a presente ação não pode prosperar, ante a inépcia da petição inicial conforme fundamentos a seguir.Segundo os ensinamentos de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em nota ao inciso III do art. 301 do CPC (in Código de Processo Civil Comentado, 3a edição, ed. RT, pág. 580): Considera-se inepta, não apta a petição inicial, quando lhe faltar pedido ou causa de pedir, quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão, quando o pedido for juridicamente impossível ou quando contiver pedidos incompatíveis entre si (art. 295, parágrafo único, CPC).O autor pleiteia o provimento jurisdicional que determine anulação da execução extrajudicial, realizada nos moldes do Decreto-lei 70/66, da dívida referente ao imóvel adquirido pelo contrato de financiamento habitacional com alienação fiduciária firmado com a ré.Porém, da leitura da inicial verifica-se que o autor insurge-se principalmente com relação à inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, além do descumprimento das formalidades. O fato é que o imóvel em questão não seria executado pelo mencionado decreto e sim pela Lei 9.514/97, que trata da alienação fiduciária, que se rege por regras distintas daquele.Assim, não se pode aplicar o Decreto-lei 70/66 que trata da execução extrajudicial, para os contratos de alienação fiduciária regidos pela Lei 9.514/97, porquanto os ritos são diferentes quando configurada a inadimplência.Nesse sentido:AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. CONTRATO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - DESCUMPRIDO O CONTRATO HÁ CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE IMÓVEL EM NOME DA CREDORA FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI 9.514/97. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - O presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. II - não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à apelante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. III - Ressalte-se que, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação. IV - Quanto à questão acerca da restituição do valor remanescente da venda do imóvel, conforme o disposto no 4º, do artigo 27 da Lei 9.514/97, deixo de apreciá-la, por não constar da petição inicial, de onde se conclui que a autora, ora apelante, está inovando na causa de pedir, o que contraria a sistemática recursal, pois só é possível recorrer daquilo que foi decidido, a teor da interpretação dos art. 264 e 524, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de supressão de instância. V - Agravo Legal improvido.(TRF3, Processo 00093313420114036100, Apelação Cível 1711563, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, Fonte e-DJF3 Judicial 1, Data 12/04/2012 Fonte\_Republicacao:)Dessa forma, tendo em vista que da narração dos fatos não decorre logicamente o pedido, tenho que a petição inicial é inepta.Isso posto, julgo extingo o pedido sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I combinado com o art. 295, I e parágrafo único, inciso I, todos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condene o autor em honorários advocatícios, que ora fixo moderadamente em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, conforme disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0019571-14.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RUBI COMERCIO E SERVICOS POSTAIS LTDA.(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)**

Vistos em sentença.Trata-se de Ação de Cobrança proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face de RUBI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (ex ACF São Judas), visando a condenação da requerida ao pagamento do valor de R\$ 37.211,54 (trinta e sete mil, duzentos e onze reais e cinquenta e quatro centavos). Afirma a autora haver celebrado com a ré contrato de franquia empresarial, cujo objeto é a outorga do direito de uso da marca Correios pela agência franqueada (ACF), tendo por escopo o atendimento e comercialização de serviços e produtos prestados ou vendidos pela franqueadora. Aduz, outrossim, que em 26/09/2011 a ré foi comunicada sobre a extinção do contrato de franquia empresarial em decorrência da inauguração da AGF Manoel Amaral, que sagrou-se vencedora no processo licitatório realizado, de modo que não poderia prestar qualquer tipo de atendimento em relação aos serviços postais. Esclarece a demandante que o fechamento da agência franqueada ocorreu em 24/02/2012, consoante termo de encerramento de atividades e,



posteriormente, foram apurados débitos que estavam pendentes de regularização. Contudo, notificada, a ré não apresentou qualquer manifestação, persistindo, assim, o débito. Por esses motivos, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/705). Citada, a requerida ofereceu contestação (fls. 715/746). Sustentou, em suma, que não assiste razão à ECT na cobrança ora sub examine, na medida em que não se desincumbiu do seu ônus de provar os fatos articulados na exordial. Defende, ainda, que o termo de encerramento de atividades constitui ato jurídico perfeito de desvinculação contratual de obrigações. Argumenta, em acréscimo, que na condição de ACF não efetuava a entrega de mercadorias e objetos postais, pelo que não pode ser imputada obrigação atinente a extravio/atraso na prestação do serviço. Afirma que as cobranças são ilegais por ausência de processo administrativo. Pugna, ao final, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 753/787. Instadas as partes, pleiteou a requerida a intimação da ECT para comprovar a origem das cobranças, assim como para demonstrar a necessária instauração dos respectivos processos administrativo (fl. 752), ao passo que a postulante deixou transcorrer in albis o prazo para tanto, consoante certidão de fl. 788. A ré foi cientificada sobre a juntada de documentos pela requerente (fl. 789), tendo se manifestado às fls. 792/796. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato já comprovados pelos documentos juntados aos autos, não havendo necessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, pelo que indefiro a postulação de fl. 752. No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Passo, assim, ao exame mérito. Com o ajuizamento da presente ação objetiva a parte autora a condenação da requerida ao pagamento do valor de R\$ R\$ 37.211,54 (trinta e sete mil, duzentos e onze reais e cinquenta e quatro centavos), em decorrência do inadimplemento de obrigações atinentes ao contrato de franquia empresarial celebrado entre as partes (fls. 26/58). Pois bem. Inicialmente, válido lembrar que o sistema de franquias foi idealizado com o objetivo de expandir os pontos de atendimento da ECT pelo território nacional. Nesse cenário, autora e ré celebraram o Contrato de Franquia Empresarial nº 655/94 em 01/09/1993, passando a segunda a ostentar a qualidade de Agência de Correios Franqueada - ACF. Vale dizer, o monopólio postal da União Federal permaneceu com a ECT, que franqueou, mediante contrato, apenas parte, uma etapa do ciclo postal, mantendo consigo todas as demais atividades e etapas postais. Contudo, o Tribunal de Contas da União, por meio da decisão nº 601/94 - Plenário, em que se discutiu a constitucionalidade e a legalidade de concessão de franquias a particulares sem critérios objetivos/técnicos e sem processo licitatório, determinou à ECT a adoção das normas e princípios norteadores das contratações da Administração Pública. Posteriormente, foi editada a Lei nº 11.668/08 que, ao dispor sobre o exercício da atividade de franquia postal, estabeleceu, expressamente, que os contratos de franquia postal são regidos, também, pela Lei nº 8.666/93. No caso em apreço, a AGF Manoel Amaral sagrou-se vencedora do certame conduzido pela ECT, o que resultou no encerramento das atividades da requerida (ACF São Judas) em 24/02/2012 (fls. 64/66). O débito ora em cobro refere-se ao período de vigência contratual, assim discriminado na peça exordial pelo seu valor de origem: i) R\$ 2.780,38 - referente à regularização do recolhimento de tributos (importação) junto a Secretaria da Receita Federal; ii) R\$ 796,07 - referente a falhas no sistema de entrega de objetos postais (extravios/atrasos); iii) R\$ 1.960,25 - referente a irregularidades na aceitação de impressos fechados sem autorização da ECT e cobrança de tarifação menor do que a devida; iv) R\$ 5.073,31 - referente a irregularidades na contabilização de vendas de produtos consignados; v) R\$ 123,53 - referente à aceitação de objetos postais em desacordo com os padrões contratuais; vi) R\$ 18.373,86 - referente à divergência sobre o valor do repasse da prestação de contas no período de 16/11/2011 a 24/11/2011; Apurou-se, ainda, a existência de crédito em favor da requerida nos valores de R\$ 2.694,49 e R\$ 3.666,81, que foram objeto de compensação. A ECT elaborou o seguinte detalhamento de débitos/créditos: Assentadas tais premissas, necessário afastar de proêmio a alegação da requerida no sentido de que o termo de fechamento de fls. 64/67 constitui ato jurídico perfeito de extinção de obrigações. O sobredito documento não tipifica um termo de quitação das obrigações atinentes ao contrato de franquia empresarial, mas somente certifica o encerramento das atividades da ACF São Judas, com o recolhimento de materiais de consumo, malas, caixetas, cestos, produtos em consignação, produtos não consignados, softwares pertencentes à ECT etc. Ademais, com data de 24/02/2012, o termo de fechamento consigna expressamente que a última prestação de contas apresentada pela ACF São Judas ocorreu em novembro de 2011, de modo que é presumível que o período subsequente (novembro/2011 a fevereiro/2012) ainda seria objeto de apuração. Anoto, outrossim, que a notificação de extinção do contrato de franquia empresarial (fls. 60/61) é no sentido de que a ECT poderá, a qualquer tempo, efetuar cobranças de eventuais diferenças provenientes de cálculos, tarifação, etc., bem como requisitar documentos emitidos ou recebidos por essa ACF que não tenham sido apresentados na prestação de contas. Desse modo, o termo de encerramento de atividades não se presta para o fim colimado pela ré. Já no que concerne ao débito no valor de R\$ 2.780,38, referente ao recolhimento de tributos (importação), aduz a requerida que tal responsabilidade, por se tratar de uma fiscalização governamental, é da própria ECT, sendo que, por ostentar a condição de pessoa jurídica de direito privado, não detém poder para cobrar dos clientes os tributos relativos às mercadorias importadas. Sob esse aspecto, assere a demandante que Não é a agência franqueada que exigirá o pagamento, mas a Secretaria de Receita Federal, que ao fiscalizar a entrada de produtos no Brasil, indica

o valor do tributo a ser recolhido e os Correios, ao realizar a entrega da encomenda, recolhe o valor tributado e faz o repasse à Receita Federal. E, de fato, a Instrução Normativa SRF nº 096, de 04 de agosto de 1999, estabelece que: Art. 8º Os bens integrantes de remessa postal internacional no valor aduaneiro de até US\$ 500,00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) serão entregues ao destinatário pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT mediante o pagamento do Imposto de Importação lançado pela fiscalização aduaneira na Nota de Tributação Simplificada - NTS instituída pela Instrução Normativa nº 101, de 11 de novembro de 1991, dispensadas quaisquer outras formalidades aduaneiras. A corroborar o comando normativo acima transcrito, colaciono informação extraída do sítio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos na rede mundial de computadores Como é o processo de pagamento do imposto de importação de remessas postais? Para remessas postais até US\$ 500,00: Posteriormente à análise da encomenda pela Receita Federal do Brasil e tratamento em um de nossos centros de tratamento internacional, a mercadoria é encaminhada à agência dos Correios mais próxima do endereço informado. Após a chegada à agência, é enviado à residência do destinatário um Aviso de Chegada, informando em qual agência o importador deve retirar sua encomenda, bem como o valor do Imposto de Importação a ser pago e do Despacho Postal. Na Nota de Tributação Simplificada - NTS são informados os bens que foram tributados pela Receita Federal. Uma vez quitados os impostos (Imposto de Importação e ICMS, se houver) e o Despacho Postal, o cliente retirará sua encomenda em agência própria dos Correios. Para encomendas acima de US\$ 500,01 e até US\$ 3.000,00 Nesse caso, a liberação aduaneira é feita formalmente com a emissão de uma Declaração Simplificada de Importação - DSI, pelo sistema Siscomex da Receita Federal. Os Correios entram em contato com o destinatário para saber se deseja utilizar o Importa Fácil, por meio do qual representa o importador e realiza todo o trâmite aduaneiro, com a emissão da DSI e o pagamento do Imposto de Importação. O serviço de desembaraço aduaneiro pelo Importa Fácil, já incluso um 1º licenciamento (automático ou não-automático), custa R\$ 150,00, além de R\$ 25,00 por licenciamento adicional, se for necessário. Após o desembaraço, a encomenda é entregue diretamente no endereço do destinatário. Caso queira, o importador pode utilizar despachante próprio para fazer o desembaraço e a retirada da encomenda em local indicado pelo Correio. Com efeito, os documentos de fls. 74/141 comprovam que, uma vez apurada a ausência de recolhimento do tributo devido, a ECT procedeu à notificação da requerida para regularização/manifestação (fls. 75/76; 80/82; 84/85; 117/123), não se tendo notícia nos autos de qualquer peticionamento por parte da demandada. Ainda que tenha sido adotado um procedimento simplificado para a apuração/cobrança do débito em sede administrativa, não vislumbro ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, eis que assegurado a ora requerida a possibilidade de apresentar suas justificativas, o que não ocorreu. Restou, assim, configurado o inadimplemento de tal rubrica. No que pertine ao débito no valor de R\$ 796,07 a título de recuperação de indenização em virtude de falhas no sistema de entrega de objetos postais (extravio/atrasos), sustenta a requerida que a ECT pretende responsabilizá-la por um serviço que é indelegável, na medida em que é exclusividade da empresa pública a remessa e transporte do material postado na agência franqueada. Nesse norte, verifico que a própria demandante confirma que a entrega de objetos postais é indelegável. Porém, lembra que a ocorrência de extravio/atraso pode ocorrer por inúmeros motivos, não se restringindo às atividades desempenhadas pelo carteiro (entrega). Vale dizer, considerando que o serviço postal compreende o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas (art. 7º, da Lei nº 6.538/78), o retardamento em uma dessas etapas pode ocasionar o atraso na prestação do serviço como um todo. No caso em apreço, os documentos de fls. 143/574 demonstram que foram abertos inúmeros procedimentos administrativos para verificação da ocorrência de extravio ou atraso na entrega dos objetos postais. E, de fato, o Manual de Tratamento e Encaminhamento acostado às fls. 767/769 determina que o cliente deve ser informado que a expedição das encomendas ocorrerá somente no dia útil seguinte ou no sábado (se houver expediente na unidade de postagem), caso a postagem ocorra após horário-limite estabelecido para a unidade e apor nesses objetos, obrigatoriamente, o carimbo DH. (fl. 768). Vale dizer, postada a correspondência dentro do horário normativamente estabelecido, a sua redistribuição deveria ocorrer no mesmo dia, sob pena de restar configurado o atraso. Entretanto, o termo inicial de vigência do citado manual é 18/05/2012, data na qual já havia ocorrido o encerramento das atividades da ACF São Judas (24/02/2012). Em outros termos, a disposição contida no Manual de Tratamento e Encaminhamento não pode ser utilizada para amparar eventual condenação da requerida, porquanto não produzia efeitos à época dos fatos. Logo, não é possível aferir a real mora da requerida no desempenho de suas atividades por completa ausência de parâmetro para tanto. Como é cediço, em regra, o ônus da prova incumbe a quem alega, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil. Assim, é ônus do autor fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito. Ao réu caberá provar os fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito do autor. Aquele que se omitir sofrerá as consequências daí decorrentes. In casu, a ECT não apresentou o diploma normativo/regulamentar que escora sua pretensão, pelo que o valor ora em cobro deverá ser excluído do montante final. Em relação ao débito no valor de R\$ 1.960,25, oriundo da constatação de irregularidades na aceitação de impressos fechados sem autorização da ECT e cobrança da tarifação menor do que a devida, argumenta a requerida que a postulante não comprovou o efetivo recebimento das notificações pela agência franqueada. Afirmo, ainda, que possuía diversos clientes, de modo que, se um cliente entregasse um malote de vários objetos postais como IMPRESSOS, é o cliente quem deveria pagar eventuais diferenças existentes e não a Ré. A alegação de ausência de recebimento de notificações é

infirmada pelos documentos de fls. 595; 603; 642; 657 e 670, os quais comprovam a entrega dos respectivos telegramas encaminhados pela ECT ao endereço da ACF São Judas. Todavia, notificada para pagamento das diferenças ou oferecimento de defesa, é possível verificar que a requerida quedou-se inerte, não oferecendo eventuais justificativas ou apontando equívocos ocorridos na apuração da dívida. Além disso, imputar a responsabilidade aos clientes pelo adimplemento de eventuais diferenças existentes foge à razoabilidade. Ora, se foi a requerida que no desempenho de suas atividades deixou e observar o regramento concernente à matéria, aceitando produtos sem autorização da ECT e cobrando tarifa menor do que a devida, por que a responsabilidade pela regularização dos valores deveria ser imputada aos consumidores??? O equívoco foi da ré, que também no âmbito judicial não trouxe aos autos qualquer elemento que pudesse fragilizar o que foi verificado pela ECT. Não há, inclusive, qualquer questionamento sobre o valor do débito, que, assim, deve ser mantido. No que toca à dívida no montante de R\$ 5.073,31, concernente à constatação de irregularidades na contabilização de venda de produtos consignados, reitera a requerida a alegação de cerceamento de defesa, a qual não comporta acolhimento. A apuração atinente a tal rubrica decorreu de inspeção in loco realizada na ACF São Judas no dia 15/06/2011, ocasião em que se constatou a não contabilização de vendas de produtos consignáveis. Tal fiscalização resultou na expedição da notificação/razão de defesa de fls. 673, endereçada ao local da agência franqueada, constando dos autos a respectiva nota de recebimento (fl. 675). Entretanto, a documentação que instrui a exordial não contém eventual manifestação por parte da requerida, que em Juízo também se manteve silente, somente alegando, de forma genérica, violação aos princípios do contraditório e ampla de defesa, o que não se verifica. No que se refere ao débito no valor de R\$ 123,53, decorrente da aceitação, pela ré, de objetos postais em desacordo com os padrões contratuais, repete a demandada a alegação de que não houve demonstração de que referidos produtos lhe foram entregues e, ante a omissão na abertura do competente processo administrativo, esta dívida não pode lhe ser atribuída. Sob esse aspecto, anoto que a imputação tem por fundamento constatações da equipe de supervisão da ECT (fls. 688/694), as quais resultaram na expedição da notificação/razão de defesa de fl. 682. Dessume-se que o correlato telegrama não foi entregue ao destinatário pelo motivo Ausente (fl. 685), a evidenciar ofensa ao contraditório e ampla defesa. Ainda que a notificação tenha sido remetida para o endereço onde instalada a ACF São Judas (Rua São Judas Tadeu, nº 75, Diadema), não se pode olvidar que, em plena vigência contratual (notificação datada de 26 de dezembro de 2011), a ECT dispunha de outros meios eficazes para cientificar a requerida sobre as irregularidades (ex: via email), de modo que, ao se contentar com a efetivação de diligência cujo resultado restou negativo, deixou de estabelecer o indispensável contraditório. A irrisignação da ré, nesse ponto, merece acolhida. No que toca à cobrança do débito no valor de R\$ 18.373,66, oriundo de divergência no valor de repasse da prestação de contas referente ao período de 16/11/2011 a 24/11/2011, repisa a demandante o argumento de que o termo de fechamento da ACT tipifica ato jurídico perfeito de extinção de obrigações entre as partes, aduzindo, ainda, a não instauração do competente processo administrativo. Sem razão a requerida. Consoante já assentado linhas acima, tem-se que o termo de fechamento da ACF não teve o condão de operar a extinção das obrigações atinentes ao contrato de franquia empresarial objeto dos autos. Lado outro, o documento de fl. 698 comprova que o telegrama de nº ME280175922, o qual veiculava notificação para adimplemento da dívida ora em cobro, foi recebido por Rodrigo Oriedo Macial em 21/12/2011. O telegrama foi remetido para o endereço da ACF São Judas em data na qual a agência ainda desempenhava suas atividades. Relembro que o termo de fechamento, datado de 24/02/2012, consigna expressamente que a última prestação de contas apresentada pela ACF São Judas ocorreu em novembro de 2011, de modo que o período subsequente (novembro/2011 a fevereiro/2012), ainda seria objeto de apuração. E, nesse norte, não se pode deixar de registrar que a requerida deixou de trazer aos autos documentos/justificativas que pudessem infirmar a apuração conduzida pela ECT. O pleito autoral, nesse tópico, procede. Por fim, no tocante aos créditos apurados em favor da requerida (R\$ 2.694,49 e 3.666,81), assiste razão à requerida eis que a ECT não promoveu as respectivas atualizações (o fez somente para os débitos). É o que se apreende da planilha abaixo: Como é sabido, a correção monetária não é um plus que se acrescenta, mas um minus que se evita. Outra motivação não tem e em nada mais importa senão em uma mera manutenção do valor aquisitivo da moeda, que se impõe por razões econômicas, morais e jurídicas, em nada se relacionando com pena decorrente da mora (STJ, REsp 244296/RJ, rel. Ministro César Asfor Rocha; DJ 05/08/2002). Logo, o valor do débito atualizado (R\$ 37.211,54), ainda que todas as constatações da ECT fossem julgadas procedentes, encontra-se equivocado. A postulação da ré deve ser amparada. Assim, após tais considerações, imperioso registrar que a ação diz respeito ao cumprimento de obrigação fundada em negócio jurídico bilateral, sujeitando-se ao princípio geral que rege os contratos, pacta sunt servanda, em que, uma vez celebrado o acordo, este deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, em prestígio à autonomia de vontade das partes e à força obrigatória que os contratos possuem. Os valores vindicados pela ECT têm origem em irregularidades apuradas ainda no período de vigência contratual e que, grosso modo, podem ser reputadas como corriqueiras no dia-a-dia de uma agência franqueada dos Correios. Por isso mesmo, tem-se que eram prontamente questionadas/regularizadas pela requerida, que à época tinha legítimo interesse no prosseguimento de suas atividades. Lembro que o contrato de franquia empresarial foi subscrito em 20/05/1994. Contudo, cientificada sobre a extinção da avença (27/09/2011 - fls. 62), tem-se a percepção de que a requerida perdeu o interesse na manutenção do equilíbrio contratual (cada parte cumprindo

com suas respectivas obrigações), em desprestígio ao princípio da boa-fé que deve permear os negócios jurídicos em todas as suas fases...A despeito de tal impressão, certo é que a parcial procedência da ação é medida de rigor, de modo que a requerida deve ser condenada ao pagamento do valor original de R\$ 25.493,31 (R\$ 26.412,91 - R\$ 796,07 - R\$ 123,53). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida ao pagamento do valor original de R\$ 25.493,31 (vinte e cinco mil, quatrocentos e noventa e três reais e trinta e um centavos), a ser atualizado em conformidade com as disposições contratuais até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários e as despesas processuais (artigo 21, do CPC).P.R.I.

**0020005-03.2013.403.6100 - MASTERCON MATERIAIS DE INFORMATICA LTDA. - EPP(SP262516 - RODRIGO PETROLI BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MASTERCON MATERIAIS DE INFORMATICA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, visando provimento jurisdicional que determine a readequação das penalidades aplicadas pela ré à autora pela participação nos Pregões Eletrônicos 01.2011 e 10.2011, anulando as CDAS 80.6.13.006665-65 e 80.6.13.007331-81 e declarando a sanção de advertência pelos fatos ocorridos ao invés das pretendidas multas. Requer, subsidiariamente, caso este Juízo entenda ser devida a multa pecuniária, que ela seja diminuída para um valor mais adequado, que não caracterize enriquecimento ilícito da ré. Afirma, em síntese, haver participado de dois Pregões Eletrônicos (01.2011 e 10.2011) perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que ao final tiveram como resultado a sua desclassificação. Assevera que em junho de 2013 recebeu dois avisos de protesto: (i) um perante o 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos, sendo a apresentante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, título CDA n.º 80613007331-81, com vencimento em 14/06/2013, no valor de R\$ 10.829,00, sendo que em razão das custas de cartório, teve seu vencimento em 21/06/2013, no valor de R\$ 13.913,16; (ii) e outro perante o 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, sendo a apresentante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, título CDA n.º 80613006665-65, com vencimento em 14/06/2013, no valor de R\$ 2.525,79, sendo que em razão das custas de cartório teve o vencimento em 21/06/2013, no valor de R\$ 3.290,85. Sustenta que o título corporificado pela CDA n.º 80613007331 se refere à punição aplicada em virtude do pregão eletrônico 10.2011, no valor original de R\$ 8.330,00, que com a incidência de correções e multas totalizou o protesto no valor de R\$ 13.913,16. Por sua vez, a CDA n.º 80613006665 diz respeito à punição aplicada por sua participação no pregão 01.2011, no valor original de R\$ 1.942,92, que com a aplicação de correções e multas totalizou o protesto de R\$ 2.525,79. Aduz que não busca o poder judiciário para ver-se livre de qualquer sanção pela ocorrência, a autora apenas requer que seja aplicada a sanção adequada aos fatos. Com a inicial vieram documentos (fls. 40/113). O feito foi originariamente distribuído ao Juízo da 2ª Vara Cível Federal que, em decisão de fls. 117/v, determinou a remessa dos autos a este Juízo, em razão do reconhecimento de prevenção com o processo de nº 0015618-42.2013.403.6100, extinto sem resolução do mérito. O pedido formulado em sede de antecipação dos efeitos da tutela restou deferido às fls. 121/123v, autorizando-se o depósito do valor do débito no intuito de suspender o protesto dos títulos, o que restou cumprido às fls. 124/128. A UNIÃO FEDERAL noticiou o cumprimento da decisão proferida in initio litis, oportunidade em que informou sobre a não integralidade do depósito. Depósito complementar da demandante às fls. 146/148. Citada, a UNIÃO FEDERAL ofereceu contestação. (fls. 150/153v). Defendeu, em suma, a legalidade do protesto das CDAs, tendo em vista a existência de autorização legal para tanto (Lei nº 12.767/12). Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos formulados. Réplica às fls. 155/159. Instadas, ambas as partes informaram não ter provas a produzir (fls. 159 e 162). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato já comprovados pelos documentos juntados aos autos, não havendo necessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Passo, assim, ao exame mérito. Com o ajuizamento da presente ação objetiva a parte autora, em síntese, que a penalidade de multa aplicada no âmbito dos pregões eletrônicos de nº 01.2011 e 10.2011 seja substituída pela sanção de advertência, com a consequente anulação das CDAs de nº 80.6.13.006665-65 e 80.6.13.007331-81. Subsidiariamente, pede a minoração do valor das multas aplicadas. Para tanto, assevera que o poder discricionário da Administração na aplicação de sanções deve-se ater à proporcionalidade entre o ato praticado pelo licitante e a sanção adequada, sob pena de ofensa aos princípios da razoabilidade, isonomia, culpabilidade etc. Nesse cenário, colhe-se dos autos que a demandante participou do Pregão Eletrônico nº 01.2011 aberto pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, logrando alcançar apenas o 4º lugar, de modo que passou a não acompanhar mais o processo e suas razões para isto eram bastante simples. Primeiro porque não acreditava que havia desclassificação de outras 3 colocadas, segundo porque seu preço estava 7 mil reais acima do então primeiro colocado, e por último a empresa não tinha experiência para conhecer todo o trâmite e desconhecia a necessidade de aguardar o processo ser adjudicado para então deixar de acompanhar, eis que nas licitações que havia participado não havia passado por isso. (fl. 05) Foi

instaurado pela Administração o processo administrativo nº 0004507-85.2011.5.04.0000, o qual resultou na aplicação de penalidade de multa no valor de R\$ 1.942,92 em 17/09/2011.No que concerne ao Pregão Eletrônico nº 10.2011, também do E .TRF da 4ª Região, a autora não apresentou o menor preço e assim como o pregão acima acabou sendo desclassificada nos mesmos termos do pregão anterior. Porém neste caso houve uma peculiaridade, no ínterim entre a desclassificação do primeiro colocado e da autora, a autora estava diligenciando em busca de novos fornecedores. Como o procedimento ocorreu a revelia da autora, acabou sendo desclassificada da mesma forma. Ou seja, sem assinar o contrato e sem firmar o compromisso com a administração. (fl. 07)De forma análoga, a Administração abriu o processo administrativo nº 0003804-57.2011.504.0000 para apuração da conduta, fixando, ao final, multa no valor de R\$ 8.330,00 em 21/09/2011.Pois bem. A Lei no 10.520/02 instituiu no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.O pregão é uma modalidade de licitação que se caracteriza pela inversão das fases de análise da proposta e da habilitação. Ao contrário das modalidades de licitação previstas na Lei 8.666/93, no pregão apenas a autora da melhor proposta comercial tem seus documentos de habilitação submetidos à verificação. Contudo, se a proposta vencedora não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor (art. 4º, XVI, da Lei nº 10.520/02).Neste sentido, é a lição de Lúcia Valle Figueiredo: Peculiaridade do pregão está em que a habilitação somente é aferida após a etapa de lances, e não precedentemente.(...)Após a sessão de lances verbais, e depois da decisão justificada do pregoeiro quanto à aceitabilidade da proposta mais baixa ofertada, será aberto o envelope de habilitação do licitante que a tiver formulado. Antes, até então, apenas sua palavra atestava que estava em perfeita situação para ser habilitado.Se todavia, sua habilitação não estiver adequada, o pregoeiro examinará sucessivamente as propostas que se seguirem, até chegar ao vencedor. (Curso de Direito Administrativo, Ed.Malheiros, 6ª Edição, Pág. 459/460) Assentadas tais premissas, necessário consignar de prêmio que eventual inexperiência da demandante no que toca à participação em pregões em nada a socorre em sua pretensão. Ora, o pregão eletrônico é procedimento administrativo formal cujas fases estão expressamente discriminadas no art. 4º da Lei nº 10.520/02, de modo que é vedado a qualquer pessoa (física ou jurídica) alegar o seu desconhecimento. Ao se relacionar com a Administração, o particular deve se cercar de certas cautelas, pois as derrogações ao regime privado, exemplificadas pela existência de cláusulas exorbitantes; pelo exercício do poder fiscalizatório; pela aplicação de penalidades etc, são inerentes ao Direito Público Isso porque, o interesse público subjacente ao atuar da Administração não se coaduna com experiências aventureiras por parte dos particulares.Com efeito, é incontroverso nos autos que a demandante deixou de apresentar no momento oportuno os documentos e propostas para a devida análise, e, sancionada com a aplicação de multa, busca desqualificá-la para a pena de advertência. Sem razão, contudo. Como se sabe, o edital faz lei entre as partes e, portanto, deve ser rigorosamente observado, vinculando todos os envolvidos no certame às regras pré-estabelecidas. O Edital do pregão nº 01.2011 dispõe que:39 A licitante que desistir dos lances ofertados, bem como aquela que deixar de apresentar a documentação técnica e/ou amostras exigidas na forma prevista no subitem 29.4 do presente instrumento convocatório ou a documentação exigida na forma prevista no subitem 29.2, ou ainda, se ficar caracterizado que o material ofertado não atende às especificações constantes na respectiva proposta, ficará sujeita à multa correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor global do contrato, sem prejuízo da possibilidade de aplicação da sanção prevista no item 38 do presente Edital.O Edital do pregão nº 10.2011 contém previsão semelhante à acima citada (item 42), cuja transcrição revela-se desnecessária, evitando-se a repetição de enunciados.Com efeito, a lei do certame regulamenta a situação retratada nos autos, donde se conclui que a aplicação da multa possui amparo normativo. Anoto, outrossim, que a cláusula editalícia retira seu fundamento de validade da própria Lei nº 10.520/02, que estabelece:Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.Na verdade, a lei permite aplicação de sanção ainda mais grave do que a penalidade de multa, aquela consistente no descredenciamento do Sicafe pelo prazo de cinco anos, o que impossibilita a licitante de participar de outros certames. In casu, a Administração Pública, no âmbito de seu poder discricionário, houve por bem impor à postulante a penalidade de multa em quando poderia ter optado pelo descredenciamento (pena mais severa), o que, por si só, já revela o manejo do princípio da proporcionalidade no momento da aplicação da reprimenda.À guisa de exemplo, transcrevo (fl. 84):Em que pese a sanção prevista no já citado artigo 25 do Decreto 5.450/05 (impedimento de licitar com a União por até 5 anos) e, ainda, na cláusula 38 do ato convocatório, entendo que, no particular, deve a Administração agir com certos cuidados e procedimentos que visem resguardar os direitos dos administrados, buscando, desta forma, aplicar sanção que seja proporcional à gravidade da falta cometida.Vale dizer, dentre as penas admitidas, a requerida houve por bem aplicar a de menor

carga punitiva, situação esta indubitavelmente mais benéfica à demandante. Embora a Lei nº 10.520/02 autorize a aplicação das normas da Lei nº 8.666/93 ao procedimento do pregão eletrônico, esta se dá de forma subsidiária, consoante estipulado em seu art. 9º. Desse modo, ao operador do direito cabe, primeiramente, examinar as disposições específicas veiculadas pela Lei nº 10.520/02 e, em caso de omissão, perscrutar a Lei nº 8.666/93 a fim de alcançar a melhor solução para o caso concreto. Na espécie, considerando-se que a Lei do Pregão Eletrônico trata expressamente das sanções a serem aplicadas no âmbito do procedimento que regulamenta (multa e descredenciamento), reputo vedada qualquer remissão à Lei nº 8.666/93 no intuito de se avocar pena (advertência) somente nela cominada (art. 87, I). Em outros termos, tem-se que o legislador esgotou o tema das sanções aplicáveis no âmbito do pregão eletrônico, pelo que se revela despicienda, sob esse aspecto, a utilização de norma alienígena. Ainda que assim não se fosse, registre-se que os editais dos pregões eletrônicos de nº 01.2011 e 10.2011, que assumem força de lei entre as partes, não trazem a previsão da pena de advertência para hipótese versada nos autos. E, como se sabe, ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, sendo-lhe vedado adentrar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público. Esse papel é exclusivo da Administração. A pena de multa encontra assento na Lei do Pregão Eletrônico e nos respectivos editais expedidos pela Administração, não se vislumbrando qualquer ilegalidade no proceder da autoridade administrativa. A requerente, obviamente, não foi obrigada a participar dos certames ora examinados, e, ao decidir fazê-lo, deve respeitar as cláusulas voluntariamente aderidas, salvo ilegalidade, o que não se vislumbra. Já no que toca ao pedido subsidiário, tem-se que a fixação da multa em 10% sobre o valor global do contrato não denota qualquer desproporcionalidade, eis que fixada em percentual comumente utilizado tanto nas contratações públicas, quanto privadas. Não pode a demandante invocar, sob o pretexto de isonomia, previsão contida em outros editais abertos pela demanda, pois está adstrita aos certames para os quais ofertou proposta. O pleito subsidiário não merece acolhida. A licitação pública, como já dito, obedece a regras pré-estabelecidas no edital, objetivando preservar e manter a igualdade entre os concorrentes com a finalidade última de se encontrar a proposta que melhor atenda aos interesses da Administração. Ao se descuidar das cautelas exigidas por aquele que se relaciona com o Poder Público, a autora violou normas de estatura legal e infralegal, de modo que a aplicação da sanção prévia e expressamente estipulada constitui consectário lógico. Com tais considerações, o não acolhimento da pretensão autoral é medida de rigor. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Considerando o depósito efetuado nos autos, mantenho a decisão proferida em sede de antecipação dos efeitos da tutela. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a ser atualizado em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Destinação do depósito após o trânsito em julgado, secundum eventum litis. P.R.I.

**0002755-20.2014.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Vistos etc. Fls. 319/333: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, ao argumento de que a sentença de fls. 308/313 padece de omissão e contradição. Afirma, em síntese, que em virtude de a natureza jurídica do ressarcimento ao SUS ser civil, o prazo prescricional aplicado deve ser o previsto no inciso IV, 3º do artigo 206 do Código Civil, devendo ser sanada a omissão quanto a declaração do termo inicial da prescrição e sobre a duração do processo administrativo. Alega que a sentença é omissa, pois deixou de apreciar os ditames estabelecidos na RE nº 6 editada pela Embargada-ANS, acerca da duração do processo administrativo estabelecida com um prazo de duração de 411 (quatrocentos e onze) dias, de modo que ao dia imediatamente posterior a data final do atendimento, é legítima a aplicação de 411 dias de suspensão da contagem da prescrição, relativos ao período em que o processo administrativo deveria durar. Portanto, devendo ser sanada a omissão quanto a declaração do termo inicial da prescrição e sobre a duração do processo administrativo (RE nº 6). Sustenta que no que tange à suposta falta de prova de que as despesas cobradas são superiores aos custos dos atendimentos, a ora embargante apontou o excesso cobrança no valor de R\$ 1.180,95, proveniente da diferença cobrada entre a Tabela IVR, instituída pela Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011 e a Tabela do SUS para as 7 (sete) Autorizações de Internação Hospitalar abrangidas pela GRU nº 45.504.046.034-X, apurada no Anexo III, não tendo este MM. Juízo emitido qualquer pronunciamento a respeito, o que deverá ser objeto de apreciação na presente oportunidade. Defende, ainda, que não há que se falar que a manifestação da Egrégia Suprema Corte nos autos da Medida Cautelar em ADIn 1931/DF impede a existência de decisões em sentido contrário. É o relatório. Decido. Não assiste razão à embargante. Como é cediço, o recurso de embargos de declaração tem seus contornos delimitados no art. 535 do Código de Processo Civil, prestando-se para expungir do julgado obscuridades ou contradições, ou ainda, para suprir omissão, quando a decisão embargada deixa de examinar e decidir questão suscitada pela parte. Tal recurso não se presta para modificar o julgamento, salvo se essa modificação decorrer do suprimento de omissão ou da supressão de obscuridades ou contradição (STJ, Embargos de Declaração no REsp. nº 70.480-MG. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. Ac. unânime. DJ, 06.05.96, pág. 14.379). Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas

partes, mas, sim, conforme seu livre convencimento (CPC, art. 131), valendo-se de fatos, provas, jurisprudência e outros aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Ao que se verifica, a embargante reitera os termos a exordial - prescrição trienal e nulidade do débito relativo à GRU nº GRU n.º 45.504.046.034-X - e das demais peças apresentadas, de modo que não há qualquer omissão a ser sanada, vez que referidos argumentos foram apreciados pela sentença vergastada. Na verdade, a matéria inferida no presente recurso lança-se contra o conteúdo da decisão e não para sanar a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes. Assim, ao que se verifica há nítido caráter infringente no pedido ora formulado, uma vez que é voltado à modificação da sentença. E dessa forma, o inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não pela via estreita dos Embargos de Declaração. Nesse sentido transcrevo nota de Theotônio Negrão: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, RECEBO os presentes Embargos de Declaração, todavia, no mérito NEGÓ-LHES PROVIMENTO, permanecendo tal como lançada a sentença embargada. P.R.I.

**0002814-08.2014.403.6100 - ANA PAULA BIANCO X ANESIA APARECIDA PEREIRA X ANTONIO JOSE ALVES LEME X ARI PISTORI X ELIANA CAMARAO DOS REIS X JOSE LUIZ DE CARVALHO X MARIA CECILIA CECONELLO X MARIA DE LOURDES SPINELLI CRUZ CARDOSO X ROSE RAMOS RIBEIRO DE SOUZA X IVONE SANTINA DA SILVA (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por ANA PAULA BIANCO E OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL, visando a condenação da requerida a reajustar a remuneração dos autores pelo índice correspondente à diferença entre o percentual de 14,23% e o percentual que efetivamente tenham recebido em virtude da concessão da Vantagem Pecuniária Individual (VPI), instituída pela Lei nº 10.698/03, a partir de 01/05/2003 ou da data de ingresso no serviço público, se posterior a 01/05/2003, com todos os reflexos remuneratórios pertinentes. Sustentam os autores, servidores públicos federais, que devido ao comando inserto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, são titulares do direito à revisão geral anual de remuneração, a ser efetuada sem distinção de índices entre os servidores civis federais. Afirmam que no ano de 2003 a revisão geral anual atingiu o índice percentual de aproximadamente 15,37%, dividido em duas etapas: a) a Lei nº 10.697/03 previu a concessão do percentual de 1%, incidente sobre as remunerações e os subsídios dos servidores públicos da administração direta e indireta federal, a partir de 1º de janeiro de 2003; b) já a Lei nº 10.698/03 instituiu a vantagem pecuniária individual (VPI), no valor de R\$ 59,87, que representou uma revisão geral de aproximadamente 14,23% em relação às menores remunerações do serviço público federal, a partir de 1º de maio de 2003. Alegam os autores que apenas o percentual de 1% previsto na Lei nº 10.697/03 foi deferido adequadamente, já que os 14,23% subsequentes não foram alcançados em razão das remunerações do cargo de que ocupam, pois quanto maior a remuneração verificada, menor o percentual representado pela VPI de R\$ 59,87. Outrossim, aduzem que a iniciativa do Presidente da República para a instauração do processo legislativo, bem como a exposição de motivos do projeto de lei evidenciariam a natureza de revisão geral da VPI. Pleiteiam, por isso, seja realizada interpretação judicial adequada da Lei nº 10.698/03, conforme plena eficácia do art. 37, X, CF, consistente na extensão do maior percentual de revisão geral representado pela VPI de R\$ 59,87 (14,23%) aos autores. Com a inicial vieram documentos (fls. 48/120). A decisão de fl. 128 determinou que a coautora Maria de Lourdes Cruz Cardoso acostasse aos autos declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do benefício almejado. Deferido, ao final, o pedido de justiça gratuita aos demais correquentes. Em petição de fls. 129/130, a parte autora providenciou o recolhimento das custas iniciais atinentes à coautora Maria de Lourdes Spinelli Cardoso. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 137/156v). Asseverou, em síntese, que a vantagem instituída pela Lei nº 10.698/03 não possui natureza de revisão geral anual, sendo que no ano de 2003 esta obrigação foi cumprida por meio da Lei nº 10.697/03. Defendeu, outrossim, não competir ao Poder Judiciário, que não possui função legislativa, adentrar no aspecto da existência de equidade na fixação dos valores das gratificações e conseqüente aumento. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 162/188. Instadas as partes, a UNIÃO FEDERAL informou não ter provas a produzir (fl. 189), ao passo que a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para especificação de provas, consoante certidão de fl. 189v. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, bem como, diante do desinteresse das partes na produção de outras provas. Primeiramente, imperioso registrar que a prescrição do direito ao reajuste ora pretendido [reajuste de remuneração no índice correspondente à diferença entre o índice de 14,23% (quatorze vírgula vinte e três por cento) e o índice que efetivamente houverem recebido com a concessão da VPI a partir de

01.05.2003, independente da data de ingresso no serviço público, a incidir sobre todas as parcelas remuneratórias que lhe forem devidas;], por se tratar de prestação de trato sucessivo, atinge somente as prestações vencidas no quinquênio anterior ao da propositura da ação. Ademais, a jurisprudência uniforme do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, ausente negativa ao próprio direito reclamado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu à propositura da ação (Súmula 85/STJ). No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Passo, assim, ao exame mérito. Em síntese, defendem os autores, servidores do Poder Judiciário da União, o direito à revisão remuneratória concedida a todos os poderes, na mesma data e sem distinção de índices, com base no art. 37, X, da CF. Pleiteiam, em Juízo, a incorporação do percentual de 14,23% às suas remunerações com supedâneo nas Leis nº 10.697 e 10.698, ambas de 02 de julho de 2003. Pois bem. A Constituição Federal, em seu art. 37, X, estabelece que: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; O dispositivo supracitado consagra o direito subjetivo dos servidores públicos à revisão geral anual, que tem como fundamento a perda do poder aquisitivo da remuneração em decorrência do processo inflacionário, evitando-se, dessa forma, que os vencimentos sejam corroídos pela inflação com o passar do tempo, preservando-se o seu valor. A fim de regulamentar o procedimento para concessão do sobredito direito foi editada a Lei nº 10.331/2001, in verbis: Art. 1º As remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, serão revistos, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição, no mês de janeiro, sem distinção de índices, extensivos aos proventos da inatividade e às pensões. Art. 2º A revisão geral anual de que trata o art. 1º observará as seguintes condições: I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias; II - definição do índice em lei específica; III - previsão do montante da respectiva despesa e correspondentes fontes de custeio na lei orçamentária anual; IV - comprovação da disponibilidade financeira que configure capacidade de pagamento pelo governo, preservados os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas nas áreas prioritárias de interesse econômico e social; V - compatibilidade com a evolução nominal e real das remunerações no mercado de trabalho; e VI - atendimento aos limites para despesa com pessoal de que tratam o art. 169 da Constituição e a Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. Por sua vez, em 02 de julho de 2003, foram publicadas as Leis nº 10.697 e 10.698, ora transcritas: Lei nº 10.697/03 Art. 1º Ficam reajustadas em um por cento, a partir de 1º de janeiro de 2003, as remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais. Lei nº 10.698/03 Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Art. 2º Sobre a vantagem de que trata o art. 1º incidirão as revisões gerais e anuais de remuneração dos servidores públicos federais. Constata-se que referidos diplomas normativos concederam, respectivamente, aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas o reajuste de 1% (a partir de janeiro de 2003) e a vantagem pecuniária individual (VPI) no valor de R\$ 59,87 (a partir de maio de 2003). Os autores sustentam que a concessão do percentual de 1% respeitou a linearidade prevista na parte final do art. 37, X, da CF. Todavia, a concessão da vantagem pecuniária individual em um valor fixo (absoluto) acaba por ofender a determinação constitucional, que assegura a revisão anual da remuneração dos servidores sem distinção de índices. Por exemplo: a concessão da vantagem pecuniária para um servidor que em 2003 recebia R\$ 420,66 representou um acréscimo de 14,23% em sua remuneração. Por outro lado, para um funcionário que recebia R\$ 2.000,00, a VPI representou um aumento percentual de apenas 2,99%. Em suma, pleiteiam os autores a aplicação a todos, indistintamente, do percentual máximo (14,23%) representativo da maior repercussão detectada em todos os vencimentos, que incidiu, portanto, sobre a menor remuneração de todo o serviço público, ao fundamento de que a VPI possui natureza jurídica de reajuste geral e anual constante do art. 37, X, da Constituição Federal. Porém, diferentemente do alegado pelos autores na exordial, tem-se que o Governo Federal, no ano de 2003, não concedeu revisão geral no índice percentual de aproximadamente 15,37%, dividido em duas etapas (1% em janeiro e 14,23% em maio de 2003). Na verdade, com a edição da Lei nº 10.697/03 o Presidente da República, após aprovação do Poder Legislativo, cumpriu o dever constitucional de proceder à revisão geral anual. Por outro lado, a Lei nº 10.698/03, ao instituir vantagem pecuniária individual, atentou para as diferentes realidades de cargos e carreiras que compõem o serviço público federal, cujo objetivo maior foi corrigir determinadas disparidades, na medida em que houve a concessão de reajustes maiores a quem percebia menos e acréscimos menores aos melhores remunerados,



como restou consignado no Projeto de Lei nº 1.084/2003: A presente proposta visa a reduzir a distância entre os valores da menor e da maior remuneração, por intermédio da instituição de vantagem pecuniária individual, no valor fixo de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), que, por ser o mesmo para todos os níveis, classes padrões e categorias existentes, representará uma primeira aproximação entre esses valores, tendo como resultados ganhos inversamente proporcionais aos obtidos desde 1998. Com efeito, ao Presidente da República compete, privativamente (art. 61, 1º, CF) a iniciativa de projeto de lei que trate da revisão geral anual prevista no art. 37, X, CF. Tal iniciativa foi exercida e culminou com a publicação da Lei nº 10.697/03, que reajustou em um por cento, a partir de 1º de janeiro de 2003, as remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais. Por sua vez, com a Lei nº 10.698/03 houve a instituição, tão-somente, de uma vantagem pecuniária destinada aos servidores públicos federais dos três poderes, o que não se confunde com o reajuste geral previsto na Carta Magna. Tal situação é evidenciada pelo seguinte fato: sobre a vantagem pecuniária individual, nos termos do art. 2º da Lei nº 10.698/03, incidirão as revisões gerais e anuais de remuneração dos servidores. Dessarte, há de se indagar: se a VPI possui natureza jurídica de revisão anual, tal como alegado pelos autores, por que motivo determinaria o art. 2º da Lei nº 10.698/03 a incidência de revisões gerais e anuais sobre uma verba que já teria natureza de revisão geral e anual?? Tal fato, por si só, demonstra que os institutos possuem naturezas jurídicas distintas. Dessume-se que o aumento na remuneração dos servidores decorreu da instituição de vantagem pecuniária e não de reajuste geral. É vedado ao Poder Judiciário interpretar de forma diversa concessão da referida vantagem, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes. A eventual procedência da presente ação culminaria na concessão de reajustes salariais para os funcionários públicos de forma oblíqua, o que é juridicamente impossível, na medida em que não cabe ao Poder Judiciário aumentar vencimentos do funcionalismo público. É o que determinava a Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado foi recentemente elevado à categoria de Súmula Vinculante: Súmula Vinculante nº 37: NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO, QUE NÃO TEM FUNÇÃO LEGISLATIVA, AUMENTAR VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS SOB O FUNDAMENTO DE ISONOMIA. Ademais, a pretensão dos autores exigiria um verdadeiro contorcionismo jurídico e financeiro, pois implicaria a conversão de um valor absoluto (R\$ 59,87) em um valor percentual (14,23%), sem que houvesse previsão orçamentária para tanto, com inobservância, portanto, do preceituado no art. 169 da Constituição Federal. Além disso, a concessão da revisão geral anual está submetida a diversas condições, nos termos da Lei nº 10.331/2001: I) autorização na lei de diretrizes orçamentárias; II) definição do índice em lei específica; III) previsão do montante da respectiva despesa e correspondentes fontes de custeio na lei orçamentária anual; IV) comprovação da disponibilidade financeira que configure capacidade de pagamento pelo governo, preservados os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas nas áreas prioritárias de interesse econômico e social; V) - compatibilidade com a evolução nominal e real das remunerações no mercado de trabalho; e VI) - atendimento aos limites para despesa com pessoal de que tratam o art. 169 da Constituição e a Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. A respeito do tema a jurisprudência pátria converge no seguinte sentido: ..EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LEI 10.698/03. VPNI INSTITUÍDA PELA LEI 10.698/03. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. NÃO OCORRÊNCIA. EXTENSÃO AOS SERVIDORES SUBSTITUÍDOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Dispõe a Lei 10.698/03, in verbis: Art. 1º. Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. 2. A VPNI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201101235340, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/12/2013 ..DTPB:.)SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. LEI 10.698/2003. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. ESTRITA LEGALIDADE. SÚMULA 339 DO STF. 1 - A prescrição relativa a prestações de trato sucessivo atinge somente as parcelas vencidas antes do prazo aplicável contado da propositura da ação, tendo em vista que a lesão a direitos se renova a cada mês. 2 - A administração pública está atrelada ao princípio da estrita legalidade, só podendo agir nos moldes previamente definidos pelo legislador. 3 - A Lei 10.698/2003 não realizou revisão geral de vencimentos, visando, tão somente, a implantação de uma vantagem pecuniária individual aos servidores públicos. 4 - Incidência também da Súmula nº 339 do STF. 5 - Recurso desprovido.(AC 00254024820104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. LEIS 10.697 E 10.698, DE 2003. O aumento nos vencimentos dos servidores, instituído pela Lei n.º 10.698/2003, decorreu da instituição de vantagem pecuniária, e não de reajuste geral anual. Não pode o Poder Judiciário interpretar de forma diversa a outorga da referida vantagem, sob pena de

afronta ao princípio da separação de poderes. Precedentes da Corte. Agravo improvido. (TRF 4ª Região; AC 200972000059235; CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ; TERCEIRA TURMA; D.E. 27/01/2010)Ad argumentandum, registro que os autores partiram da seguinte premissa: compete ao Presidente da República a iniciativa de projeto de lei que trata da revisão geral anual, nos termos do art. 61, 1º, da CF; como a VPI foi instituída para todos os servidores públicos federais dos três Poderes em decorrência de um projeto de lei encaminhado pelo Presidente da República, então a VPI tem natureza jurídica da revisão geral anual prevista no art. 37, X, da CF. Não obstante a argumentação aduzida, verifico que, na verdade, a Lei nº 10.698/03 padece de uma inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa. Explico. A concessão de vantagem remuneratória aos membros dos Poderes Legislativo e Judiciário não poderia ser efetuada por meio de lei de iniciativa do Presidente da República. Aos servidores dos referidos poderes a Constituição Federal prevê competência diversa para iniciativa dos projetos de lei que tratem da criação, extinção, organização e remuneração. Nesse sentido é o disposto nos arts. 51, IV (Câmara dos Deputados), 52, XIII (Senado Federal) e 96, II, b (Poder Judiciário). Com efeito, o Presidente da República, ao encaminhar o Projeto de Lei nº 1.084/03, que resultou na edição da Lei nº 10.698/03, instituindo vantagem pecuniária em valor fixo com o objetivo de corrigir distorções remuneratórias verificadas ao longo dos últimos anos, em decorrência da política de concessão de reajustes diferenciados, que acabou por privilegiar segmentos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais (...), invadiu competência que não lhe foi atribuída pela Carta Magna. Contudo, eventual declaração de ilegalidade/inconstitucionalidade da Lei nº 10.698/03, que não constitui objeto da presente ação, em nada socorreria a parte autora em sua pretensão. Tem-se, por fim, que a VPI possui a natureza de uma vantagem anômala, tal como preconizado por Hely Lopes Meirelles, não se enquadrando como adicional ou gratificação, revestindo-se de liberalidade do legislador com o propósito de cortejar o servidor público. (MEIRELLES, Hely Lopes; Direito Administrativo Brasileiro, 29ª edição, 2004, Malheiros) Com tais considerações, a improcedência do pleito autoral é medida de rigor. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, no termos da fundamentação acima apresentada. Custas ex lege. Condeno os autores, pro rata, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja atualização deverá observar o contido no Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Fica suspensa a exequibilidade da referida verba para os autores contemplados com o benefício da justiça gratuita. P.R.I. São Paulo, 31 de outubro de 2014.

**0011650-67.2014.403.6100** - TRANSPORTES RAPIDO MIRANDA LTDA - EPP(MG080459 - CHRYSTIAN CASTRO PEREIRA E MG139703 - NATALIA ELIZABETH DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos em sentença. Fl. 136: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela Autora, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0014710-48.2014.403.6100** - WALTER CANDIDO DE OLIVEIRA X MAURO FERNANDES MIRANDA X ESTEVAO TEIXEIRA DE VASCONCELOS X HILDA MIRANDA DE VASCONCELOS(SP276963 - ADRIANA ROCHA DE MARSELHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos em sentença. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado na Ação Declaratória, processada pelo rito ordinário, proposta por WALTER CANDIDO DE OLIVEIRA, MAURO FERNANDES MIRANDA, ESTEVÃO TEIXEIRA DE VASCONCELOS e HILDA MIRANDA DE VASCONCELOS, qualificados nos autos em face do ITAÚ UNIBANCO S/A (sucessor do ITAÚ S/A CREDITO IMOBILIÁRIO) e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexigibilidade de débitos em aberto até a final decisão da presente lide. Ao final, pediu a procedência da ação, para que seja declarada a quitação do saldo residual do financiamento habitacional com a utilização do FCVS, declarando-se nulas as disposições contratuais abusivas segundo o CDC, bem como seja restituído os valores pagos indevidamente e que os réus sejam condenados ao pagamento de indenização por danos morais. Narra o autor Walter Candido de Oliveira que em 17.11.1986 celebrou com Francisco Gonçalves de Mendonça e Maria Soledade Cardoso de Mendonça contrato de compra e venda, com a transferência de dívida, direitos e obrigações para a aquisição do imóvel situado na Estrada do Campo Limpo, nº 560, apto nº 23, Bloco II, Santo Amaro, São Paulo/SP. O referido imóvel fora adquirido pelos vendedores, por força do contrato de financiamento pactuado com o corréu ITAU S/A Crédito Imobiliário (nº1110419050) em 31.08.1981. Posteriormente, em 28.04.1992, os autores Estevão Teixeira de Vasconcelos e Hilda Miranda de Vasconcelos adquiriram o referido imóvel por meio da cessão de contrato de venda e compra com sub-rogação de ônus hipotecário e outras avenças pactuado com o autor Walter. Alegam que, após a quitação do financiamento junto ao ITAÚ Crédito Imobiliário, com o pagamento da última parcela (nº 180), requereram a baixa da hipoteca, mas tal pedido foi negado por inúmeras vezes, sob o argumento de que o autor Walter já teria usufruído do direito de quitação pelo FCVS em anterior financiamento.

Sustentam que contrataram e pagaram a contribuição para um fundo chamado de FCVS para cobrir o saldo devedor residual do financiamento habitacional e que, desde que paga a última prestação, a responsabilidade pelo saldo remanescente será do FCVS, o qual é administrado pela CEF, na qualidade de sucessora do extinto BNH. Salientam que o agente financeiro, durante todo o período, recebeu não somente o FCVS, mas também o acréscimo nas prestações inserido pelo Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, o qual se liga de forma indissolúvel ao FCVS. Relatam sobre a possibilidade de revisão judicial dos contratos bancários de acordo com os preceitos previstos no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Por fim, afirmam que vem sofrendo diversos transtornos, constrangimentos, por culpa exclusiva dos requeridos. Com a inicial vieram os documentos (fls. 50/86). A apreciação da tutela foi postergada após a vinda das contestações e foi concedido, ainda, o benefício da Assistência Judiciária (fl. 91). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação (fls. 99/143) alegando, em preliminar, ilegitimidade ativa dos autores Estevão e Hilda e a necessidade de intervenção da União Federal. No mérito, aduziu que o pleito é manifestamente impróprio, pois o contrato em questão não conta com a cobertura do FCVS, por tratar-se de indício de multiplicidade de financiamento. Afirmou que o FCVS não foi criado para possibilitar lucro aos adquirentes do financiamento que alienam o imóvel, no curso do contrato, auferindo lucro, às custas dos recursos públicos. Sustentou, ainda, que a cláusula Sétima (cobertura do saldo devedor) é manifestamente nula, já que a declaração dos mutuários de que não eram proprietários de outro imóvel no mesmo município é falsa. Asseverou que não foi demonstrada a existência dos alegados danos. Assim, pugnou pela improcedência dos pedidos. Citado, o ITAÚ UNIBANCO S/A ofertou contestação (fls. 147/235) sustentando, em preliminar, a ilegitimidade ativa dos autores Estevão e Hilda e a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo desta ação. No mérito, afirmou que, após consulta ao CADMUT, teve conhecimento de que o mutuário Walter já possuía financiamento anterior junto ao Banco Banestado S/A, o que impediu de utilizar a cobertura do FCVS. Sustentou que a CEF como órgão administradora do FCVS deve ser condenada a cobrir o saldo devedor com a liberação do FCVS. Alegou que não pode ser apenado com a condenação em verba indenizatória, pois não praticou nenhum ilícito. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos. Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Tenho que é desnecessário o ingresso da União Federal na lide, já que está sedimentado na jurisprudência o entendimento de que o interesse da entidade é apenas econômico, e não jurídico (contribuição para o custeio do FCVS), hipótese que inviabiliza sua admissão no processo, consoante restou consolidado no julgamento do REsp 1.133.769/RN, submetido ao rito dos recursos repetidos, a teor do art. 543-C do Código de Processo Civil (TRF1, Processo 200933000017060, Apelação Cível, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Fonte e-DJF1 Data 24/06/2013 Pagina 153). Acolho a preliminar de ilegitimidade ativa dos autores Estevão Teixeira de Vasconcelos e Hilda Miranda de Vasconcelos, tendo em vista que não assinaram o contrato de financiamento habitacional firmado com o ITAÚ UNIBANCO S/A. A preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo ITAÚ confunde-se com o mérito sendo apreciada em conjunto. O autor Mauro Fernandes Miranda deve ser excluído do polo ativo desta demanda, já que figura como o representante legal do mutuário Walter Candido de Oliveira, devendo ser identificado como tal. Quanto ao mérito, o pedido é parcialmente procedente. Pretende a parte autora a declaração de quitação da dívida habitacional no que toca ao saldo devedor remanescente pela cobertura do FCVS, com o consequente cancelamento da hipoteca, tendo em vista o pagamento de todas as prestações previstas no financiamento. Pois bem. É fato incontroverso que os mutuários, ao obterem o financiamento imobiliário, regido pelas normas do SFH, já haviam sido beneficiados com outro financiamento sob o mesmo regime, ambos com previsão de cobertura de eventual resíduo pelo FCVS. Mas, mesmo diante desse quadro, tenho que os mutuários, pelas razões adiante expostas, não podem responder pelo saldo residual do contrato de financiamento imobiliário de que trata este feito, eis que pagaram todas as prestações avençadas e haviam pactuado - e efetuado o pagamento das respectivas prestações mensais - seguro que lhes garantia a cobertura desse resíduo pelo FCVS. Pois bem. Dispõe o artigo 9º da Lei nº 4.380/64: Art. 9º. Todas as aplicações do sistema terão por objeto, fundamentalmente a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma. 1º. As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade... (Vetado)... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação (REVOGADO pela Medida Provisória nº 2.197-73, de 2001). De outro lado, dispunha o art. 3º da Lei 8.100, de 05 de dezembro de 1990: Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Esse dispositivo foi alterado pela Lei 10.150, de 21.12.2001, passando ao seguinte teor: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. 1 No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei n

8.004, de 14 de março de 1990 (grifo nosso). Como é sabido, o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS foi criado para os contratos de financiamento nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH com a finalidade de cobrir o eventual saldo residual que porventura existisse no momento do último pagamento da parcela estipulada no financiamento. O Fundo foi instituído nos contratos mais antigos do SFH, tendo em vista que as prestações eram reajustadas pelo índice da categoria profissional do mutuário, todavia o saldo devedor era reajustado pelo índice da poupança e acrescido de juros. Isto gerou distorções onde ao final do pagamento de 15, 20 anos de financiamento o mutuário ainda teria um saldo devedor equivalente a 04 vezes o valor de mercado do imóvel. Portanto, conquanto desde o início, o sistema financeiro da habitação - por meio do mecanismo que concebeu, o FCVS - somente pretendesse quitar o saldo residual de um único financiamento por mutuário, referente ao imóvel situado numa mesma localidade, nitidamente essa norma restritiva estava direcionada à instituição financeira a quem o pedido de financiamento fosse dirigido. Vale dizer, a instituição financeira NÃO PODERIA CONCEDER financiamento, no âmbito do SFH, ao pretendente que já fosse proprietário, promitente comprador ou cessionário de imóvel residencial na mesma localidade do imóvel cuja nova aquisição pretendia. E para que observasse tal norma, deveria (exigir) se certificar de que o requerente realmente cumpria tal requisito, prova, aliás, de facilidade elementar: bastaria uma certidão do CRI ou mesmo uma informação do próprio FCVS, que recebia contribuições de todos os mutuários cujos contratos, como é o caso dos firmados pelos mutuários originais, observavam as regras do SFH. Assim, diferentemente do que sustenta a CEF cabe ao agente financeiro exigir quaisquer certidões que comprovassem a impossibilidade de celebração do contrato de financiamento habitacional com previsão da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS. Nem se argumente com a existência, nestes autos, de informação, que teria sido prestada pelos mutuários, no sentido de que não eram eles proprietários, promitentes compradores ou cessionários de outro imóvel no mesmo município, vez que a mera declaração não é meio bastante para esse tipo de prova. Noutras palavras: se para obtenção da qualificação dos mutuários, o agente financeiro não se limitou à declaração, mas exigiu documentos de identidade; se, visando a comprovação de renda, o agente financeiro não se limitou à declaração, exigiu comprovante. Por que, para a comprovação do fato de ser ou não possuidor de outro imóvel, ter sido beneficiado, ou não, com anterior financiamento habitacional, não exigiu certidão do CRI ou informação do FCVS? Por que se contentou, nesse caso, com a simples declaração do pretendente mutuário? Não há resposta convincente. Pode-se até cogitar que a praxe então existente, no sentido da pura e simples quitação do saldo residual de mais de um financiamento pelo FCVS pudesse explicar a despreocupação do agente financeiro com a desnecessidade de comprovação, pelo mutuário, dessa sua declaração, normalmente feita pelo preenchimento de um formulário de contrato de adesão. Assim, conquanto censurável a conduta do pretendente mutuário (se é que, de fato, tinha consciência dessa declaração), é mais do que evidente a incúria do agente financeiro. E essa incúria, que perdurou por anos a fio não pode ser oposta ao mutuário. É pacífico na jurisprudência dos Tribunais o entendimento de que nos contratos de financiamento habitacional pactuados na vigência da Lei nº 4.380/64 com a declaração dos mutuários de que não eram proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação (revogada) não implicaria a perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS em caso de descumprimento daquela proibição (TRF2, Processo 201051010049610, Relator Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, Julgamento 30/01/2013 Publicação 06/02/2013). E, por isso, afasto a alegada nulidade da cláusula que determina a cobertura do saldo devedor remanescente com recursos do FCVS pela declaração inverídica, conforme requerido pela CEF. O contrato - visando proteger o sistema - continha cláusulas que previam o vencimento antecipado da dívida tanto no caso de declaração inverídica quanto na hipótese de ser constatado, a qualquer tempo, que, na data do contrato, o mutuário já era proprietário de imóvel financiado nas condições do SFH. Mas o agente financeiro, mesmo dispondo facilmente da possibilidade de obtenção dessa última informação (bastava consultar o FCVS, que recebia pagamentos do mutuário, decorrentes de anterior financiamento) permaneceu inerte durante todo o contrato, o qual também continha cláusula que dava pela extinção do contrato, com assunção do resíduo pelo FCVS, no caso de pagamento de todas as prestações ajustadas. De tal modo é verdadeira a assertiva de que seria fácil a obtenção dessa informação que o agente financeiro realmente a obteve quando, adimplidas todas as prestações pelo mutuário, buscou receber do FCVS o valor do resíduo. Portanto, não pode nem o agente financeiro ITAÚ UNIBANCO S/A (nem CEF, na qualidade de gestora do Fundo de Compensação das Variações Salariais), exigir do mutuário o ressarcimento do dano correspondente ao saldo residual do segundo financiamento habitacional. Em suma: o agente financeiro (ITAÚ) não pode cobrar o saldo remanescente do mutuário (devendo, portanto, fazer a liberação da hipoteca dada em garantia do financiamento) nem pode, representando o FCVS (CEF), cobrar do mutuário o pagamento de eventual saldo residual. Contudo, aqui não se decide quem suportará o ônus do saldo residual, se o agente financeiro, ou se o FCVS. Essa é uma questão estranha à presente lide. Aqui somente fica decidido que os mutuários devem ter liberada a hipoteca pelo agente financeiro, que deles (mutuários) nada pode cobrar a título de pagamento ou indenização pela existência de saldo residual do financiamento, e também fica decidido que não pode, representando o FCVS cobrar nada dos mutuários, a título de saldo residual do financiamento, vez que deles receberam seguro visando exatamente garantir a cobertura do saldo residual de múltiplos financiamentos. Repito: se o saldo residual deve ser suportado pelo agente financeiro

(que deu financiamento vedado, ante à existência de anterior financiamento com cobertura do FCVS), ou se deve ser suportado pelo FCVS (que cobrou e recebeu seguro durante todo o contrato) é questão estranha a esta lide, a qual deve ser resolvida, se o caso, em demanda autônoma. Portanto, como nos termos do diploma legal supracitado, e como o mutuário contribuiu para o FCVS, conforme se infere da petição inicial e contestação dos réus, o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS deverá ser utilizado para cobrir o saldo remanescente (saldo residual) reputando-se quitado o contrato, se comprovado o pagamento de todas as prestações previstas no contrato, salientando-se que o FCVS não cobre eventual atraso ou diferença de prestação. A alegação da ré acerca da limitação da quitação, pelo FCVS, a um único saldo devedor para os contratos firmados até 05 de dezembro de 1990 restou afastada pelo entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.133.769/RN, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 18/12/2009, reconhecendo-se a especial eficácia vinculativa desse precedente (CPC, art. 543-C, 7º), que impôs sua adoção em casos análogos.

Vejamos: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO COM COBERTURA PELO FCVS. POSSIBILIDADE. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA: RESP.

1.133.769/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJe 03.12.2010. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça, no julgamento do REsp. 1.133.769/SP, de relatoria do ilustre Ministro LUIZ FUX, sob o rito do art. 543-C, do CPC, firmou o entendimento de que nos contratos firmados antes da edição das Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, não havia a proibição de quitação pelo FCVS do resíduo de financiamento de segundo imóvel adquirido no mesmo Município do imóvel anterior. 2. Agravo Regimental do Banco Santander Brasil S/A desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 274.763/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 26/11/2013, DJe

10/12/2013) PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - SÚMULA 211/STJ - DUPLO FINANCIAMENTO - QUITAÇÃO - FCVS - CONTRATO ANTERIOR A 05 DE DEZEMBRO DE 1990 -

POSSIBILIDADE. 1. A questão da competência da Justiça Federal para o julgamento do feito, conquanto tenha sido objeto dos embargos de declaração opostos ao acórdão local, não foi enfrentada pela Corte de origem. Ausente alegação de maltrato ao art. 535 do Estatuto Processual, incide na espécie a súmula 211/STJ. 2. É possível a quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, mesmo na hipótese de duplo financiamento concedido na mesma localidade a um mesmo mutuário, desde que o contrato tenha sido firmado até 05 de dezembro de 1990, como no caso em debate (REsp 1.133.769/RN - submetido ao regime do art. 543-C do CPC). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 221.661/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 07/05/2013, DJe 15/05/2013). Ademais, não bastasse isso, constata-se, no caso dos autos, a inexistência de saldo residual, conforme se verifica dos documentos acostados às fls. 75/83, emitidos pelo réu ITAÚ. REVISÃO CONTRATUAL Pretendem os autores a revisão judicial do contrato de financiamento habitacional pactuado pelas partes ante a previsão de cláusulas abusivas em contrariedade com o CDC. Contudo, não houve a indicação das cláusulas contratuais que entendem ser abusivas, nem expõe as razões que entendem ser pertinentes para embasar o pedido de invalidação de tais cláusulas, tal como autorizado pela jurisprudência pátria. Como se sabe, nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas (Súmula nº 381 do STJ) Assim, tal pedido deve ser rejeitado, uma vez que foi proposto mediante alegações genéricas, desprovidos de fundamentação. DANOS MORAIS Sustentam os autores que evidencia-se que o Réu deve ser compelido a pagar à Autora, INDENIZAÇÃO em razão da conduta constante da peça inicial. Tenho que a situação retratada não acarreta danos morais indenizáveis. Ao que verifica, conquanto o financiamento tenha sido quitado em setembro/1997, somente no ano 1999 até 2013 os mutuários tentaram administrativamente obter a liberação da hipoteca que gravava o imóvel. Deveras, ao que se verifica da documentação de fls. 77/78, após várias tentativas somente em 20.03.2013 é que os mutuários foram comunicados pelo ITAÚ sobre a negativa do pedido de liberação da hipoteca pela CEF. Se é certo que os pedidos não foram deferidos, não há nos autos prova de que a parte autora não tenha eventualmente concorrido para a demora como, por exemplo, deixando de cumprir exigências eventualmente feitas. Além disso, não se pode olvidar que no caso concreto dos autos ao autor Walter Candido de Oliveira foi concedido dois financiamentos imobiliários e que as normas administrativas impediam a quitação do segundo e a consequente liberação da hipoteca. Se os réus estavam sujeitos a normas que somente pelo Judiciário foram afastadas, não se concebe que a conduta dos agentes financeiros possa ensejar a ocorrência de danos morais, os quais ficam afastados. Diante do exposto, I) reconheço a ilegitimidade ativa ad causam dos autores Estevão Teixeira de Vasconcelos e Hilda Miranda de Vasconcelos, e julgo EXTINTO o pedido, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil; e II) resolvo o mérito nos termos do art. 269, I do CPC e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a quitar, com a utilização da cobertura do FCVS, eventual saldo remanescente e declarar cumprido o contrato pactuado entre os mutuários e o ITAÚ UNIBANCO S/A, e que, por isso, fica obrigada a emitir, em favor da parte autora, o Termo de Garantia Hipotecária para o cancelamento da hipoteca averbada no Cartório de Registro de Imóveis competente, possibilitando a transferência definitiva do imóvel e das vagas de garagem descritas na inicial para o nome da parte autora, outorgando a

escritura definitiva, livre e desimpedida de qualquer ônus, no prazo de 60 (sessenta) dias. Condene os réus pro rata ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Condene, ainda, os autores ESTEVÃO e HILDA ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$1.000,00 (mil reais) para cada réu, nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa em observância do art. 12 da Lei nº 1.050/60. Após, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos autores Estevão Teixeira de Vasconcelos e Hilda Miranda de Vasconcelos do polo ativo da ação, além do Mauro Fernandes Miranda, que deverá ser identificado como representante legal do autor Walter e a inclusão do ITAÚ UNIBANCO S/A no polo passivo da ação. Certificado o trânsito em julgado, requeira a exequente o que de direito, sob pena de arquivamento dos autos. P.R.I.

**0017961-74.2014.403.6100 - JOSE CLEBER PINHO MENDES (SP203366 - ELIZANDRA ALVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)**

Vistos em sentença. Trata-se de Ação com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, processada pelo rito ordinário, proposta por JOSE CLEBER PINHO MENDES, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão das cláusulas contratuais, bem como a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente. Narra que em 12.02.2010 firmou com a ré contrato de financiamento habitacional com Alienação Fiduciária em garantia - CCFGTS (nº 841300000329) para a aquisição do imóvel situado na Rua Franco Quaresma, nº 29, casa, Jardim Popular, São Paulo/SP. Alega que a instituição financeira ré não informou claramente sobre o sistema de amortização - SAC, que na prática enseja a cobrança de juros sobre juros (anatocismo). Sustenta, ainda, a cobrança indevida das tarifas, além da cobrança ilegal da comissão de permanência com os demais encargos. Com a inicial vieram os documentos (fls. 07/34). A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada após a vinda da contestação (fls. 38 e verso). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofertou contestação (fls. 45/66) alegando que cumpriu rigorosamente o contrato de financiamento ora questionado e, por isso, pugnou pela improcedência dos pedidos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista que o autor, apesar de intimado, não apresentou a declaração de pobreza conforme determina o art. 4º da Lei nº 1.050/60. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois se tratando de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, uma vez que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo. A prova pericial é desnecessária ao deslinde da causa, ao menos nesta fase de conhecimento. O E. TRF da 3ª Região, em decisão proferida pela E. Desembargadora Federal Cecilia Mello, já decidiu que o Sistema de Amortização Constante - SAC pressupõe a criação de uma planilha com uma taxa de juros previamente estabelecida e amortização progressiva do saldo devedor, sendo que simples cálculos aritméticos são capazes de cancelarem o correto reajustamento das parcelas, o que significa que a prova pericial é prescindível (Processo 00056814220124036100, Apelação Cível, Desembargadora Federal Cecilia Mello, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 29/08/2013 Fonte Republicacao) - grifei. Ausentes alegações de preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende o autor a revisão do contrato de financiamento habitacional, pois assevera ser indevida a estipulação do SAC como sistema de amortização das prestações, pois enseja o anatocismo (juros sobre juros), além da cobrança ilegal de tarifas e da cumulação da comissão de permanência com os demais encargos. Examinando as questões trazidas. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É verdade que a jurisprudência dominante do E. STJ (cf. REsp nºs 587639-SC, 571649-PR), admite a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, sendo, portanto, em princípio, aplicável ao presente feito. Contudo, para deferir a inversão do ônus da prova é necessário que a tese apresentada pelo consumidor seja minimamente verossímil, o que não ocorreu nos presentes autos como se demonstrará. Bem por isso, não há que se cogitar da inversão do ônus da prova, cuja pretensão resta afastada. CLÁUSULAS ABUSIVAS O caso em tela trata-se de contrato de adesão. Essa modalidade de contrato caracteriza-se por dispensar a discussão das bases do negócio, sendo seu conteúdo total ou parcialmente estabelecido de modo geral, anteriormente ao período contratual. Contudo, o contrato de adesão, por si só, não é considerado abusivo. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deverá a parte devedora respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido. É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra. Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual. Do contrato em questão, verifica-se que a ré não violou o art. 52 do CDC, pois informou ao consumidor sobre o custo do empréstimo em caso de inadimplemento, em especial, sobre a taxa de juros, correção, comissão de permanência, etc. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO e ANATOCISMO O contrato celebrado pelas partes (fls. 10/28), verifica-se a estipulação do Sistema de Amortização Constante Novo - SAC para o cálculo de reajuste do valor das prestações mensais do financiamento habitacional. Como se sabe, tal sistema caracteriza-se pela previsão de prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros, que diminuem a cada prestação. Pode-se dizer que o valor da amortização é calculado

dividindo-se o valor do principal (empréstimo) pelo prazo contratual (número de meses de pagamento), sendo que o valor do financiamento habitacional concedido (saldo devedor) diminui com o pagamento mensal das prestações. É equivocado alegar que a utilização do método de amortização SAC resulte no anatocismo denominado de juros sobre juros, considerado ilegal. No sistema SAC há a incidência dos juros contratados - o que é legal - o que não se confunde com o ANATOCISMO (juros sobre juros), este, sim, vedado. Assim, decidiu a jurisprudência da E. TRF2ª Região: DIREITO ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. AGRAVO RETIDO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PERÍCIA. ANATOCISMO DO SISTEMA SAC. NÃO CONFIGURADO. ORDEM DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ... 3. A Autora adquiriu imóvel, através de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação, em 16/02/2006 e requer sejam revistas cláusulas do contrato para minimizar abusos na cobrança das prestações. Com isso, argumenta que tem direito à revisão do contrato para afastar cláusulas abusivas e excessivamente onerosas, conforme inteligência do CDC. A sentença monocrática julgou improcedentes os pedidos. 4. Os financiamentos para a aquisição de moradia têm inegável cunho social. No entanto, não se pode confundir esse caráter social com um caráter assistencialista. Por essas razões, não pode o Código de Defesa do Consumidor servir de salvo-conduto ao mutuário, para adotar índices e sistemas de amortização que mais lhe convenham. 5. O Sistema de Amortização Constante - SAC pressupõe que a atualização das prestações do mútuo permaneça atrelada aos mesmos índices de correção do saldo devedor, o que permite, em tese, a manutenção do valor da prestação, em patamar suficiente para a amortização constante da dívida e redução do saldo devedor, e possibilita a quitação do contrato no prazo convencionado. A atualização das prestações e a amortização do saldo devedor, na forma como previstos e pactuados, não implicam pré-fixação de juros, nem saldo residual ao final do financiamento. Assim, esse sistema permite, ao longo do tempo, o decréscimo contínuo do saldo devedor, bem como a redução dos juros mensais e das prestações, evitando-se a ocorrência de anatocismo. ... Apelação conhecida em parte e, nesta parte, desprovida. (TRF2, Processo 200651010241371, Apelação Cível, Desembargador Federal Marcus Abraham, Quinta Turma Especializada, E-DJF2R, Data 17/03/2014). Por outro lado, a partir da edição da Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, foi permitida a pactuação de capitalização de juros com periodicidade mensal nas operações realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro de Habitação (art. 15-A) - grifei. Não obstante o supra demonstrado, verifica-se que no caso dos autos, NÃO ocorreu a incorporação dos juros no saldo devedor (amortização negativa). Deveras, conforme demonstra a planilha de evolução da dívida juntada às fls. 62/66, não ocorreu a incorporação da parcela dos juros ao capital, uma vez que esta foi integralmente abatida com o pagamento das prestações. Dessa forma, não se configura a prática do anatocismo, não havendo pois verba a esse título a ser restituída. TARIFAS É pacífico o entendimento de que com a edição da Súmula nº 381 pelo STJ ficou definido que um suposto abuso em contratos bancários deve ser demonstrado cabalmente, não sendo possível que o julgador reconheça a irregularidade por iniciativa própria (STJ tem nova súmula sobre abusividade das cláusulas nos contratos bancários, Patrícia A. de Souza, no site da Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes, publicado em 01/05/2009). Assim, em que pese à afirmação de que são indevidas de tarifas, o autor não expõe as razões que entende pertinentes para embasar o pedido de invalidação de tais cláusulas, tal como autorizado pela jurisprudência pátria. Ainda que o Magistrado conheça o Direito, iura novit curia, não se pode olvidar que a jurisprudência consolidada sobre a matéria é no sentido de ser vedado ao Juiz conhecer de ofício da abusividade das disposições constantes do contrato. É o que dispõe a Súmula nº 381 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. E, à guisa de complementação: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ... ÍNDICES PREVISTOS NO CONTRATO. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS E ONEROSAS. CDC. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. MORA. VERIFICADA. ... É possível o Poder Judiciário exercer o controle dos contratos bancários, em observância as disposições constantes no Código de Defesa do Consumidor, promovendo a anulação de cláusulas contratuais abusivas, onerosas e inadequadas sobre o fornecimento de produtos e serviços. Contudo, caberia ao autor apontar tais cláusulas e qual o tipo de abuso estaria sendo cometido pelo agente financeiro. - O pedido apresentado encontra-se desprovido de qualquer fundamentação, vez que os argumentos são vagos e imprecisos, fato que vem a impedir uma verificação de possíveis excessos existentes no contrato e inviabiliza a apreciação de sua procedência ou improcedência pelo Poder Judiciário. Apelação parcialmente provida. (TRF5, 200781000152306, Apelação Cível, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, Segunda Turma, DJE, Data 06/10/2011, Página 485). Desse modo, tal pedido deve ser rejeitado, uma vez que foi proposto mediante alegações genéricas, desprovidos de fundamentação. Ressalte-se que todos os encargos cobrados pela instituição financeira ré foram pactuados no contrato de financiamento habitacional. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Deixo de analisar a alegada cobrança indevida da comissão e permanência com os demais encargos, tendo em vista a ausência de estipulação da tal encargo no contrato firmado entre as partes. RESTITUIÇÃO Conforme afirmado acima e demonstrado nos autos pelos documentos apresentados, não se configurou a situação de pagamento de valores indevidos pelos mutuários à ré, já que não restou demonstrada a prática do anatocismo, bem como de qualquer outra forma de descumprimento do contrato. Assim não restam valores a serem devolvidos, de sorte que não há o que ser restituído ou compensado. Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e julgo

IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora. Custas ex lege. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo moderadamente em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, requeira a parte exequente o que entende de direito, no prazo de 10 (de) dias, sob pena de arquivamento dos autos. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013550-22.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SATURNINO ALVES DOS SANTOS JUNIOR

Vistos em sentença. Tendo em vista a notícia de acordo firmado entre as partes, conforme se depreende às fls. 58/59, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, II do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0017052-32.2014.403.6100** - DEVANLAY VENTURES DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E PARTICIPACOES LTDA.(SP195072 - LUIZ ROBERTO WEISHAUP SILVEIRA DE ODIVELLAS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DEVANLAY VENTURES DO BRASIL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça que o débito inscrito sob o n.º 80.2.14.028546-39 não seja óbice a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em seu nome, bem como seja decretada a ilegalidade da inscrição na dívida ativa. Narra, em síntese, haver sido surpreendida com um indevido apontamento em seu nome, referente à inscrição em Dívida Ativa n.º 80.2.14.028546-39, relativo ao IRPJ do primeiro e segundo trimestres de 2008, nos valores originais de R\$ 10.800,39 e R\$ 116.268,37, respectivamente. Afirma que o pagamento dos débitos não teria sido identificado por ter havido erro do bancário responsável, que ao registrar o pagamento não discriminou o valor da multa e juros, apenas o valor do principal. Sustenta que na data de 28/10/2013 houve uma solicitação de retificação das DCTFs, a qual não houve decisão até presente momento. Assevera que referido incidente gerou o PA n.º 10880.531599/2014-28, objetivando a cobrança de valores pela Fazenda Nacional. Narra que tendo em vista que o processo administrativo em epígrafe encontra-se pendente de julgamento, resta evidente que toda e qualquer cobrança está suspensa, ao teor do que dispõe o artigo 33, do Decreto n.º 70.235/72, bem como o artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional o que está em consonância com o artigo 48, 3º, I da IN 600/05 da SRF. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/50). Houve aditamento à inicial (fl. 58). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 59 e verso). Notificado, o Procurador da Fazenda Nacional apresentou informações pugnando pela denegação da ordem, nos termos do art. 267, VI, do CPC, ante a ausência de direito líquido e certo (fls. 67/86). Por sua vez, o DERAT apresentou informações batendo-se pela extinção do feito, ante a inexistência de direito líquido e certo a ser tutelado (fls. 88/94). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A presente ação mandamental não tem como prosseguir, uma vez ausente uma de suas condições, qual seja o interesse processual, no aspecto adequação. Com efeito, nos estreitos limites do Mandado de Segurança, não há espaço para dilação probatória já que direito líquido e certo é aquele sustentado em prova documental pré-constituída. Assim, estando ausente essa prova, resta descabido adentrar no mérito da impetração. No caso dos autos os fatos são controvertidos. Na exordial, a impetrante afirma que na data de 28/10/2013 houve uma solicitação de retificação das DCTFs, a qual não houve decisão até presente momento. Consequentemente, a seu ver, o débito objeto do presente feito estaria com a exigibilidade suspensa. No entanto, compulsando a documentação juntada com a exordial, verifico que a impetrante não juntou aos autos nenhum documento comprobatório da referida alegação. Vale ressaltar que cabe ao contribuinte diligenciar junto à autoridade fiscal que está exigindo o débito tributário, com vistas a comprovar a regularidade de sua situação e sanar eventuais equívocos nas declarações DCTFs. Em outras palavras, a impetrante não comprovou ter realizado DCTF retificadora, nem Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa, meios administrativos idôneos para retificação de erros e regularização de débitos indevidos. Ademais, no mesmo sentido, ambas as autoridades afirmam que a impetrante não efetivou pedido de revisão de débito. In verbis: Neste caso, caso a impetrante pretenda a revisão do próprio lançamento do crédito tributário, deve apresentar pedido específico na esfera administrativa, comprovando, de forma inequívoca, a ocorrência de erro de fato na declaração apresentada, o que, todavia, não foi feito até o momento, demonstrando a inexistência de ato ilegal ou abusivo praticado por esta autoridade impetrada e que pudesse ser sanado na via estreita do mandado de segurança, que exige prova pré-constituída do direito alegado pela parte impetrante (fl. 69). Contudo, tal argumentação não procede, primeiro porque os débitos restaram definitivamente constituídos por meio das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTFs entregues pelo próprio contribuinte, como demonstra os anexos 03 e 05 por ele apresentados. Segundo porque o contribuinte não juntou aos autos qualquer informação ou prova que nos permitisse identificar a solicitação de retificação de DCTF alegada (fl. 92). Assim, in casu é imprescindível a



realização de dilação probatória, com a instauração de contraditório, todavia, tal medida é incompatível com o rito sumário do Mandado de Segurança. Isso posto, considerando a impetrante carecedora de ação, por falta de interesse processual, ante à inadequação da via eleita, julgo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e art. 10 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. P. R. I.

**0017053-17.2014.403.6100** - DEVANLAY VENTURES DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E PARTICIPACOES LTDA.(SP195072 - LUIZ ROBERTO WEISHAUP SILVEIRA DE ODIVELLAS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DEVANLAY VENTURES DO BRASIL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça que o débito inscrito sob o n.º 80.2.14.028547-10 não seja óbice a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em seu nome, bem como seja decretada a ilegalidade da inscrição na dívida ativa. Narra, em síntese, haver sido surpreendida com um indevido apontamento em seu nome, referente à inscrição em Dívida Ativa n.º 80.2.14.028547-10, relativo ao IRRF do período de 05/2008 e 06/2008, nos valores originais de R\$ 1.707,98 e R\$ 855,69, respectivamente. Afirma que o pagamento dos débitos não teria sido identificado por ter havido erro do bancário responsável, que ao registrar o pagamento não discriminou o valor da multa e juros, apenas o valor do principal. Sustenta que o processo administrativo em epígrafe (n.º 10880.531600/2014-14) encontra-se pendente de julgamento, resta evidente que toda e qualquer cobrança está suspensa, ao teor do que dispõe o artigo 33, do Decreto n.º 70.235/72, bem como o artigo 151, inciso III, do CTN o que está em consonância com o artigo 48 3º, I, da IN 600/05 da SRF. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/44). Houve aditamento à inicial (fl. 52). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 53 e verso). Notificado, o DERAT apresentou informações batendo-se pela extinção do feito, ante a inexistência de direito líquido e certo a ser tutelado (fls. 61/63). Por sua vez, o Procurador da Fazenda Nacional apresentou informações pugnando pela denegação da ordem, nos termos do art. 267, VI, do CPC, ante a ausência de direito líquido e certo (fls. 64/71). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A presente ação mandamental não tem como prosseguir, uma vez ausente uma de suas condições, qual seja o interesse processual, no aspecto adequação. Com efeito, nos estreitos limites do Mandado de Segurança, não há espaço para dilação probatória já que direito líquido e certo é aquele sustentado em prova documental pré-constituída. Assim, estando ausente essa prova, resta descabido adentrar no mérito da impetração. No caso dos autos os fatos são controvertidos. Na exordial, a impetrante afirma que na data de 28/10/2013 houve uma solicitação de retificação das DCTFs, a qual não houve decisão até presente momento. Consequentemente, a seu ver, o débito objeto do presente feito estaria com a exigibilidade suspensa. No entanto, compulsando a documentação juntada com a exordial, verifico que a impetrante não juntou aos autos nenhum documento comprobatório da referida alegação. Vale ressaltar que cabe ao contribuinte diligenciar junto à autoridade fiscal que está exigindo o débito tributário, com vistas a comprovar a regularidade de sua situação e sanar eventuais equívocos nas declarações DCTFs. Em outras palavras, a impetrante não comprovou ter realizado DCTF retificadora, nem Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa, meios administrativos idôneos para retificação de erros e regularização de débitos indevidos. Ademais, no mesmo sentido, ambas as autoridades afirmam que a impetrante não efetivou pedido de revisão de débito. In verbis: Neste caso, caso a impetrante pretenda a revisão do próprio lançamento do crédito tributário, deve apresentar pedido específico na esfera administrativa, acompanhado da documentação necessária apta a comprovar, de forma inequívoca, a ocorrência de erro de fato na declaração apresentada, o que, todavia, não foi feito até o momento, demonstrando a inexistência de ato ilegal ou abusivo praticado por esta autoridade impetrada e que pudesse ser sanado na via estreita do mandado de segurança, que exige prova pré-constituída do direito alegado pela parte impetrante (fl. 67). Contudo, tal argumentação não procede, primeiro porque os débitos restaram definitivamente constituídos por meio das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTFs entregues pelo próprio contribuinte, como demonstra os anexos 03 e 05 por ele apresentados. Segundo porque o contribuinte não juntou aos autos qualquer informação ou prova que nos permitisse identificar a solicitação de retificação de DCTF alegada (fl. 63, verso). Assim, in casu é imprescindível a realização de dilação probatória, com a instauração de contraditório, todavia, tal medida é incompatível com o rito sumário do Mandado de Segurança. Isso posto, considerando a impetrante carecedora de ação, por falta de interesse processual, ante à inadequação da via eleita, julgo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e art. 10 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. P. R. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0022203-77.1994.403.6100 (94.0022203-3)** - SINASEFE - SIND NAC DOS SERVIDORES NA EDUCACAO FEDERAL DE 1 E 2 GRAUS(Proc. ANTONIO CARLOS VEIRAS MARTINS E Proc. ADRIANA M.

MARTINS MILLER ) X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Vistos em sentença. Considerando a sentença proferida nos autos principais em apenso (processo nº 0025801-39.1994.403.610), cuja cópia foi trasladada para estes autos, e tendo em vista que a parte requerente não cumpriu a determinação contida no despacho de fl. 233, apesar de pessoalmente intimada (fls. 237/238), julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios fixados na ação principal. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006850-79.2003.403.6100 (2003.61.00.006850-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANTONIO CARLOS DE JESUS DOS SANTOS (Proc. MIRIAM APARECIDA DE LAET MARSIGLIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ANTONIO CARLOS DE JESUS DOS SANTOS

Vistos em decisão. Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença proposta por ANTÔNIO CARLOS DE JESUS DOS SANTOS, representado pela Defensoria Pública da União (DPU) em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, sob a alegação de excesso de execução (fls. 364/366). Alega o impugnante que os cálculos elaborados pela exequente, na quantia de R\$15.899,24 (quinze mil, oitocentos e noventa e nove reais e vinte e quatro centavos), atualizado em agosto/2013 estão em desacordo com decisão judicial, já que foram incluídos indevidamente honorários advocatícios e custas processuais. Intimada, a impugnada alegou, em preliminar, a ausência de cumprimento do 2º do art. 475-L do CPC, bem como a falta de garantia ao juízo. No mérito, aduziu que não houve oposição aos cálculos elaborados pela ECT no que toca a atualização, juros e multa do art. 475-J. Alegou, ainda, que a lei 1060/50 isenta o beneficiário de suas custas e dos honorários advocatícios e não das custas antecipadas pelo vencedor (fls. 368/373). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 376/378, cujo valor apurado foi de R\$6.767,52 (seis mil, setecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), atualizado para julho/2014. Intimadas as partes, a ECT discordou dos cálculos elaborados pela Contadoria, já que não foi incluída a multa prevista no art. 475-J do CPC, além de inclusão indevida da verba honorária (fl. 381), ao passo que a impugnante não se manifestou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Sustenta o impugnante excesso de execução, tendo em vista a cobrança indevida das custas processuais e dos honorários advocatícios ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. A impugnada reconhece que, de fato, não pode ser exigida a verba honorária. Contudo, entende que tem direito as custas antecipadas e a aplicação da multa do art. 475-J do CPC devido a ausência de pagamento no prazo legal. Pois bem. Afasto o pedido de rejeição desta impugnação, já que houve impugnação sobre a inclusão das custas processuais e de honorários e não do valor da indenização indicado pela ECT. Diferentemente do que afirma a impugnada, o 1º do art. 475-J do CPC não determina que a impugnante apresente garantia ao juízo para apreciação da impugnação ofertada. No mérito, assiste razão à impugnante. De fato, a cobrança das custas processuais e dos honorários advocatícios é indevida, eis que foi concedido ao réu devedor, ora impugnante, o benefício da assistência judiciária (fl. 50). Como é sabido, cabe a impugnada comprovar que o beneficiário possui capacidade financeira para arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º da Lei nº 1.050/60), o que não foi demonstrado pela ECT. Recentemente o Ministro do STJ Raul Araújo, no Agravo em Recurso Especial nº 49.764, assim decidiu sobre a questão: A assistência judiciária gratuita não exonera o sucumbente da obrigação de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios ao vencedor, salvo se perdurar a condição de hipossuficiente pelo prazo de 5 (cinco) anos ou mais, caso em que a obrigação será considerada prescrita (art. 12, Lei n. 1.060/50) (STJ, AREsp Nº 49.764 - GO (2011/0133020-7), Raul Araújo, data de julgamento 08/04/2014 data de publicação 25/04/2014). Assim, deve ser excluída do valor da execução as custas processuais e honorários advocatícios. Constatou-se, ainda, que não houve a inércia do devedor para efetuar o pagamento do valor da execução, já que o autor apresentou, assim que intimada a Defensoria Pública, a presente Impugnação (fl. 363). Portanto, incabível a aplicação da multa estipulada no art. 475-J do CPC. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DO EXECUTADO para fixar o valor da execução no importe de R\$6.170,07 (seis mil, cento e setenta reais e setenta centavos), atualizado em julho/2014. Condene a impugnada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), devendo proceder a compensação do valor referente a verba honorária acima fixada, em observância aos princípios da celeridade e da economia processual. Certificado o trânsito em julgado, requeira a ECT o que entender de direito, no prazo de 10 (dez), sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

**0029383-95.2004.403.6100 (2004.61.00.029383-6)** - WALTER CARVALHO DA SILVA PANORAMA - ME (SP067049 - JOSE APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP202700 - RIE KAWASAKI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X WALTER CARVALHO DA SILVA PANORAMA - ME (SP070810 - ARNALDO MALFERTHEMER CUCHEREAVE)

Vistos em sentença. Considerando o pagamento das prestações acordadas pelas partes, conforme noticiado pelo exequente às fls. 418/419, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando que os depósitos judiciais realizados nos presentes autos sejam transformados em pagamento definitivo em favor do IBAMA, conforme requerido. Proceda o levantamento da penhora efetuada, conforme se verifica às fls. 361/368. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0006928-87.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X MORETTI COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MORETTI COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Vistos em sentença. Considerando a notícia de pagamento da dívida ora executada, conforme se depreende às fls. 208/210, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

## 26ª VARA CÍVEL

\*

### Expediente Nº 3790

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0013607-26.2002.403.6100 (2002.61.00.013607-2)** - JOAQUIM ANTONIO FERREIRA DA COSTA (SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 89. Defiro o prazo de 20 dias, requerido pelo autor, para requerer o que for de direito, sob pena de arquivamento do feito. Int.

**0015974-13.2008.403.6100 (2008.61.00.015974-8)** - GONCALO SILVA QUEIROZ (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como ao autor do documentos juntados pela CEF (fls. 167/170), em cumprimento da obrigação de fazer, para manifestação em 10 dias. Decorrido este prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0003239-74.2010.403.6100 (2010.61.00.003239-1)** - CONCEICAO SEVERINO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 215/217. Dê-se ciência à autora dos extratos juntados pela CEF, para a conferência do cálculo apresentado às fls. 199/203. Nada mais requerido em 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

**0002582-98.2011.403.6100** - FIBRIA CELULOSE S/A (SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Na decisão de fls. 484, foi determinada a baixa dos autos em diligência, para a realização de perícia contábil. Na mesma decisão, foi nomeado perito, concedido prazo para as partes indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos e determinada a intimação do perito para estimar o valor de seus honorários, diligências estas, já cumpridas e que passo, agora, a analisar. Primeiramente, defiro os assistentes técnicos indicados e os quesitos formulados pelas partes (fls. 485/487 e 494/501), exceto a segunda parte da questão n.º 8 da União (fls. 494v.), por não ser atinente ao conhecimento técnico do perito. Com base em tabela de custas fornecida pela Associação dos Peritos Judiciais do Estado de São Paulo, foi estimado pelo perito, a título de honorários, o valor de R\$ 8.921,00 (fls. 505/506). A autora concordou (fls. 509/510) e a União discordou, alegando que o valor está acima da realidade do mercado e que é desproporcional ao trabalho a ser desenvolvido (fls. 513/518). Considerando as manifestações das partes, bem como o fato de que, como colaborador do Poder Judiciário, o perito aceita, espontaneamente, um múnus público, não podendo, portando, pretender angariar lucros demasiados com essa atividade, razão pela qual não esta o Juiz sujeito a nenhum regulamento de honorários dos respectivos órgãos de classe, fixo provisoriamente os honorários periciais em R\$ 6.000,00. Após a entrega do

laudo e eventuais esclarecimentos é que serão arbitrados os honorários definitivos. Intime-se a autora para promover o depósito judicial dos honorários periciais, no prazo de 10 dias. Após, intime-se o perito para a elaboração do Laudo, no prazo de 30 dias. Int.

**0014420-38.2011.403.6100** - A.T. KEARNEY CONSULTORIA DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP299816 - BRUNA DIAS MIGUEL) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Nomeio, em substituição ao perito contábil nomeado às fls. 573, o Dr. Carlos Jader Dias Junqueira, e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br, e telefone: (12) 3882-2374. Fls. 577/579 e 589/590. Defiro o assistente técnico indicado, bem como os quesitos formulados pelas partes, exceto os pedidos de transcrições de decisões feitos pela União nas questões 6, 7 e 8, pois cabe ao perito avaliar a necessidade das mesmas. Intime-se, primeiramente, o perito ora nomeado para apresentar, de forma detalhada, a estimativa de seus honorários, no prazo de 5 dias. Após, intemem-se as partes, para se manifestarem no prazo de 10 dias, devendo a secretaria fazer constar da publicação deste despacho o valor estimado pelo perito Sejam os honorários fixados em R\$8.800,00.

**0008761-77.2013.403.6100** - GILVAN ALMEIDA SILVA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X GEORGE BENTO MOREIRA(SP222546 - IGOR HENRY BICUDO)

Fls. 166/172). Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Fls. 174/175. Os réus foram condenados, pela sentença de fls. 155/160v., ao pagamento de danos morais fixados em R\$ 2.320,00. Sobre estes valores incide, desde a data do evento danoso, apenas juros moratórios. Estes devem ser CALCULADOS PELA TAXA SELIC, QUE ABRANGE TANTO O ÍNDICE DE INFLAÇÃO DO PERÍODO COMO A TAXA DE JUROS REAL, ou seja, o cálculo deverá ser apenas pela SELIC. Diante disso, não assiste razão ao autor, pois os juros de 1% foram aplicados em desacordo com a sentença. Fls. 176. Intime-se o advogado renunciante, Dr. Igor Henry Bicudo, para que cumpra os termos do art. 45 do CPC, comprovando a notificação do autor. Int.

**0000140-57.2014.403.6100** - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S.A(SP025008 - LUIZ ROYTI TAGAMI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Fls. 403/420. Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Saliento que a exigibilidade do débito continuará suspensa pelo depósito. A apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000593-52.2014.403.6100** - DDB BRASIL PUBLICIDADE LTDA(SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE E SP297771 - GABRIELA DE SOUZA CONCA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 66/67. Defiro o assistente técnico indicado, bem como os quesitos formulados pela autora. Intime-se o perito nomeado às fls. 65 para que apresente, de forma detalhada, a estimativa de seus honorários, no prazo de 5 dias. Após, intemem-se as partes para se manifestarem em 10 dias, devendo a secretaria fazer constar da publicação deste despacho o valor estimado pelo perito: R\$ 13.400,00.

**0000916-57.2014.403.6100** - INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS SA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 254/255. Defiro os quesitos formulados pela autora. Intime-se o perito para que apresente, de forma detalhada, a estimativa de seus honorários, no prazo de 5 dias. Após, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 dias, devendo a secretaria fazer constar da publicação deste despacho o valor estimado pelo perito Sejam os honorários fixados em R\$6.800,00.

**0003326-88.2014.403.6100** - BELLAMAR COMERCIO DE DOCES E SALGADOS LTDA - ME X AAP FRANCHISING LTDA.(SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(RJ095245 - BRUNO MURAT DO PILLAR) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA)

326/327. Tendo em vista a concordância da autora, defiro o pedido de inclusão da AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-Brasil e da AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO

INDUSTRIAL - ABDI no pólo passivo, feito pelo SEBRAE em preliminar de contestação (fls. 152/153). Citem-se e intimem-se as referidas Agências do despacho de fls. 318. Int.

**0007356-69.2014.403.6100** - JOSELEIDE VIANA GAMA MIGUEL DA SILVA(SP187824 - LUIS GUSTAVO MORAES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 570/577. Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0008624-61.2014.403.6100** - ADRIANA GUIMARAES OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS CORREA X CARLOS ROBERTO RODRIGUES DIAS X CICERO VITALINO DA SILVA X ERALDO MARQUES DA SILVA X JOSE ROMILTON DOS SANTOS X LEONARDO VITMAN X MAYCOM KEMPYS SANTOS MOREIRA X WILSON CARLOS DE SOUZA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP101103 - JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 173/176. Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0009744-42.2014.403.6100** - ANTONIO AUGUSTO DO CANTO MAMEDE X MARIA LUCIA RIVALTA TEMPESTA(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 137/144. Tendo em vista que o Contrato discutido nos autos (fls. 104/127) também foi subscrito por MARIA LÚCIA RIVALTA TEMPESTA, defiro a preliminar de litisconsórcio ativo necessário arguida pela CEF (fls. 61/62). Comunique-se ao SEDI para a retificação do pólo ativo. Defiro o prazo de 10 dias, requerido pelo autor, para regularizar a representação processual de Maria Lúcia. Após, tendo em vista que não foram especificadas mais provas pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011719-02.2014.403.6100** - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 185/186. Dê-se ciência à autora da petição e documento juntado pela ANS, informando sobre o cumprimento da decisão que deferiu a antecipação da tutela. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0015189-41.2014.403.6100** - MARINALVA LOPES DOS SANTOS(SP260907 - ALLAN SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Fls. 46/86. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados e preliminares arguidas na contestação, para manifestação em 10 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0015409-39.2014.403.6100** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP337758 - BRUNA ANITA TERUCHKIN FELBERG E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Após, tendo em vista que, embora a matéria discutida no presente feito seja de fato e de direito, os fatos abordados poderão ser comprovados apenas por meio de documentos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0015560-05.2014.403.6100** - ROSELIA PEREIRA SOUSA(SP080106 - IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls. 40/75. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela CEF, para manifestação em 10 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0017401-35.2014.403.6100** - FERNANDO MESSIAS DE SOUZA BRANDT ALMEIDA(SP188476 - FLÁVIA MARINELLI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 81/82. Dê-se ciência ao autor da informação de cumprimento da tutela, bem como do pedido de extinção do feito por perda do objeto, para manifestação em 10 dias. Int.

**0018785-33.2014.403.6100** - EDNILSON LAGINSKI(SP159044 - NELSON FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EDNILSON LAGINSKI, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que, 12/09/2014, foi realizar compra a prazo em uma loja varejista e foi informado que, por meio de consulta no número de CPF, seu nome estava negativado no SCPC e Serasa por débitos apontados pela ré. Alega que, em 15/09/2014, solicitou consulta de seu CPF e confirmou que tal negativação ocorreu por dois débitos, junto à ré, decorrentes do contrato nº 548.826.067.908.2008: um no valor de R\$ 1.287,52 (SPC) e outro no valor de R\$ 7.630,27 (SERASA). Acrescenta que desconhece a origem das negativações de seu nome pela ré, pois nunca autorizou ou nomeou alguém para que em seu nome pudesse adquirir algum bem ou serviço perante a mesma e, portanto, nada deve em favor desta. Aduz que os referidos débitos são indevidos e que houve negligência da ré ao realizar a inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes. Sustenta que a inscrição indevida tem causado danos morais. Pede a concessão de tutela antecipada para que sejam excluídas as restrições do seu nome junto ao SPC, SERASA e ASCP, decorrentes do contrato nº 548.826.067.908.2008. Às fls. 19, o autor regularizou a inicial. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 19 como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. Da simples leitura dos documentos existentes nos autos não se chega à conclusão de que assiste razão ao autor. É que não há indícios seguros, nem elementos suficientes que demonstrem que o contrato celebrado é fraudulento. Assim, não estando comprovada a inexistência de débitos ou de irregularidade da cobrança dos valores, entendo não existir, pelo menos neste juízo sumário, verossimilhança nas alegações de direito do autor. Diante do exposto e, por ora, NEGOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. No entanto, determino que a ré exhiba o contrato que deu origem aos débitos que ensejaram a inscrição do autor no cadastro de inadimplentes, no prazo da contestação. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Após a vinda da contestação ou decorrido o prazo para tanto, voltem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Publique-se. São Paulo, 30 de outubro de 2014 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

**0019625-43.2014.403.6100** - JOSE JUAREZ DOS SANTOS(SP088599 - ANTONIO ROBERTO FUDABA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de ação movida por JOSÉ JUAREZ DOS SANTOS em face da SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO para o cancelamento de seu número atual de CPF, 991.335.808-63. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 2.000,00. Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Int.

**0020094-89.2014.403.6100** - GILMAR PESSOA DA SILVA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Vistos etc. GILMAR PESSOA DA SILVA ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do Conselho Regional de Odontologia do Estado de São Paulo - CROSP, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que se formou em odontologia, em 04/11/2013, na cidade de Assunção, da República do Paraguai, pela Facultad de Ciencias de la Salud da Universidad del Norte. Alega que decidiu retornar para o Brasil, tendo em vista a vigência de Tratados firmados entre Brasil e Paraguai, os quais estimulam e autorizam que o mesmo pudesse continuar seus estudos e exercer sua profissão no seu país. Alega, ainda, que, no início de 2014, requereu a revalidação de seu diploma em Odontologia perante a Universidade Estadual Paulista Julio de Mesquita Filho - UNESP e, em 05/09/2014, tal pedido foi indeferido pela Câmara Central de Graduação. Acrescenta que para a referida revalidação é exigido um processo difícil, demorado e sem regras claras e definidas para as universidades responsáveis pela realização do mesmo. Sustenta que, ao analisar a evolução das manifestações e deliberações dos órgãos de classes profissionais, é percebido nitidamente um movimento progressivo no sentido de restringir e limitar a atuação de profissionais formados no exterior em nosso país. Pede a concessão da antecipação da tutela para que o réu proceda desde já, e, incondicionalmente, sem qualquer exigência de revalidação, ao registro do autor em seus quadros profissionais. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. Sustenta, o autor, ter direito à inscrição no Conselho Regional de Odontologia, independentemente de qualquer exame de revalidação de seu diploma de odontologia. A Lei nº 9.394/96, no parágrafo 2º do artigo 48, trata da validade dos

diplomas expedido por universidade estrangeira, nos seguintes termos: Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior. A Resolução CNE/CES nº 01, por sua vez, estabelece as normas para a revalidação de diplomas expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior. E da leitura do artigo 5º, verifica-se que a revalidação não é automática, dependendo de julgamento, nos seguintes termos: Art. 1º Os diplomas de cursos de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior serão declarados equivalentes aos que são concedidos no país e hábeis para os fins previstos em Lei, mediante a devida revalidação por instituição brasileira nos termos da presente Resolução. (...) Art. 5º O julgamento da equivalência, para efeito de revalidação, será feito por uma Comissão, especialmente designada para tal fim, constituída de professores da própria universidade ou de outros estabelecimentos, que tenham a qualificação compatível com a área de conhecimento e com nível do título a ser revalidado. Ora, exige-se o reconhecimento e o registro por universidade brasileira do diploma obtido no exterior para fins de revalidação do mesmo, para que então seja possível o registro do profissional no órgão de classe. Entendo ser razoável tal exigência. Com efeito, havendo dúvidas sobre a real equivalência das matérias estudadas no país de origem em relação àquelas necessárias à grade curricular nacional, é legítima a submissão do candidato à avaliação, por meio de exames e provas, inclusive para testar a boa formação acadêmica das pessoas que terão tamanha responsabilidade (AC 2006.83.00.001395-1, 1ª T. do TRF5, J. em 17.5.07, DJ de 28.6.07, p. 740, Relator Francisco Cavalcanti). A Lei nº 4.324/64, que instituiu o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia, estabelece a competência de tais conselhos regionais, nos seguintes termos: Art. 11. Aos Conselhos Regionais compete: a) deliberar sobre inscrição e cancelamento, em seus quadros, de profissionais registrados na forma desta lei; (...) h) expedir carteiras profissionais; (...) De acordo com o artigo 5º da Resolução CFO - 185/93, de 26 de abril de 1993, o profissional deve cumprir alguns requisitos, como ter revalidado o seu diploma estrangeiro, para se habilitar ao registro e à inscrição. Confira-se: Art. 5º. Para se habilitar ao registro e à inscrição, o profissional deverá atender a um dos seguintes requisitos: a) ser diplomado por curso de Odontologia reconhecido pelo Ministério da Educação e Desportos; b) ser diplomado por escola estrangeira, cujo diploma tenha sido revalidado e/ou obrigatoriamente registrado para a habilitação ao exercício profissional em todo o território nacional; (...) Há, pois, previsão de revalidação do diploma para que o autor seja inscrito nos quadros profissionais do réu. E o indeferimento do pedido de revalidação de diploma do autor pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (fls. 40), foi devidamente justificado. Confira-se: Para a revalidação de diplomas de graduação, devem ser considerados, como parâmetros curriculares, artigos da Resolução CNE/CES - 03, de 19 de fevereiro de 2002, que fixa os conteúdos essenciais para os cursos de Odontologia no Brasil, e da Resolução CNE/CES-2, de 18 de junho de 2007, que fixa, em 4000 horas, a carga horária mínima. Além disso, devem ser observados artigos da Resolução UNESP-38, de 17 de setembro de 2010 (fls. 13 a 14), que norteia o procedimento das Comissões Examinadoras. Esta Comissão, designada em 15 de julho de 2014 para este processo, após minucioso estudo da documentação apresentada nos autos constatou carga horária superior à recomendada pelo MEC (Resolução CNE/CES - 2/2007, artigo 1º), num total de 6580 horas. No que diz respeito ao estágio curricular supervisionado, esta Comissão entende que as disciplinas de caráter clínico multidisciplinar cursadas pelo interessado não atendem aos objetivos do MEC para este componente curricular (Resolução CNE/CES-3/2002, artigos 7º e 8º) e o art. 7º da Resolução UNESP 38/10. Desta forma, tendo em vista a documentação apresentada, esta Comissão denega este pedido de Revalidação de Diploma. Assim, diante da necessidade de revalidação do diploma, bem como do indeferimento do pedido formulado pelo autor, não está presente a verossimilhança de suas alegações, razão pela qual NEGOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se o réu, intimando-o do teor desta decisão. Publique-se. São Paulo, 28 de outubro de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

**0020125-12.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REALITY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME**

Trata-se de ação de cobrança movida pela Caixa Econômica Federal em face de Reality Construtora e Incorporadora Ltda. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 145.283,72. Tendo em vista que o valor recolhido a título de custas (fls. 427) está abaixo do previsto na Tabela de Custas da Justiça Federal, elaborada nos termos da Lei 9289 de 04 de julho de 1996, intime-se a autora para regularizá-lo, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida esta determinação, cite-se. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0017455-98.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010894-**

58.2014.403.6100) CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 5 REGIAO(RS017771 - LEOMAR LUIS LAVRATTI E RS064106 - AUGUSTO ROSSONI LUVISON) X FEDERACAO NACIONAL DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS(SP166495 - ANTONIO CARLOS BONFIM)

Cuida-se de exceção de incompetência arguida pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 5ª Região - CREFITO 5, em face da Federação Nacional dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais, pelas razões a seguir expostas: Afirma que possui jurisdição exclusivamente no Estado do Rio Grande do Sul, devendo ser acionado perante o foro competente da Justiça Federal da Seção Judiciária de Porto Alegre, nos moldes previstos no artigo 100, inciso IV, a do Código de Processo Civil. Pede que a presente exceção seja julgada procedente. Intimada para se manifestar, a excepta afirma, às fls. 08/09, que sua sede está situada na cidade de São Paulo. O feito foi apensado aos autos da ação de rito ordinário nº 0010894-58.2014.403.6100. É o relatório.

Decido. Conforme dispõe a norma do artigo 100, inciso IV do Código de Processo Civil, é competente o foro do lugar onde está a sede para ação em que for ré a pessoa jurídica ou, se tiver a agência ou sucursal, no lugar onde esta se ache quanto às obrigações que ela contraiu. Em caso semelhante, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o E. TRF da 3ª Região. Confirmam-se: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PROPOSTA CONTRA

AUTARQUIA FEDERAL. FORO DE COMPETÊNCIA. LUGAR DA SEDE OU SUCURSAL

REPRESENTATIVA. ART. 100, IV, A E B, DO CPC. PRECEDENTES. 1. O art. 100, IV, a e b, do CPC, estatui que é competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica ou onde se acha a

agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu. Tal comando legal não indica que a ação possa ser demandada em qualquer unidade da federação. A competência deve ser determinada com base em critérios

razoáveis. 2. Para o caso concreto, a competência para apreciar a ação proposta (pagamento de diferenças de correção monetária dos cruzados novos bloqueados) contra autarquia federal (BACEN) é a do foro onde se

encontra sediada ou possui representação (Procuradoria Regional). 3. Precedentes das 1ª Turma, 1ª, 2ª e 3ª Seções desta Corte Superior. 4. Recurso provido, nos termos do voto. (RESP nº 200201732575/SC, 1ª T. do STJ, j. em

08/04/2003, DJ de 02/06/2003, p. 210, Relator JOSÉ DELGADO) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE COMPETÊNCIA.

CONSELHO REGIONAL. SEDE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se

revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva

fundamentação. 2. Caso em que se discute competência para apreciar ação ordinária que, conforme informações prestadas pelas partes, tem por objetivo a nulidade da cobrança da anuidade de 2012 e indenização por danos

morais, com base em pedido administrativo de cancelamento de registro funcional. 3. O 2 do artigo 109 da CF/88 permite a propositura da ação na Seção Judiciária do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou

fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou no Distrito Federal, regra aplicável somente às causas intentadas contra a União, sem abranger autarquias, fundações e empresas públicas federais. Quanto a estas

últimas, vigoram as regras de competência do Código de Processo Civil (artigo 100, inciso IV do CPC). 4. O CRF/SP é autarquia federal, criado e regulado pela Lei 3.820/60, tendo suas atribuições previstas no artigo 10.

Tal norma diretriz dispõe também sobre questões relativas a anuidades, taxas e penalidades, nos artigos 22 a 30. 5. A questão discutida na ação originária insere-se nas atribuições dos Conselhos Regionais, sendo, desta forma,

manifesta a falta de plausibilidade jurídica do pedido de reforma, fazendo prevalecer, diante do local da sede do CRF/SP, a competência das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo, tal como decidido pelo Juízo. 6.

Agravo inominado desprovido. (AI 00034827720134030000, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 01/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 09/08/2013, Relator: Carlos Muta - grifei) Assim, compartilhando do entendimento acima esposado,

verifico que a excipiente tem razão ao alegar a incompetência deste Juízo. É que sua sede está fixada no Rio Grande do Sul, na cidade de Porto Alegre, pertencente a outra Seção Judiciária. Diante do exposto, julgo

procedente a presente Exceção para declinar da competência deste Juízo, com relação aos pedidos formulados em face do CREFITO 5. Determino o desmembramento do feito, a fim de formar um novo processo com relação ao

CREFITO 5, para sua remessa a uma das varas da Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS. Providencie, a excepta, as cópias necessárias para tanto, no prazo de 10 dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do

processo nº 0010894-58.2014.403.6100. Int. São Paulo, 03 de novembro de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0018009-33.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010894-58.2014.403.6100) CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 2 REG - CREFITO 2 X FEDERACAO NACIONAL DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS(SP166495 - ANTONIO CARLOS BONFIM)**

Cuida-se de exceção de incompetência arguida pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 2ª Região - CREFITO 2, em face da Federação Nacional dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais, pelas razões a seguir expostas: Afirma que possui jurisdição exclusivamente no Estado do Rio de Janeiro, devendo ser



acionado perante o foro competente da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos moldes previstos no artigo 100, inciso IV, a do Código de Processo Civil. Pede que a presente exceção seja julgada procedente. Intimada para se manifestar, a exceção afirma, às fls. 11/12, que sua sede está situada na cidade de São Paulo. O feito foi apensado aos autos da ação de rito ordinário nº 0010894-58.2014.403.6100. É o relatório. Decido. Conforme dispõe a norma do artigo 100, inciso IV do Código de Processo Civil, é competente o foro do lugar onde está a sede para ação em que for ré a pessoa jurídica ou, se tiver a agência ou sucursal, no lugar onde esta se ache quanto às obrigações que ela contraiu. Em caso semelhante, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o E. TRF da 3ª Região. Confirmam-se: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PROPOSTA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. FORO DE COMPETÊNCIA. LUGAR DA SEDE OU SUCURSAL REPRESENTATIVA. ART. 100, IV, A E B, DO CPC. PRECEDENTES. 1. O art. 100, IV, a e b, do CPC, estatui que é competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica ou onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu. Tal comando legal não indica que a ação possa ser demandada em qualquer unidade da federação. A competência deve ser determinada com base em critérios razoáveis. 2. Para o caso concreto, a competência para apreciar a ação proposta (pagamento de diferenças de correção monetária dos cruzados novos bloqueados) contra autarquia federal (BACEN) é a do foro onde se encontra sediada ou possui representação (Procuradoria Regional). 3. Precedentes das 1ª Turma, 1ª, 2ª e 3ª Seções desta Corte Superior. 4. Recurso provido, nos termos do voto. (RESP nº 200201732575/SC, 1ª T. do STJ, j. em 08/04/2003, DJ de 02/06/2003, p. 210, Relator JOSÉ DELGADO) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO REGIONAL. SEDE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Caso em que se discute competência para apreciar ação ordinária que, conforme informações prestadas pelas partes, tem por objetivo a nulidade da cobrança da anuidade de 2012 e indenização por danos morais, com base em pedido administrativo de cancelamento de registro funcional. 3. O 2º do artigo 109 da CF/88 permite a propositura da ação na Seção Judiciária do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou no Distrito Federal, regra aplicável somente às causas intentadas contra a União, sem abranger autarquias, fundações e empresas públicas federais. Quanto a estas últimas, vigoram as regras de competência do Código de Processo Civil (artigo 100, inciso IV do CPC). 4. O CRF/SP é autarquia federal, criado e regulado pela Lei 3.820/60, tendo suas atribuições previstas no artigo 10. Tal norma diretriz dispõe também sobre questões relativas a anuidades, taxas e penalidades, nos artigos 22 a 30. 5. A questão discutida na ação originária insere-se nas atribuições dos Conselhos Regionais, sendo, desta forma, manifesta a falta de plausibilidade jurídica do pedido de reforma, fazendo prevalecer, diante do local da sede do CRF/SP, a competência das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo, tal como decidido pelo Juízo. 6. Agravo inominado desprovido. (AI 00034827720134030000, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 01/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 09/08/2013, Relator: Carlos Muta - grifei) Assim, compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que a excipiente tem razão ao alegar a incompetência deste Juízo. É que sua sede está fixada no Rio de Janeiro, pertencente a outra Seção Judiciária. Diante do exposto, julgo procedente a presente Exceção para declinar da competência deste Juízo, com relação aos pedidos formulados em face do CREFITO 2. Determino o desmembramento do feito, a fim de formar um novo processo com relação ao CREFITO 2, para sua remessa a uma das varas da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Providencie, a exceção, as cópias necessárias para tanto, no prazo de 10 dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo nº 0010894-58.2014.403.6100. Int. São Paulo, 03 de novembro de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

## 1ª VARA CRIMINAL

### Expediente Nº 6965

#### EXECUCAO DA PENA

**0014340-20.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOAO RIBEIRO DA SILVA (SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA)

Designo audiência admonitória para o dia 10/12/2014, às 17h. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar a expedição de mandado de prisão, a análise de

conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

#### **Expediente Nº 6971**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008235-61.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X OSEAS BATISTA ARLINDO FILHO(SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS)

Fl. 130-verso: homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha JOSÉ CARLOS PEREIRA formulado pelo Ministério Público Federal e considero-a preclusa com relação à defesa, que, embora devidamente intimada às fls. 132/133, quedou-se inerte. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6972**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013289-52.2006.403.6181 (2006.61.81.013289-0)** - JUSTICA PUBLICA X VERA CRISTINA DE QUEIROZ TELLES(SP204821 - MANOEL MACHADO PIRES E SP188498 - JOSÉ LUIZ FUNGACHE E SP113073 - LEOSVALDO APARECIDO MARTINS ALVES E SP291934 - CAROLINA MEYER RIBEIRO DE MATTOS)

Sentença - Tipo D1ª Vara Federal Criminal de São Paulo Autos n. 0013289-52.2006.4.03.6181 (ação penal) SENTENÇA O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, no dia 14.10.2013 (folha 406), aditada aos 23.10.2013 e 13.11.2013 (fls. 415 e 417/418), em face de Vera Cristina de Queiroz Telles, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, caput, e 3º, do Código Penal, pela prática, em tese, do delito estatuído no artigo 171, caput, e pela prática, em tese, da infração penal descrita no artigo 171, caput, combinado com o inciso II do artigo 14, todos do Código Penal, em concurso material (art. 69, CP). Conforme a exordial e aditamentos (fls. 409/413, 415 e 417/418), Vera Cristina de Queiroz Telles, sob o pretexto de estar representando a vontade de seu marido, Sr. Luiz Carlos de Queiroz Telles, falecido em 24.04.2006, solicitou empréstimos junto às instituições financeiras, utilizando-se de Declaração de Margem Consignável SPIP n. 243/2005, do TRT da 2ª Região, material e ideologicamente falsa. Conforme relatório do Setor de Pagamento de Inativos e Pensionistas do TRT da 2ª Região, em 2005 foi expedida Declaração de Margem Consignável - SPIP, n. 243/2005 - dos vencimentos do então aposentado Sr. Luiz Carlos de Queiroz Telles para fins de empréstimo junto ao Unibanco, bem como, segunda via dos contracheques de agosto e setembro de 2005. A mesma Declaração de Margem Consignável - SPIP n. 243/2005, após ter as informações originais fraudulentamente alteradas, foi utilizada para a obtenção irregular de empréstimo junto ao Banco Alfa e Caixa Econômica Federal (janeiro de 2006), sendo que: o documento entregue ao Banco Alfa teve as informações referentes a banco, data e carimbo adulteradas; e o documento entregue à CEF teve as informações referentes a banco, data e carimbo adulteradas. O relatório do Setor de Pagamento de Inativos e Pensionistas do TRT da 2ª Região atesta, ainda, que a assinatura constante do requerimento para a expedição da certidão da margem consignável está diferente da que consta do recadastramento apresentado em fevereiro de 2006, assim como que foi a denunciada quem retirou a Declaração de Margem Consignável - SPIP n. 243/2005 no Setor de Pagamento de Inativos e Pensionistas. O gerente da CEF apontou que foi a denunciada quem procurou o banco, intermediou todo o contrato, e esteve a frente de todo o procedimento. A estagiária operadora de crédito do Banco Alfa afirmou que na operacionalização do primeiro pedido de empréstimo manteve contato apenas com a denunciada, sendo que não teve contato, nem mesmo visual, com o Sr. Luiz Carlos de Queiroz Telles. A denunciada tentou, ainda, um segundo financiamento junto ao Banco Alfa, instruído com Declaração de Margem Consignável e falso contracheque do mês de janeiro de 2006. A denunciada afirmou não ter acesso a conta-bancária do falecido marido, porém documento enviado pelo Banco do Brasil demonstra a existência de intensa movimentação bancária, através de cartão e senha, após o óbito do Sr. Luiz Carlos de Queiroz Telles. Apesar de ter negociado todos os contratos de empréstimos consignados, a denunciada, em 10.04.2006, protocolizou junto ao TRT da 2ª Região, na qualidade de procuradora do aposentado, pedido de revisão dos descontos efetuados nos proventos, em razão de a margem consignável estar comprometida em 70% do valor total da aposentadoria do Sr. Luiz Carlos de Queiroz Telles. Os valores dos prejuízos suportados foram de R\$ 30.790,00, pelo Banco Alfa, e de R\$ 25.540,43, pela CEF. A denúncia aditada foi recebida aos 06.12.2013 (fls. 421/422). A acusada foi citada e intimada pessoalmente (fls. 440/441), constituiu defensor (folha 420), e apresentou resposta à acusação (fls. 442/444). Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária (fls. 445/446). Foram ouvidas as testemunhas Ana Paula Lopes Costa Serrão, Carlos Arroyo Ponde de Leon, Pedro Paulino e Talita Rodrigues Correia de Albuquerque (fls. 477/480 e 483). A acusada foi interrogada (fls. 481/481-verso e 483). As partes nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (folha 482). O Ministério Público Federal, nas alegações finais, requereu a condenação da acusada (fls. 485/494). A defesa

técnica, em sede de memórias escritas, apontou a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal. Sustenta não haver provas suficientes para um decreto condenatório (fls. 497/506). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, é necessário consignar que não há que se cogitar de aplicação do princípio da identidade física do juiz, em razão do fato que a magistrada que presidiu a audiência de instrução (fls. 477/483) ter sido designada apenas e tão somente para atuar nesta 1ª Vara Federal Criminal no período de 01.09.2014 a 07.09.2014, bem como tendo em consideração os termos da previsão constitucional engastada no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República. Nesse sentido: Afastamento do juiz. Mesmo que tenha concluído a audiência, o magistrado não terá o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, remoção, transferência, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria. Incluem-se na exceção os afastamentos por férias, licença-prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça etc.) - foi grifado. In NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. Código de processo civil comentado: e legislação extravagante. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 392. Quinta Turma (...) IDENTIDADE FÍSICA. JUIZ. PROCESSO PENAL. A Turma denegou a ordem de habeas corpus, reiterando que o princípio da identidade física do juiz, aplicável no processo penal com o advento do 2º do art. 399 do CPP, incluído pela Lei n. 11.719/2008, pode ser excetuado nas hipóteses em que o magistrado que presidiu a instrução encontra-se afastado por um dos motivos dispostos no art. 132 do CPC - aplicado subsidiariamente, conforme permite o art. 3º do CPP, em razão da ausência de norma que regulamente o referido preceito em matéria penal. Precedente citado: HC 163.425-RO, DJe 6/9/2010. HC 133.407-RS, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 3/2/2011. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 461, de 1º a 4 de fevereiro de 2011) Portanto, no caso concreto, é inviável a aplicação do 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal. A defesa técnica indica que deve ser ofertada proposta de suspensão condicional do processo. No entanto, na exordial é imputada a prática, em tese, de dois estelionatos consumados (um deles em face da CEF, o que atrai a incidência do 3º do artigo 171 do Código Penal), e um estelionato tentado, o que impede a aplicação do artigo 89 da Lei n. 9.099/95. Nesse sentido, mutatis mutandis, o teor da Súmula n. 723 do Pretório Excelso (não se admite a suspensão condicional do processo por crime continuado, se a soma da pena mínima da infração mais grave com o aumento mínimo de um sexto for superior a um ano). A defesa técnica aponta que houve prescrição da pretensão punitiva estatal. Sem razão, eis que o contrato de empréstimo consignado perante a CEF foi assinado em 21.11.2005 (fls. 33/36), ao passo que o contrato de empréstimo consignado perante o Banco Alfa foi firmado em 09.12.2005 (fls. 29 e 154/157), ao passo que a denúncia foi recebida aos 06.12.2013 (fls. 421/422), não tendo decorrido mais de 12 (doze) anos, na forma do artigo 109, III, do Código Penal. A materialidade do delito restou caracterizada. Com efeito, na notitia criminis encaminhada pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, foi indicado que houve a emissão da declaração de margem consignável SPIP n. 243/2005, para empréstimo consignado junto ao Unibanco, em nome do servidor Luiz Carlos de Queiroz Telles. Posteriormente, a mesma declaração, com adulterações na denominação do banco, data e carimbo foi utilizada perante o Banco Alfa e perante a CEF para obtenção de novos empréstimos (fls. 3/42). Foi narrado, ainda, que no final de janeiro de 2006 houve uma nova tentativa de obtenção de empréstimo perante o banco Alfa, mas desta feita indeferida pela instituição financeira (item 4 de folha 15). No que diz respeito à autoria delitiva, deve ser dito que, em autodefesa, a acusada nega a prática do delito. Relata que seu falecido marido tinha dívidas, e estava lúcido, malgrado padece de neoplasia maligna, e que compareceu nas instituições financeiras a pedido dele. Os elementos de prova existentes nos autos infirmam a tese defensiva. Realmente, no item 2 (folha 15) da informação prestada pelo Setor de Pagamento de Inativos e Pensionistas é indicado que foi a acusada (Vera Cristina de Queiroz Telles) quem retirou a Declaração de Margem Consignável SPIP n. 243/2005, que, posteriormente, foi adulterada para a realização de outros empréstimos consignados perante as instituições financeiras CEF e Alfa. A testemunha Ana Paula Lopes Costa Serrão, servidora do colendo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, confirmou esta informação em Juízo. Ela explicou que para a concessão de empréstimo consignado, o servidor do aludido Tribunal deve requerer a emissão de uma Declaração de Margem Consignável, que, posteriormente, deve ser entregue pelo interessado perante a instituição financeira. Relatou que as instituições financeiras Alfa e CEF apresentaram documentos para consignação de empréstimo na folha de pagamento do servidor Luiz Carlos de Queiroz Telles, sendo certo que houve a apresentação de Declarações de Margem Consignável adulteradas, eis que tinham a mesma numeração da Declaração que foi emitida para obtenção de empréstimo perante o Unibanco, qual seja n. 243/2005. Por sua vez, a testemunha Carlos Arroyo, na época funcionário da CEF, relatou que toda a negociação feita para a obtenção do empréstimo foi conduzida pela acusada, e que apenas e tão somente compareceu na residência do Sr. Luiz Carlos de Queiroz Telles para obter a assinatura deste no contrato. De sua parte, a testemunha Talita, na época estagiária do banco Alfa, narrou que toda a negociação feita para a obtenção do empréstimo foi conduzida pela ré, e que apenas e tão somente compareceu na residência do Sr. Luiz Carlos de Queiroz Telles para obter a assinatura deste no contrato. Talita indicou, ainda, que a Declaração de Margem Consignável foi entregue pela acusada ao banco Alfa, e que a acusada tentou obter um segundo empréstimo, perante o banco Alfa, mas desta feita a instituição financeira notou que havia irregularidade na documentação. A acusada narrou que nunca lhe foi outorgada procuração e que não tinha acesso à documentação financeira e

bancária do réu, e que só soube que existiam vários empréstimos consignados após o óbito do Sr. Luiz Carlos de Queiroz Telles. Asseriu, ainda, que nunca movimentou a conta bancária do Sr. Luiz Carlos. Há documentos nos autos que infirmam o alegado pela acusada. O Sr. Luiz Carlos de Queiroz Telles faleceu aos 24.04.2006 (folha 380), sendo certo que há uma procuração ad negotia datada de 21.03.2006 (folha 12) outorgada pelo Sr. Luiz Carlos para a acusada, conferindo-lhe amplos poderes, inclusive para contrair empréstimos. No documento encaminhado pelo Banco do Brasil pode se aferido nos extratos que mesmo após 24.04.2006 (data do óbito do Sr. Luiz Carlos de Queiroz Telles) houve movimentação da conta bancária de titularidade do Sr. Luiz Carlos, com utilização de cartão e senha (fls. 385/389), o que aliado aos demais elementos de prova existentes nos autos indica presunção que milita em desfavor da acusada, notadamente porque esta residia com ele (e mais a filha), e não há notícia de que a acusada, ou sua filha, tenha relatado a existência de movimentação fraudulenta da precitada conta, por terceiros. Portanto, impõe-se a condenação da acusada pela prática de dois estelionatos consumados (um deles em desfavor da CEF, o que impõe a aplicação do 3º do artigo 171 do Código Penal) e um tentado. Dessa maneira, comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, é procedente a denúncia, caracterizando-se que a acusada incorreu na prática dos delitos previstos no artigo 171, caput, e 3º, do Código Penal, artigo 171, caput, do Código Penal, e artigo 171, caput, combinado com o inciso II do artigo 14, todos do Código Penal. Passo, então, à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 do Código Penal. Para o delito consumado de estelionato em desfavor da CEF, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, e pagamento de 12 (doze) dias-multa, considerando a culpabilidade em sentido lato, eis que houve a utilização de uma declaração fornecida por órgão público, adulterada, e as consequências do delito, eis que o valor do empréstimo obtido fraudulentamente foi de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais - fls. 33/36). Não há circunstâncias agravantes, nem atenuantes. Presente a majorante prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, eis que a CEF é uma empresa pública federal, razão pela qual majoro a pena de 1/3 (um terço), o que totaliza pena privativa de liberdade de 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa. O contrato de empréstimo consignado obtido junto ao Banco Alfa (estelionato consumado), e a tentativa de outro empréstimo consignado perante o Banco Alfa (estelionato tentado) devem ser reputados como continuidade delitiva, motivo pela qual aplica-se a causa de aumento de pena prevista no artigo 71 do Código Penal, de modo que a pena fica aumentada em 1/6 (um sexto), totalizando pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, e pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, a qual torno definitiva, visto que não ocorrem outras causas de aumento ou de diminuição de pena. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um salário mínimo, eis que a corré recebe pensão estatutária de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), segundo noticiado no interrogatório, denotando capacidade econômica. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos artigos 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no artigo 36 do mesmo diploma legal. Nos termos do artigo 44, I e III, do Código Penal, a pena privativa de liberdade ora fixada fica substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária, no valor de 10 (dez) salários mínimos para entidade pública ou privada com destinação social, que deverão ser estabelecidas, com minudência, pelo juízo da execução. Em face do expendido, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR VERA CRISTINA DE QUEIROZ TELLES, à pena privativa de liberdade de liberdade de 2 (dois) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, e pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, por ter incorrido no delito previsto no artigo 171, caput, e 3º, do Código Penal, no artigo 171, caput, do Código Penal, e no artigo 171, caput, combinado com o inciso II do artigo 14 do Código Penal, em continuidade delitiva (art. 71, CP). A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto. A pena privativa de liberdade será substituída por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária, no valor de 10 (dez) salários mínimos para entidade pública ou privada com destinação social, que serão estabelecidas, de modo minucioso, pelo juízo da execução. Levando-se em consideração o regime de cumprimento de pena fixado, e que não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, a ré poderá recorrer da sentença em liberdade. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, eis que os fatos ocorreram antes da Lei n. 11.719/2008, que possui natureza híbrida, processual e material. Nesse sentido: Quinta Turma DIREITO PROCESSUAL PENAL. IRRETROATIVIDADE DO ART. 387, IV, DO CPP, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.719/2008. A regra do art. 387, IV, do CPP, que dispõe sobre a fixação, na sentença condenatória, de valor mínimo para reparação civil dos danos causados ao ofendido, aplica-se somente aos delitos praticados depois da vigência da Lei 11.719/2008, que deu nova redação ao dispositivo. Isso porque se trata de norma híbrida - de direito material e processual - mais gravosa ao réu, de sorte que não pode retroagir. Precedente citado: REsp 1.206.635-RS, Quinta Turma, DJe 9/10/2012. REsp 1.193.083-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 20/8/2013. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 528, de 23 de outubro de 2013) Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome da sentenciada no rol dos culpados, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes, e arquivem-se os autos. Não havendo recurso da acusação, voltem os autos conclusos para apreciação de eventual prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, considerando que o concurso de infrações deve ser desconsiderado para fins prescricionais (art. 119, CP). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 1. Recebo a

apelação, e suas razões, interposta, tempestivamente, pelo Ministério Público Federal.2. Intime-se a acusada e se defensor da sentença de fls. 508/511, bem como para apresentação de contrarrazões ao recurso ministerial.3. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo.

**0004239-94.2009.403.6181 (2009.61.81.004239-7) - JUSTICA PUBLICA X SONIA TAKAE**

KANAZAWA(SP268419 - ISMAR GERALDO LOPES DOS SANTOS E SP114913 - SIMONE FREUA GUBEISSI) X FERNANDO MASAYUKI KANAZAWA(SP148269 - LUIZ ALFREDO VARELA GARCIA) SENTENÇA O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 17.07.2013 (folha 218), em face de Sônia Takae Kanazawa e Fernando Masayuki Kanazawa, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 168-A e 337-A, I, combinado com os artigos 29 e 71, todos do Código Penal. De acordo com a exordial (fls. 221/223), em fiscalização realizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil na pessoa jurídica Hidetaka Kanazawa, inscrita no CNPJ sob o n. 60.475.837/0001-19, situada na Avenida Maria Cursi, 1.190, São Mateus, São Paulo, SP, apurou-se que os denunciados, na qualidade de responsáveis, de fato, pela administração e gerência da empresa, de forma consciente e voluntária, em prévio conluio e com unidade de desígnios, deixaram de repassar à Previdência Social as contribuições recolhidas dos salários dos contribuintes empregados, na forma e prazo legais, durante os meses de janeiro a junho, e dezembro de 2003, bem como suprimiram e reduziram o pagamento da contribuição social previdenciária, mediante a omissão em GFIPs. da totalidade de contribuições devidas à Previdência Social, resultantes da retenção das remunerações creditadas aos segurados empregados, que constituem fatos geradores de contribuições previdenciárias, durante o período de janeiro a junho, dezembro e referente ao 13º salário de 2003. Tais fatos apurados pela SRFB, com base nas folhas de pagamentos da empresa e Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, dando ensejo à lavratura do Auto de Infração n. 37.117.734-0, no valor de R\$ 20.668,81 (vinte mil, seiscentos e sessenta e oito reais e oitenta e um centavos). Constatou-se, através das fichas cadastrais da JUCESP, contrato social e alterações contratuais posteriores, bem como dos depoimentos colhidos na Polícia Federal, que tanto Sônia, quanto Fernando, eram responsáveis pela administração e gerência da empresa à época dos fatos, sendo certo que Hidetaka Kanazawa, pai dos mesmos e titular exclusivo da empresa, encontrava-se doente e impossibilitado de exercê-la. Intimado a prestar declarações na Polícia Federal, Fernando negou que, na ausência do pai, tenha administrado a empresa Hidetaka Kanazawa, imputando tal responsabilidade à sua irmã Sonia, que, por sua vez, afirmou ter gerenciado tal empresa juntamente com seu irmão Fernando, no período de janeiro a dezembro de 2003, salientando que o mesmo foi nominalmente citado pela contadora da empresa, Mônica Alexandre da Silva, na Representação Fiscal para Fins Penais produzida pela Receita Federal. Ouvida, Mônica afirmou na Polícia Federal ter repassado aos fiscais da Receita Federal a informação passada pelo escritório de contabilidade em que trabalhava, no sentido de que Fernando era o responsável pela gestão da empresa em questão. Salienta-se que, em contato telefônico, Marcos Roberto, contador da Organização Contábil Jefe, informou que a empresa Hidetaka Kanazawa inseria-se no SIMPLES e que a responsável pela contabilidade da empresa, em 2003, era Sônia. O lançamento tributário foi efetuado aos 14.12.2007 (folha 12). Nos autos não há a data de constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa, mas consta que houve a inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa da União em 14.08.2009 (folha 213), o que, no caso concreto, é suficiente para fins de contagem do prazo prescricional (considerando a data do recebimento da vestibular). A denúncia foi recebida aos 23.08.2013 (fls. 224/225). A coacusada Sônia foi citada por hora certa (fls. 253/256), constituiu defensor (folha 271), e apresentou resposta à acusação (fls. 264/270). O codenunciado Fernando foi citado pessoalmente (fls. 294/295) e apresentou resposta à acusação (fls. 289/292). Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária (fls. 296/297-verso). Foram ouvidas as testemunhas Marcos Roberto Alexandre da Silva, Mônica Alexandre da Silva, Rodrigo Baptista Pereira, Josefa Mônica Bezerra Galvão e Jair Gonçalves de Oliveira. Houve homologação do pedido de desistência da oitiva de Fernanda de Souza Costa e de Evandro Santos de Jesus. Reputou-se preclusa a oportunidade para a oitiva de Wagner da Silva Cardoso. Os réus foram interrogados. As partes nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 368/376). O Ministério Público Federal requereu a condenação de Sônia Takae Kanazawa e a absolvição de Fernando Masayuki Kanazawa (fls. 378/385). A corré Sônia, em memoriais escritos, apontou que deve ser aplicado o princípio da insignificância. Sustenta que não era a administradora da pessoa jurídica Hidetaka Kanazawa. Aduz que não restou caracterizado o elemento subjetivo especial do tipo, consistente na efetiva apropriação das contribuições. Indica que a pessoa jurídica enfrentava dificuldades financeiras, tratando-se de hipótese de inexigibilidade de conduta diversa (fls. 386/391). O codenunciado Fernando, nas alegações finais, apontou que não era o administrador da pessoa jurídica Hidetaka Kanazawa, e, portanto, não pode ser responsabilizado penalmente pelo fato imputado na exordial (fls. 394/400). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, é necessário consignar que não há que se cogitar de aplicação do princípio da identidade física do juiz, em razão do fato que a magistrada que presidiu a audiência de instrução (fls. 368/376) ter sido designada apenas e tão somente para atuar nesta 1ª Vara Federal Criminal no período de 01.09.2014 a 07.09.2014, bem como tendo em consideração os termos da previsão constitucional engastada no inciso LXXVIII do artigo 5º da

Constituição da República. Nesse sentido: Afastamento do juiz. Mesmo que tenha concluído a audiência, o magistrado não terá o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, remoção, transferência, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria. Incluem-se na exceção os afastamentos por férias, licença-prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça etc.) - foi grifado. In NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. Código de processo civil comentado: e legislação extravagante. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 392. Quinta Turma (...) IDENTIDADE FÍSICA. JUIZ. PROCESSO PENAL. A Turma denegou a ordem de habeas corpus, reiterando que o princípio da identidade física do juiz, aplicável no processo penal com o advento do 2º do art. 399 do CPP, incluído pela Lei n. 11.719/2008, pode ser exceção nas hipóteses em que o magistrado que presidiu a instrução encontra-se afastado por um dos motivos dispostos no art. 132 do CPC - aplicado subsidiariamente, conforme permite o art. 3º do CPP, em razão da ausência de norma que regulamente o referido preceito em matéria penal. Precedente citado: HC 163.425-RO, DJe 6/9/2010. HC 133.407-RS, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 3/2/2011. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 461, de 1º a 4 de fevereiro de 2011) Portanto, no caso concreto, é inviável a aplicação do 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal. A exordial imputa a prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 168-A e 337-A, I, todos do Código Penal, em razão da constituição do crédito tributário n. 37.117.734-0. Como pode ser observado nas folhas 12/35, notadamente no relatório da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n. 35.117.734-0 (fls. 33/35), o lançamento tributário foi efetuado relativamente às contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e destinadas à Seguridade Social, arrecadadas pela empresa, firma individual optante pelo SIMPLES, mediante desconto na remuneração de seus empregados (folha 33). Trata-se, portanto, de lançamento decorrente de apropriação indébita das contribuições previdenciárias descontadas dos segurados empregados e não repassadas para a Seguridade Social. A exordial imputa que houve omissão em GFIPs. da totalidade de contribuições devidas à Previdência Social, resultantes da retenção das remunerações creditadas aos segurados empregados. Malgrado o artigo 337-A do Código Penal seja indicado no relatório da NFDL n. 35.117.734-0 (fls. 33/35), observo que a retenção das remunerações creditadas aos segurados empregados é justificativa para ambas as imputações, o que na seara penal é inadmissível, tendo em conta que um único fato não pode gerar dupla imputação penal, sob pena de ocorrência de bis in idem, e, além disso, ainda que houvesse dúvida quanto à classificação jurídica do fato, essa seria resolvida com a aplicação do critério da especialidade. Portanto, não existe crédito tributário que confira suporte material para a imputação de prática do delito previsto no artigo 337-A do Código Penal. Assim, em relação à imputação de prática, em tese, do delito previsto no artigo 337-A, I, do Código Penal, os réus devem ser absolvidos, com fundamento no inciso I do artigo 386 do Código de Processo Penal, eis que provada a inexistência do fato. Portanto, a materialidade delitiva resta caracterizada, exclusivamente, em relação ao delito previsto no artigo 168-A do Código Penal. Destaco que o princípio da insignificância é inaplicável, considerando que o valor do crédito tributário, em março de 2013, alcançava R\$ 36.911,88 (trinta e seis mil, novecentos e onze reais e oitenta e oito centavos). No que diz respeito à autoria delitiva, devem ser tecidas as seguintes ponderações. Os réus negaram a prática do delito, sendo certo que ambos afirmaram no interrogatório judicial que não eram os responsáveis pela administração da pessoa jurídica Hidetaka Kanazawa. Nesse passo, deve ser dito que o Sr. Hidetaka Kanazawa era o genitor dos acusados. Conforme apurado na prova oral produzida, o Sr. Hidetaka Kanazawa era o administrador da pessoa jurídica Hidetaka Kanazawa, e de outras pessoas jurídicas, mas por volta de 2000 ou 2001 foi acometido do mal de Alzheimer. Em razão da doença do Sr. Hidetaka Kanazawa, a administração das pessoas jurídicas foi dividida entre os 3 (três) filhos. Conforme indicado pelas testemunhas Marcos Roberto Alexandre da Silva, Rodrigo Baptista Pereira, Josefa Mônica Bezerra Galvão e Jair Gonçalves de Oliveira, a administração da pessoa jurídica, depois da doença do Sr. Hidetaka Kanazawa, coube à codenunciada Sônia Takae Kanazawa. A defesa técnica apresenta cópia de uma procuração que foi outorgada pelo Sr. Hidetaka Kanazawa para sua filha Márcia Modori Kanazawa, com poderes para representá-lo perante administrações públicas federais, estaduais e municipais (folha 391). Referida procuração não concede poderes para agir na administração da pessoa jurídica Hidetaka Kanazawa, sendo certo, além disso, que sua validade só foi comprovada até 13.09.2001, período, portanto, anterior à prática dos fatos descritos na exordial. Saliento, também, que a Sra. Márcia Modori Kanazawa não foi mencionada por nenhuma das testemunhas, muito menos como administradora da pessoa jurídica Hidetaka Kanazawa. A defesa técnica aponta que não restou caracterizado o dolo específico para a caracterização do delito. No entanto, o delito de apropriação indébita previdenciária demanda para sua consumação dolo genérico, não sendo necessário que se comprove que as contribuições previdenciárias tenham sido efetivamente incorporadas ao patrimônio do administrador da pessoa jurídica, tampouco que o agente tenha efetivamente querido fraudar a Previdência Social. Nesse sentido: Terceira Seção (...) DIREITO PENAL. DOLO NO DELITO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. Para a caracterização do crime de apropriação indébita de contribuição previdenciária (art. 168-A do CP), não há necessidade de comprovação de dolo específico. Trata-se de crime omissivo próprio, que se perfaz com a mera omissão de recolhimento de contribuição previdenciária no prazo e na forma legais. Desnecessária, portanto, a demonstração do animus rem sibi habendi, bem como a comprovação do especial fim de fraudar a Previdência

Social. Precedentes citados do STJ: REsp 1.172.349-PR, Quinta Turma, DJe 24/5/2012; e HC 116.461-PE, Sexta Turma, DJe 29/2/2012; Precedentes citados do STF: AP 516-DF, Pleno, DJe de 6/12/2010; e HC 96.092-SP, Primeira Turma, DJe de 1º/7/2009. EREsp 1.296.631-RN, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 11/9/2013. - foi grifado.(Informativo STJ, n. 528, de 23 de outubro de 2013) A defesa técnica aponta a existência de causa supralegal de exclusão da culpabilidade, em razão das dificuldades financeiras que eram enfrentadas pela pessoa jurídica na época dos fatos. Entretanto, para a caracterização da precitada causa supralegal de exclusão de culpabilidade é necessário que seja documentalmente demonstrado que não houve acréscimo do patrimônio pessoal da acusada, bem como que seja comprovado, com documentos idôneos, por exemplo, a existência de protestos efetuados em desfavor da pessoa jurídica, ações de execução, ações trabalhistas, pedidos de concordata (recuperação judicial), falência etc. A prova oral produzida permite concluir, com segurança, que o corréu Fernando Masayuki Kanazawa não era o administrador da pessoa jurídica Hidetaka Kanazawa, e, por outro lado, a codenunciada Sônia Takae Kanazawa era a administradora da precitada pessoa jurídica, na época dos fatos descritos na peça acusatória. Dessa maneira, a imputação de apropriação indébita previdenciária, em desfavor da corré Sônia, veiculada na exordial é procedente. Passo, então, à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 do Código Penal. Fixo a pena-base no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, haja vista que as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal não são desfavoráveis para a ré, sendo certo que o valor da apropriação, por competência, não é de grande monta, variando entre R\$ 665,46 e R\$ 2.692,63 (fls. 18/19). Não há circunstâncias agravantes, nem atenuantes. Em face da continuidade delitiva, aplica-se a causa de aumento de pena prevista no artigo 71 do Código Penal, de modo que a pena fica aumentada em 1/6 (um sexto), diante do número de infrações cometidas, por 8 (oito) competências, totalizando pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, a qual torno definitiva, visto que não ocorrem outras causas de aumento ou de diminuição de pena. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico na corré, a partir dos elementos existentes nos autos, capacidade econômica a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos artigos 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no artigo 36 do mesmo diploma legal. Nos termos do artigo 44, I e III, do Código Penal, a pena privativa de liberdade ora fixada fica substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária, no valor de 3 (três) salários mínimos para entidade pública ou privada com destinação social, que deverão ser estabelecidas, com minudência, pelo juízo da execução. Em face do expedito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER SÔNIA TAKAE KANAZAWA e FERNANDO MASAYUKI KANAZAWA, da imputação de prática do delito previsto no artigo 337-A, I, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, I, do Código de Processo Penal, e para ABSOLVER FERNANDO MASAYUKI KANAZAWA, da imputação de prática do delito previsto no artigo 168-A do Código Penal, com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal, e CONDENAR SÔNIA TAKAE KANAZAWA, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e pagamento de 11 (onze) dias-multa, por ter incorrido no artigo 168-A combinado com o artigo 71, todos do Código Penal. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto. A pena privativa de liberdade será substituída por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária, no valor de 3 (três) salários mínimos para entidade pública ou privada com destinação social, que serão estabelecidas, de modo minucioso, pelo juízo da execução. Levando-se em consideração o regime de cumprimento de pena fixado, a sentenciada poderá recorrer da sentença em liberdade, notadamente porque não estão presentes os requisitos que poderiam ensejar a decretação da prisão preventiva. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, de acordo com o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, tendo em conta que a Fazenda Pública dispõe de execução fiscal para a cobrança dos valores. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da condenada no rol dos culpados e façam-se as anotações e comunicações de praxe (inclusive junto ao SEDI), arquivando-se na sequência os autos. O pagamento das custas é devido pela corré. Não havendo recurso da acusação, voltem os autos conclusos para apreciação da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.1. Recebo a apelação, bem como suas razões, interposta, tempestivamente, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, às fls. 407/414.2. Intimem-se a defesa e os acusados da sentença de fls. 402/405 e para apresentação das contrarrazões ao recurso ministerial, no prazo legal.3. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo.

**Expediente Nº 6974**

**CARTA PRECATORIA**

**0008568-76.2014.403.6181 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES X JUSTICA**



PUBLICA X MARCO AURELIO FUREGATI(SP179432 - CYLL FARNEY FERNANDES CARELLI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 04/02/2015, às 14h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Intimem-se o MPF e a defesa.

### 3ª VARA CRIMINAL

**Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA**

**Expediente Nº 4158**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010730-49.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008133-78.2009.403.6181 (2009.61.81.008133-0)) JUSTICA PUBLICA X ALCIDES ANDREONI JUNIOR(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP124841 - MARIA CARMEN LIMA FERNANDES) X MAURO SABATINO(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP124841 - MARIA CARMEN LIMA FERNANDES) X PAULO MARCOS DAL CHICCO(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP124841 - MARIA CARMEN LIMA FERNANDES) X WELDON E SILVA DELMONDES(SP180286 - FANUELSON DE ARRUDA MAZZEU) X GERSON DE SIQUEIRA(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP200300E - THAIS PACHECO SOUZA E SP201607E - ADRIANA DA SILVA GONCALVES E SP204424E - PAULO OTAVIO SOUZA AGUIAR E SP201653E - FRANCISCO JULIO DE OLIVEIRA AMORIM E SP295154 - DANIEL TOLEDO BRESSANIN E SP211654 - RENATA CÂNDIDA DE MOURA E SP285658 - GLAUCIA CRISTINA SCHIBIK DE MORAES REGO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE E SP131640 - RENATA LEV E SP187318 - APARECIDO TEODORO FILHO E SP110313 - MAURICIO RODRIGO TAVARES LEVY E SP222326 - LUCIANA MARTINS RIBAS E SP275411 - ADRIANA DA SILVA MENDES E SP295377 - EDALCI VIRGINIA RUBIO DE SOUZA E SP078444 - VITORIA GALINDO GEA E SP180140 - MARIA LUIZA LANCEROTTO E SP194681 - ROBERTA PEDRETTI PESTANA E SP312014 - ALFREDO EDUARDO FERREIRA ROSSATTI) X HICHAM MOHAMAD SAFIE(SP314897 - THAIS PETINELLI FERNANDES E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP295355 - BRUNO FERULLO RITA E SP205462E - LUCAS DIEB ARAUJO) X LI QI WU(SP247599 - CAIO DE LIMA SOUZA E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO E SP023003 - JOAO ROSISCA E SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP247599 - CAIO DE LIMA SOUZA E SP023003 - JOAO ROSISCA E SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO) X ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP328981 - MARIA LUIZA GORGA E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP201010E - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI) X MARCELO SABADIN BALTAZAR(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI E SP297057 - ANDERSON LOPES FERNANDES)

Autos n. 0010730-49.2011.403.6181 Decisão exarada a fls. 868/869 determinou que a defesa do réu HICHAM MOHAMAD SAFIE fosse intimada, por publicação, a fim de oferecer resposta à acusação no prazo legal, bem como para que apresentasse documentos comprobatórios de domicílio, registrando-se que, em caso de omissão, os autos seriam remetidos à Defensoria Pública da União, sem prejuízo de expedição de ofício ao Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil para a adoção das providências cabíveis. O despacho foi publicado em 10/10/2014, e o prazo para manifestação decorreu in albis (certidão supra). O causídico, entretanto, protocolizou nova petição (fls. 880), requerendo reabertura do prazo para apresentação de Resposta à Acusação, juntada de guia de recolhimento, além da anexação de pendrive e/ou CDs para a gravação do documento digitalizado, mas não apresentou nenhum documento ou mídia. Desta feita, entendendo que a desídia é limítrofe no sentido de atentar contra a boa-fé processual, determino seja intimado pessoalmente, como última oportunidade, o patrono constituído do réu HICHAM MOHAMAD SAFIE, Dr. BRUNO FERULLO RITA, OAB/SP n. 295.355, a fim de justificar sua omissão, bem como para apresentar resposta à acusação e documentos comprobatórios de domicílio - salientando-se que o endereço consignado a fls. 876 é o mesmo em que o Oficial de Justiça não logrou êxito em encontrar o acusado -, sob pena de multa de 50 (cinquenta) salários mínimos (artigo



265, caput, do CPP) e de ofício ao Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil. Prazo: 05 (cinco) dias, improrrogáveis. Providencie a Secretaria eventual certidão de decurso de prazo. Fls. 877 (réu GÉRSON DE SIQUEIRA): defiro. Compareça em Secretaria a fim de retirar as mídias. São Paulo, 31 de outubro de 2014. HONG KOU HEN Juiz Federal

#### **Expediente Nº 4159**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007145-72.2000.403.6181 (2000.61.81.007145-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X DOMITILA IRIARTE REA DE MERCADO(SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS)  
I- Fls. 511/514: defiro a concessão de prazo adicional de cinco dias, conforme requerido pela defesa. II- Intime-se.

### **4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

#### **Expediente Nº 6412**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010369-95.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000808-57.2006.403.6181 (2006.61.81.000808-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X EBER EMANUEL VIANA SERAFIM ARAUJO(SP126638 - WALDIR JOSE MAXIMIANO E PE001045B - EBER EMANUEL VIANA SERAFIM ARAUJO E SP266934 - FERNANDA BOLDARINI SPOLADOR) X MARIA MABEL DA COSTA PALACIO MIRANDA(RS042966 - LILIANE NEIMANN LOPES E SP173933 - SILVIO CARLOS RIBEIRO) X REGINA APARECIDA ROSSETI HECK(SP195764 - JORGE LUIZ DE SOUZA E SP224054 - SILVIA RENATA MITI BUENO UEDI)

Dê-se vista à defesa da ré Regina, sobre a certidão negativa de intimação da testemunha Ismara Aurélio Almeida Brandão Toledo, devendo informar o endereço atual de sua testemunha no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000567-39.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARCONE MIRANDA DE ARAUJO(SP118876 - LUIZ ANTONIO DA SILVA) X RAIMUNDO RODRIGUES PEREIRA(SP118876 - LUIZ ANTONIO DA SILVA) X JOAO MICHAEL ALVES PESSOA

Dê-se vista à defesa do acusado Marcone Miranda de Araújo, sobre certidão de fl. 231, devendo informar o atual endereço de seu cliente. Após, vista à Defensoria Pública da União, a fim de informar o endereço do acusado João Michel Alves Pessoa.

### **5ª VARA CRIMINAL**

**MARIA ISABEL DO PRADO**

**JUÍZA FEDERAL**

**FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

#### **Expediente Nº 3470**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011621-36.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X WANDERSON NOGUEIRA SAMPAIO(SP289560 - MARINEUZA MELO DA SILVA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de WANDERSON NOGUEIRA SAMPAIO, pela suposta prática do crime descrito no artigo 157, 2º, I, II e III, do Código Penal, pois teria, no dia 05 de dezembro

de 2011, subtraído mediante grave ameaça, correspondências e encomendas que estavam sob os cuidados de funcionário da empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no município de São Paulo/SP. A denúncia foi recebida em 18 de abril de 2013 (fls. 42/43). O réu apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (fls. 77/85 e documentos), alegando que não praticou o delito, bem como que o reconhecimento fotográfico realizado perante a Autoridade Policial não permitiria eventual condenação. É o relatório. Decido. Preliminarmente, considerando a dificuldade de manuseio, providencie a Secretaria sejam trasladadas cópias dos ofícios e respectivas respostas que estejam relacionados às solicitações de antecedentes criminais (fls. 60/63, 66/67), para que sejam autuados e distribuídos por linha, nos termos do Provimento CORE 64/05. Verifico que a exordial do Ministério Público Federal descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Há materialidade e indícios de autoria suficientes para que exista justa causa à ação penal. A alegação quanto à inviabilidade de utilização do reconhecimento fotográfico não merece prosperar, ao menos neste juízo de cognição sumária em que prevalece o princípio in dubio pro societate, servindo a instrução justamente para a verificação do delito que é imputado ao réu. Designo audiência de instrução para o dia 10 de dezembro de 2014, às 14:40, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, defesa e realizado o interrogatório do réu. Adote a Secretaria as seguintes providências: 1. Requisite-se o comparecimento do carteiro vítima para a audiência acima designada, considerando que seus dados qualificativos estão acautelados no cofre da Secretaria, conforme decisão de fls. 42/43. 2. Expeça-se mandado de intimação para a testemunha de defesa para a audiência acima. 3. Dê-se vistas ao MPF para que forneça maiores informações quanto às demais testemunhas arroladas (investigadores de polícia), uma vez que os dados constantes nos autos são insuficientes para localizá-los. Com o retorno destas informações, expeça-se o necessário para que compareçam à audiência. Sem prejuízo das providências acima, cópia da presente servirá como: Carta precatória \_\_\_/2014 ao Juiz Federal Distribuidor da Subseção de Santo André/SP para que se proceda à intimação do réu WANDERSON NOGUEIRA SAMPAIO, brasileiro, nascido em 27.09.1987, portador do RG 43.649.847-9 SSP/SP, atualmente recolhido no Centro de Detenção Provisória de Santo André/SP, para comparecimento à audiência acima designada neste juízo deprecado. Prazo de cumprimento: 30 (trinta) dias. Instrua-se. Ofício \_\_\_/2014 ao Superintendente Regional da Polícia Federal, para que seja realizada a APRESENTAÇÃO e ESCOLTA do réu WANDERSON NOGUEIRA SAMPAIO acima indicado, atualmente recolhido no Centro de Detenção Provisória de Santo André/SP, para que compareça, com antecedência mínima de uma hora, à audiência doravante designada. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

**0006767-62.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DILTON FERREIRA DE PAULA (SP186492 - MARISOL PAZ GARCIA) X JORRY LEONILDO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP234733 - MANOEL ALVES COUTINHO JUNIOR)**

DECISÃO DE FLS. 417 E DECISÃO DE FLS. 452/453: O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de DILTON FERREIRA DE PAULA, JORRY LEONILDO FERREIRA DE OLIVEIRA e EDMILSON MAZONI, pela suposta prática do crime descrito no artigo 157, 2º, I, II e IV do Código Penal, pois teriam, no dia 30 de novembro de 2011, subtraído mediante grave ameaça, correspondências e encomendas que estavam sob os cuidados de funcionário da empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no município de São Paulo/SP. A denúncia foi recebida em 01 de outubro de 2013 (fls. 322) tão somente em relação aos réus Dilton e Jorry, uma vez que não foram apresentados, pelo MPF, dados suficientes para a identificação do réu Edmilson. A esse respeito, informou o MPF que, igualmente, não foi possível a localização de dados a respeito de sua qualificação (fls. 351). Regularmente citado (fls. 379), o réu Jorry apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (fls. 382/385 e documentos), por meio da qual alega que no momento dos fatos estaria em local diverso. Regularmente citado (fls. 381), o réu Dilton apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (fls. 404/406), por meio da qual alega que no momento dos fatos estaria em local diverso. É o relatório. Decido. Preliminarmente, considerando a dificuldade de manuseio, providencie a Secretaria sejam trasladadas cópias dos ofícios e respectivas respostas que estejam relacionados às solicitações de antecedentes criminais (fls. 411/413), para que sejam autuados e distribuídos por linha, nos termos do Provimento CORE 64/05. Verifico que a exordial do Ministério Público Federal descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Há materialidade e indícios de autoria suficientes para que exista justa causa à ação penal. Não merecem prosperar, ao menos neste juízo de cognição sumária, as alegações trazidas pelos réus, as quais serão objeto de análise no decorrer da instrução processual. Designo audiência de instrução para o dia 13 de novembro de 2014, às 14:10, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, de defesa e realizado os interrogatórios. Cópia da presente servirá como: Ofício \_\_\_/2014 ao responsável pela GAREC - Gerência Administrativa de Recursos Humanos da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com endereço à Rua Mergenthaler, 592, 9º andar, Bloco II, Vila Leopoldina, São Paulo / SP, CEP 05311-900, a fim de

que seja autorizado o comparecimento dos funcionários Marcelo Bosquero Moralez, RG 17927409 SSP/SP e CPF 149022458-09 e Rodrigo Andrews, RG 28700650-5 SSP/SP, na qualidade de testemunhas de acusação, à audiência acima designada. Ofício \_\_\_/2014 ao Departamento Estadual de Investigações Criminais, com endereço à Av. Zaki Narchi, 152, Carandiru, São Paulo-SP, a fim de que seja autorizado o comparecimento dos investigadores do DEIC- 3ª DICCPAT Gilberto Julio Topam, portador do RG 16779806/SP e Paulo Bernardo, portador do RG 15417218/SP Intimem-se. Expeça-se o necessário. Por oportuno, manifeste-se o MPF acerca da situação do corréu Edmilson. DECISAO DE FLS. 452/453: Nos termos do artigo 396 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal em face de EDMILSON MAZZONI, brasileiro, filho de Wilma do Amaral Mazzoni e José Carlos Mazzoni, nascido aos 21/02/1964, portador da cédula de identidade de RG nº 13999997 SSP/SP, CPF 274288578-13. De fato, neste juízo de cognição sumária verifico que a acusação está lastreada em razoável suporte probatório, atribuindo fato típico e antijurídico, bem como relacionando a culpabilidade ao(s) acusado(s) (artigo 157, 2º, I, II e V, Código Penal). Também estão presentes os indícios de autoria, havendo justa causa para a ação penal. Por sua vez, não estão presentes quaisquer dos casos previstos no art. 395 do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria pesquisas nas rotinas informatizadas WEBSERVICE, INFOSEG E SIEL, caso o Ministério Público Federal não tenha oferecido relatório de pesquisa e análise sobre dados atualizados do acusado, certificando-se nos autos. Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) acusada(s) para apresentar(em) resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário. Providencie a Secretaria as traduções de peças, se necessário. Não apresentada a resposta pela(s) parte(s) acusada(s) no prazo ou, embora citada(s), não constitua(m) defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta, nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, ou levantadas preliminares que impliquem na absolvição sumária do(s) acusado(s), dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Frustrada a tentativa de citação pessoal no endereço atualizado da(s) parte(s) acusada(s), bem como certificado nos autos que o(s) réu(s) não se encontra(m) preso(s), proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços da(s) parte(s) acusada(s) constantes dos autos, expedindo-se carta precatória, se necessário, para esses fins. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida. O Código de Processo Penal no capítulo relativo às intimações (art. 370) não determina de forma expressa ou implícita a intimação pessoal do acusado para todo e qualquer ato processual, de modo que, por analogia, conforme permite o artigo 3º do CPP, aplica-se o disposto no artigo 236 do CPC. Assim, o acusado com advogado constituído será intimado dos atos processuais, inclusive designação de audiência, mediante publicação no órgão oficial, desde que conste da publicação também o seu nome. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Requistem-se antecedentes criminais do acusado, os quais deverão ser juntados por linha, nos termos previstos no Provimento CORE 64/2005. Sem prejuízo, intime-o de audiência já designada para o dia 13 de novembro de 2014, às 14:10 (fls. 417), oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, eventuais testemunhas de defesa por ele arroladas, e realizado o seu interrogatório, caso o mesmo não venha a ser absolvido sumariamente, após a apresentação de sua resposta à acusação. O acusado deverá ser citado e intimado com urgência, considerando a proximidade de tal audiência. Ao SEDI para alteração da classe processual. Intimem-se.

## 6ª VARA CRIMINAL

**JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**Juiz Federal**

**MARCELO COSTENARO CAVALI**

**Juiz Federal Substituto**

**CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2334**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009180-25.1988.403.6181 (88.0009180-6) - JUSTICA PUBLICA X ALVARO MOREIRA FILHO X DECIO**

BERNARDES X FRANCISCO STRANG DA ROCHA JUNIOR X PAULO FELIX DE ARAUJO CINTRA FILHO X CESAR SUETSUGU X LAERTE OLIVEIRA X JOEL DE OLIVEIRA X LUIZ EDUARDO ANDRADE MORAES X EDELSON RODRIGUES ALVES X RIVALDO FIDALGO ALBINO X HELIO ALVARO MOREIRA(DF000187 - LUIZ VICENTE CERNICCHIARO E SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO E SP018326 - MILTON ROSENTHAL)

Vistos. Tendo em vista a sentença de fls 1906/1934 que absolveu os acusados César Suetsugu e Luiz Eduardo Andrade de Moraes, o v. acórdão de fls. 2247/2248, que reconhece a extinção da punibilidade dos acusados Paulo Felix de Araújo e Joel de Oliveira, estendendo de ofício o decreto de extinção para os acusados Laerte de Oliveira e Hélio Álvaro Moreira, e ainda, a r. decisão de fls. 2997v/2999, que declara de ofício e extinção de punibilidade de Álvaro Moreira Filho, façam-se as devidas comunicações e anotações, inclusive no SEDI. Com o cumprimento, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0101456-36.1992.403.6181 (92.0101456-2)** - JUSTICA PUBLICA X ADILSON BRAZ BOSI(BA025103 - ALEX ROSA ORNELAS)

Vistos. Acolho a manifestação ministerial de fls. 345/347 e determino a intimação dos subscritores da petição interposta em nome de Adilso Braz Bosi a regularizarem sua representação processual nos presentes, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, juntarem aos autos certidões originais de nascimento e Verbum-ad-Verbum do peticionário. Com o cumprimento do quanto determinado, dê-se nova vista ao Minitério Público Federal.

**0001165-31.2007.403.6107 (2007.61.07.001165-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X FLORIVAL CERVELATI(SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES E SP129112 - CARLA RAHAL E SP248510 - JANAINA GUIMARÃES TURRINI) X FABIO CAMARGO CERVELATI(SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X SERGIO ANTONIO ROSA(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES)

Recebo a apelação de fls. 618/619 em seus regulares efeitos. Aguarde-se o transito em julgado das sentenças de fls. 608 e 612/613 com relação à defesa de Florival Cervelati, e, com este, façam-se as devidas comunicações e anotações referentes à extinção de sua punibilidade. Com o cumprimento de todo o determinado, remetam-se os presentes ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a homenagens deste Juízo.

**0015353-98.2007.403.6181 (2007.61.81.015353-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013608-83.2007.403.6181 (2007.61.81.013608-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X WALTER LUIZ TEIXEIRA(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP169064 - PAULA BRANDÃO SION) X BORIS ZAMPESE(PR027865 - LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES) X WLLLIAM YU(SP137976 - GUILHERME MADI REZENDE E SP257251 - PRISCILA PAMELA DOS SANTOS) X MURILLO CERELLO SCHATTAN(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA) X JACQUES FELLER(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS) X CAETANO MARIO ABRAMOVIC GRECO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA) X ALAIN CLEMENT LESSER LEVY(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA) X ALVARO MIGUEL RESTAINO(SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES E SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X WANG SONGMEI(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI E SP180831 - ALBERTO CARLOS DIAS E SP331829 - GUO TAO) X CRISTIANE MATEOLI(SP091187 - JORGE LUIZ GAGLIARDI CURY E SP011098 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA E SP160155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO E SP207300 - FERNANDA DE MORAES) X ANTONIO RAIMUNDO DURAM(SP214377 - PAULO FERNANDES LIRA E SP161377E - RAFAEL DE SOUZA LIRA) X MILTON JOSE PEREIRA JUNIOR(SP138589 - ADRIANA PAULA SOTERO E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP238810 - CAROLINA MAI KOMATSU E SP016311 - MILTON SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E PR039274 - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI) X LUC MARC DEPENSANZ(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA) X MAGDA MARIA MALVAO PORTUGAL(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO) X IRIA DE OLIVEIRA CASSU(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA) X RETO BUZZI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E PR039274 - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI E PR039274 - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI) X JACQUES LESSER LEVY(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA E PR039274 - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI) X MIGUEL ETHEL SOBRINHO(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER) X ANDREA EGGER(SP195501 - CASSIANE DOMINGUES LISTE E SP163839 - EVANGELINA RODRIGUES E SP283602 - ASSIONE SANTOS) X ANTONIO MONTEIRO FERREIRA

LOPES(SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES E SP139777 - EDUARDO DA SILVA) X FABIANA RESTAINO ESPER(SP139777 - EDUARDO DA SILVA E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES) X JOSE ROBERTO DE FREITAS(SP011098 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA E SP091187 - JORGE LUIZ GAGLIARDI CURY) X LUIZ PAULO GRECO(SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA) X MARC HENRI DIZERENS(PR039274 - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI E SP242598 - GUSTAVO LIMA FERNANDES) X VALTER RODRIGUES MARTINEZ(SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP257188 - VINICIUS SCATINHO LAPETINA)

Manifestem-se as defesas dos acusados, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 7630/7661. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação.

### **Expediente Nº 2335**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0038655-07.2009.403.0000** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X ROBERTO PEREIRA PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES) X LUCIANA FLORES PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES) X FERNANDO GIGLI TORRES(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO E SP151674 - PATRICIA MARIA RIOS ROSA) X LUCIANE PRADO RODRIGUES(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO E SP151674 - PATRICIA MARIA RIOS ROSA) X JOSE EDUARDO TOUSO(SP162063 - MAURICIO PAES MANSO) X RENATO PEREIRA JUNIOR(SP124889 - EDISON DA SILVA LEITE E SP052349 - JOAO JOSE GRANDE RAMACCIOTTI JUNIOR E SP311231 - FELIPE PASTORE RAMACCIOTTI) X CARLOS ANDERSON DOS SANTOS(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP270501 - NATHALIA ROCHA DE LIMA E SP314309 - DANIELA ALMEIDA BITTENCOURT E SP309696 - PAULA NUNES MAMEDE ROSA E SP329200 - CAMILA NAJM STRAPETTI E SP314288 - ANGELA DE MORAES MUNHOZ E SP337177 - SAMIA ZATTAR) X MARCO AURELIO RIBEIRO DA COSTA(SP048931 - EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES E SP276256 - AGENOR NAKAZONE E SP184422 - MAITÊ CAZETO LOPES E SP242386 - MARCO AURELIO NAKAZONE E SP309552 - LUCAS COUTINHO MIRANDA SANTOS) X CRISTIANE VETTURI(SP048931 - EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES E SP276256 - AGENOR NAKAZONE E SP184422 - MAITÊ CAZETO LOPES E SP242386 - MARCO AURELIO NAKAZONE E SP309552 - LUCAS COUTINHO MIRANDA SANTOS) X PEDRO HENRIQUE DA SILVEIRA(SP167054 - ANDRÉ LUIZ MARCONDES DE ARAÚJO E SP161696 - FERNANDA SOARES VIEIRA) X GUSTAVO BANDEIRA DA SILVA(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA) X MARCELO GAMA DE OLIVEIRA(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA) X JOSE BENEDITO PRADO(SP208393 - JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO E SP303103 - LUIZ BARROSO DE BRITO E SP275144 - FLAVIO LUIZ ROSA E SP290198 - CARLOS EDUARDO PEREIRA E SP301362 - NATALIA DE CAMARGO LAZARINI E SP210441 - JANAINA CAMARGO FERNANDES E SP253490 - THIAGO MARQUES RODRIGUES E SP275037 - RAQUEL DA SILVA GATTO)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo, bem como a recente determinação de expedição de Carta Precatória com prazo de 60 (sessenta) dias para oitiva de testemunha de defesa (fl. 6910), redesigno as audiências para a realização dos interrogatórios dos acusados, a serem realizadas neste Juízo, para os dias: 1. 04/05/2015, às 14 horas, ocasião em que serão interrogados ROBERTO PEREIRA PEIXOTO, LUCIANA FLORES PEIXOTO, FERNANDO GIGLI TORRES e LUCIANE PRADO RODRIGUES; 2. 05/05/2015, às 14 horas, ocasião em que serão interrogados JOSÉ EDUARDO TOUSO, RENATO PEREIRA JUNIOR, CARLOS ANDERSON DOS SANTOS e MARCO AURÉLIO RIBEIRO DA COSTA; e 3. 06/05/2015, às 14 horas, ocasião em que serão interrogados CRISTIANE VETTURI, PEDRO HENRIQUE SILVEIRA, GUSTAVO BANDEIRA DA SILVA, MARCELO GAMA DE OLIVEIRA e JOSÉ BENEDITO PRADO. Intimem-se os acusados pessoalmente. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. São Paulo, 06 de novembro de 2014. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal (INTIMAÇÃO DAS DEFESAS DOS ACUSADOS DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA N. 309/2014-CMTM PARA A COMARCA DE CACHOEIRA PAULISTA/SP PARA A OITIVA DA TESTEMUNHA MARCOS ANTONIO MELO ARROLADA PELA DEFESA DOS ACUSADOS ROBERTO PEREIRA PEIXOTO E LUCIANA FLORES PEIXOTO).

**0014631-07.2012.403.0000** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X ROBERTO PEREIRA PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES) X LUCIANA FLORES PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES) X ROBERTA FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES) X FERNANDO GIGLI TORRES(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO E SP151674 - PATRICIA MARIA RIOS ROSA) X LUCIANE PRADO RODRIGUES(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO E SP151674 - PATRICIA MARIA RIOS ROSA) X JOSE EDUARDO TOUSO(SP162063 - MAURICIO PAES MANSO) X VIVIANE FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES) X FELIPE FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO(SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES E SP247463 - LEILA SANTURIAN)

Com as alterações do Código de Processo Penal introduzidas pela Lei nº 10.719/2008, este Juízo passou a entender que o interrogatório deve ser realizado perante o Juiz que proferirá a sentença, em respeito ao princípio da identidade física do juiz, consoante estabelece o artigo 399, 2º do CPP. A regra, portanto, é o interrogatório presencial, esteja o réu solto ou preso. Somente em casos excepcionais, mediante a apresentação de justificativa idônea e comprovada a impossibilidade material de comparecer perante o Juízo processante, o interrogatório do acusado poderia ser realizado por meio de Carta Precatória. Neste sentido colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais: HABEAS CORPUS - DIREITO PROCESSUAL PENAL - INTERROGATÓRIO POR CARTA PRECATÓRIA - MEDIDA DE EXCEÇÃO - IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA. 1. Habeas corpus, com pedido de liminar, destinado a viabilizar a realização do interrogatório do réu por carta precatória na comarca de sua residência - Aguará/SP - e a nulidade do feito a partir da decisão que indeferiu tal pretensão. 2. O interrogatório é um importante meio de prova e de autodefesa do acusado e, ordinariamente, deve ser realizado por aquele que preside a instrução criminal. Aplicação do princípio da identidade física do juiz, agasalhado no Código de Processo Penal após a recente reforma. 3. O interrogatório do réu por carta precatória é admissível somente em casos excepcionais, quando razões de ordem material impeçam o comparecimento do acusado perante o juiz natural; a mera comodidade do acusado não serve de razão para amesquinhar as regras processuais. 4. Ordem denegada. (HC 00261799720104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2010 PÁGINA: 468 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) No caso concreto, o acusado FELIPE FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO, mesmo residindo em Brasília/DF, compareceu perante este Juízo para acompanhar audiência de oitiva de testemunhas, em 25.08.2014, o que demonstra que possui meios de se deslocar de sua cidade de domicílio até esta capital com o fim de ser interrogado pelo juiz natural da presente demanda. Não está caracterizada, portanto, qualquer excepcionalidade a justificar a realização de interrogatório através de Carta Precatória, afrontando o princípio da identidade física do juiz, estabelecido no artigo 399, 2º, do Código de Processo Penal, nos moldes requeridos pela defesa. Nesse ponto, saliento que o acusado tem a faculdade de comparecer perante o Juiz que irá julgá-lo para exercer a autodefesa, após a produção da prova em audiência. Não obstante, o réu pode usar o direito de permanecer em silêncio durante o interrogatório, de forma que a ausência do réu na audiência de instrução e julgamento será interpretada como estratégia de defesa, valendo-se do direito ao silêncio. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de fls. 2691/2692. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo, bem como a recente determinação de expedição de Carta Precatória com prazo de 60 (sessenta) dias para oitiva de testemunha de defesa nos autos nº 0038655-07.2009.403.0000, que trata do crime antecedente ao delito de lavagem de dinheiro apurado nestes autos, redesigno as audiências para a realização dos interrogatórios dos acusados, a serem realizadas neste Juízo, para os dias: 1. 07/05/2015, às 14 horas, ocasião em que serão interrogados ROBERTO PEREIRA PEIXOTO, LUCIANA FLORES PEIXOTO, ROBERTA FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO e VIVIANE FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO; e 2. 08/05/2015, às 14 horas, ocasião em que serão interrogados FELIPE FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO, FERNANDO GIGLI TORRES, JOSÉ EDUARDO TOUSO e LUCIANE PRADO RODRIGUES. Intimem-se os acusados pessoalmente. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. São Paulo, 06 de novembro de 2014. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal

**Expediente Nº 2336**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009831-88.2011.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LEANDRO RIBEIRO SANTIAGO(SP339571 - ABRAÃO MARTINS DE JESUS) X SIMONE OLIVEIRA ALVES

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de LEANDRO RIBEIRO SANTIAGO e SIMONE OLIVEIRA ALVES, já qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito descrito no artigo 19 da Lei nº 7.492/1986. A denúncia expõe que, no dia 11.09.2008, uma pessoa identificada como Paulo obteve, junto ao estabelecimento comercial RECAR AUTOMARCAS LTDA., financiamento para aquisição do veículo Peugeot Xsara Picasso, placa DKV 5946. Segundo a denúncia, para viabilizar a obtenção do financiamento, Paulo, acompanhado pela denunciada SIMONE, compareceram à casa do corréu LEANDRO, que concordou em ceder seus documentos pessoais para as tratativas. De acordo com a denúncia, a fraude teria rendido a LEANDRO o valor de R\$ 800,00. Ouvido perante a autoridade policial, LEANDRO confessou ter emprestado seus documentos a Paulo com o fim de possibilitar a realização do contrato de financiamento de veículos (fls. 47 e 167/169). De acordo com a denúncia, a participação de SIMONE na prática delituosa teria restado evidenciada pelos depoimentos colhidos ao longo da fase inquisitorial, pois, segundo Roberto Servídio Filho, sócio da empresa RECAR, a denunciada teria sido a responsável pelas tratativas formais relativas ao financiamento objeto destes autos (fls. 49 e 162/163). Já de acordo com as declarações prestadas por Marcio Romera Fernandez, a obtenção de financiamento mediante fraude seria prática corriqueira de SIMONE (fls. 164/165). Foram arroladas duas testemunhas de acusação. A denúncia foi recebida por meio da decisão de fls. 212/213. Às fls. 223/232, LEANDRO apresenta defesa escrita, alegando: inépcia da inicial; atipicidade da conduta de LEANDRO; desclassificação do delito previsto no art. 19 da Lei 7.492/86, por não deter LEANDRO a condição pessoal prevista no art. 25 da citada lei e pelo contrato firmado não se referir a financiamento; erro de tipo. Ao final, requer a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia. À fl. 243, SIMONE, representada pela DPU, refuta as acusações que lhe são imputadas, requerendo a oitiva das mesmas testemunhas arroladas pela acusação.

Relatados. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Reputo que, além dessas questões, deve o magistrado, nessa fase, conhecer também das questões preliminares suscitadas pelos acusados. Rejeito, inicialmente, a preliminar de inépcia da inicial acusatória deduzida pela defesa de LEANDRO. A denúncia descreve específica e concretamente, de forma clara e racional, as condutas imputadas a cada um dos acusados, assegurando o exercício da ampla defesa. Em relação a LEANDRO, a denúncia descreve detalhadamente os fatos que lhe são imputados: em síntese, LEANDRO teria cedido a SIMONE e Paulo, não identificado, seus documentos pessoais, mediante pagamento de R\$ 800,00, para viabilizar a obtenção fraudulenta de financiamento. Como já indicado na decisão de recebimento da denúncia, a imputação, no que tange à materialidade e à autoria, conta com lastro probatório mínimo apto a autorizar a ação penal, pelo que se revela presente a justa causa, consoante os seguintes elementos: a) cópias dos contratos fraudulentos (fls. 14/16); b) documentos que instruíram o pedido de financiamento em nome de LEANDRO (fls. 20/22); c) depoimento de LEANDRO em sede inquisitorial, em que confessou os fatos (fls. 167/169). Não é possível, no momento, acolher-se as teses de atipicidade da conduta, por falta de dolo, e erro de tipo. Nesse aspecto, as alegações dos acusados ainda carecem de comprovação, o que recomenda o prosseguimento da instrução probatória, para completa elucidação dos fatos, observado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. A mera alegação de LEANDRO de que foi aliciado inocentemente à assinatura do contrato, tendo sido ludibriado pelos verdadeiros autores do crime, frente os elementos de prova já indicados, não é suficiente para, nesta fase, excluir-se aprioristicamente o dolo e a co-autoria ou participação. Rejeito, igualmente, a alegação de atipicidade relativa da conduta, deduzida por LEANDRO. Com efeito, nos termos da sua redação, o tipo do art. 19 da Lei 7.492/86, não é crime próprio - pelo contrário, a obtenção de financiamento mediante fraude comumente pode ser levada a efeito por pessoas completamente estranhas à instituição financeira. Portanto, é irrelevante que LEANDRO não detenha as condições subjetivas do art. 25 da Lei 7.492/86. Os documentos de fls. 14/17 demonstram que o objeto da avença era financiamento para aquisição de veículo, ou seja, operação com destinação vinculada, o que atrai a aplicação do mencionado art. 19, afastando-se, pelo princípio da especialidade, os tipos dos arts. 171 e 307, CP. Como é cediço, o que caracteriza a operação como financiamento é a vinculação dos recursos a destinação específica, sendo, para esse efeito, irrelevante tratar-se essa destinação a aquisição de veículo. No mesmo sentido já se pronunciou o STJ: Processo CC 114030 / SP CONFLITO DE COMPETENCIA 2010/0168215-3 Relator(a) Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE (1150) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 26/03/2014 Data da Publicação/Fonte DJe 02/04/2014 Ementa PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 1. JUSTIÇA ESTADUAL X JUSTIÇA FEDERAL ESPECIALIZADA. COMPRA DE VEÍCULO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. UTILIZAÇÃO DE FRAUDE. CRIME CONTRA



O SISTEMA FINANCEIRO X ESTELIONATO. CONFIGURAÇÃO DO TIPO PENAL DO ART. 19 DA LEI N. 7.492/1986. FINANCIAMENTO EM SENTIDO AMPLO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL ESPECIALIZADA. PRECEDENTES. 2. CONFLITO CONHECIDO PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, O SUSCITANTE.1. É assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que, embora o contrato de leasing - também denominado arrendamento mercantil - possua particularidades próprias, revela, na prática, verdadeiro tipo de financiamento bancário, para aquisição de bem específico, em instituição financeira. Dessa forma, tem-se que os fatos narrados se subsumem, ao menos em tese, ao tipo penal do art. 19 da Lei n. 7.492/1986, o que determina a Competência da Justiça Federal, nos termos do art. 26 da referida lei.2. Conheço do conflito para reconhecer a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores da Seção Judiciária do Estado de São Paulo/SP, o suscitante. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo Federal da 2ª Vara Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores da Seção Judiciária do Estado de São Paulo/SP, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi. Em síntese, como já demonstrado na decisão de recebimento, a denúncia atende os requisitos formais, permitindo devidamente o exercício da ampla defesa, e está calcada em lastro probatório mínimo de materialidade e autoria, assegurando a justa causa para a ação penal. No momento, segundo os elementos já coligidos, não é possível acolher-se as alegações dos acusados e afirmar-se, desde logo, juízo de absoluta certeza quanto à negativa de tipicidade, ilicitude, culpabilidade e punibilidade. Não vislumbro, pois, nenhuma causa de absolvição sumária, de modo que o feito deve ter regular prosseguimento. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Praia Grande/SP, para oitiva das testemunhas comuns: a) Roberto Servídio Filho; b) Márcio Romera Fernandez. Intimem-se. São Paulo, 27 de agosto de 2014. Ricardo Mendonça Cardoso Juiz Federal Substituto. EXPEDIDA Carta precatória 305/2014-FRJ à Comarca de Praia Grande/SP em cumprimento a r. decisão supra.

**0008308-11.2011.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO JOSE PEREIRA DA SILVA (SP223238 - BENEDITO ROMUALDO GOIS) X IRIMAR FERREIRA MARTINS**

Vistos em decisão. As defesas de RAIMUNDO JOSE PEREIRA DA SILVA (doravante denominado apenas RAIMUNDO) e de IRIMAR FERREIRA MARTINS (doravante denominado apenas IRAMAR) apresentaram, respectivamente às fls. 190/191 e 206/207, respostas à acusação em face da denúncia que lhes imputou a suposta prática dos delitos tipificados no art. 19 da Lei 7.492/86 c.c. art. 14, II, CP, e nos arts. 297 c.c. 304, CP. De acordo com a denúncia, os dois acusados teriam tentado obter, mediante fraude, financiamento na Caixa Econômica Federal, para aquisição de material de construção. Teriam sido utilizados documentos falsos - RG, comprovante de inscrição e situação cadastral de pessoa jurídica, bem como declarações de comprovação de rendimentos e de imposto de renda - em nome de Antônio Rodrigues Carvalho, obtidos por Raimundo a pedido de Irimar. De posse dos documentos falsos, em 23.09.2011, Irimar compareceu na Agência MMDC da CEF com o objetivo de obter financiamento no valor de R\$ 10.000,00. Chegou a elaborar cadastro, apresentando a documentação falsa. Em 26.09.2011, compareceu novamente à agência para concluir o contrato, mas um funcionário da CEF desconfiou da falsidade, chamou a polícia e Irimar foi preso. Irimar confessou o delito, dizendo que ficaria com apenas R\$ 1.000,00 e o restante seria repassado a Raimundo. Da mesma forma, Raimundo confirmou que repassou os documentos a Irimar. Laudo pericial confirmou a falsidade da cédula de identidade utilizada por Irimar. A denúncia foi recebida por meio da decisão de fls. 177/178. A defesa de Raimundo, fls. 190/191, em suma, sustentou ausência de comprovação de conduta fraudulenta que lhe possa ser imputada, negando a prática delitiva. Já a defesa de Irimar, representado pela DPU, por estratégia processual, resguardou-se no direito de se manifestar em alegações finais. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Os acusados, em suas defesas escritas, não alegam matéria preliminar. Suas defesas circunscrevem-se a alegações de mérito. Ocorre que, no momento, não é possível afirmar-se desde logo, diante dos elementos dos autos, juízo de absoluta certeza quanto à negativa de tipicidade, ilicitude, culpabilidade e punibilidade, impondo-se o prosseguimento da instrução, para



completa elucidação dos fatos, observados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Não vislumbro, pois, nenhuma causa de absolvição sumária, de modo que o feito deve ter regular prosseguimento. Expeça-se Carta Precatória para a Seção Judiciária de São Bernardo do Campo para a oitiva das testemunhas comuns: a) RODRIGO DA SILVA PRETI; b) JOÃO BATISTA ALVES; e c) CARLOS ALBERTO LENHARO. Intimem-se. São Paulo, 26 de agosto de 2014. Ricardo Mendonça Cardoso Juiz Federal Substituto. Expedida carta precatória 304/2014-FRJ à Subseção Judiciária Federal de São Bernardo do Campo/SP.

## **Expediente Nº 2337**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013264-63.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001284-61.2007.403.6181 (2007.61.81.001284-0)) JUSTICA PUBLICA X EDUARDO DE MATOS FREIHA (RS075825 - LUCIANO FELDENS E RS062866 - DEBORA POETA WEYH E RS077001 - MARIO AZAMBUJA NETO ) Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra EDUARDO DE MATOS FREIHA, brasileiro, casado, nascido em 27.03.1959, portador do documento de identidade nº 1.656.287-SSP/MG e inscrito no CPF sob o nº 359.881.776-20, imputando-lhe a prática do delito descrito no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986 (fls. 153/155). A denúncia expõe, em resumo, que: a) entre 01.07.2003 e 30.12.2005, o denunciado teria mantido valores no Bank Boston International, em Miami (EUA), na conta bancária nº 10015703, de titularidade da offshore PIRULITO COMPANY LIMITED, sem declaração ao Banco Central do Brasil. Nesta conta, teria havido movimentação de US\$ 875.000,00 a título de créditos e de US\$ 872.000,00 a título de débitos; b) entre 11.09.2003 e 28.02.2006, o denunciado teria mantido valores no Bank Boston International, em Miami (EUA), na conta bancária nº 10017249 - do tipo Carteira Administrada - Administração de Patrimônio -, de titularidade da offshore PIRULITO COMPANY LIMITED, sem declaração ao Banco Central do Brasil. Nesta conta, teria havido movimentação de US\$ 1.700.000,00 a título de créditos e de US\$ 908.000,00 a título de débitos. O denunciado era procurador da offshore PIRULITO COMPANY LIMITED. Não foram arroladas testemunhas de acusação. As fls. 157/160 a denúncia foi recebida apenas em relação aos fatos ocorridos nos anos de 2003 e 2005, quanto à imputação de manutenção não-declarada de depósitos em instituições financeiras mantidos no exterior (L. 7.492, art. 22, parágrafo único, 2ª parte), considerando existente a necessária justa causa para a ação penal, rejeitando-a quanto ao período relativo ao ano de 2004 sob o fundamento de que não obstante tenha sido elevada a movimentação financeira das contas indicadas na denúncia, em 31.12.2004, data-base determinada pelo Banco Central do Brasil como marco temporal para a indicação do saldo existente naquele ano, não havia no somatório das contas nºs 10015703 e 10017249 montante superior a 100.000,00 dólares. Nesse momento foi ainda acolhido o pedido de arquivamento requerido pelo MPF com relação aos fatos constantes dos relatórios nº 775/2006, 778/2006 e 780/2006. Em resposta à acusação (fls. 178/189), EDUARDO DE MATOS FREIHA argumentou, inicialmente, que não existia o dever legal de apresentação da declaração de depósitos mencionados na denúncia, pois se encontravam depositados em conta bancária de titularidade de pessoa jurídica domiciliada no exterior. Mencionou, ainda, que apenas recentemente o Banco Central do Brasil teria passado a exigir informações sobre o patrimônio líquido total da empresa investida, bem como de seu valor de mercado, o que não ocorria na época dos fatos narrados na denúncia. Ressaltou, também, que declarou, em sua DIRPF do ano-base 2005, a participação societária na empresa estrangeira e que a falta de declaração de participação societária ao Banco Central do Brasil não configuraria o delito. Arrolou duas testemunhas. Conforme decisão proferida às fls. 194/195 não foram reconhecidas causas de absolvição sumária. Aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal este requereu o aditamento da denúncia de fls. 153/155 para incluir dois parágrafos na peça acusatória, descrevendo a suposta utilização fraudulenta de empresa offshore para a manutenção pelo denunciado de recursos próprios à margem do controle do Banco Central do Brasil, requerendo a renovação da citação de EDUARDO DE MATOS FREIHA para ofertar resposta escrita à acusação e seu aditamento. Recebido o aditamento à denúncia conforme fls. 204/205, foi renovada a citação do acusado que, às fls. 258/262 (cópia às fls. 253/257), além de reafirmar os termos da defesa de fls. 178/189 sustentou a impossibilidade de compartilhamento de informações das provas remetidas pelos E.U.A. dirigidas ao caso Mensalão (Inq. 2.245/STF), proveniente de cooperação jurídica internacional (CJI), requerendo o seu desentranhamento sob pena de nulidade por violação ao artigo VII, 1, do Decreto nº 3.810/01, bem como a nulidade da prova obtida posto que em parte vertido em língua inglesa, sem tradução, acarretando cerceamento de defesa, nos termos do artigo 236 e 564, IV, do CPP. No mais, requereu a rejeição da denúncia aditada, sob o entendimento que o aditamento não estaria respaldado em elementos que o sustentem, somente tendo sido formulado para ajustar a tese acusatória ao entendimento do MM. Juiz Federal Substituto Marcelo Costenaro Cavali, nos termos do artigo 395, III, do CPP e a tradução para o vernáculo de todo e qualquer documento em língua estrangeira constante dos autos, sendo-lhe oportunizada a correspondente defesa. Foram arroladas as mesmas duas testemunhas já indicadas na defesa anterior. Decido. Preliminarmente, transcrevo excertos do r. decismum de fls. 194/195 cujo teor fica ora ratificado: O

artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou ainda da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Reputo que, além dessas questões, deve o magistrado, nessa fase, conhecer também das questões preliminares suscitadas pelas Defesas dos acusados. Por outro lado, questões que digam respeito ao exame de provas, à qualificação jurídica dos fatos imputados e à efetiva caracterização dos elementos (objetivos, normativos e subjetivos) do tipo penal não devem ser examinadas nesse momento, por absoluta inadequação processual. O exame realizado nessa fase continua sendo de cognição sumária, sendo admissível a absolvição sumária em casos de manifesta ou evidente atipicidade, licitude, inculpabilidade ou extinção de punibilidade. Fora dessas restritas hipóteses, a ação penal deve caminhar para a instrução processual. A denúncia sustenta que Eduardo teria mantido depósitos não declarados no exterior, em nome de uma empresa offshore denominada PIRULITO COMPANY LIMITED. Salvo no que se refere ano-base 2004, em que o valor mantido na conta bancária em 31.12 era inferior àquele estabelecido pelo Banco Central do Brasil como mínimo necessário a impor a obrigatoriedade da Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior (DCBE), a denúncia foi recebida. Está fundamentada a decisão de recebimento da denúncia na premissa de que a manutenção de valores em nome de uma offshore deveria ter sido declarada pelo beneficiário efetivo desses valores.(...)

**MANUTENÇÃO DE CONTA NO EXTERIOR. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. CONSTITUIÇÃO DE EMPRESA OFFSHORE QUE, POR NÃO TER SEDE NO BRASIL, NÃO TERIA OBRIGAÇÃO DE DECLARAR AO BANCO CENTRAL QUALQUER DEPÓSITO DE SUA TITULARIDADE. SUFICIENTE A DECLARAÇÃO À RECEITA FEDERAL DA PARTICIPAÇÃO NA REFERIDA EMPRESA, COM O RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS DEVIDOS. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ACUSAÇÃO RECEBIDA.** 1. A pessoa física responde pelos fatos típicos por ela praticados no âmbito da empresa que ela mesma controla e administra. A criação, pelo 39 acusado, de empresa offshore no exterior, teve por finalidade exclusiva o recebimento de recursos no exterior, não importando, portanto, para fins de configuração do tipo do art. 22, parágrafo único, da Lei n 7.492/86, o fato de a conta bancária aberta para tal finalidade - recebimento de recursos no exterior - estar no nome da empresa, e não no dos denunciados. (...) (Inq 2245, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 28.08.2007, DJe 08.11.2007) De igual modo, as demais teses aventadas pela Defesa, embora bem fundamentadas, não conduzem à absolvição sumária, devendo a instrução processual ter prosseguimento para que as questões sejam examinadas com vagar na sentença. Retomando as premissas que firmei, o exame realizado nessa fase continua sendo de cognição restrita, sendo a absolvição sumária hipótese excepcional.

4. Diante do exposto, não reconheço causas de absolvição sumária e determino a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Jundiá para a oitiva da testemunha Manoel Canabarro e, desde logo, designo para o dia 05 de novembro de 2014m, a partir das 14:30 horas, audiência para a oitiva da testemunha Augusto César Fonseca e para o interrogatório do réu. Recebido o aditamento à denúncia às fls. 204/205, cumpre analisar as posteriores alegações da defesa de EDUARDO DE MATOS FREIHA apresentadas na resposta à acusação formulada às fls. 258/262 na qual foi alegada a impossibilidade de compartilhamento de informações das provas remetidas pelos E.U.A., sob pena de nulidade por violação ao artigo VII, 1, do Decreto nº 3.810/01, ou, ainda, pela sua nulidade em razão de que em parte vertidas em língua inglesa, sem tradução, acarretando cerceamento de defesa, nos termos do artigo 236 e 564, IV, do CPP. Além disso, também se requereu a rejeição da denúncia, sob o entendimento de que o aditamento não estaria respaldado em elementos que o sustentem, nos termos do artigo 395, III, do CPP. Em relação ao compartilhamento das informações e provas remetidas pelos E.U.A., considerando a inaplicabilidade do princípio da indivisibilidade da ação penal pública ao caso haja vista a existência de réus com foro privilegiado (Inq. 2.245/STF), sendo os fatos apurados correlatos, não há desrespeito à reserva de especialidade feita pelo Estado Requerido (E.U.A.), posto que esta ação é um desmembramento natural e obrigatório dos autos sob a jurisdição do Supremo Tribunal Federal. Demais disso, a cooperação jurídica internacional foi baseada em solicitações do Ministério Público Federal e pelo Departamento de Polícia Federal para a tomada das medidas judiciais necessárias. Em atenção ao acordo entre os países, foram prestadas as informações requeridas, tendo a autoridade norte-americana reservado sua utilização nos seguintes termos, convindo transcrever os trechos relevantes à questão (fls. 42): Accordingly, at this time, please dont share the enclose evidence with any other entities or authorities in Brazil, including the Parliamentary Committee of Inquiry, who has requested to share the responsive documents per the request of October 24, 2005 (Ofício No. 4766/2005ISNJ-MJ)() Portanto, neste momento, por favor, não compartilhe as provas anexadas com quaisquer outras entidades ou autoridades no Brasil, inclusive a Comissão Parlamentar de Inquérito, que solicitou o compartilhamento dos documentos pelo pedido de 24 de outubro de 2005 (Ofício No. 4766/2005ISNJ-MJ) (com grifos). Portanto, se denota do texto que a autoridade norte-americana, em sua especificação, apenas fez reserva em

relação ao compartilhamento das provas com outras autoridades, não em relação a algum número de processo específico. Nesse sentido: MS 200504010233797 - MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a) LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJ 05/10/2005 PÁGINA: 1012 Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. INFORMAÇÕES OBTIDAS MEDIANTE ACORDO INTERNACIONAL. MLAT. COMPARTILHAMENTO COM PROCEDIMENTO QUE TENHA MESMA ORIGEM. POSSIBILIDADE. 1. Se do inquérito policial que serviu de base para o pedido de informações ao Estado estrangeiro, nos termos do acordo MLAT - Mutual Legal Assistance Treaty, houve desmembramento de outros procedimentos, em decorrência do elevado número de investigados, não existe óbice ao compartilhamento de referidas informações, já que o desdobramento dos feitos ocorreu por conveniência processual e possuem a mesma origem. 2. Ordem denegada. HC 201002010044270 - HABEAS CORPUS Relator(a) Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 14/09/2010 - Página: 60 Ementa HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EVASÃO DE DIVISAS POR MEIO DAS CONTAS CC-5. ARTIGO 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.492/86. CASO BANESTADO E BEACON HILL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO VII DO ACORDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA EM MATÉRIA PENAL (DECRETO Nº 3.810/2001). RESTRIÇÃO AO USO DE INFORMAÇÕES OBTIDAS VIA MLAT. PROVA ILÍCITA NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA NESSE SENTIDO DO ESTADO REQUERIDO. DENEGADA A ORDEM. 1. Como se infere pela simples leitura da inicial, o paciente foi denunciado porque teria, na qualidade de sócio-gerente da empresa, participado de movimentação ilegal de recursos financeiros, promovendo a evasão de divisas para o exterior e a entrada de valores não declarados ao Fisco no país, por meio da conta-corrente MIDLER, a qual era mantida junto ao banco JP MORGAN CHASE de Nova Iorque. 2. Como se infere pela leitura dos dispositivos do Decreto nº 3.810/2001, eventual limitação à utilização de informações ou provas, obtidas por força deste Acordo pelo Estado Requerente (Brasil), só obrigaria as autoridades brasileiras se houvesse manifestação expressa da autoridade central do Estado Requerido (Estados Unidos da América) nesse sentido, o que, pela análise dos documentos acostados aos autos deste Habeas Corpus, pode-se concluir pela inexistência dessa restrição. 3. A regra é a livre utilização das informações ou provas obtidas via MLAT pelas autoridades do Estado Requerente para a instrução de investigações criminais ou ações penais, se não constar, expressamente, a cláusula de restrição de uso. 4. Se não houve qualquer restrição ao uso das informações obtidas via MLAT em decorrência do caso BANESTADO pelos membros da CPMI dos Correios, com a mesma razão, deve-se entender como inexistente qualquer tipo de limitação de ordem objetiva ou subjetiva no manejo dessas informações pelas autoridades responsáveis pelas investigações do caso BEACON HILL, notadamente o MM. Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR, a quem foi distribuído o inquérito policial com a relação dos contribuintes brasileiros que teriam se utilizado das contas CC-5 para promover a evasão de divisas para o exterior, eis que estas investigações são, na verdade, uma decorrência natural dos fatos apurados pela CPI do Banestado. 4. Denegada a ordem de Habeas Corpus. ROMS 200502118894 - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a) LAURITA VAZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA: 08/02/2010 Ementa RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDAMENTAÇÃO QUE NÃO EVIDENCIA A EXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUBSIDIARIEDADE DA UTILIZAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA EM MATÉRIA CRIMINAL: POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO CABÍVEL, NA HIPÓTESE, HABEAS CORPUS. ART. 5.º, INCISO LXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS PARA QUE O MANDANDO DE SEGURANÇA POSSA SER UTILIZADO COMO VIA DE IMPUGNAÇÃO DE ATO JURISDICIONAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. A utilização de mandado de segurança contra ato judicial é admitida, excepcionalmente, desde que o referido ato seja manifestamente ilegal ou revestido de teratologia, o que não é o caso dos autos. Precedentes. 2. A possibilidade da utilização do mandado de segurança para impugnar atos jurisdicionais em processos criminais é subsidiária, consoante se extrai da disposição expressa no inciso LXIX, do art. 5º da Constituição Federal. 3. O acórdão impugnado manteve a decisão do Juízo de primeira instância de determinar que as informações fornecidas pelo Departamento de Justiça dos Estados Unidos constantes como prova em outro procedimento criminal fossem utilizadas para instruir o processo-crime originário, o que, segundo a impetração, desrespeitaria o MLAT - Mutual Legal Assistance Treaty, tratado de que o Brasil é signatário. Ocorre que a Corte a quo fundou-se no fato de que tais documentos foram produzidos em autos desmembrados em razão do grande número de investigados, tendo, portanto, origem na mesma investigação criminal. Não há, portanto, teratologia no acórdão que não reconheceu o direito líquido e certo do Recorrente, assim como não há óbice ao manejo de habeas corpus na hipótese, fatos que, por si só, impedem a impetração do mandado de segurança no caso. 4. Recurso desprovido. Por este motivo, INDEFIRO o desentranhamento das provas obtidas mediante o compartilhamento (MLAT) em questão. A lei cabe ser interpretada de forma a observar o devido processo legal em sua acepção não apenas formal, mas também material, devendo a norma ser aplicada com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que são inerentes ao Estado Democrático de Direito. Os documentos que acompanham os presentes os autos, na forma como se apresentam, dão lastro suficiente para o prosseguimento do feito. Aliás, na decisão de fls. 194/195,

já foi exposto que as questões que digam respeito ao exame de provas, à qualificação jurídica dos fatos imputados e à efetiva caracterização dos elementos (objetivos, normativos e subjetivos) do tipo penal não devem ser examinadas nesse momento, por absoluta inadequação processual. Quando da prolação da sentença será feita análise detida de pormenores, com verificação sobre a eventual existência de nulidades. No mais, o MPF deve estar ciente que a prova em língua estrangeira que entender servir de respaldo à sentença deverá estar previamente traduzida, competindo-lhe, se entender o caso, promover sponte propria a tradução juramentada do que for necessário (CPP, art. 236). Preenchida a hipótese, será concedido prazo para a defesa se manifestar, conforme requerido alternativamente por esta ao final de sua resposta escrita (fls. 262, item IV). Sem a demonstração de efetivo prejuízo para a defesa, com o respeito ao contraditório, estará observado o princípio pas de nullité sans grief, adotado pelos artigos 563 e 566 do Código de Processo Penal. Logo, também é rejeitada a respectiva alegação de nulidade apresentada pela defesa, sendo indeferido o desentranhamento de documentos com base na ausência de tradução. No que se refere à ausência de justa causa para o aditamento à denúncia, considerando que este consistiu na inclusão de dois parágrafos à peça acusatória, vale transcrever o teor do artigo 569 do Código de Processo Penal: CPP, art. 569 - As omissões da denúncia ou da queixa, da representação, ou, nos processos das contravenções penais, da portaria ou do auto de prisão em flagrante, poderão ser supridas a todo o tempo, antes da sentença final. Pelo seu teor, verifica-se que o Ministério Público Federal buscou de fato o aprimoramento da denúncia, com base nos elementos que já constavam nos autos e apenso, descrevendo a fraude de forma mais clara ao mencionar que os valores depositados no exterior em nome de uma empresa offshore. Isto teria sido feito em tese para ocultar seu verdadeiro titular, que seria o denunciado, motivo pelo qual requereu a desconsideração da personalidade jurídica desta. Restou melhor observado, portanto, o disposto no artigo 41, com respaldo no artigo 569, ambos do Código de Processo Penal, não havendo que se falar em vício ou ausência de justa causa no aditamento da denúncia. Ante o exposto, em que pese as razões expostas pela defesa, considero ausentes causas de absolvição sumária, motivo pelo qual a instrução processual deve ter seu prosseguimento. Ficam ratificados os atos destinados às oitivas de testemunhas e interrogatório do réu, devendo a Secretaria renovar a expedição de carta precatória para oitiva da testemunha de defesa Manoel Canabarro, tendo em vista a certidão de fls. 243, sendo mantida a designação de audiência para oitiva de Augusto César Fonseca e interrogatório de EDUARDO DE MATOS FREIHA, agendada para o dia 09 de dezembro de 2014 (cf. fls. 205 e 219). Intimem-se. JOÃO BATISTA GONÇALVES Juiz Federal 6ª Vara Federal Criminal. Expedida carta precatória à Subseção Judiciária Federal de Jundiaí/SP, em cumprimento a decisão supra.

## **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 9089**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009349-84.2003.403.6181 (2003.61.81.009349-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X SANDRA BENTO FERNANDES CAMARGO(SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA E SP290709 - GLAUCIA CORDEIRO DA SILVA E SP301863 - JOSE CIRILO CORDEIRO SILVA) X NILTON ALVES BARBOSA(SP126685 - MARCILIA RODRIGUES E SP104409 - JOÃO IBAIXE JUNIOR) X APARECIDO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP075128 - OSVALDO MONTEIRO) X NILZA PEDRINA CAVALLARO OLIVEIRA(SP075128 - OSVALDO MONTEIRO) X SANDRA MARCELINO(SP072749 - WALDEMAR JOSE DA SILVA)**

Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Com efeito, as respostas à acusação juntadas nos autos não propiciam a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP. A peça acusatória preenche os requisitos do artigo 41 do CPP, conforme restou consignado na decisão de folhas 447/449-verso, que reconheceu a

existência de indícios de autoria e materialidade delitiva, descreve os fatos, que se amoldam aos tipos previstos nos artigos 299, 304 e 312, c.c. artigo 29, todos do Código Penal, com todas suas circunstâncias, de modo a propiciar a ampla defesa, não havendo em que se falar em falta de justa causa para a ação penal. De qualquer forma, a instrução é o momento adequado para se averiguar a efetiva participação dos réus nos crimes, havendo indícios de tanto delimitados na denúncia e individualizados por acusado. As demais questões aduzidas referem-se ao mérito e serão apreciadas quando do julgamento final da lide, após a regular instrução probatória. Assim sendo, determino o regular prosseguimento, mantendo a audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de maio de 2015, às 14h00min, designada a fls. 531. Excepcionalmente, expeçam-se cartas precatórias para a intimação dos acusados da data da audiência de instrução e julgamento, para que compareçam a este Juízo, tendo em vista que os autos foram redistribuídos livremente pela 10.<sup>a</sup> Vara Federal Criminal a este Juízo. Cobre-se o cumprimento da carta precatória n.º 166/2014, expedida a fls. 533/533-verso, referente a citação do acusado NILTON ALVES BARBOSA. Expeçam-se cartas precatórias para as Comarcas de Vargem Grande Paulista/SP, Cotia/SP e Lauzane Paulista/SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, intimando-se as partes nos termos do art. 222 do CPP e solicitando-se ao MM. Juízo Deprecado a realização do ato no prazo de 60 (sessenta) dias e antes da audiência de instrução e julgamento acima indicada. A carta precatória para a oitiva das testemunhas Dra. FERNANDA SOARES FIALDINI e Dra. LUCIA CANINEO CAMPANHA (Juízas de Direito), deverá fazer menção aos cargos e que suas oitivas deverão seguir o rito do artigo 221 do CPP. Por ser oportuno, destaco que a oitiva de testemunhas de defesa por meio de carta precatória antes da audiência de instrução e julgamento, no Juízo natural, não acarreta nenhum tipo de inversão na ordem processual, sendo, na verdade, imposição da novel lei processual penal, como se observa na expressa ressalva existente na cabeça do artigo 400 do Código de Processo Penal (com redação determinada pela Lei n. 11.719/2008). Nesse sentido: Inquirição por precatória: havendo testemunhas a serem ouvidas em outras Comarcas, não há que se respeitar a ordem estabelecida no art. 400, caput, CPP. Pode o magistrado, assim que designar audiência de instrução e julgamento, determinar a expedição de precatória para ouvir todas as testemunhas de fora da Comarca, sejam elas de acusação ou de defesa. - foi grifado. In NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 773. Explicito que serão rigorosamente observados os termos dos 1º e 2º do artigo 222 do Código de Processo Penal, bem como o teor da Súmula n. 273 do colendo Superior Tribunal de Justiça, dispondo que intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado. Providencie-se o necessário para a realização da audiência designada acima. Faculto às partes a apresentação de memoriais escritos na audiência supra. Intimem-se.

## **Expediente Nº 9090**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014001-61.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ELOY RODOLFO TORREZ QUISBERT (SP108404 - RUTH MYRIAN FERRUFINO CAMACHO KADLUBA) X IDELFONSO COLMENA AJATA

01. Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 28.10.2014 pelo Ministério Público Federal (MPF), contra ILDEFONSO COLMENA AJATA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 149, c.c. artigo 70, ambos do Código Penal, e contra ELOY RODOLFO TORREZ QUISBERT, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 149, c.c. artigo 70, e artigo 149, 2.º, inciso I, todos do Código Penal. 02. A denúncia (fls. 120/127) narra o seguinte: (...) O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, oferecer a presente DENÚNCIA em face de ELOY RODOLFO TORREZ QUISBERT, boliviano, RNE nº Y256904-H, filho de ELOY TORREZ LOPES e MANOELA QUISBERT, nascido aos 17/04/1978, casado, comerciante, com endereço residencial na rua Salvador Rodrigues Negrão, 149, Cidade Ademar, São Paulo/SP (fls. 23) e de ILDEFONSO COLMENA AJATA, boliviano, nascido aos 23/01/1975, filho de GERTRUDES AJATA DE COLMENA e JUAN COLMENA SIWCA, de profissão comerciante, residente na Empresa: Rua Salvador Rodrigues Negrão, 157, no bairro CIDADE ADEMAR, na cidade de São Paulo - SP (fls. 20) por estarem no dia 16/10/2014, no endereço da Rua Salvador Rodrigues Negrão, 157/159, cidade Ademar, São Paulo/SP, reduzindo à condição análoga a de escravos 13 pessoas de nacionalidade boliviana e ELOY RODOLFO, também um adolescente, sujeitando-os a condições degradantes de trabalho mediante local insalubre, jornada exaustiva, chegando a 12 horas diárias, e retenção de documentos e retenção dos trabalhadores mediante dívida contraída no trabalho. 1 - DOS FATOS E DO HISTÓRICO DA OPERAÇÃO: Consta dos inclusos autos de Inquérito Policial que no dia 16/10/2014, os policiais civis, ANDRÉ LUIZ SAVASSA - condutor - e CLAUDIA CUSTODIO - testemunha - qualificados na folha 26, encetaram diligências no endereço da Rua Salvador Rodrigues Negrão, 149, Cidade Ademar, São Paulo/SP, a fim de verificar denúncia formalmente apresentada pelo Consulado da Bolívia acerca da existência de trabalhadores bolivianos em situação análoga a de escravos no local dos fatos. Ao chegarem ao local, os policiais verificaram que os imóveis em que estavam os trabalhadores possuíam uma péssima situação de higiene, exalando

forte odor de sujeira e com a presença de alimentos com bolor em estado impróprio ao consumo. Verificaram o local totalmente fechado sem pontos de ventilação e que havia a presença de muitas crianças de tenra idade e menores de idade - adolescentes - trabalhando na confecção. Um dos menores, David, declarou informalmente receber cerca de R\$0,20 (vinte centavos de real) por cada peça costurada. Foram ouvidos os 13 trabalhadores sobre as condições de trabalho. Cerca de oito trabalhadores declararam que trabalham numa jornada de 08 às 19 horas, tendo 01 hora de descanso diário, costurando entre 15 e 30 peças por dia ao valor que variava conforme a complexidade da peça de R\$1,00 a R\$5,00, trabalhando de segunda a sábado, embora um trabalhador (justamente o adolescente David) tenha afirmado trabalhar de domingo a domingo. A vítima Jose Wilder Churata Mamani declarou que trabalhava de segunda a sábado, todos os dias, das 07 às 20 horas, tendo uma hora diária de descanso. As vítimas Sérgio Celso Tangara Valero, Roxana Salazar Huanca, Simon Calamani Mamani e Efrain Tangara Valero declararam receber quantia mensal, independente do número de peças, sendo R\$1.200,00, R\$1.000,00, R\$600,00 e R\$1.200,00 respectivamente. Os ora denunciados, ELOY RODOLFO TORREZ QUISBERT e IDELFONSO COLMENA AJATA em declarações à Polícia Civil declararam ser responsáveis pela confecção situada na Rua Salvador Rodrigues Negrão, 157, confirmaram que os trabalhadores residentes em sua oficina não possuem contrato de trabalho, tampouco carteira assinada, confirmando a jornada de trabalho de mais de 10 horas diárias e a inexistência de férias aos trabalhadores. Ambos afirmaram em seus depoimentos que os trabalhadores não contraem dívidas consigo, porém, ambos confirmaram que alguns trabalhadores lhes pedem dinheiro para quitar dívidas já trazidas da Bolívia ou referentes às despesas de viagem ao Brasil. Todos os trabalhadores ouvidos afirmaram não possuir contrato de trabalho ou carteira assinada. Conclui-se que devido à forma de pagamento, nenhum dos trabalhadores é remunerado por horas extras, nem mesmo aqueles que recebem salário fixo.

2 - DO CRIME CAPITULADO NO ARTIGO 149 DO CÓDIGO PENAL: Verifica-se a ocorrência do delito de redução à condição análoga à de escravo, tipificado no artigo 149 do Código Penal, em sua modalidade de sujeição das vítimas ao exercício de trabalho em condições degradantes. São pressupostos para a tipificação do crime em questão: a) a existência de uma relação de trabalho; b) negação de condições mínimas de trabalho, e c) a imposição dessas condições contra a vontade do trabalhador. É incontestável a existência de relação de trabalho das vítimas resgatadas na operação que resultou na instauração do inquérito policial nº 0014001-61.2014.403.6181, tendo em vista a presença de seus elementos caracterizadores, quais sejam: a subordinação jurídica, a pessoalidade dos empregados, a não-eventualidade e a onerosidade. No que tange à negação de condições mínimas de trabalho, a autoria e materialidade delitivas restaram demonstradas pelo Relatório da Autoridade Policial onde consta o interrogatório dos ora denunciados confirmando a responsabilidade pelo local e a exploração do trabalho dos seus empregados sem qualquer direito trabalhista, com pagamento ínfimo, de forma a serem necessárias muitas horas de trabalho, excedendo o número de horas de trabalho legalmente permitidas para que fosse auferido um pagamento razoável. De acordo com o depoimento dos policiais civis que atenderam a diligência, o local disponibilizado para moradia e também local de trabalho estava em péssimas condições de higiene, exalando odor de sujeira e os alimentos disponíveis para alimentação, que segundo apurado em todas as declarações, eram fornecidos pelos empregadores, eram inadequados para alimentação, visto que com bolor. Ora, o artigo 149 do Código Penal dispõe: art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. Pena: reclusão de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. 1º Nas mesmas penas incorre quem: I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003) II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003) 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003) I - contra criança ou adolescente; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003) II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003) II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003) Presentes no caso em tela portanto as condições degradantes de trabalho. Quanto à liberdade de locomoção, não se diga que as vítimas poderiam a qualquer momento deixar o local e retornar ao seu país de origem, posto que totalmente submetidas aos empregadores que lhes forneciam o sustento, moradia e alimentação em péssimas condições e ainda tinham com eles dívidas, de forma que os trabalhadores não poderiam deixar o local até por conta dos custos de volta. Inclusive, frise-se que conforme declaração das vítimas, suas passagens ou foram custeadas pelos empregadores, ou estes emprestaram o dinheiro para o pagamento dessas passagens. Outrossim, resta caracterizada a materialidade do delito de redução à condição análoga à de escravo, sob a forma de restrição da liberdade por dívidas, que possui os seguintes pressupostos: a) a existência de uma relação de trabalho; b) presença de dívida de qualquer natureza que tenha o trabalhador com o tomador ou prepostos, e c) o impedimento ao direito do trabalhador de deixar o trabalho, por meio da coação, que pode ser física ou moral, ou por qualquer outro meio que impossibilite o seu deslocamento. Além disso, um dos trabalhadores, Simon Calamani Mamani, declarou que somente era autorizado a sair da casa onde trabalhava aos sábados após o meio-dia, de forma que resta caracterizada a vigilância para restrição da liberdade de forma a reter

o trabalhador no local de trabalho. Observa-se também que os trabalhadores recebiam valores ínfimos por peça costurada, que giravam em torno de R\$ 3,00 (três reais) cada, sendo que, apenas com muitas horas de trabalho os costureiros poderiam auferir algum ganho. Consoante consta no Auto de Prisão em Flagrante, os trabalhadores laboravam das 8hs às 19 hs com uma hora de intervalo para almoço, totalizando-se 10 horas de trabalho de segunda à sexta-feira, e sábado das 8 hs às 12 hs, sendo que uma das vítimas declarou trabalhar de segunda à sexta-feira das 07hs às 20 hs, não havendo qualquer pagamento de horas extras, o que também não seria possível por esse tempo de trabalho exceder o tempo diário máximo de trabalho. Portanto, tendo em vista que a Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XIII, estabelece que a duração do trabalho normal não deve ser superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, assim como o artigo 59 da CLT prevê que a duração de horas extras não deve ser superior a 2 horas diárias além da jornada de trabalho normal, verifica-se que as vítimas estavam sujeitas à jornada de trabalho exaustiva, podendo causar prejuízos saúde física e mental dos trabalhadores. Ainda, tendo em vista a presença do adolescente David Salazar Huanca, de 15 anos de idade na oficina de costura, trabalhando, segundo suas declarações, de domingo a domingo, costurando cerca de 100 peças por dia para auferir salário de R\$500,00 (quinhentos reais) ao mês, informando que recebe por peça costurada e que foi contratado por Rodolfo, para esse Denunciado, incide o aumento de pena do 2º, inciso I do artigo 149 do Código Penal, por a vítima ser adolescente. 4 - CONCLUSÃO Assim, restando demonstradas autoria e materialidade delitivas, bem como o dolo nas condutas dos agentes, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia ILDEFONSO COLMENA AJATA como incurso nas penas do art. 149 do Código Penal combinado com artigo 70 do mesmo diploma legal e ELOY RODOLFO TORREZ QUISBERT como incurso nas penas do art. 149 do Código Penal combinado com artigo 70 do mesmo diploma legal e art. 149, 2º, inciso I do Código Penal, requerendo que, recebida e autuada esta, sejam os denunciados citados para responderem a acusação por escrito no prazo de 10 dias, aguardando-se o regular desenvolvimento do feito até a final prolação de sentença condenatória. São Paulo, 28 de Outubro de 2014. ROL DE TESTEMUNHAS: 1. André Luiz Savassa - policial civil fls. 04; 2. Cláudio Custódio - policial civil - fls. 063. Ruth Ximena Mamani Gutierrez - fl. 074. Sergio Celso Tangara Valero - fl. 095. David Salazar Huanca - fl. 116. Marivel Padilla Catacora - fl. 157. Roxana Salazar Huanca - fl. 168. Simon Calamani Mamani - fl. 18 (...). 03. A denúncia descreve fato típico e antijurídico, estando instruída com inquérito policial, do qual constam os elementos de prova indicados pelo MPF. A peça acusatória está formal e materialmente em ordem, atendendo satisfatoriamente ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal (CPP). Não se vislumbram nos autos quaisquer das causas de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma legal. 04. Ante o exposto, nos termos do artigo 396 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal em face de ILDEFONSO COLMENA AJATA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 149, c.c. artigo 70, ambos do Código Penal, e contra ELOY RODOLFO TORREZ QUISBERT, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 149, c.c. artigo 70, e artigo 149, 2º, inciso I, todos do Código Penal, pois verifico nesta cognição sumária que a acusação está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência da infração penal descrita e fortes indícios de autoria, havendo justa causa para a ação penal. 05. O presente feito correrá sob o rito ordinário (artigo 394, parágrafo 1º, I, do Código de Processo Penal), observadas as regras do modelo instituído por esta Vara, denominado Processo-cidadão, pelo qual se busca findar a ação penal em até 10 meses, segundo o comando constitucional da duração razoável do processo estabelecido no artigo 5º, inciso LCXVIII. 06. Providencie a Secretaria pesquisas junto ao sistema INFOSEG para obtenção de dados atualizados dos acusados (se tal providência ainda não tiver sido adotada nos autos), objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas. Certifiquem-se todos os endereços existentes nos autos dos acusados, devendo-se do mandado ou da carta precatória fazer constar os endereços atualizados (residencial e comercial). 07. Cite-se e intime-se os acusados para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário. 08. Não apresentada a resposta pelos acusados no prazo ou, citados in faciem, não constituir defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). 09. Requistem-se os antecedentes criminais dos acusados, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da unidade da federação de domicílio dos acusados), abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. 10. Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo para o dia 08 de JANEIRO de 2015, às 14:00 horas, a audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença) da qual deve ser intimados, no mesmo mandado de citação ou na carta precatória para esse fim, os acusados para comparecer perante este Juízo na data e hora aprazadas. Requistem-se os réus, caso encontrem-se presos. 11. Em sendo arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação



pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. 12. A fim de facilitar o contato entre acusados e testemunhas por ele arroladas, o mandado de citação deverá ser instruído com carta lembrete do qual conste: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha. 13. Frustrada a tentativa de citação pessoal no endereço atualizado dos acusados, bem como certificado nos autos que os acusados não se encontram presos, proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços dos réu(ré) constantes dos autos, expedindo-se carta precatória, se necessário, para esses fins. 14. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida. 15. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, os acusados, no momento da citação, também deverão ser intimados de que, para os próximos atos processuais, serão intimados por meio de seu defensor (constituído ou público). 16. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. 17. Considerando o bem jurídico tutelado pela norma do tipo penal imputado na denúncia, e tendo em vista a previsão do artigo 387, IV, do CPP, manifestem-se o MPF e a Defesa, no curso da ação penal, sobre possíveis prejuízos acarretados pela prática delitiva e respectiva reparação de danos ao ofendido. 18. Ao SEDI para mudança de classe processual. Intimem-se.

## **8ª VARA CRIMINAL**

**DR. LEONARDO SAFI DE MELO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 1637**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0013554-73.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LORENZO GONZALES DIAS**

1. Recebo o recurso em sentido estrito interposto as fls. 61/66, pelo Ministério Público Federal. 2. Intime-se a defesa do inteiro teor da decisão de fls. 52/59, bem como para apresentação das contrarrazões do recurso em sentido estrito, no prazo legal.

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0003415-62.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002719-26.2014.403.6181) JOAO PAULO BATISTA DE MOURA X PETHERSON SIRIO VIDAL DA SILVA (SP252806 - EDNA ALVES DA COSTA E SP333836 - MARCIA NERY RAMOS DE TOLEDO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO**

DECISÃO FLS. 424 - AUTOS PRINCIPAIS: Diante das razões recursais e das contrarrazões de apelação apresentadas às fls. 401/413 e 415/418 e do Mandado de Intimação acostado às fls. 394/396, aguarde-se a juntada do Mandado de Intimação do acusado JOÃO PAULO BATISTA DE SOUZA (fls. 400), devidamente cumprido, e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Arquive-se o Pedido de Liberdade Provisória n.º 0003415-62.2014.403.6181, conforme decisão proferida às fls. 70 daqueles autos.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0101930-65.1996.403.6181 (96.0101930-8) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 91 - PROCURADOR) X ELIAS ROBERTO DA SILVA (SP130321 - CLAUDIO SCHEFER JIMENEZ)**

SENTENÇA FLS. 452/453: Vistos etc. Trata-se de ação penal que a Justiça Pública moveu em face de ELIAS ROBERTO DA SILVA, condenado pela prática do delito tipificado no art. 157, incisos I e III, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal, à pena de 7 (sete) anos de reclusão, com regime inicial semiaberto (fls. 350/354). A r. sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 04/04/2000 e para a defesa em 11/08/2000, nos termos da certidão de fl. 375. O prazo prescricional, no caso, nos termos do artigo 110, 1.º, do Código Penal, regula-se pela pena aplicada. Em consequência, o prazo prescricional na hipótese é de 12 (doze) anos, nos termos



do artigo 109, inciso III, do Código Penal, visto que a pena final restou fixada em 07 (sete) anos de reclusão. Assim, considerando que entre o trânsito em julgado da sentença (11/08/2000) e a presente data, decorreu período superior a doze anos, sem que tenha sido iniciada a execução da pena cominada, encontra-se prescrita a pretensão executória estatal, posto que não houve a ocorrência de nenhuma causa interruptiva, nos termos do artigo 117 do Código Penal. Pelo exposto, decreto a extinção da punibilidade do sentenciado ELIAS ROBERTO DA SILVA, qualificado nos autos, em relação ao delito tratado nestes autos, pelo advento da prescrição da pretensão executória estatal, com fulcro nos artigos 107, IV; 109, III, e 112, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado da presente sentença, oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Expeça-se contramandado em nome do sentenciado. Feitas as anotações de praxe, arquivem-se. P.R.I.C. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

**0006596-91.2002.403.6181 (2002.61.81.006596-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005717-84.2002.403.6181 (2002.61.81.005717-5)) JUSTICA PUBLICA X PAULO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP054338 - AGNELO JOSE DE CASTRO MOURA)

Intimem-se às partes acerca da data e horário designados para a oitiva da testemunha Arnaldo Pinheiro de Lima Lessa, quais sejam, 20/11/2014, às 13h30min, perante o E. Juízo Federal da 3ª Vara de Presidente Prudente.

**0006497-87.2003.403.6181 (2003.61.81.006497-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DA CONCEICAO CAVALCANTI X MARCOS DONIZETTI ROSSI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP307164 - RAFAEL RICCHETTI FERNANDES VITORIA E SP170043 - DÁVIO ANTONIO PRADO ZARZANA JÚNIOR)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra MARIA DA CONCEIÇÃO CAVALCANTI TAFFAREL e MARCOS DONIZETTI ROSSI, qualificação emitida por seu pai com firma reconhecida, documentos da propriedade rural e declaração do sindicato rural, com o objetivo de comprovar o período de labor rural entre 1971 e 1978, confirmando a entrega de apenas uma Carteira de Trabalho e Previdência Social, em que não constava registrado o período rural, inexistindo outra CTPS com a aludida anotação, contrariamente ao que consta do resumo de documentos de fls. 20/21. As testemunhas de acusação Eunides Araújo Tavares Miranda e José Hildeberto de Souza Rodrigues não se recordavam do caso específico de MARIA DA CONCEIÇÃO, sem acrescentar maiores detalhes à suposta conduta delitativa da acusada. Os demais termos da instrução criminal não revelam produção de provas orais ou documentais que comprovassem a tese inicial da acusação, qual seja, de que a acusada MARIA DA CONCEIÇÃO sabia serem indevidos os valores pagos a título de aposentadoria por tempo de serviço, ou de que a concessão do benefício fosse fruto de fraude a ela imputável. Desta forma, concluo que as provas produzidas na instrução criminal são insuficientes para demonstrar cabalmente que a acusada MARIA DA CONCEIÇÃO CAVALCANTI TAFFAREL tinha consciência de que os valores por ela recebidos seriam indevidos, ou tenha agido dolosamente para, mediante artifício, ardis ou fraude, manter em erro o INSS. Da mesma forma, no que concerne ao acusado MARCOS DONIZETTI ROSSI, reputo não haver prova de que ela tenha praticado o crime de estelionato ora em comento. De início, observo que a imputação da prática criminosa ao acusado MARCOS DONIZETTI ROSSI baseia-se na inserção de dados falsos no sistema informatizado do INSS, dando conta da apresentação de uma Carteira de Trabalho e Previdência Social pela ré MARIA DA CONCEIÇÃO CAVALCANTI TAFFAREL com registro de tempo de serviço em atividade rural (fls. 20/21), quando na verdade esta havia apresentado outros documentos para comprovar o aludido labor (declarações e escritura de propriedade rural titularizados pelo pai), insuficientes, segundo os parâmetros do INSS, para o reconhecimento do período. A acusação aponta ainda como prova da autoria o fato de o acusado ter habilitado todas as fases do procedimento, do atendimento da acusada MARIA DA CONCEIÇÃO ao deferimento do benefício, o que não seria recomendável segundo o padrão de conduta dos servidores estabelecido pelo INSS. Importante frisar neste momento, ainda que seja óbvio, a necessidade de que o presente julgamento não leve em consideração a acusação por outras práticas delitivas imputadas a MARCOS DONIZETTI, o que somente pode ter relevância no momento da individualização da pena, jamais na condenação do réu. No presente caso, a acusada MARIA DA CONCEIÇÃO, na fase de inquérito policial e judicialmente, disse não conhecer MARCOS DONIZETTI, afirmando que nunca ofereceu, nem lhe foi solicitado, o pagamento de vantagens de qualquer natureza para a concessão do benefício previdenciário junto ao INSS. Também não houve comprovação da existência de intermediários ou agenciadores na relação entre a segurada e o servidor ora acusados. As testemunhas de acusação também não ofereceram subsídios para comprovação de que o acusado MARCOS DONIZETTI agiu dolosamente com o objetivo de induzir o INSS em erro para obtenção em favor de MARIA DA CONCEIÇÃO vantagem econômica indevida. O fato de o acusado MARCOS DONIZETTI ter inserido dados incorretos para a contagem de tempo de contribuição, conforme extrato do sistema informatizado da autarquia de fls. 31/32, mesmo causando prejuízos ao INSS, por si só, não conduzem à prática do estelionato. Ademais, segundo a testemunha Eunides Araújo Tavares Miranda, servidora que assumiu a chefia da divisão de auditoria do INSS, apesar de não recomendável, era à

época, e ainda é comum o fato de servidores acompanharem isoladamente todas as fases do procedimento de análise dos benefícios, desde o atendimento ao segurado até a concessão do benefício, em razão da enorme demanda a eles imposta, o que também inviabilizava e inviabiliza ainda hoje a fiscalização dos procedimentos individualmente pela chefia, apesar de ser recomendável tal controle. Ressalto, pelo relato da testemunha Eunides, ser plenamente possível a ocorrência de erros não dolosos por parte dos servidores, especialmente devido ao acúmulo de trabalho e ausência, ou ao menos insuficiência, da supervisão dos procedimentos pelos superiores hierárquicos. Por seu turno, MARCOS DONIZETTI negou veementemente os fatos, aduzindo em seu interrogatório que não conhece MARIA DA CONCEIÇÃO nem recebeu qualquer valor para a concessão do benefício, sempre se pautando pelos parâmetros utilizados pelo INSS na análise dos procedimentos administrativos. Concluo, por tudo que consta dos autos, especialmente pelas provas produzidas na instrução criminal, que não há certeza de que os réus MARIA DA CONCEIÇÃO e MARCOS DONIZETTI agiram no intuito de inserir dados falsos no sistema da Previdência Social de modo a induzi-la a erro, como exige o decreto condenatório no processo penal, sendo a absolvição destas a medida que ora se impõe. Considerada assim a ausência de suficientes provas para a condenação, ABSOLVO MARIA DA CONCEIÇÃO CAVALCANTI TAFFAREL, brasileira, casada, auxiliar administrativa, nascida em 06/03/1957, natural de Flores/PE, portadora do RG nº 14.729.786-SSP/SP e do CPF nº 014.663.348-27, filha de José Gomes Cavalcanti e Filomena Barbosa Cavalcanti, e MARCOS DONIZETTI ROSSI, brasileiro, casado, nascido em 13/03/1965, natural de Uberaba/MG, portador do RG nº 14.729.786-SSP/SP e do CPF nº 111.284.118-06, filho de Silvio Rossi e Ana de Lourdes Rocha Rossi, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades e comunicações de praxe, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0000802-21.2004.403.6181 (2004.61.81.000802-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAMAL SHARIF TORMOS X NAZEM CHARIF TERMOS(SP286150 - FRANCISCO CARLOS BUENO) SENTENÇA FLS.436/437: O acusado foi denunciado pela prática do delito previsto no artigo 334, caput e 1º, c e d, do Código Penal (fls.292/294).O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95 (fls. 357/357 verso), com aceitação dos termos pelo acusado.O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade às fls. 433/434, tendo em vista o cumprimento das condições impostas.É o relatório. Fundamento e decido.Verifico que as condições impostas para a suspensão condicional do processo foram devidamente cumpridas pelo acusado, conforme restou comprovado através dos documentos acostados aos autos (fls. 358/359, 360/361, 370, 373, 374, 375, 411, 412, 413 e 425), bem como pelo asseverado pelo próprio órgão acusador às fls. 433/434, motivo este que enseja a extinção da punibilidade.Posto isto, com fulcro no art. 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado NAZEM CHARIF TERMOS, paraguaio, solteiro, nascido aos 06/07/1965, filho de Charif Termos e Khadije Mansour.Decreto o perdimento da mercadoria apreendida em favor da União. Oficie-se à Secretaria da Receita Federal comunicando.Dê-se vista dos autos ao MPF.Após, expeçam-se os ofícios de praxe.Por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 06 de outubro de 2014.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

**0003318-14.2004.403.6181 (2004.61.81.003318-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002499-77.2004.403.6181 (2004.61.81.002499-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSEPH HANNA DOUMITH(SP096157 - LIA FELBERG E SP267166 - JOAO MARCOS GOMES CRUZ SILVA)

Intime-se a defesa para manifestação na fase do artigo 402 do CPP

**0005794-88.2005.403.6181 (2005.61.81.005794-2)** - JUSTICA PUBLICA X EDGARD AGRIPINO DE AZEVEDO(SP340273 - JOEL BENEDITO DA SILVA E SP078792 - NEWTON CARLOS ARAUJO KAMUCHENA) X ROMULO DA COSTA SANTOS(SP220639 - FABIO LUIS CARVALHAES E SP262243 - JONATHAS MONTEIRO GUIMARAES) X LUIS FERNANDO SARAIVA BIFFI(SP067224 - JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA) X CLEITON SANTOS SANTANA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X EDUARDO LOPES PEREIRA(SP141699 - JOAO CARMINO GENEROSO DA COSTA) X UELISSON SANTOS CARDOSO(SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN) X EDSON ROBERTO VALICELLI X ANDERSON MARCOS FERREIRA(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP174815 - ILAN DRUKIER WAINTROB) X MARCELO JOAO SAMPAIO(SP151868 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES E SP151822 - MAURICIO SGARBI MARKS) X RICARDO DOS SANTOS LIMA(SP107720 - VALERIA CRISTINA DA C V DA CUNHA E SP281595 - ADERVAL PEDRO DANTAS E SP118613 - ZILDA NATALIA ALIAGA DE PAULA E SP217530 - RENE FRANCISCO LOPES E SP118583 - DEMETRIO OLIVEIRA DE PAULA E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto as fls.6414 pela defesa de Uelisson Santos Cardoso.2. Concedo o prazo de 48(quarenta e oito) horas a contar da publicação desta decisão, para que os defensores dos réus Luiz

Fernando Saraiva Biffi, Anderson Marcos Ferreira e Cleiton Santos Santana, apresentem o atual endereço de seus clientes.3. Determino que a Dr<sup>a</sup> Valeria Cristina da C.Vieira da Cunha, regularize sua representação processual em defesa dos interesses do acusado Ricardo dos Santos, uma vez que apresentou razões recursais as fls.6265/6229.4. Fls.6485, Defiro a solicitação da Assistente de Acusação Bradesco, concedendo carga pelo prazo de 3(três) dias, após 48(quarenta e oito) horas da publicação desta decisão.5. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestar-se sobre o pedido de revogação mencionado nas razões recursais da Defensoria Pública da União as fls.6373/6398.

**0011830-49.2005.403.6181 (2005.61.81.011830-0) - JUSTICA PUBLICA X EDILSON DA COSTA ROSA(SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X JEANE DE SOUZA(SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES)**

1. Fls.369, defiro.2. Oficie-se ao Banco Central requisitando que sejam destruídas as 18(dezoito) cédulas falsas apreendidas no presente feito, nos termos do artigo 270, V, do Provimento 64/2005. 3. Com a juntada do Termo de Destruição, arquivem-se os presentes observadas as formalidades de praxe. 4. Ciência às partes do teor desta decisão.

**0007666-36.2008.403.6181 (2008.61.81.007666-4) - JUSTICA PUBLICA X BRUNO ANDRADE DA SILVA(SP217493 - GILENO SOARES COSTA) X FELIPE GUILHERME SIMOES(SP088579 - JOAO CRISOSTOMO ALMEIDA)**

1. Diante do decurso de prazo de fls. 472, intime-se novamente o defensor do réu BRUNO ANDRADE DA SILVA, Dr. Gileno Soares Costa, OAB 217.493, para apresentar resposta à acusação, no prazo legal, ou para que comunique formalmente sua renúncia, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

**0010657-82.2008.403.6181 (2008.61.81.010657-7) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO CARLOS CIOTTI X EDNAMAR REGINA BEQUIATTO MONTEIRO X MARIA IRACILDA HORTO MARQUES X EDMILSON FERNANDO BEQUIATTO X EDERALDO APARECIDO BEQUIATTO X MARIA DE LOURDES HORTO MARQUES(SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY E SP238821 - DANIELA MARINHO SCABBIA) : FRANCISCO CARLOS CIOTTIS E N T E N Ç A** Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor de FRANCISCO CARLOS CIOTTI, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 171, 3, do Código Penal.Segundo a peça acusatória, entre setembro de 2004 e março de 2008, o denunciado FRANCISCO CARLOS CIOTTI obteve vantagem indevida em benefício próprio e em prejuízo da Previdência Social, consistente na concessão irregular do benefício previdenciário NB 42/133.833.868-1 (aposentadoria por tempo de contribuição), em seu favor.A fraude teria consistido na apresentação de documentos ideologicamente falsos (Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais-Guia DSS 8030 de fl. 31 e CTPS de fl. 85) relativos ao vínculo empregatício do segurado com a empresa Transpavi Codrasa S/A, no período de 26 de julho de 1979 a 02 de janeiro de 1986, em que constou como profissão do acusado a atividade de soldador, quando na verdade exerceu na aludida empresa as funções de encarregado de contas a pagar e de chefe de contas a pagar (fl. 205).Na denúncia o Ministério Público Federal afirma que o pedido de benefício foi formulado e apresentado pelo acusado (fl. 25), o que indica a autoria da fraude que possibilitou o enquadramento da atividade de soldador como atividade especial, e conseqüentemente gerou a concessão indevida do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A denúncia veio instruída com o Inquérito Policial n.º 0515/2008-5 e foi recebida em 31 de março de 2014 (fls. 460/463).O denunciado foi devidamente citado (fl. 485) e apresentou resposta às fls. 489/517, ocasião em que refutou a autoria do delito e alegou a ausência de dolo e culpa, concluindo pela falta de justa causa para a ação penal.É o relatório.Fundamento e decido.Do exame percuciente dos autos, constato, de fato, a ausência de indícios mínimos de autoria da conduta imputada ao acusado FRANCISCO CARLOS CIOTTI. Senão, vejamos.O Ministério Público Federal menciona como prova inconteste da autoria do delito a apresentação pelo acusado do requerimento de aposentadoria de fl. 25 junto ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, documento este subscrito por FRANCISCO CARLOS CIOTTI.O acusado afirmou em suas declarações na Polícia Federal que efetivamente havia subscrito o requerimento, porém não havia preenchido o documento, fato que teria sido realizado pela funcionária de um escritório de assessoria, de nome Lurdes (fls. 152/155 e 180).Ademais, no tocante à anotação falsa na CTPS, o laudo pericial de fls. 421/429 atesta cabalmente que não foram encontrados elementos convergentes que permitissem aos peritos atribuir autoria a FRANCISCO CARLOS CIOTTI. Constato, ainda, a existência de um conjunto de fatores que dão suporte à versão do acusado FRANCISCO CIOTTI, no sentido de que o expediente fraudulento teria sido realizado pelos responsáveis pelo escritório denominado Assessoria Horto sem o seu conhecimento. Senão, vejamos.De início, verifico que o beneficiário FRANCISCO exerceu atividade laboral na empresa Transpavi entre 26/07/1979 a 02/01/1986. Contudo, não exerceu a atividade de soldador, mas sim assistente de contas a pagar, situação por ele revelada quando ouvido em sede policial. Ora, somente com a informação de um terceiro, com

alguma noção da legislação previdenciária, poderia o acusado ter ciência da existência de conversão de tempo de labor em atividade especial em tempo comum, de modo a ampliar o seu tempo de serviço, bem como que a atividade de soldador estaria abrangida nessa condição de especial, por ser considerada insalubre. Além disso, cai a lançar observar que, se o acusado soubesse quais documentos precisaria para comprovar o período especial, resta evidente que não precisaria contratar a assessoria de escritório especializado. Vale lembrar que não há elementos mínimos que indiquem que o acusado foi o responsável por providenciar referida documentação falsa, especialmente o formulário DSS 8030, cuja apresentação é imprescindível para demonstrar o exercício de atividade insalubre. Consigno também, por oportuno, que não seria crível que um leigo soubesse qual tipo de documento seria necessário para fazer referida prova (fls. 31). Por seu turno, Ederaldo Aparecido Bequatto, um dos integrantes do escritório, afirma que lançou apontamentos na carta de concessão do acusado (fl. 182). Ademais, consta dos autos o recibo de documentos entregues pelo acusado, bem como um cartão do escritório Horto com anotação à caneta do nome Lurdes (fl. 223). Outrossim, verifico a existência de documento emanado da ECT que confirma o encaminhamento de documentos ao escritório Horto em 20/10/2004, para suposta revisão de benefício anteriormente concedido. Nesse contexto, observo que referida documentação coaduna-se com a versão apresentada pelo acusado FRANCISCO, no sentido de que contratou o escritório Horto para intermediar o requerimento de sua aposentadoria. Ressalto ainda que FRANCISCO sustentou suas declarações em todas as oportunidades em que foi ouvido e a documentação constante dos autos lhe dá amparo (declarações de Francisco às fls. 152/155 e 180). Entrementes, o ponto central que afasta cabalmente a participação do acusado na prática delitiva e evidencia o equívoco do Ministério Público Federal na análise dos documentos para formar a sua opinião delicti encontra-se na Comunicação de Decisão acostada à fl. 56, na qual se constata que o requerimento de aposentadoria formulado pelo acusado - NB 42/ 133.833.868-1 - foi indeferido em 15/10/2004 com fundamento na falta de idade mínima. Sucede que, em 18/10/2004, ocorre uma inexplicável reabertura de análise do benefício, consoante se extrai do Protocolo de Reabertura de Benefício de fls. 58, no qual se encontra a chancela do servidor José Geraldo Casemiro. Logo em seguida, o mesmo benefício - repise-se, denegado com fulcro na falta de idade mínima - foi concedido ao segurado Francisco, sendo que a análise da documentação constante do aludido procedimento administrativo foi realizada pelo próprio servidor acima apontado, conforme se depreende dos carimbos e assinaturas lançados nos referidos documentos (fls. 42/53, 56 e 86), notadamente o despacho de fls. 102. Tal situação insólita de reabertura de análise de procedimento concessório de benefício previdenciário já indeferido, poucos dias depois, harmoniza-se com o relato de FRANCISCO, acerca do contato do escritório Horto solicitando documentos para suposta revisão do benefício, ao fundamento de que o escritório não teria concordado com os valores do benefício, de sorte a evidenciar o desconhecimento do acusado FRANCISCO sobre aquilo que se passava no trâmite administrativo de seu pedido; de outro lado, demonstra também a existência de estratégia ilícita destinada a viabilizar a concessão fraudulenta do benefício, a despeito do indeferimento anteriormente realizado. Transparece à obviedade que o expediente fraudulento perpetrado - a despeito de indicação de nomes - operou-se mediante conluio entre indivíduos que conheciam minimamente o trâmite administrativo do procedimento de concessão de benefício previdenciário e a respectiva legislação de regência - o que autoriza a ilação de que se trata de pessoas que trabalham no ramo e um intraneus - servidor público que trabalha no próprio INSS, porquanto somente este poderia reativar de forma sub-reptícia um procedimento administrativo anteriormente indeferido. Ora, o pedido de aposentadoria proporcional formulado pelo acusado foi indeferido por falta de idade mínima exigida pelo regime de transição. Destarte, jamais poderia ser concedido poucos dias depois, independentemente da documentação de tempo de serviço apresentada - porquanto denegado pela ausência de requisito diverso. Tal situação aponta de forma inexorável a presença de intervenção de servidor do INSS, em conluio com um particular que sabia que o servidor atuaria dessa forma, com o fim de viabilizar a concessão da aposentadoria, a despeito do não preenchimento de qualquer requisito. Destarte, resta evidente que a suposta revisão aduzida pelo escritório Horto corresponde exatamente ao esquema acima explicitado, devidamente demonstrado pelas provas documentais constantes dos autos. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER SUMARIAMENTE o acusado FRANCISCO CARLOS CIOTTI, da imputação da prática do delito previsto no artigo 171, 3, do Código Penal, com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal, em face da manifesta inexistência de conduta criminosa praticada pelo acusado. Sem custas. Ao SEDI para as anotações devidas. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C.

**0000674-54.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MATIZABEL CHAVES(MG053142 - JOSE ANTONIO GOMES E MG063195 - EUSTAQUIO NUNES MORAIS)**

1. Diante do decurso de prazo de fls. 355, intime-se novamente o defensor da ré MITIZABEL CHAVES para que apresente as alegações finais, nos termos do artigo 404 do Código de Processo Penal, no prazo legal, ou para que comunique formalmente sua renúncia, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

**0002097-15.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO FERNANDO SILVA(GO025858 - ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS BARROS E GO021396 - JULIANA TEIXEIRA E SP299961 - MONICA DE JESUS BELOTI)

Converto o julgamento em diligência.Fl. 247: anote-se.Fl. 231/245: tendo em vista tratar-se de cópia, intime-se a procuradora constante do substabelecimento de fl. 247 para ratificação das alegações finais apresentadas pela defesa de EDUARDO FERNANDO SILVA

**0004223-38.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014479-79.2008.403.6181 (2008.61.81.014479-7)) JUSTICA PUBLICA X ARLINDO BARAUSKAITE VASIUNAS FILHO(SP050933 - ANTONIO DA CRUZ)

SENTENÇA FLS.290/292: Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de ARLINDO BARAUSKAITE VASIUNAS FILHO, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 171, 3º, c.c. o artigo 14, II, ambos do Código Penal.Consta dos autos que o acusado ARLINDO BARAUSKAITE VASIUNAS FILHO tentou receber valores indevidos do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, mantendo em erro a autarquia mediante fraude, consistente na apresentação de documentação falsa sobre vínculos empregatícios inexistentes nas empresas Prisma Industrial S/A e Metalgráfica Santa Isabel Ltda.-ME, para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.O Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo em benefício do acusado (fls. 243/244).O acusado ARLINDO BARAUSKAITE VASIUNAS FILHO, em audiência realizada em 11 de abril de 2012, aceitou a proposta formulada pelo órgão ministerial (fls. 243/244), com suspensão do processo pelo prazo de 02 (dois) anos, contendo as seguintes condições:1) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, por mais de 8 (oito) dias, sem autorização judicial; 2) comparecimento pessoal a juízo, trimestralmente, para informar e justificar suas atividades;3) prestação de serviços à comunidade no total de 65 (sessenta e cinco) horas junto à instituição comunitária benemerente ou pública indicada por esse juízo, durante o período acima preconizado.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 286/287, requerendo a declaração de extinção de punibilidade do acusado ARLINDO BARAUSKAITE VASIUNAS FILHO, uma vez que o mesmo cumpriu as condições constantes na proposta apresentada pelo órgão ministerial.É o relatório do necessário.Decido.Conforme se depreende dos autos, o acusado ARLINDO BARAUSKAITE VASIUNAS FILHO cumpriu integralmente as condições propostas (fls. 256, 257, 258/264, 265, 271, 272, 275, 276, 279 e 282).Em face da manifestação ministerial de fls. 286/287 e considerando que não houve revogação do benefício estabelecido, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do acusado ARLINDO BARAUSKAITE VASIUNAS FILHO, qualificado nos autos, em relação aos fatos a ele imputados na denúncia, tendo por esteio o parágrafo 5.º do artigo 89, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, artigo 107 do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal.Ao SEDI para as anotações devidas.Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).P.R.I. e C.MÁRCIO ASSAD GUARDIAJuiz Federal Substituto

**0006684-46.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LENY APARECIDA FERREIRA LUZ(SP273790 - DANIEL RODRIGO BARBOSA E SP280236 - SAMIRA HELENA OLIMPIA BARBOSA) X GILBERTO LAURIANO JUNIOR(SP125402 - ALFREDO JOSE GONCALVES RODRIGUES E SP307665 - LUCIANA SOARES SILVA)

Considerando que apesar de intimada não foi apresentada petição de alegações finais em prol do réu GILBERTO LAURIANO JUNIOR, intime-se novamente a defesa constituída do referido acusado para apresentar MEMORIAIS, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiado sua conduta

**0011982-19.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SUSANA MAGNA FLORES OSIS(SP180565 - ELISABETE APARECIDA DA SILVA)

SENTENÇA FLS.147/154: Vistos etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra SUSANA MAGNA FLORES OSIS, qualificada nos autos, como incurso nas penas do art. 125, inciso XIII, da Lei nº 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro). Relata a denúncia que a denunciada SUSANA MAGNA FLORES OSIS apresentou declaração ideologicamente falsa na Delegacia de Polícia de Imigração (DELEMIG) da Polícia Federal de São Paulo, no dia 31/07/2009, com o fim de obter autorização de residência provisória no Brasil.A denúncia de fls. 76/78 assim relata o modus operandi da acusada:Consta dos inclusos autos que, na data de 31 de julho de 2009, a acusada em questão, visando obter residência provisória em nosso país, protocolizou na Delegacia de Polícia de Imigração - DELEMIG, em São Paulo/SP, o pedido de fls. 08/12, afirmando falsamente nunca ter sido condenada, denunciada ou pronunciada tanto no Brasil quanto no exterior (fls. 12).Entretanto, após realizar breve consulta, a Polícia Federal logrou descobrir a existência de um inquérito policial em nome da ora denunciada, pela

prática do delito de furto (artigo 155, caput, do Código Penal), conforme se verifica nos documentos de fls. 15/16 e de fls. 18. Instada a se manifestar (fls. 45/46), SUSANA admitiu não só estar respondendo a processo criminal como ter assinado a declaração ideologicamente falsa de fls. 12. A denúncia foi recebida em 07 de novembro de 2013 (fls. 81/84). A acusada foi devidamente citada (fls. 100/101). A defesa constituída da denunciada SUSANA MAGNA FLORES OSIS apresentou resposta à fl. 102. Foi proferida decisão negando a existência das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, conforme fls. 104/105. Na audiência de instrução foi realizado o interrogatório da ré SUSANA MAGNA FLORES OSIS, conforme termo de deliberação de fls. 115/116 e mídia de áudio e vídeo de fl. 120. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 131/136, alegando a comprovação da materialidade e da autoria, pugnando pela condenação da acusada pelo cometimento do delito previsto no artigo 125, inciso XIII, da Lei nº 6.815/80. A defesa constituída ofereceu alegações finais em favor da acusada SUSANA MAGNA FLORES OSIS às fls. 141/145, requerendo a absolvição da denunciada pela falta de provas da autoria delitiva. Juntada de certidão de objeto e pé do processo nº 0013189-12.1998.8.26.0068 à fl. 140. As folhas de antecedentes criminais da acusada foram juntadas às fls. 89/92, 93 e 94. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares suscitadas, passo à análise da presença da materialidade e da autoria delitiva. I. Da materialidade e autoria. A materialidade do delito previsto no artigo 125, inciso XIII, da Lei nº 6.815/80 restou demonstrada na declaração de fl. 12, em que consta a informação de que a acusada SUSANA MAGNA não respondia a processo criminal no Brasil e no exterior em 21/07/2009; bem como no laudo documentoscópico de fls. 65/69, conclusivo ao dispor que a assinatura constante da aludida declaração é de autoria da ré. A falsidade contida na declaração de fl. 12 está comprovada através da certidão de objeto e pé de fl. 140, que aponta a existência de ação criminal em face de SUSANA MAGNA FLORES OSIS, sob nº 0013189-12.1998.8.26.0068, em trâmite na 1ª Vara Criminal da Comarca de Barueri/SP, acusada do delito previsto no artigo 155, 4º, inciso IV, do Código Penal, com fatos imputados datados de 04/06/1998 e recebimento da denúncia em 18/08/1998. O feito atualmente está suspenso pela aceitação de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, inciso II, da Lei nº 9.099/95. A autoria do delito pela acusada SUSANA MAGNA FLORES OSIS também restou comprovada no curso da instrução criminal, tendo em vista que a acusada SUSANA MAGNA, admitiu no seu depoimento na fase de inquérito policial, ratificado no interrogatório judicial, ter assinado a declaração de fl. 12, que alega ter sido preenchida por um escrivão da Polícia Federal. Não há dúvidas também sobre a ciência prévia da existência de um processo criminal contra ela (fls. 45/46 e 120), portanto, a falsidade ideológica da aludida declaração, a subscrição desta pela acusada, e a ciência prévia pela ré da existência de processo criminal no Brasil, são fatos comprovados. Contudo, o caso concreto exige análise de outras circunstâncias antes de se apontar, pela comprovação de materialidade e autoria, para uma condenação criminal. Primeiramente, deve-se atentar, no caso concreto para a questão da certeza sobre o elemento subjetivo do tipo. No que concerne ao dolo da acusada, que consoante a teoria finalista da ação, consiste na vontade livre e consciente do agente de realizar os elementos do tipo penal - as circunstâncias do delito levam à fundada dúvida sobre sua efetiva caracterização. No caso do delito previsto no artigo 125, inciso XIII, do Estatuto do Estrangeiro, o dolo exigido pelo tipo consiste na vontade livre e consciente de fazer declaração falsa em processo de transformação de visto, de registro, de alteração de assentamentos, de naturalização, ou para a obtenção de passaporte para estrangeiro, laissez-passer, ou, quando exigido, visto de saída, na hipótese, com o fim específico de obter autorização de residência provisória no Brasil (fl. 08). No caso presente, a ré apresentou versões similares no depoimento na fase de inquérito policial e no interrogatório judicial, alegando ter assinado a declaração porque entendia não estar respondendo ao processo, que estava suspenso, e que não entendeu que a suspensão significava que o processo estava ainda em curso. Transcrevo trecho especialmente relevante do termo de declarações de SUSANA MAGNA no IPL nº 0611/2012-1 (fls. 45/46), posteriormente ratificado no interrogatório judicial: QUE: neste ato lhe é exibido a declaração de antecedentes (fls. 12), sendo que desejando colaborar com a justiça a mesma após atenta observação do mesmo afirma categoricamente haver assinado o referido documento; QUE: entretanto deseja destacar que por ocasião da assinatura sabia do Processo Criminal nº 068.01.1998.013189-0/00000-000 que estava respondendo sendo que neste ato apresenta certidão de objeto e pé no tocante ao mesmo o qual estava suspenso, razão pela qual firmou a assinatura no referido documento de fls. 12; QUE: se equivocou no tocante a Declaração de fls. 12 e seu conteúdo uma vez que compreende pouco a leitura da língua portuguesa; No interrogatório judicial a acusada acresceu que imaginou estar o processo criminal encerrado, diante da informação contida na certidão de objeto e pé de que estava suspenso. A versão da acusada se mostrou verossímil, pois apresentou à época de seu depoimento perante a autoridade policial a certidão de objeto e pé de fl. 51 do IPL, em que consta a informação de que o processo nº 0013189-12.1998.8.26.0068 estava mesmo suspenso quando assinou a declaração. Importante, no ponto, dar relevo ao perfil individual da acusada, como nível social, cultural e de escolaridade, para no caso concreto concluir se SUSANA MAGNA poderia ou não ter se equivocado da forma que relatou. Para tanto, ressalto que a acusada é estrangeira, estudou o equivalente ao primário no Peru, e efetivamente não tem pleno domínio da língua portuguesa, como restou evidenciado no interrogatório judicial de fl. 120, em que precisou por diversos momentos do auxílio de um tradutor da língua espanhola. Desta forma, o dolo estaria plenamente configurado se a declaração assinada pela acusada estivesse vertida para a língua espanhola, ou de que se comprovasse o auxílio à ré no momento do preenchimento do documento de fl. 12 por

agente público, explicando o seu conteúdo, como se imaginaria em uma Delegacia de Imigração. A alegação do Ministério Público Federal de que a acusada possuiria suficiente domínio da língua portuguesa para saber que estava respondendo a processo criminal, e que a suspensão do processo não significaria o encerramento do feito, pois se encontra no Brasil há mais de 09 (nove) anos, não afasta a dúvida fundada que resulta de sua situação de estrangeira, de pouca escolaridade, em relação à plena ciência do teor da declaração prestada e até mesmo sobre a ciência sobre os efeitos jurídicos da suspensão do processo, que de fato havia no momento do requerimento administrativo de residência provisória (31/07/2009, fl. 08), nos termos das certidões de fls. 51 e 140 (suspensão de 11/05/2000 a 01/12/2010). No curso da instrução criminal não foram produzidas provas orais ou documentais que afastassem essa real possibilidade, qual seja, de que a acusada SUSANA MAGNA não tivesse plena consciência de que não respondia a processo criminal contra si no Brasil, ônus que incumbiria ao órgão acusador. Destaco por fim circunstância não menos importante na análise do delito: a declaração prestada não teria o condão de induzir o órgão público a erro, enquanto a simples consulta ao INFOSEG, obrigatória e ocorrida no caso concreto em 04/08/2010 (fls. 14/16), evidenciou a existência do referido processo criminal antes da decisão administrativa de indeferimento da residência provisória (09/02/2012, fl. 03). A declaração não tem qualquer potencial de lesividade ao bem jurídico, os interesses nacionais relativos aos movimentos migratórios, já que a Polícia Federal tem o dever de checar em seus registros os antecedentes do estrangeiro a quem concede a condição de residente, permanente ou provisório, o que faz regularmente, como fez, mediante simples consulta ao INFOSEG. É dizer: essa declaração pode ser reputada moralmente reprovável, se por hipótese admitirmos que tenha sido intencional e produzida com plena consciência de seu conteúdo, mas de qualquer forma, jamais seria capaz de induzir a Polícia Federal a outorgar o direito a quem a ele não faz jus. Trata-se, portanto, além de todo exposto, de crime impossível, por ineficácia absoluta do meio, nos termos do artigo 17 do Código Penal. Considerada assim a ausência de suficientes provas para a condenação, ABSOLVO SUSANA MAGNA FLORES OSIS, peruana, solteira, comerciante, nascida em 23/05/1967, natural de Lima, portadora do documento de identidade peruana nº 09423704-7, passaporte peruano nº 4592642 e do CPF nº 233.837.148-88, filha de Abdon Flores Romero e Antonia Osis Alarcon, com base no artigo 386, incisos III e VII, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades e comunicações de praxe, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. São Paulo, 31 de outubro de 2014. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

**0006211-26.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO DA SILVA X JORGE CICERO DE OLIVEIRA (SP078180 - OLION ALVES FILHO)**  
TERMO DELIBERACAO FLS. 291 E VERSO: (TERMO DE DELIBERAÇÃO DE AUDIÊNCIA - 03/11/2014 - 14:30 HORAS): Aos três dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze, às 14:30 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal e na Sala de Audiências da Oitava Vara Criminal Federal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25 - 8º andar, onde se encontra presente o Juiz Federal Substituto, DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA, comigo, técnica judiciária, adiante nomeada, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra JOSE ROBERTO DA SILVA E OUTRO. Estava presente o ilustre representante do Ministério Público Federal, DR. HERMES DONIZETI MARINELLI, bem como o ilustre Defensor Constituído dos acusados, DR. OLION ALVES FILHO - OAB/SP nº 78.180. Presente, ainda, as testemunhas de acusação FLAVIO ANTONIO GOMES, VLADIMIR RODRIGUES e RODRIGO ANDREWS, as testemunhas de defesa ALBERTO DE SOUZA CORREA, RONALDO PIUSSALDINI, WALBER ERONDIM DO NASCIMENTO, JOSELMA MARCIA DA SILVA, NAILZA JOSÉ SANTANA e MANOEL PEDRO DE OLIVEIRA, bem como os acusados JOSÉ ROBERTO DA SILVA e JORGE CICERO DE OLIVEIRA, qualificados em termos separados, sendo as testemunhas inquiridas e os acusados interrogados na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Presente, também, a testemunha de defesa REGINA DE SOUZA. Dada a palavra ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra ao ilustre defensor dos acusados, foi dito que: Requeiro a desistência da oitiva da testemunha REGINA DE SOUZA. Requeiro a juntada de documentos. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi deliberado: 1) Registre-se que, em respeito ao Princípio da Ampla Defesa, as algemas dos acusados foram devidamente retiradas na presente audiência. 2) Homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa REGINA DE SOUZA. 3) Junte-se a documentação apresentada pela defesa na presente audiência. 4) Reitere-se a solicitação de folhas de antecedentes criminais ao IIRGD em nome do acusado JOSÉ ROBERTO DA SILVA. 5) Oficie-se à autoridade policial subscritora do ofício de fl. 277 informando que o delito de falsificação de documento e uso de documento falso consubstanciam objeto da presente ação penal, razão pela qual referida documentação permanecerá acostada aos respectivos autos, não havendo motivo para instauração de outro inquérito policial relativo ao mesmo fato. 6) Abra-se vista ao Ministério Público Federal, e em seguida, publique-se à defesa, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo legal. Saem os presentes cientes e intimados. publicação para defesa apresetar memoriais por escrito.

## 9ª VARA CRIMINAL

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**  
**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4918**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006182-20.2007.403.6181 (2007.61.81.006182-6)** - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIA CARVALHO(SP215827 - JULIO CESAR DA COSTA CAIRES FILHO E SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO E SP254706 - GERCILENE DOS SANTOS VENANCIO)  
ATENÇÃO: PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR OS MEMORIAIS ESCRITOS NOS TERMOS DA DELIBERAÇÃO: ...6) Nos termos do art. 403 3º do CPP concedo o prazo de 05 dias (...) e a Defesa para a apresentação de memoriais. Com a apresentação deste tornem os autos concluso

## 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**  
**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3590**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0538948-52.1996.403.6182 (96.0538948-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X FABRICA DE PAPEL SANTA TEREZINHA S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)  
Fls.858/860: Conheço dos Declaratórios e os acolho em parte.Contradição: Não reconheço a contradição sustentada nos Declaratórios, pois a reconsideração, como se pode constatar, não foi proferida com base em juízo de certeza, mas pela dúvida, sobre a integralidade ou não dos depósitos e conversões nos feitos cíveis, que sobressaiu da sustentação da Executada. Assim, embora reconsiderando, este Juízo diferiu os efeitos da decisão, condicionando o cumprimento, de forma a também resguardar o direito da parte contrária (Exequente) à discussão. Omissão: Reconheço a omissão e, nesse ponto, acolho os Declaratórios, suspendendo o curso da Execução Fiscal até que a Exequente comprove ter amortizado os créditos ou demonstre que não seria caso de fazê-lo.Int.

**0569169-81.1997.403.6182 (97.0569169-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X KELLOGG BRASIL E CIA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI)

Fls. 180/181: Por ora, intime-se o executado para que apresente matrícula atualizada do imóvel penhorado (transcrição nº 171.311, do 11º Cartório de Registro de Imóveis da Capital), já que não há nos autos indicação de que o registro da penhora tenha sido efetivado. Com a resposta, voltem imediatamente conclusos.Int.

**0054720-63.2006.403.6182 (2006.61.82.054720-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OYSTER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X JOHN MAIER ROWELL X JOHN DOUGLAS ROWELL(SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN)

Há embargos à execução recebidos sem efeito suspensivo, diante da insuficiência da garantia.Em termos de prosseguimento do feito para reforço de penhora, silencia a Exequente (fls. 116/117).Assim, considerando que para fins de conversão em renda deve-se aguardar o trânsito em julgado dos embargos (artigo 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80), aguarde-se no arquivo o julgamento final dos embargos opostos.Int.



**0007772-92.2008.403.6182 (2008.61.82.007772-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CSO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO)**

Tendo em vista a negativa de seguimento ao agravo de instrumento, restabelece-se a decisão de 1º Grau, que determinou a exclusão dos dois sócios do polo passivo. Assim, reconsidero a decisão que decretou a indisponibilidade em relação a eles, determinando que o SEDI exclua do polo passivo Luiz Fernando da Rocha e Osvaldo Yokomizo. Antes, porém, proceda-se ao levantamento das restrições no sistema RENAJUD e ARISP efetivadas em relação aos executados ora excluídos. Publique-se esta decisão, bem como a de fls. 142. Fls. 142: Defiro o requerido pela exequente e decreto a indisponibilidade dos bens e direitos da empresa executada CSO Administração e Participações Ltda, até o limite do montante em cobro na presente execução, nos termos do artigo 185-A e parágrafos do Código Tributário Nacional, por ora, determinando: a) Bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(s) executado(s), pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º, CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se; b) Bloqueio da transferência do(s) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s), pelo sistema RENAJUD; c) Para efeito de indisponibilidade de bens imóveis, proceda a Secretaria nos moldes do sistema informatizado Central de Indisponibilidade da ARISP. Após, vista a Exequente, para requerer o que for de direito. Int..Int.

**0024006-13.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOVINO BERNARDES FILHO(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO)**

DECISÃO DE FLS.96:Fls.66/95: As alegações apresentadas pelo Embargante não demonstram omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, mas eventual erro de julgamento que não se enquadra nas hipóteses do art. 535 do CPC, devendo ser objeto de recurso outro. Quanto ao requerimento de interposição de Reclamação Correcional, deve a parte formulá-lo perante o órgão jurisdicional competente, caso entenda cabível. Publique-se, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias deferido na decisão de fls.63/64 e prossiga-se como determinado. Int. DECISÃO DE FLS.63/64:Fls.43/62: Verifico que o sistema bloqueou valor superior ao débito, uma vez que atingiu conta do Banco do Brasil e do Banco Itaú. Considerando a entrada da nova petição nessa data, determino cumprimento ao despacho de fls.36, item 4, liberando-se o excesso bloqueado no Banco Itaú (R\$2.921,64). Para transferência do remanescente, aguarde-se nova determinação, uma vez que o pedido da petição será, a seguir, decidido. Primeiramente, cumpre observar que a exceção de pré-executividade não possui previsão legal de efeito suspensivo, em que pese, na prática, ocorrer paralisação do andamento processual até análise da defesa apresentada. É certo, ainda, que da decisão de rejeição da exceção, decisão esta que também deferiu o bloqueio de ativos financeiros através do sistema Bacenjud, não foi intimado previamente o excipiente, pois nesses casos se faz necessário garantir efetividade à tutela satisfativa do credor, uma vez que a intimação prévia tornaria inócua a diligência. Observo que a prescrição alegada já foi afastada na decisão anterior, bem como que este Juízo não pode considerar o estado de saúde do Executado como causa de impenhorabilidade, pois a lei não prevê essa hipótese. As causas de impenhorabilidade estão previstas no artigo 649 do CPC: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VI - o seguro de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político. (Incluído pela Lei nº 11.694, de 2008) 1º A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Assim, pode o Executado, demonstrando uma das hipóteses legais, obter a liberação do valor bloqueado remanescente (conta do Banco do Brasil). Anoto que, caso se trate de conta poupança, o inciso X

prevê impenhorabilidade até 40 salários mínimos e, caso se trate de hipótese do inciso IV, a demonstração deve ser feita pela juntada de extratos bancários da conta, de forma que o Juízo possa afirmar tratar-se de vencimentos, pensões, proventos, etc. Considerando o estado de saúde alegado, a idade do executado e a possibilidade, costumeira nesses casos, de que se trate de conta-poupança, defiro prazo de 10 (dez) dias para eventual juntada de documentos, após o que, nada sendo trazido aos autos, a Secretaria deverá transferir o valor para depósito judicial, intimando-se o Executado para eventual oposição de embargos. Disponibilize-se o teor da presente decisão para consulta no sistema de acompanhamento processual, sem prejuízo de posterior publicação. Int.

## **5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR<sup>a</sup>. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal Titular**

**DR<sup>a</sup>. LEONORA RIGO GASPAR**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2027**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0071107-80.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRAU LOG COMERCIO ATACADISTA BEBIDAS LTDA.(SP253428 - PRISCILA MARQUES DA SILVEIRA)**

Vistos. Na petição despachada em 03/11/2014, o arrematante do bem penhorado nos presentes autos requer autorização para retirar o ofício direcionado ao DETRAN/SP. Defiro o requerido pelo arrematante do veículo, excepcionalmente, haja vista a urgência que o caso requer. Assim, expeça-se imediatamente ofício ao DETRAN, nos termos da decisão de fls. 92/93, devendo constar, ainda, em referido ofício, que está autorizada a transferência e o licenciamento do veículo em favor do arrematante, sem prejuízo da cobrança das pendências pretéritas à aquisição (que ocorreu em 13/03/2014) em face do devedor originário. Os ofícios (DETRAN e órgão fazendário estadual) deverão ser instruídos com cópia da decisão de fls. 92/93 e da presente. Lavre-se o competente termo de responsabilização em nome do arrematante, que deverá comprovar nos autos o respectivo protocolamento do ofício perante o DETRAN, no prazo de 05 (cinco) dias. Se referida determinação não for cumprida pelo arrematante, voltem os autos conclusos. Cumpram-se. Após, intemem-se as partes, inclusive da decisão de fls. 92/93. Decisão de fls. 92/93: Vistos. O veículo penhorado como garantia da presente execução fiscal foi levado à hasta pública e arrematado por Carlos Roberto Pereira da Silva, em 13/03/2014, conforme auto de arrematação de bem móvel acostado aos autos (fls. 59/60). Na petição de fls. 78 a parte exequente requer que o valor depositado pelo arrematante seja transformado em pagamento definitivo. Por sua vez, o arrematante, na petição despachada em 08/10/2014 (fls. 85/88), requer a expedição de ofício ao DETRAN/CIRETRAN, determinando a exclusão dos débitos incidentes sobre o bem arrematado anteriores à arrematação. Decido. A arrematação em hasta pública tem natureza de aquisição originária de propriedade e o arrematante deve receber o bem livre de quaisquer ônus ou pendências relativas ao período anterior à arrematação. Assim, expeça-se ofício ao DETRAN, a fim de que sejam levantadas as pendências pretéritas à aquisição (13/03/2014) anotadas no registro do veículo arrematado, sem prejuízo da sua cobrança posterior em face do devedor originário. Sem prejuízo, oficie-se ao órgão fazendário estadual, noticiando a presente decisão. Expeça-se, ainda, o necessário para que o valor de R\$ 7.200,00 (fls. 61) seja transferido definitivamente para a parte exequente. Cumpram-se. Intemem-se.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLK 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES**

**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3524**

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0500532-44.1998.403.6182 (98.0500532-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0545945-17.1997.403.6182 (97.0545945-2)) BRASTEMP UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls.174/175: Intime-se o embargante para que apresente os documentos ao perito no prazo de 30 (trinta) dias. Ocorrendo à indisponibilidade dos referidos documentos por parte do embargante, tal circunstância deve ser considerada pelo perito em desfavor deste. Após a publicação, envie-se email ao Perito para fazer a carga dos autos. Int. Cumpra-se.

**0009736-62.2004.403.6182 (2004.61.82.009736-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037951-82.2003.403.6182 (2003.61.82.037951-9)) INDUVEST COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tendo em vista a inércia do embargante, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Int.

**0000582-83.2005.403.6182 (2005.61.82.000582-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022447-41.2000.403.6182 (2000.61.82.022447-0)) LEM TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X FAZENDA NACIONAL/CEF

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739). Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que: Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou; Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu; Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso; Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática

novel.Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o Embargado para oferecimento de contra-razões . Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0059424-56.2005.403.6182 (2005.61.82.059424-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054411-13.2004.403.6182 (2004.61.82.054411-0)) EXPRESSO ARACATUBA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls.222/224 e 289/291: Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte embargante.Nomeio como perito o Sr. Flávio Klaic.Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial.Intime-se o Sr. Perito, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado.Com a apresentação da estimativa de honorários, intemem-se as partes para manifestação, oportunidade em que poderão indicar assistentes técnicos. Intime-se a embargada para, querendo, indicar quesitos e nomear assistente técnico.Intimem-se. Cumpra-se

**0045349-41.2007.403.6182 (2007.61.82.045349-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548325-13.1997.403.6182 (97.0548325-6)) PNEUS CALIFORNIA LTDA X ANSELMO GELLI X JOAO LUCRECIO DE OLIVEIRA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

VISTOS.Observo que o perito havia apresentado justificativa para o valor de seus honorários. Ainda assim, este Juízo determinou a redução do valor e as partes não apresentaram impugnação devidamente fundamentada.Os arts. 19, par. 2º e 33 do Código de Processo Civil, invocados pelos autores, dizem exatamente o contrário do que alegam.Sendo eles os demandantes, incumbe-lhes adiantar os honorários periciais, quanto mais porque a prova é feita no seu precípua interesse.Não há como obrigar o profissional nomeado, um particular, a trabalhar gratuitamente ou ainda sob o risco de insolvência da parte.Ademais, o Juízo já reduziu o valor estimado inicialmente e a impugnação apresentada pelas partes é genérica e sem motivação adequada.Em que pese a declaração de pobreza apresentada já com a instrução do feito em andamento, o embargante principal é pessoa jurídica e a declaração apresentada por seu litisconsorte não o dispensa de adiantar as despesas periciais.Assim, em face da implausibilidade e da falta de amparo legal, indefiro o pedido de procrastinação dos honorários periciais.Concedo 10 dias adicionais para o depósito dos honorários, a cargo da autora pessoa jurídica. Defiro a seu litisconsorte os benefícios de justiça gratuita. Na omissão, fica desde logo declarada preclusa a prova pericial e venham os autos conclusos para decisão.INT.

**0022650-22.2008.403.6182 (2008.61.82.022650-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515539-76.1998.403.6182 (98.0515539-0)) VULCABRAS DO NORDESTE S/A(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Ciência à embargante da impugnação ao aditamento.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

**0028074-11.2009.403.6182 (2009.61.82.028074-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002312-90.2009.403.6182 (2009.61.82.002312-0)) GAFOR LTDA(SP169845B - ROBERTA BRASIL CINTRA E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante para que se manifeste sobre a estimativa de honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se.

**0029883-36.2009.403.6182 (2009.61.82.029883-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0516143-37.1998.403.6182 (98.0516143-9)) JADER RAMOS DE SENA PEREIRA(SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação do embargante somente no efeito devolutivo. Intime-se a embargada da sentença e para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal.Cumprida as determinações acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0007614-66.2010.403.6182 (2010.61.82.007614-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042964-52.2009.403.6182 (2009.61.82.042964-1)) ERMINIO ALVES DE LIMA NETO(SP234186 - ANTONIO GAVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo o apelo, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520 c/c artigo 585, inciso VII, 1º, ambos do CPC, uma vez que os embargos foram julgados parcialmente procedentes. Vista à(o) embargada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

**0050500-46.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029190-23.2007.403.6182 (2007.61.82.029190-7)) MARCVAN COMERCIAL LTDA.(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Fls.216/218: Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte embargante. Nomeio como perito o Sr. Felipe Castellis Paulin. Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial. Intime-se o Sr. Perito, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado. Com a apresentação da estimativa de honorários, intemem-se as partes para manifestação, oportunidade em que poderão indicar assistentes técnicos. Intime-se a embargada para, querendo, indicar quesitos e nomear assistente técnico. Fls.219/245: Ciência à embargada. Intimem-se. Cumpra-se.

**0018421-77.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008381-75.2008.403.6182 (2008.61.82.008381-1)) MARCVAN COMERCIAL LTDA.(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Fls.214/216: Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte embargante. Nomeio como perito o Sr. Everaldo Teixeira Paulin. Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial. Intime-se o Sr. Perito, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado. Com a apresentação da estimativa de honorários, intemem-se as partes para manifestação, oportunidade em que poderão indicar assistentes técnicos. Intime-se a embargada para, querendo, indicar quesitos e nomear assistente técnico. Fls.277/243: Ciência à embargada. Intimem-se. Cumpra-se.

**0053333-03.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000338-13.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)  
Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0030378-41.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065184-73.2011.403.6182) CASA SAO FRANCISCO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)  
Recebo a apelação da embargada somente no efeito devolutivo. Intime-se a embargante para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Cumprida as determinações acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0050428-88.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032194-92.2012.403.6182) MANIA DA MODA COMERCIO DE CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)  
Recebo a apelação da embargante somente no efeito devolutivo. Tendo em vista a ausência de contraditório, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

**0014805-26.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041270-43.2012.403.6182) MERC SEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)  
Registro n. \_\_\_\_\_/2014 Tendo em vista os documentos juntados a fls.23/32, torno sem efeito a certidão de fls. 36. Anote-se e cancele-se no sistema processual. 1. Ante a garantia do feito (fls. 30/32), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo

aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação; No caso, ausentes os itens [i] e [iii] acima mencionados, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Com efeito, o embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar a ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação. Ademais, a finalidade do processo de execução fiscal é a satisfação do crédito tributário mediante a constrição do patrimônio material do executado, objetivando, assim, extinguir esse crédito através de cobrança coativa, ou seja, expropriando os bens do devedor. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, translade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

**0015878-33.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014239-29.2004.403.6182 (2004.61.82.014239-1)) AMILTON JOSE BARRETO (SP239860 - EDUARDO ALBERTO SQUASSONI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Registro nº 140/2014 VISTOS. Segundo o novo regime dos embargos à execução por título extrajudicial, dispensa-se garantia integral do Juízo como condição especial dessa ação intentada pelo devedor, mas, em contrapartida, não lhes será atribuído, ope legis, efeito suspensivo. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A presença de fundamento relevante; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução; e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretção à luz da sistemática adotada em 2006. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, intérprete definitivo da lei federal, já assentou relevante precedente, pela aplicabilidade sem reservas do art. 739-A/CPC à execução fiscal. A motivação desse notável julgado assim foi sintetizada em notícia colhida junto ao website do E. STJ ([www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)): A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que embargos à execução fiscal não podem ser recebidos com efeito suspensivo sem que os argumentos do executado sejam robustos, e que o valor da execução esteja integralmente garantido por penhora, depósito ou fiança bancária. Isso porque, de acordo com a Turma, o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil (CPC) se aplica à Lei n. 6.830/80, que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda pública. A decisão ocorreu no julgamento de um recurso especial em que a empresa Tanytex Confecções Ltda pede a suspensão da execução fiscal em curso contra ela. A defesa alega que o Tribunal Regional da 4ª Região não poderia ter negado a suspensão com base no CPC, uma vez que execução fiscal tem procedimento próprio definido pela Lei n. 6.830/80. Argumenta ainda que não se podem aplicar normas contidas na lei geral para questões de procedimento específico. O parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC determina que a execução só pode ser suspensa mediante apresentação de garantia integral do débito e relevante argumentação. Segundo os autos, o valor executado é de R\$ 214.741,64 e o bem penhorado foi avaliado em R\$ 184.980,00. Portanto, a penhora é insuficiente para permitir que a execução seja suspensa. A intenção da defesa é que seja aplicada a norma segundo a qual a simples oposição de embargos suspende a execução fiscal automaticamente. Era assim que ocorria antes das alterações promovidas pela Lei n. 11.382/06. O relator, ministro Herman Benjamin, ressaltou que o artigo 1º da Lei n. 6.830/80 prevê a utilização subsidiária do CPC. Ele disse estar convencido de que a teoria geral do processo de execução teve sua concepção revista e atualizada e que as lacunas existentes nos processos regidos por leis específicas são preenchidas com as normas do CPC. Acompanhando as considerações do ministro Herman Benjamin, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, aplicar o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC aos embargos à execução fiscal. Esse entendimento foi reiterado nos seguintes arestos: REsp 1.024.128-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/5/2008; e REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante Amilton José Barreto legítima e estando bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º., CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção

aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. No que tange à urgência, não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de lesão cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, dê ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º., da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 670/CPC (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Essas são as linhas gerais em função das quais o efeito dos embargos há de ser examinado. O caso concreto, porém, obriga a uma reflexão particular, afeiçoada às suas peculiaridades, pois há depósito em dinheiro do valor em cobrança, ainda que inferior. Deve-se abrir uma exceção às considerações inicialmente deduzidas, no caso das execuções fiscais garantidas por transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD. A Lei n. 6.830/1980 tem compreensível predileção por essa modalidade de garantia, determinando, em seu art. 23, par. 2º., que ... após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Esse dispositivo não é incongruente com o regime geral da execução por título extrajudicial. Afinal, a urgência de que cogita o art. 739-A/CPC far-se-ia sentir, no grau máximo, caso o numerário fosse precipitadamente convertido em renda da pessoa de direito público, sujeitando o embargante, eventualmente vencedor, às agruras da repetição do indébito. Ele conduz à conclusão de que, nas execuções de dívida ativa garantidas por dinheiro, o efeito suspensivo dos embargos é imperioso. Prejuízo algum se seguirá para a parte exequente/embargada, por seu lado - dado que, o depósito judicial já é disponível financeiramente para ela, em razão do seu regime próprio; e ser-lhe-á atribuído, de direito, na eventualidade de sair-se vitoriosa, por decisão definitiva. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS COM EFEITO SUSPENSIVO. Proceda-se ao apensamento aos autos da execução fiscal. À parte embargada, para responder em trinta dias. Malgrado os argumentos lançados, deixo de receber os embargos quanto à Valéria Calipo Barreto, já que esta não se configura como a via processual adequada, tendo em vista que, por ter sido excluída do pólo passivo da execução fiscal n.00142392920044036182, não é parte legítima para figurar no pólo ativo dos presentes embargos à execução fiscal. Ao Sedi, para a sua exclusão. Int.

**0046098-14.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032359-76.2011.403.6182) SEPACO SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias a manifestação da exequente nos autos da execução fiscal acerca do depósito realizado, a fim de assegurar a efetividade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos. Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0049913-58.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503806-16.1998.403.6182 (98.0503806-8)) APARECIDA MARIA GONCALVES ORTEGA X MARCO ANTONIO DE CASTRO ORTEGA(SP085640 - FABIO MADDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tratando-se de embargos de terceiro, recebo a apelação no duplo efeito, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. A suspensividade, no caso, limita-se ao bem objeto da constrição, não alcançando a execução fiscal. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se.

**0002819-80.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0134384-91.1979.403.6182 (00.0134384-0)) VALERIA CHAVES DA SILVA(SP177104 - JOÃO LUIS COSTA) X IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO FELIPE NETO X FRANCISCO FELIPE NETO(SP228503 - WALTER FRANCISCO PEREIRA FERNANDES CRUZ)  
Fls.137/139: Ciência a embargante. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0450459-15.1991.403.6182 (00.0450459-3)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X JOSE FERNANDES

TAVARES E CIA/ X JOSE FERNANDES TAVARES(SP307675 - NATHALY GUEDES RICCIARDI)  
Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0509613-90.1993.403.6182 (93.0509613-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CIA/ ITAU DE INVESTIMENTO CREDITO E FINANCIAMENTO(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA)

Fls. 117: ciência ao executado. Após, tornem conclusos para análise do pedido da exequente. Int.

**0506394-35.1994.403.6182 (94.0506394-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X CALCADOS TIP TOP LTDA(SP130951 - WILLIANS DUARTE DE MOURA) X ANGELA MARIA BERNARDES DOS REIS X ANTONIO CARLOS DOS REIS(SP263933 - KEILA CRISTINA VIEIRA)  
1. Proceda a serventia a inclusão do número do CPF do coexecutado Antonio Carlos dos Reis, no sistema informativo processual. 2. Dê-se ciência ao peticionário de fls. 92/93 de que poderá requerer a certidão negativa de distribuição. 3. Após, ao SEDI para retificação do número do CPF da coexecutada Angela Maria Bernardes dos Reis (fls. 89). Int.

**0533922-39.1997.403.6182 (97.0533922-8)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA) X MAFERSA S/A(SP113890 - LILIAN APARECIDA FAVA E SP177016 - ERIKA SIQUEIRA LOPES)

Fls. 384/85: 1. expeça-se carta precatória para a penhora do aluguéis, para o novo endereço de Tora Logística Armazéns e Terminais Multimodais S/A, nos termos requeridos pela exequente. 2. expeça-se carta precatória para a intimação da empresa MWL Brasil Rodas e Eixos Ltda, conforme requerido pela exequente. Int.

**0546062-08.1997.403.6182 (97.0546062-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X RCT COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI E SP302176A - ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS)

fls. 96/100: desentranhe-se a carta de fiança e respectivos documentos de fls. 34/38 e 55/56, devolvendo-as ao advogado mediante recibo nos autos. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0550505-02.1997.403.6182 (97.0550505-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X KHS S/A IND/ DE MAQUINAS(SP124855 - GUSTAVO STUSSI NEVES)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

**0541435-24.1998.403.6182 (98.0541435-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COCKPIT UNIDADE DE MODA LTDA(SP075447 - MAURO TISEO)

Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 253/54. Int.

**0023248-88.1999.403.6182 (1999.61.82.023248-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NTR CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA X RICARDO EMILIO HAIDAR X EMILIO JORGE HAIDAR X RODRIGO EDUARDO SADDI HAIDAR(SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO E SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por RODRIGO EDUARDO SADDI HAIDAR, sob a alegação de omissão na decisão de fls. 320. Entende que o valor dos honorários advocatícios fixados é irrisório e que a sua cobrança deve ocorrer antes da extinção da execução. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a



rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)In casu, o excipiente alegou ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito. A exequente, instada a se manifestar, prontamente concordou com sua exclusão do polo passivo. Assim, tendo em vista a pequena complexidade do processamento, entendo ser perfeitamente razoável a condenação no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, 4º do CPC.Quanto à cobrança de honorários após a extinção da execução fiscal, isso se justifica, em geral, por duas razões: (a) ausência de instrumento autônomo hábil, o que poderia causar tumulto e paralisação da execução fiscal e (b) a possibilidade de que haja outro incidente ou defesa, em que o beneficiário dos honorários saia vencido e haja necessidade de promover compensação das verbas devidas a uma e outra das partes. Neste feito, trata-se da primeira hipótese. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece.Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida.Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 320.Intimem-se.

**0059577-02.1999.403.6182 (1999.61.82.059577-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 584 - ANTONIO MAURICIO DA CRUZ) X BABYLOVE COML/ LTDA(SP149687A - RUBENS SIMOES) X HYGINO ANTONIO BON NETO X HECAR IND/ DE CARRINHOS LTDA(SP090478 - FRANCISCO BARROS FILHO) X R T DO AMARAL METAL - EPP(SP324850 - ANA KARINA SANCHES DOS SANTOS) X MULTIBRINK BRINDES E BRINQUEDOS LTDA(SP032655 - NELSON AJURICABA ANTUNES DE OLIVEIRA) X DIRECT - TOYS IND/ DE BRINQUEDOS LTDA(SP034943 - SANDRA MESSINA FRANCO)**

Vistos, etc.Trata-se de exceções de pré-executividade opostas por MULTIBRINK BRINDES E BRINQUEDOS LTDA (fls. 596/611), DIRECT TOYS INDÚSTRIA DE BRINQUEDOS LTDA (fls. 624/630), RT DO AMARAL METAL EPP (fls. 650/657) e HECAR INDÚSTRIA DE CARRINHOS LTDA (fls. 664/676). As excipientes alegam a ocorrência de prescrição e a não caracterização de responsabilidade tributária por sucessão. A empresa Multibrink aduz, ainda, a ocorrência de prescrição intercorrente e a empresa RT do Amaral a não caracterização de grupo econômico. Instada a se manifestar, a exequente rechaçou as alegações das excipientes (fls. 687/696).É o relatório. DECIDO.Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado, pela jurisprudência, para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.PRESCRIÇÃOPrescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento.É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC).No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário.A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80).Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos:o Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária:A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação.Incumbem à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu.Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior.Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.o Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994:A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.Incumbem à parte promover a citação do réu nos dez dias

subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC n.º 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º, da Lei n.º 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8º, I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8º, III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricionariedade) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005.** 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se

interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto vigor o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. E ainda que o parcelamento não tenha sido deferido, o ato de confissão de dívida opera idênticos efeitos, no que tange à interrupção da prescrição. Essa confissão tem outro efeito de grande importância: dando origem à lavratura de auto ou notificação, implica no lançamento de ofício, o que prejudica eventual decadência. Com efeito, seria contraditório considerar caduco um direito, se ele já foi exercido e exaurido. No tocante à prescrição em face dos corresponsáveis, ela se interrompe desde a data em que isto ocorreu frente ao devedor principal. Esse é o regime comum, que decorre da solidariedade (art. 204, par. 1o. - CC), reiterado pelo Código Tributário Nacional. A interpretação sistemática do art. 135-CTN (que comanda solidariedade) com o art. 125, III-CTN induz à conclusão de que, interrompida a prescrição em face da pessoa jurídica, o mesmo ocorrerá em prejuízo dos sócios e demais corresponsáveis: Art. 125. (...) III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Entretanto, em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações, ambos insertos em nosso ordenamento, referida interrupção não pode ter prazo indeterminado. Na verdade, após a citação do devedor principal, o exequente tem o prazo de cinco anos para promover a citação dos corresponsáveis, sob pena de ver-se configurada a prescrição intercorrente. A esse respeito, ressalvo meu entendimento pessoal e curvo-me à orientação consagrada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO SÓCIO.

PRESCRIÇÃO. 1. O transcurso de mais de cinco anos entre a citação da empresa devedora e a do sócio corresponsável na execução fiscal acarreta a prescrição da pretensão de cobrança do débito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. Precedentes desta Corte. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 640.807-SC, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 17.11.2005) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, C/C O ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA. 1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. 2. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 734.867-SC, Relatora: Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, DJe 02.10.2008) Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. Os créditos referentes à CDA nº 55.670.184-4 foram constituídos por meio de Confissão de Dívida Fiscal - CDF em 04.12.1996 (fls. 458). O parcelamento foi rescindido em 14.04.1999. A execução fiscal foi ajuizada em 28.10.1999 e a citação da empresa executada ocorreu em 13.01.2000 quando compareceu espontaneamente aos autos (fls. 13/45). Assim, considerada a data de constituição do crédito, fica afastada qualquer especulação a propósito de prescrição do crédito tributário, anteriormente à citação. O redirecionamento do executivo fiscal em face dos corresponsáveis foi pleiteado em 11.07.2011 (fls. 445/456). Após o aditamento à petição (fls. 534/536), foi deferida a inclusão de HYGINO ANTONIO BON NETO, RT DO AMARAL METAL EPP e HECAR INDÚSTRIA DE CARRINHOS LTDA em 10.09.2012 (fls. 584), bem como de MULTIBRINK BRINDES E BRINQUEDOS LTDA e DIRECT TOYS INDÚSTRIA DE BRINQUEDOS LTDA (fls. 589). As empresas MULTIBRINK BRINDES E BRINQUEDOS LTDA, DIRECT TOYS INDÚSTRIA DE BRINQUEDOS LTDA e HECAR INDÚSTRIA DE CARRINHOS LTDA compareceram espontaneamente aos autos em 22.11.2012 (fls. 596/611, 624/630 e 664/676) quando opuseram suas respectivas exceções de pré-executividade e a empresa RT DO AMARAL METAL EPP em 13.11.2012 (fls. 650/657). Em que pese o tempo decorrido entre o comparecimento espontâneo da pessoa jurídica BABYLOVE COMERCIAL LTDA (fls. 13/45) e o comparecimento das empresas corresponsáveis, tenho como

certo que a situação destes autos é muito particular, de modo que não se aplicam os precedentes do E. STJ que autorizariam, em condições diversas, o reconhecimento da prescrição intercorrente. De fato, a execução tramitou lentamente, como se pode verificar pelo resumo de todo o processado às fls. 417/420, mas jamais se paralisou pelo lapso legal e muito menos por qualquer razão imputável à exequente. Tendo-se em conta que o instituto visa, pelo menos em parte, a penalizar a inércia, não tem cabimento dar-lhe guarida sem maior critério no caso dos autos. Prescrição só pode ser reconhecida em face de quem se omite de modo a vê-la transcórrer; e não é essa situação in casu. Nem sempre é possível resolver a prescrição em favor dos corresponsáveis com a simplista fórmula de que ocorre em cinco anos após a citação do executado principal. Essa tese só vinga quando o fato detonador da responsabilidade era conhecido anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal. Do contrário, isto é, quando a parte exequente toma ciência desse fato gerador em momento posterior à distribuição, não há como contar-se a prescrição a partir da citação do obrigado principal, porque isso implicaria em violação da teoria da actio nata. Só há falar em prescrição após a lesão de direito, que implica na pretensão. No caso concreto, essa pretensão é a de haver, por responsabilidade, o devido pelos sujeitos passivos indiretos, que só se tornaram conhecidos por fatos estabelecidos após o ajuizamento. Assim sendo, seria uma burla aos direitos do Fisco antedatar o início da prescrição, em relação a uma pretensão que sequer estava em condições de ser exercida, no termo inicial alegado em seu desfavor. Prescrição, insista-se, só há quando há pretensão formada e porque o credor tem plena ciência dos seus fatos jurídicos. E isso só aconteceu em pleno curso do feito executivo. OUTRAS QUESTÕES. MATÉRIA DE FUNDO, ENVOLVENDO RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INCOMPATIBILIDADE COM A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFEIÇOADA AOS EMBARGOS DO DEVEDOR. Todas as demais questões levantadas representam, de modo direto ou indireto, disfarçado ou explícito, tentativa de contestar a existência do grupo econômico, da ocorrência de sucessão tributária e da responsabilidade tributária. Note-se que não envolvem legitimidade passiva e sim mérito (responsabilidade). Tais aspectos, seja qual for a rubrica sob a qual se apresentem, não admitem discussão no estreito âmbito da exceção de pré-executividade, pois é evidente que não se cuida de matéria cognoscível de ofício pelo Juiz, por um lado, e que não dispensa carga probatória, de outro. Não há como afirmar a priori a inexistência de grupo econômico ou a inoportunidade de sucessão tributária. Os indícios de sua existência ofertados pela parte exequente não podem ser contraditados mediante instrução, de modo que a discussão é incabível em exceção. De nada adianta ocultar essa realidade sob o véu de discussão em tese de matéria preliminar, porque inevitavelmente se terá de revolver - ou pressupor - fatos que não comportam estabelecimento nas estreitas possibilidades probatórias da exceção de pré-executividade. DISPOSITIVO Pelo exposto, REJEITO as alegações de prescrição e, especificamente, no que se refere ao redirecionamento em face dos corresponsáveis, verifico que o termo inicial, dadas as peculiaridades do caso, não é aquele indicado pelas excipientes e NÃO CONHEÇO das demais alegações - não importa sob que rubrica estejam disfarçadas - porque dependem de alegação e instrução em embargos do devedor, não se comportando na estreita trilha da exceção de pré-executividade. Expeça-se a carta de citação de HYGINO ANTONIO BON NETO. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000781-08.2005.403.6182 (2005.61.82.000781-9) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP X SAO PAULO CIA/ NACIONAL DE SEGUROS - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA)**

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se o Executado para oferecimento de contrarrazões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0042421-54.2006.403.6182 (2006.61.82.042421-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X IRITER EMPREITAS DE OBRAS LTDA X IRINEU DE FREITAS(SP085580 - VERA LUCIA SABO)**

Fls. 135: Ante a notícia de falecimento da esposa do coexecutado Irineu de Freitas (fls. 48), intime-se-o a informar se os imóveis indicados à penhora pela exequente foram partilhados em inventário. Int.

**0006013-54.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PROTAZIO FIGUEIREDO PINTO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES)**

Chamo o feito a ordem. Reconsidero o despacho de fls. 93 tendo em conta que o exequente não foi intimado da sentença de fls. 89/91 não havendo, portanto, o trânsito em julgado. Abra-se vista ao Exequente.

**0009892-69.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INOVAR COMERCIO DE PRODUTOS PARA CABELEIREIRO(SP116223 - CLAUDIO DE ANGELO)**

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

**0036249-86.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUA NOVA IND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI)**

HIGUCHI)

Fls. 212/214: I. Com fulcro na Lei 9.703/98, acolho a manifestação da exequente e determino a expedição de ofício à CEF, para vinculação do valor histórico de R\$ 659.496,03 do depósito de fl. 203, correspondente a 24/04/2014, às CDAs: 80 7 11 029990-42, 80 2 11 068968-02 e 80 6 11 126025-63, da seguinte forma: a) 80 7 11 029990-42, no valor de R\$ 572.477,42 (fl. 216); b) 80 2 11 068968-02, no valor de R\$ 22.932,33 (fl. 217); c) 80 6 11 126025-63, no valor de R\$ 64.086,28 (fl. 218). A fim de evitar tumulto, os valores deverão ser vinculados as CDAs acima em contas individuais. II. Após o cumprimento do item I, tendo em vista a concordância da exequente, expeça-se alvará de levantamento dos valores excedentes em favor da executada. III. Oficie-se à E. Corte, nos autos do AI n. 0006427.03.2014.403.0000, comunicando acerca do teor da presente decisão. IV. Concedo à exequente o prazo de 90 (noventa) dias para as providências necessárias para imputação do valor pago pela executada ao crédito n. 80 6 11 097024-12. V. Indefiro o pedido de certificação de decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, porque não foi formalizado termo inicial para tal. VI. Para regularizar a constrição e propiciar a admissibilidade dos Embargos opostos (n. 00156644220144036182), converto os depósitos de fls. 202/204, referentes à indisponibilidade de ativos financeiros havida as fls. 126, em penhora. Para se estabelecer o termo inicial para contagem do prazo, intime-se a executada, pela imprensa oficial, da penhora, bem como do prazo para oposição de Embargos à Execução. Preliminarmente, intime-se a executada. Não havendo oposição, cumpra-se.

**0043442-55.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PANTA AUTOMOTIVO PNEUS E FREIOS LTDA(SP081092 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA CABRAL)

Fls. 37: não há causa legal para a suspensão da execução. Prossiga-se com os leilões designados. Int.

**0036241-75.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BITTMARK REPRESENTACAO E MARKETING LTDA - EPP(MG059435 - RONEI LOURENZONI)

Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após, manifeste-se a exequente sobre o bem ofertado à penhora. Int.

**0048062-76.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALPHA DISPLAY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO)

Fls. 41/42: a situação da propriedade do imóvel encontra-se irregular perante o Cartório de Imóveis, o que impossibilita o registro da penhora. Assim, indefiro a penhora sobre o bem ofertado e determino a expedição de mandado de penhora e avaliação. Int.

**0014125-41.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MIKRONOS MICROENCAPSULACAO LTDA.(SP290045 - ALBINO PEREIRA DE MATTOS FILHO)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

## **8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. MASSIMO PALAZZOLOPA 1,10 Juiz Federal .PA 1,10 Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALIPA 1,10  
Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1802**

**EXECUCAO FISCAL**

**0408465-56.1981.403.6182 (00.0408465-9)** - IAPAS/CEF(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X IVM-IND/ DE VALVULAS E MANOMETROS S/A X YOSHIKI SHIRASAKA X RICIERI SQUASSONI FILHO X LUIZ DRANGER(SP119025 - HUGO FABRI E SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Exequente em seu efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(à) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0097592-06.2000.403.6182 (2000.61.82.097592-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J R PAGANGRIZO(SP296800 - JORGE RAMOS MACHADO) X JAIME ROBERTO PAGANGRIZO

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Exequente em seu efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(à) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0028052-94.2002.403.6182 (2002.61.82.028052-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FENIX BIJOUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X LUCINETE ALVES DOS SANTOS X SONIA ALVES DOS SANTOS(SP100738 - LINETO BASILIO) X ELISABETE VESCOVI X LEO VESCOVI

Preliminarmente, republique-se o despacho de fl. 115. O pedido de fls. 117 será apreciado oportunamente.

**0015056-30.2003.403.6182 (2003.61.82.015056-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CLEAN JET EMPRESA LIMPADORA LTDA X JOAO MANOEL DA SILVA X MARCOS AUGUSTO DA SILVA X CLAUDIO ARTERO CAETANO X IVONALDO FERREIRA DE SOUZA

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Exequente em seu efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(à) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0037881-65.2003.403.6182 (2003.61.82.037881-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TERMOINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Preliminarmente regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizada, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 29/31.

**0056744-69.2003.403.6182 (2003.61.82.056744-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESP ALBERTO BADRA(SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Exequente em seu efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(à) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0003548-53.2004.403.6182 (2004.61.82.003548-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANDERSON DAVIDSON DA SILVA VIEIRA

Fl.87: defiro. Intime-se o executado da penhora efetuada através de edital, inclusive do prazo para oposição de embargos. Decorrido, sem manifestação, dê-se nova vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de trinta dias.

**0005307-52.2004.403.6182 (2004.61.82.005307-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITAPETI MATERIAL ELETRICO INDUSTRIAL LTDA(SP089262 - JOSE HUMBERTO DE SOUZA)

Em face da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 2009.61.82.046834-8, intimem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF e nº da OAB do requerente que deverá constar no Ofício Requisitório, ficando consignado que o instrumento de procuração para tanto deverá ter poderes específicos para receber e dar quitação, bem como estar em vigor na data do requerimento. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório para pagamento do crédito devido à Executada, sem prejuízo dos acréscimos legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos.

**0022518-04.2004.403.6182 (2004.61.82.022518-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CTHM IND.E COM.DE COMPONENTES LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X SERGIO BOGOMOLTZ

162: defiro. Dê-se vista à executada pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0021187-16.2006.403.6182 (2006.61.82.021187-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMCP-EMPRESA DE MANUTENCAO E CONSERVACAO PREDIAL LTDA-M X CARLOS ROBERTO COSTA**

Tendo em vista os documentos apresentados pela executada de fls. 205/239, indefiro o desbloqueio, haja vista que não houve real comprovação de vínculo empregatício. Defiro porém, o pedido formulado pela exequente, às fls. 242/244, e determino a expedição de ofício à CEF para conversão em renda da quantia consubstanciada pela guia de depósito.

**0048932-68.2006.403.6182 (2006.61.82.048932-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ANTONIO GILBERTO CARRADAS(SP163213 - CARLA PRISCILA CARRADAS)**

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Exequente em seu efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(à) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0001138-17.2007.403.6182 (2007.61.82.001138-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ASSOCIACAO LATINO AMERICANA DE PNEUS E AROS X FERNANDO REICHERT BELLO(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO E SP034266 - KIHATIRO KITA)**

Em face da renúncia ao direito de embargar a execução da sentença, manifestada expressamente pela Exequente, intimem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF e nº da OAB do requerente que deverá constar no Ofício Requisitório, ficando consignado que o instrumento de procuração para tanto deverá ter poderes específicos para receber e dar quitação, bem como estar em vigor na data do requerimento. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório para pagamento do crédito devido à Executada, sem prejuízo dos acréscimos legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos.

**0004829-39.2007.403.6182 (2007.61.82.004829-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RCRT ASSESSORIA & RECURSOS HUMANOS LTDA X ROSEMARY RUIVO JACOB X EDNA FRANCISCA DA MOTA X JOAO BARBOSA DA SILVA(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS)**

Preliminarmente, esclareça a executada acerca do alegado na petição de fls. 136, juntando cópia do contrato social e de todas as suas alterações, bem como a cópia autenticada de documento oficial com assinatura. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do alegado pela executada. Após, tornem os autos conclusos.

**0040613-77.2007.403.6182 (2007.61.82.040613-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)**

Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para que, no prazo de quinze dias, se manifeste sobre a petição de fls. 68/69. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos.

**0018247-10.2008.403.6182 (2008.61.82.018247-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MANY BOK MODAS LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS)**

Fl. 324: defiro. Concedo à executada o prazo requerido para juntada de cópia do processo administrativo. Com a juntada, cumpra-se o despacho de fl. 320.

**0021283-26.2009.403.6182 (2009.61.82.021283-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X OSVALDO ENEAS NANTES SOARES(SP047984 - JOAO ORTIZ HERNANDES)**

Antes de apreciar a petição de fl. 73, esclareça o executado se o valor bloqueado é proveniente de aposentadoria ou de qualquer outro tipo renda. Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora de bens livres do executado no endereço indicado à fl. 66, devendo o Sr(a) Oficial(a) de Justiça observar com rigor o art. 172 DO CPC.

**0024685-18.2009.403.6182 (2009.61.82.024685-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA)**

Fls. 190/194: defiro, uma vez que o processo foi extinto e houve apenas apelação sobre a sucumbência e honorários advocatícios. Desentranhe-se a carta de fiança, entregando-a a um dos advogados constantes da

procuração ad judicia.

**0040460-73.2009.403.6182 (2009.61.82.040460-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAULO SARAIVA ALENCAR

Defiro. Proceda a Secretaria à intimação do executado, nos termos requeridos pelo Exequente e observadas as formalidades legais. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela exequente.

**0042967-07.2009.403.6182 (2009.61.82.042967-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDUARDO FOUAD SUKARIE

Considerando que houve bloqueio/transferência de ativos financeiros em valor superior ao montante atualizado do débito, intime(m)-se o(s) executado(s) para se manifestar(em) sobre a eventual hipótese de impenhorabilidade das contas bancárias constante da minuta de bloqueio de valores constante dos autos. Prazo: 05 dias. Após tornem os autos conclusos.

**0006235-56.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LINEA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA(SP154229 - CLAUDIO PERTINHEZ)

Intime-se novamente os patronos da executada para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias junte o instrumento de procuração para que dê poderes específicos para receber e dar quitação, No silêncio, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

**0014121-72.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA.(SP026463 - ANTONIO PINTO E SP305144 - FABIO WILLIAM NOGUEIRA LEMOS)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando procuração em via original, bem como cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de dez dias, sob pena de desentranhamento de sua petição. Regularizada, dê-se vista à exequente para manifestação acerca da petição de fls. 73/78, no prazo de trinta dias.

**0018713-62.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS(SP289486 - RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando cópia autenticada de seus atos constitutivos, no prazo de dez dias, sob pena de desentranhamento de sua petição. Regularizada, dê-se vista à exequente para que, no prazo de trinta dias, se manifeste sobre a petição de fls. 47/48.

**0026928-27.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA(SP065092 - EDMIR ESPINDOLA E RS018377 - RUI EDUARDO VIDAL FALCAO)

Tendo em vista os documentos apresentados pela exequente de fls. 121/127, defiro o desbloqueio, haja vista que houve o parcelamento antes do bloqueio judicial. Em ato contínuo, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, e independentemente de intimação, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes, oportunidade em que serão decididas questões não resolvidas.

**0044457-59.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRAZ DE MOURA FONSECA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do Executado, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado. Dê-se vista a executada para que requeira o que de direito. Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do despacho de fl. 09.

**0061135-52.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NELIA APARECIDA RIBEIRO

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando procuração em via original, no prazo de dez dias, sob pena de desentranhamento de sua petição. Regularizada, dê-se vista à exequente para manifestação acerca da petição de fls. 18/21, no prazo de trinta dias.



**0028843-77.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLARION DO BRASIL LTDA(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA E SP272179 - PAULO EDUARDO MANSIN)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Exequente em seu efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(à) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0033499-77.2013.403.6182** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X PLANAER COMMERCIAL TRADE & MINING BRAZIL LTDA.(SP266825 - JOSMAR FERREIRA DE MARIA E SP154033 - LUCIANO SANTOS SILVA)

Fl. 60: concedo à executada o prazo requerido. Decorrido, sem manifestação, tornem os autos conclusos.

**0045910-55.2013.403.6182** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X COMARPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Preliminarmente regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizada, dê-se vista à Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da petição de fls. 17/19 apresentada.

**0015275-57.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRF - COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI)

Preliminarmente, regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópia autenticada e legível do contrato social da empresa. Após, regularizada a representação processual, desde já dou por citado, haja vista seu comparecimento espontâneo, nos termos do parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil. Em seguida dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre os bens apresentado como garantia da presente execução. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, tornem os autos conclusos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0095604-47.2000.403.6182 (2000.61.82.095604-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOFOR- PROJETOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP231434 - EVANDRO MARCOS MARROQUE) X NOFOR- PROJETOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Conforme se verifica às fls. 182/183, os honorários advocatícios já foram pagos através de requisição de pequeno valor, razão pela qual indefiro o requerido. Intime-se a Fazenda Nacional da sentença proferida à fl. 184. Após, ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0045932-02.2002.403.6182 (2002.61.82.045932-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CARBONO LORENA S A(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X CARBONO LORENA S A X FAZENDA NACIONAL

Cumpra-se o despacho de fl. 133.

#### **Expediente Nº 1810**

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0026246-04.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008517-62.2014.403.6182) SUPERMERCADO ANGELICA LTDA(SP338013 - FELIPE STINCHI NAMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc Trata-se de exceção de incompetência oposta por SUPERMERCADO ANGELICA LTDA na qual se argui a incompetência deste Juízo para processar e julgar a execução fiscal n 0008517-62.2014.403.6182. Alega que a propositura da ação declaratória nº. 0015077-77.2011.4.03.6100, em trâmite perante a 9ª Vara Cível Federal, leva à incompetência deste Juízo, em face da existência de conexão. Postula a remessa dos autos para a 9ª Vara Cível Federal. Devidamente intimada para responder aos termos da presente, a excepta apresentou

impugnação às fls. 13/14, alegando a inexistência de conexão entre as ações.É a breve síntese do necessário.Decido.A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser processado e julgado perante esta 8.ª Vara Federal de Execuções Fiscais. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua.Pois bem.Sem razão o excipiente.É pacífica a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que a competência das Varas de Execuções Fiscais para o processamento da ação executiva é absoluta, dada a especialidade da matéria de que trata, não se aplicando a modalidade modificativa da conexão, prevista no art. 105, do Código de Processo Civil.Nesse sentido, trago à colação julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execução Fiscal que não acolheu pedido de remessa do feito para o Juízo da 24ª Vara Cível de São Paulo/SP. 2. Não há conexão entre a ação de execução fiscal e ação anulatória de débito. 3. A competência do Juízo da Vara de Execução Fiscal é absoluta racione materiae, não sendo, portanto, cabível a remessa dos autos a Juízo manifestamente incompetente. 4. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.(TRF3 - PRIMEIRA TURMA - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 00419266820024030000 - DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014)Além disso, essa competência decorre das normas de organização judiciária, que, na Justiça Federal, estão sob o critério autônomo de cada Tribunal Regional Federal, na hipótese presente, o Provimento nº 56, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 04/04/91, o qual estabelece que os Juízos Federais Cíveis deixaram de possuir competência para conhecer das execuções fiscais, assim como às Varas Especializadas não se atribuiu competência para conhecer de outras demandas que não aquelas especificamente relacionadas com as execuções fiscais.A propósito o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL E AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS EM EXECUÇÃO FISCAL ABSOLUTA. REUNIÃO POR CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - A competência das Varas Especializadas em Execuções Fiscais se dá em razão da matéria, portanto, absoluta, não se lhe aplicando a modalidade modificativa da conexão, prevista no art. 105, do Código de Processo Civil. II - As Varas Federais de Jurisdição não Especializada detêm competência privativa para as ações que tenham por objeto discutir a dívida fiscal, ainda que precedidas ou sucedidas de ação de execução para a cobrança do mesmo débito, cabendo aos Juízos a comunicação acerca da existência das ações e das decisões nelas proferidas, a teor do inciso IV, Provimento n. 56, de 04 de abril de 1991, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. III - A notícia da existência das ações de execução e de discussão do débito fiscal é medida diligente e destina-se a preservar a prestação jurisdicional de cada demanda, bem assim a competência funcional dos Juízos Conflitantes. IV - Competência do Juízo da 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo para processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal. V - Conflito de competência procedente.(TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 00060487220084030000 - DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO - DJF3 DATA:11/07/2008)Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, oposta por SUPERMERCADO ANGELICA LTDA, declarando a competência deste juízo para processar e julgar a execução fiscal nº 0008517-62.2014.403.6182.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Preclusa esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0075765-36.2000.403.6182 (2000.61.82.075765-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECÇOES ARAM LTDA X MARIO SEVERINO DA SILVA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 11/10/2000 pela Fazenda Nacional, em face de Confecções Aram Ltda e outro.Em vista do retorno negativo da carta de citação (fl. 11), foi deferida a inclusão do sócio Mario Severino da Silva, conforme decisão de fl. 24. A citação do sócio incluído restou positiva, restando negativo, entretanto, o cumprimento do mandado de penhora expedido (fls. 26 e 31).Em manifestação a exequente requereu a citação por edital da empresa executada, pedido deferido em 23/04/2008 (fl. 73).Procedida a citação editalícia, a exequente reiterou o pedido de rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud (fls. 91, verso). É o relatório. Decido.No MéritoDa Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas.A exequente fundamentou o pedido de inclusão do sócio na hipótese de dissolução irregular da empresa. A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo.Nesse sentido:(...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da

dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal do coexecutado pessoa física, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Prescrição: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio legal estipulado, consoante se depreende da análise das CDA's acostadas as fls. 03/09, tendo sido exarado o despacho inicial em 02/04/2001. Verifica-se ainda que, o deferimento de inclusão de sócio ocorreu sem ter havido a citação da empresa executada, a qual se deu posteriormente de forma ficta e com fundamento no retorno do aviso negativo de recepção correspondente a citação pelo correio. Ocorre que, em consonância com o disposto na Súmula 414 do STJ, são requisitos para a citação por edital o esgotamento dos meios de citação pelo correio e por Oficial de Justiça. Como nos presentes autos a citação por edital da empresa executada deu-se apenas com fundamento na tentativa infrutífera de citação postal, não tendo sido tentada a citação pessoal da empresa por meio de mandado, forçoso concluir sua nulidade e conseqüente inexistência. Por outro lado, a responsabilidade pela ausência da citação da empresa, não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente. Logo, concluo que a citação da empresa executada deixou de ser realizada por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada. Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos das CDA's de fls. 03/09 e tendo em conta que até a presente data não houve a citação da empresa executada, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a MARIO SEVERINO DA SILVA, por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídico executada, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal, restando prejudicada a análise do pedido da exequente a fl. 91, verso. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista a não triangularização da relação processual. Custas indevidas. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

**0079246-07.2000.403.6182 (2000.61.82.079246-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIAL IMPORTADORA E MERCANTIL FRANCISCO LTDA X FRANCISCO NASZ JUNIOR X MATILDE CLARO NASZ**

Vistos, etc Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por FRANCISCO NASZ JUNIOR, sustentando, em síntese, sua ilegitimidade passiva para figurar na presente ação e a prescrição dos créditos executados (fls. 115/135). A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, manifestando-se pela legitimidade passiva dos executados pessoas físicas. Aduziu não estar presente a hipótese de prescrição dos créditos tributários (fls. 140/155). É o relatório. Decido. Como pode ser verificado na folha 02, é cobrado o valor inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.99.110484-65, no valor de R\$ 58.522,83 (cinquenta e oito mil, quinhentos e vinte e dois reais e oitenta e três centavos). Insurge-se o executado contra a cobrança dos créditos

tributários, sob alegação de ilegitimidade passiva e prescrição. A procedência da exceção de pré-executividade quanto à ilegitimidade passiva é medida que se impõe. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários, bem como na dissolução irregular da empresa, o que foi deferido. Ocorre, porém, que o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n.º 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011) Assim, pensa o Estado-juiz que não podem ser mantidas as inclusões de sócios-gerentes sob este fundamento, mesmo porque o E. STF não modulando seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade ex tunc. Prosseguindo. Quanto a alegação de dissolução irregular da empresa, esta presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois

somente realizada tentativa de citação por via postal (fl. 13), que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a inconstitucionalidade declarada do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoas físicas, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Prescrição: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio legal estipulado, consoante se depreende da análise das CDA's acostadas as fls. 02/11, tendo sido exarado o despacho inicial em 10/04/2001, sendo que o requerimento e deferimento da inclusão de sócio ocorreu sem ter havido a citação da empresa executada, uma vez que a tentativa de citação postal restou infrutífera. Denota-se ainda, que a responsabilidade pela demora ou ausência de citação da empresa executada, que não ocorreu nem de forma ficta, não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente. Logo, concluo que a citação da empresa executada deixou de ser realizada por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada. Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos das CDA's de fls. 02/11 e tendo em conta que até a presente data não houve a citação da empresa executada, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e, por consequência, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a FRANCISCO NASZ JUNIOR e MATILDE CLARO NASZ, por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal. Deixo de condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em observância ao disposto na Súmula 421 do STJ: Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. Custas indevidas. Submeto a presente sentença ao reexame necessário, tendo em vista que os valores líquidos e certos, inscritos nas CDA's de fls. 02/11 são superiores a 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0085985-93.2000.403.6182 (2000.61.82.085985-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECÇOES ARAM LTDA X MARIO SEVERINO DA SILVA**

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 30/10/2000 pela Fazenda Nacional, em face de Confecções Aram Ltda e outro. Em vista do retorno negativo da carta de citação (fl. 13), foi deferida a inclusão do sócio Mario Severino da Silva, conforme decisão de fl. 16. A citação via postal do sócio incluído restou positiva (fl. 18). Em face do apensamento da presente execução fiscal aos autos da execução fiscal nº 2000.61.82.085985-1, em decisão de fl. 21 foi determinada a prática de todos os atos processuais naqueles autos em forma de execução conjunta. Nos autos da execução fiscal nº 2000.61.82.085985-1, a tentativa de penhora dos bens de propriedade do sócio incluído restou negativa (31). Em manifestação a exequente requereu a citação por edital da empresa executada, pedido deferido em 23/04/2008 (fl. 73). Procedida a citação editalícia, a exequente reiterou o pedido de rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud (fls. 91, verso). É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses

elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão do sócio na hipótese de dissolução irregular da empresa. A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal do coexecutado pessoa física, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Prescrição: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio legal estipulado, consoante se depreende da análise das CDA's acostadas as fls. 03/11, tendo sido exarado o despacho inicial em 23/04/2001. Verifica-se ainda que, o deferimento de inclusão de sócio ocorreu sem ter havido a citação da empresa executada, a qual se deu posteriormente de forma ficta e com fundamento no retorno do aviso negativo de recepção correspondente a citação pelo correio. Ocorre que, em consonância com o disposto na Súmula 414 do STJ, são requisitos para a citação por edital o esgotamento dos meios de citação pelo correio e por Oficial de Justiça. Como nos presentes autos a citação por edital da empresa executada deu-se apenas com fundamento na tentativa infrutífera de citação postal, não tendo sido tentada a citação pessoal da empresa por meio de mandado, forçoso concluir sua nulidade e conseqüente inexistência. Por outro lado, a responsabilidade pela ausência da citação da empresa, não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente. Logo, concluo que a citação da empresa executada deixou de ser realizada por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada. Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos das CDA's de fls. 03/11 e tendo em conta que até a presente data não houve a citação da empresa executada, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a MARIO SEVERINO DA SILVA, por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista a não triangularização da relação processual. Custas indevidas. Submeto a presente sentença ao reexame necessário, tendo em vista que os valores líquidos e certos, inscritos nas CDA's de fls. 03/11 são superiores a 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

**0085986-78.2000.403.6182 (2000.61.82.085986-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF**

## VIANNA) X CONFECÇOES ARAM LTDA X MARIO SEVERINO DA SILVA

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 30/10/2000 pela Fazenda Nacional, em face de Confeções Aram Ltda e outro. Em vista do retorno negativo da carta de citação (fl. 12), foi deferida a inclusão do sócio Mario Severino da Silva, conforme decisão de fl. 15. A citação via postal do sócio incluído restou positiva (fl. 17). Em face do apensamento da presente execução fiscal aos autos da execução fiscal nº 2000.61.82.085985-1, em decisão de fl. 20 foi determinada a prática de todos os atos processuais naqueles autos em forma de execução conjunta. Nos autos da execução fiscal nº 2000.61.82.085985-1, a tentativa de penhora dos bens de propriedade do sócio incluído restou negativa (fl. 31). Em manifestação a exequente requereu a citação por edital da empresa executada, pedido deferido em 23/04/2008 (fl. 73). Procedida a citação editalícia, a exequente reiterou o pedido de rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud (fls. 91, verso). É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão do sócio na hipótese de dissolução irregular da empresa. A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal do coexecutado pessoa física, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Prescrição: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio legal estipulado, consoante se depreende da análise das CDA's acostadas as fls. 03/10, tendo sido exarado o despacho inicial em 23/04/2001. Verifica-se ainda que, o deferimento de inclusão de sócio ocorreu sem ter havido a citação da empresa executada, a qual se deu posteriormente de forma ficta e com fundamento no retorno do aviso negativo de recepção correspondente a citação pelo correio. Ocorre que, em consonância com o disposto na Súmula 414 do STJ, são requisitos para a citação por edital o esgotamento dos meios de citação pelo correio e por Oficial de Justiça. Como nos presentes autos a citação por edital da empresa executada deu-se apenas com fundamento na tentativa infrutífera de citação postal, não tendo sido tentada a citação pessoal da empresa por meio de mandado, forçoso concluir sua nulidade e conseqüente inexistência. Por outro lado, a responsabilidade pela ausência da citação da empresa, não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente. Logo, concluo que a citação da empresa executada deixou de ser realizada por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada. Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos das CDA's de fls. 03/10 e tendo em conta que até a presente data não houve a citação da empresa executada, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos,

operando-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a MARIO SEVERINO DA SILVA, por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídico executada, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista a não triangularização da relação processual. Custas indevidas. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

**0008753-34.2002.403.6182 (2002.61.82.008753-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BRANDI E ASSOCIADOS ADVOGADOS(SP079647 - DENISE BASTOS GUEDES E SP134169 - MARISA APARECIDA DA SILVA)**

Dê-se ciência as partes acerca da descida dos autos. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0009572-68.2002.403.6182 (2002.61.82.009572-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PRISMA MECANICA DE PRECISAO LTDA X JOAO BATISTA DA SILVA X MARILENA HAYDIN BATTISTINI X ALVARO BATTISTINI**

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 22/03/2002 pela Fazenda Nacional, em face de Prisma Mecânica de Precisão Ltda e outros. Em vista do retorno negativo da carta de citação (fl. 14), foi deferida a inclusão do sócio João Batista da Silva no polo passivo da execução, conforme decisão de fl. 21. Uma vez que a tentativa de citação do sócio incluído restou infrutífera (fl. 23), foi deferida a inclusão dos demais sócios da sociedade executada no polo passivo (fl. 48). A citação dos sócios Marilena Haydn Battistini e Alvaro Battistini restou positiva, restando, negativo, entretanto, o cumprimento do mandado de penhora expedido (fl. 53). Instada a manifestar-se, a exequente requereu a citação por edital dos demais coexecutados não citados, pedido deferido, conforme decisão de fl. 61. Procedida a citação editalícia, a exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud em 25/08/2011 (fl. 84). É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão do sócio na hipótese de dissolução irregular da empresa. A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal do coexecutado pessoa física, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Prescrição: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio legal estipulado, consoante



se depreende da análise das CDA's acostadas as fls. 03/11, tendo sido exarado o despacho inicial em 10/04/2002. Verifica-se ainda que, o deferimento de inclusão de sócio ocorreu sem ter havido a citação da empresa executada, a qual se deu posteriormente de forma ficta e com fundamento no retorno do aviso negativo de recepção correspondente a citação pelo correio. Ocorre que, em consonância com o disposto na Súmula 414 do STJ, são requisitos para a citação por edital o esgotamento dos meios de citação pelo correio e por Oficial de Justiça. Como nos presentes autos a citação por edital da empresa executada deu-se apenas com fundamento na tentativa infrutífera de citação postal, não tendo sido tentada a citação pessoal da empresa por meio de mandado, forçoso concluir sua nulidade e conseqüente inexistência. Por outro lado, a responsabilidade pela ausência da citação da empresa, não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente. Logo, concluo que a citação da empresa executada deixou de ser realizada por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada. Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos das CDA's de fls. 03/11 e tendo em conta que até a presente data não houve a citação da empresa executada, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a JOÃO BATISTA DA SILVA, MARILENA HAYDIN BATTISTINI e ALVARO BATTISTINI, por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal, restando prejudicada a análise do pedido da exequente as fls. 84. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista a não triangularização da relação processual. Custas indevidas. Submeto a presente sentença ao reexame necessário, tendo em vista que os valores líquidos e certos, inscritos nas CDA's de fls. 03/11 são superiores a 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

**0022682-37.2002.403.6182 (2002.61.82.022682-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GRAJAU CENTER COM DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP203515 - JOSE LUIZ DE FREITAS E SP097551 - EDSON LUIZ NORONHA)**

Estando a executada Grajau Center Com de Materiais Para Construção Ltda devidamente citada (fl. 20), defiro o pedido da exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em seu nome, através do sistema BacenJud. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Posteriormente vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intimem-se as partes desta decisão após o bloqueio dos valores.

**0031455-71.2002.403.6182 (2002.61.82.031455-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DROGARIA CONGONHAS LTDA X GUACI GALVES MARTINS(SP178193 - JOAQUIM LEAL GOMES SOBRINHO E SP166619 - SÉRGIO BINOTTI)**

Conforme manifestação de fls. 84/85, a exequente requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome dos coexecutados, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 17.816,10 (dezesete mil, oitocentos e dezesseis reais e dez centavos), valor atualizado até 03/10/2011, conforme demonstrativo de débito apresentado à fl. 86. Em razão da comprovação da dissolução irregular da empresa executada (fl. 18), em 09/02/2006 foi deferida a inclusão do sócio Guacy Galves Martins no polo passivo da demanda (fl. 35), que encontra-se devidamente citado (fls. 40/41). É o relatório. Decido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras

solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Reveja entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavaski, em sede doutrinária: (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaco: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME

ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias da empresa DROGARIA CONGONHAS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.846.027/0001-57 e do sócio GUACI GALVES MARTINS, inscrito no CPF/MF sob nº 342.080.118-15, no importe de R\$ 17.816,10 (dezesete mil, oitocentos e dezesseis reais e dez centavos), valor atualizado até 03/10/2011, conforme demonstrativo de débito apresentado à fl. 86, por meio do convênio BACEN-JUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).No caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, caso inexistir alegação de impenhorabilidade pelo(s) executado(s), proceda-se, após 90 (noventa) dias da data da constrição, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal, lavrando-se, oportunamente, termo de penhora dos valores transferidos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0031910-36.2002.403.6182 (2002.61.82.031910-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RW COLUMBUS COMERCIO EXTERIOR LTDA X DEBORAH FRANCISCO DA SILVA X TATHIANA TOSCHI FERNANDES CORDEIRO X DEBORAH FERNANDES GUIMARAES X EDITE SILVA**

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 29/07/2002 pela Fazenda Nacional, em face de RW Columbus Comercio Exterior Ltda e outros.Em vista do retorno negativo da carta de citação (fl. 12), foi deferida a inclusão dos sócios da empresa executada passivo da demanda, conforme decisão de fl. 48.A citação das sócias Deborah Francisco da Silva, Edite Silva e Deborah Fernandes Guimarães restou infrutífera (fls. 52, 53 e 55). A citação da coexecutada Tathiana Toschi Fernandes Cordeiro restou positiva (fl. 54), restando negativo, entretanto, o cumprimento do mandado de penhora expedido (fl. 63).Instada a manifestar-se, a exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud em 28/03/2011 (fls. 66/67). É o relatório. Decido.No MéritoDa Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas.A exequente fundamentou o pedido de inclusão do sócio na hipótese de dissolução irregular da empresa. A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo.Nesse sentido:(...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJI 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação.Desta forma, ante a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal do coexecutado pessoa física, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa.Prescrição:A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário.Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito.Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado.Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco.Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra

providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio legal estipulado, consoante se depreende da análise das CDA's acostadas as fls. 03/09, tendo sido exarado o despacho inicial em 12/08/2002, sendo que o deferimento de inclusão de sócio ocorreu sem ter havido a citação da empresa executada, uma vez que a citação via postal restou infrutífera. Denota-se ainda, que a responsabilidade pela ausência da citação da empresa, não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente. Logo, concluo que a citação da empresa executada deixou de ser realizada por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada. Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos das CDA's de fls. 03/09 e tendo em conta que até a presente data não houve a citação da empresa executada, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a DEBORAH FRANCISCO DA SILVA, TATHIANA TOSCHI FERNANDES CORDEIRO, DEBORAH FERNANDES GUIMARÃES e EDITE SILVA, por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal, restando prejudicada a análise do pedido da exequente as fls. 66/67. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista a não triangularização da relação processual. Custas indevidas. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

**0048496-51.2002.403.6182 (2002.61.82.048496-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DORBYN FASHION DE ROUPAS LTDA(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES E SP228887 - JULIANA GRECCO DOS SANTOS)**

Estando a executada Dorbyn Fashion de Roupas Ltda devidamente citada (fl. 31), defiro o pedido da exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em seu nome, através do sistema BacenJud. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Posteriormente vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intimem-se as partes desta decisão após o bloqueio dos valores.

**0049033-47.2002.403.6182 (2002.61.82.049033-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CSM ASSESSORIA E CONSULTORIA TECN DE SEGS S/C LTDA ME(SP207622 - ROGERIO VENDITTI)**

Estando a executada CSM Assessoria e Consultoria Tecn de Segs S/C Ltda devidamente citada (fl. 13), defiro o pedido da exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em seu nome, através do sistema BacenJud. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Posteriormente vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intimem-se as partes desta decisão após o bloqueio dos valores.

**0049534-98.2002.403.6182 (2002.61.82.049534-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PAES E DOCES LAPA POMPEIA LTDA X LAURINDA EDUARDO CODINA X MARCO ANTONIO DA ROCHA SILVA X ROBERTO FERNANDO LOPES**

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 27/11/2002 pela Fazenda Nacional, em face de Pães e Doces Lapa Pompeia Ltda e outros. Em vista do retorno negativo da carta de citação (fl. 14), foi deferida a inclusão dos sócios da empresa no polo passivo da execução, conforme decisão de fl. 49. A citação dos sócios Marco Antonio da Rocha Silva, Roberto Fernando Lopes e Laurinda Eduardo Codina restou positiva (fls. 52, 56 e 57), restando negativo, entretanto, o cumprimento do mandado de penhora expedido (fls. 93, verso; 69 e 64). Instada a manifestar-se, a exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud em 13/10/2011 (fls. 97/98). É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão do sócio na hipótese de dissolução irregular da empresa. A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal do coexecutado pessoa física, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Prescrição: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio legal estipulado, consoante se depreende da análise das CDA's acostadas as fls. 03/11, tendo sido exarado o despacho inicial em 05/12/2002, sendo que o deferimento da inclusão de sócio ocorreu sem ter havido a citação da empresa executada, uma vez que a tentativa de citação postal restou infrutífera. Denota-se ainda, que a responsabilidade pela demora ou ausência de citação da empresa, não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente. Logo, concluo que a citação da empresa executada deixou de ser realizada por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada. Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos das CDA's de fls. 03/11 e tendo em conta que até a presente data não houve a citação da empresa executada, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a ROBERTO FERNANDO LOPES, MARCO ANTONIO DA ROCHA SILVA e LAURINDA EDUARDO CODINA, por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal, restando prejudicada a análise do pedido da exequente as fls. 97/98. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista a não triangularização da relação processual. Custas indevidas. Submeto a presente sentença ao reexame necessário, tendo em vista que os valores líquidos e certos,

inscritos nas CDA's de fls. 03/11 são superiores a 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

**0018070-22.2003.403.6182 (2003.61.82.018070-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BALCAO CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFONICAS LT(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X KASIL PARTICIPACOES LTDA X RVM PARTICIPACOES LTDA**

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por RVM PARTICIPAÇÕES LTDA pugnando: a) prescrição intercorrente entre a citação da empresa e o redirecionamento para a citação pessoal dos sócios; b) ausência de responsabilidade do excipiente; c) ilegitimidade da atribuição por presunção; d) aplicação do Parágrafo único do art. 233, da Lei n.º 6.404/76; e) inexistência de fraude; f) responsabilidade limitada ao patrimônio líquido transferido; ao final, pugna, pelo reconhecimento da prescrição, com a condenação nos ônus da sucumbência. Inicial às fls. 780/800. Juntou documentos às fls. 801/864. A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade às fls. 876/881, pugnando pela improcedência da exceção de pré-executividade interposta pela co-executada RVM Participações, presando pela sua manutenção no polo passivo, com o regular processamento do feito e expedição de mandado de penhora. É o relatório. Decido. Como pode ser verificado nas folhas 04/17, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob o nº 80.6.02.070954-40, no valor total de R\$ 8.651.782,71 (oito milhões seiscentos e cinquenta e um mil setecentos e oitenta e dois reais e setenta e um centavos). Insurge-se a co-executada RVM Participações Ltda contra a cobrança do crédito tributário - COFINS, sob alegação, dentre outras, de que referido crédito foi alcançado pela prescrição intercorrente, pois entre a sua citação, pelo redirecionamento, e a citação da empresa Creditel Compra e Venda de Linhas Telefônicas Ltda (atual Balcão Creditel Compra e Venda de Linhas Telefônicas Ltda) transcorreu mais de 5 anos. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por Auto de Infração. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso dos autos, é certo que a co-executada Creditel Compra e Venda de Linhas Telefônicas Ltda (atual Balcão Creditel Compra e Venda de Linhas Telefônicas Ltda) foi citada por AR-positivo em 27/05/2003, portanto, pelo inciso I, do art. 174 do CTN, na sua redação original o lapso temporal da prescrição restou interrompido; por outro lado, compulsando os autos, constata o Estado-juiz que, entre este marco interruptivo (citação por AR da empresa supracitada) e a citação da co-executada RVM Participações Ltda (co-sócia da empresa executada supra), em 10/06/2013 à fl. 776, transcorreu mais de cinco anos. Dessa forma, evidente restar consumada a prescrição intercorrente entre a citação da empresa e a citação pessoal da co-sócia (RVM Participações Ltda). Nesse sentido, trago à colação julgado do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO DA EMPRESA DEVEDORA E DOS SÓCIOS. PRAZO DE CINCO ANOS. ART. 174 DO CTN. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 07/12/2009). Ainda, no mesmo sentido: REsp 1.022.929/SC, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, DJe 29/4/2008; AgRg no Ag 406.313/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 21/2/2008; REsp 975.691/RS, Segunda Turma, DJ 26/10/2007; REsp 740.292/RS, Rel. Ministro Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/3/2008; REsp 682.782/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3/4/2006. 2. Assim, o acórdão recorrido está em conformidade a jurisprudência do STJ, não merecendo reparos, pois, in casu, a empresa executada foi citada em 31/12/1992 e o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo ocorreu em 29/04/2008 (fl. 205), ou seja: não houve a citação dos sócios dentro do prazo prescricional de cinco anos contados da citação da empresa. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1308057 / SP, Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142), T1 - PRIMEIRA TURMA, DJe 26/10/2010) Por se tratar de objeção, o Estado-juiz reconhece, de ofício, a prescrição intercorrente em face da co-sócia Kasil Participações Ltda. Por fim, deixa o Estado-juiz de analisar as restantes

razões de pedir da co-sócia RVM Participações Ltda, diante do reconhecimento da causa extintiva do crédito tributário guerreado. Dispositivo: Ante o exposto, nos termos do artigo 269, IV, última figura, do Código de Processo Civil c.c. o art. 156, V, primeira figura, do Código Tributário Nacional, julgo extinto o feito com resolução de mérito em relação aos co-sócios RVM Participações Ltda e Kasil Participações Ltda, reconhecendo a extinção do crédito tributário pela prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal. Custas ex lege. Submeto a presente sentença ao reexame necessário, tendo em vista que os valores líquidos e certos, inscritos nas CDA's de fls. 04/17 são superiores a 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do art. 475, do Código de Processo Civil. Fixo o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como honorários advocatícios, nos termos do art. 20, 4.º do Código de Processo Civil. Comunique-se o Exmo. Sr. Relator do Agravo de Instrumento n.º 0028202-11.2013.403.0000, no E. TRF da 3.ª região, desta sentença. Após o trânsito em julgado, manifeste-se a exequente. P.R.I.C

**0027807-49.2003.403.6182 (2003.61.82.027807-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SALVAGUARDA SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP103320 - THOMAS EDGAR BRADFIELD E SP054770 - LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO)**

Tendo em vista a r. decisão de fls. 152/154, dê-se vista as partes para que se manifeste acerca do provimento ao recurso. Após, se nada requerido, dê-se baixa na distribuição.

**0042513-37.2003.403.6182 (2003.61.82.042513-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SHIGERU TAKAKUWA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES)**

Dê-se ciência as partes acerca da descida dos autos. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0045001-62.2003.403.6182 (2003.61.82.045001-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WORLD STAR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 29/07/2003 pela Fazenda Nacional, em face de World Star Comércio Importação e Exportação Ltda. A citação postal da empresa executada restou negativa, conforme aviso de recebimento acostado a fl. 13. Ante a ausência de manifestação por parte da exequente, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 29/06/2004, tendo sido desarquivados em 18/01/2010 (fl. 15, verso). Em 08/10/2010, a exequente informa a existência de pedido de adesão do executado ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009 pendente de consolidação e requer a suspensão do processo pelo prazo de 180 dias para nova manifestação. Decorrido o prazo assinalado, a exequente requer o rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud em 13/11/2011 (fls. 24/25). Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. O instituto da prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à exequente, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela parte, e que somente a ela competia. Analisando os autos da presente execução fiscal, verifica-se, que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos, sem movimentação. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). Posto isto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80, restando prejudicada a análise dos pedidos de fls. 24/25. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, eis que o executado não ofereceu resistência à pretensão. Custas indevidas. Submeto a presente sentença ao reexame necessário, tendo em vista que os valores líquidos e certos, inscritos nas CDA's de fls. 03/10 são superiores a 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0045002-47.2003.403.6182 (2003.61.82.045002-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WORLD STAR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 29/07/2003 pela Fazenda Nacional, em face de World Star Comércio Importação e Exportação Ltda. A citação postal da empresa executada restou negativa, conforme aviso de recebimento acostado a fl. 08. Ante a ausência de manifestação por parte da exequente, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 29/06/2004, tendo sido desarquivados em 18/01/2010 (fl. 10, verso). Em face do

apensamento dos presentes autos aos autos da execução fiscal nº 2003.61.82.045001-9, em decisão de fl. 13 foi determinada a prática de todos os atos processuais naqueles autos em forma de execução conjunta. Nos autos da execução fiscal nº 2003.61.82.0450019, a exequente, em 08/10/2010, informa a existência de pedido de adesão do executado ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009 pendente de consolidação e requer a suspensão do processo pelo prazo de 180 dias para nova manifestação. Decorrido o prazo assinalado, a exequente requer o rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud em 13/11/2011 (fls. 24/25). Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. O instituto da prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à exequente, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela parte, e que somente a ela competia. Analisando os autos da presente execução fiscal, verifica-se, que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos, sem movimentação. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Posto isto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, eis que o executado não ofereceu resistência à pretensão. Custas indevidas. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0050224-93.2003.403.6182 (2003.61.82.050224-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AMELIA AUGUSTA SCHUTZ(SP065825 - BRISOLLA GONCALVES)**

Estando a executada Amelia Augusta Schutz devidamente citada (fl. 14/15), defiro o pedido da exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em seu nome, através do sistema BacenJud. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Posteriormente vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intimem-se as partes desta decisão após o bloqueio dos valores.

**0066378-89.2003.403.6182 (2003.61.82.066378-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COPLASTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SPI82592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)**

Estando a executada Coplastil Industria e Comercio de Plasticos Ltda devidamente citada (fl. 19), defiro o pedido da exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em seu nome, através do sistema BacenJud. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Posteriormente vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intimem-se as partes desta decisão após o bloqueio dos valores.

**0066837-91.2003.403.6182 (2003.61.82.066837-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COML/ MITRA LTDA(SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO)**

Estando a executada Coml/ Mitra Ltda devidamente citada (fl. 37), defiro o pedido da exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em seu nome, através do sistema BacenJud. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Posteriormente vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo,



deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intimem-se as partes desta decisão após o bloqueio dos valores.

**0013070-07.2004.403.6182 (2004.61.82.013070-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SR COMERCIAL ELETRICA E HIDRAULICA LTDA ME X EDSON RENAN LISSI MACEDO X MANUEL DE OLIVEIRA DOS SANTOS MACEDO X MARCIA REGINA SILVESTRE MACEDO  
Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 11/05/2004 pela Fazenda Nacional, em face de Sr. Comercial Elétrica e Hidráulica Ltda ME e outros. Ante a tentativa infrutífera de citação postal da empresa executada (fl. 20), foi deferida a inclusão dos sócios da empresa no polo passivo da demanda (fl. 52). A citação dos sócios Edson Renan Lissi Macedo, Manuel de Oliveira dos Santos e Marcia Regina Silvestre Macedo restou positiva (fls. 60, 61 e 63), restando negativo, entretanto, o cumprimento dos mandados de penhora expedidos (fls. 66, 68 e 74). Instada a manifestar-se a exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud em 22/07/2011 (fl. 77). É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários, bem como na dissolução irregular da empresa, o que foi deferido. Ocorre, porém, que o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO

GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011) Assim, pensa o Estado-juiz que não podem ser mantidas as inclusões de sócios-gerentes sob este fundamento, mesmo porque o E. STF não modulando seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade ex tunc. Prosseguindo. Quanto a alegação de dissolução irregular, esta presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a inconstitucionalidade declarada do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal do coexecutado pessoa física, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Prescrição: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio legal estipulado, consoante se depreende da análise das CDA's acostadas as fls. 03/16, tendo sido exarado o despacho inicial em 17/05/2004, sendo que o deferimento da inclusão de sócio ocorreu sem ter havido a citação da empresa executada, uma vez que a tentativa de citação postal restou infrutífera. Denota-se ainda, que a responsabilidade pela demora ou ausência de citação da empresa, não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente. Logo, concluo que a citação da empresa executada deixou de ser realizada por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada. Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos das CDA's de fls. 03/16 e tendo em conta que até a presente data não houve a citação da empresa executada, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a EDSON RENAN LISSI MACEDO, MANUEL DE OLIVEIRA DOS SANTOS MACEDO e MARCIA REGINA SILVESTRE MACEDO por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal, restando prejudicada a análise do pedido da exequente as fl. 76. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista a não triangularização da relação processual. Custas indevidas. Submeto a presente sentença ao reexame necessário, tendo em vista que os valores líquidos e certos, inscritos nas CDA's de fls. 03/16 são superiores a 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

**0024190-47.2004.403.6182 (2004.61.82.024190-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PERFORMANCE IND E COM DE FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA(SPI14100 - OSVALDO**

ABUD)

Estando a executada Performace Ind e Com de Ferramentas Diamantadas Ltda devidamente citada (fl. 31), defiro o pedido da exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em seu nome, através do sistema BacenJud. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Posteriormente vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intimem-se as partes desta decisão após o bloqueio dos valores.

**0026239-61.2004.403.6182 (2004.61.82.026239-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PEDRAS FLUMINENSE LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)**

Estando a executada Pedras Fluminense Ltda devidamente citada (fl. 16), defiro o pedido da exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em seu nome, através do sistema BacenJud. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Posteriormente vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intimem-se as partes desta decisão após o bloqueio dos valores.

**0029244-91.2004.403.6182 (2004.61.82.029244-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DUO COMUNICACAO LTDA X FLORIANO CESAR XAVIER X FABIOLA CESAR XAVIER X FLORIANO CESAR XAVIER FILHO**

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 22/06/2004 pela Fazenda Nacional, em face de Duo Comunicação Ltda e outros. Em vista do retorno negativo da carta de citação (fl. 25/26), foi deferida a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da demanda, conforme decisão de fl. 51. A citação dos sócios Floriano Cesar Xavier Filho, Fabiola Cesar Xavier e Floriano Cesar Xavier restou positiva (fls. 54, 56 e 57), restando negativo, entretanto, os mandados de penhora expedidos (fls. 72, 70 e 81). Instada a manifestar-se, a exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema BacenJud em 21/09/2011 (fls. 84/85) É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários, bem como na dissolução irregular da empresa, o que foi deferido. Ocorre, porém, que o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível

com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte.

5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade.

6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF.

7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição.

8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

9. Recurso extraordinário da União desprovido.

10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011) Assim, pensa o Estado-juiz que não podem ser mantidas as inclusões de sócios-gerentes sob este fundamento, mesmo porque o E. STF não modulando seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade ex tunc. Prosseguindo. Quanto a alegação de dissolução irregular da empresa, esta presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a inconstitucionalidade declarada do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoas físicas, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Prescrição: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio legal estipulado, consoante se depreende da análise das CDA's acostadas as fls. 03/21, tendo sido exarado o despacho inicial em 30/09/2004, sendo que o requerimento e deferimento da inclusão de sócio ocorreu sem ter havido a citação da empresa executada, uma vez que a tentativa de citação postal restou infrutífera. Denota-se ainda, que a

responsabilidade pela demora ou ausência de citação da empresa executada, que não ocorreu nem de forma ficta, não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente. Logo, concluo que a citação da empresa executada deixou de ser realizada por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada. Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos das CDA's de fls. 03/21 e tendo em conta que até a presente data não houve a citação da empresa executada, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a FLORIANO CESAR XAVIER FILHO, FABIOLA CESAR XAVIER e FLORIANO CESAR XAVIER, por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a não triangularização da relação processual. Custas indevidas. Submeto a presente sentença ao reexame necessário, tendo em vista que os valores líquidos e certos, inscritos nas CDA's de fls. 03/21 são superiores a 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

**0046146-22.2004.403.6182 (2004.61.82.046146-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LLORENTE WAYAND COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA X EDUARDO LLORENTE WAYAND X MITSUO LUIZ KARIYA**

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 29/07/2004 pela Fazenda Nacional, em face de Llorente Wayand Comercio e Serviços em Informática Ltda e outros. Em vista da tentativa infrutífera de citação postal da pessoa jurídica, foi deferida a expedição de mandado de citação a ser cumprido no endereço do representante legal da empresa (fl. 65). Uma vez que o cumprimento do mandado de citação restou negativo (fl. 120), foi deferida a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da ação (fl. 158). A citação dos sócios Eduardo Llorente Wayand e Mitsuo Luiz Kariya restou positiva (fls. 162 e 164), restando negativo, entretanto, o cumprimento dos mandados de penhora expedidos (fls. 170 e 172). Instada a manifestar-se a exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud em 12/03/2011 (fl. 175/176). É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários, bem como na dissolução irregular da empresa, o que foi deferido. Ocorre, porém, que o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-

somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011) Assim, pensa o Estado-juiz que não podem ser mantidas as inclusões de sócios-gerentes sob este fundamento, mesmo porque o E. STF não modulando seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade ex tunc. Prosseguindo. Quanto a alegação de dissolução irregular, esta presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a inconstitucionalidade declarada do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal do coexecutado pessoa física, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Prescrição: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio legal estipulado, consoante se depreende da análise das CDA's acostadas as fls. 03/51, tendo sido exarado o despacho inicial em 20/10/2004, sendo que o deferimento da inclusão de sócio ocorreu sem ter havido a citação da empresa executada, uma vez que a tentativa de citação postal restou infrutífera. Denota-se ainda, que a responsabilidade pela demora ou ausência de citação da empresa, não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente. Logo, concluo que a citação da empresa executada deixou de ser realizada por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada. Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito

tributário ocorreu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos das CDA's de fls. 03/51 e tendo em conta que até a presente data não houve a citação da empresa executada, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a EDUARDO LLORENTE WAYAND e MITSUO LUIZ KARIYA por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal, restando prejudicada a análise do pedido da exequente as fls. 123/126. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista a não triangularização da relação processual. Custas indevidas. Submeto a presente sentença ao reexame necessário, tendo em vista que os valores líquidos e certos, inscritos nas CDA's de fls. 03/51 são superiores a 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

**0048240-40.2004.403.6182 (2004.61.82.048240-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EAN BRASIL ASSOCIACAO BRASILEIRA DE AUTOMACAO(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI)**

Tendo em vista a r. decisão de fls. 241/243, dê-se vista as partes para que se manifestem acerca do parcial provimento ao recurso. Após, se nada requerido, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição.

**0057249-26.2004.403.6182 (2004.61.82.057249-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BAR E RESTAURANTE LEAO LTDA X NELSON DONIZETHE PEREIRA X EVANDRO GONCALVES X ANGELA LUZIA ANTONIO X JOSE LUIZ NOVOA**

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 21/10/2004 pela Fazenda Nacional, em face de Bar e Restaurante Leão Ltda e outros. Em vista do retorno negativo da carta de citação da empresa (fl. 32), foi deferida a inclusão dos sócios no polo passivo da execução, conforme decisão de fl. 52. A tentativa de citação dos sócios Evandro Gonçalves, Nelson Donizethe Pereira e Angela Luzia Antonio foi infrutífera (fls. 55, 57 e 59). A citação via postal do sócio Jose Luiz Novoa restou positiva, conforme comprova o aviso de recebimento constante a fl. 56. Em manifestação de fls. 110/112 a exequente requer a citação dos sócios Evandro Gonçalves e Angela Luzia Antonio e o rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud existentes em nome dos coexecutados Jose Luiz Novoa e Nelson Donizethe Pereira. É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios no art. 13 da Lei n. 8.620/93 e no art. 8º do Decreto-lei nº 1.736/79, que dispensam a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários, bem como na dissolução irregular da empresa, o que foi deferido. Ocorre que, o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93.

INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do

CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC.(STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011)Assim, pensa o Estado-juiz que não podem ser mantidas as inclusões de sócios-gerentes sob este fundamento, mesmo porque o E. STF não modulando seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade ex tunc.Prosseguindo.Igualmente inconstitucional o art. 8º do Decreto-Lei 1736/79, uma vez que trata de matéria reservada à Lei Complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição.O artigo 124, II, do CTN autoriza a instituição de solidariedade por lei ordinária, porém em interpretação sistemática, ou seja, desde que observados os parâmetros dos capítulos IV e V do CTN, o que não se dá com o disposto no art. 8 do Decreto-Lei 1736/79. Referido dispositivo legal, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, é incompatível com as disposições contidas no art. 135, III do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional, verificando-se apenas nos casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. A respeito da matéria o C. STJ já consolidou entendimento segundo o qual, a despeito da previsão de solidariedade contida no art. 8 do Decreto-Lei 1736/79, para o sócio ser responsabilizado pela dívida da empresa deverá ser comprovada a sua condição de gerente, bem como a prática de atos em infração à lei, contrato social ou estatutos da sociedade ou a ocorrência de abuso de poder consoante previsto no art. 135 do CTN. Quanto a alegação de dissolução irregular da empresa, esta presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo.Nesse sentido:(...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação.Desta forma, ante a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e art. 8º do Decreto-Lei 1736/79 e a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoas físicas, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa.Prescrição:A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário.Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito.Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado.Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco.Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal.Iniciado o curso da prescrição, a interrupção



somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio legal estipulado, consoante se depreende da análise das CDA's acostadas as fls. 05/30, tendo sido exarado o despacho inicial em 05/04/2005, sendo que o deferimento da inclusão de sócio ocorreu sem ter havido a citação da empresa executada, uma vez que a tentativa de citação postal restou infrutífera. Denota-se ainda, que a responsabilidade pela demora ou ausência de citação da empresa executada, que não ocorreu nem de forma ficta, não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente. Logo, concluo que a citação da empresa executada deixou de ser realizada por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada. Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos das CDA's de fls. 05/30 e tendo em conta que até a presente data não houve a citação da empresa executada, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a NELSON DONIZETHE PEREIRA, EVANDRO GONÇALVES, ANGELA LUZIA ANTONIO e JOSÉ LUIZ NOVOA, por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal, restando prejudicada a análise dos pedidos constantes às fls. 110/112. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista a não triangularização da relação processual. Custas indevidas. Submeto a presente sentença ao reexame necessário, tendo em vista que os valores líquidos e certos, inscritos nas CDA's de fls. 05/30 são superiores a 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

**0065448-37.2004.403.6182 (2004.61.82.065448-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MERCADIESEL COM.DE PECAS P/A AUTOS LTDA MASS X DJALMA FERREIRA DA SILVA X LOURDES SILVANA DA SILVA X DJALMA FERREIRA DA SILVA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA)**

Tendo em vista a r. decisão de fls. 108/111, dê-se vista as partes para que se manifeste acerca do provimento ao recurso. Após, se nada requerido, dê-se baixa na distribuição.

**0000120-29.2005.403.6182 (2005.61.82.000120-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE CARLOS RODRIGUES COSME**  
Trata-se de execução fiscal distribuída pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI contra Jose Carlos Rodrigues Cosme. Informa o exequente, às fls. 39/40, que o executado efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0019194-69.2005.403.6182 (2005.61.82.019194-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANDRA PANNO(SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLLO)**

Estando a executada Sandra Panno devidamente citada (fl. 12), defiro o pedido da exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em seu nome, através do sistema BacenJud. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Posteriormente vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intimem-se as partes desta decisão após o bloqueio dos valores.

**0049997-35.2005.403.6182 (2005.61.82.049997-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

X THAYNA DIGITAL COPYCENTER LTDA ME.(SP036659 - LUIZ CARLOS MIRANDA E SP218439 - IGOR ASSIS BEZERRA)

Estando a executada Thayna Digital Copycenter Ltda ME devidamente citada (fl. 10), defiro o pedido da exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em seu nome, através do sistema BacenJud.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Posteriormente vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos.Intimem-se as partes desta decisão após o bloqueio dos valores.

**0025965-29.2006.403.6182 (2006.61.82.025965-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VETOR DE COMUNICACAO ESPECIALIZADA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)**

Preliminarmente regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, bem como cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizada, dê-se vista à Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da petição de fls. 105/110 apresentada.Int.

**0039903-91.2006.403.6182 (2006.61.82.039903-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X KATO ESTAMPARIA IND. E COMERCIO LTDA. X PAULO KATO X HELENA NAOMI MIZUMOTO X ANDRE RYO MIZUMOTO KATO(SP154605 - LAÉRCIO JOSÉ DE CASTRO JUNIOR)**  
(...) ANTE O EXPOSTO, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, PARA RECONHECER A ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA, EXTINGUINDO A EXECUÇÃO EM RELAÇÃO A PAULO KATO, HELENA NAOMI MIZUMOTO E ANDRÉ RYO MIZUMOTO KATO, COM FULCRO NO ART. 267, VI, DO CPC.DETERMINO O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO COM RELAÇÃO À PESSOA JURÍDICO KATO ESTAMPARIA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA. CONSIDERANDO QUE O ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO NÃO RESULTOU NA EXTINÇÃO TOTAL DO PROCESSO, BEM ASSIM TENDO EM CONTA O DISPOSTO NO ART. 20, PARAGRAFO 4, DO CPC, CONDENO A EXEQUENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO MONTANTE DE R\$1000,00 (UM MIL REAIS).A PRESENTE SENTENÇA ESTÁ SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO (VG. RESP 1415603/CE,REL. MINISTRO HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 22/05/2014, DJE 20/06/2014; TRF 3 REGIAO, QUARTA TURMA, AC 0001058-97.2002.403.6127, REL. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTOS, JULGADO EM 29/05/2014, E-DJF JUDICIAL 1 DATA: 16/06/2014), DEVENDO A SECRETARIA EXTRAIR CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS PARA ENVIO AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3 REGIAO. SUSPENDO A EXECUÇÃO ANTE A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTIMEM-SE.REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, POR SOBRESTAMENTO, SEM BAIXA.

**0004961-28.2009.403.6182 (2009.61.82.004961-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAULO RUFFATO**

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Paulo Ruffato.Informa a exequente, à fl. 48, que o executado efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal.Requer a extinção do feito.Vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC.Em havendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame.Sem condenação em honorários. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014695-66.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCIA LAUDELINO CORDEIRO**

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI contra Marcia Laudelino Cordeiro.Informa o exequente, às fls. 51/52, que a executada efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal.Requer a extinção do feito.Vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC.Em havendo constrição em bens da devedora, fica autorizada a expedição do quanto

necessário ao desfazimento do gravame.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0043019-66.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DUTOS LEVE COMERCIO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA ME(SP232581 - ALBERTO OLIVEIRA NETO)

POSTO ISSO, ACOLHE-SE EM PARTE A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE , APENAS PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO DAS DÍVIDAS INDICADAS NO PARÁGRAFO ANTERIOR, RESOLVENDO-SE O MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 269, III DO CPC.DETERMINA-SE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM RELAÇÃO ÀS DEMAIS CDAS. INTIME-SE A EXEQUENTE A FIM DE QUE , NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, (1) APRESENTE O VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA, CONSIDERANDO O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PARCIAL E (2) SE MANIFESTE QUANTO AO PROSSEGUIMENTO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. CONDENO A UNIÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO EXCIPIENTE, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE, FIXANDO-OS EM R\$500,00 (QUINHENTOS REAIS), DE ACORDO COM O ART. 20, PARAGRAFO 4, DO CPC, VALOR A SER ATUALIZADO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. INTIMEM-SE.

**0028511-47.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LIS CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL S/S LTDA(SP146568 - MARCELO DE SANTANA BITTENCOURT)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Lis Consultoria e Assessoria Contabil S/S Ltda.Informa a exequente, à fl. 98, que a executada efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal.Requer a extinção do feito.Vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC.Em havendo constrição em bens da devedora, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame.Sem condenação em honorários. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0054335-08.2012.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X COMERCIO DE ALIMENTOS IRECE LTDA

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO contra Comercio de Alimentos Irece Ltda.Informa o exequente, à fl. 17, que o executado efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal.Requer a extinção do feito.Vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC.Em havendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame.Sem condenação em honorários. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017744-13.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUCILA AMARAL FERRAZ

Vistos, etc Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Lucila Amaral Ferraz.Em manifestação a fl. 19, a exequente requereu a extinção da presente execução em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa.É o relatório. Decido.Da análise do artigo 1º da Lei 6830/80 depreende-se que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda.Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Em havendo constrição em bens da devedora, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame.Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios por não estar a executada representada por advogado constituído nos autos.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0033509-24.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLINICA CHARLES YAMAGUCHI LTDA.(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando cópia autenticada da Procuração Ad Judicia, bem como cópia autenticada de seus atos constitutivos ou contrato social da executada, no prazo de dez dias. Regularizada, dê-se vista à exequente para que, no prazo de trinta dias, se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada.

## 9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.  
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.**

**Expediente Nº 2089**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0016835-20.2003.403.6182 (2003.61.82.016835-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002956-77.2002.403.6182 (2002.61.82.002956-5)) METALURGICA OSAN LTDA(SP278096 - JULIANA FIOCHI NEMER E SP291071 - GRAZIELLA BEBER) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)  
Fl. 307 - Defiro. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (fl. 310), intime-se a embargante para que efetue o pagamento da verba honorária estipulada em sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0039707-19.2009.403.6182 (2009.61.82.039707-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025085-42.2003.403.6182 (2003.61.82.025085-7)) MIRIAM DENISE MOVELLETO PINTO(SP232801 - JEAN RODRIGO CIOFFI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)  
Por ora, ciência à embargante acerca dos documentos acostados às fls. 270/283 e 286/291. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0044125-97.2009.403.6182 (2009.61.82.044125-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025534-87.2009.403.6182 (2009.61.82.025534-1)) AIR PRODUCTS BRASIL LTDA.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
1. Fls. 359/1091 - Dê-se vista às partes. 2. Fl. 302 - Intime-se a exequente. Publique-se. Intime-se.

**0006713-30.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047721-55.2010.403.6182) BRADISH REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)  
Fls. 113/118: Por ora, concedo à Embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos mandato conferindo a seu procurador poderes específicos para a renúncia prevista no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Outrossim, intime-se a CEF, PAB Fórum das Execuções Fiscais, para que comprove o efetivo cumprimento da determinação constante no ofício acostado à fl. 129. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0044637-75.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048765-75.2011.403.6182) ITALIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP101752 - PAULO CEZAR SANTOS VERCEZE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)  
Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada, bem como sobre fls. 374/384, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

**0000036-47.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025646-95.2005.403.6182 (2005.61.82.025646-7)) LABORATORIO EXATO INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

**0009537-88.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050573-47.2013.403.6182) CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0023614-25.2002.403.6182 (2002.61.82.023614-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X HARMONY MUSIC CENTER LTDA(SP261926 - LUIZ ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS E SP316156 - FREDERICO KENZO ITO DOS SANTOS)

Fl. 67 - Preliminarmente, intime-se o executado para que apresente a conta de liquidação. Após, cite-se a Fazenda Nacional, mediante carga dos autos, nos termos do artigo 730 do CPC. Derradeiramente, não havendo oposição de embargos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 168/11, do Conselho da Justiça Federal.

**0069533-22.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FERREIRA & MACHADO S/C LTDA - EPP(SP159217 - ROBERTA NEGRÃO DE CAMARGO)

Folhas 165/179 - Intime-se a executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente acerca da alegação de parcelamento do débito exequendo. Int.

**0022077-42.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAO BENTO MAGAZINE LTDA(SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO E SP182101 - ALEX MOREIRA DOS SANTOS)

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se a executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente acerca da petição de fls. 64/65. Após, apreciarei o requerido às fls. 59/63. Int.

#### **Expediente Nº 2094**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0036265-16.2007.403.6182 (2007.61.82.036265-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044766-32.2002.403.6182 (2002.61.82.044766-1)) FERREIRA MACHADO S C LTDA(SP159217 - ROBERTA NEGRÃO DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 195/196 - Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a executada manifestar-se acerca do processo administrativo juntado aos autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0019553-14.2008.403.6182 (2008.61.82.019553-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044105-82.2004.403.6182 (2004.61.82.044105-9)) SCHAHIN CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a embargante para que comprove o recolhimento dos honorários periciais definitivos, conforme determinado no despacho de fls. 238. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**0049164-75.2009.403.6182 (2009.61.82.049164-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001066-59.2009.403.6182 (2009.61.82.001066-6)) DR. OETKER BRASIL LTDA.(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Aguarde-se o desfecho da ação anulatória, nos termos do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil.

**0042717-37.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057674-19.2005.403.6182 (2005.61.82.057674-7)) PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA X EMBA CONTROLADORA

DE PARTICIPACOES SOCIETARIA X ELIAS JONAS LANDSBERGER GLIK X JAIR ALFREDO LANDSBERGER GLIK(SP208025 - RODRIGO CHININI MOJICA E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)  
Recebo a apelação de folhas 366/369 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0006719-37.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046232-80.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)  
Recebo a apelação de folhas 75/77 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0036150-19.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068754-67.2011.403.6182) TYCO SERVICES LTDA(SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)  
1. Fl. 422. Indefiro o pedido de prorrogação, tendo em vista que a parte embargante não justificou o pleito formulado, devendo, ainda, ser resguardada a paridade entre as partes, lembrando que a União ofereceu sua manifestação no prazo originalmente concedido. 2. Venham os autos conclusos para sentença.

**0023245-45.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051434-82.2003.403.6182 (2003.61.82.051434-4)) LUIZ CARLOS BUENO DE AGUIAR RAMALHO(SP126054 - LUIS CARLOS BUENO DE AGUIAR RAMALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)  
Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

**0010255-85.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046826-26.2012.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)  
Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0094947-08.2000.403.6182 (2000.61.82.094947-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALCANTARA EMPRESA BRASILEIRA DE MATERIAIS ELETRICOS LTD X GILBERTO VALLILO FILHO X ANAGLORIA VALLILO(SP187544 - GILBERTO VALLILO FILHO)  
Ciência à executada da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região. Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ao arquivo. Int.

**0003945-83.2002.403.6182 (2002.61.82.003945-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X HIDROQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP166707 - RODRIGO BIANCHI DAS NEVES) X GERSON BACHIEGA PEDRO X MARIA JAYS BACHIEGA PEDRO  
Diante da certidão de fls. 208, republique-se o despacho de fls. 206, fazendo-se as anotações que se fizerem necessárias. Folhas 206 - Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando aos autos procuração original, relativamente à empresa executada, e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Int.

**0018384-02.2002.403.6182 (2002.61.82.018384-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X MAJOR COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA X NEUSA VASCONCELLOS DE JESUS X JOAO DE JESUS FILHO(SP178987 - ELIESER FERRAZ)  
Recebo a apelação de folhas 132/135 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0039671-84.2003.403.6182 (2003.61.82.039671-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NAGIB ABSSAMRA CIA LTDA(SP260941 - CESAR ALEXANDRE ABSSAMRA E

SP039336 - NAGIB ABSSAMRA)

Recebo a apelação de folhas 59/64 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0069815-41.2003.403.6182 (2003.61.82.069815-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLIO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X ANTONIO REINALDO LOURENCO SIQUEIRA X DIRCE ARANA SIQUEIRA(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

Fls. 184 - Defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 dias. Após, cumpra-se o despacho de fls. 183.

**0025954-68.2004.403.6182 (2004.61.82.025954-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DELTA AUDITORES ASSOCIADOS SC LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

Fls. 152/160 - Manifeste-se a executada, comprovando a opção pelo parcelamento noticiado. Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o pleito de fls. 124/129. Publique-se. Intime-se.

**0059820-67.2004.403.6182 (2004.61.82.059820-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MAC SERVICE ADMINISTRACAO E HIGIENIZACAO LTDA X WILDE MACIEL SANTOS X DAVI MACIEL(MG083065 - MARCELO PEREIRA MANTUANO E MG105427 - FELIPE MANTUANO PEREIRA) Ciência à executada da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região. Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ao arquivo. Int.

**0012212-39.2005.403.6182 (2005.61.82.012212-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAST PRINTING SHOP ARTES GRAFICAS LTDA X ALEXANDRE HIDEO TIBA X DEBORAH FUZIKI UMEZU(PR053919 - TATIANA HIROKA TIBA FUZINO)

1. Fl. 167 e vº - Preliminarmente, publique-se o inteiro teor da decisão de fls. 159/160, cujo teor segue: Fls. 157 v e 141/155. Verifica-se que não houve a comprovação da dissolução irregular da sociedade, visto que não foi diligenciada a citação da empresa executada por oficial de justiça. Dessa forma, entendo que não há razão para a permanência de Deborah Fuziki Umezu Tiba no polo passivo do feito, assim como no que concerne ao sócio Alexandre Hideo Tiba. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. REEXAME DE PROVA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. SÚMULA 07/STJ. INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR.(...)3. Esta Corte Superior entende que a não localização da empresa no endereço constante dos cadastros da Receita para fins de citação na execução caracteriza indício de irregularidade no seu encerramento apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio. Conforme ocorreu no julgamento do EREsp 716.412 pela Primeira Seção. Todavia, a Segunda Turma já decidiu, recentemente, que [...] não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. REsp 1.017.588/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1129484/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010, destaque não original)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE.1. Há entendimento desta Corte no sentido de que a certidão do oficial de justiça, que atesta que a empresa não funciona mais no endereço indicado, é indício suficiente de dissolução irregular de suas atividades, o que autoriza o redirecionamento aos sócios-gerentes.(...)(EDcl no REsp 703.073/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010)TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE - DEVOLUÇÃO DE AR - PRECEDENTES.(...)4. A mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida.(...)(STJ- Resp nº 1074497-SP, DJU de 03.02.2009, rel. Min. Humberto Martins)Ante o exposto, determino a exclusão de Deborah Fuziki Umezu Tiba e de Alexandre Hideo Tiba do polo passivo dos autos, bem como o desbloqueio dos valores apontados à fl. 112, relativamente às contas bancárias de titularidade da coexecutada, via sistema BACENJUD.Ao SEDI para as providências cabíveis.Em razão da inclusão indevida dos sócios no polo passivo do processo, condeno a parte exequente em honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 1º, 3º e 4º, todos do CPC.Abra-se nova vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de regular andamento do feito.No silêncio, remetam-se ao arquivo, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, voltem-me conclusos. Int.2. Após, expeça-se mandado de constatação da

situação fática da empresa executada, conforme requerido pela exequente.3. Derradeiramente, voltem-me os autos conclusos.

**0017719-78.2005.403.6182 (2005.61.82.017719-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONTINENTE INVESTIMENTOS BRASIL S.A.(SP249312A - RAFAEL PANDOLFO)

Ciência à executada da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região. Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ao arquivo findo. Int.

**0023633-26.2005.403.6182 (2005.61.82.023633-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARCAS FAMOSAS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)

Ciência à executada da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região. Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ao arquivo. Int.

**0023944-17.2005.403.6182 (2005.61.82.023944-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSORCIO PARA IMPLANTACAO DA USINA HIDRELETRICA ITA - X GORAN BERTIL AXLER(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES)

Fls. 405/406 - Preliminarmente, intime-se a empresa Alstom Hydro Energia Brasil Ltda., para que apresente cópia da Ata do Protocolo de Incorporação e Justificação e dê cumprimento integral à decisão de fl. 403, apresentando instrumento de procuração com outorga de poderes para receber e dar quitação. Importa ressaltar que, embora os depósitos de fls. 116/117 e 121/122 tenham sido apresentados pela empresa CBPO Engenharia, foram realizados por pessoas jurídicas distintas e o levantamento de seus valores depende de indicação individualizada dos responsáveis legais que detenham poderes para tanto. Assim sendo, intime-se a empresa CBPO Engenharia Ltda., para que apresente procurações originais das empresas depositantes, bem como as cópias autenticadas dos contratos sociais/alterações. Publique-se.

**0009331-41.2006.403.0399 (2006.03.99.009331-1)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRAWIEL MICROFILM LTDA X CLAUDIO CAMARGO GUEDES PAIVA X ELIO FERRATO X FRANCISCO GUEDES PAIVA(SP180975 - PRISCILLA DE ALMADA NASCIMENTO)

Intime-se a parte executada, por publicação, para que proceda a individualização dos créditos do FGTS por trabalhador, conforme requerido às fls. 291.

**0024339-67.2009.403.6182 (2009.61.82.024339-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A.(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO)

Ciência à executada da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região. Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ao arquivo findo. Int.

**0063049-88.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X S A AGRO INDUSTRIAL ELDORADO(SP107499 - ROBERTO ROSSONI)

Recebo a apelação de folhas 33/34 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0033654-17.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LIDER INOX PARAFUSOS E PECAS ESPECIAIS LTDA(SP222546 - IGOR HENRY BICUDO)

Intime-se a executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente acerca da petição de fls. 49/79. Int.

## **Expediente Nº 2095**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0048750-53.2004.403.6182 (2004.61.82.048750-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044105-53.2002.403.6182 (2002.61.82.044105-1)) CHARLEX IND/ TEXTIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE)



1 - Proceda-se ao desapensamento destes autos aos da execução fiscal de nº 2002.61.82.044105-1. 2 - Ciência à embargante da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região. Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ao arquivo findo. Int.

**0032923-26.2009.403.6182 (2009.61.82.032923-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015836-28.2007.403.6182 (2007.61.82.015836-3)) KENTEC ELETRONICA LTDA(SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA E SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da sentença prolatada às fls. 176/177.Sustenta a embargante, em suma, a existência de contradição na decisão embargada, por infringência ao disposto no artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80. Os embargos foram opostos tempestivamente.É o relatório. DECIDO.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. In casu, o processo foi extinto, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, em virtude da ausência da necessária e indispensável garantia do juízo.Consoante assentado na respeitável sentença de fls. 176/177, não há prova nos autos do depósito relativo à penhora sobre o faturamento. Logo, a extinção foi formalizada de forma escoreita, inexistindo qualquer contradição a ser sanada.Pretende a embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

**0013655-78.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027180-98.2010.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Intime-se a parte embargada para que apresente cópias integrais dos autos dos processos administrativos, cadastrados sob os nºs 2004-0.059.958-5, 2008-0.105.621-3 e 2009-0.319.178-0. Cumprida a determinação, abra-se vista à parte embargante para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 398, caput, do CPC.Após, tornem-me conclusos.Int.

**0058744-27.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010031-36.2003.403.6182 (2003.61.82.010031-8)) CLEIDE BASSANI DE BARROS(SP030276 - ABEL CASTANHEIRA FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Fls. 65/72. Defiro os benefícios previstos na Lei nº 10.741/03. Anote-se.Fl. 74/76. Recebo a apelação interposta, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, primeira parte, do CPC. Intime-se a parte embargante para apresentação de contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região - SP/MS.Fl. 77/78: tendo em vista que o tema da ilegitimidade passiva, alegado pela embargante, é incontroverso nos autos, consoante manifestação apresentada pela embargada à fl. 54, verifica-se que a matéria está amparada pela preclusão lógica, uma vez que o recurso de apelação interposto pela embargada cinge-se somente ao questionamento da verba honorária.Assim, determino o cumprimento do disposto na parte final da sentença exarada à fl. 62, com a remessa dos autos da execução fiscal apenas ao SEDI, para as providências necessárias.No tocante ao levantamento dos valores depositados em conta bancária vinculada à disposição do juízo, de titularidade da parte embargante, determino a expedição de alvará de levantamento em seu favor, quanto ao total apontado às fls. 209, 211, 213, 215 e 217 dos autos da execução fiscal.Int.

**0031408-14.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053798-12.2012.403.6182) NAGIB M. BUSSAB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP163167 - MARCELO FONSECA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por NAGIB M. BUSSAB INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL.Não obstante intimada para apresentar cópias da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (fl. 23), a embargante deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para oferecer manifestação (fl. 26).Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base nos artigos 267, I, 295, VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Incabível a fixação de verba honorária, haja vista que não ocorreu a estabilização da relação processual.Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Opportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0033437-37.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037680-58.2012.403.6182) DESCARTAVEIS NON WOVEN IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(DF032116 - VANESSA FRANCA OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E

TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por DESCARTÁVEIS NON WOVEN IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.Não obstante intimada para apresentar procuração original e cópias da petição inicial da execução fiscal, certidão de dívida ativa e do contrato social (fl. 18), a embargante deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para oferecer manifestação (fl. 21).Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base nos artigos 267, I, 295, VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Incabível a fixação de verba honorária, haja vista que não ocorreu a estabilização da relação processual.Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0033725-82.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050164-**

**08.2012.403.6182) AVICCENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA EM LIQUIDACA(SP323060 - LINDINEIA CHAMA DE MELO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE)**

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por AVICCENA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA EM LIQUIDAÇÃO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS.Não obstante intimada para apresentar cópias da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (fl. 08), bem como para atribuir o devido valor à causa, a embargante deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para oferecer manifestação (fl. 11).Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base nos artigos 267, I, 295, VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Incabível a fixação de verba honorária, haja vista que não ocorreu a estabilização da relação processual.Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0037848-12.2002.403.6182 (2002.61.82.037848-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SELL ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA X LUIZ CARLOS MONACCI(SP016582 - ANTONIO BERGAMO ANDRADE E SP191148 - LARISSA BERGAMO ANDRADE) X MAURICIO SILVA ONOFRE(SP037653 - DANIEL HONORATO SOARES FILHO) X JOAO FRANCISCO DE CAMPOS PIRES X ROBERTO SILVA X CEZAR ROMEU FUZARO(SP173623 - FLÁVIO MELO MONTEIRO E SP154608 - FABIANO CARDOSO ZILINSKAS)**

Fls. 320/345: Defiro os benefícios contidos na Lei nº 1.060/50. Anote-se.Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por MAURÍCIO SILVA ONOFRE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em face da requerente, pois, segundo alega, nunca exerceu poderes de gestão ou administração da empresa. Em outro plano, questionou a inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.620/93. À fl. 347, a parte exequente noticia que concorda com a exclusão do coexecutado do polo passivo da presente execução fiscal.Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade, para o fim de excluir o nome de MAURÍCIO SILVA ONOFRE do polo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as anotações de praxe.No que concerne à verba honorária, o exequente por ela responde, haja vista que o excipiente nunca exerceu a gerência da empresa executada, consoante se depreende dos documentos de fls. 327/332 e 333/341. Além disto, o coexecutado constituiu advogado, que apresentou exceção de pré-executividade. Assim, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com base no art. 20, 3º e 4º, do CPC, devidamente atualizados pela Resolução 134/2010 do CJF. (STJ, Resp. nº 1111002, Min. Campbell Marques, p. 01.10.2009).Ao SEDI para que cumpra o conteúdo da decisão exarada à fl. 318.Fl. 347. Em um primeiro momento, abra-se nova vista à parte exequente para manifestação conclusiva acerca da manutenção dos nomes dos sócios no polo passivo do feito.Após, tornem-me conclusos para análise do pedido formulado. Intime(m)-se.

**0042040-51.2003.403.6182 (2003.61.82.042040-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X REBOUCAS TELEFONES ASSESSORIA E COMERCIO LTDA(SP074223 - ESTELA ALBA DUCA)**

Vistos etc.Fl. 19/33. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por REBOUÇAS TELEFONES ASSESSORIA E COMÉRCIO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula o reconhecimento da prescrição. A exequente ofereceu manifestação às fls. 38/41.É o relatório.DECIDO.O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece, in verbis:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário é firmada com a entrega da declaração pelo

contribuinte, a teor do que estabelece a Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 436. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outra parte, para a hipótese da data do vencimento do tributo ser anterior àquela estipulada para a entrega da declaração, o fluxo do prazo prescricional tem gênese a partir do último movimento (data da entrega da declaração), consoante remansoso entendimento jurisprudencial, in verbis: ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, Dje 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) III - pelo protesto judicial; IV - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; V - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, Dje 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data

da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 12/05/2010, DJe 21/05/2010, destaquei). Em outro plano, caso o crédito tributário não seja declarado pelo contribuinte, a constituição dele deverá ser firmada pela autoridade fiscal, com amparo no artigo 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Logo, a contagem do prazo prescricional pode, em tese, fluir a partir: a) da data do vencimento do tributo declarado e não pago (data do vencimento é posterior ao da declaração); b) da data da entrega da declaração pelo contribuinte; e c) da data da constituição definitiva do crédito pelo Fisco, conforme dispõe o art. 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos, em conformidade com o disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outrora proferida. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º, do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Saliento que, no caso, não restou constatada desídia da exequente no que toca ao ato de promoção tempestiva da citação. Colho, a propósito, a dicção da Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Com essas necessárias

ponderações, passo ao exame do caso concreto. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que o tributo constante da Certidão de Dívida Ativa foi constituído com a apresentação de declaração pelo próprio contribuinte (fls. 03/11). Em consonância com os dizeres da peça de fl. 38, não foi encontrada nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Além disto, a declaração foi apresentada em 30.04.1998, conforme se depreende do documento de fl. 41. A execução fiscal foi proposta em 23.07.2003. Logo, a prescrição ocorreu, visto que entre as datas da declaração do contribuinte e do ajuizamento da demanda decorreu interstício superior a 05 (cinco) anos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC, declarando prescrito o crédito tributário constante da CDA que embasa a inicial do presente executivo fiscal, com base no art. 156, V, do Código Tributário Nacional. No que concerne à verba honorária, a exequente por ela responde, haja vista que: a) por ocasião do ajuizamento da presente execução, o crédito tributário estava prescrito; e b) a excipiente constituiu advogado, que apresentou exceção de pré-executividade. Assim, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0016331-77.2004.403.6182 (2004.61.82.016331-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHIATTI & CIA LTDA X ONOFRE CHIATTI FILHO X ONOFRE CHIATTI X SERGIO CHIATTI X TATIANA MARQUES FERREIRA CHIATTI(SP260936 - CARMINE AUGUSTO DI SIBIO E SP164508 - VANESSA STRINGHER E SP246205 - LEONARDO PEREIRA TERUYA)

Vistos etc. Fls. 128/151. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por TATIANA MARQUES FERREIRA CHIATTI em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula o reconhecimento: a) da ilegitimidade passiva; e b) da prescrição. A exequente, por sua vez, concorda com a exclusão da excipiente do polo passivo da presente execução fiscal (fls. 158/168). É o relatório. DECIDO. De início, defiro os benefícios da justiça gratuita (fl. 135). Anote-se. A exequente, em sede de manifestação, concorda com a tese da ilegitimidade passiva articulada pela excipiente, haja vista que ela não exerce poderes de gerência na empresa executada (fls. 158/168), inexistindo controvérsia a respeito do tema. Logo, acolho o pedido de exclusão, restando prejudicado o exame das demais questões articuladas pela coexecutada, nos termos do 6º, caput, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade, para o fim de excluir o nome de TATIANA MARQUES FERREIRA CHIATTI do polo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as anotações de praxe. Em razão do ora decidido, determino o desbloqueio do valor constricto nos autos, via sistema BACENJUD, junto à conta bancária de titularidade da coexecutada (fl. 153). Tendo em vista o reconhecimento expresso da ilegitimidade passiva da excipiente (fls. 158/161), bem como por ter dado ensejo à inclusão indevida (fls. 19/20), condeno a exequente em honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com base no art. 20, 3º e 4º, do CPC, devidamente atualizados pela Resolução 134/2010 do CJF. (STJ, Resp. nº 1111002, Min. Campbell Marques, p. 01.10.2009). Fls. 169/174. Intime-se o coexecutado Onofre Chiatti para regularizar sua representação processual, apresentando nos autos procuração, outorgada em favor dos subscritores da petição de fls. 169/170, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação dos dizeres do art. 37, parágrafo único, do CPC. Fl. 161. Inicialmente, abra-se vista à exequente para oferecer manifestação conclusiva: a) no que toca à notícia do falecimento do coexecutado Sergio Chiatti, consoante certidão de óbito de fl. 137; b) quanto à ilegitimidade passiva dos coexecutados Onofre Chiatti Filho e Onofre Chiatti, haja vista que a inclusão deles no polo passivo da presente execução fiscal decorreu do disposto no artigo 13, caput, da Lei nº 8.620/93 (fls. 19/20); e c) em relação aos pleitos de fls. 169/174. Intimem-se.

**0042310-41.2004.403.6182 (2004.61.82.042310-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI BRASIL S/A(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU)  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região. Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0057609-58.2004.403.6182 (2004.61.82.057609-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FFB CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS)  
Fls. 177/181. Analisando os autos, verifico que o processo foi extinto, no que concerne à inscrição em dívida ativa nº 80.6.04.061451-45 (fl. 120). Fls. 189/201. Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 60 dias. Decorrido o prazo, abra-se nova vista à parte exequente para manifestação conclusiva. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

**0030162-22.2009.403.6182 (2009.61.82.030162-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCACINI,MIETTO E ZOMIGNANI - ADVOGADOS(SP090292 - RENATO DE

PAULA MIETTO)

Compulsando os autos, verifico que a decisão de fl. 112, parágrafo terceiro, parte final não foi cumprida. 1. Assim, requisite-se ao Banco Santander - Gerência de Ofícios a transferência do valor de R\$ 548,92 para o PAB/EXECUÇÕES FISCAIS - Agência 2527, devendo a presente decisão servir de ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico para o endereço: luzia.aparecida@santander.com.br, com cópias de fls. 131/132. 2. Requisite-se ao PAB/EXECUÇÕES FISCAIS esclarecimentos quanto ao ofício de fl. 127, uma vez que os documentos de fls. 128/129 não se referem a estes autos. 3. Intime-se a parte executada da constrição efetuada. 4. Após, voltem os autos conclusos para deliberação do pedido de fls. 123.

**0002415-63.2010.403.6182 (2010.61.82.002415-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL), S.A.(SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)**

Fls. 438/439. Pleiteia a parte executada a declaração da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários albergados pela CDA, que aparelha a inicial do presente executivo fiscal, com amparo no art. 151, II, do CTN, para fins de renovação de certidão de regularidade fiscal. De acordo com os dizeres do documento de fl. 431, há reconhecimento administrativo da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Logo, não se verifica a ocorrência de entrave administrativo para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206, caput, do CTN. Configurada eventual recusa quanto à emissão da certidão aludida, a executada deverá postular, perante o juízo competente, a expedição dela. Fl. 425. Aguarde-se provação no arquivo sobrestado. Int.

**0039088-21.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRINSTARC ENGENHARIA DE AR CONDIC E CONSTRUCOES LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL)**

Folhas 243 - Indefiro, eis que o saldo remanescente decorrente do bloqueio efetuado através do sistema BACENJUD foi liberado em 16.09.2013 (fls. 238/239). Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução de nº 0052407-85.2013.403.6182. Int.

**0044601-67.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INOVATECH SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA - EPP(SP222831 - CRISTIANE GALINDO DA ROCHA)**

Vistos etc. Em face do requerimento da parte exequente de fl. 25 e do conteúdo do documento de fl. 26, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Indefiro o pleito de condenação da executada em honorários advocatícios, consoante ementa do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. SANAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 26, DA LEF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO.(...)6. In casu, consoante restou assente na ementa pelo Tribunal de origem: (...) Hipótese em que houve erro de fato no preenchimento da declaração, conforme se depreende do Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União. Ocorre que tal pedido foi apresentado somente após o ajuizamento da execução fiscal. Não houve, portanto, tempo hábil para que a União soubesse do equívoco do contribuinte e pudesse, assim, evitar o indevido ajuizamento. Em consonância com o princípio da causalidade, indevida a condenação da exequente em honorários, uma vez que o erro da própria contribuinte no preenchimento da DIRPJ deu causa à ação executiva contra ela proposta. Caso em que a ação executiva deve ser extinta sem qualquer ônus para as partes, não havendo que se falar em inversão da condenação em honorários, como pleiteado pela exequente. Isto porque a verba honorária nos casos de cancelamento da inscrição em dívida somente é devida quando a União der causa ao ajuizamento, porque em tais casos a executada teve gastos para constituir advogado em sua defesa. Em situações opostas, como na presente hipótese, embora tenha a executada dado causa ao ajuizamento do executivo fiscal, por não preencher corretamente a DIRPJ, cumpre salientar que ela não foi vencida na causa, pois os valores inscritos em dívida ativa realmente não eram devidos. O que se deve reconhecer em tais situações é que não pode a União ser condenada na verba honorária, pois somente após o ajuizamento do executivo fiscal é que teve informações suficientes para efetuar o cancelamento da inscrição. Apelação improvida. Provimento à remessa oficial, tida por ocorrida. (fl.94)(...)(STJ - EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 1.023.932 - SP (2008/0012938-3) - Relator Ministro LUIZ FUX - Primeira Turma - Data do Julgamento 03/09/2009 - DJe 07/10/2009 - g.n.) Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0066237-89.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CIBI COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA IMPIANTI(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON)**  
Vistos etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 253/254, julgo extinto o

processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.No que tange à verba honorária, a exequente por ela responde, haja vista que: a) foi a Fazenda quem promoveu o cancelamento das CDAs, o que propiciou a extinção da execução; b) não há prova de eventual responsabilidade da executada no que toca ao indevido ajuizamento desta execução fiscal (fls. 252 e 253/254); c) a executada constituiu advogada, que apresentou exceção de pré-executividade. Assim, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 5.000,00(cinco mil reais), com base no art. 20, 3º e 4º, do CPC, devidamente atualizados pela Resolução 134/2010 do CJF. (STJ, Resp. nº 1111002, Min. Campbell Marques, p. 01.10.2009).Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0009431-97.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARCO AURELIO ALIBERTI MAMMANA(SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO)  
Fls. 09/128, 130/139, 140/145 e 146/151. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por MARCO AURELIO ALIBERTI MAMMANA em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula a suspensão ou extinção da presente execução fiscal, em virtude de antecipação dos efeitos da tutela, concedida nos autos da ação ordinária nº 0000036-95.2010.403.6006, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Naviraí/MS.A exequente, por sua vez, concorda com a suspensão deste executivo fiscal até a decisão definitiva da aludida ação ordinária (fls. 163/171). É o relatório.DECIDO.A exequente, em sede de manifestação, concorda com a suspensão da presente execução fiscal até a decisão definitiva da ação ordinária nº 0000036-95.2010.403.6006, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, haja vista a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 163/171).De outra parte, esta decisão foi proferida em 04.02.2013 (fl. 139-verso), em momento ulterior à data da distribuição desta execução (28.02.2012), razão pela qual incabível a extinção do feito. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para determinar a suspensão deste executivo fiscal até a decisão definitiva da ação ordinária nº 0000036-95.2010.403.6006. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0031363-44.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSPORTES MONTONE LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)  
Vistos etc.Fl. 136/155. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por TRANSPORTES MONTONE LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula: a) o reconhecimento da nulidade das CDAs; b) o afastamento da cumulação de juros e multa moratórios; e c) o reconhecimento do caráter confiscatório da multa. A exequente ofereceu manifestação às fls. 179/196.É o relatório.DECIDO.DA NULIDADE DA CDAAs Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, vale dizer, aptas a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte executada. Deveras, as CDAs contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não prospera a alegação de nulidade.Em movimento derradeiro, observo que, nos termos do artigo 3º da LEF, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de liquidez e certeza, in casu, não desnaturada pela excipiente. Repilo, pois, a alegação.DA CUMULAÇÃO DA COBRANÇA DE JUROS E MULTA MORATÓRIOS Não há ilegalidade na cumulação da cobrança de multa e juros moratórios, visto que essas rubricas guardam perfis absolutamente distintos.Deveras, a multa de mora é penalidade pecuniária imposta ao contribuinte que não efetua o pagamento dos tributos tempestivamente, de modo a desestimular o pagamento a destempo. No que toca aos juros de mora, a incidência é devida para propiciar a remuneração do capital, em mãos do administrado por período superior àquele previsto na legislação de regência, dada a inadimplência da carga tributária.A propósito, transcrevo a dicção da doutrina de Paulo de Barros Carvalho, inserta na obra Curso de Direito Tributário, 9ª. Edição, páginas 336/339, in verbis:São variadas as modalidades de sanções que o legislador brasileiro costuma associar aos ilícitos tributários que elege.(...)b) As multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (...) c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimos de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida se vai corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrados em taxas

diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual), os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem, então, sua essência remuneratória, motiva pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence.(...)A correção monetária não é sanção.Não é correto incluir entre as sanções que incidem pela falta de pagamento do tributo, em qualquer situação, a conhecida figura da correção monetária do débito. Representa a atualização do valor da dívida, tendo em vista a desvalorização da moeda, em regime econômico onde atua o problema inflacionárioNa mesma direção, colho os dizeres da súmula 209 do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, in verbis:Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Além disso, lembro que o artigo 2º, 2º, da Lei de Execuções Fiscais, expressamente prevê:Art. 2º, 2º - A dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Ainda acerca da possibilidade de cumulação, calha transcrever os dizeres consignados em obra tributária de reconhecida envergadura, coordenada por Wladimir Passos de Freitas, in verbis:Cumulação de acréscimosNo que diz com tais acréscimos, é iterativo o entendimento jurisprudencial que tem como compatível, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, consectários devidos a partir da data do vencimento da obrigação não cumprida, por tratarem-se de institutos de natureza e finalidade diversas, a saber: a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. (Execução Fiscal, Doutrina e Jurisprudência, Coordenação Vladimir Passos de Freitas, 1998, página 21) O entendimento jurisprudencial é remansoso no que concerne à possibilidade de cumulação de juros e multa moratórios.A propósito, reproduzo aresto que porta a seguinte ementa, in verbis:TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PERÍCIA - REQUISITOS DA CDA - SUMULA 7/STJ - TAXA SELIC - CUMULAÇÃO DOS JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Adentrar no mérito das razões que ensejaram a instância ordinária a negar o pedido de perícia seria analisar o conjunto probatório dos autos, o que não é permitido a esta Corte, conforme o enunciado da Súmula 7 do STJ. 2. A aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexecutável na via da instância especial (REsp 886.637/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21.8.2007, DJ 17.9.2007). 3. Os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças, cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei n. 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. Precedente: EREsp 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki. 4. É pacífica a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN). 5. A apresentação, pela agravante, de novos fundamentos não aventados nas razões de recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido.(STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1183649 - Rel. Min. HUMBERTO MARTINS - Publicação: DJE DATA:20/11/2009)Afasto, pois, a alegação da executada.DA MULTA E DO CONFISCO A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional). Desta forma, é incabível a alegação de confisco, em decorrência do montante fixado para a punição econômica.No sentido exposto, calha transcrever as seguintes ementas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. ARTIGO 59, CLT. REVELIA ADMINISTRATIVA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. VALOR DA MULTA.(...)5. A multa administrativa não tem natureza fiscal, o que afasta a aplicabilidade do princípio constitucional tributário da vedação ao confisco. O valor da multa foi fixado, conforme os critérios de arbitramento indicados na própria decisão administrativa e se houve, como afirmado, excesso na sua aplicação, é certo, porém, que a embargante sequer fundamentou em que termos ocorreu, para efeito de viabilizar o reexame do arbitramento administrativo, o que evidencia o caráter genérico da defesa e, pois, a impossibilidade de seu acolhimento, dada a presunção de legitimidade do ato administrativo. (o destaque não é original).(AC 98030616293 - Relator Des. Fed. Carlos Muta - Terceira Turma, j. 17/12/2003, v.u., DJ 28/01/2004).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA UFIR. REGULARIDADE. MULTA DE MORA. RESPEITO À LEGISLAÇÃO PERTINENTE. CONFISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.(...)5. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo. 6. Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC nº 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484.7. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida.(AC



200103990204226 - Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida - Sexta Turma, j. 03/12/2003, v.u., DJ 23/12/2003). Assim, rechaço a alegação da excipiente. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade. Fl. 181-verso. Defiro. Expeça-se mandado de penhora livre em relação aos bens da executada. Intimem-se.

## **Expediente Nº 2099**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011014-93.2007.403.6182 (2007.61.82.011014-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071225-37.2003.403.6182 (2003.61.82.071225-7)) LUIZ FLAVIO GONCALVES (SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1 - Proceda-se ao desapensamento destes autos aos da execução fiscal de nº 2003.61.82.071225-7. 2 - Ciência à embargante da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região. Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ao arquivo. Int.

**0031398-09.2009.403.6182 (2009.61.82.031398-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020575-83.2003.403.6182 (2003.61.82.020575-0)) JOSE EDUARDO MOREIRA MARMO X ARTHUR BRANDI SOBRINHO (SP046372 - ARTHUR BRANDI SOBRINHO E SP253897 - JOANA WHATELY PACHECO E SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Indefiro, por ora, o pedido formulado à fl. 465, tendo em vista que não houve, até o presente momento, o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 436/442, estando, ainda, pendente de apreciação a apelação interposta pela embargada. No mais, cumpra-se, integralmente, o r. despacho de fl. 464, encaminhando-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0048546-28.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005036-38.2007.403.6182 (2007.61.82.005036-9)) SONY PICTURES RELEASING OF BRASIL INC (SP128299 - PAULA NOGUEIRA ATILANO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Fl. 179 - Indefiro o pedido de concessão de prazo. Incumbe ao Juízo a adoção de medidas que venham a propiciar o aperfeiçoamento do processo executivo, afastando a prática de providências que, ao longo dos anos, demonstram-se inúteis à obtenção do fim colimado. A concessão de prazo para a análise de processo administrativo por parte do órgão competente acarreta, apenas e tão somente, uma paralisação injustificada do feito. Assim sendo, para o regular prosseguimento do feito, expeça-se ofício ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo (EQDAU/DICAT/DERAT/SPO), para que, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, informe a este Juízo acerca da análise administrativa conclusiva das alegações da Embargante no âmbito da Receita Federal, cuja documentação já foi encaminhada aquele órgão pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Com a resposta do ofício em questão, vista às partes e tornem os autos conclusos.

**0053566-97.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041571-87.2012.403.6182) SUVIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA. (SP086552 - JOSE CARLOS DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Fls. 470/471: Indefiro a garantia ofertada pela embargante, adotando como razão de decidir os fundamentos apresentados pela União, às fls. 488/489. Todavia, concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para que indique novos bens de sua propriedade para garantia do juízo, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, parágrafos I e IV, do CPC. Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista à exequente. Fls. 490/491: Anote-se. Int.

**0039062-52.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017651-50.2013.403.6182) CELSO BEDIN (SP267203 - LUIS EDUARDO DE ALMEIDA BEDIN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) Folhas 198/212: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

**0043353-95.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019855-72.2010.403.6182) CLARIANT S/A (SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) Fl. 446 verso. Inicialmente, publique-se a decisão de fl. 425. Teor: Faculto à parte embargante manifestar-se sobre

a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se. Após, voltem os autos conclusos.

**0006686-76.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054869-49.2012.403.6182) ASSOCIACAO BENEFICIENTE DOS EMPREGADOS EM TELECOMUNICACOES - ABET(SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0062827-67.2004.403.6182 (2004.61.82.062827-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059584-86.2002.403.6182 (2002.61.82.059584-4)) SONIA APARECIDA CUCCO BRITO X DANIELA BRITO(SP078604 - MAYLA DA SILVA SANTALUCIA E SP147509 - DANNYEL SPRINGER MOLLIET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

1 - Providencie a Secretaria o desapensamento destes autos aos da execução fiscal de nº 2002.61.82.059584-4. 2 - Ciência à embargante da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região. Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0046927-44.2004.403.6182 (2004.61.82.046927-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A.(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS)

Por ora, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 679/680, procedendo-se à liberação das constrições formalizadas às fls. 386 e 433. Após, vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0029443-79.2005.403.6182 (2005.61.82.029443-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X QUATRO MARCOS LTDA(SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA)

Fl. 355 - Manifeste-se a executada, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

**0009886-96.2011.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2430 - IDMAR JOSE DEOLINDO) X UNILEVER BRASIL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

1. Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias. 2. Face ao item anterior, reconsidero a decisão de fl. 66, item 01. 3. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para deliberação do pedido de liberação do valor depositado à fl. 14.

### **11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**  
**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1373**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0061034-30.2003.403.6182 (2003.61.82.061034-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001037-53.2002.403.6182 (2002.61.82.001037-4)) SANDRA MAIORANO PEREIRA(SP099360 - MAURICIO FELBERG E SP163212 - CAMILA FELBERG) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Fl. 172: Expeça-se Alvará de Levantamento. Após, intime-se a parte embargante para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06. Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0049511-16.2006.403.6182 (2006.61.82.049511-9)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X MILTON CAROZZA(SP165084 - FABIANY ALMEIDA CAROZZA)

Ante o valor depositado à fl. 68, expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado da parte executada. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

## **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.**

**Expediente Nº 2232**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0045357-86.2005.403.6182 (2005.61.82.045357-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005462-89.2003.403.6182 (2003.61.82.005462-0)) HIDRAULICA NERI LTDA X ARNALDO

NERI(SP186494 - NORIVAL VIANA) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)  
1) Recebo a apelação de fls. 583/597, em ambos os efeitos. 2) Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 3) Dê-se vista aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. 4) Intimem-se.

**0049181-14.2009.403.6182 (2009.61.82.049181-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018884-92.2007.403.6182 (2007.61.82.018884-7)) MARCO ANTONIO DE ARAUJO(SP017186 - MARIANGELA DE CAMPOS MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0045821-66.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033018-22.2010.403.6182) BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

1) Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

**0045832-95.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000339-95.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0035356-13.2003.403.6182 (2003.61.82.035356-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MADEPART S/A - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(RS045530 - LUCIANE PERINI E RS016959 - NELSON PANTE JUNIOR)

1. Vistos etc.. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão de fls. 274, que indeferiu o pedido de penhora de ativos financeiros das filiais da executada, afirmando-se a contraditória, numa série de pontos. Relatei o necessário. Fundamento e decidido. O recurso manejado, conquanto refira a existência de vício no seio da decisão atacada, vício esse potencialmente gerador de declaratórios, encontra-se assentado, em rigor, no inconformismo guardado em relação à opção judicial firmada. Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento de incerteza no ato guerreado, o que impõe o improvimento dos declaratórios opostos. É o que faço. 2. Dê-se nova vista à exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, tendo em vista as respostas juntadas às fls. 273 e 279. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0059727-07.2004.403.6182 (2004.61.82.059727-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRES MARIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP063195 - JURANDIR LUIZ BELLANI)  
Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0020515-42.2005.403.6182 (2005.61.82.020515-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BITTENCOURT CONTABILIDADE SC LTDA(SP170295 - MARCIA MARIA CASANTI E SP221424 - MARCOS LIBANORE CALDEIRA E SP092324 - MARIA APARECIDA ROCHA)  
Antes de analisar os embargos de declaração opostos às fls. 219/220, informe o executado o atual andamento do RE/593405, em tramite perante o E. Supremo Tribunal Federal. Prazo de 5 (cinco) dias.Após, tendo em vista a manifestação conclusiva da exequente, tornem-me os autos conclusos para decisão.

**0032448-12.2005.403.6182 (2005.61.82.032448-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STAR SHINE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP107947 - ANTONIO GODOY CAMARGO NETO)  
Nos termos da manifestação do exequente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal.Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente.Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0060942-81.2005.403.6182 (2005.61.82.060942-0)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X AUTO POSTO MEGA SHOP LTDA(SP149499 - NELSON PICCHI JUNIOR)  
1) Tendo em vista o transito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 2007.61.82.008432-0, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. 2) No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.3) Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0011017-82.2006.403.6182 (2006.61.82.011017-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INTERCLINICAS SERVICOS MEDICO HOSPITALARES S/A (MASSA FALIDA) X MARCO AURELIO DE CAMPOS(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP262168 - THIAGO DE LIMA LARANJEIRA E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO)  
Antes de apreciar a manifestação do coexecutado MARCO AURÉLIO DE CAMPOS, dê-se nova vista à exequente para que informe este juízo o atual estado do processo falimentar da executada principal. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0020910-97.2006.403.6182 (2006.61.82.020910-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COZINHA PAULISTA DE ALIMENTACAO E NUTRICAO LT X MARCIA MARIA DE LACERDA MIRANDA X PAULO MARCIO DE MIRANDA(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X NILTON DELFINO DE MIRANDA J NIOR X NILTON DELFINO DE MIRANDA X BENEDITO PEREIRA DA SILVA X HUMBERTO DE MIRANDA SANTOS(SP134541 - ANDREA MONTEIRO DE SOUZA SENE)  
1. Fls. 355: Nada a apreciar, tendo em vista o r. acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento nº 0001733-88.2014.4.03.0000.2. Dê-se ciência à exequente da decisão proferida às fls. 318/326-verso (embargos de declaração decididos às fls. 354/verso).

**0005777-78.2007.403.6182 (2007.61.82.005777-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MACOM INDUSTRIA DE PLACAS E ETIQUETAS LIMITADA X SERGIO TUFANO X SERGIO RYMER(SP049404 - JOSE RENA)  
1. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); d) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.2. Quedando-se o executado silente, expeça-se mandado de penhora, avaliação

e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal.

**0016677-52.2009.403.6182 (2009.61.82.016677-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADELINO NUNES DUARTE-TRANSPORTES LTDA(SP151379 - DULCINEA PESSOA DE ALMEIDA)

1. Assiste razão à exequente. A simples interposição de Recurso Especial não gera a suspensão da execução fiscal. Dê-se prosseguimento ao feito nos termos da decisão de fls. 145/6. Para tanto, fica a constrição de fls. 147/8, desde logo, convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. 2. Nada sendo requerido, providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais.3. Efetivada a transferência, promova-se a conversão dos depósitos em renda definitiva em favor do exequente.4. Concretizada a conversão, dê-se vista ao exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá a exequente apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida atualizada na data do depósito. Prazo de 30 (trinta) dias.5. Paralelamente ao cumprimento do supra determinado, uma vez que o valor bloqueado é insuficiente para a garantia da presente execução, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

**0002309-67.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TAMBORÉ S A(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)  
Vistos, em decisão.Exceção de pré-executividade foi oposta por Tamboré S. A. em face da pretensão que lhe deduz a União.Afirma a executada, em síntese, que as obrigações exequendas - referentes a taxa de ocupação dos exercícios de 1998, 2003 e 2006 - restariam extintas, em parte porque fulminadas pelo intercurso da decadência, em parte porque liquidadas, tal como anunciam as certidões que junta (emitidas a título de autorização de transferência do domínio útil dos respectivos imóveis).Trouxe, com sua manifestação, os documentos de fls. 25/53.Recebida a exceção (fls. 55), sobreveio resposta da União, momento em que refutou a alegação de decadência (fls. 56/61).Em decorrência de determinação emitida por este Juízo (fls. 64), novos documentos foram colacionados pela executada a fim de escorar a alegação de pagamento (fls. 67/107 e 112/27). Sobre tais documentos manifestou-se a exequente (fls. 134).É o relatório do necessário.Fundamento e decido.Tal como asseverei em decisão proferida às fls. 64, o fato de a decadência ser classicamente vista como questão prejudicial de mérito (assim como ocorre com a prescrição) não a faz inexoravelmente predecessora lógica da alegação de pagamento (essa sim, tida como propriamente meritória). É que, em feitos como o de execução fiscal (cuja tutela é sabidamente tendente à satisfação, via pagamento forçado, do crédito estampado no respectivo título), a alegação de pagamento, por confundir-se com a própria tutela pretendida, ganha natural precedência.Por isso, a propósito, é que determinei, no bojo da aludida decisão, que a executada viesse aos autos, trazendo os elementos de prova que, para além dos que foram oferecidos no momento do atravessamento da exceção, atestassem o multicitado fato jurídico do pagamento.Nesse sentido, uma (relativamente) ampla coleção de documentos foi incorporada aos autos, avaliável, fundamentalmente, em dois grupos: (i) de certidões emitidas por órgão da União, atestando o recolhimento de laudêmio (fls. 32, 42, 43, 44, 45, 51, 96, 98, 99, 100, 101, 105, 113, 115, 117, 119 e 122), e (ii) de guias de recolhimento com valores e datas que se aproximam das informadas nas CDAs exequendas (fls. 33, 46, 47, 52, 53, 95, 102, 103, 106, 107, 112, 114, 116, 118, 120 e 121).Pois bem. Estribada em parecer previamente emitido pela Administração, a exequente sobre esses elementos assim se manifestou:Conforme se depreende da decisão proferida nos autos do procedimento administrativo fiscal, são absolutamente improcedentes as alegações do executado, não passando de expediente meramente procrastinatório. (fls. 134, quarto parágrafo)Além de não conseguir enxergar a intenção procrastinatória referida pela exequente, olho, leio e releio a tal decisão proferida nos autos do procedimento administrativo fiscal a que a ela mesma, a exequente, se refere para orientar seu peticionamento (deve ser, penso, a que se vê materializada no documento de fls. 138), e nela também nada enxergo; confira-se:Consta dos autos alegação de pagamento dos créditos ora cobrados antes da inscrição em Dívida Ativa da União. No entanto, após análise, a SPU, órgão lançador dos tributos, decidiu-se pela MANUTENÇÃO das inscrições em epígrafe, com base nas informações prestadas nos Despachos EQDAU/DICAT/DERAT/SP de fls. 306-309Por mais que se conheça a ideia de presunção de legitimidade dos atos administrativos, não é possível, na intenção de homenageá-la, querer que esse tipo de decisão administrativa sirva de base para, sem nada falar sobre os documentos trazidos pela executada, negar peremptoriamente o fato do pagamento, atribuindo-se a essa última (à executada), ademais de tudo, a pecha da intenção procrastinatória.Não quero, com isso, dizer que a executada tem razão, nem que o crédito exigido não seja merecedor da ambicionada tutela executória. Longe disso! O que não é possível, entretentes, é que a exequente tome a executada como sua oponente mortal, negando suas afirmações porque elas devem ser negadas e ponto. A arrecadação - postulado do feito executivo fiscal - é de interesse geral e, nesse sentido, as partes (Fisco e contribuinte) não se apresentam como sujeitos necessariamente oponentes, senão interdependentes. Aí está, historicamente, a base (não propriamente jurídica, mas indubitavelmente relevante) da inserção, no sistema processual-tributário nacional, da figura da exceção de pré-executividade, instrumento de defesa posto à disposição do contribuinte para garantir,

observadas certas premissas, sua participação-influência na emissão os atos executórios. Pois é isso, de certa forma, o que o caso concreto inspiraria: não uma espécie de luta entre teses, senão a elucidação, no interesse da arrecadação, do fato do pagamento. É para isso que a exequente foi convocada a falar. Não é sobre isso, aparentemente, que ela falou às fls. 134, entretanto. Não me parece ser o caso de olvidar esses aspectos, principalmente porque os documentos a que antes me referi guardam plausibilidade, razão por que à exequente defiro nova oportunidade de se manifestar, dessa feita de modo mais consentâneo com a realidade revelada pelos autos. Intime-se-a, pois. Prazo: 30 dias.

**0009609-80.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO- CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X MASTER FINANCIAL SYSTEM CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA(SP251223 - ADRIANO BIAVA NETO)

1) Haja vista que os atos executórios até o momento empreendidos (BACENJUD, inclusive) não surtiram o resultado desejado, bem como o fato de que não há como se dar prosseguimento ao feito, à falta de manifestação concreta do exequente, SUSPENDO o curso da presente execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.2) Intime-se o(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.3) Na ausência de manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0012597-74.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X NICHOLSON INTERNATIONAL BRASIL LTDA(SP251223 - ADRIANO BIAVA NETO)

1. Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80. 2. Intime-se o(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 3. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0012616-80.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X NOVA CRISILE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME(SP251223 - ADRIANO BIAVA NETO)

1) Haja vista que os atos executórios até o momento empreendidos (BACENJUD, inclusive) não surtiram o resultado desejado, bem como o fato de que não há como se dar prosseguimento ao feito, à falta de manifestação concreta do exequente, SUSPENDO o curso da presente execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.2) Intime-se o(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.3) Na ausência de manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0013361-60.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X CONSULTORIA E ASSESSORIA NIVEL S/C LTDA(SP251223 - ADRIANO BIAVA NETO)

1) Haja vista que os atos executórios até o momento empreendidos (BACENJUD, inclusive) não surtiram o resultado desejado, bem como o fato de que não há como se dar prosseguimento ao feito, à falta de manifestação concreta do exequente, SUSPENDO o curso da presente execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.2) Intime-se o(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.3) Na ausência de manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0013362-45.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ACQUATERRA ESTUDOS E PROJETOS S/C LTDA(SP251223 - ADRIANO BIAVA NETO)

1) Haja vista que os atos executórios até o momento empreendidos (BACENJUD, inclusive) não surtiram o resultado desejado, bem como o fato de que não há como se dar prosseguimento ao feito, à falta de manifestação concreta do exequente, SUSPENDO o curso da presente execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.2) Intime-se o(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.3) Na ausência de manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa

na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0019443-10.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-  
CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X GATEWORK ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA  
- ME(SP251223 - ADRIANO BIAVA NETO)

1) Haja vista que os atos executórios até o momento empreendidos (BACENJUD, inclusive) não surtiram o resultado desejado, bem como o fato de que não há como se dar prosseguimento ao feito, à falta de manifestação concreta do exequente, SUSPENDO o curso da presente execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.2) Intime-se o(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.3) Na ausência de manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0019451-84.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-  
CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X QUALL SERVICOS DE COMUNICACAO  
MULTIMIDIA LTDA(SP251223 - ADRIANO BIAVA NETO)

1) Haja vista que os atos executórios até o momento empreendidos (BACENJUD, inclusive) não surtiram o resultado desejado, bem como o fato de que não há como se dar prosseguimento ao feito, à falta de manifestação concreta do exequente, SUSPENDO o curso da presente execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.2) Intime-se o(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.3) Na ausência de manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0019950-68.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-  
CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X DDW CONSULTORES ASSOCIADOS S/C  
LTDA(SP251223 - ADRIANO BIAVA NETO)

1) Fls. 26/27: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Na falta de manifestação concreta do(a) Exequente quanto ao prosseguimento do feito, a única alternativa que resta é a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades. 3) Fica o(a) exequente, desde já, intimado(a) desta remessa ao arquivo sobrestado.

**0020026-92.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON  
DO AMARAL FILHO) X ARNALDO FIGUEIREDO TADDEO(SP318324 - SIMONE SALUM  
SCHIRRMEISTER SEGALLA)

1) Haja vista que os atos executórios até o momento empreendidos (BACENJUD, inclusive) não surtiram o resultado desejado, bem como o fato de que não há como se dar prosseguimento ao feito, à falta de manifestação concreta do exequente, SUSPENDO o curso da presente execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.2) Intime-se o(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.3) Na ausência de manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0020034-69.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON  
DO AMARAL FILHO) X RENATO MARTINHO(SP251223 - ADRIANO BIAVA NETO)

1. Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80. 2. Intime-se o(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 3. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0022940-32.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP211620 - LUCIANO  
DE SOUZA) X FUNDING ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA(SP151524 - DALSON DO AMARAL  
FILHO)

1) Fls. 23/24: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Na falta de manifestação concreta do(a) Exequente quanto ao prosseguimento do feito, a única alternativa que resta é a remessa dos autos ao arquivo

sobrestado, observadas as formalidades. 3) Fica o(a) exequente, desde já, intimado(a) desta remessa ao arquivo sobrestado.

**0045088-37.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HQZ CORRETORA CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LT(SP222546 - IGOR HENRY BICUDO)

1. Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista à exequente para que informe este juízo se ocorreu a consolidação do parcelamento da Lei n.º 11.941/09. Prazo de 30 (trinta) dias.2. No caso de inércia ou de manifestação que não impulse o feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei n.º 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0001516-94.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOUZA GALASSO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP130047 - EDMAR OLIVEIRA ANDRADE FILHO)

Fls. 195/6: Determino, pela ordem, (i) a prévia abertura de vista à parte contrária para, em querendo, impugnar os embargos declaratórios opostos, observado o prazo de 05 (cinco) dias, e (ii) com ou sem a aludida impugnação, a promoção de nova conclusão para os fins do CPC 537.

**0010501-52.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP026462 - ANTONIO RAMPAZZO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

I. Publique-se a decisão de fls. 206/207, com o seguinte teor: Vistos, em decisão. Citada (fls. 9), a executada atravessou exceção de pré-executividade (fls. 10/4), instrumento de defesa por meio do qual sustentava, em suma, que o crédito exequendo seria inexigível. Assim seria, diz a executada, porque depositado o respectivo quantum em sede de ação declaratória, ação essa da qual desistira (com renúncia ao direito de fundo), para fins de adesão aos benefícios da Lei n.º 11.941/2009, pendendo a correlata conversão dos mencionados depósitos em pagamento definitivo apenas da apuração de eventual saldo. Em adição, diz, mais, que impetrara mandado de segurança com o escopo de obter o reconhecimento da suspensão da exigibilidade de créditos variados - inclusive o exequendo -, ação em que obtivera êxito em primeiro grau. Recebida (fls. 138), a exceção foi respondida, ensejo em que a exequente disse, primeiro, que os depósitos efetivados na tal ação de rito ordinário não alcançariam o crédito exequendo, e, segundo, que o decisum tirado no mandado de segurança impetrado pela executada não teria suspenso a exigibilidade do crédito sob execução, senão apenas determinado a expedição de CND em razão apresentação, naqueles autos, de carta de fiança (fls. 143/5). Instada (fls. 167), a executada recompareceu em Juízo, fazendo para dizer: (i) que a alegação produzida pela exequente no sentido da insuficiência dos depósitos havidos na ação de rito ordinário para fins de cobertura do crédito exequendo não se encontra atestada em prova efetiva; (ii) que, não fosse isso suficiente, o crédito exequendo teria sido incluído no parcelamento a que se refere a Lei n.º 11.941/2009 (fls. 179/82). Esse é um breve relatório. Decido. A demanda de natureza ordinária a que se refere a executada foi ajuizada em 2000, tendo explícito propósito preventivo (fls. 35/58; item v de fls. 57). Possível dizer, daí, que tal ação tendia não propriamente à desconstituição de exigibilidade posta (estado que decorreria de lançamento já firmado), senão a afastar iminente aplicação da norma padrão de incidência em desfavor da então autora - por isso, aliás, seu caráter preventivo. É sabido que, a despeito de seu caráter preventivo, nada obsta que, em ações como aquela, se efetive depósito tendente a promover a suspensão da exigibilidade dos créditos que, no curso da ação, venham a se constituir. Dir-se-ia, nesse caso, que a ação viabilizaria a suspensão (via depósito, por exemplo) da exigibilidade dos créditos por serem constituídos. Seria justamente isso, parece, o que teria acontecido na espécie: segundo anuncia a executada, teriam sido promovidos, no bojo da indigitada ação declaratória, depósitos sucessivos, alguns supostamente relacionados à exação combatida nesta execução. Pois bem. Paralelamente a esses aspectos preambulares, cabe apontar que o crédito a que se refere a presente execução fiscal, decorrente da NFLD 35.842.835-1, foi constituído em 16/12/2005 (assim noticia a CDA; fls. 4), tendo sido alvo, segundo alega a própria executada, de impugnação/recurso administrativos do qual desistira a fim de se apropriar dos benefícios decorrentes do pagamento à vista preconizado pela Lei n.º 11.941/2009 (fls. 134/5 e 136). Já por esse flanco, é possível inferir, quando menos num primeiro momento, que a tese lançada na petição de fls. 179/82 não vinga: ora fala a executada, com efeito, que os depósitos que fizera seriam aproveitados, para fins de quitação do crédito exequendo, com os benefícios da Lei n.º 11.941/2009 (assim se posicionou em sua exceção de pré-executividade de fls. 10/4), ora fala em parcelamento (não propriamente em quitação com abatimento). Isso desqualifica, por um lado, a pretensão lançada via exceção - ainda porque, como se sabe, esse tipo de instrumento



de defesa desafia liquidez e certeza fática. Mas não é só. Dúvidas sobram, deveras, sobre se os depósitos perpetrados na ação preventiva alcançariam o crédito sob execução. Explico: tivesse o valor pertinente à NFLD 35.842.835-1 sido depositado nos autos da ação 2000.61.00.003766-8, não faria sentido, primeiro, que fosse lançado pela autoridade administrativa (é sabido que, nessa situação, o crédito já estaria constituído pelo depósito), tampouco faria sentido, segundo, que a executada impugnasse o lançamento (bastaria que o objetasse em função do precedente depósito). É inegável que, quanto a esse ponto, seria plausível dizer que o que a executada depositou fora justamente o valor lançado. Tal possibilidade, entretanto, se dilui, quando menos num primeiro olhar, quando se toma o aspecto temporal: a tal ação preventiva foi julgada desfavoravelmente à executada, em primeiro grau, em 2002 (fls. 59/72), o mesmo ocorrendo em segundo grau, em outubro de 2005 (fls. 73/9); a NFLD remonta, por sua vez, a dezembro de 2005 (assim anuncia a CDA; fls. 4), o que torna inverossímil a tese de que algum depósito efetivado na ação declaratória reporte-se direta e irrefutavelmente ao quantum definido na NFLD 35.842.835-1, sucedendo-a cronologicamente. Tem, por isso, muito mais lógica a versão da exequente - no sentido da não-referibilidade dos depósitos suscitados pela executada com o crédito exequendo - do que o avesso. E nem se diga, para objetar essa conclusão, que a exequente não qualificou seu discurso com prova: a prova, em ações de execução fiscal, não é do credor (que tem, em seu favor, o título executório), senão do devedor. Há mais, de todo modo, a se considerar. A executada, à guisa de reforçar a pretensão vertida em sua exceção de pré-executividade, faz referência a mandado de segurança por ela impetrado em novembro de 2010. Por meio de referido instrumento, postulava o reconhecimento de seu direito à CND - direito esse que estaria sendo obstado por conta de uma série de créditos, inclusive o de que trata a presente execução fiscal (fls. 88/102). O mandamus - assim consta às fls. 107/16 - foi de fato julgado procedente em primeiro grau, reconhecendo-se o direito da executada à percepção do indigitado documento. Tal premissa induziria, no ver da executada, a conclusão que almeja em sua exceção de pré-executividade: o reconhecimento da inexigibilidade do crédito exequendo, nesse caso especificamente porque suspensa sua exigibilidade, na forma do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Não é essa, contudo e por mais uma vez, a melhor opção. A r. sentença de fls. 107/16, ao conceder a ordem postulada pela executada, o fez sob diversos argumentos, relacionando-os, cada qual, a um grupo de créditos. O (crédito) decorrente da NFLD 35.842.835-1 (objeto desta execução) foi assim tratado naquele r. decisório: O artigo 206 do CTN assegura ao devedor, quando a execução fiscal está devidamente garantida, que lhe seja expedida certidão positiva com efeitos de negativa. Contudo, enquanto não ajuizada a execução, o contribuinte não pode ficar sem alternativa para garantir o débito fiscal, visto que tal situação pode prejudicar ou impedir o regular exercício de seu objeto social. A impetrante oferece fiança bancária com escopo de garantir a cobrança dos créditos n.ºs 31.735.232-6, 31.398.099-3, 35.765.044-1, 35.765.045-0, 35.842.698-7, 35.842.848-3, 35.842.849-1, 35.897.793-2, 35.897.796-7, 35.905.282-7, 49.904.546-7, 35.132.556-5, 35.331.711-0 e 35.842.835-1. (grifei) Considerando o disposto no artigo 9º, II, da Lei 6.830/80, o fato de que a carta de fiança de fls. 1107/1108 cumpre os requisitos da Portaria PGFN 644/09, e que o valor afiançado é suficiente para garantir integralmente os débitos acima, reconheço a suspensão de suas exigibilidades. (fls. 114/5) Segundo se vê, apesar de a executada, no momento da impetração ter sustentado que o débito representado pela NFLD n.º 35.842.835-1 (referente ao PA 36624.010512/2006-98) também não pode impedir a expedição da certidão porque a impetrante quitou mediante a conversão em renda dos depósitos judiciais realizados no processo 2000.61.00.003766-8, usufruindo dos benefícios previstos pela Lei 11.941/09, de forma que apresentou petição nos autos do PA renunciando às alegações do direito sobre o qual se funda a ação (excerto do relatório da r. sentença; fls. 109), o que foi efetivamente tomado como razão para decidir pela suspensão da exigibilidade do crédito debatido foi a apresentação, no writ, de carta de fiança - e não a afirmada quitação do crédito - afirmadamente empreendida com aproveitamento de depósitos havidos na anterior ação de rito ordinário. A prova produzida nestes autos autoriza concluir, portanto, não propriamente que o crédito exequendo encontra-se quitado, tampouco parcelado, senão que sua satisfação encontra-se garantida por carta de fiança antecipadamente apresentada. Digo antecipadamente, porque, ao tempo em que o mandamus foi impetrado e julgado em primeiro grau (evento que se reporta a fevereiro de 2011), o crédito representado pela NFLD 35.842.835-1, embora já constituído, ainda não se encontrava inscrito em Dívida Ativa (o que ocorrera, segundo anuncia a CDA, em 03/02/2012; fls. 4), não tendo sido tampouco ajuizado este feito executivo fiscal (cuja inicial foi protocolizada em 02/03/2012). Sobraria, com tudo isso, um único ponto a analisar: a prestação de fiança naquela outra sede desmontaria, mesmo que provisoriamente, a exigibilidade do crédito, impedindo, ex nunc, a prática de atos de cobrança? A resposta a essa pergunta é dada não propriamente por este Juízo, senão por aquele em que a fiança foi prestada; e ali, naquela sede, o que se vê é a explícita referência ao art. 9º, inciso II, da Lei n.º 6.830/80 (fls. 115), o que quer significar que a carta de fiança foi tomada não propriamente como mecanismo obstativo da exigibilidade do(s) crédito(s) afiançado(s), senão como garantia do cumprimento de obrigação a ser executada - vale repetir, aqui, a palavra, propositadamente empregada há pouco: antecipadamente. Por todo o exposto, impositiva a rejeição da exceção de pré-executividade oposta (fls. 10/4), assim como do pedido de fls. 179/82, nada havendo, hic et nunc, que autorize a extinção do feito nem sua suspensão. Uma vez já prestada (ao menos virtualmente) fiança bancária com o intuito de antecipar a garantia da satisfação do crédito exequendo, concedo à executada o prazo de cinco dias para providenciar sua formalização nestes autos, devolvendo-lhe,

quando superada esse providência, o prazo de embargos (trinta dias, que se contabilizarão da juntada, aqui, daquele instrumento, a carta de fiança). Intimem-se. II. Fls. 210/214: Promova-se a intimação da executada para, no prazo de 05 (cinco), providenciar a regularização e formalização da garantia nestes autos ou apresentação de nova garantia, haja vista o teor da manifestação apresentada pela exequente.

**0017752-24.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERGIO CAPUANO IMOVEIS E ENGENHARIA S C LTDA(SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR)

Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. \_\_\_\_\_ revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça - isso porque assentados, em sua parte fática, em prova documental em princípio suficiente para o exame da espécie. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int..

**0049563-02.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRO-CRIACAO LOCACAO E MONTAGEM DE STANDS E DISPLAYS LTD(SP272458 - LILIAN GALDINO OLIVEIRA)

Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. \_\_\_\_\_ revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça - isso porque assentados, em sua parte fática, em prova documental em princípio suficiente para o exame da espécie. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos procuração original ou autenticada e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao exequente - prazo de 30 (trinta) dias. Int..

**0058580-62.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INABRA ABRASIVOS E FERRAMENTAS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. \_\_\_\_\_ revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça - isso porque assentados, em sua parte fática, em prova documental em princípio suficiente para o exame da espécie. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao exequente - prazo de 30 (trinta) dias. Int..

### **13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0023902-55.2011.403.6182** - ANTONIO CORREA(SP038140 - LUCIANO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Vistos etc. Conforme se depreende do decidido pelo E. STJ nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, desde que haja requerimento do embargante, deve acompanhar a sistemática do art. 739-A, 1º, do CPC, ou seja, 1) garantia do Juízo, 2) risco do prosseguimento da execução causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento. No caso dos autos, registro a ausência de requerimento do embargante. Assim, tendo em vista que a execução está parcialmente garantida, determino que os embargos sejam processados sem efeito suspensivo. Intime-se o embargante para que apresente declaração de hipossuficiência no prazo de 05 (cinco) dias. Após, vista à embargada para impugnação. Publique-se. Intime-se.

**0008199-16.2013.403.6182** - COMPANHIA BRASILEIRA DE DORMENTES DORBRAS(SP100335 -

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0052815-42.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518540-11.1994.403.6182 (94.0518540-3)) ROSELY PALERMO CARLONE(SP287796 - ANDERSON EVARISTO CAMILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Postergo o requerido quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo.Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), bem como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris:1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita.3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento.No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012.Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a Embargante:a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; oub) indicação do Número de Identificação Social (NIS) no CadÚnico - Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou comprovação de que é membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135/2007; ouc) o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº. 426, de 14/09/2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região;d) a adequação do valor atribuído à causa para que corresponda ao benefício econômico perseguido.e) cópia da petição inicial da execução fiscal, da Certidão de Dívida Ativa, do auto de penhora e, se o caso, do auto de arrematação.Proceda a Secretaria ao apensamento do presente feito aos autos da Execução Fiscal nº 0518540-11.1994.403.6182.Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.I.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0459670-90.1982.403.6182 (00.0459670-6)** - IAPAS/CEF(Proc. 1318 - BRUNO TERRA DE MORAES) X GRAFICA DINACAR IND/ COM/ LTDA(SP108100 - ALVARO PAIXAO DANDREA)

Aceito a conclusão.Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.1- (Fls. 95/105) A Exequente opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 90/91, que julgou extinto o feito sem resolução do mérito (ilegitimidade passiva) em relação a Ricardo Furmanski, por reconhecer que referido sócio retirou-se dos quadros societários antes do ajuizamento da Execução e da dissolução irregular da empresa, sendo descabido o redirecionamento da execução, nos termos do artigo 135 do CTN, contra o mesmo. Alega, em síntese, a existência de contradição, vez que a legislação do Código Tributário Nacional não se aplica às contribuições para o FGTS, bem como que a legislação relativa ao FGTS autoriza a responsabilização do sócio administrador, independentemente da dissolução irregular, pelo não pagamento das contribuições.2- (Fls. 106/107) O Executado Ricardo Furmanski requer, a vista da sentença proferida, o desbloqueio dos bens penhorados nesta ação.Decido.3- Com efeito, nos termos da Súmula 353 do Superior Tribunal de Justiça, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o redirecionamento da execução fiscal para a cobrança de débitos de FGTS para o sócio-gerente/administrador quando o nome deste constar da CDA ou no caso de dissolução irregular da sociedade, por força do artigo 10, do Decreto nº 3.078/19 e artigo 158 da Lei 6.404/78 (REsp 1371128/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 17/09/2014 (artigo 543-C do CPC) e AgRg no AREsp 8509/SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 04/10/2011). Em outras

circunstâncias, cabe a Exequente a comprovação de que o sócio agiu com excesso de mandato ou infringência à lei, ao contrato social ou estatuto, sendo certo que o simples inadimplemento não caracteriza infração de lei (AgRg no REsp 1369152 / PE, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 30/09/2014 ). Na hipótese vertende, observa-se da Ficha Cadastral da Executada, às fls. 28/30, 73/74 e 75/76, que a empresa foi dissolvida regularmente por falência decretada pelo MM. Juiz de Direito Cível da 5ª Vara Cível, em 1983, sendo nomeado Síndico, com o devido registro na JUCESP. Portanto, diante da quebra da empresa, regularmente anotada, torna-se descabido o redirecionamento da execução para os sócios, vez que seus nomes não foram incluídos na CDA e não há nos autos prova da prática de crime falimentar ou de que tenham eles agido com excesso de mandato ou infração à lei, contrato ou estatuto, nos termos mencionados. Nesse sentido: TRF-3ª Região: AI 529485, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 05/09/2014 e AC 1629295, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 17/09/2014). Deste modo, ainda que por outro fundamento, deve ser mantida a decisão que determinou a exclusão do sócio Ricardo Furmanski do polo passivo da ação, bem como a condenação da Exequente embargante ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do acolhimento da exceção de pré-executividade. Por conseguinte, e pelos mesmos fundamentos expostos, devem ser excluídos os demais sócios que integram o polo passivo da ação, razão pela qual, reconsidero as decisões de fls. 36 e 57. Isto posto recebo os embargos de declaração opostos pela Exequente e dou-lhes parcial provimento nos termos da fundamentação, mantendo, contudo a exclusão de Ricardo Furmanski do polo passivo. Julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC (ilegitimidade passiva) em relação a Milton Rodrigues, Carlos Valezini e Jerzy Furmanski. Ao SEDI para providências e anotações. Após, dê-se vista à Exequente para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Com o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao desbloqueio/levantamento das constrições efetuadas nos bens de Ricardo Furmanski (fls. 79/83). Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à Execução, em apenso. P.R.I.

**0483270-43.1982.403.6182 (00.0483270-1) - IAPAS/CEF(Proc. 1904 - FLAVIA DE ARRUDA LEME) X BRASGRAPH-IND/ GRAFICA LTDA(SP142091 - SILVIO ROSSI) X PEDRO JULIAO CHEDIAK X RENATO DE MAGALHAES EUGENIO X XAVIER CHEDIAK**

Aceito a conclusão. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. 1- (Fls. 83/102) A Exequente formulou pedido de redirecionamento da execução fiscal, requerendo a inclusão dos(a) sócios(a) PEDRO JULIÃO CHEDIAK, RENATO DE MAGALHÃES EUGÊNIO e XAVIER CHEDIAK no polo passivo da ação, bem como a exclusão do co-executado SÉRGIO MARCINELLI, visto não integrar o quadro societário da pessoa jurídica devedora. 2- Nos termos da Súmula 353 do Superior Tribunal de Justiça, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o redirecionamento da execução fiscal para a cobrança de débitos de FGTS para o sócio-gerente/administrador quando o nome deste constar da CDA ou no caso de indícios de dissolução irregular da sociedade, certificada por Oficial de Justiça, por força do artigo 10, do Decreto nº 3.078/19 e artigo 158 da Lei 6.404/78 (REsp 1371128/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 17/09/2014 (artigo 543-C do CPC) e AgRg no AREsp 8509/SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 04/10/2011). Em outras circunstâncias, cabe a Exequente a comprovação de que o sócio agiu com excesso de mandato ou infringência à lei, ao contrato social ou estatuto, sendo certo que o simples inadimplemento não caracteriza infração de lei (AgRg no REsp 1369152 / PE, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 30/09/2014 ). O prazo prescricional a ser aplicado é o trintenário, nos termos da Súmula 210 do STJ, sendo de se observar, inicialmente, não ter transcorrido referido prazo entre a data da citação e o pedido de inclusão de sócio formulado pela Exequente (16/03/2009) e entre este e a ciência da Exequente acerca da certidão do Oficial de Justiça (fls. 58 e 59-verso). Na hipótese em tela, o crédito de FGTS constituído refere-se ao período de junho/1972 a agosto/81 e a Certidão da Dívida Inscrita foi lavrada somente em face da empresa. Consta dos autos (fls. 56/58) certidão do(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça afirmando a não localização da empresa executada nos endereços cadastrados na Junta Comercial e informados ao órgão Fazendário, não havendo notícias da regular dissolução da sociedade, conforme documentos de fls. 20/21, 80/81 e 92, o que autoriza o redirecionamento da execução, nos termos da jurisprudência. Ainda, há que ser acolhido o pedido formulado pela Exequente para a exclusão de Sérgio Marcinelli do polo passivo. 3- Isto posto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC (ilegitimidade passiva) em relação a SÉRGIO MARCINELLI (CPF nº 598.730.008-87). Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00 (um mil reais). 4- Outrossim, defiro o pedido formulado pela Exequente para incluir no polo passivo desta ação os sócios PEDRO JULIÃO CHEDIAK (CPF nº 049.059.118-34), RENATO DE MAGALHÃES EUGÊNIO (CPF nº 223.299.198-91) e XAVIER CHEDIAK (CPF nº 063.580.398-49). 5- Ao SEDI para as devidas providências e anotações. 6- Providencie a Exequente cópia de quantas contrafês bastem para a citação do(s) coexecutado(s). 7- CITEM-SE, por correio, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei 6.830/80, deprecando-se quando necessário, para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da

dívida com os juros e multa de mora, e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias, contados da entrega da carta à agência postal, deverá a Secretaria do Juízo certificar o ocorrido e expedir mandado de citação para ser cumprido por oficial de justiça. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC, ficando autorizado o uso de força policial e arrombamento, caso seja estritamente necessário, nos termos do artigo 660 do CPC, ocasião em que deverá ser realizado por 2 (dois) Oficiais de Justiça (artigo 661 do CPC). Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Diante da Revelia do Executado, deverá o Diretor de Secretaria remeter os autos para a Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como Curador Especial. Ocultando-se o Executado para frustrar a citação, seus bens serão arrestados e deverá a Secretaria proceder a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornar os autos conclusos para protocolização, bem como realizar pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio de quantos bens bastem para garantir a execução e, juntada a resposta do BACENJUD e do eventual bloqueio de veículos, intimem-se as partes para manifestação inclusive quanto às hipóteses do artigo 649 do CPC. Caso o Executado não tenha condições financeiras de constituir Advogado para atuar em sua defesa, poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando Albuquerque, nº 155 - Consolação - São Paulo - SP, telefone: 3627-3400, onde poderá obter Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal, que prescreve: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. 8- Na hipótese de citação positiva: Sendo positiva a citação e o executado optar por garantir a execução por depósito integral em dinheiro à ordem do Juízo, oferecer fiança bancária, nomear bens livres e desembaraçados à penhora, ou indicar à penhora bens oferecidos por terceiros, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o Exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. É lícito ao Executado, em caso de reconhecimento da exigibilidade do crédito pelo Exequente, e no prazo legal, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, e requerer o parcelamento judicial estatuído no artigo 745-A do CPC. Isso ocorrendo, deverá a Secretaria certificar e intimar o exequente para manifestação. Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicados bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados com a indicação dos dados qualificativos do fiel depositário, o valor do bem e em sendo imóvel de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, que deverá ser expedido, e não feito isso, deverá a Secretaria intimar o Executado para que o faça e, apenas posteriormente, intimar o Exequente para manifestação. Nomeados bens à penhora e aceitos pelo Exequente: a) Em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao Cartório respectivo para registro; b) Em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; c) Em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos os casos anteriores a expedição do mandado de fiel depositário anteriormente indicado. Havendo impugnação do Exequente quanto ao valor do bem, deverá a Secretaria expedir mandado de constatação e avaliação e, após, intimação das partes para manifestação. Paga parcela da dívida que entender incontroversa, caberá ao Executado garantir a execução do saldo devedor. Em sendo positiva a citação e, decorrido o prazo, não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens livres e desembaraçados à penhora, deverá a Secretaria certificar o decurso do prazo e proceder a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornar os autos conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimar as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV, do artigo 649 do CPC. Decorrido o prazo sem oposição das partes, eventuais valores penhorados deverão ser convertidos em depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e conseqüente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto às hipóteses do artigo 649 do CPC. Sem embargo das providências do Exequente, citadas no parágrafo anterior, deverá a Secretaria expedir mandado de intimação, penhora e avaliação e nomeação de fiel depositário, para que o Executado indique, no prazo de 05 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, sob pena de restar caracterizado ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 660 do Código de Processo Civil e, assim, ficar sujeito às penas previstas no artigo 601 do CPC. Na ausência de indicação, caberá ao Oficial de Justiça encarregado da diligência realizar a penhora, avaliação e nomeação de fiel depositário, que poderá recair em quaisquer bens do executado, quantos bastem para garantir a execução. No caso em que o Executado não possua bens a serem penhorados, e as diligências da Exequente restarem negativas e nada mais sendo requerido por esse ou na sua inércia em indicar bens, remetam-se os autos sobrestados no arquivo até ulterior manifestação. Em desfavor do Executado que pagar apenas parcela da dívida e não garantir o restante da execução, deverá a Secretaria aplicar os procedimentos dos parágrafos anteriores. 9- Na hipótese de citação negativa: No caso em que o Executado não for encontrado no endereço indicado na inicial, sem prejuízo das diligências a serem efetuadas pelo Exequente para o fornecimento de novo endereço, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do Exequente diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao

Judiciário.Fornecido novo endereço, deverá a Secretaria expedir nova carta de citação, mandado ou carta precatória.Havendo indicação de mais de um endereço, o Exequente deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e, no caso de cartas precatórias, deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele.Na inércia do Exequente em fornecer novo endereço ou indicar bens à penhora, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do Exequente.10- Apresentada exceção de pré-executividade deverá a secretaria certificar o ocorrido e intimar o Exequente para que se manifeste em 15 (quinze) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão.11- O Executado poderá embargar a execução sem garantia do Juízo, hipótese em que não serão recebidos no efeito suspensivo. O efeito suspensivo será decretado somente nos casos em que tenha havido penhora, depósito ou caução suficientes para garantir a execução ou, comprovadamente, possa causar ao Executado grave dano de difícil ou incerta reparação. A oposição de embargos manifestamente protelatórios sujeitará o Embargante às penas do parágrafo 3º, do artigo 746 do CPC.Intimem-se.P.R.I.

**0014820-06.1988.403.6182 (88.0014820-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X MODERN BLOCKS IND/ COM/ E CONSTRUcoes LTDA X JESUS PRETEL BUSTO(SP088366 - BETINA PRETEL DO AMARAL FRANCO) X MARILENA KRETLY PRETEL BUSTO(SP088366 - BETINA PRETEL DO AMARAL FRANCO)**

Aceito a conclusão.Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.1- (Fls.118/144) Preliminarmente, intime-se a Exequente a trazer aos autos cópia atualizada da Ficha Cadastral da Junta Comercial da empresa executada ou de contratos sociais, bem como para que se manifeste sobre eventuais causas suspensivas ou interruptivas de prescrição, tendo em vista o decurso de prazo superior a 05 (cinco) anos contados da data da certidão negativa do Senhor Oficial de Justiça, indicando possível dissolução irregular. Prazo: 30 (trinta) dias. 2- Intime-se.

**0522130-54.1998.403.6182 (98.0522130-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X JOSE DA SILVA RIOS X BONG WOO LEE X ARNALDO CORREA FRANCO**

Aceito a conclusão.1- (Fls. 41/45) A Exequente formulou pedido de redirecionamento da execução fiscal, requerendo a inclusão do(a) sócio(a) ARNALDO CORRÊA FRANCO - CPF 070.237.318-49, no polo passivo da ação.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o redirecionamento da ação de execução fiscal visando a responsabilização pessoal do sócio pelo pagamento das dívidas fiscais da empresa nas seguintes hipóteses: a) se o nome do sócio foi incluído na CDA, na condição de coobrigado, desnecessária a produção de provas pelo credor, invertendo-se o ônus probatório, já que a certidão na dívida ativa possui os atributos de liquidez e certeza, presumindo-se ter sido oportunizada a defesa do sócio em sede administrativa (AGAREsp - 473386, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJE de 24/06/2014); b) se o nome do sócio não foi incluído na CDA, o pedido de inclusão depende da prova, pela Exequente, de que ele incorreu em uma das hipóteses do artigo 135 do CTN (REsp 870450, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 11/12/2006, p. 350), sendo certo que o simples inadimplemento não caracteriza infração de lei (Súmula 430 do STJ); c) se houver indícios de dissolução irregular da sociedade, certificada nos autos por Oficial de Justiça, cabível o pedido de inclusão do sócio-gerente ou administrador contemporâneo à data da dissolução, invertendo-se o ônus da prova quanto à ausência de gestão dolosa, culposa, fraudulenta ou com excesso de poder (AgResp 923382, Relatora Ministra Denise Arruda, DJE de 05/08/2009 e EAG 1105993, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJE de 01/02/2011).Nos termos da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.Na hipótese em tela, o crédito tributário constituído refere-se ao período de 31/07/95 a 31/01/96 e a Certidão da Dívida Ativa foi lavrada somente em face da empresa. Consta dos autos (fls. 49/50) certidão do Senhor Oficial de Justiça afirmando a não localização da empresa executada nos endereços cadastrados na Junta Comercial e informados ao órgão Fazendário, não havendo notícias da regular dissolução da sociedade, conforme documentos de fls. 22/25.Outrossim, infere-se às fls. 24 que Arnaldo Correa Franco figura nos registros da Executada perante a Junta Comercial como Sócio, assinando pela empresa, sem notícias de suas retirada, o que autoriza o redirecionamento da execução, nos termos da jurisprudência. Precedente: TRF-3, AI 506881, Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 de 11/10/2013.2- Isto posto, defiro o pedido formulado pela Exequente para incluir no polo passivo desta ação o sócio ARNALDO CORRÊA FRANCO - CPF 070.237.318-49.3- Ao SEDI para as devidas providências e anotações.4- Providencie a Exequente cópia de quantas contrafés bastem para a citação dos coexecutados.5- CITE-SE, por correio, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei 6.830/80, deprecando-se quando necessário, para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida com os juros e multa de mora, e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa.Se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias, contados da entrega da carta à agência postal,

deverá a Secretaria do Juízo certificar o ocorrido e expedir mandado de citação para ser cumprido por oficial de justiça. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC, ficando autorizado o uso de força policial e arrombamento, caso seja estritamente necessário, nos termos do artigo 660 do CPC, ocasião em que deverá ser realizado por 2 (dois) Oficiais de Justiça (artigo 661 do CPC). Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Diante da Revelia do Executado, deverá o Diretor de Secretaria remeter os autos para a Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como Curador Especial. Ocultando-se o Executado para frustrar a citação, seus bens serão arrestados e deverá a Secretaria proceder a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornar os autos conclusos para protocolização, bem como realizar pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio de quantos bens bastem para garantir a execução e, juntada a resposta do BACENJUD e do eventual bloqueio de veículos, intimem-se as partes para manifestação inclusive quanto às hipóteses do artigo 649 do CPC. Caso o Executado não tenha condições financeiras de constituir Advogado para atuar em sua defesa, poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando Albuquerque, nº 155 - Consolação - São Paulo - SP, telefone: 3627-3400, onde poderá obter Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal, que prescreve: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. 6- Na hipótese de citação positiva: Sendo positiva a citação e o executado optar por garantir a execução por depósito integral em dinheiro à ordem do Juízo, oferecer fiança bancária, nomear bens livres e desembaraçados à penhora, ou indicar à penhora bens oferecidos por terceiros, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o Exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. É lícito ao Executado, em caso de reconhecimento da exigibilidade do crédito pelo Exequente, e no prazo legal, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, e requerer o parcelamento judicial estatuído no artigo 745-A do CPC. Isso ocorrendo, deverá a Secretaria certificar e intimar o exequente para manifestação. Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicados bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados com a indicação dos dados qualificativos do fiel depositário, o valor do bem e em sendo imóvel de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, que deverá ser expedido, e não feito isso, deverá a Secretaria intimar o Executado para que o faça e, apenas posteriormente, intimar o Exequente para manifestação. Nomeados bens à penhora e aceitos pelo Exequente: a) Em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao Cartório respectivo para registro; b) Em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; c) Em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos os casos anteriores a expedição do mandado de fiel depositário anteriormente indicado. Havendo impugnação do Exequente quanto ao valor do bem, deverá a Secretaria expedir mandado de constatação e avaliação e, após, intimação das partes para manifestação. Paga parcela da dívida que entender incontroversa, caberá ao Executado garantir a execução do saldo devedor. Em sendo positiva a citação e, decorrido o prazo, não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens livres e desembaraçados à penhora, deverá a Secretaria certificar o decurso do prazo e proceder a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornar os autos conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimar as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV, do artigo 649 do CPC. Decorrido o prazo sem oposição das partes, eventuais valores penhorados deverão ser convertidos em depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e conseqüente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto às hipóteses do artigo 649 do CPC. Sem embargo das providências do Exequente, citadas no parágrafo anterior, deverá a Secretaria expedir mandado de intimação, penhora e avaliação e nomeação de fiel depositário, para que o Executado indique, no prazo de 05 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, sob pena de restar caracterizado ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 660 do Código de Processo Civil e, assim, ficar sujeito às penas previstas no artigo 601 do CPC. Na ausência de indicação, caberá ao Oficial de Justiça encarregado da diligência realizar a penhora, avaliação e nomeação de fiel depositário, que poderá recair em quaisquer bens do executado, quantos bastem para garantir a execução. No caso em que o Executado não possua bens a serem penhorados, e as diligências da Exequente restarem negativas e nada mais sendo requerido por esse ou na sua inércia em indicar bens, remetam-se os autos sobrestados no arquivo até ulterior manifestação. Em desfavor do Executado que pagar apenas parcela da dívida e não garantir o restante da execução, deverá a Secretaria aplicar os procedimentos dos parágrafos anteriores. 7- Na hipótese de citação negativa: No caso em que o Executado não for encontrado no endereço indicado na inicial, sem prejuízo das diligências a serem efetuadas pelo Exequente para o fornecimento de novo endereço, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do Exequente diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, deverá a Secretaria expedir nova carta de citação, mandado ou carta precatória. Havendo indicação de mais de um endereço, o Exequente deverá, no momento da indicação, fornecer

cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e, no caso de cartas precatórias, deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia do Exequente em fornecer novo endereço ou indicar bens à penhora, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do Exequente. 8- Apresentada exceção de pré-executividade deverá a secretaria certificar o ocorrido e intimar o Exequente para que se manifeste em 15 (quinze) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão. 9- O Executado poderá embargar a execução sem garantia do Juízo, hipótese em que não serão recebidos no efeito suspensivo. O efeito suspensivo será decretado somente nos casos em que tenha havido penhora, depósito ou caução suficientes para garantir a execução ou, comprovadamente, possa causar ao Executado grave dano de difícil ou incerta reparação. A oposição de embargos manifestamente protelatórios sujeitará o Embargante às penas do parágrafo 3º, do artigo 746 do CPC. Intimem-se. P.R.I.

**0051369-92.2000.403.6182 (2000.61.82.051369-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TERMOINOX IND/ E COM/ LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela executada, em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Vista à exequente, para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0077287-98.2000.403.6182 (2000.61.82.077287-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VF INFORMATICA LTDA. X FATIMA DE PADUA LOBO(RJ046111 - HUGO OLIVEIRA TEIXEIRA) X VALDIR ANTONIO DOS SANTOS**

Fls: 117/127 - Considerando que restou comprovado que apenas o importe de R\$ 172,12 (cento e setenta e dois reais e doze centavos) refere-se à conta-salário, determino o desbloqueio do valor mencionado. Com relação ao restante bloqueado, por não haver comprovado a executada a impenhorabilidade, mantenho o bloqueio realizado. Desbloqueie-se. Após, aguarde o prazo determinado a fls 106/112, findo o qual deverá ser efetuada a transferência para a agência 2527-5, da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 13ª Vara Fiscal, lavrando-se, oportunamente, termo de penhora dos valores transferidos. Dê-se vista ao exequente. Int.

**0038637-11.2002.403.6182 (2002.61.82.038637-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X WAGNER ANDRADE DA FONSECA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA)**

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial. No curso da ação, a parte exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É a síntese do necessário. Decido. Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, levante-se o arresto realizado à fl. 36. Por fim, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0072937-62.2003.403.6182 (2003.61.82.072937-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X QUALITEX-SAO PAULO LTDA(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA)**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo exquente, em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Vista ao executado, para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0010860-07.2009.403.6182 (2009.61.82.010860-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Fls.22/23: Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a Prefeitura Municipal de Poá, dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se, pessoalmente a exequente.



**0042630-81.2010.403.6182** - INSS/FAZENDA(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE

Fls. 614/615: Tendo em vista a anuência da União - Fazenda Nacional, em relação aos bens oferecidos à penhora, expeça-se, com urgência, mandado para penhora, avaliação e nomeação de fiel depositário dos bens imóveis relacionados às fls. 455.Expeça-se, outrossim, carta precatória para a Comarca de Barueri, em relação aos bens oferecidos à penhora, localizados naquele Município.Após, com o retorno do mandado e da Carta Precatória, dê-se vista à exequente, para que se manifeste acerca da suficiência ou não da garantia do débito.Expeçam-se.Int.

**0033912-61.2011.403.6182** - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNION CARBIDE DO BRASIL S/A(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO)

Diante da discordância do exequente e a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região INDEFIRO o requerimento do executado quanto a substituição da carta de fiança bancária pelo seguro garantia. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. FIANÇA BANCÁRIA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO POR SEGURO GARANTIA JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. 1 - A substituição da penhora deve ser feita por depósito em dinheiro ou fiança bancária (art. 15 da Lei nº 6.830/80). 2 - O seguro garantia judicial é de duvidosa liquidez, motivo pelo qual mostra-se justificável o indeferimento do pedido de substituição da penhora, uma vez que o contrato de seguro pressupõe o pagamento de um prêmio que pode ser frustrado na hipótese de descumprimento da contraprestação exigida pela seguradora. Precedente desta Corte Regional. 3 - Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. (AI 00759283020034030000, TRF 3ª Região, Segunda Turma, DJU 11/10/2007).Em face da manifestação do exequente às fls. 341/342 desta Execução Fiscal e fls. 521/522 dos Embargos à Execução nº 0006185-93.2012.403.6182, determino a suspensão de ambos os processos, que deverão permanecer sobrestados no arquivo, até ulterior comunicação de trânsito em julgado na ação ordinária nº 0017076-02.2010.403.6100, que se encontra pendente de julgamento, conforme extrato que será juntado a seguir.Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos supramencionados.Intimem-se.

**0037399-39.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FLOWMACK EQUIPAMENTOS PARA EMBALAGENS LTDA EPP(SP320812 - EDUARDO PAIXÃO DA SILVA)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostadas à exordial.No curso da ação, a parte exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito.É a síntese do necessário.Decido.Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**0056296-18.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ENRICO BIANCHERI(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostadas à exordial.No curso da ação, a parte exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito.É a síntese do necessário.Decido.Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**0069967-11.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INTECHBRAZIL COMERCIO DE MATERIAL CIRURGICO E HOSPITALA(SP274820 - CLELIA MORAIS DE LIMA GONÇALVES E SP275606 - JESUS DE FARIA COSTA)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial.No curso da ação, a parte exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito.É a síntese do necessário.Decido.Diante da satisfação do

crédito noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Considerando a concordância da exequente, expressa às fls. 51-verso, proceda a Secretaria ao desbloqueio dos valores indisponibilizados pelo sistema BACENJUD. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0014248-10.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PANTA AUTOMOTIVO PNEUS E FREIOS LTDA(SP081092 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA CABRAL)

Indefiro o pedido de fls.64/69, ausente qualquer causa de suspensão ou de extinção da presente execução, bem como não havendo alegação de qualquer irregularidade no leilão anteriormente designado.Int.

**0014309-65.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA MECANICA VARELLA LTDA ME(SP274803 - WALTER DE ALMEIDA PIFAI JUNIOR)  
Manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional) acerca do alegado na petição de fls. 38/39, no prazo de 15 (quinze) dias.I.

**0033127-65.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROQUIGEL IND E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ)

Fls.32/33: Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a Fazenda Nacional dar regular andamento ao feito.Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**0006307-72.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PEDRO CONDE(SP130798 - FABIO PLANTULLI E SP330324 - MELINA HAMAGUCHI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo exequente, em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Vista à executada, para contrarrazões, pelo prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0033790-77.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRO LEATHER TECH REVESTIMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X GMF REVESTIMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP

Aceito a conclusão.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 13ª Vara de Execuções Fiscais.1- (Fls.36/42) A Exequente formulou pedido de redirecionamento da execução fiscal por sucessão empresarial, requerendo a inclusão da empresa GMF REVESTIMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA, no polo passivo da ação.2- A atribuição de responsabilidade tributária por sucessão empresarial, prevista no artigo 133, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, está atrelada à concreta averiguação dos elementos constantes do mencionado artigo, não bastando meros indícios de sua existência (REsp. 844024, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma DJ 25/09/2006).Na hipótese em tela, consta dos autos (fls. 33/34) certidão do(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça relatando que a empresa executada encontra-se desativada há cerca de 02 anos, estando, porém, estabelecida, naquele mesmo endereço, a empresa GMF Revestimentos Automotivos Ltda, tendo como sócio, o declarante, senhor Luís Felipe Souza, que também é o representante legal da executada.Outrossim, infere-se dos documentos apresentados pela Exequente, às fls. 39/42, que as empresas possuem os mesmos titulares e exercem atividades afins, inexistindo qualquer registro de dissolução regular da empresa executada perante a Junta Comercial. Tais elementos oferecem indícios suficientes para o redirecionamento da execução por sucessão empresarial, na forma do artigo 133 do CTN e artigo 4º, inciso VI da Lei 6.830/80.3- Isto posto, defiro o pedido formulado pela Exequente para incluir no polo passivo desta ação a empresa GMF REVESTIMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA - CNPJ nº 09.382.132/0001-08.4- Ao SEDI para as devidas providências e anotações.5- Providencie a Exequente cópia de quantas contrafês bastem para a citação do(s) coexecutado(s).6- CITE-SE, por correio, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei 6.830/80, deprecando-se quando necessário, para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida com os juros e multa de mora, e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa.Se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias, contados da entrega da carta à agência postal, deverá a Secretaria do Juízo certificar o ocorrido e expedir mandado de citação para ser cumprido por oficial de justiça.No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC, ficando autorizado o uso de força policial e arrombamento, caso seja estritamente

necessário, nos termos do artigo 660 do CPC, ocasião em que deverá ser realizado por 2 (dois) Oficiais de Justiça (artigo 661 do CPC). Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Diante da Revelia do Executado, deverá o Diretor de Secretaria remeter os autos para a Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como Curador Especial. Ocultando-se o Executado para frustrar a citação, seus bens serão arrestados e deverá a Secretaria proceder a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornar os autos conclusos para protocolização, bem como realizar pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio de quantos bens bastem para garantir a execução e, juntada a resposta do BACENJUD e do eventual bloqueio de veículos, intimem-se as partes para manifestação inclusive quanto às hipóteses do artigo 649 do CPC. Caso o Executado não tenha condições financeiras de constituir Advogado para atuar em sua defesa, poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando Albuquerque, nº 155 - Consolação - São Paulo - SP, telefone: 3627-3400, onde poderá obter Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal, que prescreve: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. 7- Na hipótese de citação positiva: Sendo positiva a citação e o executado optar por garantir a execução por depósito integral em dinheiro à ordem do Juízo, oferecer fiança bancária, nomear bens livres e desembaraçados à penhora, ou indicar à penhora bens oferecidos por terceiros, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o Exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. É lícito ao Executado, em caso de reconhecimento da exigibilidade do crédito pelo Exequente, e no prazo legal, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, e requerer o parcelamento judicial estatuído no artigo 745-A do CPC. Isso ocorrendo, deverá a Secretaria certificar e intimar o exequente para manifestação. Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicados bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados com a indicação dos dados qualificativos do fiel depositário, o valor do bem e em sendo imóvel de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, que deverá ser expedido, e não feito isso, deverá a Secretaria intimar o Executado para que o faça e, apenas posteriormente, intimar o Exequente para manifestação. Nomeados bens à penhora e aceitos pelo Exequente: a) Em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao Cartório respectivo para registro; b) Em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; c) Em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos os casos anteriores a expedição do mandado de fiel depositário anteriormente indicado. Havendo impugnação do Exequente quanto ao valor do bem, deverá a Secretaria expedir mandado de constatação e avaliação e, após, intimação das partes para manifestação. Paga parcela da dívida que entender incontroversa, caberá ao Executado garantir a execução do saldo devedor. Em sendo positiva a citação e, decorrido o prazo, não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens livres e desembaraçados à penhora, deverá a Secretaria certificar o decurso do prazo e proceder a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornar os autos conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimar as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV, do artigo 649 do CPC. Decorrido o prazo sem oposição das partes, eventuais valores penhorados deverão ser convertidos em depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e conseqüente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto às hipóteses do artigo 649 do CPC. Sem embargo das providências do Exequente, citadas no parágrafo anterior, deverá a Secretaria expedir mandado de intimação, penhora e avaliação e nomeação de fiel depositário, para que o Executado indique, no prazo de 05 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, sob pena de restar caracterizado ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 660 do Código de Processo Civil e, assim, ficar sujeito às penas previstas no artigo 601 do CPC. Na ausência de indicação, caberá ao Oficial de Justiça encarregado da diligência realizar a penhora, avaliação e nomeação de fiel depositário, que poderá recair em quaisquer bens do executado, quantos bastem para garantir a execução. No caso em que o Executado não possua bens a serem penhorados, e as diligências da Exequente restarem negativas e nada mais sendo requerido por esse ou na sua inércia em indicar bens, remetam-se os autos sobrestados no arquivo até ulterior manifestação. Em desfavor do Executado que pagar apenas parcela da dívida e não garantir o restante da execução, deverá a Secretaria aplicar os procedimentos dos parágrafos anteriores. 8- Na hipótese de citação negativa: No caso em que o Executado não for encontrado no endereço indicado na inicial, sem prejuízo das diligências a serem efetuadas pelo Exequente para o fornecimento de novo endereço, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do Exequente diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, deverá a Secretaria expedir nova carta de citação, mandado ou carta precatória. Havendo indicação de mais de um endereço, o Exequente deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafês e, no caso de cartas precatórias, deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia do Exequente em fornecer

novo endereço ou indicar bens à penhora, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do Exequente.9- Apresentada exceção de pré-executividade deverá a secretaria certificar o ocorrido e intimar o Exequente para que se manifeste em 15 (quinze) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão.10- O Executado poderá embargar a execução sem garantia do Juízo, hipótese em que não serão recebidos no efeito suspensivo. O efeito suspensivo será decretado somente nos casos em que tenha havido penhora, depósito ou caução suficientes para garantir a execução ou, comprovadamente, possa causar ao Executado grave dano de difícil ou incerta reparação. A oposição de embargos manifestamente protelatórios sujeitará o Embargante às penas do parágrafo 3º, do artigo 746 do CPC.Intimem-se.P.R.I.

**0033890-32.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRINA COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA - ME X JOAO BATISTA PRADO  
Aceito a conclusão.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 13ª Vara de Execuções Fiscais.1- (Fls. 45/56) A Exequente formulou pedido de redirecionamento da execução fiscal, requerendo a inclusão do(a) sócio(a) JOÃO BATISTA PRADO- CPF 754.475.848-68, no polo passivo da ação.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o redirecionamento da ação de execução fiscal visando a responsabilização pessoal do sócio pelo pagamento das dívidas fiscais da empresa nas seguintes hipóteses: a) se o nome do sócio foi incluído na CDA, na condição de coobrigado, desnecessária a produção de provas pelo credor, invertendo-se o ônus probatório, já que a certidão na dívida ativa possui os atributos de liquidez e certeza, presumindo-se ter sido oportunizada a defesa do sócio em sede administrativa (AGAREsp - 473386, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJE de 24/06/2014); b) se o nome do sócio não foi incluído na CDA, o pedido de inclusão depende da prova, pela Exequente, de que ele incorreu em uma das hipóteses do artigo 135 do CTN (REsp 870450, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 11/12/2006, p. 350), sendo certo que o simples inadimplemento não caracteriza infração de lei (Súmula 430 do STJ); c) se houver indícios de dissolução irregular da sociedade, certificada nos autos por Oficial de Justiça, cabível o pedido de inclusão do sócio-gerente ou administrador contemporâneo à data da dissolução, invertendo-se o ônus da prova quanto à ausência de gestão dolosa, culposa, fraudulenta ou com excesso de poder (AgResp 923382, Relatora Ministra Denise Arruda, DJE de 05/08/2009 e EAG 1105993, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJE de 01/02/2011).Nos termos da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.Na hipótese em tela, o crédito tributário constituído refere-se ao período de 14/09/2007 a 13/02/2009 e a Certidão da Dívida Ativa foi lavrada somente em face da empresa. Consta dos autos (fls. 42/43) certidão do(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça afirmando a não localização da empresa executada no endereço cadastrado na Junta Comercial e informado ao órgão Fazendário, não havendo notícias da regular dissolução da sociedade, conforme documentos de fls. 48/56.Outrossim, infere-se às fls. 56 que João Batista Prado figura no registros da Executada perante a Junta Comercial como Sócio e Administrador, assinando pela empresa, o que autoriza o redirecionamento da execução, nos termos da jurisprudência.2- Isto posto, defiro o pedido formulado pela Exequente para incluir no polo passivo desta ação o sócio JOÃO BATISTA PRADO- CPF 754.475.848-68.3- Ao SEDI para as devidas providências e anotações.4- Providencie a Exequente cópia de quantas contrafês bastem para a citação do(s) coexecutado(s).5- CITE-SE, por correio, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei 6.830/80, deprecando-se quando necessário, para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida com os juros e multa de mora, e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa.Se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias, contados da entrega da carta à agência postal, deverá a Secretaria do Juízo certificar o ocorrido e expedir mandado de citação para ser cumprido por oficial de justiça.No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC, ficando autorizado o uso de força policial e arrombamento, caso seja estritamente necessário, nos termos do artigo 660 do CPC, ocasião em que deverá ser realizado por 2 (dois) Oficiais de Justiça (artigo 661 do CPC).Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC.Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Diante da Revelia do Executado, deverá o Diretor de Secretaria remeter os autos para a Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como Curador Especial.Ocultando-se o Executado para frustrar a citação, seus bens serão arrestados e deverá a Secretaria proceder a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornar os autos conclusos para protocolização, bem como realizar pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio de quantos bens bastem para garantir a execução e, juntada a resposta do BACENJUD e do eventual bloqueio de veículos, intimem-se as partes para manifestação inclusive quanto às hipóteses do artigo 649 do CPC.Caso o Executado não tenha condições financeiras de constituir Advogado para atuar em sua defesa, poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando Albuquerque, nº 155 - Consolação - São Paulo - SP, telefone: 3627-3400, onde poderá obter Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal, que prescreve: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de

recursos.6- Na hipótese de citação positiva: Sendo positiva a citação e o executado optar por garantir a execução por depósito integral em dinheiro à ordem do Juízo, oferecer fiança bancária, nomear bens livres e desembaraçados à penhora, ou indicar à penhora bens oferecidos por terceiros, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o Exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. É lícito ao Executado, em caso de reconhecimento da exigibilidade do crédito pelo Exequente, e no prazo legal, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, e requerer o parcelamento judicial estatuído no artigo 745-A do CPC. Isso ocorrendo, deverá a Secretaria certificar e intimar o exequente para manifestação. Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicados bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados com a indicação dos dados qualificativos do fiel depositário, o valor do bem e em sendo imóvel de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, que deverá ser expedido, e não feito isso, deverá a Secretaria intimar o Executado para que o faça e, apenas posteriormente, intimar o Exequente para manifestação. Nomeados bens à penhora e aceitos pelo Exequente: a) Em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao Cartório respectivo para registro; b) Em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; c) Em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos os casos anteriores a expedição do mandado de fiel depositário anteriormente indicado. Havendo impugnação do Exequente quanto ao valor do bem, deverá a Secretaria expedir mandado de constatação e avaliação e, após, intimação das partes para manifestação. Paga parcela da dívida que entender incontroversa, caberá ao Executado garantir a execução do saldo devedor. Em sendo positiva a citação e, decorrido o prazo, não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens livres e desembaraçados à penhora, deverá a Secretaria certificar o decurso do prazo e proceder a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornar os autos conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimar as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV, do artigo 649 do CPC. Decorrido o prazo sem oposição das partes, eventuais valores penhorados deverão ser convertidos em depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e conseqüente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. Sem embargo das providências do Exequente, citadas no parágrafo anterior, deverá a Secretaria expedir mandado de intimação, penhora e avaliação e nomeação de fiel depositário, para que o Executado indique, no prazo de 05 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, sob pena de restar caracterizado ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 660 do Código de Processo Civil e, assim, ficar sujeito às penas previstas no artigo 601 do CPC. Na ausência de indicação, caberá ao Oficial de Justiça encarregado da diligência realizar a penhora, avaliação e nomeação de fiel depositário, que poderá recair em quaisquer bens do executado, quantos bastem para garantir a execução. No caso em que o Executado não possua bens a serem penhorados, e as diligências da Exequente restarem negativas e nada mais sendo requerido por esse ou na sua inércia em indicar bens, remetam-se os autos sobrestados no arquivo até ulterior manifestação. Em desfavor do Executado que pagar apenas parcela da dívida e não garantir o restante da execução, deverá a Secretaria aplicar os procedimentos dos parágrafos anteriores. 7- Na hipótese de citação negativa: No caso em que o Executado não for encontrado no endereço indicado na inicial, sem prejuízo das diligências a serem efetuadas pelo Exequente para o fornecimento de novo endereço, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do Exequente diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, deverá a Secretaria expedir nova carta de citação, mandado ou carta precatória. Havendo indicação de mais de um endereço, o Exequente deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e, no caso de cartas precatórias, deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia do Exequente em fornecer novo endereço ou indicar bens à penhora, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do Exequente. 8- Apresentada exceção de pré-executividade deverá a secretaria certificar o ocorrido e intimar o Exequente para que se manifeste em 15 (quinze) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão. 9- O Executado poderá embargar a execução sem garantia do Juízo, hipótese em que não serão recebidos no efeito suspensivo. O efeito suspensivo será decretado somente nos casos em que tenha havido penhora, depósito ou caução suficientes para garantir a execução ou, comprovadamente, possa causar ao Executado grave dano de difícil ou incerta reparação. A oposição de embargos manifestamente protelatórios sujeitará o Embargante às penas do parágrafo 3º, do artigo 746 do CPC. Intimem-se. P.R.I.

**0034979-90.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NETO SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA - ME X MOACYR HENRIQUE DA SILVA NETO  
Aceito a conclusão. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 13ª Vara de Execuções Fiscais. 1- (Fls. 37/60)

A Exequente formulou pedido de redirecionamento da execução fiscal, requerendo a inclusão do(a) sócio(a) MOACYR HENRIQUE DA SILVA NETO - CPF 045.727.578-28, no polo passivo da ação. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o redirecionamento da ação de execução fiscal visando a responsabilização pessoal do sócio pelo pagamento das dívidas fiscais da empresa nas seguintes hipóteses: a) se o nome do sócio foi incluído na CDA, na condição de coobrigado, desnecessária a produção de provas pelo credor, invertendo-se o ônus probatório, já que a certidão na dívida ativa possui os atributos de liquidez e certeza, presumindo-se ter sido oportunizada a defesa do sócio em sede administrativa (AGAREsp - 473386, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJE de 24/06/2014); b) se o nome do sócio não foi incluído na CDA, o pedido de inclusão depende da prova, pela Exequente, de que ele incorreu em uma das hipóteses do artigo 135 do CTN (REsp 870450, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 11/12/2006, p. 350), sendo certo que o simples inadimplemento não caracteriza infração de lei (Súmula 430 do STJ); c) se houver indícios de dissolução irregular da sociedade, certificada nos autos por Oficial de Justiça, cabível o pedido de inclusão do sócio-gerente ou administrador contemporâneo à data da dissolução, invertendo-se o ônus da prova quanto à ausência de gestão dolosa, culposa, fraudulenta ou com excesso de poder (AgResp 923382, Relatora Ministra Denise Arruda, DJE de 05/08/2009 e EAG 1105993, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJE de 01/02/2011). Nos termos da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Na hipótese em tela, o crédito tributário constituído refere-se ao período de 25/02/2008 a 13/02/2009 e a Certidão da Dívida Ativa foi lavrada somente em face da empresa. Consta dos autos (fls. 34/35) certidão do(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça afirmando a não localização da empresa executada no endereço cadastrado na Junta Comercial e informado ao órgão Fazendário, não havendo notícias da regular dissolução da sociedade, conforme documentos de fls. 43/60. Outrossim, infere-se às fls. 60 que Moacyr Henrique da Silva Neto figura no registros da Executada perante a Junta Comercial como Sócio e Administrador, assinando pela empresa, o que autoriza o redirecionamento da execução, nos termos da jurisprudência. 2- Isto posto, defiro o pedido formulado pela Exequente para incluir no polo passivo desta ação o sócio MOACYR HENRIQUE DA SILVA NETO - CPF 045.727.578-28. 3- Ao SEDI para as devidas providências e anotações. 4- Providencie a Exequente cópia de quantas contrafês bastem para a citação do(s) coexecutado(s). 5- CITE-SE, por correio, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei 6.830/80, deprecando-se quando necessário, para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida com os juros e multa de mora, e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias, contados da entrega da carta à agência postal, deverá a Secretaria do Juízo certificar o ocorrido e expedir mandado de citação para ser cumprido por oficial de justiça. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC, ficando autorizado o uso de força policial e arrombamento, caso seja estritamente necessário, nos termos do artigo 660 do CPC, ocasião em que deverá ser realizado por 2 (dois) Oficiais de Justiça (artigo 661 do CPC). Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Diante da Revelia do Executado, deverá o Diretor de Secretaria remeter os autos para a Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como Curador Especial. Ocultando-se o Executado para frustrar a citação, seus bens serão arrestados e deverá a Secretaria proceder a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornar os autos conclusos para protocolização, bem como realizar pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio de quantos bens bastem para garantir a execução e, juntada a resposta do BACENJUD e do eventual bloqueio de veículos, intimem-se as partes para manifestação inclusive quanto às hipóteses do artigo 649 do CPC. Caso o Executado não tenha condições financeiras de constituir Advogado para atuar em sua defesa, poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando Albuquerque, nº 155 - Consolação - São Paulo - SP, telefone: 3627-3400, onde poderá obter Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal, que prescreve: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. 6- Na hipótese de citação positiva: Sendo positiva a citação e o executado optar por garantir a execução por depósito integral em dinheiro à ordem do Juízo, oferecer fiança bancária, nomear bens livres e desembaraçados à penhora, ou indicar à penhora bens oferecidos por terceiros, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o Exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. É lícito ao Executado, em caso de reconhecimento da exigibilidade do crédito pelo Exequente, e no prazo legal, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, e requerer o parcelamento judicial estatuído no artigo 745-A do CPC. Isso ocorrendo, deverá a Secretaria certificar e intimar o exequente para manifestação. Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicados bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados com a indicação dos dados qualificativos do fiel depositário, o valor do bem e em sendo imóvel de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, que deverá ser expedido, e não feito isso, deverá a Secretaria intimar o Executado para que o faça e, apenas posteriormente, intimar o Exequente para manifestação. Nomeados bens à penhora e aceitos pelo Exequente: a) Em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao Cartório respectivo para registro; b) Em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; c) Em caso de outros

bens em que não seja necessário registro e em todos os casos anteriores a expedição do mandado de fiel depositário anteriormente indicado. Havendo impugnação do Exequente quanto ao valor do bem, deverá a Secretaria expedir mandado de constatação e avaliação e, após, intimação das partes para manifestação. Paga parcela da dívida que entender incontroversa, caberá ao Executado garantir a execução do saldo devedor. Em sendo positiva a citação e, decorrido o prazo, não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens livres e desembaraçados à penhora, deverá a Secretaria certificar o decurso do prazo e proceder a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornar os autos conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimar as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV, do artigo 649 do CPC. Decorrido o prazo sem oposição das partes, eventuais valores penhorados deverão ser convertidos em depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e conseqüente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. Sem embargo das providências do Exequente, citadas no parágrafo anterior, deverá a Secretaria expedir mandado de intimação, penhora e avaliação e nomeação de fiel depositário, para que o Executado indique, no prazo de 05 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, sob pena de restar caracterizado ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 660 do Código de Processo Civil e, assim, ficar sujeito às penas previstas no artigo 601 do CPC. Na ausência de indicação, caberá ao Oficial de Justiça encarregado da diligência realizar a penhora, avaliação e nomeação de fiel depositário, que poderá recair em quaisquer bens do executado, quantos bastem para garantir a execução. No caso em que o Executado não possua bens a serem penhorados, e as diligências da Exequente restarem negativas e nada mais sendo requerido por esse ou na sua inércia em indicar bens, remetam-se os autos sobrestados no arquivo até ulterior manifestação. Em desfavor do Executado que pagar apenas parcela da dívida e não garantir o restante da execução, deverá a Secretaria aplicar os procedimentos dos parágrafos anteriores. 7- Na hipótese de citação negativa: No caso em que o Executado não for encontrado no endereço indicado na inicial, sem prejuízo das diligências a serem efetuadas pelo Exequente para o fornecimento de novo endereço, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do Exequente diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, deverá a Secretaria expedir nova carta de citação, mandado ou carta precatória. Havendo indicação de mais de um endereço, o Exequente deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e, no caso de cartas precatórias, deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia do Exequente em fornecer novo endereço ou indicar bens à penhora, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do Exequente. 8- Apresentada exceção de pré-executividade deverá a secretaria certificar o ocorrido e intimar o Exequente para que se manifeste em 15 (quinze) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão. 9- O Executado poderá embargar a execução sem garantia do Juízo, hipótese em que não serão recebidos no efeito suspensivo. O efeito suspensivo será decretado somente nos casos em que tenha havido penhora, depósito ou caução suficientes para garantir a execução ou, comprovadamente, possa causar ao Executado grave dano de difícil ou incerta reparação. A oposição de embargos manifestamente protelatórios sujeitará o Embargante às penas do parágrafo 3º, do artigo 746 do CPC. Intimem-se. P.R.I.

**0044377-27.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REQUISITO RH CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA - EIR(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls 106/115: Providencie a parte executada a regularização de sua representação processual no prazo de 10(dez) dias. Com a juntada, dê-se vista ao exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0044487-26.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONJUNTO COMERCIAL GONZAGAO LTDA - ME(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)

Vistos etc. Conjunto Comercial Gonzagão Ltda. propôs Exceção de Pré-Executividade com pedido de liminar para a imediata exclusão do nome da Executada dos registros do CADIN. Relata que os débitos objetos da presente execução foram parcelados anteriormente à data da propositura da ação, em 14/08/2014, tornando nulo o título executivo extrajudicial, eis que desprovido de liquidez e exigibilidade. Alega a necessidade de condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios de sucumbência. É a síntese do necessário. Decido. Considerando a vinda espontânea da executada aos autos, dou-a por citada. No caso presente, resulta inviável a apreciação do cabimento da tutela antecipatória, pois se revela temerária a concessão da medida excepcional em razão do evidente caráter satisfativo da medida. Ademais, o parágrafo segundo do artigo 273 do CPC dispõe: Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Outrossim,

o provimento requerido demanda prévia manifestação da Exequente acerca da regularidade do parcelamento e da inexistência de outras inscrições em nome da executada. Posto isso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a Exequente se manifeste sobre a exceção de pré-executividade. Cumpridas as providências pela parte Exequente, junte-se ou certifique-se, no caso de omissão, tornando, após, os autos conclusos. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000031-25.2013.403.6182** - GONCALVES & DIAS LTDA - EPP(SP097670 - ANA BEATRIZ CHECCHIA DE TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GONCALVES & DIAS LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. 2. Outrossim, intime-se a embargante, ora exequente, para que junte aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial desta execução, sentença, decisão do Tribunal Superior, certidão de trânsito em julgado e cálculos). 3. Cumprido, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 4. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa definitiva. 5. Decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se a RPV provisória após o requerimento da parte exequente. 6. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo com apresentação de cópia de seu CPF. 7. Com a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. 8. Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício por meio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região. 9. Com o cumprimento do ofício, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. 10. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0014910-42.2010.403.6182** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA

Fls. 78/79: Dê-se ciência à exequente. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

### **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
BELª ROSELI GONZAGA, 0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9422**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008065-25.2009.403.6183 (2009.61.83.008065-3)** - JOSE ROBERTO FERRI(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Oficie-se o INSS para que apresente a relação dos 36 últimos salários que serviram como base de cálculo da renda mensal inicial do autor, bem como os valores pagos mês a mês, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0013125-42.2010.403.6183** - LUIZ CARLOS TAIONATO LEDIS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora no período de 06/05/1987 a 15/10/1991 (empresa Multibrás Eletrodomésticos). Julgo improcedentes todos os demais pedidos formulados. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo de benefício (vide documento anexo), a afastar o requisito atinente ao perigo na demora. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem



condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. A presente sentença não está sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002090-80.2013.403.6183** - NEWTON RIBEIRO SANDOVAL(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que cumpra o item I do despacho de fls. 150, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003462-64.2013.403.6183** - SILVIO CARREIRA MARTINS(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à APS Mooca para que esclareça o motivo dos descontos efetuados desde a competência 12/2005 sobre o benefício o NB 41/123.929.168-7, em nome do Sr. Silvio Carreira Martins, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0032788-06.2013.403.6301** - ANTONIO FRANCISCO(SP286888 - MARCIO LAZARO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Intime-se o patrono da parte autora para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- No mesmo prazo de 05 (cinco) dias deverá a parte autora apresentar cópia da contagem de tempo de contribuição que embasou o indeferimento do benefício, já que as cópias juntadas pelo autor às fls. não correspondem à integralidade do processo administrativo, conforme havia sido determinado às fls. 29. Int.

**0001536-14.2014.403.6183** - SEVERINO JOAQUIM DA SILVA FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se em secretaria a disponibilização de data para a realização de perícia médica. Int.

**0008048-13.2014.403.6183** - JOSENILDO RODRIGUES CAMPOS(SP092347 - ELAINE PEDRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. 1- Fls. 104/178: vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2- Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0008546-12.2014.403.6183** - IDEVALDO PEREIRA MACHADO(PR030511 - ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009594-74.2012.403.6183** - FLAUDIO PALMEIRA SILVA(SP212037 - NEIDE MATOS DE ARAÚJO E SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

### **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BRUNO TAKAHASHI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 9252**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005114-39.2001.403.6183 (2001.61.83.005114-9) - GUALTER DE JESUS CEPEDA X MACHADO**

FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - EPP(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X GUALTER DE JESUS CEPEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

**0000330-48.2003.403.6183 (2003.61.83.000330-9)** - WILSON BRACETTI X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - EPP(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO) X WILSON BRACETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

**0003543-28.2004.403.6183 (2004.61.83.003543-1)** - NOEL DA SILVA ROCHA X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NOEL DA SILVA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 9253**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003626-39.2007.403.6183 (2007.61.83.003626-6)** - ISRAEL GONCALVES DANTAS(SP139787 - HILDA PEREIRA LEAL E SP136527 - VALTEIR DA APARECIDA COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a sentença proferida em embargos de declaração alterou o tempo de contribuição para a concessão do benefício da parte autora, INTIME-SE novamente a APSADJPAISSANDU, eletronicamente, para cumprir o determinado na referida sentença, já que houve a concessão de tutela antecipada. No mais, recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos.À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

**0005632-82.2008.403.6183 (2008.61.83.005632-4)** - JANDYRA DE ALMEIDA YOUSSEF(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0011791-70.2010.403.6183** - NELSON BONFANTI(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0015134-74.2010.403.6183** - JEOVA MENDES DE FRANCA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

#### X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

#### **0008578-85.2012.403.6183** - ISOLVINA ZONIN(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie, a parte autora, no prazo de 2 dias, sob pena de DESCONSIDERAÇÃO, a regularização do nome constante das contrarrazões de fls. 304-312 (ISOLVINA ZONIN). Após, tornem os autos conclusos.Int.

#### **0003917-92.2014.403.6183** - MANOEL NASCIMENTO MATOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

#### **0008964-47.2014.403.6183** - RUDI BURI(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 151: Anote-se. Após a publicação deste despacho, exclua-se o Dr. Caio Ferrer, OAB 327.054-SP, do sistema processual. No mais, mantenho a sentença proferida e recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

#### **0012327-52.2008.403.6183 (2008.61.83.012327-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002662-37.1993.403.6183 (93.0002662-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ISAURA MARINA BARBOSA X WALKYRIA BARBOSA FORMIGNONI X DJALMA TADEU BARBOSA(SP037209 - IVANIR CORTONA)

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos n.º 2008.61.83.012327-1Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela autora original ISAURA MARINA BARBOSA, a qual foi sucedida por Walkyria Barbosa Formignoni e Djalma Tadeu Barbosa, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução.Impugnação da parte embargada à fl. 35.Remetidos os autos à contadoria, foram apresentados o parecer e cálculos de fls. 37-56, tendo a parte autora/embargada discordado à fl. 61-62.A contadoria judicial ratificou seu parecer à fl. 65.Como, nos autos principais, constava que a referida autora original possuía outro feito com mesmo objeto, foi determinado que a parte embargada esclarecesse se recebeu valores no aludido feito (fl. 69), tendo informado que estava para ser expedido alvará de levantamento na aludida demanda (fls. 74-78).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil.A liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos no julgado, que determinou a revisão do benefício da parte autora mediante a correção dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN, para, depois, ser aplicado o disposto no artigo 58 do ADCT (sentença de fls. 60-65 e acórdão de fls. 81-105 dos autos principais).Ocorre que a autora original Isaura chegou a ajuizar outra demanda (autos nº 91.0670095-0, em trâmite na 8ª Vara Federal Previdenciária) pleiteando a mesma revisão determinada nos presentes autos, tendo sido depositado o valor da condenação do aludido feito em nome dessa autora, a qual veio a falecer e foi sucedida pelos mesmos sucessores desta demanda. No feito em tela, diante do falecimento da autora e sua respectiva sucessão processual, foi determinada a conversão do referido depósito à disposição do respectivo juízo (fls. 85-92).Nesse contexto, os sucessores processuais da referida autora informaram que já estava para ser expedido alvará de levantamento no feito em tela, de forma que, como a execução no processo acima apontado se refere a diferenças oriundas da mesma revisão determinada neste feito e, no processo que está tramitando perante a 8ª Vara Federal Previdenciária, já está para ser levantado o respectivo montante, não há razão para que a presente execução prossiga quanto à parte embargada, sob pena de se caracterizar, futuramente, bis in idem do respectivo pagamento.Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos para declarar que nada mais é devido à parte autora/embargada em decorrência do julgado.Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, da manifestação de fls. 85-92 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 93.0002662-3.Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **0001642-44.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026655-

49.2003.403.0399 (2003.03.99.026655-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VALDIR SARTORI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) 2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos n.º 0001642-44.2012.403.6183Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor VALDIR SARTORI, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução.Impugnação a respeito do mérito destes autos às fls. 17-18, tendo a parte embargada também apresentado impugnação ao valor da causa destes embargos, cuja decisão foi trasladada para estes autos à fl. 24.Foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial, cujo parecer e cálculos foram apresentados às fls. 29-33, dos quais as partes discordaram às fls. 37 e 44.Reencaminhados os autos ao contador judicial, foram ratificados o parecer e cálculos já apresentados nestes autos, tendo as partes mantido as respectivas impugnações (fls. 56 e 57).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil.É cediço que a liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.O título executivo judicial formado nos autos determinou o pagamento de abono de permanência ao autor desde a DER, ou seja, a partir de 26/11/1987 até 09/09/1996, porquanto, desde 10/09/1996, o autor é titular de aposentadoria, a qual não pode ser paga cumulativamente com tal abono, com incidência do percentual de 10% a título de honorários advocatícios sucumbenciais (acórdão de fls. 168-175 dos autos principais).A parte autora apresentou cálculos às fls. 210-214, os quais atingiam o montante de R\$ 128.512,38, atualizado até julho de 2010, tendo o INSS embargado de tal conta e apresentado a apuração de fls. 05-10 destes autos, que atingiu o montante de R\$ 86.869,35, atualizado até julho de 2010.A parte embargada discordou da apuração do INSS e, dessa forma, os autos foram remetidos ao contador judicial.Nos cálculos da contadoria judicial, constatou-se que a conta do INSS não respeitou o disposto na Resolução nº 134/2010 e que a conta da parte autora/embargada apresentava problemas, pois havia computado décimo terceiro salário.O INSS discordou, alegando que deveriam ser desconsideradas as parcelas prescritas e apresentou novos cálculos (fls. 37-42).Já a parte autora argumentou que os juros de mora não foram apurados até a data da atualização dos cálculos do contador judicial (fls. 47-48), alegação essa reiterada à fl. 57.Afasto a impugnação, do INSS, porquanto, no título executivo judicial, não há ressalva alguma acerca de prescrição, havendo, por outro lado, determinação para que o pagamento das diferenças seja feito desde a DER (26/11/1987) até 09/09/1996. Assim, em que pese tal título executivo judicial ter sido omissivo sobre a referida preliminar de mérito, como o INS não interpôs o recurso correto para sanar tal questão e como esse decisum transitou em julgado, a coisa julgada foi formada com determinação das diferenças atrasadas sem incidência de prescrição. Dessa forma, agiu corretamente o contador judicial às fls. 29-33 em considerar os valores devidos desde 01/11/1987.Outrossim, o questionamento acerca da prescrição somente foi formulado após os cálculos do contador, ou seja, em momento posterior à formação completa da relação processual estabelecida neste feito, tendo ocorrido, portanto, quanto a esse tópico, a preclusão temporal. Ademais, também há que se falar em preclusão lógica, já que, na conta apresentada na exordial dos embargos, as parcelas que estariam prescritas foram consideradas, indicando a concordância com o raciocínio de que tais parcelas devem incidir nos cálculos de liquidação.Afasto também a alegação da parte autora/embargada de que os juros de mora não foram apurados até a data de atualização dos cálculos do contador, porquanto, conforme parecer de fl. 30, ratificado à fl. 51, o referido setor judicial atualizou a conta e aplicou juros até a referida data.Do exposto, infere-se não haver indício de erro nos cálculos da contadoria de fls. 29-33, tendo sido afastadas as alegações das partes e havido aplicação do disposto na Resolução nº134/2010, vigente à época em que tal apuração foi atualizada (julho de 2013- fl. 30), com incidência do percentual de 10% a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Deve essa conta ser acolhida, portanto, para fins de prosseguimento da presente execução.Como o valor apurado pela contadoria judicial é superior ao obtido pelo INSS/embargante e inferior ao apresentado pela parte autora/embargada, o embargante sucumbiu, em parte, nestes autos, motivo pelo qual os presentes embargos devem ser julgados parcialmente procedentes. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 120.234,01 (cento e vinte mil e duzentos e trinta e quatro reais e um centavo), atualizado até julho de 2013 (fl. 30), conforme cálculos de fls. 29-33, sendo R\$ 109.303,65 do exequente e R\$ 10.930,36 a título de honorários advocatícios sucumbenciais.Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do relatório e planilha dos cálculos (fls. 29-33) e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0026655-49.2003.403.0399.Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010472-96.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004748-97.2001.403.6183 (2001.61.83.004748-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PAULO BATISTA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) Autos nº 0010472-96.2012.403.6183Diante das alegações da parte autora/embargada de fls. 73-89 e tendo em

vista os cálculos do contador judicial de fls. 66-69, entendo necessária nova remessa dos autos à contadoria judicial para realização de novos cálculos segundo os parâmetros fixados nesta decisão. Os cálculos de liquidação em tela abateram os valores percebidos pelo autor, a título de aposentadoria por invalidez, referentes ao período de 01/10/2003 a 31/07/2006, período final de apuração de parcelas vencidas da aposentadoria concedida nos autos principais. A parte autora/embargada alega que deve ser acolhida a sua conta, porquanto, em sua apuração, as diferenças foram consideradas até outubro de 2003, antes do início do pagamento do benefício por incapacidade em tela, já que não seria justo incidir correção monetária ou juros de mora sobre esse montante já pago. In casu, o contador judicial deve verificar se as parcelas de auxílio-doença, pagas de outubro de 2003 a julho de 2006, foram superiores ou não ao montante que deveria ser adimplido à parte autora, a título de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição concedida nos autos principais, porquanto, se for superior, deve ser abatido do valor devido em razão dessa jubilação, devidamente atualizado, mas sem incidência de juros de mora. Contudo, caso o valor da jubilação seja equivalente ao que foi adimplido a título de auxílio-doença, devem ser desconsideradas diferenças devidas pela referida aposentadoria, a partir de outubro de 2003 até julho de 2006, sem se aplicar qualquer consectário legal, já que não existe, nessa situação, mora do INSS nesse período e a conta, nessa hipótese, consideraria diferenças até antes do início do auxílio-doença em tela. No caso de o valor do auxílio-doença acima especificado ser inferior ao da aposentadoria concedida no feito principal, existiram, nessa hipótese, diferenças a serem apuradas dessa jubilação e, sobre essas diferenças, haveria a incidência de juros de mora e correção monetária. Assim, o contador judicial deve fazer a aludida apuração, esclarecendo em quais das hipóteses acima o caso do autor estaria subsumido. Quanto ao termo final de incidência do percentual de 5% de honorários advocatícios, deve ser considerada a data em que foi proferida a sentença pela Primeira Instância (18/12/2002 - fls. 162-172), nos termos da Súmula 111 do STJ, porquanto tal jurisprudência fixa, como a data final de aplicação dessa verba, a data da prolação da sentença. Nessa parte, aliás, o referido decisum não foi reformado pelas esferas superiores de julgamento. No que concerne aos juros de mora, como o último julgado proferido pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça foi prolatado em 19/02/2009 (fls. 328-332 dos autos principais), antes do advento da Lei nº 11.960/2009, a qual se aplica ex vi legis, deve tal legislação incidir nos cálculos de liquidação, juntamente com o disposto na Resolução nº 134/2014 no que concerne à correção monetária aplicável, por serem as normas em vigor na data de atualização da conta de liquidação (agosto de 2013 - fl. 67). Assim, remetam-se os autos à contadoria judicial para que refaça os cálculos de liquidação, considerando os apontamentos acima. Int. Cumpra-se.

**0010503-19.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001791-89.2002.403.6183 (2002.61.83.001791-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X DJAIR DOS ANJOS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) 2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0010503-19.2012.403.6183 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor DJAIR DOS ANJOS, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação da parte embargada às fls. 26-32. Remetidos os autos à contadoria judicial, foram apresentados o parecer e cálculos de fls. 37-45, tendo a parte autora/embargada apresentado discordância às fls. 49-58 e o INSS, novos cálculos às fls. 60-67. Dada oportunidade para a parte autora/embargada se manifestar sobre a nova conta do INSS, dela discordou às fls. 69-72. Reenviados os autos à contadoria judicial, forma elaborados os cálculos de fls. 75-80, com os quais a parte autora concordou à fl. 84, tendo o INSS deles discordado às fls. 86-99. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial formado nos autos determinou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor desde 27/06/2005, com incidência do percentual de 10% a título de honorários advocatícios sucumbenciais (sentença de fls. 314-316, a qual somente foi reformada, pelo acórdão exequendo, no que concerne aos consectários legais aplicáveis, às fls. 371-374 dos autos principais). A parte autora apresentou cálculos às fls. 382-398 dos autos principais, que atingiram o montante total de execução de R\$ 903.356,64, atualizado até agosto de 2012, tendo o INSS embargado de tal conta e apresentado a apuração de fls. 09-15 destes autos, que atingiu o montante de R\$ 624.439,89, atualizado até agosto de 2012. Nos cálculos do contador judicial de fls. 37-38, constatou-se que a conta do INSS não considerou a reposição pelo teto no benefício do autor e a apuração da parte autora/embargada não utilizou, como base de cálculo da aposentadoria por invalidez concedida, o valor do auxílio-doença. A parte autora/embargada discordou dos cálculos do contador com relação à correção monetária empregada (fls. 49-58) e o INSS apresentou novos cálculos, que apuraram montante próximo ao obtido pelo referido setor judicial (fls. 60-67), tendo a parte autora/embargada também apresentado discordância com relação a essa nova conta apresentada pelo embargante (fls. 69-72). Reencaminhados os autos à contadoria judicial, foram elaborados os cálculos de fls. 75-81, com os quais a parte autora/embargada concordou à fl. 84, deles discordando o INSS às fls. 86-99. Os cálculos do INSS apresentados na exordial destes embargos e da parte autora/embargada constantes nos autos principais não merecem ser acolhidos, diante dos erros apontados pela contadoria judicial à fl. 37 destes autos. A última apuração

da contadoria judicial tampouco deve prevalecer, porquanto utilizou o disposto na Resolução nº 267/2013, embora atualizada até julho de 2013, quando ainda vigente a Resolução nº 134/2010 (fls. 37-38). Já a apuração do contador judicial constante às fls. 37-45 deve ser acolhida pelas razões a seguir expostas. Primeiramente, insta salientar que, conforme parecer do contador judicial de fl. 75, os cálculos apontados no parágrafo anterior foram efetuados em conformidade com a Resolução nº 134/2010, de acordo com o determinado pelo julgado exequendo de fls. 371-376, prolatado em 08/05/2012, o qual assim determinou e estava vigente na data de atualização da referida conta (julho de 2013 - fl. 38). Outrossim, no citado acórdão, foi determinada a incidência da Lei nº 11.9602/009 a partir de sua vigência, restando corretos os juros de mora aplicados na apuração de fls. 37-45, porquanto respeitaram tal determinação, dando cumprimento correto ao título executivo judicial formado nos autos. Logo, afastos os argumentos discordantes da parte autora/embargada no tocante à apuração de fls. 37-45 pelas razões acima expostas e porque o INSS, efetivamente, tampouco demonstrou equívoco nessa primeira apuração feita pelo aludido setor judicial. Do exposto, infere-se não haver indício de erro na apuração mencionada no parágrafo anterior, o que restou corroborado pelo INSS, que não apresentou objeção com relação aos cálculos de fls. 37-45 e pelo fato de a divergência apontada pela parte autora/embargada ter sido resolvida no presente decisum. Logo, tais cálculos devem ser homologados para fins de prosseguimento da presente execução. Como o valor apurado pela contadoria judicial é superior ao obtido pelo INSS/embargante e inferior ao apresentado pela parte autora/embargada nos autos principais, o embargante acabou por sucumbir, em parte, neste feito, motivo pelo qual os presentes embargos devem ser julgados parcialmente procedentes. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 651.813,19 (seiscentos e cinquenta e um mil e oitocentos e treze reais e dezenove centavos), atualizado até julho de 2013 (fl. 38), conforme cálculos de fls. 37-45, referente ao valor total da execução para o exequente (R\$ 592.557,45), somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 59.255,74). Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, traladem-se cópias desta sentença, do relatório e planilha dos cálculos (fls. 37-45), das manifestações de fls. 49-53 e 60, do parecer de fl. 75 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2002.61.83.001791-2. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005809-70.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004885-79.2001.403.6183 (2001.61.83.004885-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JORGE FERREIRA DO CARMO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)**

Autos nº 0005809-70.2013.403.6183 Tendo em vista os cálculos da contadoria judicial de fls. 41-47, além dos questionamentos feitos pelo INSS à fl. 51 e pela parte autora embargada às fls. 80-96, entendo necessário novo envio destes autos ao referido setor judicial para ser feita nova apuração em conformidade com os parâmetros fixados neste decisum. Insta salientar que o acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal às fls. 336-344 dos autos principais, datado de 11 de novembro de 2008, reformou a sentença de Primeira Instância e acabou por conceder aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional para o autor desde a DER, ou seja, a partir de 16/06/1998. No referido julgado, ficou estabelecido que, na correção monetária, seriam utilizados o IGP-DI até 10/08/2006 e o INPC a partir de 11/08/2006, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91 (fl. 341 vº). Ademais, no decisum proferido pelo referido tribunal, a verba honorária de sucumbência foi estipulada em 15% do valor da condenação. Quanto aos juros de mora, foi previsto que seria de 0,5% ao mês, incidentes, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação que viesse a dar origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor. Do aludido acórdão, foi interposto recurso especial impugnando os juros de mora fixados, o percentual de honorários advocatícios, o termo final dessa verba e a incidência de prescrição quinquenal (fls. 311-421). O Excelso Superior Tribunal de Justiça manteve o percentual de honorários arbitrados, somente modificando seu termo final para o momento de prolação de decisão concessiva do benefício, bem como fixou juros de mora de 1% ao mês (fls. 439-445). Ademais, essa Corte Especial afastou a incidência da prescrição quinquenal. Chegou a ser interposto, pela parte autora, agravo regimental de recurso especial, ao qual foi negado provimento (fl. 483), restando mantido o decisum proferido em sede de recurso especial. Do exposto, verifica-se que ficou mantida a correção monetária fixada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e o percentual de honorários advocatícios sucumbenciais, que, no entanto, foram limitados até a data da prolação da decisão concessiva do benefício, de forma que essa verba deve ser calculada até 11 de novembro de 2008, data em que foi proferido o acórdão de fls. 336-344. Outrossim, com a manutenção da correção monetária fixada pela Segunda Instância, que, expressamente, afastou a incidência de IGP-DI a partir de 11/08/2006, não pode ser aplicado, ao presente caso, o disposto na Resolução nº 134/2010, vigente por ocasião da data de atualização das contas apresentadas pelas partes e pelo contador judicial (dezembro de 2012), sob pena de se ferir a coisa julgada, porquanto a referida resolução prevê a aplicação do IGP-DI em período posterior a

11/08/2006. Logo, os cálculos de liquidação da contadoria judicial devem ser refeitos, aplicando-se o IGP-DI até 10/08/2006 e o INPC de 11/08/2006 em diante, bem como juros de mora de 1% ao mês, incidentes, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que vier a dar origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor. A forma de cálculo dos juros de mora não foi modificada pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça, somente o percentual é que foi alterado, devendo tais juros ser calculados, portanto, conforme foi estipulado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, mas no percentual de 1% ao mês. Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, essa nova conta deve utilizar o percentual de 15% sobre as parcelas atrasadas existentes até a prolação da decisão concessiva do benefício do autor, ou seja, até a data em que foi proferido o acórdão de fls. 336-344 (11 de novembro de 2008- fl. 344). Assim, remetam-se os cálculos à contadoria judicial para que refaça os cálculos de liquidação de acordo com os parâmetros determinados neste decisum. Int. Cumpra-se.

**0010403-30.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012647-78.2003.403.6183 (2003.61.83.012647-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA RAMOS STELLIN (SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0010403-30.2013.403.6183 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte autora ROSA MARIA RAMOS STELLIN, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação da parte embargada às fls. 53-54. Foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial, cujo parecer e cálculos foram apresentados às fls. 58-62, com os quais a parte autora concordou à fl. 84, deles concordando o INSS à fl. 69 e a parte autora/embargada discordado às fls. 69-70. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial formado nos autos determinou a revisão do benefício da parte autora, aplicando-se os salários-de-contribuição corretos no período básico de cálculo, respeitando-se a prescrição quinquenal. No acórdão exequendo, foi afastada a incidência de honorários advocatícios sucumbenciais em razão da existência de sucumbência recíproca (sentença de fls. 139-142 e acórdão reformador de tal decisum, quanto aos consectários legais de fls. 155-157 e 161-162 dos autos principais). A parte autora apresentou cálculos às fls. 170-179, os quais atingiam o montante de R\$ 95.528,54, atualizado até setembro de 2013, tendo o INSS embargado de tal conta e apresentado a apuração de fls. 04-07 destes autos, que atingiu o montante de R\$ 2.658,66, atualizado até setembro de 2013. A parte embargada discordou da apuração do INSS e, por conseguinte, os autos foram remetidos ao contador judicial. Nos cálculos da contadoria judicial, constatou-se que os cálculos do INSS não respeitaram o disposto na Resolução nº 134/2010 e a conta da parte autora/embargada (fl. 38) tinha problemas, pois apresentava distorções nos índices de reajuste aplicáveis e pretendia que fosse aplicado o disposto na Súmula 260 do TFR. O INSS concordou com a apuração do contador judicial e a parte autora reiterou que seus cálculos estavam corretos (fls. 66-67). Afasto a impugnação da parte autora/embargada, porquanto, nos cálculos judiciais em tela, foi aplicado o disposto na Resolução nº 134/2010, vigente à época da data em que foi atualizada essa conta (setembro de 2013 - fls. 58). Utilizaram, também, o disposto na Lei nº 11.960/2009, conforme determinado no julgado exequendo (fls. 155-156), que foi prolatado em 22/04/2013, quando já estava vigente tal legislação. Outrossim, o período de apuração considerado, nos aludidos cálculos, respeitou a prescrição quinquenal e revisou o benefício da parte autora em conformidade com o título executivo judicial, que somente reconheceu o direito à aplicação dos salários-de-contribuição corretos, afastando a incidência do IRSM e demais pedidos revisionais efetuados nos autos principais (fls. 139-142, 155-157 e 161-162). Assim, quando a parte autora/embargada pleiteia a incidência do reajuste integral em conformidade com a Súmula 260 do TFR, bem como o IRSM, na verdade vem inovar nesta fase executiva, o que é vedado pelo ordenamento pátrio. Destarte, no que concerne à incidência do IRSM, o julgado exequendo, expressamente, a afastou, nada havendo, portanto, a ser pleiteado a tal título. Quanto à incidência da Súmula 260 do TFR, cumpre salientar ainda que, de qualquer forma, a parte autora/embargada não faria jus a tal revisão, já que sua aposentadoria foi concedida 30/03/1993 (fl. 28 dos autos principais), ou seja, depois do advento da atual Constituição da República, estando correto o parecer do contador judicial, que veio a afastar a sua incidência tanto por estar fora dos limites da coisa julgada quanto pelo fato de não ser aplicável ao caso em tela. Do exposto, infere-se não haver indício de erro na apuração mencionada no parágrafo anterior, o que restou corroborado pelo INSS, diante da concordância apresentada nos autos e pelo fato de todos os argumentos da parte autora/embargada terem sido afastados neste decisum. Logo, os cálculos da contadoria judicial de fls. 58-62 devem ser homologados para fins de prosseguimento da presente execução. Como o valor apurado pela contadoria judicial é inferior ao obtido pelo INSS/embargante e inferior ao apresentado pela parte autora/embargada, o embargante acabou não sucumbindo neste feito, motivo pelo qual os presentes embargos devem ser julgados totalmente procedentes. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 2.634,89 (dois mil e seiscentos e trinta e

quatro reais e oitenta e nove centavos), atualizado até setembro de 2013 (fl. 58), conforme cálculos de fls. 58-62. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do relatório e planilha dos cálculos (fls. 58-62), da manifestação de fl. 69 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2003.61.83.012647-0. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010466-55.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004683-05.2001.403.6183 (2001.61.83.004683-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ROMILDO CORREIA DE MENEZES(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS)

Autos n.º 0010466-55.2013.403.6183 Como os cálculos da contadoria judicial de fls. 33-36 não vieram acompanhados do respectivo parecer, não é possível a verificação dos parâmetros utilizados para apuração dos consectários legais (juros de mora e correção monetária). Assim, nesse contexto, e considerando as impugnações apresentadas pelo INSS às fls. 44-48, remetam-se os autos, novamente, à contadoria judicial, a fim de que apresentem parecer informando os parâmetros utilizados nos cálculos apresentados. Outrossim, o contador judicial deverá verificar se, nessa apuração, foi aplicada a correção monetária e os juros de mora em conformidade com o determinado no julgado exequendo de fls. 570-573, proferido em 21/05/2013, que afastou, expressamente, a utilização do disposto na Lei n.º 11.960/2009 e do IGP-DI a partir de 11/08/2006, a fim de que fosse aplicado, em seu lugar, o INPC. Tal título executivo judicial também estipulou que, a partir de 10/01/2003, deveria incidir taxa de juros de mora de 1% ao mês, em conformidade com o disposto no Código Civil. Logo, caso tais cálculos não tenham sido efetuados de acordo com os parâmetros acima, deve a contadoria judicial refazê-los, apresentando o respectivo parecer. Int. Cumpra-se.

**0010942-93.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007605-43.2006.403.6183 (2006.61.83.007605-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARCOS ROGERIO DA SILVA(SP195164 - ANDRÉIA BERNARDINA CASSIANO DE ASSUMÇÃO)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0010942-93.2013.403.6183 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor MARCOS ROGERIO DA SILVA, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação da parte autora às fls. 16-18. Foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial, cujo parecer e cálculos foram apresentados às fls. 22-28, dos quais o INSS discordou à fl. 34, tendo a parte autora com eles concordado à fl. 33. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial formado nos autos determinou a concessão de auxílio-acidente ao autor desde a DER, ou seja, a partir de 22/09/1995, observada a prescrição quinquenal, com incidência do percentual de 10% a título de honorários advocatícios sucumbenciais (sentença de fls. 99-101 e acórdão retificador tão somente dos consectários legais de fls. 126-129 dos autos principais). A parte autora apresentou cálculos às fls. 146-151, em setembro de 2013, os quais atingiam o montante de R\$ 23.222,44 para o exequente e R\$ 2.190,41 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, tendo o INSS embargado de tal conta e apresentado a apuração de fls. 08-11 destes autos, que atingiu o montante de R\$ 12.913,29, atualizado até setembro de 2013. A parte embargada discordou da apuração do INSS e, por conseguinte, os autos foram remetidos ao contador judicial. Os cálculos da contadoria judicial apuraram valor equivalente ao da conta da parte autora/embargada (fls. 22-28). O INSS discordou, alegando que as parcelas devidas deveriam ser consideradas a partir de 21/09/2005 (fls. 34). Afasto a impugnação do INSS, porquanto, apesar de o título executivo judicial ter reconhecido a prescrição quinquenal, verifica-se que a demanda principal foi ajuizada em 31/10/2006. Ora, considerando-se o quinquídio que antecedeu a propositura da ação, chega-se a outubro de 2001. De forma, agiram corretamente, tanto o contador judicial quanto a parte autora/embargada, quando apuraram as parcelas atrasadas desde outubro de 2001 (fls. 23-24 destes autos e 148-151 dos autos principais). Por outro lado, os cálculos do INSS também se equivocaram ao não considerarem o percentual de 10% a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Como, nos cálculos do contador judicial, foi aplicada a Resolução n.º 134/2010, que estava vigendo por ocasião da data de atualização da conta apresentada (setembro de 2013- fl. 23), tendo sido apuradas diferenças desde outubro de 2001 até quando foi implantado o benefício concedido nos autos principais, e como tais cálculos acabaram por confirmar o montante obtido pela parte autora/embargada, verifica-se que a presente execução deve prosseguir com base nos cálculos da parte embargada. Com o acolhimento da conta da parte embargada, devem os presentes embargos ser julgados improcedentes. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 25.412,85 (vinte e cinco mil e quatrocentos e doze reais e oitenta e cinco centavos), conforme cálculos de fls. 148-151 dos autos



principais, sendo R\$ 23.222,44 do exequente e R\$ 2.190,41 a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0007605-43.2006.4.03.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012139-83.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057218-95.2008.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FELIPE SALOMAO GOMES(SP246721 - KARINA MARTINS DA SILVA)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0012139-83.2013.403.6183 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte autora LUIZ FELIPE SALOMÃO GOMES, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Devidamente intimada, a parte embargada deixou de apresentar impugnação (fls. 77 frente e vº e certidão de fl. 79). Foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial, cujo parecer e cálculos foram apresentados às fls. 82-85, com os quais a parte autora concordou à fl. 98, deles discordando o INSS, com apresentação de novos cálculos às fls. 100-117. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial formado nos autos determinou a concessão de auxílio-reclusão ao autor desde o aprisionamento de seu genitor, ou seja a partir de 08/04/2004, aplicando-se, ainda, o percentual de 10% a título de honorários advocatícios sucumbenciais (decisão monocrática da Superior Instância de fls. 157-160 mantida pelo acórdão proferido em sede de agravo regimental de fls. 170-173). A parte autora apresentou os cálculos de fls. 182-187, os quais atingiam o montante de R\$ 134.655,22, atualizado até julho de 2013, tendo o INSS embargado de tal conta e apresentado a apuração de fls. 05-07 destes autos, que atingiu o montante de R\$ 38.043,99, atualizado até junho de 2013. Foram remetidos os autos ao contador judicial para elaboração de cálculos nos termos do julgado (fl. 80). Nos cálculos da contadoria judicial, constatou-se que existiam equívocos, nas apurações de ambas as partes, quanto à correção monetária utilizada e, no caso do INSS, ainda constava a inexistência de não ter sido utilizado o auxílio-doença recebido pelo segurado para fins de apuração das parcelas devidas (fls. 82-83). Os cálculos do contador judicial apuraram diferenças desde a prisão do segurado (abril e 2014) até a implantação do benefício concedido no feito principal, com aplicação das Resoluções 134/2010 e 267/2013 nas datas de suas respectivas vigências e integrando, nessa apuração, o auxílio-doença recebido pelo segurado preso. Os cálculos da contadoria judicial foram atualizados até abril de 2014, quando já estava em vigor a Resolução n.º 267/2013, plenamente aplicável a essa conta. Do exposto, infere-se não haver indício de erro na apuração mencionada no parágrafo anterior, o que restou corroborado pela parte embargada, que concordou com esses cálculos à fl. 98, tendo o INSS somente divergido quanto à correção monetária aplicada, questão resolvida por este juízo neste decisum. Logo, tais cálculos devem ser homologados para fins de prosseguimento da presente execução. Como o valor apurado pela contadoria judicial é superior ao obtido pelo INSS/embargante e inferior ao apresentado pela parte autora/embargada, o embargante acabou por sucumbir, em parte, neste feito, motivo pelo qual os presentes embargos devem ser julgados parcialmente procedentes. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 114.398,53 (cento e catorze mil, trezentos e noventa e oito reais e cinquenta e três centavos), atualizado até abril de 2014 (fl. 84), conforme cálculos de fls. 82-94, referente ao valor total da execução para o exequente (R\$ 103.998,67), somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 10.399,86). Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do relatório e planilha dos cálculos (fls. 82-94), da manifestação de fl. 98 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0057218-95.2008.403.6301. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente N.º 9254**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0043501-12.1990.403.6183 (90.0043501-3)** - ERMINDA ALVES MORALES X NELSON ALVES MORALES X CUSTODIO GONCALVES X ANNA GONCALVES X DILCE ALVES MARADEI X SILVIO OSVALDO BRASIL X EMILIA DOS SANTOS BRASIL X HENRIQUE MOREIRA(SP071615 - VERA LUCIA CONCEICAO VASSOURAS E SP191241 - SILMARA LONDUCCI E SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

**0003939-44.2000.403.6183 (2000.61.83.003939-0) - VALTER JOAQUIM DA CRUZ(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

**0011566-94.2003.403.6183 (2003.61.83.011566-5) - SEBASTIAO URCI(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

**0002382-12.2006.403.6183 (2006.61.83.002382-6) - JOAO RODRIGUES DE BARROS(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO E SP184495 - SANDRA ALVES MORELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

**0002481-45.2007.403.6183 (2007.61.83.002481-1) - MARJORIE MARCIA POMBO(SP077462 - SAMIA MARIA FAICAL CARBONE E SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0036591-66.1990.403.6183 (90.0036591-0) - FRANCISCO DELMARE PINHEIRO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FRANCISCO DELMARE PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

**0055614-27.1992.403.6183 (92.0055614-0) - WALDEMAR FERREIRA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X WALDEMAR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o

recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

**0033524-36.1999.403.6100 (1999.61.00.033524-9) - JOAQUIM RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP095086 - SUELI TOROSSIAN E SP088602 - EDNA GUAZZELLI MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X JOAQUIM RAIMUNDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

**0000645-76.2003.403.6183 (2003.61.83.000645-1) - ERASMO DIAS X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ERASMO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

**0001514-39.2003.403.6183 (2003.61.83.001514-2) - ADEMIR SARTORI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO E Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X ADEMIR SARTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

**0003241-33.2003.403.6183 (2003.61.83.003241-3) - PEDRO RUIZ(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X PEDRO RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

**0004226-02.2003.403.6183 (2003.61.83.004226-1) - MARCOS RODRIGUES SARRALHEIRO(SP164280 - SAMIRA ANDRAOS MARQUEZIN E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARCOS RODRIGUES SARRALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

**0008012-54.2003.403.6183 (2003.61.83.008012-2) - MARIA EUZI DE SOUZA(SP203997 - SIMONE REGINA CASTRO FELICIANO E SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA E SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X MARIA EUZI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora do pagamento retro (valor incontroverso).No mais, prossiga-se nos autos dos embargos à execução, em apenso.Int.

**0015990-82.2003.403.6183 (2003.61.83.015990-5)** - MARIA JULIA FERNANDES MAIA(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARIA JULIA FERNANDES MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

**0004625-94.2004.403.6183 (2004.61.83.004625-8)** - CARLOS ANTONIO CALISSE(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X CARLOS ANTONIO CALISSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

**0004717-72.2004.403.6183 (2004.61.83.004717-2)** - URUBATAN ESTRELA(SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO E SP162931 - JOSÉ JEOLANDES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X URUBATAN ESTRELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

**0000196-50.2005.403.6183 (2005.61.83.000196-6)** - ARMANDO RASTELLI(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ARMANDO RASTELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

**0001035-75.2005.403.6183 (2005.61.83.001035-9)** - MARIA OZANIRA LEANDRO DOS SANTOS(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA OZANIRA LEANDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

**0002888-22.2005.403.6183 (2005.61.83.002888-1)** - MIGUEL PEDRO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MIGUEL PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

**0002998-21.2005.403.6183 (2005.61.83.002998-8) - JOSE DE RIBAMAR RODRIGUES(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE RIBAMAR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

**0002049-60.2006.403.6183 (2006.61.83.002049-7) - TERESA BITENCOURT DE MATOS(SP160801 - PATRICIA CORREA VIDAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X TERESA BITENCOURT DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

**0004549-02.2006.403.6183 (2006.61.83.004549-4) - ALDENORA IZABEL DE LIMA(SP205361 - CLAUDVANEIA SMITH VAZ E SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO E SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ALDENORA IZABEL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

**0008740-90.2006.403.6183 (2006.61.83.008740-3) - JAIR INACIO DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JAIR INACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

**0000167-29.2007.403.6183 (2007.61.83.000167-7) - OSMANDO GOMES DA SILVA X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X OSMANDO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

**0017435-28.2009.403.6183 (2009.61.83.017435-0) - JOANA DARCH MACHADO(SP321254 - BRUNA REGINA MARTINS HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA DARCH MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

### 3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**ELIANA RITA RESENDE MAIA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 1909**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003530-87.2008.403.6183 (2008.61.83.003530-8) - ANTONIO LUKIYS FILHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO LUKIYS FILHO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando: a) o reconhecimento dos períodos especiais de 20/04/1979 a 30/04/1980; 05/05/1980 a 03/10/1980; 07/10/1980 a 15/05/1981; 21/05/1981 a 21/12/1981; 22/12/1981 a 30/09/1982; 27/09/1982 a 31/05/1984; 18/06/1984 a 28/12/1984; 02/01/1985 a 11/06/1985; 13/06/1985 a 04/09/1985; 05/09/1985 a 21/08/1986; 23/09/1986 a 03/10/2005; b) concessão de aposentadoria especial (NB 46/142.877.041-8); c) pagamento de atrasados desde a DER em 05/10/2006, acrescidos de juros e correção monetária. Aduz que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria especial na data supra, mas o INSS indeferiu seu pedido pois analisou pedido diferente. Alega que laborou por 26 anos, 03 meses e 15 dias como auxiliar e operador de pregão dentro do pregão viva-voz da Bolsa de valores de São Paulo e Bolsa Mercantil e Futuros- BM& F, onde esteve exposto a ruído excessivo. Juntou instrumento de procuração e documentos. O feito foi inicialmente distribuído à 7ª Vara Federal Previdenciária desta Capital. Concedeu-se os benefícios da justiça gratuita e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 317). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 353/360). Réplica às fls. 364/370. O autor requereu a oitiva de testemunhas para corroborar a insalubridade existente no ambiente de trabalho (fls. 371/372). Da decisão que indeferiu o pedido para oitiva de testemunha, o autor interpôs agravo retido (fl. 406/414). A demanda foi redistribuída a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012 (fl. 420). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na

Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado, que fixava como agressivo o ruído correspondente a 80 dB. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, forçoso reconhecer que a jurisprudência do C. STJ, pautada pelo princípio do tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto n.4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 db, razão pela qual, neste aspecto, reformulo meu entendimento. Nessa linha, seguem os precedentes: PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 3. Recurso especial provido. (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa dele, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos

serviços.(REsp 1355702/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 19/12/2012).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Precedentes do STJ.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1345833/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012).Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, deve-se considerar como agressivo: até 05.03.1997 o correspondente a 80 dB (Decreto n. 53831/64); entre 06.03.1997 e 17.11.2003 o equivalente a 90 dB (Decreto n. 2.172/97); e a partir de 18.11.2003 o montante de 85 dB (Decreto n. 4882/2003).Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507).Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto.A pretensão é de reconhecimento da especialidade dos interregnos de 20/04/1979 a 30/04/1980; 05/05/1980 a 03/10/1980; 07/10/1980 a 15/05/1981; 21/05/1981 a 21/12/1981; 22/12/1981 a 30/09/1982; 27/09/1982 a 31/05/1984; 18/06/1984 a 28/12/1984; 02/01/1985 a 11/06/1985; 13/06/1985 a 04/09/1985; 05/09/1985 a 21/08/1986; 23/09/1986 a 03/10/2005, em que alega o desempenho das funções de operador e auxiliar de pregão. A situação do autor se apresenta deveras singular, visto que as funções exercidas por ele, não encontra disciplina nos decretos 53.831/64 e 83.080/79 e não há nos autos formulários ou laudos técnicos correspondentes a ele, demonstrando a efetiva exposição a agente agressivo.A função de auxiliar/operador de pregão no Brasil revela-se, até certo ponto, exercida por reduzida quantidade de pessoas, o que poderia explicar a ausência de regulamentação no tocante à natureza especial.É fato notório que o operador de bolsa/pregão trabalha em condições anormais em razão do ruído excessivo, posição ergonômica desfavorável e stress elevado. O Ministério do Trabalho e Emprego, por seu turno, divulga em seu site ([www.mte.gov.br](http://www.mte.gov.br)) a Classificação Brasileira de Ocupações- CBO, e ao definir as atribuições do operador de bolsa-pregão, estabelece as condições gerais de seu exercício, descrevendo inclusive os aspectos prejudiciais à saúde, conforme segue:Condições gerais de exercícioExercem suas funções em corretoras de valores, de mercadorias e derivativos e em instituições de intermediação financeira, como empregados com carteira assinada, ou como autônomo. Atuam de forma individual e também em equipe, sob supervisão ocasional, em ambientes fechados, no período diurno. Algumas atividades exigem que o profissional permaneça em pé por longos períodos (operador de pregão). Trabalham sob pressão de horários e prazos, estão expostos à ação de ruído intenso e sobrecarga do uso da voz, condições que podem ocasionar estresse.(n.n.) A este respeito, a jurisprudência pátria tem se posicionado no sentido de que a lista das atividades especiais apresentada nos anexos dos RBPS, notadamente nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, não é taxativa, mas sim exemplificativa.Assim, o trabalhador necessita demonstrar por todos os meios de prova admitidos, que a atividade, de fato, poderia acarretar prejuízo à sua saúde.No presente caso, constata-se que nos períodos indicados a parte autora desenvolveu as atividades de auxiliar de pregão e operador de pregão, conforme se extrai das anotações da CTPS acostadas aos autos. Assim, tais interstícios laborados pelo autor podem ser considerados especiais, eis que exercidos nos períodos indicados com exposição a ruído excessivo.Como acima aludido, a atividade é descrita pelo Ministério do Trabalho e Emprego como prejudicial à saúde, tanto por ser penosa como por ser insalubre.Vale mencionar que não há como produzir prova pericial no local em que o autor exerceu suas atividades, visto que o pregão de viva-voz foi substituído pelo pregão eletrônico na Bolsa de Valores de São Paulo e na Bolsa de Mercadorias e Futuros. No vertente caso, a CTPS e os laudos elaborados para instrução da reclamação trabalhista de pessoas que exerciam funções similares e no mesmo local (fls.72/93, 259/273 e 331/343) são hábeis a corroborar a existência de atividade penosa e exposição a ruído excessivo nos períodos em que desempenhou suas atividades no pregão viva voz, as quais consistiam em realizar compra e venda de títulos e valores por meio de telefones, fone de ouvido em negociações ofertadas viva voz.Destaco que na impossibilidade de se produzir prova específica em relação ao direito invocado (prova pericial), aceitável a utilização de laudos elaborados em favor de outro empregado, paradigma, desde que complementado por outras provas, o que se demonstrou na presente demanda, mediante análise da CTPS e CNIS, os quais constam exercício das atividades nas Corretoras que tinham salas de operações na Bolsa de valores.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). SENTENÇA, DECISÃO MONOCRÁTICA E DECISUM EMBARGADO EXTRA PETITA. NOVA DECISÃO PROFERIDA. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL EM ESPECIAL. OPERADOR DE PREGÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROCEDÊNCIA. 1 - Existência de nulidade nas decisões proferidas em razão de error in procedendo consistente em julgamento extra petita, o que constitui matéria de ordem pública que pode ser conhecida em qualquer fase processual, ex officio ou em observância ao efeito translativo dos recursos. 2 - Novo pronunciamento mediante aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC. 3 - Em se tratando de aposentadoria especial, são considerados somente os períodos trabalhados nesta condição, descabendo a conversão dos lapsos



temporais com a aplicação do fator de conversão 1.40 ou 1.20, uma vez que inexistia alternância com tempo de trabalho comum. 4 - Utilização de laudos técnicos emprestados e elaborado em benefício da categoria profissional, uma vez que a medição técnica do ruído foi feita no mesmo local de trabalho onde o autor desempenhava suas atividades. 5 - Inviabilidade de realização da perícia nos dias atuais, já que a fusão da Bolsa de Valores de São Paulo e da Bolsa de Mercadorias e Futuros acarretou o fechamento das salas de negociações. 6 - Com o somatório dos períodos reconhecidos, o autor possuía, em 29 de outubro de 2007, por ocasião do requerimento administrativo, 28 anos, 2 meses e 18 dias de tempo de serviço, suficientes à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição integral em especial. 7 - Agravo legal do autor provido.(TRF da 3ª Região, AC 00114464120094036183, Relator Desembargador Federal NELSON BERNARDES, e-DJF3 Judicial 1 24/07/2013)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RETIFICADOR. RUIDO. LAUDO TÉCNICO. PROVA EMPRESTADA. AÇÃO PROCEDENTE.1. Considerando o período em que a atividade do autor foi desempenhada, descabe fixar restrições à conversão da atividade especial em comum por obra de legislação vindoura. Note-se que o autor não pretende a concessão da aposentadoria especial; mas, diante da falta do formulário SB-40, deseja a declaração judicial de sua natureza especial com a declaração do tempo comum convertido.2. A qualificação da atividade como especial do autor não decorre de qualquer categoria profissional tida como especial, pois em sua carteira profissional, o registro indica a atividade na condição de auxiliar (fl. 09) e de retificador (fl. 10). Portanto, desinfluyente para o deslinde da questão o fato de sua atividade não se enquadrar como profissão insalubre, perigosa ou penosa nos anexos previdenciários. O que importa verificar é se, em razão do agente agressivo, a atividade pode ser considerada especial.3. Quanto ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (vide precedente desta Corte, da lavrada 9ª Turma, Rel. Juiz André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Não havendo qualquer laudo técnico, nada impede o aproveitamento de laudo elaborado em favor de empregado paradigma, complementado por outros elementos de prova.4. Não há dúvidas de que atualmente ainda é plenamente possível a conversão de tempo de natureza especial. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.5. As testemunhas confirmam o desempenho do mister do autor principalmente no setor de retíficas (fl. 37, verso; 40, verso; 43, verso). Note-se que as testemunhas compromissadas, sem contraditas, e com depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório, não deixam dúvidas sobre a atividade do autor na referida empresa, no setor de retífica, o que vai ao encontro com a anotação em CTPS de que a atividade do autor era de retificador.6. O laudo emprestado (fl. 19) esclarece as atividades no setor de retífica e os valores de agente agressivo ruído: no mínimo 81 dB(A) e no máximo 106 dB(A) (fl. 20). O nível de tolerância ao ruído é de 80 dB (A) até 05.03.1997 (inclusive), uma vez que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.7. E o fato de os laudos não serem contemporâneos e relativos a outro empregado não impede a consideração da natureza especial da atividade, se eles tomaram por base avaliações realizadas no local de trabalho, considerando as condições em que o paradigma exercia seu mister. A prova testemunhal, no caso, permite o aproveitamento do aludido laudo para a identificação do agente agressivo ruído, atendendo, assim, a exigência de necessidade de laudo técnico.(...)10. Apelação da autarquia desprovida. Sentença Mantida. (TRF da 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 605559, Relator JUIZ ALEXANDRE SORMANI, 25/03/2008;)Importante referir que não há neste caso EPI eficaz, que possa diminuir a natureza penosa da atividade. No caso do ruído, a utilização de protetor auricular inviabilizaria o próprio exercício da atividade, diante do uso constante e essencial de telefone para realização das operações, tal como afirmado pelas testemunhas ouvidas. Assim, in casu, o autor logrou demonstrar que o ambiente em que exercia suas atividades apresentava níveis de ruído intensos, superiores a 90dB, sendo assim possível o enquadramento de sua atividade como insalubre, nos moldes estabelecidos no anexo do decreto 53.831/64, item 1.1.6. e anexo IV do decreto nº. 3048/99, item 2.0.1. Contudo, considerando a informação existente em um dos laudos utilizado como paradigma (fls. 259/273), no sentido de que o encerramento definitivo dos pregões viva-voz ocorreu em 30/09/2005 e, inexistindo laudo técnico de período posterior em nome do autor, reconheço como especiais os interstícios de 20/04/1979 a 30/04/1980; 05/05/1980 a 03/10/1980; 07/10/1980 a 15/05/1981; 21/05/1981 a 21/12/1981; 22/12/1981 a 30/09/1982; 27/09/1982 a 31/05/1984; 18/06/1984 a 28/12/1984; 02/01/1985 a 11/06/1985; 13/06/1985 a 04/09/1985; 05/09/1985 a 21/08/1986; 23/09/1986 a 30/09/2005. DA APOSENTADORIA ESPECIAL.A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse

sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3: 23.01.2013).Reconhecendo-se como especiais os períodos em que o autor exerceu as funções de auxiliar e operador de pregão, limitado a 30/09/2005, o autor contava com 26 anos, 03 meses e 09 dias de tempo laborado exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo em 05/10/2006, conforme tabela abaixo: Dessa forma, havia preenchido o tempo mínimo exigido para concessão de aposentadoria especial em razão do ruído, o impõe a concessão de aposentadoria especial. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça a especialidade dos períodos de 20/04/1979 a 30/04/1980; 05/05/1980 a 03/10/1980; 07/10/1980 a 15/05/1981; 21/05/1981 a 21/12/1981; 22/12/1981 a 30/09/1982; 01/10/1982 a 31/05/1984; 18/06/1984 a 28/12/1984; 02/01/1985 a 11/06/1985; 13/06/1985 a 04/09/1985; 05/09/1985 a 21/08/1986; 23/09/1986 a 30/09/2005 e implante o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo em 05/10/2006. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução 267, de 02.12.2013, descontando-se os valores do benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, concedidos a partir de 13/05/2013.Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 46- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 05/10/2006- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: não. TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 20/04/1979 a 30/04/1980; 05/05/1980 a 03/10/1980; 07/10/1980 a 15/05/1981; 21/05/1981 a 21/12/1981; 22/12/1981 a 30/09/1982; 01/10/1982 a 31/05/1984; 18/06/1984 a 28/12/1984; 02/01/1985 a 11/06/1985; 13/06/1985 a 04/09/1985; 05/09/1985 a 21/08/1986; 23/09/1986 a 30/09/2005(especial)P. R. I.

**0012610-41.2009.403.6183 (2009.61.83.012610-0) - MAURICIO DE SOUZA SANTOS(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por MAURÍCIO DE SOUZA SANTOS, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), processada pelo rito ordinário, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho desenvolvidos na S/A Lanificio Minerva (sucieda por S/A Minerva Empreendimentos, Participações, Indústria e Comércio e por Cia. Natal Empreendimentos, Participações, Indústria e Comércio), de 08.06.1976 a 19.05.1980, de 02.06.1980 a 30.06.1983, de 01.08.1983 a 09.02.1988, de 01.03.1988 a 19.07.1991, e de 27.08.1991 a 23.04.1993; (b) a conversão do tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento (NB 149.495.557-9, DER em 25.03.2009), acrescidos de juros e correção monetária.O feito foi inicialmente distribuído à 5ª Vara Federal Previdenciária desta Capital (fl. 73), e posteriormente redistribuído a

esta 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento CJP3R n. 349/2012 (fl. 116). O INSS foi citado e contestou o feito. Arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 87/102). Houve réplica (fls. 104/106 e 112/114). O autor requereu a expedição de ofício à empresa S/A Lanifício Minerva, para que juntasse aos autos comprovantes de entrega de EPIs ao autor, além de certificados de aprovação e notas fiscais de aquisição dos referidos equipamentos, ao longo dos períodos relacionados na inicial (entre junho de 1976 e abril de 1993) (fls. 122 e 124). A providência foi indeferida por este juízo (fl. 126), e contra tal decisão o autor interpôs o agravo retido de fls. 127/133. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, concedo ao autor o benefício da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (25.03.2009) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (01.10.2009). Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n. 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória n. 1.523/96, o dispositivo legal supratranscrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97, republicada na MP n. 1.596-14, de 10.11.97, e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, REsp 436.661/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, julg. 28.04.2004, DJ 02.08.2004, p. 482) Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desen-volvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado, que fixava como agressivo o ruído correspondente a 80 dB. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da

Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido. (STJ, AGREsp 727.497, Processo nº 2005.0029974-6/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.08.2005, p. 603) Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, forçoso reconhecer que a jurisprudência do C. STJ, pautada pelo princípio do tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto n. 4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 dB, razão pela qual, neste aspecto, reformulo meu entendimento. Nessa linha, seguem os precedentes: PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. (...)2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.365.898/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.04.2013, DJe 17.04.2013) PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa dele, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços. (STJ, REsp 1.355.702/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 06.12.2012, DJe 19.12.2012) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Precedentes do STJ.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1.345.833/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20.11.2012, DJe 26.11.2012) Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, deve-se considerar como agressivo: até 05.03.1997 o correspondente a 80 dB (Decreto n. 53.831/64); entre 06.03.1997 e 17.11.2003 o equivalente a 90 dB (Decreto n. 2.172/97); e a partir de 18.11.2003 o montante de 85 dB (Decreto n. 4.882/2003). Registre-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) substitui o laudo técnico, eis que as informações inseridas são extraídas dos laudos existentes nas empresas, com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, sendo documento suficiente para a aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª Região, AC n. 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Relª. Desª. Federal Marisa Santos, julgado em 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507). Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto. Consta dos autos a seguinte documentação: declarações do empregador (fls. 16, 22, 26, 32, 37), formulários próprios (fls. 18, 23, 28, 33, 38), laudos técnicos emitidos em 30.12.2003 (fls. 19anvº e vº, 24anvº e vº, 29anvº e vº, 34vº e anvº, 39anvº e vº), fichas de registro de empregado (fls. 20anvº e vº, 25, anvº

e vº, 30anvº e vº, 35anvº e vº, 40anvº e vº) e registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 54, 55, 57) dão conta de que o autor exerceu as funções e desempenhou as atribuições seguintes: (a) aprendiz fiandeiro de lã, no setor de rings (de 08.06.1976 a 19.05.1980): trabalha junto com as maquinistas, a fim de adquirir o aprendizado, com exposição habitual e permanente a ruído de intensidade superior a 91dB; (b) ajudante de classificação, no setor de cardas/passadeira (de 02.06.1980 a 30.06.1983): classificar lã, na abertura dos fardos, dando o necessário destino, para o processo de lavagem das mesmas, e auxiliando os maquinistas na produção de fios, com exposição habitual e permanente a ruído de intensidade superior a 90dB; e (c) cardista, no setor de cardas (de 01.08.1983 a 09.02.1988, de 01.03.1988 a 19.07.1991 e de 27.08.1991 a 23.04.1993): escolhe o quadro em que vai passar a mistura e só inicia o processo depois de certificar-se [de] que a tubulação e o quadro estão limpos, fazer o corte da mistura no sentido vertical e uniforme para evitar barramentos e desomogeneidade do fio, com exposição habitual e permanente a ruído de intensidade superior a 96dB. Os laudos técnicos referem que as condições ambientais não sofreram alterações entre a época da prestação dos serviços e a data de realização da perícia. Todos os intervalos qualificam-se como tempo de serviço especial, em razão do agente nocivo ruído. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16/12/1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, art. 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Computando-se os períodos de trabalho em condições especiais ora reconhecidos, convertendo-os em comum, e somados aos lapsos urbanos comuns já considerados pelo INSS, o autor contava 35 anos, 11 meses e 23 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (25.03.2009), conforme tabela a seguir: Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, já havia preenchido os requisitos para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para: (a) reconhecer como especiais os períodos de 08.06.1976 a 19.05.1980, de 02.06.1980 a 30.06.1983, de 01.08.1983 a 09.02.1988, de 01.03.1988 a 19.07.1991, e de 27.08.1991 a 23.04.1993 (S/A Lanifício Minerva, sucedida por S/A Minerva Empreendimentos, Participações, Indústria e Comércio e por Cia. Natal Empreendimentos, Participações, Indústria e Comércio); e (b) condenar o INSS a converter os períodos de tempo especial em tempo comum e conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.495.557-9), nos termos da fundamentação, com DIB em 25.03.2009. Não há pedido de antecipação da tutela. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267, de 02.12.2013. Condene o INSS a pagar ao autor os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42 (NB 149.495.557-9)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 25.03.2009- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: não- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 08.06.1976 a 19.05.1980, de 02.06.1980 a 30.06.1983, de 01.08.1983 a 09.02.1988, de 01.03.1988 a 19.07.1991, e de 27.08.1991 a 23.04.1993 (especiais)P.R.I.

**0037154-93.2010.403.6301 - ELENÍ SILVA COUTINHO (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ELENÍ SILVA COUTINHO ingressou na presente ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento do filho, Lenivaldo Silva Sales, ocorrido em 04/08/2000 (certidão de óbito - fl. 17), com pagamento de atrasados desde 04/08/2005. Alega, em síntese, que o pedido do benefício no âmbito administrativo

foi indeferido, de forma indevida, em razão da ausência da qualidade de dependente. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. O feito foi originariamente distribuído ao Juizado Especial Federal. À fl. 71, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 75/78. Arguiu como preliminar incompetência do Juizado em razão do valor da causa. Como prejudicial de mérito invocou prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Às fls. 99/102, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa para processar e julgar o feito. Redistribuídos os autos à 1ª Vara Previdenciária, foi concedido prazo para juntada de documentos para análise de prevenção (fl. 112 e 185). O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012 (fl. 193). À fl. 194 foi afastada a existência de prevenção e deferido o pedido de justiça gratuita. Foi designada audiência de instrução para oitiva de testemunhas para o dia 28/08/2014, sendo que, na data avençada, apregoadas as partes, verificou-se a ausência da autora e de suas testemunhas (fl. 221 e verso). A instrução foi encerrada. Alegações finais remissivas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A preliminar relativa à incompetência absoluta do Juizado Especial Federal resta prejudicada em razão da decisão proferida às fls. 99/102. No que toca à prejudicial de mérito alegada pelo INSS, na contestação, registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Considerando a data da propositura da presente ação (23/08/2010) e que a autora pleiteia na inicial a concessão da pensão por morte desde 04/08/2005, declaro a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos desde o ajuizamento da ação. Assim sendo, estão prescritas as parcelas vencidas até 23/08/2005. Passo, portanto, ao mérito. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; c) dependência econômica dos beneficiários. Na hipótese destes autos, verifica-se que o filho da parte autora manteve vínculo de emprego no período de 04/05/1998 a 01/04/2000, havendo anotação do seguro-desemprego, conforme fls. 22/25. Nessas condições, observa-se que o falecido ostentava a qualidade de segurado quando de seu óbito em 04/08/2000. Resta analisar, portanto, a qualidade de dependente da parte autora, em relação ao de cujus na época de seu falecimento. No que tange à condição de dependente da parte autora, o artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91 dispõe que: São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: .....II - os pais;..... De acordo com o 4º do mesmo dispositivo legal, na qualidade de genitores, a dependência econômica não é presumida, devendo ser comprovada (4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91). Para a comprovação da dependência econômica, não basta que os filhos residam com os pais. É necessário que se comprove que a contribuição econômica do filho era essencial ao orçamento doméstico, sendo sua ausência fator de desequilíbrio na subsistência dos pais. Como afirmam Daniel Machado da Rocha e J. P. Baltazar Junior em sua obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, para a aferição do direito, a análise da dependência econômica será decisiva. Pelo simples fato de os filhos residirem com os pais, em famílias não abastadas, é natural a existência de colaboração espontânea para uma divisão das despesas da casa, naquilo que aproveita a toda a família (Ob. cit., Livraria do advogado ed: Porto Alegre, 2005, p. 99). Por essas razões, a contribuição ao orçamento doméstico só será considerada como fator demonstrativo da dependência, quando sua falta impossibilitar a subsistência dos genitores. No presente caso, a autora acostou aos autos, certidão de óbito, documentos pessoais do falecido, CTPS. Comprovando o endereço em comum consta a consulta ao CNIS de fls. 57 e 58. Afóra a prova de residência comum, os documentos apresentados pela parte autora não são capazes de demonstrar a alegada dependência econômica. Observa-se que a parte autora é beneficiária da pensão por morte, em razão do falecimento do seu companheiro, Sr. Dilson Bento, desde 15/03/2002 (fls. 83/85). Não há nos autos início de prova material que indique que as despesas da casa eram satisfeitas pelo filho. Ademais, a autora e suas testemunhas deixaram de comparecer à audiência de instrução designada para o dia 28/08/2014, oportunidade em que a situação econômica da autora poderia ser esclarecida no processo. Em suma, o conjunto probatório revela-se insuficiente para comprovar a existência da alegada dependência econômica da mãe em relação ao filho. Registre-se mais uma vez que a configuração da dependência econômica pressupõe a manutenção dos recursos econômicos essenciais para a sobrevivência da parte autora, situação não demonstrada no caso concreto. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC,

2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010).Isenta a parte autora de custas.Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito.P. R. I.

**0025219-22.2011.403.6301** - VALDEMAR INACIO DE SOUZA(SP284193 - JULIANA DOS SANTOS FONSECA E SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao Autor, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000091-29.2012.403.6183** - VICENTE DE PAULA LUCAS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por VICENTE DE PAULA LUCAS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando: (a) o reconhecimento, como especial, do período de 13/10/80 a 01/01/00; (b) a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o acréscimo do tempo especial judicialmente reconhecido, convertido em comum; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária.Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 07/05/10, tendo o réu indeferido seu requerimento, sendo que não computou como especial os lapsos supra em que laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde, o que, sendo feito, conferir-lhe-ia tempo necessário para a obtenção de aposentadoria integral.Juntou instrumento de procuração e documentos.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 66).Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 72/83).Houve Réplica às fls. 85/92.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decidido.DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.Considerando-se a evolução legislativa, é possível apontar que os critérios para a identificação da atividade especial devem observar os seguintes parâmetros:- até 28/04/1995, a atividade especial poderia ser reconhecida por categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova (Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), sucedida pela Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58)- de 29/04/1995 em diante, o reconhecimento da atividade especial estava condicionado a comprovação real da exposição ao agente nocivo de forma permanente e não habitual, por qualquer modalidade de prova, ou seja, ficando afastado o reconhecimento da atividade especial por categoria profissional. (Lei nº 9.032/1995 que introduziu modificações no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991).- após 06/03/1997 o meio de prova requisitado para a comprovação da exposição ao agente nocivo passou a ser o laudo técnico emitido pelo empregador (Decreto nº 2.172/97, o qual regulamenta o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91) .Ressalto que, ao tempo em que vigoraram, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.Oportuno reproduzir a orientação do STJ, na forma seguinte:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço.2. Somente com a edição da Lei 9.032/1995, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pelo mero enquadramento profissional. 3. Deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida em observância ao princípio do tempus regit actum, motivo pelo qual merece ser mantido o acórdão recorrido.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 457.468/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014)Cabe acrescentar, outrossim, que para o agente nocivo ruído a previsão normativa não segue a regra acima exposta, posto que a aferição da intensidade do ruído a que esteve exposto o segurado não dispensa a existência prévia de avaliação de profissional habilitado. No que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo. Como cediço, o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova

redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)**3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Em resumo: - até 05/03/97: 80 db (Decreto n. 2.172/97)- após 06/03/97: 85 db (aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/03). Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. O autor pretende o reconhecimento da especialidade do interstício de 13/10/80 a 01/01/00, laborados na REDE DOR SÃO LUIZ S/A, sob a alegação de que desempenhou suas atividades com exposição ao agente nocivo biológico. No que tange ao período entre 13/10/80 a 01/01/00, a parte autora comprovou o exercício de atividades de serviços de limpeza e garçom, tendo sido relatado no PPP de fl. 30 que o autor era responsável pela limpeza em geral, por dar cobertura eventual aos ascensoristas, participar de reuniões e treinamentos, zelar pelos materiais e equipamento, preparar café, chá, leite e lanches, servir a Diretoria, higienizar louças, dentre outras. Analisando os autos, verifica-se que muito embora a parte autora tenha trabalhado em ambiente hospitalar, conforme consta de anotações de CTPS de fl. 22/29, o PPP juntado à fl. 30 não se presta a comprovação de exposição a agentes agressivos, tendo em vista que não é possível a identificação de que as atividades desempenhadas pelo autor estivessem diretamente ligadas à exposição a agentes biológicos tais como vírus, bactérias, fungos e parasitas. Saliente-se que, no próprio PPP, na seção de registros ambientais, muito embora indicado os fatores de risco, não há aferição da exposição ao agente biológico, informando que não há aplicabilidade ao caso. Complemente-se que até 09/12/1997 o reconhecimento da especialidade se deu com fulcro na atividade profissional desempenhada, tal qual previsto no item n. 2.1.3 do Decreto n. 83.080/79 e, após esta data, o reconhecimento da especialidade exige prova nos autos através de PPP que demonstre a efetiva exposição a material infecto contagioso compatível com descrição da atividade em correspondência com o previsto pelos itens n. 25 do Decreto 2.172/97 e n. XXV do Decreto nº 3.048/99. Neste sentido, afasto o labor especial dos períodos entre 13/10/80 a 01/01/00. De todo exposto, cabe pontuar que o conjunto probatório carreado aos autos não se mostra suficiente para caracterizar a atividade especial, sendo de rigor a manutenção do ato administrativo que não reconheceu a especialidade do período pleiteado; razão pela qual imperioso o decreto de improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.



**0000997-19.2012.403.6183 - MANOEL MARTINS DE SOBRAL(SP238557 - TIAGO RAYMUNDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MANOEL MARTINS DE SOBRAL, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB 07/05/98), mediante a inclusão dos salários corretos, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 07/05/98, e após reafirmação da DER e decisão de recurso administrativo, o réu concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, sem computar, contudo, como especiais os lapsos supra em que laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde. Inicialmente, a ação foi proposta perante a 4ª Vara Federal Previdenciária, sendo posteriormente redistribuída a esta 3ª Vara Previdenciária, em cumprimento ao disposto no Provimento 349, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fls. 227/228). Foi deferido o pedido de justiça gratuita à fl. 226. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 231/239). Houve Réplica às fls. 243/244. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de mérito invocada pela autarquia ré. Denoto que a parte requerente pretende revisar a RMI de seu benefício previdenciário concedido em 07/05/98, todavia o fez após o transcurso do lapso decadencial previsto na lei de benefícios. Como cediço, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Importa esclarecer que a causa de pedir ora em debate não trata de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que o que pretende o requerente é o novo cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial. Com efeito, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito para além do prazo legalmente fixado enseja o reconhecimento da decadência, instituto que materializa uma consequência lógica do postulado da segurança jurídica. No caso presente, verifica-se que, na data do ajuizamento da ação (14/02/2012), já havia transcorrido o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do benefício previdenciário, considerando-se o termo a quo no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento do benefício, nos exatos limites da norma aplicável. Rememore-se, por último, que o prazo decadencial não se interrompe, tampouco pode ser suspenso, porquanto guarda natureza peremptória. DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 269, IV do Código de Processo Civil julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0002490-31.2012.403.6183 - RONALDO MATOSO RIBEIRO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por RONALDO MATOSO RIBEIRO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), processada pelo rito ordinário, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 18.05.1984 a 31.05.1990, de 01.06.1990 a 25.11.2007 e de 26.11.2007 a 01.06.2010; (b) a conversão, em tempo especial, dos intervalos de trabalho urbano comum, mediante aplicação de fator redutor; (c) a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/153.106.315-0 (DIB em 19.05.2010) em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão do benefício já recebido; e (d) o pagamento de atrasados desde a data de início do benefício, acrescidos de juros e correção monetária. O feito foi inicialmente distribuído à 4ª Vara Federal Previdenciária desta Capital (fl. 118), e posteriormente redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012 (fl. 149). O INSS foi citado e contestou o feito. Suscitou a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial, nos termos do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 10.839/2004, e arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito propriamente dito, aduziu a improcedência do pedido (fls. 133/147). Houve réplica (fls. 150/164). Foi indeferida a produção de prova pericial (fl. 166); contra tal decisão o autor interpôs agravo retido (fls. 167/170). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, concedo ao autor o benefício da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. DO INTERESSE PROCESSUAL. A parte autora assevera ter laborado em condições especiais nos períodos de 18.05.1984 a 31.05.1990, de 01.06.1990 a 25.11.2007 e de 26.11.2007 a 01.06.2010. Pelo exame dos

documentos de fls. 108/117, constantes do processo administrativo, verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pelo autor entre 18.05.1984 e 02.12.1998, inexistindo interesse processual da parte, nesses itens do pedido. Remanesce efetiva controvérsia apenas em relação ao período de 03.12.1998 a 01.06.2010. DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA. Rejeito a preliminar de decadência do direito à revisão da renda mensal inicial do benefício (cf. art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, com a redação conferida pela Lei n. 10.839/2004), visto não ter transcorrido o prazo de dez anos entre o dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação do benefício e a propositura da presente demanda (em 28.03.2012). Rejeito, igualmente, a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do início do benefício (19.05.2010) e a da propositura da presente demanda (28.03.2012). DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n. 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória n. 1.523/96, o dispositivo legal supratranscrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97, republicada na MP n. 1.596-14, de 10.11.97, e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, REsp 436.661/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, julg. 28.04.2004, DJ 02.08.2004, p. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado, que fixava como agressivo o ruído correspondente a 80 dB. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO (...) 3 - Na concessão de

aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, AGREsp 727.497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01.08.2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido) Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, forçoso reconhecer que a jurisprudência do C. STJ, pautada pelo princípio do tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto n. 4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 dB, razão pela qual, neste aspecto, reformulo meu entendimento. Nessa linha, seguem os precedentes: PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido. (REsp 1.365.898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.04.2013, DJe 17.04.2013) PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa dele, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços. (REsp 1.355.702/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.12.2012, DJe 19.12.2012) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Precedentes do STJ.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.345.833/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.11.2012, DJe 26.11.2012) Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, deve-se considerar como agressivo: até 05.03.1997 o correspondente a 80 dB (Decreto n. 53.831/64); entre 06.03.1997 e 17.11.2003 o equivalente a 90 dB (Decreto n. 2.172/97); e a partir de 18.11.2003 o montante de 85 dB (Decreto n. 4.882/2003). Registre-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) substitui o laudo técnico, eis que as informações inseridas são extraídas dos laudos existentes nas empresas, com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, sendo documento suficiente para a aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R, AC 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Relª. Desª. Federal Marisa Santos, julgado em 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507). Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto. Consta dos autos a seguinte documentação, referente ao período de 03.12.1998 a 01.06.2010 (EMAE Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A): registros e anotações em carteira profissional (fls. 72 e 74, em especial) e perfis profissiográficos previdenciários (fls. 88/89 e 103/104), emitidos em 08.01.2010 e em 01.06.2010, respectivamente, apontam ter o segurado trabalhado na função de operador de sistema termo no departamento de geração térmica da empresa e no departamento de

serviços de organização e método, com as seguintes atribuições: operar e inspecionar painéis de controle das caldeiras, de controle das turbinas e dos condensadores, bem como o sistema de bombeamento de água do ciclo termodinâmico, acompanhando continuamente todas as variáveis indicadas nos painéis (pressão, temperatura, vazão, níveis de energização); efetuar manobras de partida/parada, elevação/redução de carga/pressão, manutenção, isolamento em equipamentos instalados nas áreas operativas (sala de máquinas e ambiente geral dos compressores) e externas (pátio dos ventiladores, estação de transferência de óleo e estação de tratamento de água), abrindo ou fechando válvulas, acionando dispositivos locais (bombeamento, compressores e ventiladores) junto dos equipamentos/painéis. O local de trabalho é assim descrito: Departamento de Geração Térmica: de 01/06/90 até a presente data, na Usina Termelétrica Piratininga, que gera energia elétrica a partir da queima de óleo e de gás natural, produzindo vapor que aciona turbo geradores, com potência total de 472MW (dois Turbo Geradores de 100MW, com salda de 13.800/88.000 volts cada, e dois Turbo Geradores de 136MW, com salda de 14.400/230.000 volts cada). A Usina possui quatro unidades compostas por caldeiras, turbinas, geradores, sistemas auxiliares e salas acústicas para operadores de painéis de controle mecânico das unidades 3 e 4 e para operadores de controle elétrico das quatro unidades geradoras. Possui pátio externo com estação transformadora elevadora e sistema elétrico de potência alta, média e baixa tensão, tomada de água, transporte e armazenamento de óleo combustível e de distribuição de gás natural, torre de resfriamento, oficinas mecânicas, elétrica, instrumentação e serviços complementares. Alterações introduzidas nos locais: A partir de 01/04/00: inserida sala acústica para os operadores de painéis de controle mecânico das unidades 1 e 2. A partir de 13/12/02. inserida cabine acústica para operadores do primeiro andar da Usina. A partir de 06/10/03: inserida idêntica cabine para os operadores do terceiro andar. Indica-se exposição a ruído médio de 90,1dB(A), entre 01.10.1994 e 25.11.2007, com uso de EPI (protetor auricular) a partir de 07.05.1999, e a ruído abaixo de 80dB(A), a partir de 26.11.2007. Há indicação de responsável pelos registros ambientais a partir de 01.01.1998. Diante dessa descrição, extrai-se que apenas o período de 03.12.1998 a 25.11.2007 pode ser qualificado como especial, em razão do agente nocivo ruído, que se verifica superior a 90 dB quando da aplicação do Decreto n. 2.172/97, e superior a 85 dB, na vigência do Decreto n. 4.882/2003. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. No que concerne ao pedido de conversão do tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, destaco que a matéria é bastante controversa na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável à pretensão do autor se baseia no entendimento de que o cômputo do tempo de serviço deve observar a legislação vigente à época em que prestado, tal como disposto no 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/1999, com redação do Decreto n. 4.827/2003. Se a legislação à época da prestação de serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência desta tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido pelos fundamentos a seguir expostos. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293), que assim esclarece: uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. Mais adiante explica que: o coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. (loc. cit.) A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1,2 para 1,4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/1991. Nesse sentido, posicionaram-se a TNU e o STJ: EMENTA - VOTO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APLICAÇÃO DO FATOR DE CONVERSÃO VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTADORIA. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO CONHECIDO E NEGADO. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal instaurado pelo INSS, com base no art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001, sob a alegação de que o acórdão da Turma Recursal dos JEFs do Paraná, que reconheceu como especial o tempo de serviço do Autor de 20/05/1977 a 20/12/1992 e deferiu a conversão para comum de todo esse período com aplicação do índice de 1,4, conflita com a jurisprudência do C. STJ no sentido de que se deve aplicar o fator previsto na legislação em vigor na época da prestação do serviço - no caso, 1,2 - até o advento do Decreto n 611/92. Nesse sentido, aponta os julgamentos do REsp n 597-321/PR, do REsp n 611.972/RS e do REsp n 599.997/SC. 2. Configurada a divergência entre o entendimento adotado pela Eg. Turma Recursal paranaense e os paradigmas do C. STJ apontados, o presente pedido de uniformização deve ser conhecido. 3. Ocorre que esta Eg. TNU já firmou posição de que deve dar a aplicação do fator multiplicador vigente à época em que se completam as condições e é formulado o pedido de aposentadoria, e não na época da prestação do serviço (TNU - PUILF n 2004.61.84.252343-7 - rel. Juiz Federal MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - DJ de 09/02/2009). 4.

Eloquente das razões de tal pensar é a ementa do acórdão no PUILF n 2006.51.51.003901-7, relatado pela i. Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA, julgado em 16/02/2009 (DJ de 16/03/2009): PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. 1. Não se pode confundir a qualificação jurídica do fato, ou seja, a qualificação do trabalho como trabalho especial, com o direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum para fins de aposentadoria. 2. No que concerne à qualificação jurídica do fato, ou seja, à qualificação do trabalho como trabalho especial, os segurados têm direito ao cômputo do tempo de serviço, para todos os efeitos legais - especialmente averbação e concessão de benefícios, de acordo com a legislação vigente à época da prestação do trabalho. 3. E no que concerne ao direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, os segurados têm direito ao cômputo de tempo de serviço convertido, para fins de aposentadoria, de acordo com legislação vigente à época da concessão da aposentadoria. 4. Em relação a aposentadoria concedida após o advento do Dec. N. 357/91 aplica-se o fator, multiplicador ou coeficiente de 1,4 para fins de conversão de todo o tempo de serviço especial em comum, inclusive em relação ao tempo anterior ao aludido Decreto, em se tratando de conversão de 25 para 35 anos. 5. Pedido de uniformização improvido. 5. Assim firmado o entendimento desta Eg. TNU, nos termos da sua Questão de Ordem n 13 (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido), o presente incidente não merece acolhida. 6. Pedido de uniformização conhecido e negado. (destaquei)TNU, Pedido 200770510027954, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010.EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO. FATOR APLICÁVEL. MATÉRIA SUBMETIDA AO CRIVO DA TERCEIRA SEÇÃO POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIVERGÊNCIA SUPERADA. ORIENTAÇÃO FIXADA PELA SÚMULA 168 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. A questão que se coloca a esta Terceira Seção diz respeito a qual índice multiplicador deve ser utilizado para a conversão de tempo de serviço especial em comum: aplica-se a tabela em vigor à época do requerimento do benefício ou aquela vigente durante o período em que efetivamente exercida a atividade especial?2. A respeito do tema, esta Corte Superior de Justiça tinha entendimento firmado no sentido de que o fator a ser utilizado na conversão do tempo de serviço especial em comum seria disciplinado pela legislação vigente à época em que as atividades foram efetivamente prestadas. Desse modo, para as atividades desenvolvidas no período de vigência do Decreto n.º 83.090/1979, deveria ser empregado o fator de conversão 1,2, nos termos do art. 60, 2º, que o prevê expressamente.3. Contudo, a Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça, em Sessão realizada em 18/8/2009, no julgamento do Recurso Especial n. 1.096.450/MG, de que Relator o em. Min. JORGE MUSSI, consolidou novo posicionamento sobre o tema, estabelecendo que o multiplicador aplicável em casos de conversão de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço comum deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário, e não aquele em que houve a efetiva prestação de serviço.4. Por fim, registre-se que o tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG (acórdão publicado no DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário.5. Nesses moldes, estando a matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, em idêntico sentido ao acórdão embargado, há de incidir, na espécie, a orientação fixada pela Súmula 168/STJ.6. Embargos de divergência rejeitados. (destaquei)STJ, 3ª Seção, EResp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011. Por idênticas razões, foi também reconhecido o direito à conversão de tempo especial em comum para o período anterior à Lei n. 6.887/80. Nesse sentido, foi editada a Súmula 201, do extinto TFR, nos seguintes termos: Não constitui obstáculo a conversão da aposentadoria comum, por tempo de serviço, em especial, o fato de o segurado haver se aposentado antes da vigência da Lei 6.887, de 1980. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/1995 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293), quando afirma que tanto assim, que assente na jurisprudência a impossibilidade de converter tempo de serviço comum em especiais deferidas após a Lei 9.032/1995, quando passou a ser exigido que todo o tempo fosse especial. Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido. No presente caso, o autor ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2010. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher o pedido quanto a este ponto. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Lê-se no art. 57 da Lei n. 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20

(vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145.967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). Computando-se o período especial ora reconhecido, somado ao assim já considerado pelo INSS, tem-se que o autor contava 23 anos, 6 meses e 9 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo, em 19.05.2010, insuficiente à obtenção do benefício pretendido, conforme tabela a seguir: DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Somando-se os períodos especiais acima referidos, convertidos em tempo comum, aos lapsos especiais e comuns já reconhecidos pelo INSS, verifica-se que o autor contava 40 anos, 3 meses e 8 dias de tempo total de serviço na data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir: Dessa forma, a parte faz jus à revisão da RMI do benefício identificado pelo NB 42/153.106.315-0, com a modificação do tempo de contribuição e fator previdenciário, em consonância com o lapso ora reconhecido (o coeficiente aplicado ao salário-de-benefício já é o integral). DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual do autor no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período de 18.05.1984 a 02.12.1998, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, in fine, do Código de Processo Civil; rejeito as preliminares de decadência e prescrição; no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 03.12.1998 a 25.11.2007, trabalhado na EMAE Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A; (b) condenar o INSS a averbá-lo como tal; e (c) determinar ao INSS que converta o intervalo especial em tempo comum, e revise a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/153.106.315-0), a partir da data de seu início (19.05.2010). Não há pedido de antecipação da tutela. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n.º 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos n.ºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: revisão do NB 42/153.106.315-0- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 19.05.2010 (inalterada)- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: não- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 03.12.1998 a 25.11.2007 (especial) P.R.I.

**0003299-21.2012.403.6183** - ALIPIO JOSE DE OLIVEIRA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ALIPIO JOSE DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença desde fevereiro de 2012, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais e condenação por dano moral. Inicial instruída com documentos. A ação foi distribuída à 5ª Vara Federal Previdenciária. Às fls. 38/39 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Na mesma oportunidade, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Em face da decisão

que negou a antecipação da tutela, a parte autora interpôs agravo retido (fls. 50/51), o qual foi convertido em agravo retido, conforme fls. 61/64. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 52/56). O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012 (fl. 65). Foi designada perícia com especialista em medicina legal/ perícias médicas e medicina do trabalho para o dia 23/07/2013. Laudo acostado às fls. 80/89. Perícia médica com especialista em oftalmologia realizada em 16/01/2014. Laudo médico apresentado às fls. 100/112. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 118/119, com a qual não concordou a parte autora (fls. 145). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. No caso em tela, foram realizadas duas perícias médicas. A médica especialista em medicina legal/ perícias médicas e medicina do trabalho sugeriu a avaliação com especialista em oftalmologia. Realizada perícia com oftalmologista, concluiu o Senhor Perito pela existência de incapacidade total e permanente desde 25/09/2012. O Sr. Perito Judicial consignou ser o autor portador de: 1. Acuidade visual do olho direito de 0,5, com a melhor correção. 2. Cegueira do olho esquerdo. 3. Glaucoma primário de ângulo aberto em ambos os olhos. Em consulta aos dados constantes nas telas do sistema CNIS juntados aos autos e não impugnados por qualquer das partes [fls. 127/139] e DATAPREV, que ora anexamos, verifico que a parte autora: a) possui diversos vínculos e verteu diversos recolhimentos desde o ano de 1976, sendo o último de 19/09/2011 a 02/2012; b) recebeu o benefício de auxílio-doença NB 31/600.166.115-8 entre 03/01/2013 e 16/02/2014; c) recebe aposentadoria por invalidez NB 32/605.521.976-3 desde 17/02/2014; Considerando a data de início da incapacidade - setembro/2012 - são, portanto, incontroversas a sua qualidade de segurado e o cumprimento de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Assim, tem direito a parte autora à concessão de aposentadoria por invalidez desde 03/01/2013, primeiro requerimento administrativo do autor perante o INSS após a eclosão da incapacidade, quando já estava incapacitado de forma total e permanente, mas o INSS somente lhe conferiu o benefício de auxílio-doença. Passo ao exame do pedido relativo aos danos morais. A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial, mormente ao se constatar que o indeferimento administrativo do benefício se pautou em manifestação fundamentada da autarquia previdenciária. Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer o direito do autor ao benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 03/01/2013, devendo ser descontados os valores recebidos a título de auxílio doença e em razão da aposentadoria por invalidez no período concomitante. Tendo em vista que o autor já é titular de aposentadoria por invalidez desde 17/02/2014, deixo de conceder a antecipação dos efeitos, já que não presente, no caso, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. No que tange a sucumbência, avalio que o caso em apreço sinaliza hipótese de sucumbência recíproca, posto que o pedido de danos morais é improcedente, a despeito de ter havido reconhecimento do direito ao benefício previdenciário. A coerência do raciocínio acima descrito tem alicerce no entendimento firmado pelo E. TRF3 no sentido de que o valor da causa, ou seja, a mensuração econômica do pedido, é estabelecida em proporções equivalentes, é dizer, o mesmo montante pleiteado a título de valores referente ao benefício previdenciário (dano material) pode ser requerido a título de reparação extrapatrimonial. Com efeito, afastada a condenação por danos morais, o reconhecimento da sucumbência recíproca é medida que se impõe. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o esgotamento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos

Proventos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: aposentadoria por invalidez;- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 03/01/2013- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: não.P. R. I. C.

**0003414-42.2012.403.6183** - JOSE ANTONIO BERNARDO DE SOUZA(SP299010A - FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ ANTONIO BERNARDO DE SOUZA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando: a) o reconhecimento como especial do período em que exerceu a atividade de dentista; b) transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ; c) revisão da RMI com a inclusão dos efetivos valores das contribuições vertidas; c) pagamento de atrasados desde a data da entrada do requerimento, acrescidos de juros e correção monetária. A parte autora alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria em 08/09/2005, mas o INSS deferiu aposentadoria menos vantajosa, uma vez que não considerou especial todo período contribuído como autônomo em que laborou como cirurgião dentista. Insurge-se, ainda, contra o valor do benefício sob alegação de que não corresponde aos valores que contribuiu ao longo de mais de 30(trinta) anos. A parte autora emendou a inicial elucidando que a pretensão contempla o reconhecimento como especial do período de 01/12/1977 a 08/09/2005 (fl. 168/169). Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 183) Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, alegando impossibilidade do reconhecimento como especial de contribuinte individual (fls. 187/193). Houve réplica (fls. 205/207) As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não há que se falar em prescrição , uma vez que o autor formulou pedido de revisão na seara administrativa em 2006, consoante se extrai do documento de fls. 38/40, não comprovando a autarquia que concluiu o referido pedido. É oportuno registrar que o INSS já reconheceu como especial o período de 01/10/1977 a 28/04/1995 , como retrata a contagem de fls. 98/100. De fato, a tela do sistema DATAPREV evidencia que o benefício que se pretende transformar foi concedido com 35 anos, 08 meses e 25 dias: Assim, a controvérsia remanesce no concernente ao reconhecimento da insalubridade do intervalo de 29/04/1995 a 08/09/2005 e preenchimento dos requisitos para transformação do benefício que titulariza em aposentadoria especial. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. Considerando-se a evolução legislativa, é possível apontar que os critérios para a identificação da atividade especial devem observar os seguintes parâmetros:- até 28/04/1995, a atividade especial poderia ser reconhecida por categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova (Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), sucedida pela Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58))- de 29/04/1995 em diante, o reconhecimento da atividade especial estava condicionado a comprovação real da exposição ao agente nocivo de forma permanente e não habitual, por qualquer modalidade de prova, ou seja, ficando afastado o reconhecimento da atividade especial por categoria profissional. (Lei n.º 9.032/1995 que introduziu modificações no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991).- após 06/03/1997 o meio de prova requisitado para a comprovação da exposição ao agente nocivo passou a ser o laudo técnico emitido pelo empregador (Decreto n.º 2.172/97, o qual regulamenta o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91) . Ressalto que, ao tempo em que vigoraram, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Oportuno reproduzir a orientação do STJ, na forma seguinte: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço. 2. Somente com a edição da Lei 9.032/1995, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pelo mero enquadramento profissional. 3. Deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida em observância ao princípio do tempus regit actum, motivo pelo qual merece ser mantido o acórdão recorrido. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 457.468/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014) Cabe acrescentar, outrossim, que para o agente nocivo ruído a previsão normativa não segue a regra acima exposta, posto que a aferição da intensidade do ruído a que esteve exposto o segurado não dispensa a existência prévia de avaliação de profissional habilitado. No que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo. Como cediço, o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172,



de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Em resumo: - até 05/03/97: 80 db (Decreto n. 2.172/97)- após 06/03/97: 85 db (aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/03). Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. No vertente caso, por se tratar de profissional liberal, o ponto nodal é a comprovação do exercício efetivo da atividade elencada de modo habitual e permanente por todo período pretendido, com a respectiva prova da exposição ao agente nocivo, na forma como delineado no bojo desta decisão. Comungo do entendimento de que é possível o reconhecimento de período especial em se tratando de autônomo até 28/04/95, por enquadramento na categoria profissional, desde que comprove o exercício da atividade descrita nos Decretos mencionados, bem como os recolhimentos das contribuições no período. A partir de tal data exige-se a apresentação de laudo técnico para aferição de efetiva exposição aos agentes nocivos considerados prejudiciais à saúde. O autor apresentou diploma de cirurgião dentista datado de 1977 (fl. 74), Certidão da Prefeitura Municipal de São Paulo, informando sua inscrição como contribuinte individual e licença (fls. 73), inscrição no Conselho Regional de Odontologia em 1977 (fl. 73); Declaração de Durval Zamboni Júnior atestando que o autor atendeu como cirurgião dentista no período de março de 1977 a fevereiro de 1982 (fl. 78) prontuários dos pacientes que atendeu (fls. 125/141). Assim, comprovou o autor o enquadramento na categoria profissional prevista no código 2.1.3 do Decreto 83.080/79, o que permite o cômputo diferenciado até 28/04/1995, haja vista que para o período posterior há exigência de prova técnica de efetiva exposição a agentes nocivos, não apresentada na presente demanda. Saliente-se, o período laborado compreendido entre 01/10/77 a 28/04/95 já foi enquadrado como especial pelo INSS quando do requerimento administrativo que culminou na concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor. Quanto ao período posterior, de 29/04/95 a 08/09/05, não poderá ser considerado como especial à míngua de documentos que comprovem a efetiva exposição a agentes agressivos. Conforme já explicitado, para o reconhecimento de períodos posteriores a 28/04/95, é imprescindível a comprovação da exposição ao agente nocivo, por meio de PPP ou laudo técnico individualizado que esclareça atividade especificamente desempenhada, além de indicar a exposição habitual e permanente ao agente agressivo. Assim, não reconheço o lapso especial de 29/04/1995 a 08/09/05. De todo exposto, cabe pontuar que o conjunto probatório carreado aos autos não se mostra suficiente para caracterizar a atividade especial, sendo de rigor a manutenção do ato administrativo que não reconheceu a especialidade do período pleiteado; razão pela qual imperioso o decreto de improcedência do pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido

nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0003442-10.2012.403.6183** - MIGUEL PRIMO DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MIGUEL PRIMO DA SILVA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho de 05.04.1991 a 06.10.1995 (Condomínio Residencial Jaú) e de 02.05.1996 a 24.07.2009 (Condomínio Edifício Itapeva Park); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (cf. emenda, à fl. 141, item e), ou especial (fl. 142, item i), ou a revisão do benefício NB 42/156.442.249-3 (cf. fl. 5, 3º parágrafo); e (c) o pagamento de atrasados desde 05.03.1997 (cf. fl. 141, item e, e fl. 142, item j). O feito foi inicialmente processado perante a 5ª Vara Federal Previdenciária desta Capital, e posteriormente redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento CJF3R nº 349/2012 (fl. 139). Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 144). O INSS ofereceu contestação, e pugnou pela improcedência da demanda (fls. 164/182). Houve réplica (fls. 186/190). O requerimento de produção de prova pericial foi indeferido (fl. 194). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n. 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória n. 1.523/96, o dispositivo legal supratranscrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97, republicada na MP n. 1.596-14, de 10.11.97, e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, REsp 436.661/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, julg. 28.04.2004, DJ 02.08.2004, p. 482) Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos ns. 53.831/64

e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado, que fixava como agressivo o ruído correspondente a 80 dB. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, AGREsp 727.497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido) Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, forçoso reconhecer que a jurisprudência do C. STJ, pautada pelo princípio do tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto n. 4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 dB, razão pela qual, neste aspecto, reformulo meu entendimento. Nessa linha, seguem os precedentes: PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 3. Recurso especial provido. (REsp 1.365.898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013) PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa dele, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços. (REsp 1.355.702/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 19/12/2012) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.345.833/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012) Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, deve-se considerar como agressivo: até 05.03.1997 o correspondente a 80 dB (Decreto n. 53.831/64); entre 06.03.1997 e 17.11.2003 o equivalente a 90 dB (Decreto n. 2.172/97); e a partir de 18.11.2003 o

montante de 85 dB (Decreto n. 4.882/2003). Registre-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) substitui o laudo técnico, eis que as informações inseridas são extraídas dos laudos existentes nas empresas, com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, sendo documento suficiente para a aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R, AC n. 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Relª. Desª. Federal Marisa Santos, julgado em 25/6/2007, DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto. Consta dos autos a seguinte documentação: (a) Período de 05.04.1991 a 06.10.1995 (Condomínio Residencial Jaú): registro e anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 29, 31 e 40) dão conta de ter o autor trabalhado nas funções de faxineiro, porteiro (a partir de 01.11.1991, cf. fl. 40) e vigia noturno (a partir de 01.01.1993, cf. fl. 40). (b) Período de 02.05.1996 a 24.07.2009 (Condomínio Edifício Itapeva Park): registro e anotações em CTPS (fls. 29 e 31/33) e perfil profissiográfico previdenciário emitido em 19.06.2012 (fl. 132) apontam o exercício da função de porteiro diurno, com as seguintes atribuições: fiscaliz[a] a guarda do patrimônio e controla entrada de pessoas estranhas e outras anormalidades, identificando, orientando e encaminhando-as para os lugares desejados. Não há registro de exposição a agentes nocivos. As ocupações profissionais de faxineiro e de porteiro não foram inseridas nos róis de ocupações qualificadas como especiais pelos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE LABORATIVA. CARÁTER ESPECIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. I - A alegação do embargante é, em síntese, a da existência de contradição do julgado, por considerar suficiente à demonstração do caráter especial do labor mencionado na exordial o formulário SB-40 que apresentou e a prova testemunhal colhida no feito, argumento que não prospera, e isso porque, consoante afirmado no acórdão, o mencionado SB-40 traz a atividade prestada pelo embargante como sendo a de faxineiro, junto a seção de usinagem, sem indicar qual seria o agente prejudicial à saúde ou à integridade física a que estaria submetido o autor. II - Em virtude do referido trabalho não estar expressamente discriminado na legislação de regência da matéria, ao contrário do que assevera o embargante, faz-se obrigatória a comprovação da efetiva exposição a agente penoso, perigoso ou insalubre hábil a caracterizar a atividade como especial, providência não desincumbida pelo autor, mesmo porque, conforme dito no acórdão, a produção de prova testemunhal não supre documentação em que confirmada a prestação do labor e especificada a forma de atuação do segurado. [...] V - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, AC 0050761-89.2000.4.03.9999 / 621.391, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 04.06.2007, v. u., DJU 28.06.2007) A função de vigia é, em tese, passível de equiparação à atividade de guarda, se houver prova da periculosidade (e. g. mediante prova do uso de arma de fogo), até 10.12.1997, porque a categoria profissional se enquadra no rol de ocupações qualificadas (em especial, no código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64). Não há porém, elemento algum nos autos a permitir tal equiparação. A descrição da rotina laboral também não conduz à conclusão de que havia exposição a algum agente nocivo. A exposição a ruído e a solventes, mencionada na peça inicial (fl. 4, último parágrafo, em especial), também não foi comprovada. O pertinente perfil profissiográfico previdenciário não registra tais agentes nocivos, não cabendo ao julgador, de ordinário, conjecturar sua existência. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da citada lei de regência pela atual Constituição (STJ, RT 729/159, Rel. Min. Adhemar Maciel; e EDcl no REsp 1.088.525/SC [2008/0214266-0], Relª. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.03.2010, DJe 08.04.2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0004869-42.2012.403.6183** - RAIMUNDO DOS SANTOS SOUZA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada dos laudos periciais, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.

**0007871-20.2012.403.6183** - MARCOS DONIZETE DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação ajuizada por MARCOS DONIZETE DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando: (a) o reconhecimento, como especial, do período de 19/02/97 a 14/08/05; (b) a conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do

requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 10/03/10, tendo o réu deferido seu requerimento e implantado benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a seu favor. Contudo, afirma que o INSS não computou como especial o lapso supra em que laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde, o que sendo feito lhe renderia benefício mais vantajoso de aposentadoria especial. Inicialmente o feito foi distribuído à 1ª Vara Previdenciária, tendo sido redistribuído para esta 3ª Vara Previdenciária no termos do Provimento 349 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 103). Juntou instrumento de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 105). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 113/134). Houve réplica (fls. 138/147). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. Considerando-se a evolução legislativa, é possível apontar que os critérios para a identificação da atividade especial devem observar os seguintes parâmetros:- até 28/04/1995, a atividade especial poderia ser reconhecida por categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova (Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), sucedida pela Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58))- de 29/04/1995 em diante, o reconhecimento da atividade especial estava condicionado a comprovação real da exposição ao agente nocivo de forma permanente e não habitual, por qualquer modalidade de prova, ou seja, ficando afastado o reconhecimento da atividade especial por categoria profissional. (Lei n.º 9.032/1995 que introduziu modificações no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991).- após 06/03/1997 o meio de prova requisitado para a comprovação da exposição ao agente nocivo passou a ser o laudo técnico emitido pelo empregador (Decreto n.º 2.172/97, o qual regulamenta o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91). Ressalto que, ao tempo em que vigoraram, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Oportuno reproduzir a orientação do STJ, na forma seguinte: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço. 2. Somente com a edição da Lei 9.032/1995, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pelo mero enquadramento profissional. 3. Deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida em observância ao princípio do tempus regit actum, motivo pelo qual merece ser mantido o acórdão recorrido. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 457.468/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014) Cabe acrescentar, outrossim, que para o agente nocivo ruído a previsão normativa não segue a regra acima exposta, posto que a aferição da intensidade do ruído a que esteve exposto o segurado não dispensa a existência prévia de avaliação de profissional habilitado. No que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo. Como cediço, o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor

o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Em resumo: - até 05/03/97: 80 db (Decreto n. 2.172/97)- após 06/03/97: 85 db (aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/03). Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. O autor pretende o reconhecimento da especialidade do interstício de 19/02/97 a 14/08/05, laborados na Bridgestone do Brasil Ind. e Com. Ltda., sob a alegação de que desempenhou suas atividades com exposição ao agente nocivo ruído e químico. Pelo exame dos documentos, a parte autora comprovou o exercício de atividades de construtor de pneus, tendo sido relatada a exposição a agentes prejudiciais à saúde, uma vez que o PPP de fls. 80/82 revela a exposição de parte dos períodos laborados ao agente ruído excessivo. De acordo o PPP juntado às fls. 80/82, a parte autora comprovou o exercício de atividades de construtor de pneus, constando da seção de registros ambientais que o labor entre os períodos de 07/05/01 a 30/05/02, 31/05/02 a 09/05/03 e 12/05/04 a 14/08/05 se deu com exposição a agentes prejudiciais à saúde, tais como ao agente ruído entre 86,60 dB a 88 dB, de forma contínua, o que permite o enquadramento no código 2.0.1, do Decreto 3.048/99. Quanto aos períodos entre 19/02/97 a 06/05/01 e 10/05/03 a 11/05/04, não há comprovação de que o autor esteve exposto a ruído excessivo, sendo que não há registros no PPP quanto ao labor nestas condições. No que tange à aventada exposição a agentes químicos, não foi possível observar, conforme PPP de fls. 80/82, o exercício das atividades com exposição a tais agentes agressivos no período pleiteado. Ademais, o PPP emitido em 27/01/12, anexado às fls. 25/28, não tem o condão de fazer prova do período especial porquanto extemporâneo ao pedido administrativo e não submetido à análise do INSS. Assim, reconheço como especial apenas os lapsos de 07/05/01 a 30/05/02, 31/05/02 a 09/05/03 e 12/05/04 a 14/08/05. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto nº 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto nº 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei nº 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3: 23.01.2013). Somando-se o período especial ora reconhecido ao período especial já reconhecido pelo INSS (fls. 246/249), verifica-se que a parte autora não contava com tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial, conforme se verifica abaixo: Com este parâmetro, verifico que o autor não havia cumprido todos os requisitos para implantação da aposentadoria especial porquanto não contava com tempo exclusivamente laborado em condições especiais suficiente na data do requerimento

administrativo em 10/03/10. Dessa forma, devido apenas o provimento declaratório para reconhecer o período especial compreendido entre 07/05/01 a 30/05/02, 31/05/02 a 09/05/03 e 12/05/04 a 14/08/05 e a consequente revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Computando-se o período especial supra e convertendo-se em comum, somados aos lapsos especiais e comum já reconhecidos pelo INSS, verifica-se que o autor possuía 41 anos, 03 meses e 06 dias de tempo de serviço na data do requerimento administrativo, conforme tabela abaixo: Dessa forma, faz jus a revisão da RMI do benefício identificado pelo NB 42/152.768.805-1, com a modificação de tempo e fator previdenciário em consonância com o lapso ora reconhecido. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS que reconheça como especial o período de 07/05/01 a 30/05/02, 31/05/02 a 09/05/03 e 12/05/04 a 14/08/05, converta em comum e revise a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/152.768.805-1), a partir da data do requerimento administrativo em 10/03/10. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Condeno, ainda, ao pagamento dos atrasados, a partir de 01/10/14, os quais confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 10/03/10- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: NÃO.- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 07/05/01 a 30/05/02, 31/05/02 a 09/05/03 e 12/05/04 a 14/08/05 (especial)P.R.I.

**0009904-80.2012.403.6183 - MIRIAM OLIVEIRA AZEVEDO RAMOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MIRIAM OLIVEIRA AZEVEDO RAMOS, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, cf. fls. 10/12, dos períodos de trabalho desenvolvidos de 11.09.1974 a 08.03.1978 (na Pilonetto Cia. Ltda., na função de balconista, registro em CTPS à fl. 38), de 01.07.1978 a 15.10.1979 (na R. Filipak Cia. Ltda., como balconista, registro em CTPS à fl. 38), de 06.05.1980 a 28.02.1981 (nas Lojas Martins Tecidos Ltda.-ME, como balconista, registro em CTPS à fl. 39), de 23.03.1981 a 11.08.1982 (na Comercial A. S. Alves S/A, como caixa, registro em CTPS à fl. 39), de 01.09.1982 a 14.10.1986 (na Morifama Ltda., como caixa, registro em CTPS à fl. 40), e de 15.10.1986 a 24.09.1988 (nas Lojas Morys Ltda., como balconista, registro em CTPS à fl. 40); (b) a conversão do tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento de atrasados desde 05.03.1997. Foi concedido à autora o benefício da justiça gratuita (fl. 63). Instada por este juízo, a parte noticiou ter efetuado o requerimento administrativo do benefício (NB 162.574.636-6) em 12.04.2013 (fls. 71/75), que veio a ser indeferido por insuficiência de tempo de contribuição (cf. fl. 103). Foi indeferida a antecipação da tutela (fl. 100, anexo e vº). O INSS foi citado e ofereceu contestação, defendendo a improcedência do pleito (fls. 129/147). Houve réplica (fls. 152/158). Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n. 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória n. 1.523/96, o dispositivo legal supratranscrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97, republicada na MP n. 1.596-14, de 10.11.97, e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para

atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ, REsp 436.661/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, julg. 28.04.2004, DJ 02.08.2004, p. 482).Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica.Ressalto que os Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado, que fixava como agressivo o ruído correspondente a 80 dB.O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(STJ, AGREsp 727.497, Processo nº 200500299746/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJ 01.08.2005, p. 603)Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, forçoso reconhecer que a jurisprudência do C. STJ, pautada pelo princípio do tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto n. 4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 dB, razão pela qual, neste aspecto, reformulo meu entendimento. Nessa linha, seguem os precedentes:PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido.(REsp 1.365.898/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon,



Segunda Turma, julgado em 09.04.2013, DJe 17.04.2013)PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa dele, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços.(REsp 1.355.702/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 06/12/2012, DJe 19/12/2012)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Precedentes do STJ.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1.345.833/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20.11.2012, DJe 26.11.2012)Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, deve-se considerar como agressivo: até 05.03.1997 o correspondente a 80 dB (Decreto n. 53.831/64); entre 06.03.1997 e 17.11.2003 o equivalente a 90 dB (Decreto n. 2.172/97); e a partir de 18.11.2003 o montante de 85 dB (Decreto n. 4.882/2003).Destaco que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Relª. Desª. Federal Marisa Santos, julgado em 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507).Registre-se, ainda, que o perfil profissiográfico previdenciário (PPP) substitui o laudo técnico, eis que as informações inseridas são extraídas dos laudos existentes nas empresas, com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, sendo documento suficiente para a aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DE BALCONISTA E CAIXA DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL.As atividades desenvolvidas pela parte não foram inserida nos róis de ocupações qualificadas como especiais pelos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial. Dessa forma, apenas a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos elencados nas normas de regência habilitaria o reconhecimento do tempo de serviço especial ao segurado que trabalha nesse ramo.A documentação constante dos autos, porém, não revela exposição a nenhum agente agressivo arrolado nas normas regulamentares, ou mesmo a agentes similares quanto à natureza ou aos efeitos no organismo humano, o que obsta o acolhimento do pedido. Admitir-se o contrário implica atribuir ao julgador poder legiferante.Questões ergonômicas, atividades repetitivas ou estafantes, pressão psicológica ou outros fatores da rotina laboral, determinantes de desgaste físico ou emocional, não têm o condão de imprimir à atividade a qualidade de especial, para fins previdenciários.Faço menção, nessa linha, a uníssonos precedentes dos Tribunais Regionais Federais acerca de situação análoga, referente à atividade de bancário:PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE. BANCÁRIO. EXPOSIÇÃO A CONDIÇÕES ADVERSAS PREJUDICIAIS À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. [...] 4. A atividade de bancário não se enquadra no rol de profissões consideradas especiais pelos Decretos Regulamentares Previdenciários, não tendo sido, ademais, comprovada a efetiva exposição a algum dos agentes potencialmente nocivos relacionados nos referidos Decretos. 5. As tensões, posturas incorretas, ansiedade, manifestações de lesões de esforços repetitivos e outras patologias suscitadas nos autos são situações que não gera, por si só, o enquadramento das atividades como especiais. 6. Remessa oficial provida, prejudicados a apelação dos autores e o recurso adesivo do INSS.(TRF1, AC 2005.01.99.002013-4, 3ª Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, j. 25.07.2012, v. u., e-DJF1 21.09.2012, p. 1.504)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. BANCÁRIO. EXPOSIÇÃO A CONDIÇÕES ADVERSAS PREJUDICIAIS À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. [...] 3. Os recorrentes pleiteiam o enquadramento das atividades que exercem como Auxiliar de Escrita no Banespa S/A, mas não comprovam a exposição a qualquer dos agentes físicos, químicos ou biológicos listados nos decretos supra referenciados. 4. A documentação fático-probatória acostada aos autos traz argumentos genéricos e subjetivos acerca da existência de possíveis agentes prejudiciais no âmbito de trabalho dos bancários, cabendo salientar que os laudos periciais não descrevem as condições específicas do labor dos autores, já que realizados em outros processos e em relação a pessoas diversas. 5. Na atualidade, qualquer ofício é capaz de produzir desgaste físico e estresse emocional, não sendo tais conseqüências exclusivas dos profissionais de bancos, conforme bem ressaltado no decisum impugnado. Desgastes emocionais, manifestações de lesões de esforços repetitivos e outras patologias apontadas pelo expert são situações às quais a maioria dos trabalhadores, das mais variadas profissões, está submetida, o que não gera, por si só, o enquadramento como atividades especiais, nos termos da lei. Para tanto, faz-se imprescindível a efetiva exposição

a algum dos agentes potencialmente nocivos, relacionados nos róis dos decretos regulamentares da norma previdenciária, ou a eles assemelhados, visto que a própria categoria profissional não foi elencada como de condição adversa. 6. Mantidos os termos e fundamentos da sentença recorrida. 7. Apelação improvida.(TRF1, AC 1999.38.03.004169-0, 2ª Turma Suplementar, Relª. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli, j. 04.07.2012, v. u., e-DJF1 13.08.2012, p. 444)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL EM COMUM. BANCÁRIO. ATIVIDADE NÃO PREVISTA NO ROL DOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. NECESSIDADE DE PROVA ACERCA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE E À INTEGRIDADE FÍSICA. INOCORRÊNCIA. [...] V - Destacou-se que a legislação previdenciária prevê o enquadramento especial das atividades que expõe os trabalhadores a agentes físicos, químicos e biológicos porque é fato notório que tais elementos causam danos à saúde e à integridade física das pessoas. O mesmo não acontece com as atividades desenvolvidas pela segurada no caso em análise. O exercício de qualquer ofício ou profissão, inclusive a de bancário, pode sujeitar o trabalhador a desgastes físicos ou psicológicos, bem como ao acometimento de doenças ou lesões, não se traduzindo tal situação, por si só, em reconhecimento das condições especiais de trabalho, na medida em que a legislação previdenciária foi expressa ao estabelecer a necessidade de comprovação da efetiva, e não potencial, exposição a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Precedentes do STJ e dos TRFs da 1ª, 3ª e 5ª Regiões. VI - Não havendo quaisquer prova nos autos de que a segurada tenha trabalhado exposta a agentes físicos, químicos, biológicos, ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não faz jus ao reconhecimento do tempo laborado como especial, a teor do disposto nos 4º e 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 e 1º do art. 201 da CF/88, não havendo, portanto, atingido tempo de serviço suficiente à concessão do benefício de aposentadoria pretendido. VII - Apelação da parte autora improvida.(TRF2, AC 2001.51.01.531303-9 / 482.811, Primeira Turma Especializada, Rel. Desembargador Federal Paulo Espírito Santo, j. 26/07/2011, v. u., e-DJF2R 05.08.2011, p. 133/134)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE EXERCIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. IMPOSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES OU PERIGOSOS. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO. [...] 2. Não restou comprovada a especialidade da atividade de bancário, dado que inexistente previsão legal pelo simples enquadramento da categoria profissional. De acordo com os depoimentos testemunhais, a parte autora não esteve exposta a agentes nocivos aptos a ensejar o reconhecimento como atividade especial, mas tão somente a elementos e fatores decorrentes da própria profissão. 3. Fatores como movimentos repetitivos, ergonomia e pressão de superiores não são considerados agentes nocivos hábeis a ensejar a qualidade do trabalho como especial. Precedentes das Cortes Federais. [...] 5. Agravo desprovido.(TRF3, AC 0025497-60.2006.4.03.9999 / 1.127.558, Décima Turma, Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, j. 10.09.2013, v. u., e-DJF3 Judicial 1 18.09.2013)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. [...] O exercício de qualquer atividade profissional, em maior ou menor intensidade, é capaz de produzir desgaste físico e estresse emocional, porém isso, por si só, não é capaz de caracterizá-la como especial, nos termos da legislação previdenciária. Para tanto, necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associados de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, o que não ficou demonstrado nos autos. - Desgastes emocionais, manifestações de lesões de esforços repetitivos e outras patologias alegadas, relacionadas às atividades de bancário, são situações às quais a maioria dos trabalhadores, das mais diversas profissões, atualmente está submetido. [...] Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 0001194-70.2001.4.03.6114 / 1.104.514, Oitava Turma, Relª. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, j. 29.04.2013, v. u., e-DJF3 Judicial 1 10.05.2013)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. BANCÁRIO. EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS OU TRABALHO PENOSO NÃO CARACTERIZADO. [...] IV. Interstício laborado como bancário não deve ser considerado como especial e sim, como atividade comum, uma vez que não restou demonstrada a exposição a agente agressivo. V. Não há como aceitar que a ocupação de cargos de maior importância dentro de uma instituição financeira, seja na operação de caixas, na atividade de câmbio, na operação de papéis no mercado financeiro ou na parte comercial de venda de produtos da instituição, seja qualificada como condição penosa de trabalho para fins de conversão de tempo especial em comum. [...] VIII. Apelação do INSS e remessa necessária, tida por interposta, providas.(TRF3, AC 0039738-10.2004.4.03.9999 / 991.536, Oitava Turma, Rel. Juiz Convocado Nilson Lopes, j. 12.08.2013, v. u., e-DJF3 Judicial 1 23.08.2013)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE INSALUBRIDADE. [...] 1. Verifica-se da conclusão do laudo pericial que não foi constatada insalubridade ou periculosidade nas atividades desenvolvidas pelo segurado como bancários, não tendo sido apontados quaisquer agentes físicos, químicos ou biológicos a que eles estivessem permanentemente submetidos. 2. As situações de desgastes emocionais, stress, eventuais lesões em razão de movimentos repetitivos, etc. são observados nas mais diversas atividades profissionais. 3. Agravo do autor a que se nega provimento.(TRF3, AC 0000885-36.2001.4.03.6183 / 1.472.001, Sétima Turma, Rel. Juiz Convocado Douglas Gonzales, j. 07.10.2013, e-DJF3 Judicial 1 16.10.2013)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO RURAL E ESPECIAL. CONFERENTE BANCÁRIO. [...] 3. Indevido o reconhecimento da especialidade a que

supostamente estaria sujeita a função de conferente bancário, uma vez que tal atividade não se enquadra na legislação vigente à época da prestação do serviço, nem se assemelha às demais, muito menos teve sua periculosidade demonstrada adequadamente pelos formulários pertinentes.(TRF4, AC 2001.04.01.088064-5, Sexta Turma, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, j. 01.10.2003, v. u., DJ 15.10.2003, p. 949)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. BANCÁRIO. ATIVIDADE NÃO ELECADA NOS QUADROS ANEXOS AOS DECRETOS N.ºS. 53.831/64 83.080/79 E 2.172/97. INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL. [...] 1. A atividade de bancário desenvolvida pelo autor não se acha elencada dentre os serviços e atividade profissionais considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos Quadros Anexos aos Decretos n.ºs. 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. 2. Laudo Pericial apresentado pelo autor, unilateralmente, sem produção em juízo e desprovido do necessário contraditório não é suficiente a que se tenha como especial a atividade desenvolvida pelo bancário, mormente quando os motivos determinantes do referido laudo para caracterizar a condição insalubre, tais como: atividade repetitiva, monotonia, postura inadequada e pressões psicológicas, são peculiaridades comuns à maioria das atividades. 3. Apelação improvida.(TRF5, AC 2002.84.00.000143-0 / 324.214, Quarta Turma, Rel. Desembargador Federal Marcelo Navarro, j. 01.02.2005, v. u., DJ 23.03.2005, p. 348)Improcedente a qualificação do tempo de serviço como especial, ficam prejudicados os pedidos subsequentes.DISPOSITIVO diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC).Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da citada lei de regência pela atual Constituição (STJ, RT 729/159, Rel. Min. Adhemar Maciel; e EDcl no REsp 1.088.525/SC [2008/0214266-0], Relª. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.03.2010, DJe 08.04.2010).Isento a autora de custas.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0011411-76.2012.403.6183 - RUBENS BERNARDO DA SILVA(SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO E SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

RUBENS BERNARDO DA SILVA, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos.À fl. 58 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Restou negado, posteriormente, o pedido de antecipação de tutela (fls.62/63).Foi noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 69/77), sendo proferida, à fl. 78/80, decisão que converteu o recurso em retido.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Requereu preliminarmente o indeferimento do pedido de tutela antecipada. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 83/87).Houve réplica (fls. 98/100).Foi realizada prova pericial na especialidade de medicina legal (fls. 109/119). Às fls. 121/124 a parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial.O INSS, intimado, nada requereu (fl.125).Esclarecimentos da Perita apresentados às fls. 127/129, havendo manifestação da parte autora à fl. 131.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.No caso em análise, o laudo pericial elaborado por médica na área da medicina legal atestou a inexistência de incapacidade laborativa. A Sra. Perita Judicial, no tópico Discussão e Conclusão (fl. 115), consignou o seguinte:(...)O autor não apresentou sinais ou sintomas durante a avaliação pericial (vide Descrição do exame pulmonar). Não houve, ainda, qualquer informação médica acerca dos episódios e repercussões do evento. Não se configura, assim, constatação de incapacidade laborativa.Em suma, avaliadas as queixas e menções das enfermidades presentes na documentação apresentada, não foram comprovadas condições incapacitantes atuais para o desempenho de técnico de radiologia.Rubens Bernardo da Silva, 57 anos, não apresenta incapacidade laborativa.Instada a prestar esclarecimentos, a perita ratificou sua conclusão.Registre-se que o laudo

pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela autora, os quais foram mencionados corpo do laudo. Insta ressaltar que não desconhece esta magistrada a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que a manifestação da parte autora não teve o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Assim, resta improcedente o pedido da parte autora relativo ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de atrasados, porque ausente incapacidade atual ou pretérita. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0002996-70.2013.403.6183 - ARNOBIO PEREIRA DOS SANTOS (SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ARNOBIO PEREIRA DOS SANTOS, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a correção do valor da RMI de seu benefício de aposentadoria por invalidez, aplicando-se um acréscimo de 25% sobre o valor do benefício, conhecido como complemento de acompanhante, bem como a retroação da data de início de início do benefício para 19/07/1997, quando foi-lhe concedido benefício de auxílio-doença, mas entende que já fazia jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, com o pagamento de diferenças desde então. Inicial instruída com documentos. Às fls. 49/50 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Foi noticiada a interposição de agravo de instrumento em face de tal decisão (fls. 57/69), ao qual foi negado seguimento (fls. 93/95). Aditamento da inicial (72/74). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu como prejudicial de mérito a ocorrência da prescrição quinquenal e, quanto ao mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 81/85). Réplica (fls. 99/112). Foi realizada prova pericial na especialidade de oftalmologia. Laudo médico acostado às fls. 120/132. Manifestação do autor acerca do laudo à fl. 134/135. O INSS, intimado, informou não ter interesse em oferecer proposta de acordo (fl. 136). Foram prestados esclarecimentos pelo Perito Judicial (fls. 138/139). Manifestação da parte autora acerca dos esclarecimentos às fls. 143/144. O INSS, ciente dos esclarecimentos, nada requereu (fl. 145). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No que toca à prejudicial de mérito alegada pelo INSS, na contestação, registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Na hipótese destes autos, considerando o objeto destes autos, consideram-se prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data da propositura da presente ação (16/04/2008). Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. No que tange à concessão do adicional em questão, registre-se que assim estabelece o artigo 45 da Lei nº 8.213/91: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da

aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.No caso em tela, realizada prova pericial na especialidade de oftalmologia, concluiu o Senhor Perito pela existência de incapacidade total e permanente. O Sr. Perito Judicial consignou o seguinte no item Análise e Discussão dos resultados:(...)A cegueira em ambos os olhos é devido ao meningioma, tumor cerebral benigno, que comprometeu o óptico em julho de 1997, segundo seu relato. Submetido à cirurgia de exérese do tumor em 23/07/1997, não recuperou a visão, segundo seu relato.(...)A cegueira bilateral está consolidada e é irreversível.Diante desse quadro ficou caracterizada incapacidade total e permanente para o trabalho e a necessidade da assistência permanente de outra pessoa.A data de início da doença deve ser fixada em julho de 1997, quando é diagnosticado o tumor cerebral, segundo seu relato. Não foram apresentados documentos médicos da época do diagnóstico da doença, mas foi afastado do trabalho e recebeu auxílio doença em 03/08/1997, e cessado em 26/03/2001 e foi aposentado por invalidez em 27/03/2001.A data de início da incapacidade deve ser fixada em 03/08/1997, data de início do auxílio doença concedido pelo INSS.A data de início da necessidade de assistência permanente de outra pessoa deve ser fixada desde o início da aposentadoria por invalidez em 27/03/2001, decorrente de cegueira total em ambos os olhos, já que o seu quadro clínico não apresenta alterações estando a cegueira bilateral consolidada e irreversível desde essa época, segundo seu relato.Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistantes das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pelo autor, os quais foram mencionados nos corpos dos laudos.Instado a prestar esclarecimentos, o perito ratificou as conclusões lançadas em seu laudo (fls. 138/141), apontando a falta de documentação médica que pudesse levar a conclusão diversa.Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos.Faz jus ao acréscimo de 25% previsto no art. 45 da lei 8.213 o segurado que necessita da assistência permanente de outra pessoa, ainda que o valor do benefício já tenha atingido o limite legal.O Anexo I do Decreto nº 3.048/99 prevê, ainda, as situações em que o aposentado por invalidez terá direito à referida majoração, quais sejam:I - Cegueira total.II - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta.III - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores.IV - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível.V - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível.VI - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível.VII - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.VIII - Doença que exija permanência contínua no leito.IX - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.Realizada prova pericial médica com especialista em oftalmologia, restou constatado que o autor apresenta cegueira bilateral consolidada e irreversível, com a necessidade de acompanhante desde a data da concessão da aposentadoria por invalidez - 27/03/2001.Portanto, necessitando o autor da ajuda de terceiros para as atividades de sua vida diária, sendo incapaz de viver sozinho, conforme se depreende do laudo médico judicial, faz ele jus à majoração de seu benefício de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, o qual lhe é devido desde a data da concessão da aposentadoria por invalidez, observada a prescrição quinquenal.No que se refere ao pedido de retroação da DIB de sua aposentadoria por invalidez, não verifico comprovado, nestes autos, qualquer equívoco do INSS.De fato, não restou demonstrado que a incapacidade do autor, em agosto de 1997, já era permanente. Assim, não há que se falar na retroação da DIB de sua aposentadoria por invalidez.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS majore o benefício de aposentadoria por invalidez com da parte autora com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, o qual lhe é devido desde a data da concessão da aposentadoria por invalidez, observada a prescrição quinquenal.Tendo em vista que a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por invalidez desde 2001, recebendo o pagamento das prestações mensais, entendo que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da tutela pleiteada. Os valores atrasados deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com as alterações previstas na Resolução nº 267/2013.Sucumbência recíproca, razão pela qual deixo de fixar honorários advocatícios.Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: adicional de 25% sobre a aposentadoria por invalidez do autor-DIB: 27/03/2001- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: não P. R. I. C.

**0004525-27.2013.403.6183** - ROMILDO RAMOS DA SILVA(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ROMILDO RAMOS DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando: (a) o reconhecimento, como especial, do período de 03/12/98 A 31/07/12; (b) a concessão do benefício de aposentadoria especial; e (c) o

pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 10/12/12, tendo o réu indeferido seu requerimento, sendo que não computou como especial o lapso supra em que laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde, o que, sendo feito, conferiria-lhe tempo necessário para a obtenção de aposentadoria especial. Juntou instrumento de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 67/68). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 80/88). Houve réplica (fls. 104/106). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. Considerando-se a evolução legislativa, é possível apontar que os critérios para a identificação da atividade especial devem observar os seguintes parâmetros: - até 28/04/1995, a atividade especial poderia ser reconhecida por categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova (Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), sucedida pela Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58)) - de 29/04/1995 em diante, o reconhecimento da atividade especial estava condicionado a comprovação real da exposição ao agente nocivo de forma permanente e não habitual, por qualquer modalidade de prova, ou seja, ficando afastado o reconhecimento da atividade especial por categoria profissional. (Lei n.º 9.032/1995 que introduziu modificações no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991). - após 06/03/1997 o meio de prova requisitado para a comprovação da exposição ao agente nocivo passou a ser o laudo técnico emitido pelo empregador (Decreto n.º 2.172/97, o qual regulamenta o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91). Ressalto que, ao tempo em que vigoraram, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Oportuno reproduzir a orientação do STJ, na forma seguinte: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço. 2. Somente com a edição da Lei 9.032/1995, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pelo mero enquadramento profissional. 3. Deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida em observância ao princípio do tempus regit actum, motivo pelo qual merece ser mantido o acórdão recorrido. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 457.468/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014) Cabe acrescentar, outrossim, que para o agente nocivo ruído a previsão normativa não segue a regra acima exposta, posto que a aferição da intensidade do ruído a que esteve exposto o segurado não dispensa a existência prévia de avaliação de profissional habilitado. No que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo. Como cediço, o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 -

Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Em resumo:- até 05/03/97: 80 db (Decreto n. 2.172/97)- após 06/03/97: 85 db (aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/03). Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. O autor pretende o reconhecimento da especialidade do interstício de 03/12/98 a 31/07/12, laborados na Huntsman Química Brasil Ltda., sob a alegação de que desempenhou suas atividades com exposição ao agente nocivo ruído. Pelo exame dos documentos, a parte autora comprovou o exercício de atividades de operador de fabricação e analista químico, tendo sido relatada a exposição a agentes prejudiciais à saúde, uma vez que o PPP de fls. 26/29 revela a exposição nos períodos laborados ao agente ruído. Em que pese estar contida a informação no PPP que o labor do autor se desenvolveu com exposição a ruído excessivo, além de outros agentes químicos, não é possível inferir se essa exposição era habitual e permanente. Ademais, o PPP emitido pela empresa HUNTSMAN QUÍMICA BRASIL LTDA., descreve intervalo de labor de quase 14 anos de maneira uniforme, sem indicar eventuais alterações de função / tarefa ou condições de ambiente de trabalho, inclusive em período em que houve diversas sucessões empresariais sem indicar se houve ou não modificações no layout das empresas sucessoras. Assim, é de se presumir que tal relato não espelha a realidade dos fatos. Anote-se, por último, consoante se depreende do documento de fls. 26/29, não foram observadas exposições físicas e químicas acima dos limites de tolerância para o período, previstos pela legislação de regência. Assim, não reconheço como especial o lapso de 03/12/98 a 31/07/11. De todo exposto, cabe pontuar que o conjunto probatório carreado aos autos não se mostra suficiente para caracterizar a atividade especial, sendo de rigor a manutenção do ato administrativo que não reconheceu a especialidade do período pleiteado; razão pela qual imperioso o decreto de improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0005766-36.2013.403.6183 - IRAMAIA CRISTINA DE CARVALHO CARDOSO (SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
IRAMAIA CRISTIANA DE CARVALHO CARDOSO, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, bem como o pagamento de atrasados desde alta médica indevida, acrescidos de juros e correções legais. Inicialmente instruída com documentos. Às fls. 213/214, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Aditamento da inicial às fls. 217/218, para correção do valor da causa. Foi noticiada a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela (fls. 220/235), ao qual foi negado provimento (fls. 236/239). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Requeru o indeferimento do pedido de tutela antecipada. Como prejudicial de mérito, arguiu a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (249/252). Réplica às fls. 262/266. Realizou-se, em 22/04/2014, perícia médica judicial na especialidade de medicina legal (fls. 275/290). A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial (fls. 296/300). O INSS, intimado acerca do laudo, requereu a improcedência do feito (fls. 315). Foram prestados esclarecimentos pelo Perito Judicial (fls. 326/328). Manifestação da parte autora acerca dos esclarecimentos às fls. 331/336. O INSS, ciente, reiterou a improcedência do feito (fl. 337). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de designação de audiência para tomada de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas. Com efeito, tal pedido mostra-se impertinente para os fins pretendidos pela parte autora, mormente se o objetivo for a comprovação da sua incapacidade laboral. No caso, a produção de prova documental e pericial, por si sós, são

suficientes ao deslinde da demanda, não havendo necessidade de produção de prova oral em audiência. A prova testemunhal será admitida caso a lei não disponha de modo diverso e, ainda, cabe ao Juiz, indeferir a inquirição de testemunhas acerca de fatos que somente puderem ser provados por documentos ou exame pericial (art. 400, inciso II, do C.P.C.). Isso porque, tratando-se de requisito necessário para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença, a realização de perícia médica no segurado torna-se imprescindível, nos termos do artigo 42, 1.º, da Lei 8.213/91, sendo de nenhuma utilidade a colheita de depoimentos testemunhais. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERPOSTO COM FULCRO NO ART. 557 1º DO CPC. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL E DEPOIMENTO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. I - Recebo o presente recurso como agravo legal. II - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, interposto pelo autor, mantendo a decisão de primeira instância, que, em ação previdenciária, objetivando a implantação de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de produção de depoimento pessoal e prova testemunhal, por considerá-los desnecessários ao deslinde da ação. III - Cabe ao juiz, destinatário da prova, verificar a necessidade e a possibilidade de sua realização ou não, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130, do CPC. IV - O Magistrado de Primeiro Grau considerou que a formação de sua convicção acerca das condições de saúde do ora recorrente, prescinde do depoimento pessoal e da produção de prova testemunhal requeridos. V - O art. 400, inc. II, do CPC, é expresso quanto à desnecessidade da prova testemunhal quando a comprovação do fato exige prova técnica. VI - É essencial para o deslinde da controvérsia a realização de exame médico pericial, produzido perante a Previdência Social ou judicialmente, nos termos do art. 42, 1º, da Lei de Benefícios. Inteligência do art. 400, inc. II, do CPC. VII - Concluindo o Juiz a quo, em decisão fundamentada, pela desnecessidade da realização das provas requeridas, lhe é lícito indeferi-la, não havendo ilegalidade ou cerceamento de defesa. VIII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. IX - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte. X - Agravo improvido. (AI 00294256720114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Quanto a esse aspecto, observo que a mencionada prova técnica foi regularmente realizada em 22/04/2014, cujo laudo encontra-se encartado às fls. 275/290 destes autos. Indo adiante, indefiro o pedido de realização de nova perícia formulado pela parte autora, tendo em vista que o estado clínico da pericianda está bem descrito no laudo e não há contradição aparente entre o referido estado clínico e as conclusões da Sra. Perita Judicial. Verifico, ainda, que o Senhora Perita Judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte do sr. perito judicial. Vale lembrar que o perito nomeado por este juízo é médico credenciado no órgão de fiscalização profissional competente e compromissado na forma da lei. Por conseguinte, o seu relato acerca do estado clínico do periciando merece plena credibilidade, infirmável apenas em caso de inconsistência intrínseca do laudo, imprecisão ou erro sobre conceitos de natureza jurídica ou de natureza mista (médico-jurídica) ou graves indícios de parcialidade ou má-fé. Cabe à parte autora comprovar a efetiva ocorrência de alguma dessas hipóteses, não sendo válida, para desacreditar o laudo, a mera alegação desacompanhada de provas ou de referência a elementos concretos constantes dos autos. No que toca à prejudicial de mérito alegada pelo INSS, na contestação, registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Considerando o teor do pedido elaborado na inicial e a data do ajuizamento da presente ação, não há que se falar em prescrição. A questão relativa à concessão da tutela antecipada é própria de mérito e nesta sede será apreciada. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. O benefício de auxílio-acidente, por sua vez, destina-se ao segurado que sofrer redução na capacidade laborativa e



tem previsão no art. 86 da Lei nº 8.213/91. Pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e redução da capacidade laboral, verificada mediante exame médico. A concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. A parte autora foi submetida a perícia com especialista em medicina legal na data de 22/04/2014, ocasião em que foi reconhecida a existência de incapacidade laborativa parcial e permanente. Esclareceu a expert no tópico 4. Discussão e 5. Conclusão o que segue (fls. 284/285):4. Discussão(...)4.4. No presente exame físico pericial, a autora apresentou de forma objetiva sinais de incapacidade decorrentes da região lombar, conforme transcrição no item 3.2.22 deste laudo. Apesar de manter força muscular preservada em membros inferiores, as manobras semiológicas que verificam comprometimento da inervação ciática sugeriu restrições mecânicas ao lado direito, apesar dos tratamentos já instituídos. Observa-se, assim, limitações no âmbito físico, no que se refere a deslocamento excessivos, permanência prolongada na mesma posição sentada ou em pé), além de restrições para esforço ao carregar peso relacionados a lombalgia da autora. Tal comprometimento garante incapacidade parcial e permanente, haja vista duração do tratamento sem sucesso no controle algico da autora. A idade da pericianda, associada a suas condições de estudo, garantidas pelo desempenho do curso superior completo, permitem possibilidade de trabalho em atividades que não exijam tarefas essencialmente braçais, sendo, portanto, considerada a hipótese de reabilitação(...)4.6. Em suma, constatou-se incapacidade parcial e permanente, no caso em tela, relacionado ao transtorno de região lombar. Para fins periciais, determina-se como marco desta condição a data do próprio exame pericial, 22.04.2014, em que houve constatação das repercussões funcionais na vida laborativa da autora, de forma parcial e permanente.5. ConclusãoIramaia Cristina de Carvalho Cardoso apresenta incapacidade parcial e permanente em decorrência dos sintomas algicos da coluna lombar.Registre-se que o laudo foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela autora, os quais foram mencionados nos corpos dos laudos.Em seus esclarecimentos de fls. 326/328, a perita do Juízo ratificou as conclusões anteriormente lançadas a respeito do estado de saúde da parte autora.No que diz respeito à impugnação ao laudo ofertada pela parte autora às fls. 296/317 e 331/336, importa tecer algumas considerações:No que se refere ao alegado abalo emocional e doenças psicológicas, verifico que durante a realização da perícia na Justiça do Trabalho, constou no item 7.2 Histórico (fl. 151) que a autora nunca passou com o médico psiquiatra. Faz tratamento com neurologista, assistente técnico da reclamada. Melhora com uso de antidepressivo. Refere que passou a ficar chorosa, em 2009, não tinha vontade de sair de casa. Passou a tomar antidepressivo com melhora, inclusive da insônia.A perita deste Juízo, subscritora do laudo de fls. 275/290, analisou o quadro mental da parte autora conforme tópico 4.3, e concluiu que a ausência de informações assistenciais associada ao exame de saúde mental, com pragmatismo preservado, plena capacidade de comunicação, fala ordenada e coerente aos questionamentos, sem significativas alterações de humor e afeto (vide item 3.2.3 da descrição deste laudo), revela ausência de repercussões funcionais dele oriundas. Não se comprovou, desta forma, incapacidade laborativa proveniente de transtornos psiquiátricos.A parte autora não trouxe documentos médicos hábeis a afastar as conclusões da expert do Juízo. Sabe-se que a depressão se apresenta em estágios com intensidades variadas, tais como leve, moderada, grave, que podem se alternar ao longo do tempo. Desta forma, no momento da realização da perícia, conforme acima exposto, não estava a autora incapacitada de realizar suas tarefas habituais e laborativas em razão de alegada doença.No que toca às demais doenças da parte autora, a conclusão a que chegou a perita Judicial, ao contrário do que sugere a autora, não diverge daquela apresentada no laudo de fls. 148/161, já que ambas não constaram a existência de incapacidade total e permanente da autora para toda e qualquer atividade e sim somente para sua atividade habitual.No item 10. DISCUSSÃO e CONCLUSÃO, do laudo realizado na esfera trabalhista, elaborado em abril de 2012, a Senhora Perita consignou o que segue: Realizamos o exame físico e constatamos que o quadro clínico e exame é compatível com depressão e síndrome de fibromialgia, diagnóstico confirmado pelo assistente técnico da reclamante. Os sintomas de dores generalizadas persistem até os dias de hoje em que pese estar fazendo uso de vários medicamentos. Concluímos que há incapacidade total e temporária para qualquer atividade, devido ao quadro de dor miofascial, necessitando manter acompanhamento com reumatologista e psiquiatra por tempo indeterminado. Por sua vez, no item 11 - Resumo do laudo, esclareceu que há incapacidade total e permanente para o mesmo tipo de atividade.Ficou demonstrado, neste autos, pelo laudo pericial de fls. 275/290 que, embora a parte autora seja incapaz para a atividade habitual, ela poderia ser readaptada a uma nova função que não demande deslocamento excessivos, permanência prolongada na mesma posição sentada ou em pé, além de ser observada a restrição para esforço ao carregar peso, em virtude da lombalgia da autora.Tais circunstâncias conduzem a conclusão de que há, de fato, incapacidade PARCIAL e permanente, nos estritos termos do art. 62 da lei de benefícios:Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.No que se refere à data de início da incapacidade, entretanto, afirmou a sra. Perito não dispor de elementos para retroagí-la - razão pela qual a apontou como sendo na data da realização da perícia, 22.04.2014, em que houve constatação das repercussões funcionais da doença na vida laborativa da autora.Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC,

isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que a manifestação da parte autora não teve o condão de infirmar o conteúdo das perícias judiciais. Assim, passo a analisar a presença dos requisitos da qualidade de segurado e da carência. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. In casu, consultando o sistema CNIS e Plenus acostado às fls. 254/259, é possível verificar que a parte autora possuiu diversos vínculos de emprego desde agosto de 1989, sendo que o último período deu-se no intervalo de 17/05/1995 e 07/07/2011. Recebeu benefício de auxílio-doença no período de 20/11/2003 e 30/04/2011 (NB 31/504.125.743-0). Após perder a qualidade de segurada, retornou ao RGPS com o recolhimento de contribuições no período de 06/2013 a 08/2013. As contribuições vertidas entre 06/2013 a 08/2013 fizeram com que a autora retornasse ao regime previdenciário. Contudo, o recolhimento de apenas três contribuições antes da DII fixada não foi suficiente para recuperar a carência anterior. Ora, reza o parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/1991 que a recuperação das contribuições anteriores, para efeito de carência, somente serão aproveitadas se, a partir da nova filiação ao regime, o segurado cumprir um mínimo de 1/3 da carência necessária para o benefício requerido. Como a carência dos benefícios requeridos pela parte autora é de 12 contribuições, somente haveria recuperação da carência anterior a partir da quarta contribuição posterior à refiliação. Considerando que a data do início da incapacidade foi fixada pelo perito em 22/04/2014, não possuía a parte autora a carência mínima, necessária para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sendo de rigor a improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito. P. R. I.

**0009447-14.2013.403.6183 - FLORISVALDO PEREIRA DIAS (SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FLORISVALDO PEREIRA DIAS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação da tutela para que seja revisado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza. Às fls. 212/221 houve o declínio da competência para uma das Varas da Subseção Judiciária de Osasco. O Juízo de Osasco suscitou conflito negativo de competência cuja decisão foi procedente para declarar a competência do Juízo da 3ª Vara Previdenciária de São Paulo (fls. 238/239). Vieram os autos conclusos. Decido. Inicialmente afastado a prevenção indicada no termo de fls. 151/152, tendo em vista que o processo nº 0001499-36.2004.403.6183 (fls. 185/210) trata-se de objeto diverso em relação a este feito e o processo nº 0003405-17.2011.403.6183 (fls. 173/183), muito embora seja de revisão, foi extinto sem apreciação do mérito. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Na hipótese destes autos, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição). Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Por ocasião da sentença será analisada a questão de fundo e seus aspectos. Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1. junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil; 2. emende a parte autora a exordial a fim de efetuar o pedido de Justiça Gratuita com base no artigo 4º da Lei nº 1.060/50 ou apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais. Cumprido os itens anteriores, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

**0028932-34.2013.403.6301 - AMARA MARIA DE JESUS (SP194470 - JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por AMARA MARIA DE JESUS, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando, consoante emenda à inicial apresentada às fls.

209/219: (a) a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade (NB 146.292.745-6, DIB em 31.12.2007), mediante a averbação do intervalo de tempo de serviço urbano de 23.10.1993 a 26.11.2001, referente a vínculo empregatício com Grecco Coppola Rotisserie e Buffet Ltda., reconhecido perante a Justiça do Trabalho (proc. n. 580/01, 55ª Vara do Trabalho de São Paulo, TRT2 2002.0342262, numeração única CNJ 3422600-59.2002.5.02.0902); e (b) o pagamento de atrasados, observada a prescrição quinquenal, acrescidos de juros e correção monetária. A demanda foi inicialmente processada perante o Juizado Especial Federal desta Capital. À vista de parecer da Contadoria do JEF/SP (fls. 225/235), o juízo de origem declinou de sua competência e determinou a remessa do feito à Justiça Federal comum (fls. 236/237), que foi distribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária (fl. 247). Foi concedido à autora o benefício da justiça gratuita (fl. 250). O INSS apresentou contestação, juntada às fls. 256/263. Arguiu, em sede preliminar: (a) a inépcia da petição inicial, ao argumento de que o pleito é desconexo, e que nem ao menos são informados os períodos que se pretende ver reconhecidos; (b) a incompetência do Juizado Especial Federal, à vista da expressão econômica da pretensão inicial; bem como (c) a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, afirmando a ausência de prova da existência do vínculo laboral, bem como a presunção de veracidade dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Houve réplica, consistente na reiteração dos termos da inicial (fl. 266). Encerrada a instrução (fl. 267), vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Dou por prejudicada a preliminar de incompetência em virtude da redistribuição do feito a esta Vara Federal. INÉPCIA DA PEÇA INICIAL. Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial. A parte sanou as irregularidades da peça com a emenda de fls. 209/219, adequando-a aos preceitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo de revisão da aposentadoria (17.08.2009, fl. 75) e a propositura da presente demanda (03.06.2013). DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (...) No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/1999 estabelecem: Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). (...) 2o Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). (...) 5o Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). (...) Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002). 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003). 2o Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). (...)

3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003). (...) 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003). 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003). (...) Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no 2º do art. 143. É assente na jurisprudência que mesmo a sentença de natureza homologatória prolatada pela Justiça do Trabalho constitui, ao menos, início de prova material do vínculo para fins previdenciários, ainda que o INSS não tenha integrado a relação processual. Nesse sentido: TRF1: AC 2005.01.99.003817-4, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Ney Bello, j. 14.05.2014, v. u., e-DJF1 30.05.2014, p. 77; AC, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Candido Moraes, j. 30.04.2014, v. u., e-DJF1 22.05.2014, p. 306; REO 2006.38.09.004182-1, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, j. 14.06.2013, v. u., e-DJF1 19.08.2013, p. 739; TRF2: ApelRe 604.628 (2010.51.01.812521-1), Segunda Turma Especializada, Relator Desembargador Federal André Fontes, j. 11.04.2014, v. u., e-DJF2R 29.04.2014; ApelRe 580.214 (2009.51.01.812372-8), Segunda Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Messod Azulay Neto, j. 26.06.2013, v. u., e-DJF2R 09.07.2013; ApelRe 445.030 (2009.02.01.006503-8), Primeira Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Abel Gomes, j. 31.07.2012, v. u., e-DJF2R 13.08.2012, p. 121; TRF3: ApelReex 1.552.942 (0037396-16.2010.4.03.9999), Sétima Turma, Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi, j. 11.11.2013, v. u., e-DJF3 Judicial 1 19.11.2013; AC 1.868.123 (0019087-39.2013.4.03.9999), Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, j. 15.10.2013, v. u., e-DJF3 Judicial 1 23.10.2013; TRF4: AC 2005.04.01.044670-7, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, j. 02.05.2007, v. u., DE 24.05.2007; TRF5: AC 562.102 (0003095-81.2013.4.05.9999), Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Vladimir Carvalho, j. 19.11.2013, v. u., DJE 22.11.2013, p. 34; AC 529.380 (0000303-12.2010.4.05.8302), Primeira Turma, Relator Desembargador Federal José Maria Lucena, j. 16.05.2013, v. u., DJE 22.05.2013, p. 136. Em consonância a tais precedentes, entendo que, em se tratando de sentença em que o juízo trabalhista limitou-se a homologar acordo entre as partes ou na hipótese de terem sido aplicados à reclamada os efeitos da revelia, o direito postulado há de ser corroborado perante o juízo federal por outros elementos de prova. Situação diversa se apresenta quando o juízo especializado funda sua decisão em cognição exauriente dos fatos. Nesse quadro, deve-se considerar instaurada, em face do Poder Público, a presunção de veracidade da relação jurídica declarada pela jurisdição trabalhista. O INSS não pode subtrair-se da consideração de tal provimento judicial, salvo se provar a ocorrência de fraude ou ilegalidade apta a elidir a presunção estabelecida. Cito, nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA INSTRUÍDA COM INÍCIO DE PROVA MATERIAL E NA QUAL FOI FEITA A DEVIDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. Se a reclamatória trabalhista retrata uma controvérsia efetiva, levada a seus devidos termos, na qual haja sido feita a devida dilação probatória, e se nela há algum início de prova material contemporânea aos fatos objeto da comprovação colimada, então o vínculo trabalhista nela reconhecido deve produzir reflexos previdenciários. (TRF4, REO 2005.71.00.019787-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, j. 16/05/2007, v. u., DE 06.06.2007) No caso em apreço, o vínculo da autora com Grecco Coppola Rotisserie e Buffet Ltda. foi reconhecido pela Justiça do Trabalho por sentença prolatada em 25.05.2001 (Reclamação Trabalhista n. 3422600-59.2002.5.02.0902, fls. 18/22 e 150/154), precedida de ampla instrução processual: foram apresentados documentos, consoante relatório (fl. 150/151), bem como tomados depoimentos pessoais das partes e ouvidas cinco testemunhas em audiência (fl. 142/149). Anoto, ainda, que a sentença condenou a reclamada ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas salariais (fls. 21 e 153, penúltimo parágrafo). Nos tópicos que interessam à presente lide, a sentença foi mantida pelo acórdão prolatado em 24.02.2003 pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 23/27 e 156/166). Reputo demonstrado, portanto, o intervalo de trabalho comum desenvolvido entre 23.10.1993 e 26.11.2000. Assinalo, entretanto, que a documentação que embasa tal provimento não foi apresentada ao INSS por ocasião do pedido administrativo de concessão do benefício (DER em 31.12.2007), mas, apenas, quando do pedido administrativo de revisão da aposentadoria (em 17.08.2009), razão pela qual o pagamento das diferenças atrasadas ficará adstrito a essa data. DA REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR IDADE. Acerca dos requisitos para a concessão e da composição da renda mensal do benefício de aposentadoria por idade, a Lei n. 8.213/91 disciplina: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b [i. e. aposentadoria por idade] e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) [...] [NB: regra de transição, Lei nº 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o

dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.] Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) [...] Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Ressalto que o art. 7º da Lei nº 9.876/99 dispensa a aplicação do fator previdenciário na concessão desse benefício, se redutor da renda mensal. O benefício de aposentadoria por idade da autora (NB 146.292.745-6, DIB em 31.12.2007) foi-lhe deferido com coeficiente de 86% e renda mensal inicial de R\$790,67 (fl. 77). Uma vez reconhecido o vínculo mantido com Grecco Coppola Rotisserie e Buffet Ltda., a autora tem direito ao cômputo do tempo de serviço e dos salários-de-contribuição correspondentes no período básico de cálculo de seu benefício. No caso, não houve escrituração dos salários-de-contribuição, nem recolhimento contemporâneo das contribuições sociais por parte do empregador. Ao contrário, o valor da remuneração mensal foi fixado na própria sentença do juízo trabalhista, no valor de R\$960,00 (novecentos e sessenta reais) (cf. fl. 153, antepenúltimo parágrafo). Vislumbro, nesse ponto, incorreção no cálculo elaborado pela Contadoria do Juizado Especial Federal às fls. 227/235, porque nele se considerou, como valor originário de todos os salários-de-contribuição, entre julho de 1994 e novembro de 2000, o mesmo valor nominal de R\$960,00, cada qual individualmente corrigido pelos índices aplicáveis aos valores de cada época. A distorção é evidente, pois ignora o momento em que arbitrado o valor da remuneração, qual seja, a data da prolação da sentença trabalhista, em 25.05.2001. O cálculo apresentado pela parte autora (fls. 213/219) padece da mesma incorreção, além, até onde se pôde verificar, da utilização de índices de correção não identificados, estranhos aos oficiais, do cômputo dobrado das competências relativas ao mês de dezembro de cada ano, e da aplicação de coeficiente incorreto ao salário de benefício. Ao se somar o intervalo de trabalho ora reconhecido aos períodos já considerados pelo INSS, tem-se que a autora contava 22 anos, 7 meses e 6 dias de tempo total de serviço na data de início do benefício. Disso decorre a majoração do coeficiente a incidir sobre o salário de benefício. Noutro ponto, no caso presente, a aplicação do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício não se revela mais vantajosa à parte autora. Senão vejamos: Nascida em 08.10.1947, a autora contava 60 anos, 2 meses e 23 dias (60,2305 anos) na DER/DIB (31.12.2007). A expectativa de sobrevivência, consoante a tábua completa de mortalidade do IBGE vigente na data, correspondia a 20,95. Com tais dados, segundo a fórmula estabelecida no Anexo da Lei nº 9.876/99 - , onde  $f$  = fator previdenciário;  $Es$  = expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria;  $Tc$  = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;  $Id$  = idade no momento da aposentadoria; e  $a$  = alíquota de contribuição correspondente a 0,31 - o fator previdenciário seria 0,689161, e reduziria o salário-de-benefício. Não se aplica a regra de transição prevista no art. 5º da Lei nº 9.876/99. Portanto, segundo cálculo elaborado em consonância às diretrizes ora referidas, o salário-de-benefício da aposentadoria da autora corresponderá a R\$1.708,93 (um mil, setecentos e oito reais e noventa e três centavos). Aplicando-se o coeficiente devido de 92% (70% + 1% a cada grupo de doze contribuições), chega-se à renda mensal inicial (RMI) revisada de R\$1.572,21 (um mil, quinhentos e setenta e dois reais e vinte e um centavos). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo prejudicada a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal; rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial e a preliminar de mérito de prescrição quinquenal; no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para: (a) determinar ao INSS que averbe o intervalo de trabalho urbano comum de 23.10.1993 a 26.11.2001 (Grecco Coppola Rotisserie e Buffet Ltda.), tal como reconhecido pela 55ª Vara do Trabalho de São Paulo, Capital (proc. n. 3422600-59.2002.5.02.0902); (b) condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por idade (NB 146.292.745-6, DIB em 31.12.2007), computando os salários-de-contribuição correspondentes no período básico de cálculo do benefício, e considerados os demais reflexos, consoante fundamentação; e (c) em consequência do disposto nos itens precedentes, fixar o valor da RMI em R\$1.572,21 (um mil, quinhentos e setenta e dois reais e vinte e um centavos). Não há pedido de antecipação da tutela. As diferenças atrasadas a partir de 17.08.2009 (data do requerimento administrativo de revisão), confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido inicial, condeno o INSS a pagar-lhe honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: revisão do NB 41/146.292.745-6- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB:

31.12.2007 (inalterada)- RMI: R\$1.572,21- TUTELA: não- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 23.10.1993 a 26.11.2001 (comum)P.R.I.

**0000074-22.2014.403.6183** - CLEUSA MONCAO GOMES X GABRIEL MONCAO GOMES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, baixando em diligência. Compulsando os autos, verifico que a Autarquia Previdenciária não chegou a ser citada para responder os termos da presente ação. Assim, faz-se necessária a citação do INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos para deliberação sobre os atos já praticados. Int.

**0000322-85.2014.403.6183** - IJA CELMA RIBEIRO FABRA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por IJA CELMA RIBEIRO FABRA, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, de períodos de trabalho desenvolvidos de 19.03.1980 a 25.11.1980 (Oswaldo Pereira Guimarães), de 22.03.1982 a 15.04.1982 (Pronto Med Prestação de Serviços Médicos S/C Ltda.), de 05.07.1984 a 26.02.1985 (Hospital Santa Catarina), de 27.06.1985 a 07.01.1992 (Fundação Antonio Prudente), de 01.10.1989 a 15.05.1990 (Clínica de Radioterapia Dr. Oswaldo Prestes), de 14.05.1990 a 03.07.2013 (Fundação Faculdade de Medicina) e de 05.04.1993 a 03.07.2013 (Hospital das Clínicas); (b) a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 165.708.793-4, DIB em 08.07.2013) em aposentadoria especial; e (c) o pagamento das diferenças atrasadas desde a data do início do benefício, acrescidos de juros e correção monetária. Foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como negada a antecipação da tutela (fl. 136, an<sup>v</sup> e v<sup>o</sup>). O INSS foi citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 139/151). Sem réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO INTERESSE PROCESSUAL. A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados na clínica Oswaldo Pereira Guimarães (de 19.03.1980 a 25.11.1980), no Pronto Med Prestação de Serviços Médicos S/C Ltda. (de 22.03.1982 a 15.04.1982), no Hospital Santa Catarina (de 05.07.1984 a 26.02.1985), na Fundação Antonio Prudente (de 27.06.1985 a 07.01.1992), na Clínica de Radioterapia Dr. Oswaldo Prestes (de 01.10.1989 a 15.05.1990), na Fundação Faculdade de Medicina (de 14.05.1990 a 03.07.2013), e no Hospital das Clínicas (de 05.04.1993 a 03.07.2013). Pelo exame dos documentos de fls. 65 e 93/95, constantes do processo administrativo, verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela autora entre 27.06.1985 e 07.01.1992 (Fundação Antonio Prudente), entre 14.05.1990 e 05.03.1997 (Fundação Faculdade de Medicina), e entre 05.04.1993 e 05.03.1997 (Hospital das Clínicas), inexistindo interesse processual da parte, nesses itens do pedido. Remanescem controvertidos, pois, os intervalos de 19.03.1980 a 25.11.1980, de 22.03.1982 a 15.04.1982, de 05.07.1984 a 26.02.1985, e de 06.03.1997 a 03.07.2013. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n. 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória n. 1.523/96, o dispositivo legal supratranscrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97, republicada na MP n. 1.596-14, de 10.11.97, e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a

conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ, REsp 436.661/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, julg. 28.04.2004, DJ 02.08.2004, p. 482).Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica.Ressalto que os Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado, que fixava como agressivo o ruído correspondente a 80 dB.O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido.(STJ, AGREsp 727.497, Processo nº 200500299746/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJ 01.08.2005, p. 603)Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, forçoso reconhecer que a jurisprudência do C. STJ, pautada pelo princípio do tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto n. 4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 dB, razão pela qual, neste aspecto, reformulo meu entendimento. Nessa linha, seguem os precedentes:PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. (...)2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido.(REsp 1.365.898/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.04.2013, DJe 17.04.2013)PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa dele, uma vez que o tempo de serviço é

regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços.(REsp 1.355.702/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 06.12.2012, DJe 19.12.2012)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Precedentes do STJ.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1.345.833/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20.11.2012, DJe 26.11.2012)Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, deve-se considerar como agressivo: até 05.03.1997 o correspondente a 80 dB (Decreto n. 53.831/64); entre 06.03.1997 e 17.11.2003 o equivalente a 90 dB (Decreto n. 2.172/97); e a partir de 18.11.2003 o montante de 85 dB (Decreto n. 4.882/2003).Destaco que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Relª. Desª. Federal Marisa Santos, julgado em 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507).Registre-se, ainda, que o perfil profissiográfico previdenciário (PPP) substitui o laudo técnico, eis que as informações inseridas são extraídas dos laudos existentes nas empresas, com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, sendo documento suficiente para a aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.DA ATIVIDADE EM ESTABELECIMENTO DE SAÚDE.A atividade exercida em estabelecimento de saúde, em que houvesse contato com materiais infecto-contagiantes, por estar enquadrada como especial no item 1.3.2 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no Anexo I (item 1.3.4) do Decreto n. 83.080/79, gozava de presunção absoluta de insalubridade.Ao ser editado o mencionado Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no código 3.0.1 do Anexo IV (microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas), dispondo que, tratando-se de agentes biológicos, o que determina o direito ao benefício é a exposição aos agentes citados nas atividades ali relacionadas. E no código 3.0.1 foram relacionadas as seguintes atividades:a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;(...)Da mesma forma, o Decreto n. 3.048/99 classificou no Anexo IV os agentes nocivos, relacionando no código 3.0.1 (microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas), letra a, os trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados.De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 6 de agosto de 2010, dá tratamento à matéria dispondo:Art. 244. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à aposentadoria especial:I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 dos anexos dos Decreto nº 53.831, de 1964 e Decreto nº 3.048, de 1999, considerando as atividades profissionais exemplificadas; eII - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, de 1997 e Decreto nº 3.048, de 1999, respectivamente. (grifei)Parágrafo único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas.Portanto, a partir do advento do Decreto n. 2.172/97, para que seja assegurado o cômputo do tempo de serviço como especial aos trabalhadores que exerçam suas atividades em estabelecimentos de saúde, é necessária a demonstração do contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou o manuseio de materiais contaminados.DA EXPOSIÇÃO A RADIAÇÕES IONIZANTES.A exposição à radiação foi inicialmente prevista no código 1.1.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no contexto de operações em locais com radiações capazes de serem nocivas à saúde - infra-vermelho, ultra-violeta, raios X, rádio e substâncias radiativas, englobando trabalhos expostos a radiações para fins industriais, diagnósticos e terapêuticos - operadores de raio X, de rádio e substâncias radiativas, soldados com arco elétrico e com oxiacetilênio, aeroviários de manutenção de aeronaves e motores, turbo-hélices e outros.Como agente nocivo, a radiação ionizante foi elencada no código 1.1.3 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, nos termos seguintes: Extração de minerais radioativos (tratamento, purificação, isolamento e preparo para distribuição). Operações com reatores nucleares com fontes de nêutrons ou de outras radiações corpusculares. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para



fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação de ampolas de raios x e radioterapia (inspeção de qualidade). Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádio, mesotório, tório x, célio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios. As atividades profissionais de médico radiologista ou radioterapeuta e de técnico de raios X também foram expressamente consignadas como especiais no código 2.1.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. Por fim, os códigos 2.0.3 dos Anexos IV de ambos os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 estabeleceram a especialidade do trabalho com exposição a radiações ionizantes, no contexto de a) extração e beneficiamento de minerais radioativos; b) atividades em minerações com exposição ao radônio; c) realização de manutenção e supervisão em unidades de extração, tratamento e beneficiamento de minerais radioativos com exposição às radiações ionizantes; d) operações com reatores nucleares ou com fontes radioativas; e) trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos; f) fabricação e manipulação de produtos radioativos; g) pesquisas e estudos com radiações ionizantes em laboratórios. É de se observar que nenhum dos decretos estabeleceu intensidade mínima de radiação para a qualificação da atividade como especial, para fins previdenciários. Nessa linha, a própria orientação administrativa do INSS era de que a qualificação da atividade pela exposição a radiações ionizantes independia do atingimento dos limites de tolerância, que são estabelecidos, em âmbito nacional, pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEM). Assim dispunha o art. 3º, inciso V, da Instrução Normativa INSS/DC n. 39, de 26.10.2000 (in verbis: Vibrações, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal: O enquadramento como especial em função destes agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e códigos específicos dos Anexos do Regulamento da Previdência Social - RPS respectivos, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente), entendimento que foi mantido em atos supervenientes, a saber: art. 175 da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10.10.2001; art. 183 da Instrução Normativa INSS/DC n. 78, de 16.07.2002; art. 182 da Instrução Normativa INSS/DC n. 84, de 17.12.2002; e art. 182 da Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 07.10.2003. Essa disciplina foi alterada com a edição da Instrução Normativa INSS/DC n. 99, de 05.12.2003, que deu a seguinte redação ao art. 173 da Instrução Normativa INSS/DC n. 95/2003: Art. 173. A exposição ocupacional a radiações ionizantes dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância estabelecidos no Anexo 5 da NR-15 do MTE. Parágrafo único. Quando se tratar de exposição ao raio X em serviços de radiologia, deverá ser obedecida a metodologia e os procedimentos de avaliação constantes na NHO-05 da FUNDACENTRO; para os demais casos, aqueles constantes na Resolução CNEN - NE-3.01. A orientação se manteve com a edição da Instrução Normativa INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (art. 182), da Instrução Normativa INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (art. 182), da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (art. 182), e da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 11.08.2010 (art. 241), esta ainda vigente. O citado Anexo V da Norma Regulamentadora MTE n. 15, na redação que lhe foi dada pela Portaria MTPS n. 4/94, estabelece que nas atividades ou operações onde trabalhadores possam ser expostos a radiações ionizantes, os limites de tolerância, os princípios, as obrigações e controles básicos para a proteção do homem e do seu meio ambiente contra possíveis efeitos indevidos causados pela radiação ionizante, são os constantes da Norma CNEN-NE-3.01: Diretrizes Básicas de Radioproteção, de julho de 1988, aprovada, em caráter experimental, pela Resolução CNEN n.º 12/88, ou daquela que venha a substituí-la. Quanto às atividades relacionadas à radiologia, a também mencionada Norma de Higiene Ocupacional Fundacentro n. 5 refere que a exposição ocupacional (entendida como exposição de um indivíduo em decorrência de seu trabalho em práticas autorizadas, cf. glossário constante do item 4) à radiação deve obedecer a limites de dose equivalentes em função do tipo de área: até 0,4mSv/semana, em área controlada (área sujeita a regras especiais de proteção e segurança, com a finalidade de controlar as exposições normais e evitar as exposições não autorizadas ou acidentais), e até 0,02Sv/semana, em área livre (área isenta de controle especial de proteção radiológica, onde os níveis de equivalente de dose ambiente devem ser inferiores a 0,5mSv/ano). As instruções são atos administrativos que veiculam normas gerais de orientação interna das repartições, emanadas de seus chefes, a fim de prescreverem o modo pelo qual seus subordinados deverão dar andamento aos seus serviços (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 23ª. ed., São Paulo: Malheiros, 2007, p. 424). Como tais, não são instrumento hábil à inovação da ordem normativa, e sua edição deve ater-se à finalidade de ordenação executiva dos atos e normas hierarquicamente superiores. Bem se vê, portanto, que a Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, assim como as que se sucederam, extrapolaram o texto da lei e dos decretos regulamentares no que concerne à qualificação do tempo especial por exposição ao agente nocivo radiação ionizante. Ainda que houvesse, por hipótese, regular delegação normativa à Presidência ou à Diretoria Colegiada do INSS para dispor acerca do tema, assim mesmo haveria abuso do dever regulamentar, porque as instruções em comento vincularam a qualificação do tempo de serviço especial à própria desobediência das normas de segurança da área radiológica, o que é manifestamente desarrazoado. Deve-se ter mente que o agente agressivo em apreço é determinante não apenas de insalubridade laboral, mas de perigo à vida. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto. A autora trouxe aos autos a seguinte documentação: (a) Período de 19.03.1980 a 25.11.1980 (Oswaldo Pereira Guimarães): registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 25) indica o exercício da função de atendente de enfermagem em

clínica médica.(b) Período de 22.03.1982 a 15.04.1982 (Pronto Med Prestação de Serviços Médicos S/C Ltda.): registro em CTPS (fl. 25) aponta o exercício da função de atendente de enfermagem em estabelecimento hospitalar.(c) Período de 05.07.1984 a 26.02.1985 (Hospital Santa Catarina): registro em CTPS (fl. 26) dá conta de ter a autora trabalhado na função de atendente de enfermagem C, entre 07.05.1984 e 26.02.1985.Nesses três períodos, não há documento algum a discriminar as atividades realizadas pela segurada, a fim de que se possa cotejá-las às de um enfermeiro ou auxiliar de enfermagem, o que obsta ao reconhecimento da especialidade em razão da ocupação profissional. Tampouco é possível aferir, outrossim, se a rotina laboral incluía contato direto e habitual com pacientes doentes ou com materiais infecto-contagiosos, não havendo prova de exposição a agentes nocivos.(d) A partir de 06.03.1997: (i) registro em CTPS (fls. 20 e 46) e perfil profissiográfico previdenciário emitido em 21.07.2011 (fls. 60/61) referem o desempenho da função de operadora de raios X na Fundação Faculdade de Medicina a partir de 14.05.1990, com as seguintes atribuições: desenvolver atividades referentes à realização de exames radiográficos em pacientes da instituição tais como equipamento de raio x (sic), preparar pacientes para realização de exames.Consigna-se exposição ao agente nocivo radiação ionizante, de intensidade >0,2mSv, bem como o uso de equipamento de proteção coletiva (blindagem plumbífera ou barita) e individual (avental plumbífero). Há indicação dos responsáveis pelos registros ambientais ao longo de todo o período.(ii) registro em CTPS (fls. 20 e 46) e perfil profissiográfico previdenciário emitido em 05.09.2011 (fls. 54/58) assinalam a função de técnica de radiologia no Hospital das Clínicas a partir de 05.04.1993, com a seguinte rotina laboral: operar equipamentos emissões de radiação como: aceleradores lineares, irradiadores com fontes radioativas seladas; braquiterapia; radioimplante; betaterapia; tratamento de pterígeo; planejamento técnico; cheque filme; confeccionar máscara, bolus de cera; compensadores de tecido ausentes, imobilizações gessadas, moldes de chassagne, byte block de acordo com planejamento, ou qualquer outro artefato que auxilie na execução do tratamento; realizar testes diários de rotina observando qualquer anormalidade; executar o tratamento de acordo com as especificações da ficha técnica e rotina do trabalho; receber, orientar e posicionar o paciente segundo planejamento e programação; registrar na ficha técnica todos os dados; operar os painéis de controle dos aparelhos de tratamento; operar equipamento gerador de raio x (faixa diagnóstica) para realização de radiografias localizadoras na braquioterapia; atender pacientes portadores de doenças infectocontagiosas em isolamento de contato e/ou respiratórioConsta exposição ao agente nocivo radiação ionizante, de intensidade >0,2mSv, bem como o uso de equipamento de proteção coletiva (blindagem plumbífera ou barita) e individual (avental plumbífero). São indicados os responsáveis pelos registros ambientais ao longo de todo o período.É de rigor o reconhecimento do tempo de serviço especial no intervalo de 06.03.1997 a 05.09.2011, em razão da exposição a radiação ionizante no contexto da operação de equipamento de raios X, independentemente da intensidade do agente nocivo, nos termos dos citados decretos regulamentares.No que concerne ao tempo posterior à elaboração do perfil profissiográfico previdenciário trazido aos autos, não há prova de efetiva exposição a agente nocivo que determine a especialidade do labor.Assinalo que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho (NB 91/108.193.423-6) entre 29.10.1997 e 26.09.2005, que veio a ser convertido em aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho (NB 92/140.200.640-0, DIB em 27.09.2005), e que foi cessado em 29.12.2006, em virtude de recuperação total da segurada, retorno da segurada à mesma atividade.Esse período também deve ser computado como especial.De fato, com base no art. 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91, o tempo de serviço inclui o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Verdade que tal disposição diz respeito, genericamente, ao tempo de serviço comum, não havendo previsão análoga à do art. 55 quando a lei trata da aposentadoria especial.Todavia, o tempo de serviço especial é também tempo de serviço, mas contado de forma diferenciada.De qualquer maneira, tratando-se de tempo de serviço sui generis, tenho para mim a aplicação da mesma regra de aproveitamento dos períodos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, desde que inseridos na prestação de serviço especial (e não, por exemplo, entre prestação de serviço comum e especial).DA APOSENTADORIA ESPECIAL.Lê-se no art. 57 da Lei n. 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência.Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para

85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto nº 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei nº 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145.967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). Computando-se os períodos especiais ora reconhecidos, somados ao assim já considerado pelo INSS, tem-se que a autora contava 26 anos, 2 meses e 11 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo, em 08.07.2013, conforme tabela a seguir: Verifica-se, portanto, que ao solicitar aposentadoria ao INSS, a autora já fazia jus à aposentadoria especial. Assinalo, ainda, que a hipótese de ter a segurada continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, FICA ADVERTIDA A PARTE AUTORA DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES RELACIONADAS AO AGENTE NOCIVO ORA RECONHECIDO, como determina 8º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. O que significa que o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial. DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual da autora no pleito de reconhecimento do tempo laborado em condições especiais entre 27.06.1985 e 07.01.1992, entre 14.05.1990 e 05.03.1997, e entre 05.04.1993 e 05.03.1997, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, in fine, do Código de Processo Civil; no mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 06.03.1997 a 05.09.2011; e (b) condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB 165.708.793-4 em aposentadoria especial, nos termos da fundamentação, mantida a DIB em 08.07.2013. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, descontados os valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/165.708.793-4), incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267, de 02.12.2013. Considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 46 (conversão do NB 42/165.708.793-4)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 08.07.2013 (inalterada)- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: não- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 06.03.1997 a 05.09.2011 (especial)P.R.I.

**0005784-23.2014.403.6183** - DJALMA ANTONIO GONCALVES FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 61/63: Anote-se no sistema e republique-se a informação de fl. 60. Int. Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0005809-36.2014.403.6183** - ELEUTERIO CARRASCO JUNIOR(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELEUTERIO CARRASCO JUNIOR, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício previdenciário, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 47). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 49/63). Houve

réplica (fls. 66/85). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013). Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Registre-se que, ao contrário da alegação da inicial, a prescrição quinquenal a ser observada no presente feito terá como parâmetro a data do ajuizamento da presente demanda, e não a da ação civil pública n.º 0004911-28.2011.403.6183, uma vez que o objeto da referida ação civil pública não contempla os benefícios abrangidos pelo período nomeado de buraco negro, como é o caso do autor. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul (...) Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de

outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus ulteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, no caso em análise (DIB em 19/07/1990) a renda mensal do benefício da parte autora não foi limitada ao teto antigo. É o que se verifica da consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal do benefício (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0009307-43.2014.403.6183 - CELI DOS SANTOS(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Assim, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$1.749,88, as doze prestações vincendas somam R\$ 20.998,56, este deve ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia). Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos,

quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0009360-24.2014.403.6183** - CARLOS ALBERTO CHERUBIN(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA E SP245923B - VALQUIRIA ROCHA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Assim, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$1.431,70 as doze prestações vincendas somam R\$ 17.180,70, este deve ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia). Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0009404-43.2014.403.6183** - CATARINA DOS SANTOS MORAES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CATARINA DOS SANTOS MORAES ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação parcial da tutela para que seja determinado ao réu que passe a lhe pagar, imediatamente, o correto valor mensal das prestações vincendas de sua pensão por morte. Aduz, em síntese, que a renda mensal inicial do seu falecido marido foi reduzida e, portanto, requer seja revisada a renda mensal da aposentadoria originária pela aplicação dos novos tetos dos benefícios instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 e, conseqüentemente, a revisão da renda mensal de sua pensão por morte. Pleiteou, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Na hipótese destes autos, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (pensão por morte). Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam

necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. P.R.I.

**0009416-57.2014.403.6183 - LUZIA APARECIDA DAS CHAGAS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

LUZIA APARECIDA DAS CHAGAS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja revisada a renda mensal inicial do benefício, mediante o reconhecimento de período especial e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Pleiteou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Na hipótese destes autos, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição). Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Após, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. P.R.I.

**0009490-14.2014.403.6183 - CLAUDIO HONORATO SOARES FILHO(SP166945 - VILMA CHEMENIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CLÁUDIO HONORATO SOARES FILHO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão da aposentadoria especial a partir do reconhecimento e da averbação dos períodos tidos como especiais. Pleiteou o benefício da Justiça Gratuita e a tutela antecipada. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Verifica-se que o processo indicado no termo de fl. 152 trata-se desta mesma ação, ajuizada perante o Juizado Especial Federal - JEF que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, conforme decisão de fls. 147/151, com trânsito em julgado em 16/10/2014, conforme cópia da certidão em anexo. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS. P.R.I.

**0009498-88.2014.403.6183 - JOAO PEDRO DE ARAUJO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOÃO PEDRO DE ARAÚJO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão da aposentadoria especial a partir do reconhecimento e da averbação dos períodos tidos como especiais. Pleiteou o benefício da Justiça Gratuita e a tutela antecipada. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte

autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS. P. R. I.

**0009535-18.2014.403.6183** - MARIA ROSA NOVAES (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento à inicial a apresentar: 1 - procuração por instrumento público, tendo em vista sua impossibilidade de assinar; 2 - cópia integral do processo administrativo. Int.

**0009545-62.2014.403.6183** - GILSON ALVES NERES (SP329956 - CARLOS ALBERTO SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003143-33.2012.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MUNETOSHI OTANI (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove MUNETOSHI OTANI (processo nº 0003253-42.2006.403.6183), sustentando a ocorrência de excesso de execução. Alega que os cálculos apresentados pelo exequente no montante de R\$ 6.863,68, atualizados para a competência 10/2011, não coadunam com os da Autarquia (- R\$ 3.586,31 negativo), pois o embargado não deduziu corretamente os valores recebidos a título de auxílio-doença referente ao NB 514.641.104-9. Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante e reiterou seus cálculos anteriormente apresentados (fls. 14/15). Remetidos os autos à Contadoria para análise da conta embargada, apurou-se o montante de R\$ 5.412,04 para 10/2011 e R\$ 5.887,51, para 08/2012 (fls. 26/32). A parte embargada manifestou concordância com os referidos cálculos (fls. 37/41). O INSS impugnou a conta apresentada e apresentou retificação dos seus cálculos, uma vez que houve desconto da consignação no importe de R\$ 2.971,96 em 26/02/2009, quando o correto seria R\$ 4.091,90 (fls. 43/52). Retornaram os autos ao Setor de Cálculos, o qual elaborou novo cálculo considerando as parcelas devidas e as efetivamente pagas, de acordo com HISCREWEB, e concluiu que foram pagos valores a maior ao embargado na quantia de R\$ 957,06, atualizado para 08/2012. Calcularam a verba honorária fixada pela r. sentença de fls. 116/120 e apresentaram como valor devido ao patrono do embargado a importância de R\$ 3.913,62, posicionado para 08/2012 (fl. 55/65). A parte embargada concordou com os cálculos da contadoria (fl. 67/70), já o INSS ratificou sua manifestação e cálculos de fls. 43/52. É a síntese do necessário. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A parte embargada apresentou seus cálculos nos autos principais, no montante de R\$ 6.863,68 para 10/2011. Devidamente citado, nos termos do art. 730 do CPC, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs estes embargos, alegando excesso de execução, visto que o autor não deduziu corretamente os valores recebidos a título de Auxílio-doença referente ao NB 514.641.104-9. Apresentou um total de 3.586,31 negativo. A parte embargada não concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 14/24). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apurou a importância de R\$ 5.412,04 para 10/2011 e R\$ 5.887,51, para 08/2012 (fl. 27). O INSS mais uma vez rechaçou referidos cálculos, alegando que foi apurado valores em duplicidade (fls. 43/52). Os autos retornaram à Contadoria a qual elaborou novo cálculo considerando as parcelas devidas e as efetivamente pagas e concluíram que foram pagos valores a maior ao embargado no valor de R\$ 957,06, atualizado para 08/2012. Apresentaram os cálculos referente à verba honorária fixada pela r. sentença no valor de R\$ 3.913,62, posicionado para 08/2012 (fls. 55/65). Considerando os argumentos consignados pelo setor de Cálculos e a concordância da parte embargada, cumpra-me acolher os cálculos apresentados pela contadoria judicial, os quais se encontram em consonância com o r. julgado. Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 3.913,62 (três mil, novecentos e treze reais e sessenta e dois centavos) para 08/2012, conforme cálculos da contadoria judicial às fls. 55/65, referente aos honorários advocatícios, com os quais a parte embargada concordou. DISPOSITIVO. Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE ESTES



EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução, pelo montante apontado pela Contadoria Judicial, às fls. 55/65, ou seja, R\$ 3.913,62 (três mil, novecentos e treze reais e sessenta e dois centavos)) para 08/2012 a título de honorários advocatícios. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários. Traslade-se cópia desta decisão, bem como das informações e cálculos de fls. 55/65, aos autos da Ação Ordinária nº 0003253-42.2006.403.6183, em apenso. Oportunamente, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.P.R.I.

**0003598-95.2012.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X EDEZIO JOSE TEIXEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Vistos. Considerando a constatação da Contadoria de que para verificar a correta aplicação do julgado necessita dos salários de contribuição efetivamente utilizados na apuração da RMI (fl. 213), determino a intimação da parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para que forneça as informações solicitadas pelo setor de cálculos judiciais, tais como contracheques de pagamento relativo ao período em questão. Com a juntada das informações, retornem os autos à Contadoria Judicial. Int.

**0004015-48.2012.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. HELOISA N. S. DE CARVALHO) X IZETE ALVES BACELLAR FELIX X EUNICE ESTEVES X MARIA CECILIA ESTEVES DEJAVITE(SP012742 - RICARDO NACIM SAAD E SP131775 - PAULA SAAD E SP311030 - MARIANE CHAN GARCIA E SP325195 - IGOR ESTEVES DEJAVITE)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, que lhe movem EUNICE ESTEVES e MARIA CECÍLIA ESTEVES DEJAVITE (processo nº 00244694019-98.403.6183), argumentando, em síntese, a ocorrência de excesso de execução. Afirmou que não pode concordar com os cálculos apresentados pelas embargadas no valor de R\$ 104.857,86, visto que o v. acórdão de fls. 158/161 reformou a sentença para julgar procedente o pedido formulado pelas autoras, a fim de declarar o direito à percepção das aposentadorias concomitantemente às atividades laborativas, sem que sejam submetidos à suspensão dos benefícios e condenou ao INSS ao reembolso das custas processuais suportadas pelos autores. Intimada, a parte embargada impugnou as alegações do INSS, alegando tratar-se de sentença transitada em julgado que determinou a manutenção da aposentadoria, afigurando-se incontestada sua eficácia executiva. Requereu a improcedência dos embargos (fls. 7/17). Os autos foram encaminhados ao contador judicial que elaborou o parecer de fl. 22. Intimadas as partes, a embargada manifestou-se reiterando os termos da sua impugnação de fls. 7/17. É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que viciou o procedimento. Resta saber se a conta apresentada foi elaborada dentro dos limites da coisa julgada. Remetidos os autos ao Setor de Cálculos Judiciais, este informou que ... tendo em vista o teor do despacho à fl. 21, e o fato de tratar-se de ação declaratória, entendemos por bem ressaltar que não há no julgado, parâmetros para elaboração de cálculo de liquidação de sentença. (fl. 22). Os presentes embargos procedem. Trata-se de ação declaratória que reformou a sentença julgando-a procedente, em sede de recurso, a fim de declarar o direito à percepção das aposentadorias concomitantemente às atividades laborativas, sem que sejam submetidos à suspensão dos benefícios. Dessa forma, deve-se ater ao decidido no v. acórdão, o que foi veiculado pelo INSS e ratificado pela contadoria, sendo imperiosa a extinção dos embargos pelo reconhecimento da procedência, com condenação da parte embargada às verbas sucumbenciais (artigo 26, do CPC). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, para acolher a alegação de excesso de execução, diante da decisão transitada em julgado no v. acórdão de fls. 158/161 (dos autos principais), na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta sentença, bem como do parecer de fl. 22 para os autos principais de nº 0024469-40.1998.403.6183. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**0003869-70.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000993-94.2003.403.6183 (2003.61.83.000993-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X PEDRO BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BENEDITO DA SILVA(SP145862 - MAURÍCIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove PEDRO BENEDITO DA SILVA (processo nº 0000993-94.2003.403.6183), sustentando a ocorrência de excesso de execução. Alega que o valor da execução seria de R\$ 307.718,27 para 08/2012 (fl. 02) e não R\$ 351.645,72 como pretende o embargado. Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada e

requeriu a remessa dos autos para a Contadoria Judicial (fls. 58/59). Remetidos os autos à Contadoria Judicial que elaborou os cálculos nos termos do r. julgado no montante de R\$ 330.170,60 para 08/2012 (fls. 61/66). Intimadas as partes, a parte embargada discordou dos cálculos apresentados pela Contadoria e apresentou novas planilhas com o valor das diferenças devidas no importe de R\$ 457.822,18 para 08/2012 e R\$ 552.324,56 para 04/2014 (fls. 72/74). Às fls. 99/111, o INSS concordou com o parecer e valores apresentados pela Contadoria do Juízo, no valor de R\$ 330.170,60 para 08/2012. É a síntese do necessário. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A controvérsia versa sobre o excesso (ou não) dos valores apresentados pelo embargado para a execução do julgado. Resta saber se a conta apresentada foi elaborada dentro dos limites da coisa julgada. Encaminhados os autos ao Contador desta Vara Federal, foram constatados erros em ambas as contas apresentadas, conforme análise que segue: ...Primeiro, com relação aos honorários, o INSS aplicou 10%, quando o julgado determina 15% sobre vencidas. A parte autora incluiu parcelas mensais até julho/12 porém o documento de fls. 314 informa a DIP em 01/05/2012, com excesso de três meses. No que tange a correção monetária ambas as contas estão semelhantes e conformes ao julgado. Outras falhas encontradas na conta da parte autora referem-se: a) posicionou sua DIB para dezembro/1997 quando deveria tê-lo feito para 12/1998 (art. 187 único Dec. 3048/99), e b) os juros de mora incidente sobre as parcelas anteriores à citação que foram aplicados de forma crescente quando estas devem ter a mesma taxa da data da citação. O cálculo da RMI elaborado pelo Instituto considero-o, s.m.j., correto, vez que, evoluindo a renda inicial de R\$ 713,96 em 12/98 tem-se uma renda inicial na DIB de R\$ 831,82. O erro do Instituto ocorreu na evolução dessa renda no primeiro reajuste após a DIB que deveria ser integral já que foi aplicado proporcional no primeiro reajuste após 12/98....A Contadoria corrigiu as falhas apontadas e chegou no montante de R\$ 330.170,60 em favor da parte autora, atualizado pelos critérios determinados no julgado, com data de agosto/2012. Portanto, deve ser considerada como correta a apuração do montante devido efetuada pelo contador judicial, às fls. 61/66, com o qual concordou o embargante. Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 330.170,60 (trezentos e trinta mil, cento e setenta reais e sessenta centavos) para 08/2012, incluindo honorários advocatícios, apurado na conta de fls. 61/66. DISPOSITIVO. Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pela Contadoria Judicial, às fls. 61/66, ou seja, R\$ 330.170,60 (trezentos e trinta mil, cento e setenta reais e sessenta centavos) para 08/2012, incluindo honorários advocatícios. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários. Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 61/66, aos autos da Ação Ordinária nº 0000993-94.2003.403.6183, em apenso. Oportunamente, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P.R.I.

**0003879-17.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005379-36.2004.403.6183 (2004.61.83.005379-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO NOGUEIRA (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Considerando a manifestação da embargante às fls. 66/74, retornem os autos ao Contador Judicial para que, em 30 (trinta) dias, apresente novo parecer com tabela de cálculos, considerando o artigo 187 do Decreto 3.048/99. Com a juntada do parecer, dê-se vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0004193-60.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014975-78.2003.403.6183 (2003.61.83.014975-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP210114 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MILTON PAULO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON PAULO DE CARVALHO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. O julgado concedeu ao autor a correção dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN, bem como a aplicação do artigo 58 do ADCT no período compreendido entre 05/04/1989 a 09/12/1991, observada a prescrição quinquenal relativa às parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação e, ainda, a correção do menor valor teto pelo INPC. Considerando a manifestação do embargante, às fls. 61/62, que contesta o parecer do Setor de Cálculos Judiciais com relação ao penúltimo parágrafo de fls. 57, retornem os autos ao Setor de Cálculos Judiciais para que, em 30 (trinta) dias, apresente novo parecer com tabela de cálculos, informando se existem diferenças a serem pagas em favor do autor. Com a juntada do parecer, dê-se vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0037440-72.1989.403.6183 (89.0037440-0)** - FRANCISCO ALDEGHERI X FRANKLIN MALACRIDA X IRINEU REZENDE DOS SANTOS X ISAURO CELESTINO DE OLIVEIRA X IVONETTE APPARECIDA

DE ALMEIDA VILLAS BOAS X MASAO MARIO HOGATA X NICOMEDES CARVALHO X NELSON GUERRA X OSWALDO EMANOELI X PAULO MOACYR KRUGER X ROBERTO MISTURA X SAUL MATHEUS BERTOLACCINI X SIDNEY LOPES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO OLAIR DE CAMARGOS X SONIA MARIA FERRAZ TORRES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP039340 - ANELISE PENTEADO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FRANCISCO ALDEGHERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

**0655280-75.1991.403.6183 (91.0655280-3)** - IZABEL TORRES SANCHEZ X JOAO RODER SANTUCCI X MARIA DE LOURDES PAULETTI SANTUCCI X MILTON BATISTA DOS SANTOS X SEGISMUNDO NASCIMENTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X IZABEL TORRES SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODER SANTUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, conforme acórdão de fls. 190/194 que transitou em julgado em 18/10/2011 (fl.195), os autores IZABEL TORRES SANCHEZ e MILTON BATISTA DOS SANTOS não possuem valores a executar.Quanto aos coexequentes JOÃO RODER SANTUCCI (sucedido por Maria de Lourdes Pauletti Santicci) e SEGISMUNDO NASCIMENTO, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV de fls. 275 e 277.Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 276 e verso).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

**0022075-02.1994.403.6183 (94.0022075-8)** - RUTH DOMINGUES MACIEL X JORDAO DOMINGUES MACIEL MASCEI PAGANI(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X RUTH DOMINGUES MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fl. 226.Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 227 e verso).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

**0025282-09.1994.403.6183 (94.0025282-0)** - NAIR CASSIDORI PIMENTEL X SANDRA YARA PIMENTEL MARTINS DE OLIVEIRA X ANGELA CRISTINA PIMENTEL SZTERLING X MARIA HELENA DE FIGUEIREDO RIBEIRO ROCHA X ANA MARIA FIGUEIREDO RIBEIRO ROCHA X EDUARDO RIBEIRO ROCHA(SP100812 - GUILHERME CHAVES SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR CASSIDORI PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE FIGUEIREDO RIBEIRO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fls. 399/403.Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 404 e verso).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

**0030825-56.1995.403.6183 (95.0030825-8)** - ALECSEO KRAVEC(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ALECSEO KRAVEC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fls. 103/104.Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento,

vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 105 e verso).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

**0021295-15.1997.403.6100 (97.0021295-5)** - BENJAMIM GOMES NASCIMENTO X ROSA MARIA GOMES NASCIMENTO(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X BENJAMIM GOMES NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fls. 173/174.Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 175 e verso).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

**0047845-89.1997.403.6183 (97.0047845-9)** - HERMELINO ROCHA COUTINHO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X HERMELINO ROCHA COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fls. 342/343.Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 344 e verso).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

**0006603-43.2003.403.6183 (2003.61.83.006603-4)** - ROBERTO TAVARES(Proc. ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR E SP149714 - EDNER CARLOS BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ROBERTO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fls. 155/156.Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 157 e verso).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

**0010086-81.2003.403.6183 (2003.61.83.010086-8)** - JOSE LAZARINI X OSWALDO DO NASCIMENTO(SP037991 - DILMA MARIA TOLEDO AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE LAZARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fls. 191.Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 192 e 194).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

**0000518-70.2005.403.6183 (2005.61.83.000518-2)** - MARCIO CURTI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X MARCIO CURTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme guia de retira de fls. 519/520 e extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fls. 521/522. Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 523 e verso). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

**0005777-46.2005.403.6183 (2005.61.83.005777-7)** - ODAIR GRATAO (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR GRATAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal solicitando o desbloqueio dos valores requisitados às fls. 388/389. Após, aguarde-se no arquivo o respectivo pagamento. Int.

**0005146-34.2007.403.6183 (2007.61.83.005146-2)** - MARIA DA CONCEICAO ARAUJO ROCHA X ANA MARIA ARAUJO ROCHA (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO ARAUJO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0001484-86.2012.403.6183** - EDEZIO JOSE TEIXEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)  
EDEZIO JOSÉ TEIXEIRA, qualificado nos autos, promoveu a presente EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE TÍTULO JUDICIAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva o cumprimento provisório da sentença proferida nos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0015925-87.2003.403.6183. O exequente interpôs agravo de instrumento nº 0018070-26.2012.403.0000 face à decisão proferida nos autos da ação de aposentadoria por tempo de serviço, em fase de execução, em que foi indeferido o requerimento de expedição de ofício precatório para pagamento do valor incontroverso. Foi dado provimento ao agravo da parte autora, determinando a imediata expedição do ofício precatório, quanto ao valor incontroverso da execução (fls. 167/170). Percorridos os trâmites legais, houve o pagamento dos requisitórios relativamente à parcela incontroversa em cumprimento à determinação da Superior Instância, conforme extratos de pagamento de requisição de precatório - PRC de fls. 183/184 e cópia de comprovante de levantamento judicial de fl. 188. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pagamento da parcela incontroversa pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO ESTE PROCESSO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações cabíveis, inclusive trasladando-se cópia desta decisão para o processo nº 0015925-87.2003.403.6183, bem como as cópias dos documentos de fls. 183/184 e fl. 188. P. R. I.

#### **Expediente Nº 1924**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002388-52.1999.403.0399 (1999.03.99.002388-0)** - APARECIDO DUARTE DE SOUZA (SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)  
Dê-se ciência à parte exequente da juntada do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0003274-91.2001.403.6183 (2001.61.83.003274-0)** - ALFREDO DE GODOY X EUNICE CAVALCANTE SUCENA X CRECENCIO PINHEIRO DE CASTRO X ANTONIETA LIOI PINHEIRO DE CASTRO X MARIA OLIVIA GODOY DO ESPIRITO SANTO X NELSON LEOCADIO X REINALDO RODRIGUES X FERNANDO JOSE DA SILVA X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO JOZINO DA SILVA X MARIA DE FREITAS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)  
Dê-se ciência à parte autora do (s) extrato (s). Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da

execução.Int.

**0011335-67.2003.403.6183 (2003.61.83.011335-8)** - OTILDE BANDEIRA ANGELI X CLEIDE ANTONACCI POLETTI X DIRCE DOLORES FERREIRA SALVATORI X EDITH MACHADO REDIVO X MARIA BARROS VELOZO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Dê-se ciência à parte autora do (s) extrato (s).Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0086165-87.1992.403.6183 (92.0086165-2)** - SALVADOR SCHIAVONE X ANTONIO BROSSI X JOAO REGES ALVES X MARTINHO BORGES LEAL X TEREZA FARIAS DA SILVA(SP189897 - RODRIGO FERREIRA DE PAIVA E SP246722 - KARINA SEVERINO ALVES) X NELSON PINHEIRO NEVES X MARIA LOURENCO DAS NEVES X PEDRO SABINO DA SILVA X ROSARIO TURDO X UMBERTO CERAGIOLI X VYTAUTAS JUOZAS BACEVICIUS X WALDEMAR CATTO(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR SCHIAVONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do (s) extrato (s).Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0031960-06.1995.403.6183 (95.0031960-8)** - NELSON THOMAZ MESSIAS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X NELSON THOMAZ MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exeqüente da juntada do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0059337-49.1995.403.6183 (95.0059337-8)** - GERALDO DOS SANTOS SILVA X MANUEL DA SILVA SEGURO X JOSE ALMIRO DA SILVA X MANUEL MONIZ DO COUTO X PEDRO BENA(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X GERALDO DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL DA SILVA SEGURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALMIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL MONIZ DO COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exeqüente da juntada do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0015860-68.1998.403.6183 (98.0015860-0)** - LUIZ FRANCIOLLI X CLEMENTINA RODRIGUES FRANCIOLLI(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X CLEMENTINA RODRIGUES FRANCIOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exeqüente da juntada do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0046859-04.1998.403.6183 (98.0046859-5)** - NELSON GARCIA PATERNA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X NELSON GARCIA PATERNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exeqüente da juntada do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0003920-51.2000.403.6114 (2000.61.14.003920-0)** - MAIZA BENTO DE SOUZA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X MAIZA BENTO DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exeqüente da juntada do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0001641-79.2000.403.6183 (2000.61.83.001641-8)** - EDSON OLIVEIRA DE BRITO(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA E SP069337 - LUIZ CARLOS MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X EDSON OLIVEIRA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do (s) extrato (s).Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0001854-85.2000.403.6183 (2000.61.83.001854-3)** - SEVERINO RAMOS ETELVINO(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SEVERINO RAMOS ETELVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do (s) extrato (s).Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0003338-38.2000.403.6183 (2000.61.83.003338-6)** - JOAO CANDIDO DA SILVA X TERESA COSTA DA SILVA X EVILASIO SILVA OLIVEIRA X FRANCISCO NARCIZO RAIMUNDO X GERALDO ALVES DUTRA X HORACIO ALVES DE SOUZA X IVAN JOSE DE MELO X JESSE DA SILVA GRACIA X JOAO ANTONIO OLIMPIO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exeqüente da juntada do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0004162-94.2000.403.6183 (2000.61.83.004162-0)** - MAMEDE ELIAS X SILVIA CAMARGO ELIAS X DIONIZIO PAZIANOTTO X HERMINIA PAZIANOTTO CAMARGO X MARIA DO CARMO PAZZIANOTTO CAMPOS X ANGELO BORDIERI PAZIANOTTO X EDGARD KRAHENBUHL X FIRMINO DONADON X ILDA APPARECIDA AYRES X JOAO CALDEIRA PINTO X JULIO PACHECO DE MEDEIROS X NELLY THEREZINHA JORGE X PEDRO BOLONHINI X DORACY MARCOS ZUCCOTTI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X SILVIA CAMARGO ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do (s) extrato (s).Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0004667-85.2000.403.6183 (2000.61.83.004667-8)** - FRANCISCO MOACIR GALVAO X JOSE JACQUES DA COSTA X CAOLINDO JOSE DOS SANTOS X JOSIAS VIEIRA DE MATOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X HAMILTON VARIZI(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CARLOS SANCHES X JOSE JOAO DE OLIVEIRA X PRIMO SCHIAPPADINI X LIAL CANDIDO DE JESUS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X FRANCISCO MOACIR GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JACQUES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAOLINDO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exeqüente da juntada do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0000955-53.2001.403.6183 (2001.61.83.000955-8)** - LILIANE GABBAY(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIANE GABBAY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do (s) extrato (s).Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0001727-16.2001.403.6183 (2001.61.83.001727-0)** - JOSE LUCIANO FILHO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOSE LUCIANO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUCIANO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exeqüente da juntada do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0002365-49.2001.403.6183 (2001.61.83.002365-8)** - MANOEL GERALDO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X MANOEL GERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência à parte autora do (s) extrato (s).Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0003723-49.2001.403.6183 (2001.61.83.003723-2)** - AUGUSTO BRUNHERA X GESUALDA CANQUERINI X JOAO MARCHEZINI X JOSE ROBERTO RODRIGUES X LUIZ REGINATO NETO X ZUMILDA ROCHA REGINATO X REYNALDO BARBELLA X LUZIA MARIA DE OLIVEIRA X RUBENS FERREIRA DE OLIVEIRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO BRUNHERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GESUALDA CANQUERINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARCHEZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ REGINATO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO BARBELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência à parte autora do (s) extrato (s).Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0004643-23.2001.403.6183 (2001.61.83.004643-9)** - NILO SALVADOR X MARIA DOLORES SALVADOR X ARTUR TIBURCIO RIBEIRO NETO X BENEDITO ALBINO RODRIGUES X BENEDITO CLAUDIO DOS SANTOS X BENEDITO DIVINO DA CRUZ X BENEDITO LOUREIRO DE MELLO X BENEDITO RAMOS DA SILVA X BENEDITO RIBEIRO DE SOUZA X ROSA MARIA DE PAULA MOTTA X JOAO CELSO DE PAULA X JULIO CESAR DE PAULA X DARCI FLORENCIO BARBOSA JUNIOR X CELIO DE ALMEIDA LAGE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARIA DOLORES SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTUR TIBURCIO RIBEIRO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ALBINO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CLAUDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DIVINO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO LOUREIRO DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA DE PAULA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CELSO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI FLORENCIO BARBOSA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO DE ALMEIDA LAGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência à parte autora do (s) extrato (s).Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0005691-17.2001.403.6183 (2001.61.83.005691-3)** - LUIZ GOMES DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X LUIZ GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência à parte autora do (s) extrato (s).Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0026648-91.2002.403.0399 (2002.03.99.026648-0)** - ROBERTO GRIMALDI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ROBERTO GRIMALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência à parte exequente da juntada do(s) extrato(s) de pagamento do(s) officio(s) requisitório(s) expedido(s). Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0000089-11.2002.403.6183 (2002.61.83.000089-4)** - EDNALDO JOSE DO NASCIMENTO(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X EDNALDO JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Dê-se ciência à parte exequente da juntada do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0000896-31.2002.403.6183 (2002.61.83.000896-0)** - CARLOS ARANITTI FILHO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X CARLOS ARANITTI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente da juntada do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0001132-80.2002.403.6183 (2002.61.83.001132-6)** - IDELI DAS GRACAS DE LIMA X ROSANGELA BARROS DE LIMA X SOLANGE BARROS DE LIMA X MARCOS BARROS DE LIMA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X IDELI DAS GRACAS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do (s) extrato (s).Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0003419-16.2002.403.6183 (2002.61.83.003419-3)** - NOEL FERNANDES DE SOUZA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X NOEL FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente da juntada do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0001211-25.2003.403.6183 (2003.61.83.001211-6)** - JOAO OLIMPIO CARNEIRO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X JOAO OLIMPIO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO OLIMPIO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do (s) extrato (s).Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0001744-81.2003.403.6183 (2003.61.83.001744-8)** - LAIRSE CASTILHO BALDUINO X APPARECIDO BARBOSA X CELESTE ANTONIO VACARI X SEBASTIANA ARRIZATO VACARI X MANOEL AMARO DE OLIVEIRA X VERA LUCIA DA CUNHA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LAIRSE CASTILHO BALDUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do (s) extrato (s).Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0002715-66.2003.403.6183 (2003.61.83.002715-6)** - NELSON RODRIGUES DE QUEIROZ X MARIA DAS DORES DE PAIVA QUEIROZ(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON RODRIGUES DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do (s) extrato (s).Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0006122-80.2003.403.6183 (2003.61.83.006122-0)** - OLINDA GONCALVES BARROS FERNANDES(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLINDA GONCALVES BARROS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do (s) extrato (s).Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0008525-22.2003.403.6183 (2003.61.83.008525-9)** - MARIA REGINA SIMOES(SP250062 - LEANDRO SIMÕES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA REGINA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do (s) extrato (s).Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0011332-15.2003.403.6183 (2003.61.83.011332-2)** - DILSON LIMA DA PAIXAO X ANTONIO DE LELIS X ETSURO WADA X JOSEFA SEVERINA DA SILVA PEREIRA X MARIA DA GLORIA DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X DILSON LIMA DA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE LELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ETSURO WADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA SEVERINA DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do (s) extrato (s).Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0011425-75.2003.403.6183 (2003.61.83.011425-9)** - JOSEMAR VASCONCELOS(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEMAR VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do (s) extrato (s).Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0012559-40.2003.403.6183 (2003.61.83.012559-2)** - CRISTINO STEFANO(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINO STEFANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exeqüente da juntada do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0012689-30.2003.403.6183 (2003.61.83.012689-4)** - MORRYS GILDIN(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MORRYS GILDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exeqüente da juntada do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0012838-26.2003.403.6183 (2003.61.83.012838-6)** - ORLANDO PUBLIO CUPINI X SONIA MARIA DE OLIVEIRA CUPINI(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X SONIA MARIA DE OLIVEIRA CUPINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exeqüente da juntada do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0015172-33.2003.403.6183 (2003.61.83.015172-4)** - JUAREZ DE ALENCAR(Proc. ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X JUAREZ DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do (s) extrato (s).Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0000071-19.2004.403.6183 (2004.61.83.000071-4)** - WALDENIR ALVES DOS SANTOS X ALEX SANDRO ALVES DOS SANTOS(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEX SANDRO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do (s) extrato (s).Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0000582-17.2004.403.6183 (2004.61.83.000582-7)** - MARIA SUZANA CRUZ GOIANA(SP174359 - PAULO JESUS DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA SUZANA CRUZ GOIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do (s) extrato (s).Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0002793-26.2004.403.6183 (2004.61.83.002793-8)** - JOAO DIVINO VECHIATO X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOAO DIVINO VECHIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do (s) extrato (s).Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0005828-91.2004.403.6183 (2004.61.83.005828-5)** - DANILLO ZURLINI(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X DANILLO ZURLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exeqüente da juntada do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0005970-95.2004.403.6183 (2004.61.83.005970-8)** - ANTONIO LUIZ DOS SANTOS(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exeqüente da juntada do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0005981-27.2004.403.6183 (2004.61.83.005981-2)** - GENEZIA FRANCISCA DE LUNA(SP170365 - JULIO DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENEZIA FRANCISCA DE LUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do (s) extrato (s).Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0006355-43.2004.403.6183 (2004.61.83.006355-4)** - ANTONIO LUCIANO DA SILVA FILHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUCIANO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do (s) extrato (s).Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0004061-81.2005.403.6183 (2005.61.83.004061-3)** - MARIA BARROS DE LIMA(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X MARIA BARROS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do (s) extrato (s).Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0006472-97.2005.403.6183 (2005.61.83.006472-1)** - JOSE VITOR DA SILVA(SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO E SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X JOSE VITOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do (s) extrato (s).Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0006790-80.2005.403.6183 (2005.61.83.006790-4)** - IVONETE MARINA DA SILVA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X IVONETE MARINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exeqüente da juntada do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0001137-63.2006.403.6183 (2006.61.83.001137-0)** - WALQUIRIA VAZ NOVAES(SP010064 - ELIAS FARAH E SP176700 - ELIAS FARAH JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALQUIRIA VAZ NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exeqüente da juntada do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0001760-30.2006.403.6183 (2006.61.83.001760-7) - CARLOS MARTINS VIEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MARTINS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte exeqüente da juntada do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0001893-72.2006.403.6183 (2006.61.83.001893-4) - JOSE AJONA MUNHOZ LARA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AJONA MUNHOZ LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte autora do (s) extrato (s).Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0002619-46.2006.403.6183 (2006.61.83.002619-0) - DOMINGOS RICARDO CASTAGNARO(SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS RICARDO CASTAGNARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte exeqüente da juntada do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0003322-74.2006.403.6183 (2006.61.83.003322-4) - NELSON FRANCISCO DE SOUSA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON FRANCISCO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte autora do (s) extrato (s).Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0003966-17.2006.403.6183 (2006.61.83.003966-4) - FRANCISCO LOPES DE ALCANTARA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LOPES DE ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte exeqüente da juntada do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0004416-57.2006.403.6183 (2006.61.83.004416-7) - MATEUS RAMOS DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATEUS RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte exeqüente da juntada do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0005304-26.2006.403.6183 (2006.61.83.005304-1) - NEUZA DE ANDRADE PENTEADO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NEUZA DE ANDRADE PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO)**

Dê-se ciência à parte autora do (s) extrato (s).Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0005648-07.2006.403.6183 (2006.61.83.005648-0) - DINORA LYSAK DA SILVA SOUZA X CLAUDIA LYSAK DE SOUZA(SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1973 - RICARDO QUARTIM DE MORAES) X DINORA LYSAK DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA LYSAK DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP269478 - JOÃO BENEDETTI DOS SANTOS)**

Dê-se ciência à parte exeqüente da juntada do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0006621-59.2006.403.6183 (2006.61.83.006621-7) - FRANCISCO XAVIER DE SOUZA RODRIGUES(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO XAVIER DE SOUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte autora do (s) extrato (s).Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da

execução.Int.

**0007282-38.2006.403.6183 (2006.61.83.007282-5)** - MARIA NAZARINA GOMES DA SILVA(SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMMURSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NAZARINA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do (s) extrato (s).Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0008114-71.2006.403.6183 (2006.61.83.008114-0)** - JOSIMAR BERNARDO DA SILVA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIMAR BERNARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do (s) extrato (s).Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0000702-55.2007.403.6183 (2007.61.83.000702-3)** - RANULFO DE SIQUEIRA(SP192841 - WILLIAM SARAN DOS SANTOS E SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RANULFO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do (s) extrato (s).Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0000975-34.2007.403.6183 (2007.61.83.000975-5)** - INIZIA DA SILVA(SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X INIZIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do (s) extrato (s).Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0001795-53.2007.403.6183 (2007.61.83.001795-8)** - JOSIVAL SEBASTIAO DA SILVA(SP168081 - RICARDO ABOU RIZK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIVAL SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do (s) extrato (s).Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0004617-15.2007.403.6183 (2007.61.83.004617-0)** - ROMAO PEREIRA DA NOBREGA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMAO PEREIRA DA NOBREGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exeqüente da juntada do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0005186-16.2007.403.6183 (2007.61.83.005186-3)** - ORMEZINA ROSA DE OLIVEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS-EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORMEZINA ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exeqüente da juntada do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0005833-11.2007.403.6183 (2007.61.83.005833-0)** - ANTONIO ANGELO MENDES DE ALMEIDA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ANGELO MENDES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do (s) extrato (s).Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0006017-64.2007.403.6183 (2007.61.83.006017-7)** - MARIA DA CONCEICAO ESTEVAO(SP154747 - JOSUÉ RAMOS DE FARIAS E SP147447E - ANTONIO JORGE FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO ESTEVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exeqüente da juntada do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0006530-32.2007.403.6183 (2007.61.83.006530-8)** - MARIA DO LOURETO PINHEIRO NUNES(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO LOURETO PINHEIRO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente da juntada do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0007054-29.2007.403.6183 (2007.61.83.007054-7)** - JOSE CORREIA DA SILVA(SP078530B - VALDEK MENEGHIM SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do (s) extrato (s).Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0007296-85.2007.403.6183 (2007.61.83.007296-9)** - JOAO CARLOS LAGOS(SP313202B - JOSE FLORINALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS LAGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente da juntada do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0007482-11.2007.403.6183 (2007.61.83.007482-6)** - INA MARTINS GAMA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INA MARTINS GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do (s) extrato (s).Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0007507-24.2007.403.6183 (2007.61.83.007507-7)** - QUITERIA MARIA DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUITERIA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente da juntada do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0003240-43.2007.403.6301** - KAYLANNE DOS SANTOS SILVA(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAYLANNE DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente da juntada do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0001433-17.2008.403.6183 (2008.61.83.001433-0)** - MARIA IVONETE DE SOUZA(SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IVONETE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do (s) extrato (s).Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0003806-21.2008.403.6183 (2008.61.83.003806-1)** - NANCI DELLA COLETTA CAMPOS(SP182730 - WILLIAM CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NANCI DELLA COLETTA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente da juntada do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0003836-56.2008.403.6183 (2008.61.83.003836-0)** - ROSEMEIRE VIEIRA(SP209807 - LIVIA CRISTINA MANZANO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente da juntada do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0005930-74.2008.403.6183 (2008.61.83.005930-1)** - JOSE LEITE(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES E SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE E SP258725 - GABRIEL

TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente da juntada do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0008892-70.2008.403.6183 (2008.61.83.008892-1)** - MILTON TALZI(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON TALZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do (s) extrato (s).Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0009305-83.2008.403.6183 (2008.61.83.009305-9)** - JOSE MILTON DOS SANTOS(SP177385 - ROBERTA FRANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MILTON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do (s) extrato (s).Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0012103-17.2008.403.6183 (2008.61.83.012103-1)** - DELZITA ROSA DOS SANTOS(SP206798 - JAIME DIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELZITA ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do (s) extrato (s).Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0013335-64.2008.403.6183 (2008.61.83.013335-5)** - ANTONIO CARLOS DALGOBO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DALGOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do (s) extrato (s).Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0020093-93.2008.403.6301 (2008.63.01.020093-2)** - DIVA APARECIDA FRANCISCO(SP136397 - RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA APARECIDA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA APARECIDA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do (s) extrato (s).Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0000754-80.2009.403.6183 (2009.61.83.000754-8)** - FRANCISCO EUDES MARTINS DE LIMA(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO E SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO EUDES MARTINS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do (s) extrato (s).Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0003767-87.2009.403.6183 (2009.61.83.003767-0)** - PAULO CEZAR PERPETUA(SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CEZAR PERPETUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente da juntada do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0004544-72.2009.403.6183 (2009.61.83.004544-6)** - MARIA APARECIDA PEREIRA BORGES X MARIANA PEREIRA BORGES(SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PEREIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do (s) extrato (s).Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0010776-03.2009.403.6183 (2009.61.83.010776-2)** - JOCELI MONTEIRO SANTO(SP234868 - CARLOS

LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOCELI MONTEIRO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente da juntada do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0015422-56.2009.403.6183 (2009.61.83.015422-3)** - LUIZ FERNANDO TREFIGLIO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP287523 - JULIANA FIORETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO TREFIGLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do (s) extrato (s).Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0009406-52.2010.403.6183** - LISABETE MARTA DA COSTA(SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LISABETE MARTA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente da juntada do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0012070-56.2010.403.6183** - SIMONE APARECIDA MOLESSANI(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE APARECIDA MOLESSANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente da juntada do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0004559-41.2010.403.6301** - COSMO MATOS DE SOUZA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSMO MATOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP242553 - CLEIDE HONORIO AVELINO)

Dê-se ciência à parte exequente da juntada do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0004918-20.2011.403.6183** - CLEIDE SALVARI BORGES(SP095390 - NELSON PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE SALVARI BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente da juntada do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

## **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*\*\*\*\_\*

### **Expediente Nº 10598**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0039122-22.2014.403.6301** - ANTONIO SILVA ROZENO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FOLHA 67: Fl. 66: Razão assiste à Defensora Pública da União.Atente-se a Secretaria para que erros como esses não mais ocorram.Assim, publiquem-se este e o despacho de folha 64.Intime-se.DESPACHO DE FOLHA 64: Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados às fls. 62/63 dos autos, à verificação de prevenção (0006339-50.2009.403.6301 e



0016264-65.2012.403.6301).- trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

#### **Expediente Nº 10599**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001645-14.2003.403.6183 (2003.61.83.001645-6)** - ADAO CELESTINO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

**0009872-90.2003.403.6183 (2003.61.83.009872-2)** - DIANA GELMAN(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

Ciência às partes da decisão da Ação Rescisória retro. No mais, aguarde-se no arquivo SOBRESTADO o trânsito em julgado da mesma. Intime-se e cumpra-se.

**0000904-37.2004.403.6183 (2004.61.83.000904-3)** - LAUDEMIR ROLIM(SP038085 - SANTO FAZZIO NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão retro do STJ. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0001560-91.2004.403.6183 (2004.61.83.001560-2)** - HELENICE DOS SANTOS ALMEIDA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

**0005450-04.2005.403.6183 (2005.61.83.005450-8)** - JOSE FRANCISCO XAVIER(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

**0003834-57.2006.403.6183 (2006.61.83.003834-9)** - FRANCISCO BARBOSA SOBRINHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP195179 - DANIELA SILVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

**0006641-45.2009.403.6183 (2009.61.83.006641-3)** - JOSENITA MARIA DA CONCEICAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

**0009717-77.2009.403.6183 (2009.61.83.009717-3)** - LUIS RAIMUNDO SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

**0010685-10.2009.403.6183 (2009.61.83.010685-0)** - LUCINDA DE ABREU VICENTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida

nos referidos Tribunais.Int.

**0000229-64.2010.403.6183 (2010.61.83.000229-2)** - JOSE DOLORES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais.Int.

**0001513-10.2010.403.6183 (2010.61.83.001513-4)** - ALCIDES BRIZOLLA CABEDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais.Int.

**0001701-03.2010.403.6183 (2010.61.83.001701-5)** - MARIA APARECIDA PALATA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fl. 115/116: Anote-se. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais.Int.

**0001978-19.2010.403.6183 (2010.61.83.001978-4)** - VALTER GARCIA GUTIERREZ(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

**0002736-95.2010.403.6183** - LUIZ MARANGON(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fl. 132: Anote-se. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais.Int.

**0006305-07.2010.403.6183** - JOSE MENDES CAMPOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fl. 128: Anote-se. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais.Int.

**0008131-68.2010.403.6183** - VALFREDO RIBEIRO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fl. 82/83: Anote-se. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais.Int.

**0009125-96.2010.403.6183** - ANA PAULA FARIAS DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais.Int.

**0009517-36.2010.403.6183** - SIRIA CARDOSO GOMES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais.Int.

**0009971-16.2010.403.6183** - EDISON CALDEIRA FONSECA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

**0011910-31.2010.403.6183** - JUREMA PASSOS MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

**0013272-68.2010.403.6183** - JOSE AGNALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

**0013706-57.2010.403.6183** - MARIA APARECIDA BOTELHO MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

**0014395-04.2010.403.6183** - VANILDO DOS SANTOS(SP063470 - EDSON STEFANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

**0015822-36.2010.403.6183** - DENIS MICHELIN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

**0004811-73.2011.403.6183** - ESTHER COUTINHO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes das decisões retro do STF e STJ. Ante as r. decisões retro e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0004672-87.2012.403.6183** - HERMOGENIO BENICIO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fl. 279: Anote-se. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

**0001244-63.2013.403.6183** - OSVALDO DE FRANCA COSTA(SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

**Expediente Nº 10600**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014563-50.2003.403.6183 (2003.61.83.014563-3)** - MARLI DA SILVA GONCALVES(SP288701 - CRISTINA SPOSITO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Não obstante a subscritora ser pessoa estranhas a esses autos, verificado a procuração de fl. 17, tendo em vista o

disposto no art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), defiro à Dra. CRISTINA SPOSITO DE ANDRADE, OAB/SP 288.701, vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

**0001032-57.2004.403.6183 (2004.61.83.001032-0)** - HERCILIO HONORATO(SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

**0004213-61.2007.403.6183 (2007.61.83.004213-8)** - JOSE GASPAR DIAS DA CUNHA(SP196808 - JULIANA KLEIN DE MENDONCA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos. Fl. 314: Nada a decidir ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 298. Devolvam-se ao arquivo definitivo, posto se tratar de autos findos. Int.

**0006108-81.2012.403.6183** - SEBASTIANA DA SILVA GOMES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

**0012077-14.2012.403.6301** - OLIVEIRA JOSE DA SILVA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos. Fls. 194/368: Nada a decidir ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 182/183. Assim, indefiro abertura de prazo. Devolvam-se ao arquivo definitivo, posto se tratar de autos findos. Int.

**0011935-39.2013.403.6183** - VANDERLEI SANTOS NOGUEIRA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

## **Expediente Nº 10601**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002818-39.2004.403.6183 (2004.61.83.002818-9)** - MIGUEL POVEDA ROZ(SP064492 - CARLOS WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Ante o lapso temporal decorrido, manifeste-se a parte autora nos termos do despacho de fl. 121, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e na inércia, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0002883-87.2011.403.6183** - DANTE SETTA MANZONI(SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS E SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Promova a Secretaria a juntada de extratos de consultas HISMED, realizadas no sistema DATAPREV/INSS, referente a parte autora. Tendo em vista a especificidade do caso - tratando-se de problema de saúde de natureza crônica e o período já recebido do benefício de auxílio doença na via administrativa - prudente se faz a realização de outra perícia, com diverso profissional médico, atuante na área clínica e/ou cardiológica. À Secretaria para designação de nova perícia, com urgência. Intimem-se. Cumpra-se,

**0032145-82.2012.403.6301** - SANTA ORDALIA BATISTA DO NASCIMENTO(SP180922 - ERIETE RODRIGUES GOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA RAMOS DE OLIVEIRA(SP322201 - MARCIO NUNES DA SILVA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Deverá a parte autora, independentemente de nova intimação, juntar até a réplica certidão de dependentes habilitados ao benefício de pensão por morte para verificação se não há outros dependentes, além da indicada às fls. 169/170, bem como cópia integral da CTPS do falecido. Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que no prazo de 10 (dez) dias, informe se ratifica ou não a contestação de fls. 80/83. Em relação à corré Raimunda Ramos de Oliveira, suprida a necessidade de citação, ante a contestação

juntada às fls. 189/207. Intimem-se as partes.

**0011565-60.2013.403.6183** - IDAILTON NUNES DA SILVA(SP092637 - MARIA DE FATIMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Em análise dos autos, tem essa Magistrada o entendimento de que necessária se faz a produção de prova oral para a oitiva do autor e do representante legal da empresa COMÉRCIO DE FERRO AREVALO & JÚNIOR LTDA, esse na qualidade de informante do Juízo. Assim, caso haja interesse da parte autora, apresente o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para a designação da data e hora da audiência. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000707-58.1999.403.6183 (1999.61.83.000707-3)** - DECIO ALVES MIRANDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X COORDENADOR DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Por ora, providencie o Dr. EDIMAR HIDALGO RUIZ, OAB/SP 206.941, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de desarquivamento e expedição de certidão de objeto e pé. Com o devido recolhimento, não obstante a ausência de procuração, defiro vista dos autos aos subscritores da petição de fl. 196, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fica autorizada a retirada dos autos pelo estagiário Sérgio Luis Gomes dos Santos, OAB/SP 207.361-E. Também, providencie a Secretaria a expedição da certidão de objeto e pé, intimando o patrono para retirada mediante recibo nos autos. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 10604**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001199-59.2013.403.6183** - JORGE HATSUO TOYOMOTO(SP163240 - EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA E SP108925 - GERALDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR E SP285724 - LUIZ ANTONIO BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a fase atual, inclusive, com prolação de sentença, ao notificar a AADJ/SP para cumprimento da tutela, constatada a existência de feito ajuizado pela parte autora anteriormente e em tramitação perante a 7ª Vara Federal Previdenciária, autos nº 0005925-18.2009.403.6183. O presente feito foi distribuído em 20.02.2013 e, ante o teor da documentação juntada pelo autor às fls. 139/160, depreende-se que a pretensão da parte autora - pagamento de valores relacionados ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/104.178.843-3) está de certa forma correlacionada à anterior, na qual acolhido o pedido de conversão deste benefício em aposentadoria especial retroativa à data da DIB. Assim, em virtude de conexão com aqueles autos, anterior a este feito e o disposto no artigo 253, inciso I, do CPC, devem os autos ser redistribuídos à 7ª Vara Federal Previdenciária. Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 7ª Vara Federal Previdenciária. Intime-se. Cumpra-se.

**0002272-66.2013.403.6183** - PASCHOAL AUGUSTO SOEIRO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor fixado pela Contadoria Judicial, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0005590-57.2013.403.6183** - RAIMUNDO NONATO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor fixado pela Contadoria Judicial, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0009013-88.2014.403.6183** - JOSE CARLOS TORRES DA SILVA(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. (O)(A) autor(a) propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da

aposentadoria que vinha recebendo e conseqüente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. É o relatório.DECIDO.Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo:Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370)No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC.Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013).Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 74), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.988,55 sendo pretendido o valor de R\$ 4.390,24 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 16.820,28.Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação.Assim, fixo o valor da causa em R\$ 16.820,28 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se.

**0009145-48.2014.403.6183 - EDUARDO MARTINS(SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão.(O)(A) autor(a) propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e conseqüente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. É o relatório.DECIDO.Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo:Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370)No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO

EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 58), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 1.175,85 sendo pretendido o valor de R\$ 2.469,17 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 15.519,84. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 15.519,84 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se.

**0009198-29.2014.403.6183 - SERGIO PAULO TOSTA (SP065327 - RAILDA CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. (O)(A) autor(a) propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 133), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.639,20 sendo pretendido o valor de R\$ 3.853,14 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 14.567,28. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 14.567,28 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo

3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se.

**0009223-42.2014.403.6183** - ANTONIO CORREIA MARTINS DA ROCHA(SP213612 - ANNA LEE CARR DE MUZIO E SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em decisão.O(A) autor(a) propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário, além de requerer a devolução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária, haja vista a inexistência de contrapartida. Com sua petição inicial vieram os documentos.É o relatório.DECIDO.Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo:Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370)No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC.Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravado a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013).Ademais, eventual pedido subsidiário de restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão da aposentadoria (repetição de indébito) não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC.Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 39), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.222,63 sendo pretendido o valor de R\$ 4.366,40 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 25.725,24.Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação.Assim, fixo o valor da causa em R\$ 25.725,24 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se.

**0009230-34.2014.403.6183** - ESMERILDA DE AQUINO(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.O(A) autor(a) propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário, além de requerer a devolução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária, haja vista a inexistência de contrapartida. Com sua petição inicial vieram os documentos.É o relatório.DECIDO.Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada



a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Ademais, eventual pedido subsidiário de restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão da aposentadoria (repetição de indébito) não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 122), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 1.461,36 sendo pretendido o valor de R\$ 4.390,24 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 19.748,16. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 35.146,56 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se.

**0009261-54.2014.403.6183 - MARIA LETICIA DA SILVA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. (O)(A) autor(a) propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e conseqüente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO

**BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.** Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 55), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 1.618,86 sendo pretendido o valor de R\$ 2.514,44 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 10.746,96. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 10.746,96 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se.

**0009267-61.2014.403.6183 - EDINALVA PINTO COELHO SANTOS (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. (O)(A) autor(a) propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 53), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.976,96 sendo pretendido o valor de R\$ 4.390,24 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 16.959,36. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 16.959,36 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se.

**0009335-11.2014.403.6183 - PAULO ROBERTO FERNANDES(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão.O(A) autor(a) propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e conseqüente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário, além de requerer a devolução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária, haja vista a inexistência de contrapartida. Com sua petição inicial vieram os documentos.É o relatório.DECIDO.Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo:Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370)No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC.Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013).Ademais, eventual pedido subsidiário de restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão da aposentadoria (repetição de indébito) não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC.Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 107), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.258,03 sendo pretendido o valor de R\$ 3.316,84 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 12.705,72.Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação.Assim, fixo o valor da causa em R\$ 12.705,72 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se.

**0009351-62.2014.403.6183 - IZAIAS DE OLIVEIRA GOMES(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão.(O)(A) autor(a) propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e conseqüente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. É o relatório.DECIDO.Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo:Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o

valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370)No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC.Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013).Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 51), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 943,62 sendo pretendido o valor de R\$ 1.748,69 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 9.660,84.Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação.Assim, fixo o valor da causa em R\$ 9.660,84 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se.

**0009375-90.2014.403.6183 - MARIA TERESA GIANNOTTI GALUPPO(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão.(O)(A) autor(a) propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. É o relatório.DECIDO.Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo:Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370)No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC.Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do

benefício anterior.No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013).Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 61), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.462,00 sendo pretendido o valor de R\$ 4.390,24 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 23.138,88.Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação.Assim, fixo o valor da causa em R\$ 23.138,88 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se.

**0009385-37.2014.403.6183 - LUCIANO LEITE DOS SANTOS(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão.O(A) autor(a) propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário, além de requerer a devolução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária, haja vista a inexistência de contrapartida. Com sua petição inicial vieram os documentos.É o relatório.DECIDO.Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo:Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370)No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC.Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013).Ademais, eventual pedido subsidiário de restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão da aposentadoria (repetição de indébito) não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC.Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 67), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 1.719,02 sendo pretendido o valor de R\$ 2.796,91 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 12.934,68.Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação.Assim, fixo o valor da causa em R\$ 12.934,68 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se.

**0009392-29.2014.403.6183 - SILVIO ANTONIO DE VASCONCELOS SOUZA(SP196976 - VALESKA**

COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.(O)(A) autor(a) propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e conseqüente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. É o relatório.DECIDO.Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo:Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370)No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC.Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013).Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 58), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.766,03 sendo pretendido o valor de R\$ 4.249,75 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 18.706,80.Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação.Assim, fixo o valor da causa em R\$ 17.804,64 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se.

**0009509-20.2014.403.6183 - JOSE PEREIRA GUABIRABA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS)**  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.(O)(A) autor(a) propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e conseqüente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. É o relatório.DECIDO.Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo:Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370)No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo

benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 87), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.569,64 sendo pretendido o valor de R\$ 3.546,48 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 11.722,08. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 11.722,08 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se.

**0009551-69.2014.403.6183** - DIOGENES SILVA ALVES (SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. (O)(A) autor(a) propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 50), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 1.981,03 sendo pretendido o valor de R\$ 3.516,42 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 18.424,68. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta)

salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 18.424,68 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se.

**0009613-12.2014.403.6183** - GERUSA DA SILVA SANTOS RODRIGUES(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.(O)(A) autor(a) propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. É o relatório.DECIDO.Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo:Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370)No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC.Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013).Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 42), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 1.755,84 sendo pretendido o valor de R\$ 3.346,12 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 19.083,36.Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 19.083,36 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se.

**0009626-11.2014.403.6183** - TITO AGUIAR VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.(O)(A) autor(a) propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. É o relatório.DECIDO.Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo:Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício,



modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370)No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC.Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013).Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 78), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.269,09 sendo pretendido o valor de R\$ 4.390,24 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 25.453,80.Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação.Assim, fixo o valor da causa em R\$ 25.453,80 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se.

**0009799-35.2014.403.6183 - ELISABETH VIEIRA DA SILVA(SP061946 - EDGARD MENDES BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão.(O)(A) autor(a) propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. É o relatório.DECIDO.Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo:Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370)No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC.Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01,

restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 43), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 1.819,63 sendo pretendido o valor de R\$ 2.787,75 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 11.617,44. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 11.617,44 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se.

**0009853-98.2014.403.6183 - JOSE DOMINGOS BARRETO ARAUJO(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. O(A) autor(a) propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário, além de requerer a devolução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária, haja vista a inexistência de contrapartida. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo. Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06, (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Ademais, eventual pedido subsidiário de restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão da aposentadoria (repetição de indébito) não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 126), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 3.634,54 sendo pretendido o valor de R\$ 4.069,01 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 5.213,64. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 5.213,64 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se.

**0009854-83.2014.403.6183 - LUCIO PINTO DOS SANTOS SOBRINHO(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão.O(A) autor(a) propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e conseqüente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário, além de requerer a devolução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária, haja vista a inexistência de contrapartida. Com sua petição inicial vieram os documentos.É o relatório.DECIDO.Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo:Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370)No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC.Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013).Ademais, eventual pedido subsidiário de restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão da aposentadoria (repetição de indébito) não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC.Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 94), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 1.759,62 sendo pretendido o valor de R\$ 3.760,43 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 19.748,16.Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação.Assim, fixo o valor da causa em R\$ 24.009,72 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se.

**0009870-37.2014.403.6183 - CARLOS HENRIQUE ALVES(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão.O(A) autor(a) propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e conseqüente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário, além de requerer a devolução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária, haja vista a inexistência de contrapartida. Com sua petição inicial vieram os documentos.É o relatório.DECIDO.Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo:Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem

pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370)No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC.Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013).Ademais, eventual pedido subsidiário de restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão da aposentadoria (repetição de indébito) não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC.Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 109), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 1.681,24 sendo pretendido o valor de R\$ 2.275,30 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 7.128,72.Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação.Assim, fixo o valor da causa em R\$ 7.128,72 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se.

**0009963-97.2014.403.6183 - ODALIO TORRES DOS SANTOS(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão.(O)(A) autor(a) propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e conseqüente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. É o relatório.DECIDO.Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo:Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370)No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC.Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há

que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013).Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 44), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 1.658,41 sendo pretendido o valor de R\$ 3.053,35 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 16.739,28.Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação.Assim, fixo o valor da causa em R\$ 16.739,28 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se.

**0010000-27.2014.403.6183 - JOAO ERCIO PELLEGRINO(SP255482 - ALINE SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão.(O)(A) autor(a) propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. É o relatório.DECIDO.Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo:Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370)No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC.Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013).Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 41), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 3.081,72 sendo pretendido o valor de R\$ 4.390,24 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 15.702,24.Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação.Assim, fixo o valor da causa em R\$ 15.702,24 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se.

**0010047-98.2014.403.6183 - MANOEL COQUEIRO LOPES(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão.(O)(A) autor(a) propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da

aposentadoria que vinha recebendo e conseqüente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 134), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.050,43 sendo pretendido o valor de R\$ 3.016,73 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 11.595,60. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 11.595,60 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se.

## **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**  
**Juiza Federal Titular**  
**ROSIMERI SAMPAIO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7469**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0036598-58.1990.403.6183 (90.0036598-8) - LUZIA MASSOCA (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)**

Fls. 239/241: Aguarde-se sobrestado em secretaria o julgamento do Recurso interposto. Int

**0012241-04.1996.403.6183 (96.0012241-5) - MIGUEL LOSANO RUIZ X ANGELO SARTORI X ANTONIO FONTANA X ARISTARCO ALVES ARAUJO X EDMUNDO CORREIA SANTANA X HENRIQUE LOPES X JOSE VIANA DE SANTANA X JORGE FERREIRA DA SILVA X NELSON SIQUEIRA X UMBELINA**

OLIVOTTI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Anote-se o(a) advogado(a) subscritor da petição de fls., para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de intimações futuras, tendo em vista que não representa o(a)(s) autor(a)(es).3. Nos termos do art. 40, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria, facultando a obtenção de cópias, recolhidos os valores respectivos.4. Nada sendo requerido no prazo legal, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0002949-53.2000.403.6183 (2000.61.83.002949-8)** - VENANCIO FERREIRA ALVES X EDVALDO ALVES PEREIRA X EURIPEDES MONTEIRO X GONCALO ILDEFONSO X JOAO LUIZ DA SILVA X JOAQUIM DE OLIVEIRA MIRANDA X MARIA DO AMPARO BARREIRA FALCAO X NELSON LISBOA X PAULO SPINA X SEBASTIAO ALVES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X VENANCIO FERREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIPEDES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALO ILDEFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DE OLIVEIRA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO AMPARO BARREIRA FALCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SPINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP317986 - LUIZ HENRIQUE PASOTTI)

1. Ciência ao autor EURIPEDES MONTEIRO do desarquivamento dos autos.2. Anote-se o(a) advogado(a) subscritor da petição de fls., para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de intimações futuras, tendo em vista que não representa o(a)(s) autor(a)(es).3. Nos termos do art. 40, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria, facultando a obtenção de cópias, recolhidos os valores respectivos.4. Nada sendo requerido no prazo legal, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0036057-28.2001.403.0399 (2001.03.99.036057-1)** - RAIMUNDO NONATO ALENCAR(SP073176 - DECIO CHIAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls.: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0000388-85.2002.403.6183 (2002.61.83.000388-3)** - ANTONIA SIQUEIRA VERAS X ALCINDO FRANCISCO URBAN X CATHARINA ALVES TIRONE X FRANCISCO LOPES SANCHES X JAIRO PEREIRA LISBOA X JOAO EVANGELISTA CANDIDO X ROMALIO FRANCA X ROSALVA MARIA DOS SANTOS X TEMISTOCLES RIBEIRO DA CRUZ X ZILDA GARCIA MARTINS(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Anote-se o(a) advogado(a) subscritor da petição de fls., para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de intimações futuras, tendo em vista que não representa o(a)(s) autor(a)(es).3. Nos termos do art. 40, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria, facultando a obtenção de cópias, recolhidos os valores respectivos.4. Nada sendo requerido no prazo legal, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0003078-53.2003.403.6183 (2003.61.83.003078-7)** - MANOEL RODRIGUES DE SOUZA X ARMANDO CIRILO DA SILVA X OSVALDO MOSTARDA(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Fls. : Anote-se.Fls.: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro vista dos autos pelo prazo requerido.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0009396-52.2003.403.6183 (2003.61.83.009396-7)** - RUY CELSO BARBOSA DE ALMEIDA X ROQUE MANOEL DE OLIVEIRA X ROBERTO FERNANDES X COSMA MARLI DOS SANTOS ALMEIDA X SERGIO PEREIRA RITA X SANTO FRANCISCO TOITO X PEDRO DA SILVA X PEDRO ANCILATO NETO X PEDRO AFONSO FEITOSA X QUITERIA CARLOS PEREIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL

E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO E SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls.: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0004716-87.2004.403.6183 (2004.61.83.004716-0)** - CAIO VINICIUS SIMONELLI ELIAS(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro vistas, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0004503-76.2007.403.6183 (2007.61.83.004503-6)** - CIDINHA UETY(SP085970 - SANDRA APARECIDA COSTA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 182: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e a ausência de impugnação por meio de recurso cabível, arquivem-se os autos.Int.

**0004492-13.2008.403.6183 (2008.61.83.004492-9)** - ANTONIO BENEDITO MOREIRA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0012538-88.2008.403.6183 (2008.61.83.012538-3)** - GERALDO NUNES DOS SANTOS(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0006516-77.2009.403.6183 (2009.61.83.006516-0)** - IRANETE MARIA DE LIMA(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.3. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso.Int.

**0009636-31.2009.403.6183 (2009.61.83.009636-3)** - NELSON RUIZ MORALES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal 3ª Região às fls. 179/181, reconsidero o item 2 do despacho de fl. 186.2. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Concessório.3. Após, com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure se a renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora foi apurada corretamente pelo INSS, e com observância da legislação vigente à época da concessão. Int.

**0015778-51.2009.403.6183 (2009.61.83.015778-9)** - VALDEMAR SALDANHA DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 302/316: Ciência às partes. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0015073-19.2010.403.6183** - JURANDY VITORINO DOS SANTOS JUNIOR(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal e do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 158/159).Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C..Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.



**0002279-29.2011.403.6183** - JOSE RUFINO DOS SANTOS(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0005340-92.2011.403.6183** - OLINDO ROSSIN(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0008101-96.2011.403.6183** - EURICO MOTTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. : Anote-se.Fl.: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0002072-93.2012.403.6183** - FRANCISCO CANINDE DE FARIAS(SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 91/250, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002224-44.2012.403.6183** - ADENICIO ALVES DOS SANTOS(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0005846-34.2012.403.6183** - EDUARDO VICENTE PEDRO GALLO(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0005771-58.2013.403.6183** - CRISTOVAO BATISTA DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de ação em que pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como para que a parte autora promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

**0008398-35.2013.403.6183** - ROBERTO INOJOSA DO AMARAL(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de ação em que pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como para que a parte autora promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

**0010121-89.2013.403.6183** - LUIZ JOSE DA SILVA(SP079395 - DAMARIS SILVEIRA FERNANDEZ DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de ação em que pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como para que a parte autora promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

**0016926-92.2013.403.6301** - MARINETE LOPES DA SILVA(SP298861B - BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A controvérsia se refere à concessão do benefício de pensão por morte através da comprovação da qualidade de segurado do de cujus Sr. Jose de Barros Silva Filho, bem como a comprovação da qualidade de dependente da autora.2. Fls. 237/238: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente, devendo a autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC., bem como informar se as

testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.3. Promova a parte autora, no mesmo prazo, a juntada de cópia da certidão de casamento do de cujus Sr. Jose de Barros Silva Filho.4. No prazo de 10 (dez) dias, especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as.5. Fls. 239/240: Dê-se ciência ao INSS.Int.

**0028032-51.2013.403.6301** - CABRINI XAVIER GANDA INACIO(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de ação em que pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais do de cujus Sr. Sebastião Inácio, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como para que a parte autora promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

**0008230-96.2014.403.6183** - ANTONIO FURLAN(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de fl. 25.2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.4. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

**0008366-93.2014.403.6183** - CLOVIS BARBOZA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante dos dados contidos no termo retro, afastado a hipótese de prevenção nele indicada. 2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.4. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

**0008371-18.2014.403.6183** - ANTONIO JESUS DE SOUZA BRANCO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante dos dados contidos no termo retro, afastado a hipótese de prevenção nele indicada. 2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.4. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

**0008374-70.2014.403.6183** - ANGELO ANDRE PASTRO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

**0008379-92.2014.403.6183** - LOURIVAL DE CAMPOS CUNHA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

**0008471-70.2014.403.6183** - JOSE GERALDO FATIMA DE SOUZA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 97, apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

**0008510-67.2014.403.6183** - DILSON PEREIRA(SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO E SP098181B - IARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.2. No que tange ao requerimento de prioridade na

tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

**0008595-53.2014.403.6183** - IRMA FLEMMING DE AGUIAR(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

**0008749-71.2014.403.6183** - JOSE FLORENCIO DA SILVA SIQUEIRA(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do SEDI de fls. 63/64, apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

**0008773-02.2014.403.6183** - MARIA SILVA(SP321654 - MAIRA FERNANDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 47, apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

**0008849-26.2014.403.6183** - RAUL FERREIRA DE AZEVEDO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante dos dados contidos no termo retro, afastado a hipótese de prevenção nele indicada. 2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.4. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

**0009192-22.2014.403.6183** - ANTONIA CABRAL FERNANDES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

**0009624-41.2014.403.6183** - DOMICIO FERREIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados no termo de fls. 32/33.2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.4. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

**0009723-11.2014.403.6183** - MANOEL DE OLIVEIRA FIGUEREDO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

**0037595-35.2014.403.6301** - BRUNO MARTINS RIBEIRO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.II - Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.III - Faculto às

partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.IV - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? V - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. LEOMAR SEVERIANO DE MORAES ARROYO - CRM/SP 45.937. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VI - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0026967-61.1988.403.6183 (88.0026967-2)** - DOMINGOS ANGELO UNGARO X CARMEN SILVIA MIOTTO UNGARO X HELENA ROSA FONSECA OLIVEIRA X MARIA ODETE DE OLIVEIRA X MAURO DONIZETTI DE OLIVEIRA X ALCEO MIGUEL CRUSCO X AMERICO DOS SANTOS X CARMELINA RAFAEL DOS SANTOS X ORLANDO COLAVITTI X LAERCIO GAZINHATO X LIDIO RODRIGUES FLORES X JOAO JOSE NUNES X VALTER MACHADO NUNES X SAMUEL MACHADO NUNES X JOSE MATTOS SILVA X MILLO RIZZO X CLEIDE APARECIDA GASPER X CLAUDIO JOSE GASPER X VALDIR FERREIRA KERSTING X WALDEMIRO PIZZOLATO(SP054786 - CLEIDE SANCHES AGUERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA) X CARMEN SILVIA MIOTTO UNGARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ODETE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO DONIZETTI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEO MIGUEL CRUSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELINA RAFAEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO COLAVITTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO GAZINHATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIO RODRIGUES FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER MACHADO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL MACHADO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MATTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILLO RIZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE APARECIDA GASPER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO JOSE GASPER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR FERREIRA KERSTING X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMIRO PIZZOLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 777: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora.Int.

#### **Expediente Nº 7470**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022495-17.1988.403.6183 (88.0022495-4)** - LAURENTINO FRANCISCO SIQUEIRA - ESPOLIO X HELENA MACHADO DE SIQUEIRA(SP108956A - IZABEL MEIRA COELHO LEMGRUBER PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Trata-se de execução de sentença em que a parte exequente apresentou conta no valor de R\$ 16.002,82, para junho de 2006 (fls. 342/353).Regularmente citado, o executado deixou transcorrer in albis o prazo para interposição de embargos à execução (fls. 419)Em face da indisponibilidade do patrimônio público, os autos foram remetidos ao Contador Judicial para verificar alegação de erro de conta, apresentada pelo executado.Às fls. 495/503 o Contador Judicial apresentou nova conta para a execução, nos termos do despacho de fls. 487, e encontrou o valor de R\$ 18.619,41, para maio de 2006.Intimadas as partes, o exequente concordou com a conta do contador (fls. 507) e o

executado limitou-se a impugnar o prosseguimento da execução por valor maior do que o encontrado pelo exequente, sob fundamento de ser vedada a execução ex officio. Diante do exposto, determino que a execução prossiga com base na conta de fls. 342/353, no valor de R\$ 16.002,82, para junho de 2006 (fls. 342/353), uma vez estabelecidos os limites da execução pela citação do executado, sendo vedado, na atual fase, a ampliação do pedido inicial. Tendo em vista o pedido de ofício requisitório, apresente o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

**0083959-03.1992.403.6183 (92.0083959-2)** - ANTONIO BERNARDO LEANDRO X EDIGAR ALEXANDRE DOS SANTOS X GIUSEPPE MICHELETTI X LAURA MANGIONE PAOLETTI X ARTURO PAOLETTI X JOAQUIM LIBERATO CORREIA X MARIA FAVALLI CORREA X JOSE PINHEIRO DA SILVA X MARIA ALICE ALVES DE OLIVEIRA X NELSON FELIX DA SILVA (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) Fls. 370/371: Defiro o pedido de dilação de prazo de 10 dias, requerido pela parte exequente. Fls. 375/395: Ciência à parte exequente. Fls. 374: Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0032291-85.1995.403.6183 (95.0032291-9)** - JORGE DOS SANTOS (SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e expedição de certidão de objeto e pé. 2. Anote-se o(a) advogado(a) subscritor da petição de fls., para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de intimações futuras, tendo em vista que não representa o(a)(s) autor(a)(es). 3. Nos termos do art. 40, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria, facultando a obtenção de cópias, recolhidos os valores respectivos. 4. Nada sendo requerido no prazo legal, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0000064-32.2001.403.6183 (2001.61.83.000064-6)** - JOSE MARIA VANDERLEI ALBUQUERQUE (SP085261 - REGINA MARA GOULART E SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. 2. Anote-se o(a) advogado(a) subscritor da petição de fls., para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de intimações futuras, tendo em vista que não representa o(a)(s) autor(a)(es). 3. Nos termos do art. 40, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria, facultando a obtenção de cópias, recolhidos os valores respectivos. 4. Nada sendo requerido no prazo legal, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0001675-20.2001.403.6183 (2001.61.83.001675-7)** - CEZARINA MARIA SANTOS SOUZA SILVA X CLEIA PARISI DO NASCIMENTO X CLELIA FATIMA CORREIA NATEL X JOSE RAFAEL PEREIRA REIS X ELVIRA MARIA SEQUETIN (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. 2. Anote-se o(a) advogado(a) subscritor da petição de fls., para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de intimações futuras, tendo em vista que não representa o(a)(s) autor(a)(es). 3. Nos termos do art. 40, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria, facultando a obtenção de cópias, recolhidos os valores respectivos. 4. Nada sendo requerido no prazo legal, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0009408-66.2003.403.6183 (2003.61.83.009408-0)** - ARQUILAU CARLOS GENTILLO (SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X ADAO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP203099 - JÚLIO DE SOUZA GOMES) X ADELCI TEIXEIRA DE OLIVEIRA X AFONSO CELSO DA SILVA X AGENOR ROMEL X AIRTON CLEMENTE DE OLIVEIRA (SP297903 - WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI) X ALCEU MANOEL FERREIRA X ALDO MAFEI X ALUIZIO SOUZA SIMAS X ALVARO TOKUDI MATSUCHITA (SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO E SP212583 - ROSE

MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência ao autor AIRTON CLEMENTE DE OLIVEIRA do desarquivamento dos autos.2. Anote-se o(a) advogado(a) subscritor da petição de fls., para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de intimações futuras, tendo em vista que não representa o(a)(s) autor(a)(es).3. Nos termos do art. 40, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria, facultando a obtenção de cópias, recolhidos os valores respectivos.4. Nada sendo requerido no prazo legal, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0000130-70.2005.403.6183 (2005.61.83.000130-9) - SEVERIANO PEREIRA REBOUCAS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)**

1. Fls.: Considerando os cálculos apresentados pelo INSS que apuram, inclusive, os valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os mesmos para imediata citação nos termos do art. 730 do C.P.C., ou apresente seus próprios cálculos.2. Após, se em termos, cite-se.3. Decorrido o prazo do item 1(um) sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0003009-16.2006.403.6183 (2006.61.83.003009-0) - SUELI SCARSO PEDUTI(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls.: Considerando os cálculos apresentados pelo INSS que apuram, inclusive, os valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os mesmos para imediata citação nos termos do art. 730 do C.P.C., ou apresente seus próprios cálculos.2. Após, se em termos, cite-se.3. Decorrido o prazo do item 1(um) sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0075442-18.2007.403.6301 - EURIDES ARAUJO SILVA SANTOS X JOAO VITOR SILVA SANTOS X JOSE HENRIQUE SILVA SANTOS(SP226439 - JOSÉ GOMES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 354/370: Considerando os cálculos apresentados pelo INSS que apuram, inclusive, os valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os mesmos para imediata citação nos termos do art. 730 do C.P.C., ou apresente seus próprios cálculos.Observo que mesmo na hipótese de concordância com o valor total apurado, deverá ser providenciada a necessária retificação do cálculo para discriminar os montantes devidos a cada um dos litisconsortes, respeitando a DIB de cada um dos benefícios, conforme fixadas na sentença (fls. 296).2. Diante da divergência de assinatura entre o instrumento de mandato de fls. 342 e o documento de identificação de fls. 344, providencie o coautor JOAO VITOR SILVA SANTOS, no mesmo prazo, a devida regularização.Ao MPF.Int.

**0006040-73.2008.403.6183 (2008.61.83.006040-6) - MARCELO HONORIO DA SILVA(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls.: Considerando os cálculos apresentados pelo INSS que apuram, inclusive, os valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os mesmos para imediata citação nos termos do art. 730 do C.P.C., ou apresente seus próprios cálculos.2. Após, se em termos, cite-se.3. Decorrido o prazo do item 1(um) sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0005517-27.2009.403.6183 (2009.61.83.005517-8) - LOURIVAL MIRANDA MAIA(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 125/126 e 198: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0012179-07.2009.403.6183 (2009.61.83.012179-5) - RENALDO NASCIMENTO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 95/97: Mantenho a decisão de fl. 94 item 1 por seus próprios fundamentos.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0016968-49.2009.403.6183 (2009.61.83.016968-8) - GERALDO PEREIRA ROSA X ELOIZA GONCALVES ROSA X ROBSON PEREIRA ROSA X ROSEMEIRE GONCALVES ROSA(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007406-79.2010.403.6183** - VALDOMIRO FERNANDES GOMES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0016028-50.2010.403.6183** - PEDRO CORREDATO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS E SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Anote-se o(a) advogado(a) subscritor da petição de fls., para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluir(a) de intimações futuras, tendo em vista que não representa o(a)(s) autor(a)(es).3. Nos termos do art. 40, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria, facultando a obtenção de cópias, recolhidos os valores respectivos.4. Nada sendo requerido no prazo legal, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0005138-18.2011.403.6183** - YOLANDE HELENE MADELEINE BARNEKOW EICHSTAEDT(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. : Anote-se.Fls.: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0007983-23.2011.403.6183** - ANA MARIA DA SILVA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0005331-96.2012.403.6183** - MOISES RODRIGUES ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 102/113: Concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0043495-67.2012.403.6301** - ERALDO MOREIRA DOS SANTOS(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000027-82.2013.403.6183** - JOSE LOPES DA SILVA FILHO(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.Int.

**0001274-98.2013.403.6183** - VALDIR PAULO DE ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 93/94: Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.Int.

**0001723-56.2013.403.6183** - ROGERIO DOS SANTOS(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001764-23.2013.403.6183** - ALTAIR DOS SANTOS NUNES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 80: Defiro o pedido de prazo de 20 (vinte) dias formulado pelo autor.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003196-77.2013.403.6183** - ANTONIO MAURIVALDO TEIXEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0052694-79.2013.403.6301** - EDIVAL GOMES DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Deixo de apreciar o termo de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.2. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto à retificação do valor da causa, conforme decisão de fls. 203/204. 5. Verifico que à fl. 175 foi certificada a citação do INSS, não sendo, entretanto, juntada aos autos a contestação e nem certificado o provável decurso de prazo em desfavor da Autarquia. Assim, com vistas a prevenir eventual cerceamento de defesa, determino a citação do INSS, nos termos do artigo 285, do Código de Processo Civil.Int.

**0008251-72.2014.403.6183** - FRANCISCO ALVES DE SOUZA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração de fl. 20, bem como junte declaração atualizada de hipossuficiência, em substituição à de fl. 23. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

## **6ª VARA PREVIDENCIARIA**

### **Expediente Nº 1442**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004572-55.2000.403.6183 (2000.61.83.004572-8)** - JOSE AUGUSTO DE BRITO(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, e caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Após o cumprimento integral, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC. Nessa hipótese, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença e cite-se o INSS, no prazo de 30 dias.Int.

**0001722-52.2005.403.6183 (2005.61.83.001722-6)** - RAIMUNDO GEOVANE NUNES DA ROCHA(SP011010 - CARLOS CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, e caso concorde com os cálculos:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Após o cumprimento integral do despacho anterior, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC. Nessa hipótese, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença e cite-se o INSS, no prazo de 30 dias.Int.

**0007547-40.2006.403.6183 (2006.61.83.007547-4)** - SUELI PEREIRA DE CARVALHO X JESSICA PEREIRA DE CARVALHO- MENOR(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES E SP160991 - ADMA MARIA ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS



BRITO)

Fls. 163/164: ciência à parte exequente para manifestação em 10 dias. Após, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 dias, (I) elabore conta de liquidação referente às 2 coautoras; (II) havendo interesse, manifeste-se nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal.

**0001331-92.2008.403.6183 (2008.61.83.001331-3) - ANIZIO RODRIGUES DA SILVA (REPRESENTADO POR FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO)(SP114539 - ANTONIA CELIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS e caso concorde com os mesmos: 1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados em secretaria, onde aguardarão manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional. Havendo discordância com os cálculos, deverá a parte autora proceder à citação, nos termos do art. 730 do C.P.C. Com o cumprimento da determinação pela parte autora, expeça-se o ofício requisitório, dando-se ciência às partes da expedição. Int.

**0004017-57.2008.403.6183 (2008.61.83.004017-1) - VERA LUCIA BARDUCO DE FREITAS(Proc. 1307 - NARA DE SOUZA RIVITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados em secretaria, onde aguardarão manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional. Com o cumprimento da determinação pela parte autora, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos termos do artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal. Oportunamente, expeça-se o ofício requisitório, dando-se ciência às partes da expedição. Int.

**0008069-96.2008.403.6183 (2008.61.83.008069-7) - RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA DE SOUSA(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS e caso concorde com os mesmos: 1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados em secretaria, onde aguardarão manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional. Havendo discordância com os cálculos, deverá a parte autora proceder à citação, nos termos do art. 730 do C.P.C. Com o cumprimento da determinação pela parte autora, expeça-se o ofício requisitório, dando-se ciência às partes da expedição. Int.

**0031020-21.2008.403.6301 (2008.63.01.031020-8) - VANESSA GONCALVES COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, às fs. 232/243, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância com os cálculos, deverá a parte autora: 1. Informar se existem deduções a serem feitas, apontando o valor total dessa dedução, bem como informar os dados pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011; 2. Comprovar a regularidade do seu CPF e do patrono que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento de ambos, bem como endereço atualizado da parte autora. Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730 do CPC.

**0006451-48.2010.403.6183 - ISMAIN HERNANDES MAHMAD(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)**

## X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Proceda-se ao sobrestamento dos autos, em Secretaria, até o julgamento definitivo dos recursos excepcionais, em atenção ao disposto na Resolução nº 237/2013, do Conselho da Justiça Federal. Int.

**0011560-43.2010.403.6183** - LIZETE DOS SANTOS(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se, se em termos, os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

**0003035-38.2011.403.6183** - JOSE TADEU VIEL(SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO E SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS, na pessoa do seu representante legal, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao cumprimento da obrigação de fazer, considerando que a observância às decisões judiciais compete, segundo dispõe o art. 173, IX, da Portaria MPS nº 296, de 09/11/2009, às Agências da Previdência Social, sob orientação da d. Procuradoria. Na mesma oportunidade, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0007956-06.2012.403.6183** - MARLENE FIEL OLIVEIRA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO E SP276537 - EDICLEIA APARECIDA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora: 1) nos termos do art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJP, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;.PA 0,07 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;.4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Após intime o INSS para que, caso ainda pendente, cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 632 do CPC e da Portaria MPS nº 296, de 09/11/2009, e querendo, manifeste-se nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Int.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001484-92.1989.403.6183 (89.0001484-6)** - JOAO APARECIDO CLARO GASPAR X MARIA DA CONCEICAO COLOMBO GASPAR(SP089172 - HELENA GONCALVES DA SILVA E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X MARIA DA CONCEICAO COLOMBO GASPAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP049005 - ARON BROMBERG)

Aguardem os autos, sobrestados em secretaria, o pagamento dos ofícios requisitórios transmitidos. Int.

**0018359-40.1989.403.6183 (89.0018359-1)** - ADILSON DE CASTRO CESAR X ANTONIO JOSE DE LIMA X CELINA CEZARIA DE PAULO X DULCE RODRIGUES JANACONE X ILSO GONCALVES DE MORAES X JOAO CORREIA DA SILVA X JOAQUIM DE GODOY X JOSE BATISTA RODRIGUES X JOSE DEMICHELLI X LOURENCO MANZINI X MIGUEL DE SOUZA X LUIZ BAPTISTA MISTURA X MARIA CRISTINA MEIRA MENEGHETTI X ORLANDO FARIA X RAIMUNDO FELIX DO NASCIMENTO X RUI ANTUNES SCARTEZINI X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO SOARES DE OLIVEIRA X SIDINEY LOPES DE OLIVEIRA X TERCILIA RODRIGUES DA SILVA X VALENTIM VALEZE X WALTER MERQUIDES DA COSTA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON DE CASTRO CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELINA CEZARIA DE PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE RODRIGUES JANACONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILSO GONCALVES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BATISTA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DEMICHELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURENCO MANZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BAPTISTA MISTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA MEIRA MENEGHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO FELIX DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUI ANTUNES SCARTEZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDINEY LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERCILIA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTIM VALEZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER MERQUIDES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face dos pedidos de habilitação de fls. 418/424 e 433/451, intime-se a parte autora a juntar, no prazo de 30 (trinta) dias, Certidão de Inexistência de Habilitados à Pensão por Morte. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento da execução em relação aos coautores SEBASTIÃO DE OLIVEIRA, WALTER MERQUIDES DA COSTA, LORENÇO MANZINI, ANTONIO JOSÉ DE LIMA, MIGUEL DE SOUZA, SIDINEY LOPES DE OLIVEIRA, RAIMUNDO FÉLIX DO NASCIMENTO, SEBASTIÃO SOARES DE OLIVEIRA e TERCÍLIA RODRIGUES DA SILVA. Em face do determinado nos itens 5 e 6, preliminarmente, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado, em relação aos autores CELINA CEZÁRIA PAULO, ADILSON DE CASTRO CESAR, ILSON GONÇALVES MORAES, JOÃO CORREIA DA SILVA e JOSÉ DEMICHELLI. Com o cumprimento do acima determinado, venham os autos conclusos.

**0003867-57.2000.403.6183 (2000.61.83.003867-0)** - JOAQUIM TEODORO NETO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JOAQUIM TEODORO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 243/248: Indique o patrono da causa, no prazo de 10 (dez) dias, o nome, qualificação e endereço dos herdeiros do autor JOAQUIM TEODORO NETO.

**0004958-85.2000.403.6183 (2000.61.83.004958-8)** - MIGUEL JOAO SALOMAO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X MIGUEL JOAO SALOMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguardem-se, sobrestados, em Secretaria o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.Int.

**0014060-29.2003.403.6183 (2003.61.83.014060-0)** - MARIA DO CARMO FIGLIOLI TRABUCO X MARIA ELIZABETH TONI LOURENCO X MARIA HELENA COLIN X MARIA INEZ MASSUCATO ABREU X MARIA JOSE CICARELLI ROCHA X MARLENE OLIVEIRA ALEIXO LOPES DE OLIVEIRA X MARTIN REINHARDT FILHO X MARIA CONCEICAO PALANDRE REINHARDT X MASAKO HORI MURAKAMI X MATILDE ZUCARELI MORAIS(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X MARIA DO CARMO FIGLIOLI TRABUCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELIZABETH TONI LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA COLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INEZ MASSUCATO ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE OLIVEIRA ALEIXO LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MASAKO HORI MURAKAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDE ZUCARELI MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)

Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação total da execução. Após, venham os autos conclusos.

**0000231-44.2004.403.6183 (2004.61.83.000231-0)** - ZENAIDE SILVA FRAGUAS(SP174359 - PAULO JESUS DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ZENAIDE SILVA FRAGUAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 356/360: Ciência à parte autora. Em face da discordância da parte autora manifestada às fls. 347/348, intime-se a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, cálculos de liquidação e promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC. Nessa hipótese, cite-se o INSS, no prazo de 30 dias.Int.

**0000867-73.2005.403.6183 (2005.61.83.000867-5)** - REYNALDO THADEU PITIRUTTI(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X REYNALDO THADEU PITIRUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguardem os autos, sobrestados em secretaria, o pagamento dos ofícios requisitórios transmitidos.Int.

**0007884-29.2006.403.6183 (2006.61.83.007884-0)** - SHIH JURILINA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X SHIH JURILINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância do INSS com os cálculos de fls. 273/277, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.Após o cumprimento integral do despacho anterior, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes.Int.

**0002621-11.2009.403.6183 (2009.61.83.002621-0)** - APARECIDA OLIVI(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA OLIVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados em secretaria, onde aguardarão manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.Com o cumprimento da determinação pela parte autora, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos termos do artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Oportunamente, expeça-se o ofício requisitório, dando-se ciência às partes da expedição.Int.

#### **Expediente Nº 1443**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001243-64.2002.403.6183 (2002.61.83.001243-4)** - DAVID BATISTA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados em secretaria, onde aguardarão manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.Com o cumprimento da determinação pela parte autora, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos termos do artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Oportunamente, expeça-se o ofício requisitório, dando-se ciência às partes da expedição.Int.

**0014707-24.2003.403.6183 (2003.61.83.014707-1)** - JAPYM SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 197/201: Intime-se o INSS, na pessoa do seu representante legal, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao cumprimento da obrigação de fazer, considerando que a observância às decisões judiciais compete, segundo dispõe o art. 173, IX, da Portaria MPS nº 296, de 09/11/2009, às Agências da Previdência Social, sob orientação da d. Procuradoria.Na mesma oportunidade, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0015778-61.2003.403.6183 (2003.61.83.015778-7)** - PEDRO VILLELA DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Diante da notícia de falecimento de PEDRO VILLELA DA SILVA, às fs. 196/197, manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo, se for o caso, a habilitação necessária ao prosseguimento do

feito.Int.

**0001763-53.2004.403.6183 (2004.61.83.001763-5)** - EDVALDO FEITOSA DE OLIVEIRA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, e caso concorde com os cálculos:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.Após o cumprimento integral do despacho anterior, dê-se vista ao INSS para que se manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal. Oportunamente, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC. Nessa hipótese, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença e cite-se o INSS, no prazo de 30 dias.Int.

**0003089-48.2004.403.6183 (2004.61.83.003089-5)** - BIRGIT BUCHOLTZ CASLAVSKY(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Tendo em vista o silêncio da parte autora, presume-se que houve a opção pelo benefício obtido administrativamente, não havendo, assim, valores a executar.Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, por findos.Int.

**0005330-92.2004.403.6183 (2004.61.83.005330-5)** - CACILDA ALESCIO SERRALHEIRO X ADEMIR DONIZETE SERRALHEIRO X JOSE VLADIMIR SERRALHEIRO X LUCIANA APARECIDA SERRALHEIRO(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A indicação do RRA constitui dado imprescindível para a expedição do precatório ou RPV. Sendo assim, deverá a parte exequente em 10 (dez) dias, informar, nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011 do CJF, o NÚMERO DE MESES relativos aos rendimentos que compõem o montante apurado na conta de liquidação homologada.No silêncio ou em caso de novo descumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até prescrição ou manifestação da parte interessada.

**0006538-09.2007.403.6183 (2007.61.83.006538-2)** - JOAO HUMBERTO PRANDO(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A indicação do RRA constitui dado imprescindível para a expedição do precatório ou RPV. Sendo assim, deverá a parte exequente em 10 (dez) dias, informar, nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011 do CJF, o NÚMERO DE MESES relativos aos rendimentos que compõem o montante apurado na conta de liquidação homologada.No silêncio ou em caso de novo descumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até prescrição ou manifestação da parte interessada.

**0000608-71.2008.403.6119 (2008.61.19.000608-0)** - MARIZETE DA SILVA ALENCAR(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A indicação do RRA constitui dado imprescindível para a expedição do precatório ou RPV. Sendo assim, deverá a parte exequente em 10 (dez) dias, informar, nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011 do CJF, o NÚMERO DE MESES relativos aos rendimentos que compõem o montante apurado na conta de liquidação homologada.No silêncio ou em caso de novo descumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até prescrição ou manifestação da parte interessada.

**0004696-57.2008.403.6183 (2008.61.83.004696-3)** - REGINALDO FEITOSA DE MOURA(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A indicação do RRA constitui dado imprescindível para a expedição do precatório ou RPV. Sendo assim, deverá a parte exequente em 10 (dez) dias, informar, nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011 do CJF, o NÚMERO DE MESES relativos aos rendimentos que compõem o montante apurado na conta de liquidação homologada.No silêncio ou em caso de novo descumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até prescrição ou manifestação da parte interessada.

**0047476-46.2008.403.6301 - SIMONE JUSTINIANO DA SILVA(SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, às fs. , no prazo de 30 (trinta) dias.Havendo concordância com os cálculos, deverá a parte autora: 1) informar, nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011 do CJF, o NUMERO DE MESES relativos aos rendimentos que compõem o montante apurado na conta de liquidação homologada; 2) informar, conforme art. 34, 3º, da Resolução n.º 168/2011 do CJF, o valor total das DEDUÇÕES a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada (RRA).3) comprovar a REGULAR SITUAÇÃO DO SEU CPF E DO PATRONO que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;4) juntar DOCUMENTOS DE IDENTIDADE em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;5) apresentar COMPROVANTE DE ENDEREÇO atualizado do autor;No silêncio, ao arquivo sobrestado, em Secretaria.

**0057648-47.2008.403.6301 (2008.63.01.057648-8) - JUVENTINA CARVALHO FERREIRA DE ARAUJO(SP192845 - JOAQUIM VOLPI FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, e caso concorde com os cálculos:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.Após o cumprimento integral do despacho anterior, dê-se vista ao INSS para que se manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal. Oportunamente, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC. Nessa hipótese, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença e cite-se o INSS, no prazo de 30 dias.Int.

**0010463-08.2010.403.6183 - AGNALDO VIEIRA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Face à oposição de embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

**0005558-23.2011.403.6183 - JOSE ESMERALDO MENDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora do desarquivamento do presente feito, a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição, por findos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008479-47.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010463-08.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X AGNALDO VIEIRA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)**

1. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada.3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:3.1. observar o título executivo;3.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;3.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;3.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0766682-40.1986.403.6183 (00.0766682-9) - GUIDO PICARONE X ANNA MARIA PICARONE X PEDRO GIMENES RAMOS X RODOLPHO ARRIGO MIOTTO X ARRIGO ADRIANO MIOTTO X PEDRO VITO DE LANA X ANTONIA FERRIN X OLGA CUNHA(SP043647 - VERA LUCIA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X GUIDO PICARONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cumpra-se a primeira parte do despacho de fl. 415.Ante a informação constante no sistema único de benefícios, a fl. 418, manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo, se for o caso, a habilitação

necessária ao prosseguimento do feito em relação a Pedro Vito de Lana e juntando:1) Certidão de óbito;2) Documento de identidade e CPF do(s) habilitante(s);3) Certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte;4) Procuração outorgada pelo(s) habilitante(s).Após o cumprimento integral, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0012113-23.1992.403.6183 (92.0012113-6)** - ADALGIZA GUALBERTO DE MEDEIROS X ALEXANDRE GARCIA PEREIRA X ALVARO ROBERTO MOLEDO X ANIBAL DE BRITO BANDEIRA X ANTIN JAROSZCZUK X VICTORIA CZAYKOVSKI JAROSZCZUK X PEDRO JAROSZCZUK X ANDRE JAROSCHTSCHUK X DALVA SCAMARDI X DIRCEU SOARES PINTO X WILMA ESTEBAN RIBEIRO DA SILVA X ELZA RODRIGUES DE LEMOS X EUNICIA CARVALHO DUARTE X FERNANDO ALONSO AZNAR X FRANCISCO ALBERTO PINHO MAIA X CELESTE CREPALDI X CID RONALDO CREPALDI X SOLANGE APARECIDA CREPALDI X WILLIAM RICHARD CREPALDI X RENATO GIL CREPALDI X FRANCISCO PAULA E SOUZA X FRANCISCO RIZZO X FRANCISCO DOS SANTOS X GERSINA DA SILVA X ILKA DE FARIAS X JESSE CLARO X JOAO SAO PEDRO COSTA X CLEUSA AMBROSINI BEGUINATI(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ADALGIZA GUALBERTO DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 1230: dê-se ciência à parte autora, a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mais, cumpra a secretaria a determinação de fl. 1228, na sua integralidade.

**0002020-20.2000.403.6183 (2000.61.83.002020-3)** - MARIA RIBEIRO DE BRITO(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARIA RIBEIRO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO)

Fls. 220: Anote-se.Diante da notícia de falecimento de MARIA RIBEIRO DE BRITO, fls. 205/211, manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo, se for o caso, a habilitação necessária ao prosseguimento do feito e juntando:1) Certidão de óbito;2) Documento de identidade e CPF do(s) habilitante(s);3) Certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte;4) Procuração outorgada pelo(s) habilitante(s).Após o cumprimento integral, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000018-09.2002.403.6183 (2002.61.83.000018-3)** - EDSON ANTONIO CORREA DA COSTA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X EDSON ANTONIO CORREA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação constante a fl. 549, proceda a secretaria à nova notificação da AADJ, encaminhando através desta cópia digitalizada de folhas 517/528 e 533, e também daquelas já enviadas na Notificação nº 584/2014 (fl. 541).Com a notícia de cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0008886-39.2003.403.6183 (2003.61.83.008886-8)** - ALICE ALVES DE ALMEIDA PEREIRA X DAVID BROETTO X EUVALDO JOAO BOCCATO X NELSON BELLOTTO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE ALVES DE ALMEIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID BROETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUVALDO JOAO BOCCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON BELLOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS às fls. 221/236, no prazo de 30 (trinta) dias, e caso concorde com os cálculos:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.Após o cumprimento integral do despacho anterior, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes.Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC. Nessa hipótese, cite-se o INSS, no prazo de 30 dias.Int.

**0001648-22.2010.403.6183 (2010.61.83.001648-5)** - CELIO DO CARMO MOUZINHO(SP089472 - ROQUE

RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO DO CARMO MOUZINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo concedido a fl. 147, indefiro o pedido de destaque de honorários contratuais, formulado a fl. 143. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor.

**Expediente Nº 1463**

**CARTA PRECATORIA**

**0008311-45.2014.403.6183** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR X ORESTES ALVARES CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Diante da informação constante do ofício de fls. 70/71, determino a devolução da presente deprecata ao Juízo Deprecado, com as nossas homenagens. Assim, retire-se de pauta a audiência para oitiva da testemunha Geraldo Augusto de Sá, designada para o dia 16/11/2014, às 16hs, bem como determino a expedição de mandado para a referida testemunha (fl. 69) acerca do cancelamento da audiência.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004257-36.2014.403.6183** - ZELIA CUNHA CASTRO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Vistos em decisão. ZÉLIA CUNHA CASTRO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - NORTE alegando, em síntese, que recebia o benefício de aposentadoria por invalidez (NB nº 523.552.887-1), sendo que quando da concessão do referido benefício já preenchia os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, cuja renda lhe seria mais vantajosa. A aposentadoria por idade lhe foi deferida após recurso administrativo, gerando majoração de renda mensal. Afirma que, não obstante o tempo transcorrido, o impetrado não procedeu a auditoria para a liberação das diferenças em atraso, referentes às competências de 21.10.2008 a 31.10.2013. Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que obrigue a autoridade impetrada a concluir a auditoria de seu benefício (NB nº 41/147.878.861-2) para o posterior recebimento dos valores em atraso. É o relatório. Não obstante os documentos juntados e os argumentos tecidos pela impetrante em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-los com o teor das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Ante o exposto, POSTERGO A APRECIÇÃO DA LIMINAR para após a vinda das informações. Consoante ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal, e dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004262-63.2011.403.6183** - NICOLA LANDRISCINA(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora postula a condenação do INSS ao pagamento da multa diária arbitrada às fls. 37, no valor de R\$ 100,00 por dia entre as datas de 14/03/2013 a 20/11/2013, em razão da demora na apresentação do processo administrativo cuja juntada foi determinada pela sentença proferida nesta ação cautelar de exibição de documentos. Decide-se. É inegável a desídia do ente autárquico retratada nestes autos; após obstaculizar o direito do segurado de acessar seu processo administrativo, forçando-lhe a mover ação cautelar autônoma de exibição de documentos, o INSS ainda tardou nada menos do que, pasmem, 1 ano e 8 meses para finalmente apresentar o PA cuja juntada havia sido determinada pela sentença de fls. 26/27. Mesmo após a decisão de fl. 37, datada de 13/02/2013, que cominou multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a incidir após o prazo de 15 (quinze) dias, o INSS ficou inerte por aproximadamente 8 meses, juntando o PA apenas na data de 21/11/2013, sem apresentar qualquer justificativa para tamanha demora. Não obstante o que foi dito, o fato é que a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça não admite a fixação de astreintes nas ações cautelares de exibição de documentos, entendimento esse que inclusive já foi objeto de enunciado sumular daquela Corte (Súmula nº 372). Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 372/STJ. 1. Em sede de ação cautelar de exibição de documentos, não cabe a aplicação da multa cominatória prevista no art. 461 do CPC. Súmula 372/STJ. 2. Se a documentação estiver na posse de terceiros, cabível a busca e apreensão, inclusive mediante uso de força policial, tudo sem prejuízo da responsabilização por crime de desobediência, nos termos do artigo 362 do CPC. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no REsp 1151817/RS, Rel.



Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 15/06/2012)Nessa toada, mais adequado seria determinar a expedição imediata de mandado de busca e apreensão, o que se deixa de fazer no presente momento tendo em vista que o PA já foi carreado aos autos (fls. 54 e seguintes). Assim, na esteira da jurisprudência pacífica, indefiro a execução da multa diária anteriormente cominada. No mais, considerando o disposto no art. 362, parte final, do CPC, bem como o teor do art. 40 do CPP, determino que se dê vista do presente feito ao Ministério Público Federal a fim de que apure eventual responsabilidade por crime de desobediência. Intimem-se para mera ciência, prazo de 10 (dez) dias.

#### **Expediente Nº 1464**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007480-70.2009.403.6183 (2009.61.83.007480-0)** - NORMALICE PEREIRA LOPES DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

**0009715-10.2009.403.6183 (2009.61.83.009715-0)** - EDISON SODRE RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

**0014813-73.2009.403.6183 (2009.61.83.014813-2)** - SEBASTIAO OGANE(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

**0015661-60.2009.403.6183 (2009.61.83.015661-0)** - JOSE CARLOS VIEIRA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

**0003033-05.2010.403.6183** - ADNIR RUIVO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

**0005551-65.2010.403.6183** - ROSA DE FATIMA DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010131-07.2011.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ SALVIA X MARTHA BERGMANN X OTAVIO SEGATTI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

**0013033-30.2011.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE APARECIDA

FERRER DE OLIVEIRA(SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

**0006297-59.2012.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO) X ALCIDES PENHA X ARMANDO DELLA CROCE X AROLDI MACHADO X BENEDITO ANESIO CORREIA X BENEDITO MOURA X CARLOS MINELLI NETTO X CASIMIRO MATERNA X CID QUAGLIO DE ALMEIDA X CLAUDY DO ROSARIO ZANFELICE X CUNIAQUI SEREI(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

**0010786-42.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002257-83.2002.403.6183 (2002.61.83.002257-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO ROBERTO RUY(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

**0005724-84.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012965-61.2003.403.6183 (2003.61.83.012965-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARTINHO DE DEUS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTINHO DE DEUS FILHO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP334966 - SUSANA ZOFIA ANTONIA SKWARCZYNSKY)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

**0005729-09.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000052-81.2002.403.6183 (2002.61.83.000052-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARVALHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARVALHO DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

**0005735-16.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007744-97.2003.403.6183 (2003.61.83.007744-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X BOAVENTURA JOSE VIEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BOAVENTURA JOSE VIEIRA NETO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

**0005749-97.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005073-72.2001.403.6183 (2001.61.83.005073-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X NIVALDO SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACY RIBEIRO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação do embargado e o restante para manifestação do INSS.Int.

**0007619-80.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001221-06.2002.403.6183 (2002.61.83.001221-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

**0009390-93.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000406-43.2001.403.6183 (2001.61.83.000406-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X OSVALDO LOURENCO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO LOURENCO LOPES(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

**0012649-96.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005440-57.2005.403.6183 (2005.61.83.005440-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ SOUZA MARINHO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

**0008647-49.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000033-07.2004.403.6183 (2004.61.83.000033-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X OCIMAR PAULO DE SOUZA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

1. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada.3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:3.1. observar o título executivo;3.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;3.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;3.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0045742-27.1988.403.6183 (88.0045742-8)** - DIVA GECHERLE ROTONDANO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA GECHERLE ROTONDANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte exequente, em 10 dias: 1) informar, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprovar a regularidade do seu CPF e do seu patrono que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) juntar documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresentar comprovante de endereço atualizado do autor.Após, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos termos do artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Oportunamente, com o cumprimento integral do despacho anterior, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes.

**0006200-74.2003.403.6183 (2003.61.83.006200-4)** - JOSE ALEXANDRE DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X JOSE ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.Após o cumprimento integral do despacho anterior, dê-se vista ao INSS para que se manifeste nos termos do art. 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Tudo cumprido, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes.

**Expediente Nº 1465**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022948-46.1987.403.6183 (87.0022948-2)** - PETRONIO DE VASCONCELOS X ANTONIO ALVES SILVA X IRINEU BONIFACIO DE OLIVEIRA X HELIO LIVRAMENTO X MARILDA LOURENCO VIEIRA X DIVANIR DE OLIVEIRA X SIDEIA DE OLIVEIRA X FRANCISCA STELLA MORGADO X NATIVIDADE GONCALVES ARESE X JOSE GONCALVES ARESE X SUELY ARESE KALIL X ANTONIO LOURENCO JUNIOR X CLOVIS DA SILVA MARTINS X PALMYRA DA SILVEIRA MARTINS X MARIA DA GLORIA ZILLMAN X ELZA GUIMARAES FONTES X MARIO VILLANI X DORA HAYDEE OTAOLA DE LOPEZ X LUIZA MASSARANI ARESE X ALCIDES JOSE ARESE X ANTONIO JOSE ARESE X MARIA CECILIA MORGADO X BENEDITO DOS SANTOS X MARIA NOEMIA DA SILVA X FRANCISCO ADEMAR FONSECA X OLIVEIRA PAIVA GOMES X JOAO LEME X ALICE GALLERANI X IZIDORO CORREARD FILHO X CATULINO CORREARD X JOSE LUIZ CORREARD X BENEDITO CORREARD X ANA MARIA CORREARD X JOSE PRATES DA FONSECA X MARIA DA GRACA SILVA DE SOUZA X JERONIMO PEDRO DA SILVA X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA X SONIA ANTONIETA DE OLIVEIRA X THEREZINHA MARCONDES X ODETE FARAH ACILIATI X ANTONIO FARAH X CLOVIS VIEIRA MARQUES X MARIA ANEZIA DE OLIVEIRA(RJ051607 - PAULO MACHADO FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, integralmente o despacho de fl. 859, informando, nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011 do CJF, o NÚMERO DE MESES relativos aos rendimentos que compõem o montante apurado na conta de liquidação homologada bem como informar, conforme art. 34. parágrafo 3º da Resolução nº 168/2011 do CJF, o valor total das DEDUÇÕES a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada (RRA), no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a determinação de fl. 859, dando-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal. Int.

**0010427-22.1990.403.6100 (90.0010427-0)** - MOYSES ANTONIO PEREIRA X LINA ANTONIA ANNA MARCHET X VALFRIDO LOPES DA SILVA X IRACEMA RODRIGUES(SP072319 - JOSE MARCIEL DA CRUZ E SP103006 - JOAO GILBERTO GIROTTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP115098 - ANGELICA VELLA FERNANDES)

Cumpra a parte autora o primeiro parágrafo do despacho de fl. 211, no prazo de 10 (dez) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Dê-se ciência ao INSS de todo processado a partir de fls. 186. Int.

**0016445-96.1993.403.6183 (93.0016445-7)** - AMABILE PASIANOTTI X MARIA HELENA SIQUEIRA SILVA X ALEXANDRE DA SILVA PEREIRA X MARCO ANTONIO DE JESUS X ANDRE SIQUEIRA E SILVA X ALINE SIQUEIRA E SILVA(SP094990 - EDSON DE ARAUJO CARVALHO E SP091300 - CATARINA GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Expeçam-se ofícios requisitórios dos créditos dos sucessores de Amabile Pasianotti em nome de MARIA HELENA SIQUEIRA SILVA, ALEXANDRE DA SILVA PEREIRA, MARCO ANTONIO DE JESUS, ANDRÉ SIQUEIRA E SILVA e ALINE SIQUEIRA E SILVA, intimando às partes a seguir. Oportunamente, venham conclusos para transmissão eletrônica. Int.

**0005852-56.2003.403.6183 (2003.61.83.005852-9)** - ODARIO CORDEIRO DE FRANCA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Fls. 380/381: Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Setor de Precatórios, solicitando retificação dos valores dos requisitórios expedidos nestes autos (fls. 304 e 305), conforme nova conta homologada a fl. 376. Oficie-se ao E. TRF-3 conforme determinado no despacho de fl. 376. Tendo em vista o valor da nova conta homologada, dou por prejudicado o último parágrafo do despacho de fl. 376, no que tange à expedição de precatório. Int.

**0006526-34.2003.403.6183 (2003.61.83.006526-1)** - VIRGILIO ALVES FILHO X CARMEM DA SILVA ALVES(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante da consulta de fls. 143/144, proceda a Secretaria às medidas necessárias a fim de que se retifique a autuação destes autos, para que conste no polo ativo apenas VIRGILIO ALVES FILHO (sucedido) e CARMEM DA SILVA ALVES (sucessora). Após, deverá a parte exequente manifestar-se em 10 dias, dizendo se dá por satisfeita a Execução. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a sentença.

**0015326-51.2003.403.6183 (2003.61.83.015326-5) - JOAO RIBEIRO X TEREZINHA DA ROCHA RIBEIRO(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)**

Diante da retirada do Alvará de Levantamento, manifeste-se a parte exequente em 10 dias, dizendo se dá por satisfeita a Execução. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a sentença.

**0004921-48.2006.403.6183 (2006.61.83.004921-9) - JOSEFA VALENTINA MARTIM MARTINEZ(SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)**

Expeçam-se ofícios requisitórios do crédito do autor bem como os de honorários, adotando-se o RRA apurado pela secretaria do Juízo, intimando-se às partes a seguir. Oportunamente, venham conclusos para transmissão eletrônica.Int.

**0002333-97.2008.403.6183 (2008.61.83.002333-1) - ADELAIDE MILANIN BIDO(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da concordância da parte autora, homologo os cálculos do INSS de fls. 123/139. Após, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos termos do artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.

**0004090-29.2008.403.6183 (2008.61.83.004090-0) - JOSE CARLOS SALGADO(SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a subscritora de fl. 221 a esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, a que título ingressa no feito, visto que não possui procuração nos autos e formula o requerimento em nome do autor e não em nome próprio. Dê-se ciência à subscritora de fl. 221 da presente decisão por email, no endereço constante na referida petição. Intime-se a parte autora desta deciso. Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem manifestação, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 220.

**0005458-73.2008.403.6183 (2008.61.83.005458-3) - SILVIA DE ANDRADE RODRIGUES DA SILVA X DAYANE DE ANDRADE RODRIGUES ROMERO X JAYANE DE ANDRADE RODRIGUES DA SILVA X CHARLES DE ANDRADE RODRIGUES DA SILVA(SP209045 - EDSON SILVA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)**

Expeça-se ofício requisitório de honorários, intimando-se às partes. Oportunamente, venham os autos conclusos.Int.

**0008655-36.2008.403.6183 (2008.61.83.008655-9) - JOSE ELIAS LINS BARBOSA(SP215958 - CRIZÔLDO ONORIO AVELINO E SP242553 - CLEIDE HONORIO AVELINO E SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, e caso concorde com os cálculos:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Após o cumprimento integral do despacho anterior, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC.Int.

**0011013-71.2008.403.6183 (2008.61.83.011013-6) - ARNALDO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP219014 - MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)**

Expeçam-se ofícios requisitórios do crédito da autora bem como os referentes aos honorários de advogado, adotando-se o RRA apurado pela secretaria do Juízo, intimando-se às partes. Oportunamente, venham conclusos para transmissão eletrônica.Int.

**0002867-07.2009.403.6183 (2009.61.83.002867-9) - FRANCISCO FERREIRA ALVES(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência

judiciária.Int.

**0012653-75.2009.403.6183 (2009.61.83.012653-7) - ROMAO VICENTE BOGAS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

**0015666-82.2009.403.6183 (2009.61.83.015666-9) - NEUSA CAMPOS DOS SANTOS(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ E SP092073 - ORLANDO CORDEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Diante da concordância do autor, homologo os cálculos do INSS de fls. 202/213. Para fins de expedição do ofício requisitório, deverá a parte autora em 10 dias: 1) informar, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprovar a regularidade do seu CPF e do seu patrono que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) juntar documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresentar comprovante de endereço atualizado do autor.Após, com o cumprimento da determinação supra, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos termos do artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Deverá a Secretaria proceder ao desentranhamento da petição de fls. 192/200, uma vez que, apesar de ter sido protocolizada para estes autos, traz cálculos e valores referentes a pessoa estranha à esta demanda judicial. Após, com a devida certificação nos autos, deverá a Serventia Judicial devolver a petição supramencionada à autarquia federal.

**0004499-34.2010.403.6183 - LUIZ JOSE DE MATOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003964-18.2004.403.6183 (2004.61.83.003964-3) - MARIA LEOPOLDINA DE CAMARGO FERREIRA(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO E SP005589 - MARIA LUCIA DUARTE DE CASTRO E SP003944 - SILVIO DE REZENDE DUARTE E SP087661 - ORLANDO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)**

A fim de que se aprecie o pedido de habilitação, deverá a parte requerente juntar em 15 dias certidão de óbito do filho falecido de Maria Leopoldina de Camargo Ferreira. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora trazer aos autos declaração subscrita pela habilitanda de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência e de que está ciente que, uma vez pagos, nada mais será devido ao seu patrono.Após, com o cumprimento da determinação supra, remetam-se os autos ao INSS para que se manifeste em 10 dias acerca do pedido de habilitação de fls. 183 e seguintes.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002212-93.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007702-43.2006.403.6183 (2006.61.83.007702-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FONSECA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FONSECA GOMES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)**

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

**0008739-27.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001568-63.2007.403.6183 (2007.61.83.001568-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X JOSUE DOS SANTOS GUIMARAES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)**

1. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada.3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos

seguintes parâmetros:3.1. observar o título executivo;3.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;3.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;3.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0104470-64.1999.403.0399 (1999.03.99.104470-2)** - SEBASTIAO MENDES SOUZA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X SEBASTIAO MENDES SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.Tudo cumprido, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes.

**0003957-55.2006.403.6183 (2006.61.83.003957-3)** - SANDRA APARECIDA MARCONDES DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X SANDRA APARECIDA MARCONDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do teor de fls. 290/291, comunique-se o SEDI para regularização do nome da Sociedade de Advogados, devendo constar MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP.Após, se em termos, expeça-se novo ofício requisitório de honorários sucumbenciais, comunicando-se as partes.Após, venham conclusos para transmissão eletrônica.Int.

**0001568-63.2007.403.6183 (2007.61.83.001568-8)** - JOSUE DOS SANTOS GUIMARAES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE DOS SANTOS GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

**0013238-64.2008.403.6183 (2008.61.83.013238-7)** - TADEUSZ ZALEWSKI(SP212619 - MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X TADEUSZ ZALEWSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório do crédito do autor, adotando-se o RRA apurado pela secretaria, intimando-se às partes a seguir.Oportunamente, venham conclusos para transmissão eletrônica.Int.

**0003341-75.2009.403.6183 (2009.61.83.003341-9)** - VERA LUCIA DE MACEDO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X VERA LUCIA DE MACEDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

### **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
Juíza Federal Titular

**Expediente Nº 4566**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000242-10.2003.403.6183 (2003.61.83.000242-1)** - VALDOMIRO WATANABE(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)  
Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.Intime-se.

**0015956-10.2003.403.6183 (2003.61.83.015956-5)** - LUIZ CARLOS DANIEL(SP028022 - OSWALDO PIZARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)  
Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

**0000703-45.2004.403.6183 (2004.61.83.000703-4)** - ARY FURTADO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)  
Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.Intime-se.

**0006629-07.2004.403.6183 (2004.61.83.006629-4)** - PEDRO FERREIRA NERI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)  
Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.Intime-se.

**0000711-85.2005.403.6183 (2005.61.83.000711-7)** - ALZIRO NUNES PEREIRA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)  
Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006933-69.2005.403.6183 (2005.61.83.006933-0)** - VICENTE DE PAULA AVILA(SP115317 - NELSON DANCS GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

**0094081-84.2007.403.6301** - NIVALDA DOS SANTOS BASTOS X ESTELA DOS SANTOS BASTOS OLIVEIRA X LEVI MATEUS BASTOS X SARA DOS SANTOS BASTOS X ANGELICA MARQUES BASTOS X ADELAIDE MARQUES DOS SANTOS X ARNALDA MARQUES BASTOS PEREIRA X EIZER DOS SANTOS BASTOS X NIVALDO MARQUES BASTOS X EVERALDO MARQUES BASTOS X



LEOMIR BASTOS DOS SANTOS(SP107214 - PEDRO RICARDO D CORTE G PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de fls. 367/383. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0007713-04.2008.403.6183 (2008.61.83.007713-3) - ROSELENA FERREIRA BENGTON(SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.Intime-se.

**0027850-41.2008.403.6301 - EURICO MARTINS RIBEIRO(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.Intime-se.

**0029827-34.2009.403.6301 - MARIO HERCULANO DO NASCIMENTO(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002105-98.2003.403.6183 (2003.61.83.002105-1) - OSNI EUGENIO PEREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X OSNI EUGENIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP028174 - JOSE HUMBERTO SCRIGNOLLI E SP210308 - JOÃO BATISTA LEANDRO SAVERIO SCRIGNOLLI E SP251808 - GIOVANA PAIVA COLMANETTI E SP276033 - FABIO DE BIAGI FREITAS)**

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.Intime-se.

**0003582-59.2003.403.6183 (2003.61.83.003582-7) - VALDEMIR MACHADO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X VALDEMIR MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.Intime-se.

**0012351-56.2003.403.6183 (2003.61.83.012351-0) - SIDNEY CONSELHEIRO X SOLANGE XIMENES SOARES X SONIA MARIA ANTONIO MARTINS X SONIA MARIA GOMES CASTRILLO X SONIA MONHO PINTO RIBEIRO X SUELI APARECIDA SALES BERTAN X SUELY FERNANDES MOLINA X SUEMI HAYASHI NAKAZAWA X SUMIKO OKAZAKI HISSATUGU X TANIA NUBIA MARINO CAMBAUVA X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.**

HELENA BEATRIZ DO AMARAL D. CONSUOL) X SIDNEY CONSELHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

**0002522-80.2005.403.6183 (2005.61.83.002522-3)** - PEDRO JORGE VIEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JORGE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

**0005828-57.2005.403.6183 (2005.61.83.005828-9)** - ROBERTO SAIFI(SP195103 - PATRÍCIA COLOMBO AMARANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO SAIFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

**0001040-63.2006.403.6183 (2006.61.83.001040-6)** - CICERO DE OLIVEIRA(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

**0004455-54.2006.403.6183 (2006.61.83.004455-6)** - NELSON PINTO DE MORAES(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON PINTO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSMARY ROSENDO DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Por fim, confiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para retirada da certidão solicitada. Int.

**0005796-81.2007.403.6183 (2007.61.83.005796-8)** - MANOEL NUNES DE ASSUNCAO(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL NUNES DE ASSUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

**0008150-45.2008.403.6183 (2008.61.83.008150-1)** - ANNA RIBEIRO FUSARI(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA RIBEIRO FUSARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

**0008189-42.2008.403.6183 (2008.61.83.008189-6) - SERGIO JOSE NOGUEIRA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO JOSE NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 10.953,03 (dez mil, novecentos e cinquenta e três reais e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 5.393,97 (cinco mil, trezentos e noventa e três reais e noventa e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 16.317,00 (dezesesseis mil, trezentos e dezessete reais), conforme planilha de folha 202, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008775-79.2008.403.6183 (2008.61.83.008775-8) - LUZINALDO VICENTE DA SILVA(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZINALDO VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 26.993,30 (vinte e seis mil, novecentos e noventa e três reais e trinta centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 2.617,87 (dois mil, seiscentos e dezessete reais e oitenta e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 29.611,17 (vinte e nove mil, seiscentos e onze reais e dezessete centavos), conforme planilha de folha 99, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001989-82.2009.403.6183 (2009.61.83.001989-7) - EDVAR MENDES DE FREITAS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X EDVAR MENDES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

**0059578-66.2009.403.6301 - JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS(SP271531 - ELISEU SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0010170-38.2010.403.6183 - JOAO BATISTA CAVALCANTE(SP172322 - CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

**Expediente Nº 4567**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003172-35.2002.403.6183 (2002.61.83.003172-6)** - JAIR MOURA(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.Intime-se.

**0002732-05.2003.403.6183 (2003.61.83.002732-6)** - JOSE APARECIDO PRATA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 318, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**0005437-73.2003.403.6183 (2003.61.83.005437-8)** - YASUO TAKATSU(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E SP166754 - DENILCE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.Intime-se.

**0002183-58.2004.403.6183 (2004.61.83.002183-3)** - EDSON MADEIRAL BARRACAR(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.Intime-se.

**0000992-41.2005.403.6183 (2005.61.83.000992-8)** - JOSE JANUARIO DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

**0006848-83.2005.403.6183 (2005.61.83.006848-9)** - DIRCEU PINHEIRO(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 190/191: Defiro. Desentranhem-se os documentos de fls. 183/187, posto que estranhos a esta demanda. No mais, intime-se a parte autora-exequente para que cumpra integralmente o despacho de fl. 188, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0003065-49.2006.403.6183 (2006.61.83.003065-0)** - AGENARIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP123929 - BENILDES FERREIRA CALDAS E SP215437B - BERNARDO LOPES CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente,

em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

**0000246-08.2007.403.6183 (2007.61.83.000246-3)** - BRUNA FERREIRA SOARES(SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA E SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001148-58.2007.403.6183 (2007.61.83.001148-8)** - DANIEL FELIX DA SILVA(SP144514 - WAGNER STABELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006547-68.2007.403.6183 (2007.61.83.006547-3)** - ANTONIO JOSE SENA SANTOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 42.224,69 (quarenta e dois mil, duzentos e vinte e quatro reais e sessenta e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 4.222,46 (quatro mil, duzentos e vinte e dois reais e quarenta e seis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 46.447,15 (quarenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e quinze centavos), conforme planilha de folha 162, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008223-17.2008.403.6183 (2008.61.83.008223-2)** - JOAQUIM FELICIO DE OLIVEIRA(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0009266-76.2014.403.6183** - VALDEMIR JACINTO DE SOUZA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por VALDEMIR JACINTO DE SOUZA, portador(a) da cédula de identidade RG nº 8.984.857-3 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 676.747.988-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o

valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 3.044,72 (três mil, quarenta e quatro reais e setenta e dois centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 39/41, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 1.345,52 (um mil, trezentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 16.146,24 (dezesesseis mil, cento e quarenta e seis reais e vinte e quatro centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 16.146,24 (dezesesseis mil, cento e quarenta e seis reais e vinte e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de Osasco/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0009277-08.2014.403.6183 - CLEMENTINO CARDOSO PEREIRA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposeção, formulado por CLEMENTINO CARDOSO PEREIRA, portador(a) da cédula de identidade RG nº 3.147.385-4 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 077.044.108-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data da concessão do primeiro benefício. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.304,48 (dois mil, trezentos e quatro reais e quarenta e oito centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 44/49, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 2.085,76 (dois mil, oitenta e cinco reais e setenta e seis centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 25.029,12 (vinte e cinco mil, vinte e nove reais e doze centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as

doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 25.029,12 (vinte e cinco mil, vinte e nove reais e doze centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0009311-80.2014.403.6183 - RENATO DA COSTA ROMEU(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por RENATO DA COSTA ROMEU, portador(a) da cédula de identidade RG nº 3.578.199-3 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 043.559.706-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data da concessão do primeiro benefício. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 3.581,32 (três mil, quinhentos e oitenta e um reais e trinta e dois centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 60/64, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 3.996,51 (três mil, novecentos e noventa e seis reais e cinquenta e um centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 415,19 (quatrocentos e quinze reais e dezenove centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 4.982,28 (quatro mil, novecentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos). Faça constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. De mais a mais, parece-me haver manifesto abuso de direito quando a parte veicula pedido de condenação ao pagamento do montante pretendido a título de desaposentação de forma retroativa a cinco anos ou ao primeiro requerimento administrativo, quando, na verdade, pretende que sejam considerados para o cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício. Em verdade, o que parece é que pretende a parte é majorar o valor da causa e evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, cabendo ao julgador, assim, retificar de ofício o valor da causa. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ R\$ 4.982,28 (quatro mil, novecentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0086881-60.2006.403.6301 (2006.63.01.086881-8) - MARCIO BERTOLANI(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistia divergência, apresentando, desde logo, memória de

cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003546-80.2004.403.6183 (2004.61.83.003546-7) - MARIA DE LOURDES SILVA (SP285676 - ISRAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

**0000710-03.2005.403.6183 (2005.61.83.000710-5) - MILTON ROBERTO ACHEL (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X MILTON ROBERTO ACHEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

**0006272-56.2006.403.6183 (2006.61.83.006272-8) - JOSE PAULO LIBORIO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE E SP212404 - MÔNICA DE MEDEIROS MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO LIBORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

**0008490-57.2006.403.6183 (2006.61.83.008490-6) - WALDEMIR MARQUES (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMIR MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

**0001417-97.2007.403.6183 (2007.61.83.001417-9) - MARIA DO SOCORRO MEDEIROS (SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

**0005500-59.2007.403.6183 (2007.61.83.005500-5) - ANTONIO MARTINS (SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA E SP147921E - SABINO HIGINO BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.



**0007484-78.2007.403.6183 (2007.61.83.007484-0)** - JOSE CALADO DE LIMA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CALADO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.Intime-se.

**0004194-59.2007.403.6311 (2007.63.11.004194-0)** - RAIMUNDO FRANCISCO DE JESUS(SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X RAIMUNDO FRANCISCO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

**0002748-80.2008.403.6183 (2008.61.83.002748-8)** - JOZENILDA TAVARES CAMELO(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOZENILDA TAVARES CAMELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.Intime-se.

**0010132-94.2008.403.6183 (2008.61.83.010132-9)** - ERINALDO BEZERRA DE MELO(SP228065 - MARCIO ANDERSON RODRIGUES E SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERINALDO BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

## **8ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente Nº 1120**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006685-35.2007.403.6183 (2007.61.83.006685-4)** - ROQUE BATISTA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o parecer contábil, fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 3.987,33 (três mil, novecentos e oitenta e sete reais e trinta e três centavos).O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000283-25.2013.403.6183** - VICENTE DANTAS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no art. 4º, par. 1º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Regularize o Autor a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO, para: a) apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, ante o lapso decorrido desde a outorga e a presente data; e b) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço. Regularizado, cumpra-se o penúltimo parágrafo de fl. 69. CITE-SE. Intimem-se.

**0003960-63.2013.403.6183 - PEDRO DUARTE DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em liminar. Trata-se de ação pela qual a parte autora pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de seu benefício previdenciário, Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com conversão de Períodos Especiais somados a tempo de Serviço Comum. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Ante o exposto, indefiro a liminar. Cite-se o réu para apresentar contestação. Intime-se.

**0006412-46.2013.403.6183 - SONIA REGINA BURANI DOS SANTOS(SP232481 - AFONSO ANDREOZZI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à RMI, considerando as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, por ocasião da revisão do buraco negro, devendo apurar se a parte faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, demonstrar valores e eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

**0007351-26.2013.403.6183 - OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em liminar. Trata-se de ação pela qual a parte autora pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de seu benefício previdenciário, Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com conversão de Períodos Especiais somados a tempo de Serviço Comum. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Ante o exposto, indefiro a liminar. Defiro o benefício da justiça gratuita. Cite-se o réu para apresentar contestação. Int.

**0008827-02.2013.403.6183 - ALMIR DOS SANTOS FIGUEIREDO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em liminar. Trata-se de ação pela qual a parte autora pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de seu benefício previdenciário, Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com conversão de Períodos Especiais somados a tempo de Serviço Comum. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de

difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Ante o exposto, indefiro a liminar. Cite-se o réu para apresentar contestação. Intime-se.

**0009212-47.2013.403.6183** - LUIZ GOMES DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP153502 - MARCELO AUGUSTO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em liminar. Trata-se de ação pela qual a parte autora pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de seu benefício previdenciário, Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com conversão de Períodos Especiais somados a tempo de Serviço Comum. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Ante o exposto, indefiro a liminar. Cite-se o réu para apresentar contestação. Intime-se.

**0009796-17.2013.403.6183** - ROBERTO DE SOUZA LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em liminar. Trata-se de ação pela qual a parte autora pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de seu benefício previdenciário, Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com conversão de Períodos Especiais somados a tempo de Serviço Comum. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Ante o exposto, indefiro a liminar. Cite-se o réu para apresentar contestação. Intime-se.

**0011926-77.2013.403.6183** - ANDRE LUIS DIAS BARREIRA(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em liminar. Trata-se de ação pela qual a parte autora pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de seu benefício previdenciário, Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com conversão de Períodos Especiais somados a tempo de Serviço Comum. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais,

nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Ante o exposto, indefiro a liminar. Cite-se o réu para apresentar contestação. Intime-se.

**0012946-06.2013.403.6183** - DARCI DOMINQUINI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à RMI, considerando as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, por ocasião da revisão do buraco negro, devendo apurar se a parte faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, demonstrar valores e eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

**0013349-72.2013.403.6183** - JOSE RODRIGUES FERNANDES(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial, para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Fl. 23, item a. O pedido de antecipação de tutela será analisado à época da prolação de sentença. Sem prejuízo, CITE-SE. Intimem-se.

**0024972-70.2013.403.6301** - MARIA BEZERRA LIMA(SP193681B - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos praticados até a presente data. Fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 45.259,85. Nada a decidir com relação aos pedidos de tutela antecipada e benefício da justiça gratuita, tendo em vista decisão de fl. 83. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO, para: - juntar procuração Original e atualizada, ante o lapso decorrido desde a outorga e a propositura da presente ação e por se tratar de cópia; - juntar cópia da Cédula de Identidade da parte, tendo em vista que o documento de fl. 15 se encontra ilegível; e - autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Fls. 55/85. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0059379-05.2013.403.6301** - MARIA ANDREIA BALDUCCI NOVAES(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em liminar. MARIA ANDRÉIA BALDUCCI NOVAES requer a antecipação da tutela para que se determine ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Aduz a autora que pleiteou o benefício na esfera administrativa em 26/03/2009, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição, em razão do não reconhecimento de períodos de trabalho como especiais. É o relatório. DECIDO. Ratifico os atos processuais praticados até a presente data, bem como, o valor da causa em R\$ 125.381,09. Passo à análise do pedido de tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil autoriza a concessão de antecipação dos efeitos da tutela desde que, diante da verossimilhança da alegação (fumus boni juris), some-se um dos dois seguintes requisitos caracterizadores do periculum in mora: a) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou b) fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão. Isto porque, em uma análise superficial, ainda que reconhecidos todos os períodos de trabalho como especiais, o que ainda é controverso, a autora teria o total de 295 contribuições mensais até março de 2009, insuficientes para a obtenção da aposentadoria especial. Deverá a autora, portanto, comprovar eventuais períodos de trabalho posteriores àquela data, trazendo aos autos as respectivas provas durante a instrução processual. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória pleiteada. Ante o quadro indicativo de possibilidade de prevenção constante do termo de fls. 214, afasto a possibilidade de prevenção em relação aos autos apontados, distribuídos ao Juizado Especial Federal, por tratar tal indicativo exatamente deste processo ora em discussão. Regularize a autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo para: a) Autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil e b) Juntar aos autos documentos legíveis de identificação - RG, CPF. Sem prejuízo, CITE-SE. Cumpra-se. Intime-se.

**0065299-57.2013.403.6301** - JOSE ALFREDO GULIELMINO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes da redistribuição dos autos. Fixo de ofício, o valor

da causa em R\$ 54.013,34. Regularize o Autor a inicial, sob pena de INDEFERIMENTO, no prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, ante o lapso decorrido desde a outorga e a propositura da presente ação. Fls.74/76. Embora não tenha apresentado contestação, verifico que o INSS foi devidamente citado naquele Juízo. Assim, concedo às partes o prazo de 5 dias para especificação de eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0000100-20.2014.403.6183 - VANDERLEI VAZ BALLESTEROS(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em liminar. Trata-se de ação pela qual a parte autora pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de seu benefício previdenciário, Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com conversão de Períodos Especiais somados a tempo de Serviço Comum.É o relatório. DECIDO.Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência.Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.Ante o exposto, indefiro a liminar.Cite-se o réu para apresentar contestação.Intime-se.

**0000776-65.2014.403.6183 - SUELI DA SILVA SANTOS(SP109880 - DIONISIO DA SILVA E SP278222 - PAULO JOSE VOLPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO, para:- apresentar procuração atualizada ante o lapso decorrido desde a outorga e a propositura da presente ação; - tendo em vista o item D do pedido, juntar declaração de hipossuficiência. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no art. 4º, par.1º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. - autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil; e - comprovar requerimento administrativo perante o INSS, trazendo carta de indeferimento, para que reste configurada a lide; - juntar certidão de nascimento dos filhos menores; e - apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço. Com a regularização, voltem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

**0000825-09.2014.403.6183 - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS(SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em liminar. Trata-se de ação pela qual a parte autora pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de seu benefício previdenciário, Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com conversão de Períodos Especiais somados a tempo de Serviço Comum.É o relatório. DECIDO.Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência.Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.Ante o exposto, indefiro a liminar.Cite-se o réu para apresentar contestação.Intime-se.

**0000865-88.2014.403.6183 - ARTUR DE SOUZA TOLEDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em liminar. Trata-se de ação pela qual a parte autora pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de seu benefício previdenciário, Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com conversão de Períodos Especiais somados a tempo de Serviço Comum.É o relatório. DECIDO.Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência.Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.Ante o exposto, indefiro a liminar.Cite-se o réu para apresentar contestação.Intime-se.

**0001505-91.2014.403.6183** - ALFREDO CHAVES DE ALMEIDA(SP219680 - ANDRE SANDRO PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 137/151: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

**0001676-48.2014.403.6183** - DANIEL SIGULEM(SP183970 - WALTER LUIS BOZA MAYORAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação onde a parte autora pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social, a inexigibilidade dos débitos apontados e o restabelecimento do benefício nº 41/141708997-8 ao seu valor inicial.Aduz ser beneficiário de aposentadoria estatutária (Unifesp), concomitante a benefício pelo Regime Geral da Previdência Social.Alega que a norma previdenciária não cria óbice à percepção de duas aposentadorias em regimes distintos, quando os tempos de serviços realizados em atividades concomitantes sejam computados em cada sistema de previdência, havendo a respectiva contribuição para cada um deles.Juntou procuração e documentos.É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência.Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta.Ante o exposto, indefiro a liminar.Cite-se.Intime-se.

**0001793-39.2014.403.6183** - ARIOSVALDO LOPES PAIVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em liminar. Trata-se de ação pela qual a parte autora pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de seu benefício previdenciário, Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com conversão de Períodos Especiais somados a tempo de Serviço Comum.É o relatório. DECIDO.Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência.Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.Ante o exposto, indefiro a liminar.Defiro o benefício da justiça gratuita.Cumpra o autor, integralmente, o despacho de fls. 86 no que tange à autenticação dos documentos apresentados em cópia simples.Se em termos, cite-se o INSS.Intime-se.

**0001943-20.2014.403.6183** - ENILTON FRANCISCO DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em liminar. Trata-se de ação pela qual a parte autora pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de seu benefício previdenciário, Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com conversão de Períodos Especiais somados a tempo de Serviço Comum.É o relatório. DECIDO.Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência.Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.Ante o exposto, indefiro a liminar.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o réu para apresentar contestação.Intime-se.

**0002370-17.2014.403.6183** - MARIA JOSE RODRIGUES GOMES(SP242848 - MARITINEZIO COLACO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a concessão do benefício de pensão por morte, c.c. pedido de tutela antecipada.Regularize o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial, para:- juntar aos autos o requerimento administrativo de benefício pleiteado, para que reste configurada a lide: e- juntar cópia INTEGRAL do processo administrativo NB n.º 068.578.755-9, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art.333, I, do CPC).Com a regularização, voltem conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.Intimem-se.

**0003098-58.2014.403.6183** - AGUINALDO SIMPLICIO DOS SANTOS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003517-78.2014.403.6183** - JOSELITO VALENTIM DE MELO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ E SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em liminar. Trata-se de ação pela qual a parte autora pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de seu benefício previdenciário, Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com conversão de Períodos Especiais somados a tempo de Serviço Comum.É o relatório. DECIDO.Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência.Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.Ante o exposto, indefiro a liminar.Cite-se o réu para apresentar contestação.Intime-se.

**0003679-73.2014.403.6183** - FRANCISCO GOMES DO NASCIMENTO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 113/116: Reconsidero o despacho de fls. 111, eis que em equívoco. Fixo o valor da causa em R\$ 44.301,87. Vistos em decisão. Trata-se de ação pela qual a parte autora pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de seu benefício previdenciário, Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com conversão de Períodos Especiais somados a tempo de Serviço Comum.É o relatório. DECIDO.Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de

difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Ante o exposto, indefiro a liminar. Cite-se o réu para apresentar contestação. Intime-se.

**0004011-40.2014.403.6183** - HELENA SANDRA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 56/92: Por derradeiro, concedo ao autor o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para integral cumprimento à decisão de fls. 52/53 no que tange à regularização da inicial. Silente, ou qualquer pedido protelatório, voltem conclusos para extinção do feito. Int.

**0004593-40.2014.403.6183** - NELSON BORACINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 39/46: Face a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018060-11.2014.4030000, remetam o feito à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto para redistribuição a uma das Varas Federais daquela Subseção. Int.

**0004974-48.2014.403.6183** - SERGIO LUIS DOS SANTOS(SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para regularizar a petição inicial, como segue: 1 - Juntar Perfis Profissiográficos Previdenciários das empresas/períodos que pretende ver reconhecidos; 2 - Esclarecer valor atribuído à causa mediante planilha demonstrativa de cálculos; 3 - Juntar cópia de RG e comprovante de residência atualizado; 4 - Juntar original da declaração de hipossuficiência; Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Se em termos, voltem para apreciar o pedido de antecipação de tutela. Int.

**0004994-39.2014.403.6183** - ANTONIO ETIENE MOTA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para regularizar a petição inicial, como segue: 1 - Esclarecer valor atribuído à causa mediante planilha demonstrativa de cálculos; 2 - Juntar cópia de CPF e RG; 3 - Juntar Perfis Profissiográficos Previdenciários relativos às empresas/períodos que pretende ver reconhecidos; PA 0,10 4 - Autenticar/declarar autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples; PA 0,10 Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, junte o autor cópia da petição inicial dos autos nº 0000394-09.2013.4036183 (5ª Vara Previdenciária) para verificação de eventual prevenção, conforme indicativo a fl. 263. Int.

**0005153-79.2014.403.6183** - OSWALDO SCHIAVINATO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à RMI, considerando as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, por ocasião da revisão do buraco negro, devendo apurar se a parte faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, demonstrar valores e eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

**0005155-49.2014.403.6183** - NELZA HIDEKO MITUZAKI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à RMI, considerando as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, por ocasião da revisão do buraco negro, devendo apurar se a parte faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, demonstrar valores e eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

**0005170-18.2014.403.6183** - RITA DE CASSIA RIBEIRO GOIS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para regularizar a petição inicial, como segue: 1 - Juntar cópias de CPF/RG, bem como



comprovante de residência atualizado;2 - Esclarecer valor atribuído à causa mediante planilha demonstrativa de cálculos;3 - Autenticar/declarar autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples (art. 365, IV, CPC);Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Se em termos, cite-se o INSS.Int.

**0005227-36.2014.403.6183 - ANDREA LEITE BARBOSA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

REGISTRO N.º 173/2014.Vistos, em Liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a concessão de benefício de auxílio-doença xcom posterior conversão em aposentadoria por invalidez, c.c. pedido de tutela antecipada.Aduz que é portador de doenças graves. Requereu o benefício de auxílio-doença em 26/11/2013, no entanto, o INSS não reconheceu o direito ao benefício pleiteado, considerando que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual.Juntou procuração e documentos.É o relatório.DECIDO.Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência.Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Outrossim, o benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei., uma vez que pedPortanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.Registre-se. Publique-se. Oportunamente, CITE-SE.Intimem-se.

**0005710-66.2014.403.6183 - EUCLYDES ARO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à RMI, considerando as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, por ocasião da revisão do buraco negro, devendo apurar se a parte faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, demonstrar valores e eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

**0005718-43.2014.403.6183 - IGNACIO DE MORAES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à RMI, considerando as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, por ocasião da revisão do buraco negro, devendo apurar se a parte faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, demonstrar valores e eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

**0006084-82.2014.403.6183 - ESPEDITA PEDRO DE TORRES(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO E SP318602 - FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão.A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando pedido de pensão por morte c.c. indenização por danos morais.Com a petição inicial vieram os documentos.É o relatório do necessário.Decido.A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é a concessão do pedido, devendo o valor da causa ser correspondente às parcelas atrasadas, acrescido de uma anuidade, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Deste modo, considerando a pretensão da autora verifica-se que a parte autora fixou o

valor da causa em R\$ 60.816,00 e que a soma das parcelas vencidas (12 parcelas) e as parcelas vincendas (12 parcelas) equivale a R\$ 20.832,00. O pedido de dano moral, por sua vez, deve ser compatível e manter plena equivalência com o prejuízo material, sendo atribuído pela parte o valor de R\$ 43.440,00 (equivalente a 60 salários mínimos). Neste sentido: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0014267-98.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013; TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0008678-28.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013). A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época do ajuizamento da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 41.664,00 (quarenta e um mil, seiscentos e sessenta e quatro reais), e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

**0006109-95.2014.403.6183** - ROSANE CONCEICAO DA SILVA CERVELLI X SERAPHIM LUIZ DA SILVA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 87/88: Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para juntada do processo administrativo. Silente, voltem conclusos para extinção do feito. Int.

**0006202-58.2014.403.6183** - FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 72/74: Por derradeiro, intime-se o autor para cumprir integralmente o despacho de fls. 71 no que tange à autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples (art. 365, IV, CPC). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Se em termos, cite-se o INSS.

**0006608-79.2014.403.6183** - VITOR FERNANDO MARQUES(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E SP343257 - CESAR AUGUSTO TOSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntada de cópia do processo administrativo, porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 33, I, do Código do Processo Civil). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa da empresa em fornecê-los. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da cópia integral de seu processo administrativo, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

**0006821-85.2014.403.6183** - MARIA IRENE DE OLIVEIRA(SP267025 - KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize a parte autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial, para juntar procuração atualizada, ante o lapso decorrido desde a outorga e a propositura da presente ação, bem como para autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, CITE-SE. Intimem-se.

**0006995-94.2014.403.6183** - CICERA JOSEFA DA CONCEICAO SILVA X JOSE LUIZ DA SILVA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO N.º 213/2014. VISTOS, EM LIMINAR. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por CÍCERA JOSEFA DA CONCEIÇÃO e JOSÉ LUIZ DA SILVA, devidamente qualificados nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício da pensão por morte, em razão do falecimento do filho Marcelo José da Silva, ocorrido em 19/09/2004. Requerido administrativamente em 07/10/2004, o benefício (NB 129.119.485-9) restou indeferido pela alegação da falta de qualidade de dependentes do segurado no momento do óbito. Desta decisão, os requerentes não apresentaram recurso à Junta de Recursos Administrativos. Juntou procuração e documentos. Concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 30). Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Decido. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela

antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepetíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Outrossim, o benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que os autores cumpriram os requisitos exigidos em lei. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Regularize a parte autora a petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fls. 27/29, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas. Sem prejuízo, CITE-SE. Intimem-se.

**0007270-43.2014.403.6183** - MARIA DE FATIMA FERREIRA CORDEIRO X LUCAS BATISTA CORDEIRO(SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0007580-49.2014.403.6183** - ANTONIO CARLOS MENDES DE SOUZA(SP092347 - ELAINE PEDRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada de comprovante do requerimento com data de 29/09/2014, intime-se a parte autora para que junte comprovante da CARTA DE INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO, considerando o agendamento realizado para 08/10/2014, para que reste configurada a lide. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da exordial. Intimem-se.

**0009330-86.2014.403.6183** - ANA CLAUDIA DOS SANTOS(SP105730 - CECILIA MANSANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 146/166: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

**0009882-51.2014.403.6183** - FRANCISCA APARECIDA MENEZES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à RMI, considerando as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, por ocasião da revisão do buraco negro, devendo apurar se a parte faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, demonstrar valores e eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

**0009886-88.2014.403.6183** - MIGUEL BOMFIM JESUS DAMASCENO(Proc. 3062 - FLAVIO HENRIQUE SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0009930-10.2014.403.6183** - JOAQUIM LUIZ DOS SANTOS(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0009943-09.2014.403.6183** - ANTONIO JOSE DE SOUSA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, postulando o restabelecimento de auxílio doença com conversão em aposentadoria por invalidez, c.c. indenização por danos morais. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é a concessão de benefício, devendo o valor da causa ser correspondente às parcelas atrasadas (R\$ 8.921,34), acrescido de uma anuidade (R\$ 11.895,12), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Deste modo, considerando a pretensão da autora verifica-se que a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 50.000,00. O pedido de dano moral, por sua vez, deve ser compatível e manter plena equivalência com o prejuízo material, sendo atribuído pela parte o valor equivalente a 50 salários mínimos. Neste sentido: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0014267-98.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013; TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0008678-28.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013). A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época do ajuizamento da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 41.632,92 (quarenta e um mil, seiscentos e trinta e dois reais e noventa e dois centavos) e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 31 de outubro de 2014. FABIO KAIUT NUNES Juiz Federal Substituto

## **Expediente Nº 1126**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0076006-85.1992.403.6183 (92.0076006-6)** - PEDRO FERREIRA FILHO X WILSON FERREIRA CARVALHO(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

**0001064-96.2003.403.6183 (2003.61.83.001064-8)** - LUIZA DE LOURDES RIBEIRO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
Ciência às partes da redistribuição do feito a 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001025-31.2005.403.6183 (2005.61.83.001025-6)** - JOANA MARIA DO NASCIMENTO DIAS(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os

cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0002784-93.2006.403.6183 (2006.61.83.002784-4) - ANISIO NOGUEIRA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0007736-18.2006.403.6183 (2006.61.83.007736-7) - MILTON JOSE DA SILVA(SP195508 - CLEVISON NERES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0004484-70.2007.403.6183 (2007.61.83.004484-6) - AGUINALDO SILVA DA CRUZ(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos documentos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Decorrido o prazo, tornem conclusos para: 1. Extinção da execução, no caso de silêncio ou concordância; 2. Citação nos termos do art. 730 do CPC, no caso de impugnação fundamentada com memória de cálculo. Intimem-se.

**0006171-48.2008.403.6183 (2008.61.83.006171-0) - VALDIR AGRIPINO DA SILVA(SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA E SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0002569-15.2009.403.6183 (2009.61.83.002569-1) - TADEU DA COSTA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em

desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0002498-76.2010.403.6183** - JOSE VALERIO DA SILVA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0003231-42.2010.403.6183** - NELSON RUIZ AFFONSECA JUNIOR X LUCIA REGINA CAMINHA(SP095353 - ELLEN COELHO VIGNINI E SP225860 - RODOLFO CUNHA HERDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHEILA MARTINS DE OLIVEIRA(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000089-93.2011.403.6183** - PEDRO LINS BARRETO X MARIA APARECIDA AMARAL BARRETO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0003364-50.2011.403.6183** - APARECIDO PRUDENCIO ROSA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0004163-59.2012.403.6183** - MARIA APARECIDA GRANGEIRO VIANA X VILMA GRANGEIRO X JOSE SEVERINO GRANGEIRO(SP284573 - ANDREIA BOTTI AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0005905-22.2012.403.6183** - LUIZ ANTONIO SCUDELER(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0008609-08.2012.403.6183** - JOSE CARLOS SOUZA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0009084-61.2012.403.6183** - GLACYR SILVA ALVES(SP271629 - ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES E SP271655 - MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA E SP280905 - UBIRATÃ FERNANDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0009262-10.2012.403.6183** - AFONSO ANTONIO SUZANO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

## **Expediente Nº 1129**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008656-21.2008.403.6183 (2008.61.83.008656-0)** - MARIA DAS GRACAS CALIXTO PADILHA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MARIA DAS GRAÇAS CALIXTO PADILHA, em face do INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER - 07/03/2008 (NB 141.223.235-7). Distribuídos os autos em 12/09/2008, o sistema acusou a existência de um processo preventivo, autuado sob o nº 0004620-38.2005.403.6183, em trâmite perante a 4ª Vara Federal Previdenciária. Intimado para esclarecer como pretendia conciliar o pedido deduzido nos autos com o formulado anteriormente perante a 4ª Vara, a parte autora alegou a inexistência de litispendência entre os processos, posto que os pedidos divergiam, bem como já havia sido proferida sentença naqueles autos, encontrando-se em fase recursal. Analisando a ação acusada como preventiva, em trâmite perante a 4ª Vara e proposta pelo mesmo autor, verifico que o autor pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER - 06/07/2005 (NB 135.552.546-0). Prolatada a sentença, o pedido foi julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE, tão somente para o fim de reconhecer à autora o direito ao cômputo do período havido entre 20.02.1975 à 02.04.1979, como se exercido em atividade especial,

junto ao PRONTO SOCORRO DE FRATURAS DA LAPA, com a conversão em atividade comum, bem como a somatória com os demais períodos de trabalho, já computados pelo INSS. Apresentado recurso pela parte autora, os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal que, alegando cerceamento de defesa, anulou a sentença e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem, para regular prosseguimento do feito. Ato contínuo, a parte autora peticionou nestes autos informando a anulação da sentença e requerendo a remessa destes à 4ª Vara Previdenciária para reunião dos dois processos e julgamento simultâneo, já que ambos se encontram em fase instrutória. A 4ª Vara, por sua vez, também informou este Juízo, por meio do ofício e documentos de fls. 279/308, a respeito da anulação da sentença e de possível prevenção entre os autos. Pois bem, considerando que o pedido formulado nos autos nº 0004620-38.2005.403.6183 abarca o pedido feito nestes autos, reconheço a existência de CONTINÊNCIA, sendo aconselhável a reunião dos referidos processos, a fim de evitar decisões conflitantes. Assim, defiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 272/277. Neste sentido, dispõem os artigos 104, 105 e 106 do Código de Processo Civil: Art. 104. Dá-se a continência entre duas ou mais ações sempre que há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras. Art. 105. Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente. Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. A este respeito, ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (Curso de Processo Civil, vol. 2, Processo de Conhecimento, Revista dos Tribunais, 2008, p. 50/51): Dá-se a conexão, como informa o art. 103 do CPC, quando duas ou mais causas tiverem objeto (pedido) ou causa de pedir (seja esta próxima ou remota) comuns. [...] diante da identidade de causa de pedir ou de pedido, verifica-se a afinidade existente entre as ações, que conduzirá ao julgamento do mesmo tema (ao menos em parte) mais de uma vez. Precisamente aí está o fundamento da reunião de processos determinada pela conexão ou pela continência: evitar a coexistência de decisões contraditórias e dar maior eficiência à atividade processual (princípio da economia processual) - já que, diante da existência de questões comuns nas causas, será possível, muitas vezes, aproveitar atos de um processo em outro, reduzindo custos e tempo em ambos. Desta feita, determino a remessa dos presentes autos ao SEDI para redistribuição à 4ª Vara Federal Previdenciária, dando-se baixa nesta, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0003508-92.2009.403.6183 (2009.61.83.003508-8) - TARCILA COUTINHO CICCHINI RODRIGUES CAMPOS (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Reconsidero o despacho de fls. 129/130. Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para juntada dos documentos mencionados à fl. 108 (holerites). Para realização da perícia deferida, nomeio o perito MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377 - telefone 5581-6909. A perícia será realizada na Empresa HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FMUSP, situada na Rua Dr. Enéas de Carvalho Aguiar, 255 - Cerqueira César/SP, CEP 05403-000, São Paulo/SP, a partir do dia 03/12/2014, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início do referido trabalho. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, no prazo de 05 (cinco) dias. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos (DO JUÍZO) a serem respondidos pelo Expert: QUESITOS DO JUÍZO: a- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? b- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? c- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? d- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o ex põe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? e- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? f- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? g- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? h- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Comunique-se o perito, encaminhando-lhe as peças necessárias à realização da vistoria. Por fim, oficie-se a empresa a ser periciada, a fim de cientificá-la acerca da referida designação. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco)



dias.Intimem-se.

**0006301-04.2009.403.6183 (2009.61.83.006301-1) - ADMIR LOPES(SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Determino a realização de prova testemunhal para comprovação da alegada atividade rural.Apresente a parte autora o respectivo rol, com a qualificação completa, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Ressalto à parte autora que serão ouvidas, no máximo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato, nos termos do art. 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

**0010921-59.2009.403.6183 (2009.61.83.010921-7) - MARIA MADALENA DAMASO DE SOUZA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 68 e 86: anote-se no tocante à alteração de advogado.Regularize a parte autora, no prazo de 5 dias, a petição de fl. 89, apresentando instrumento de mandato ou substabelecimento outorgado à Dra. Fernanda Silveira dos Santos.Int.

**0012057-91.2009.403.6183 (2009.61.83.012057-2) - JOAO MANOEL DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0013742-36.2009.403.6183 (2009.61.83.013742-0) - MARINA ALVES BERNARDO(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 92-95: tendo em vista a interposição de Agravo Retido, intime-se o INSS para apresentar contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo 2.º do artigo 523 do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0000661-83.2010.403.6183 (2010.61.83.000661-3) - MARLENE BENTO DA SILVA MONTEIRO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Reconsidero os despachos de fls. 225/226 e 324/325, no tocante à expedição de ofícios à Delegacia Regional do Trabalho e INSS e ao deferimento de perícia na empresa BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA S/A. Por outro lado, determino a expedição de ofício à referida empresa, a fim de que justifique a razão da expedição do formulário de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) com a informação prejudicado no campo SEÇÃO DOS REGISTROS AMBIENTAIS - EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCO, no período de 04/1987 a 11/1994.Int.

**0003756-24.2010.403.6183 - EDSON RODRIGUES PAZ(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 111/447: ciência ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0004908-10.2010.403.6183 - JOSE BATISTA DE CERQUEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de perícia para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (art. 420, parágrafo único, incisos I e II do Código de Processo Civil), os quais são corroborados por meio de laudo(s) técnico(s) e formulário(s) SB-040, DSS 8030, PPP ou documento(s) equivalente(s) à época. Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para que traga aos autos outros documentos que comprovem o exercício das atividades consideradas especiais.Apresente, ainda, no mesmo prazo, documentação suficiente a comprovar que Dalysio Antonio Moreno está autorizado pela empresa PROGEL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA a assinar o PPP (perfil profissiográfico previdenciário) de fls. 30/31. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0005255-43.2010.403.6183 - VIRGILIO RODRIGUES CORDEIRO(SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Verifico que no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 21/24 não há indicação do

profissional responsável por sua elaboração (médico ou engenheiro de segurança de trabalho). Assim, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos laudo técnico que embasou a sua emissão, ou alternativamente outros documentos aptos a comprovarem a especialidade no referido período.No mesmo prazo, apresente a parte autora documentação suficiente a comprovar que Ivo de Carvalho Neto está autorizado pela empresa USINA JARAGUÁ LTDA a assinar o PPP (perfil profissiográfico previdenciário) de fls. 21/22, 23/24 E 25/27.Por fim, deverá o autor juntar ainda CÓPIA INTEGRAL do processo administrativo (NB 136.904.461-2), nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, contendo inclusive cópia de sua(s) CTPSs.Decorrido o prazo, e cumpridas as determinações, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem conclusos para sentença.Int.

**0006941-70.2010.403.6183** - JEOVAN RAMOS DE SOUZA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 110/111: indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa FORD, porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa da empresa em fornecê-los.Outrossim, verifico que o despacho de fl. 96 foi devidamente cumprido com a juntada do documento de fl. 103. Por outro lado, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que cumpra integralmente o despacho de fl. 108, apresentando CÓPIA LEGÍVEL dos documentos acostados às fls. 100/102. Apresente, no mesmo prazo, caso ainda não tenham sido juntados, cópia integral do procedimento administrativo e Laudo técnico pericial da(s) empresa(s) relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia.Int.

**0006973-75.2010.403.6183** - JOSE LEITE FILHO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013.Indefiro o pedido de realização de perícia para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais, por entender desnecessária para o deslinde do feito, tendo em vista os documentos juntados (artigo 420, parágrafo único, inciso II do Código de Processo Civil).Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0008307-47.2010.403.6183** - FRANCISCO SERGIO ALVES MIRANDA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013.Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as empresas e os períodos que pretende sejam reconhecidos, bem como aqueles que pretende sejam computados como especiais, tendo em vista os documentos acostados às fls. 113/117. Int.

**0008955-27.2010.403.6183** - MARIA APARECIDA DO CARMO COSTA(SP261712 - MARCIO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Indefiro o pedido de realização de perícia para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais, por entender desnecessária para o deslinde do feito, tendo em vista os documentos juntados (artigo 420, parágrafo único, inciso II do Código de Processo Civil). Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral dos procedimentos administrativos NB 152.161.110-3 e NB 145.095.372-4. Após o cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0009381-39.2010.403.6183** - ANTONIO FRANCISCO ALBUQUERQUE(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013.Indefiro o pedido de depoimento pessoal da parte autora e realização de prova pericial técnica, por se tratar de matéria afeta à prova documental, devendo o labor exercido em atividade especial ser comprovado por meio de laudo(s) técnico(s) e formulário(s) SB-040, DSS 8030, PPP ou documentos equivalentes à época.Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para que traga aos autos outros documentos que comprovem o exercício das atividades consideradas especiais.Decorrido o prazo, se juntado novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença.Int

**0018150-70.2010.403.6301** - GERALDO FRANCISCO CABRAL NASCIMENTO(SP115887 - LUIZ CARLOS CARRARA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro, redesigno a perícia para o dia 03/12/2014, às 10h20. Intimem-se as partes.

**0007312-97.2011.403.6183** - ODAIR PEREIRA MARTINS(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 172: ciência às partes sobre a juntada do ofício encaminhado pela 1ª Vara Cível da Comarca de Conselheiro Lafaiete, designando o dia 19/11/2014, às 14h00, para oitiva da(s) testemunha(s). Intimem-se.

**0000753-90.2012.403.6183** - ANTONIO SALOMAO TEIXEIRA VIEIRA(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo NB 155.912.503-6, bem como cópia de sua(s) CTPS(s). No mesmo prazo, esclareça o autor a divergência entre a data anotada no PPP de fls. 24/26 - Item 14.1 (14/10/1987) e a data constante da inicial (14/10/1997), vez que o pedido formulado nos presentes autos compreende o período de 14/10/1997 a 24/03/2011. Por fim, apresente a parte autora documentação suficiente a comprovar que Letícia S. de Oliveira está autorizada pelo HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FMUSP a assinar o PPP (perfil profissiográfico previdenciário) de fls. 24/26.Int.

**0005108-46.2012.403.6183** - MARIA SOARES DA SILVA(SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal (fl. 32), determino que a parte autora apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral dos procedimentos administrativos (NB 128.390.359-5 e NB 127.106.527-1). No mesmo prazo, regularize sua representação processual, trazendo procuração por instrumento público, uma vez que no documento juntado à fl. 28 a parte autora outorga poderes ao procurador tão somente para representá-la junto ao Instituto Nacional do Seguro Social. Após o cumprimento, tornem conclusos para designação de perícias social e médica.Int.

**0006574-75.2012.403.6183** - MERCIA TEREZINHA PEREIRA DE LIMA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à RMI, considerando as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, por ocasião da revisão do buraco negro, devendo apurar se a parte faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, demonstrar valores e eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora.Int.

**0007167-07.2012.403.6183** - EMILIANO CHAMORRO ATAIA(SP211524 - ORLANDO BUKAUSKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral dos procedimentos administrativos NB 155.550.100-9 e NB 160.716.948-4. Após, tornem os autos conclusos para apreciação das provas requeridas. Int.

**0010326-55.2012.403.6183** - ADEMIR CORSINO DE OLIVEIRA(SP148108 - ILIAS NANTES E SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal e ao Ministério do Trabalho, porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los. Indefiro, ainda, o pedido de produção de prova pericial contábil, tendo em vista que eventual valor a ser percebido pela parte autora será discutido na fase de liquidação de sentença, em caso de procedência da ação. Por fim, indefiro o pedido de realização de perícia técnica, por se tratar de matéria afeta à prova documental. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de outros documentos aptos a comprovarem o alegado no presente feito. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007108-82.2013.403.6183** - OSVALDO BATISTA DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 195/197: tendo em vista a interposição de Agravo Retido, intime-se o INSS para apresentar contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo 2.º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Após, requisite-se a verba pericial.Int. Cumpra-se.

**Expediente Nº 1130**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000591-95.2012.403.6183** - RUTE MARIA DE PAULA(SP172322 - CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e etc. Convento em diligência. Verifico na cópia da Certidão de Óbito, juntada às fls. 13, a informação de que o de cujus deixou filho menor de nome Wellington. Em consulta ao Sistema PLENUS, que ora anexo ao processo, constato que existe benefício de pensão por morte ativo, sendo o instituidor o Sr. EDILBERTO FREIRE MENDES e, como beneficiário, o menor WELLINGTON FERNANDES MENDES. Considerando a necessidade de saneamento do processo, cancelo a audiência para oitiva das testemunhas, anteriormente designada para o dia 11/11/2014, às 14:00 horas e determino a citação do corréu, por meio de sua representante legal Sra. VILMA LUCIA FERNANDES SANTOS, nos termos CPC, art. 285, para responder aos pedidos considerando tanto a inicial (fls. 02-33), quanto a réplica (fls. 45-47). No seu prazo de contestação, desde logo especifique as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Após, intime-se o Ministério Público Federal para cumprimento do CPC, art. 81, I. Havendo pedido de produzir provas testemunhais, à Secretaria para designação de nova audiência. Não sendo o caso de produzir provas testemunhais, venham os autos conclusos para julgamento no estado do processo (CPC, art. 330).

## **9ª VARA PREVIDENCIARIA**

### **Expediente Nº 16**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010249-85.2008.403.6183 (2008.61.83.010249-8)** - LEIDE XAVIER DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 211/212 - Ciência às partes. 2. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força do reexame necessário. Int.

**0010307-88.2008.403.6183 (2008.61.83.010307-7)** - VALDECI DOS SANTOS LOPES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0064381-29.2008.403.6301** - HENRIQUE LOPES MACHADO(SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 312/313. Recebo a apelação do AUTOR bem como a do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003803-32.2009.403.6183 (2009.61.83.003803-0)** - RUDINEY DE ALMEIDA PEREIRA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.396: Notifique a ADJ para esclarecimentos, com urgência, devendo ser cumprida a decisão de fls.386/391, na integralidade, restabelecendo o benefício de aposentadoria por invalidez NB 072.590.752-5 a partir de 02/08/2006 (DIB em 04/05/81), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao Autor, para contrarrazões. Decorrido o prazo, e comprovado o cumprimento da tutela, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0005129-27.2009.403.6183 (2009.61.83.005129-0)** - LUIZ TIOZEN NAKAZUNE(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há que se falar em incorreção da concessão, em princípio, pois no cálculo da aposentadoria especial somente são considerados os períodos especiais. Os períodos posteriores a 31/07/2005, não foram apreciados na sentença

que não foi objeto de embargos de declaração para suprimimento da omissão referida. Dessa forma, deixo de oficiar à AADJ. Abra-se vista ao INSS cientificando-o acerca da sentença proferida às fls. 138/143.

**0014164-11.2009.403.6183 (2009.61.83.014164-2)** - FERNANDO TAROCO(SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0014778-16.2009.403.6183 (2009.61.83.014778-4)** - HILARIO CASTRO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0015148-92.2009.403.6183 (2009.61.83.015148-9)** - LUIS MELANIAS DOS SANTOS(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifique-se o trânsito em julgado. Após, intime-se a ADJ da sentença de fls. 178/185. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0023586-44.2009.403.6301** - LEVI BARBOSA MACIEL(SP101799 - MARISTELA GONCALVES E SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 164 - Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0004206-64.2010.403.6183** - FIRMINO FERREIRA DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo as apelações do autor e do réu em ambos os efeitos. Aos apelados (AUTOR e RÉU) para contrarrazões. Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0001334-42.2011.403.6183** - ISRAEL PEREIRA DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002519-18.2011.403.6183** - FABIANA ANGELA DA SILVA(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X ALEX ANGELO DE SOUSA X CAROLINA ANGELA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se o INSS, a DPU e o MPF pessoalmente. Publique-se.

**0004555-33.2011.403.6183** - MARGARIDA DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0005335-70.2011.403.6183** - ONOFRE PEREIRA DA SILVA(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0009378-50.2011.403.6183** - NOEMIA FRANCISCO JANUARIO(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA E SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para

contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0012916-39.2011.403.6183** - JOSE BELO FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000629-10.2012.403.6183** - ANTONIO GOMES MALDONADO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003495-88.2012.403.6183** - ANTONIO KED(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0007865-13.2012.403.6183** - DEJANIRA MARIA DA SILVA(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0009976-67.2012.403.6183** - JUREMA FERRARINI DE FREITAS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0010537-91.2012.403.6183** - MARIA MADALENA DE JESUS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0010999-48.2012.403.6183** - ALMIR CANCELIERI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 0,05 Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0002621-69.2013.403.6183** - CARLOS PADORA FILHO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0011383-74.2013.403.6183** - VICTOR SOARES DA COSTA(SP312525 - HELENA CERINGAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0005161-56.2014.403.6183** - DIORIPES DE CASTRO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus

regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

**0005791-15.2014.403.6183** - OSMAR PEREIRA LIMA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

**0007430-68.2014.403.6183** - WALDEMAR MOREIRA(SP243819 - AUREA LEARDINI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida.Recebo, em seus regulares efeitos, a apelação da parte autora.Considerando que o INSS não chegou a integrar o pólo passivo da presente demanda, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.